



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 131/2015 – São Paulo, segunda-feira, 20 de julho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013459-58.2015.403.6100 - BLASER SWISSLUBE DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Decisão. BLASER SWISSLURE DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe uma ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade do recolhimento de IPI na saída do produto importado para o mercado interno, sem qualquer beneficiamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/262. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários para a concessão da medida ora pleiteada. De acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI), equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos. Dessa forma, deve-se interpretar o referido dispositivo de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.411.749 pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, publicada em 18/12/2014, tem-se que referida decisão ainda encontra-se pendente de trânsito em julgado, haja vista que mencionada ação ainda está pendente de exame, pelo C. Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário interposto em 13/02/2015. Portanto, diante da ausência de caráter definitivo do v. Acórdão acima mencionado, podendo aquele ainda sofrer alteração, ressaltando que aquela decisão não foi submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, mantenho o entendimento acima exposto, que é corroborado por julgados dos E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, proferidos posteriormente à decisão exarada no EREsp nº 1.411.749: (TRF3, Sexta Turma, AI nº 0029897-63.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 12/03/2015, DJ. 20/03/2015; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0024216-15.2014.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 29/01/2015, DJ. 06/02/2015; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0021504-52.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, julgado em 11/12/2014, DJ. 12/01/2015). Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível afastar a incidência do IPI, na forma como pleiteado pela impetrante. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Int. Cite-se. São Paulo, 15 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

Expediente Nº 6098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013659-65.2015.403.6100 - AIR SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.AIR SERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que autorize a compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/243.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar o deferimento da medida ora pleiteada. Por ser a compensação uma modalidade de extinção das obrigações tributárias (artigo 156, II do CTN), não se pode admitir que esta se dê de forma transitória, visto que a decisão concedida sem a oitiva da parte adversa pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo (parágrafo 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil). Ademais, a questão já foi exaustivamente discutida por nossos tribunais, dando origem à Súmula nº. 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Ressalte-se, ainda, o teor da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001 que, alterando o texto do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a ele acrescentou o item A, assim redigido: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.São Paulo, 16 de julho de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0136253-44.1979.403.6100 (00.0136253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 704/704 vº, se em termos.Sem prejuízo, traga aos autos a exequente valor atualizado do saldo que ainda entende devido, no prazo de dez dias.Int.

0031572-22.1999.403.6100 (1999.61.00.031572-0) - WAFIOS DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Tendo em vista as alegações de fls. 324/380 da União (Fazenda Nacional), de ilegitimidade e concordância do exequente, de fls. 382/418, oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o cancelamento do Precatório (PRC) Protocolo de Retorno 20150088795. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, para que informe acerca do(a) atual inventariante nomeado(a) nos autos do processo nº 0028019-56.2013.8.26.0100, vez que há contradição entre os documentos de fls. 328/329 e 406, apresentados pela União e Prescila Luzia Beluccio, respectivamente. Intime-se o espólio de José Roberto Marcondes para que, em 05 (cinco) dias junte aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruem a petição de fls. 382/389. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0037570-29.2003.403.6100 (2003.61.00.037570-8) - JULIANA MORENO PAZ BARRETO(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de uma impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.Sustenta que os

cálculos da exequente estão em desacordo com o julgado, uma vez que aplicou correção monetária, em desacordo com o deferido, bem como é importante assinalar, que os danos morais somente têm início quando do arbitramento, ou seja, em agosto de 2012, data de prolação do Acórdão. A parte ré efetuou o depósito do valor que entende devido no montante de R\$ 52.534,63 (cinquenta dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizados até novembro de 2012. A CEF apresentou como montante que entende devido o valor de R\$ 24.897,63 (vinte quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos) atualizado até maio de 2013. A parte autora apresentou manifestação às fls. 186/192. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos por ela elaborados, no montante de R\$ 35.851,83 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) atualizados até abril de 2013. Esclareceu, ainda, que a exequente utilizou como fator de correção monetária a taxa Selic, que não foi deferida no r. julgado, bem como cumulou a referida taxa com juros remuneratórios. Nesse sentido, a executada considerou a data de arbitramento em 12/2010, quando o correto é outubro/2005, ou seja, na data da prolação da sentença. Intimada às partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Manifestou-se a CEF não concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria, contudo, a parte impugnada concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 203/208). DECIDO. A questão da controvérsia refere-se a atualização do valores e a aplicação da correção monetária. Inicialmente, para que seja dirimida a controvérsia, transcrevo a sentença e o acórdão que constituíram o título exequendo. [...] No caso concreto, atendendo à situação, particular da autora, e da ré, fixo a indenização em R\$ 5.000,00, valor a ser corrigido monetariamente, nos termos do provimento COGE 26 do TRF 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela liminar concedida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal pagar à autora a quantia fixada (fls. 59/65). [...] No caso dos autos o constrangimento sofrido pela autora foi efetivo e genuíno: permaneceu na lista negra de maus pagadores ... É quanto basta para um juízo de revisão da indenização, que se fixa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se a sucumbência tal como posta na sentença em virtude da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 118). A correção monetária, no entanto, deve incidir desde o arbitramento, a teor da Súmula 362, do E. STJ. Considerando a sentença e a decisão acima mencionadas os critérios de atualização e correção monetária são os seguintes: o crédito deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do provimento COGE 26 do TRF 3ª Região, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. O cálculo que seguiu tais critérios foi o apresentado às fls. 198/200, no montante de R\$ 35.851,83 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) atualizados até 04/2013, ou seja, aqueles apresentados pela Contadoria Judicial. Diz a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACOLHIDOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ART. 463, I, DO CPC. 1 - Descabimento de oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática de relator, os quais são conhecidos como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal. Precedente do STF. 2 - A decisão agravada ateu-se aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, os quais deverão ser refeitos para o fim de manter a equivalência salarial somente no período de vigência do art. 58 do ADCT. 3 - Merecem credibilidade os cálculos elaborados por Contador Judicial, sobretudo quando se considera a qualidade de órgão auxiliar do Juízo, bem como por ser detentor de fé pública, presumindo-se a veracidade, juris tantum, de suas informações, presunção esta somente afastada mediante a apresentação de prova objetiva e convincente, o que incoerreu na espécie. 4 - Agravo Interno conhecido e improvido; Corrigido, de ofício, nos termos do art. 463, I, do CPC, o erro material contido na decisão agravada, a fim de que conste em seu dispositivo: DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e ao recurso adesivo. (AC 200302010171961, Desembargadora Federal MARCIA HELENA NUNES/no afast. Relator, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 19/12/2008) Assim, guardada as proporções deve ser acolhido o cálculo da Contadoria Judicial por expressar fielmente o título exequendo. Ademais, o cálculo da Contadoria Judicial está devidamente pautado no pronunciamento judicial, sendo certo, que a Contadoria goza de confiança do Juízo, razão pela qual deve prevalecer o cálculos por ela apresentado. Diante disso, acolho o montante de R\$ 35.851,83 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), atualizados até abril de 2013, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Portanto, procede em parte a presente impugnação. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se as partes para readequarem os cálculos, nos termos acima acolhidos. Intime-se.

0007051-27.2010.403.6100 - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO (SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL) X JOSE ARMANDO STELLA X COMERCIO DE PECAS E VEICULOS IRMAOS MIZUTA LTDA - ME (SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0017992-02.2011.403.6100 - HERMES & SALAMON SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA - EPP(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Aguarde-se a integralização do pagamento dos honorários periciais. Após, cumpra-se o despacho de fls. 616.Int.

0016429-36.2012.403.6100 - ANTONIO MANOEL SANFILIPPO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos. Vista á parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020717-27.2012.403.6100 - AUTO POSTO DINOSSAUROS LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Por ora, ante a carta precatória de oitiva de testemunha juntada às fls. 581/593, intimem-se as partes para que, querendo, apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011927-20.2013.403.6100 - FLAVIO LORENTINO BENETTI(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por FLAVIO LORENTINO BENETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor pretende obter a condenação da ré ao pagamento de indenização em dobro, a título de danos materiais, no valor de R\$86.825,70 (oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos) decorrentes de saques supostamente indevidos de sua conta, bem como ao pagamento de indenização, a título de danos morais no valor de R\$434.128,50 (quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos). O autor relata em sua petição inicial que é correntista da CEF, sendo titular da conta corrente 00003429-3, agência 4033, operação 013 (poupança) e, na data de 12.09.2012, constatou um saque desconhecido no valor de R\$1.000,00. Informa que comunicou à ré, bem como elaborou um boletim de ocorrência. Todavia, afirma que entre os dias 18.04.2013 a 13.05.2013, outras transações desconhecidas foram realizadas em sua conta, as quais totalizaram o valor de R\$42.412,85 (quarenta e dois mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), todas as ocorrências teriam sido relatadas à ré. Ressalta que, em uma só transação teria sido retirada de sua conta a quantia de R\$30.512,85, o que exigiria uma reserva antecipada para um saque de tal elevada monta, porém, não teria ocorrido dessa maneira. Informa que, apesar de notificar a ré por carta e requerer filmagens dos locais, a fim de comprovar que fora vítima de fraude, não obteve êxito em seu pleito, razão pela qual ingressou com a presente demanda judicial. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, especificamente, no que tange à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/25). Devidamente citada (fl. 37), a ré apresentou sua contestação aduzindo, em suma, o mau uso do cartão magnético, haja vista que as operações teriam sido realizadas mediante cartão magnético com chip e senha pessoal e, desse modo, dentro da normalidade. Afirmou, ainda, que os saques poderiam ter sido efetuados por terceiros com a utilização do cartão e dados do autor ou por ele próprio e, em última análise, deveria ser reconhecida, ao menos, a culpa concorrente do autor. Requereu, ao final a improcedência dos pedidos, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da indenização de danos materiais e morais, ou ainda, fosse reconhecida a culpa concorrente, com arbitramento de eventual indenização dentro da razoabilidade e equidade (fls. 38/42). O autor apresentou réplica às fls. 45/48. O feito foi redistribuído nesta 2ª Vara Federal Cível. Houve encaminhamento dos autos à Central de Conciliação e a ré informou a impossibilidade de conciliação para o caso posto (fl. 57). Instadas acerca das provas a serem produzidas, a ré requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 62) e o autor informou não ter provas a produzir (fl.63). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em que pese o fato de as partes não terem requerido provas, entendo necessária a dilação probatória para a formação do livre convencimento no julgamento desta demanda, razão pela qual fixo como ponto controvertido da demanda: Determinar se a movimentação ocorrida na conta de titularidade da parte autora foi ou não decorrente de fraude perpetrada por culpa da parte ré. No que tange às provas, em si, entendo salutar a produção de prova documental e testemunhal e, desse modo: 1. DETERMINO que a ré esclareça nos autos os detalhes das operações de retirada registradas nas fls. 20/21: trazendo a documentação referente a elas, informando a titularidade do recebimento, endereços dos saques, destinatário dos DOC.s e do CP MAESTRO. Prazo: 30 (trinta) dias; 2. Com a apresentação de documentação pela parte ré, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias; 3. Designo, audiência para a oitiva do preposto da ré para o dia 19.01.2016, às 14h00, devendo se apresentar em Juízo representante da ré que seja capaz de prestar esclarecimentos sobre: i) os documentos que serão carreados aos autos, conforme determinado no item 1; ii) a

possibilidade técnica de realização de saque no valor de R\$30.512,85 (trinta mil, quinhentos e doze reais e oitenta em cinco centavos), independentemente de qualquer confirmação como titular da conta, ou reserva antecipada de saldo;4. Decreto, desde já, o SIGILO de documentos (nível I) nos presentes autos, ante o teor da documentação acostada e a que virá a ser apresentada, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0012401-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIRA BARBOSA CRUZ E LIMA

Indefiro o pedido de bloqueio on line visto que não foi iniciada a fase da execução da sentença nos termos do art. 475-J do CPC.Assim, requeira o autor o que de direito em cinco dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0021874-64.2014.403.6100 - SHARON PARTICIPACOES LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP236206 - SARINA SASAKI MANATA)

DECISÃO Trata-se de ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito, em que a parte autor pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver declarada a inexistência de relação jurídica com as rés que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Sindical Urbana, enquanto não houve empregados em seu estabelecimento.Pretende, ainda, a devolução dos valores pagos a tal título, devidamente corrigidos, nos anos de 2010 a 2014.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/37). O feito foi distribuído em 19.04.2014 perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital - sendo que, à fl. 38, por entender que se tratava de repetição de indébito em face da União Federal, aquele Juízo declinou da competência. Os autos foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível, ocasião em que a parte autora foi instada a promover a comprovação do recolhimento das custas judiciais e a trazer contrafé necessária para instrução do mandado de citação (fl. 44), o que foi cumprido às fls. 46/48. Devidamente citada (fl. 52-verso), a corrê União, à fl. 54, requereu fosse declarada a incompetência absoluta deste Juízo, com base no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Citada (fl. 108), a corrê FECOMÉRCIO, às fls. 55/106, apresentou contestação e, em síntese, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório.DECIDO. Em que pese o entendimento exarado, com o devido respeito à decisão do MMº Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital/SP, ousou divergir de seu posicionamento quanto à competência da Justiça Federal para julgamento do presente feito, senão vejamos:O pedido da autora em face das duas rés versa, única e exclusivamente, sobre a cobrança da contribuição sindical. O argumento trazido pela autora para ver declarada a inexigibilidade de tal cobrança é a alegação de inexistência de empregado vinculado na RAIS. O MM. Juiz declinou da competência, ao entender que se tratava de repetição de indébito tributário, o que não se verifica nesta demanda, ao se fazer uma análise mais detida da petição inicial em que consta (fls. 5/6): [...] A esse propósito, apesar de não ter empregados nesse período, a requerente recolheu a título de contribuição sindical patronal, históricos R\$23.054,43 (vinte e três mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), conforme a anexa planilha demonstrativa e respectivos comprovantes de recolhimentos (docs. 10 a 15). Ocorre que, consoante disposto no art. 580, III, da CLT, a contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá, para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado na respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante aplicação de alíquotas.Ou seja, tem-se que apenas os empregadores, entendidos como as empresas que tenham empregados em seus quadros, estão sujeitos à cobrança da contribuição sindical, e não todas as empresas integrantes de determinada categoria econômica. O art. 579 da CLT prevê expressamente que: A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade com o disposto no art. 591.No caso em tela, a competência é da Justiça Laboral, dada a ampliação da competência com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que alterou o artigo 114, III, da Constituição Federal, a qual se aplica por analogia ao caso concreto: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Com efeito, na presente demanda a discussão está centrada, frise-se, na inexigibilidade da cobrança da contribuição sindical travada por um empregador diante cobrança perpetrada pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo FECOMÉRCIOSP. Ora, a FECOMERCIO, nada mais é do que uma entidade sindical de grau superior, integrante do Sistema Confederativo de Representação Sindical do Comércio e filiada à Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, tendo por prerrogativas constitucionais e objetivos institucionais, dentre outros, o de impor contribuições aos sindicatos e às empresas integrantes de categorias inorganizadas que, esteja na base territorial de São Paulo, conforme Estatuto juntado às fls. 74/86. Desse modo, tenho que é indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda. Trago aresto exemplificativo em que a Primeira Seção do C. STJ corrobora o entendimento por mim perfilhado: ..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, III, DA CF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 222/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 2. Consequentemente, a novel redação dada ao art. 114, da Carta Maior, decorrente da reforma constitucional em questão, suprimiu a competência da Justiça comum, para a cognição das ações sindicais como sói ser a ação declaratória de inexigibilidade de contribuição sindical que ensejou a suscitação do presente conflito, exsurgindo inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de demandas que tenham por cerne questões análogas a referida. 3. É cediço na Corte que a modificação de competência constitucional tem aplicabilidade imediata, alcançando, desde logo, todos os recursos especiais versando contribuição sindical, ainda em curso de processamento no Superior Tribunal de Justiça, quando da promulgação da EC n.º 45/2004, raciocínio que se estende às Federações e Confederações (ubi eadem ratio ibi eadem dispositio). 4. A Primeira Seção desta Corte Superior, quando da apreciação de Questão de Ordem, suscitada no REsp n.º 727.196/PR, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro José Delgado, julgada em 25/05/2005, firmou a mencionada incompetência *ratione materiae* vinculativa para as suas respectivas Turmas. De igual modo, no julgamento do Conflito de Competência n.º 48.891/PR, firmou posicionamento pela inaplicabilidade, a partir da vigência da EC n.º 45/2004, do enunciado sumular n.º 222 deste Sodalício, que dispunha: Compete a Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. (Precedente: CC n.º 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005) 5. Conflito conhecido para declarar competente a 14.^a Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, ora suscitante. ..EMEN:(CC 200401502315, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:26/09/2005 PG:00164 ..DTPB:.) grifei e destaquei.Do exposto, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 118, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia integral dos presentes autos, com nossas homenagens. Intimem-se as partes.Após, aguardem-se os autos sobrestados em arquivo pela decisão do C. STJ.

0000749-06.2015.403.6100 - SHIMURA CONSULTORIA IMOBILIARIA E INCORPORACAO LTDA - ME(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, formulem os quesitos necessários à produção da prova pericial requerida às fls. 139 pela parte autora, bem como, querendo, indiquem o assistente técnico. Após, intime-se o perito judicial, Francisco Vaz Guimarães Nogueira, no endereço eletrônico: francisco.nogueira@terra.com.br, para a apresentação de estimativa dos seus honorários, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012933-91.2015.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Preliminarmente, é curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido inicial, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa.Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ART. 258, CPC. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 5. Agravo provido.AI 00717186220054030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 245905Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 655

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO -

ART. 258, CPC - BENEFÍCIO PLEITEADO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato da agravante receber o montante em questão não implica, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família, tendo em vista que se refere aos valores mensais de aposentadoria atrasados. 5. O art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 6. Acerca da adequação do valor atribuído à causa estabelece o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 7. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 8. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 9. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 10. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 11. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 12. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 13. A parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 00184156020104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409744Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 965 Dessa forma, necessária a intimação da autora para que emende a peça vestibular, adequando o valor dado à causa nos termos da fundamentação supra, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Ademais, deverá o autor juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC (e não a declaração que constou ao final da folha 28). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se. São Paulo,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014102-46.1997.403.6100 (97.0014102-0) - COSME TADEU DE SAO JOSE X ANNA MARCONDES DE FARIA X ALMERINDO FAUSTINO DA SILVA X OTELO CAVINATO X DEMETRIO GRADOFF - ESPOLIO X JEAN REVECE - ESPOLIO X JORGE MARQUES DE FARIA X GENTIL CAMERA X JOAO BATISTA PAIVA X WILSON LUNA PINTO CASTILHO X MARIA RITA GRADOFF SILVA X VERA ALICE GRADOFF CORTONESI X ANDRE PAUL GRADOFF FILHO X JEAN REVECE NETO X FABIO REVECE(SPI78157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X COSME TADEU DE SAO JOSE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da remessa eletrônica do ofício requisitório 20150000089, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência). Não assiste razão à União (AGU) em suas alegações na parte final de fls. 656, tendo em vista que restou consignado no campo próprio da requisição a renúncia requerida pelo beneficiário, sob a rubrica: renuncia ao exced. do valor limite? - sim, o que atende o pleito formulado às fls. 640 pelo Autor, Cosme Tadeu de São José. Nada mais sendo requerido, aguarde-se em Secretaria a notícia da

disponibilização dos pagamentos dos créditos requisitados. Intimem-se.

0047951-04.2000.403.6100 (2000.61.00.047951-3) - OSVALDO JOAO CHECHIO X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X OSVALDO JOAO CHECHIO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 189/193 da União, retifique-se a minuta do ofício requisitório 20150000025, fazendo consignar o levantamento do crédito à ordem do Juízo. Após, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que, em 10 (dez) dias, comprove o deferimento do Juízo fiscal de penhora no rosto dos autos, sob pena de cancelamento do bloqueio. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039891-73.2000.403.0399 (2000.03.99.039891-0) - INSTITUTO DE GENNARO S/A(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA E SP139465 - ELAINE CRISTINA MINGANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE GENNARO S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO DE GENNARO S/A

Trata-se de execução ajuizada com o escopo de obter a satisfação de débito oriundo de honorários advocatícios, que totalizariam R\$ 121.886,70 (cento e vinte um mil oitocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), em fevereiro de 2011. Devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 833-839, em que alegou prescrição do crédito em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, bem como alega excesso de execução em relação aos cálculos da União Federal, uma vez que deveria executar a seu favor a parte que lhe cabia de 2,5% (dois e meio por cento) do percentual de 5% (cinco por cento) de honorários advocatício, objeto da presente execução. Aduziu, ainda, que o cálculo apresentado pela União Federal não está atualizado de acordo com a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal. A exequente, em atenção à determinação de fls. 850, apresentou sua manifestação (fls. 85/2/858), pugnando pelo indeferimento da exceção de pré-executividade, bem como pela regularização do Auto de penhora e retificação no SEDI do nome do executado. É o breve relatório. Decido. Cumpre-nos apreciar a exceção de pré-executividade oposta no bojo desta ação de execução. A exceção de pré-executividade, embora não prevista no Código de Processo Civil, é admitida pela doutrina e jurisprudência, nos casos em que houver a existência de vícios no título executivo que possam ser declarados ex officio, desde que não necessite de dilação probatória. Reconhecidamente, nos casos elencados no artigo 618 do CPC, senão vejamos: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. No caso em tela, afastado a prescrição alegada em relação ao Fundo de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em face do INSS e o FNDE terem iniciado a presente execução em 29/08/2006, requerendo a intimação do executado para pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 89.457,23 (oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos) atualizados até agosto de 2006. Constatou-se também que a sentença transitou em julgada em 31/03/2003, às fls. 764 e o prazo aplicado no presente caso é de 5 (cinco) anos (Súmula 150 STF), contatos do trânsito em julgado do título condenatório. Portanto, a presente execução iniciou-se antes do quinquídio prescricional. No tocante alegação de impossibilidade da União Federal executar os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), tendo em vista que a condenação dos honorários advocatícios e no percentual acima mencionado, devendo ser dividido entre o INSS e o FNDE, partes vencedoras, já foi resolvida na decisão de fls. 819. Em relação às demais alegações, entendo que o deslinde da questão demanda dilação probatória incompatível com este instrumento processual. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, conforme aresto exemplificativo abaixo: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ENSEJE DILAÇÃO PROBATÓRIA - QUESTÕES QUE DEVEM SER ANALISADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. 1. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual se entende que ela há de ser mantida na íntegra. 2. A exceção de pré-executividade destina-se a argüir a nulidade do título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 618, I, do Código de Processo Civil, desde que, para isso, o vício apontado reste evidenciado de forma a prescindir de contraditório ou de dilação probatória; 3. As Instâncias ordinárias, após sopesarem o acervo probatório coligido aos autos, consignaram que as teses suscitadas pelos agravantes, tendo por desiderato o reconhecimento da ausência de liquidez, certeza e inexigibilidade do título executivo extrajudicial que lastreia a presente execução, demandariam dilação probatória própria do procedimento a ser observado em sede de embargos à execução; 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 669.123/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA

TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008). Por tais motivos, rejeito a execução de pré-executividade. Prospera, por outro lado, a pretensão do exequente de prosseguimento da execução. Intime-se e Publique-se. Paulo

0019778-81.2011.403.6100 - ODETE PERES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ODETE PERES DA SILVA

Fls. 286/288: Tendo em vista a certidão de fls. 267, promova a exequente, em 10 (dez) dias, as diligências administrativas necessárias para expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8954

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012390-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA

Fls. 122: Diante do certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0007639-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X REGINA SOUZA GUIMARAES FREITAS

Fls. 29/30: Ante a juntada do mandado negativo de citação, busca e apreensão, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Após, tornem os autos conclusos. Int.

DEPOSITO

0006266-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO BERNARDINO

Fls. 98/99: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0023618-07.2008.403.6100 (2008.61.00.023618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONA SELMEN YOUNES X LUIZA BENEDITA DE JESUS

Fls. 259: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014582-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE ALENCAR DE CARVALHO

Fls. 189: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005109-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONOR MENDES RODRIGUES

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004854-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012037-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ALEXANDRE BARBOZA
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004416-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEISON ADRIANO DO NASCIMENTO X ELAINE DA SILVA MACARIO(SP313994 - DOUGLAS LIMA MENDES)
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002378-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA BEZERRA FORTALEZA
Considerando que o Réu ficou inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 37), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0004236-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO FRANCISCO DE SOUZA
Considerando que o Réu ficou inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 25), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010346-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012770-0)) TROPITEL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA EPP X SERGIO COTES EUFRASIO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0012770-58.2008.403.6100). Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019279-05.2008.403.6100 (2008.61.00.019279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFREDO OMAR GAETA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO)
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024796-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS CHRISTOVAM DE PAULA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª

Região.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018134-69.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AQUARIOWEB COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AQUARIOS E PEIXES ORNAMENTAIS LTDA

Tendo em vista que os endereços da pesquisa já foram diligenciados, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, requerendo o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021794-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FAST ENGLISH CURSOS DE IDIOMAS LTDA X PAULO CESAR VICENTE

Ante o resultado negativo de bloqueio via RENAJUD, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido e, considerando a transferência do montante bloqueado por meio do sistema BACENJUD (fls. 134/136 e 138), arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0021143-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDICARLOS DA SILVA MELO

Fls. 47: Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0023567-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KULICZ MULTIMARCAS INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME X CRISTIANE GARCIA KULICZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade ofertada pela coexecutada CRISTIANE GARCIA KULICZ (fls. 108/188) pugnando, em apertada síntese, pela procedência da Exceção, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a dilação probatória.Em sua impugnação (fls. 193/217), a Caixa Econômica Federal alegou o descabimento da Exceção de Pré-Executividade pela higidez do título executivo extrajudicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO:A Excipiente limitou-se a requerer os auspícios da Justiça Gratuita e a produção de prova oral, documental e pericial.Preliminarmente, prejudicado o pleito de Justiça Gratuita uma vez que já foram deferidos anteriormente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à Excipiente (fls. 100). Considerando a frágil argumentação expendida pela Excipiente, que deixou de atacar o próprio título executivo extrajudicial que originou a presente ação executiva, REJEITO a presente Exceção de Pré-Executividade ofertada por CRISTIANE GARCIA KULICZ. Indefiro, ainda, a dilação probatória, em face da própria natureza da questão discutida nestes autos, não sendo cabível, especialmente, prova oral.Para viabilizar o requerido pela Caixa Econômica Federal e a fim de dar prosseguimento ao feito, apresente a Autora, em 10 (dez) dias, memória de cálculos atualizada do valor devido pelos Executados. Int.

0024941-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNIMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPARIA LTDA - EPP X VANESSA CRISTINA PONTES CORTINHAS X MARIA CONSUELO SIMIONATO SILVA

Fls. 62: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, observando que a penhora efetivada às fls. 58/61 é superior ao montante devido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000509-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETRICA E HIDRAULICA MENINO JESUS LTDA X MARCUS TULIO GOMES DE ALBUQUERQUE X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 192/193, 194/195 e 197/198, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000888-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUDINHA COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - ME X FRANCIERICA FERNANDES TENORIO ARRASCAETA

Fls. 87: Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Manifeste-se, outrossim, acerca do mandado negativo de citação da coexecutada FRANCIERICA FERNANDES TENÓRIO ARRASCAETA. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0003467-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VAPH CONFECÇOES E SERVICOS LTDA - EPP X ANTONIA MARIA DA SILVA E MELO X VALDOMIRO MOREIRA DE MELO

Fls. 55: Considerando a penhora efetuada às fls. 51/54, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004439-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CCF MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME X SILVANA BIARARI CASTELAN X LUIZ FRANCO DE FARIAS

Fls. 139/140: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005888-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M M PICOLINI AGRELLO ME X MARCELO MARCIO PICOLINI AGRELLO

Fls. 147/149: Ante a juntada do mandado negativo de citação, em que foi certificado o óbito do Executado MARCELO MÁRCIO PICOLINI AGRELLO, em data anterior ao ajuizamento da presente ação executiva, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0020934-43.1970.403.6100 (00.0020934-1) - NAZARETH NUNES ABREU X OTAVIA AMABILE DA SILVA X FRANCISCO MATHEUS X ABDIAS SILVA X ACCACIO GALLATI X ADELAIDE DE SOUZA X ADIB LIMA X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X AYMORE SAMUEL DA COSTA X AYRES DELA VEDOVA X ALTINO FERNANDES X ALVARO CANO X ALZIRA BASSI LAGO X ANA BELINO X ANGELICA TRINDADE DE SOUZA X ANGELINA AUGUSTA PRETTO X ANTENOR BUENO SILVA X ANTONIETA GOMIERO X APARECIDA LAMBERT DE BRITO X ARY CARON PICANCO DE MIRANDA X ARMANDO ANHE X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X AUGUSTO CARDOSO DAMASCENO X AURELIO CAMPOS X BENEAMIN PERRONI X BENEDITA APARECIDA PELIZON X CALOGIARO CARBONE X CELSO PROSPERO X DEOLINDA SPOLIDORO X EDMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE X EDNON DIAS LIMA X ELISABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X EMIGDIO LORENCINI X ERALDO LIMA DO VAL X EUROPE RAPHAEL PRIMO MONTORO X FRANCISCO ALVES DE AGUIAR X FREDERICO ALCARAZ X GERALDO VERTUANI X ELOISA SANCHES VERTUANI DE OLIVEIRA FREIRE X ELIANE SANCHES VERTUANI X EDUARDO SANCHES VERTUANI X HERCULANO BARBOSA DE OLIVEIRA X HILDA GODOY ROSEIRA X IGNEZ CHINAGLIA X IDA SINIEGHI URTI X IRACEMA BRAZ X IRACEMA GOMES SABATE X JAIME JACINTO ABEN-ATAR X JANES DE CARVALHO X JOAO CANDELA X JOAO MARQUES X JORGINA PEREIRA SILVA X JOSE ALTINO DE LIMA X JOSE APARECIDO BRANCO X JOSE DA SILVA X JOSE GIORDANO X JOSE LINDOLFO MIRANDA X JOSE MOREIRA DE JESUS X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X JOSE NELSON PEREIRA DA SILVA X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LUIZ ANDREOLI X MADALENA GOMIETE GONZALEZ X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MANUEL PEDREIRA X MARCOS AURELIO FERRAZ X MARIA APARECIDA F ROSELLI X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARIA FALLEIROS DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIO BATISTA X MARIO FELICIO X MARIO GERALDO X MARIO ZANELLI X CECILIA MARIA ZANELLI LALLO X MARIO ZANELLI FILHO X MURA VASCONCELLOS FERRER X MICHEL CHEBLI MALUF X NAIR PARONETTO BANDARRA X NEY COUTINHO DE SOUZA X NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA X NELSON DE MELLO MALHEIRO X NESTOR PAES X NORBERTO RODRIGUES SAO JOAO X ORLANDO FERRAZ PACHECO X ORLANDO MARINANGELO X OSCAR GOMES DA SILVA X OSWALDO ALVES DE GODOY X OSWALDO DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO X PAULO PIRATININGA JATOBA X PAULO ROSELLI X PEDRO FRANCELINO DA SILVA X RENATO NELLO TACCONI X SANTE BERGAMO FILHO X SANTINA MARIA ALBERTI X SAUL DE AVILA CAMARGO X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X SILVIO RODRIGUES X TOSCA ROMANO BLOCH X VENERANDO RIBEIRO DA SILVA X VERGILIO DONADELLI X VICENTE MAGDALENA X WADI HATEM NASSER X WALDOMIRO DE PAULA X WALTER LOPES ALMEIDA X WANDICK FREITAS DO CARMO X AMELIA CASTRO LIMA X MARIA AMELIA CASTRO LIMA BORRELLI X MARIA LUCIA CASTRO LIMA X MARIA PEDRAL TACCONI X WANIER NELLO TACCONI X WAGNER ALBERTO TACCONI X WALKER ANGELO TACCONI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X NAZARETH NUNES ABREU X UNIAO FEDERAL

Fls. 3077/3078: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja ativada a classe de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para este feito, eis que a mesma encontra-se inativa. Defiro o prazo requerido de 120 (cento e vinte) dias aos Reclamantes, tal qual requerido. Deverão os correclamantes GERALDO VERTUANE e MÁRIO ZANELLI indicar o número de meses anteriores (RRA) e o índice percentual de PSS para viabilizar a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor (RPV) aos seus sucessores já devidamente habilitados nestes autos. Aguarde-se o decurso de prazo supra no arquivo sobrestado, observadas as formalidade legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004974-69.2015.403.6100 - CELSO SICUTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 45/67: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0004982-46.2015.403.6100 - CELIA BERNARDES DE ARAUJO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 46/68: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0004983-31.2015.403.6100 - ANGELA MARIA VAZ(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 44/65: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0004986-83.2015.403.6100 - LUCIA HELENA DA SILVA FERRERO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 45/67: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0006899-03.2015.403.6100 - MARIO VIEIRA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 41/63: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0006929-38.2015.403.6100 - CLAUDINEIDE INES BALAN(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 41/61: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0007681-10.2015.403.6100 - PAULO TRUJILLO MORENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42/64: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0007682-92.2015.403.6100 - AGOSTINHO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 49/71: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025618-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025618-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA

Fls. 200: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0025647-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR VALTER AFONSO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR VALTER AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR VALTER AFONSO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019468-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON ALVES BARBOSA

Diante da transferência efetuada via BACENJUD (fls. 102/103), requeira a Caixa Econômica Federal o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0020968-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO FIDELIS RODRIGUES X IZABEL CRISTINA DE ANDRADE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO FIDELIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA DE ANDRADE RODRIGUES

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Considerando que a decisão noticiada pela Caixa Econômica Federal não possui caráter vinculante, proceda a parte autora ao recolhimento das custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006214-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI APARECIDA FELICIANO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA FELICIANO

Fls. 213/214: Manifeste-se a C.E.F. se possui interesse na proposta de acordo elaborada pela Ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8972

EMBARGOS A EXECUCAO

0017472-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017472-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572872-63.1983.403.6100 (00.0572872-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Execução contra a FAZENDA PÚBLICA em apenso, sob nº 0572872-63.1983.403.6100, intimem-se as partes para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pelo Embargado. Silentes, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011027-05.1974.403.6100 (00.0011027-2) - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CONFAB INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista das informações prestadas às fls. 281, ACOLHO o cálculo elaborado às fls. 251/253, pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes e, oportunamente, venham conclusos para deliberações acerca da expedição de Ofício Requisitório.

0675055-44.1985.403.6100 (00.0675055-9) - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COBRASMA S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 944, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 941, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, manifestem-se acerca do ofício de fls. 938/940, do Banco do Brasil. Intimem-se.

0906060-66.1986.403.6100 (00.0906060-0) - NASSHEUER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X NASSHEUER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0012844-74.1992.403.6100 (92.0012844-0) - LUIZ TALASSI X JEANET MARIA BAZZANELLA X JOEL LIASCH X FERNANDO CESAR THOMAZINE X GISELE DIAS PACHECO ANNICCHINO THOMAZINE X JOSE ALBERTO DOMINGUES(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LUIZ TALASSI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Extratos de fls. 269/274, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC - natureza alimentícia, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais. Int.

0021367-75.1992.403.6100 (92.0021367-7) - AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petições de fls. 271/277 e 280/281, da parte autora e da ré, respectivamente: Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, às fls. 271/277, determino a expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados nestes autos. Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 283, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 267, determino que desta parcela seja descontado o valor requerido às fls. 281/282, para garantia de oportuno pedido de penhora pela 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, nos autos do processo nº 0018876-71.2014.403.6182. Dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, cumpra-se, no tocante à expedição de Alvará. Int.

0020150-60.1993.403.6100 (93.0020150-6) - JOSE AIRTON VIDOTE X JOSE ALVES DE MENEZES X MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES MANGA X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X MIGUEL ANTONIO SANDIN X NAIR APARECIDA CHAGAS DE MORAES SARMENTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO) X NAIR APARECIDA CHAGAS DE MORAES SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON VIDOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES MANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANTONIO SANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0026507-17.1997.403.6100 (97.0026507-2) - BANCO SANTANDER S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO SANTANDER S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 376/377, elaborado pelo Exequente, no valor de R\$11.700,49 (onze mil, setecentos reais e quarenta e nove centavos), apurado para Janeiro/2015, referente ao pagamento de verbas sucumbenciais, com o qual concordou o Executado, às fls. 384.Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários em nome do d. Patrono informado às fls. 376/377, observando-se as formalidades legais. Int.

0025072-90.2006.403.6100 (2006.61.00.025072-0) - M Z A COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MOREAU ADVOGADOS(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL X M Z A COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0023348-75.2011.403.6100 - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Petição de fls. 207/209, da parte Autora, ora Exequente: I - Tendo em vista a impenhorabilidade de bens públicos, indefiro o pedido de citação do Executado - IPEM/SP nos termos em que requerido às fls. 207/209. Portanto, proceda o Exequente nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, dada a pluralidade de patronos que representam o Exequente, esclareça em nome de qual deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, referente ao depósito de fls. 55. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012883-83.2011.403.6301 - MARCIA KATAGI ALVES(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCIA KATAGI ALVES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Vistos, em despacho. Aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004353-73.1995.403.6100 (95.0004353-0) - CARLOS AUGUSTO FILIPPINI DE SOUZA X CREUSA SOARES REBUCCI X CARMEM SILVIA RISSO GERTRUDES X CELSO JOSE DE GODOY X CESAR ROBERTO ANRETTA GOBBI X CLAUDIO DALTRO VIANNA X CLEUZA MARIA LANDI NOGARINI X CONCEICAO DE MARIA NASCIMENTO ALMEIDA X CELSO SATO X CELIA MALAGUTTI FEIJO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CARLOS AUGUSTO FILIPPINI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUSA SOARES REBUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA RISSO GERTRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO JOSE DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ROBERTO ANRETTA GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DALTRO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA MARIA LANDI NOGARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO DE MARIA NASCIMENTO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MALAGUTTI FEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para que proceda conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 397/403, no prazo de 15 (quinze) dias.

0031874-85.1998.403.6100 (98.0031874-7) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X APARECIDA MODESTO X BENEDITO SILVA GUIMARAES X BENEDITO EUGENIO DA SILVA X BENJAMIN PIOVEZAN X BENEDITO MEIRELES DA SILVA X DAVINO GOMES DA SILVA X ELIAS QUIRINO DA SILVA X ETELVINO LOPES DE CARVALHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MODESTO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIN PIOVEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MEIRELES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVINO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS QUIRINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETELVINO LOPES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em Inspeção.Petição de fls. 732:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal bi prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MARINHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em despacho.Defiro o pedido de prazo requerido pelo Exequente, às fls. 309, improrrogável por 15 (quinze) dias.Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028887-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028887-1) - MARIA PAULA BISCASSI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA PAULA BISCASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora às fls. 125/127, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017586-73.2014.403.6100 - SERGIO DE ALMEIDA ALVES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SERGIO DE ALMEIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 155: Intime-se a Executada, Caixa Econômica Federal, para cumprimento da sentença de fls. 150, transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 8986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654589-63.1984.403.6100 (00.0654589-0) - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA X CONIEXPRESS S/A - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS X IRMAOS MARTIN S.A. - ARTEFATOS DE METAIS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 418/420:O valor de R\$612,52 (seiscentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), que dividido entre os 03 (três) Autores perfaz um total de R\$204,17 (duzentos e quatro reais e dezessete centavos) para cada um, para execução dos honorários de sucumbência, não justifica, ante tudo o que dos autos consta, as diligências e providências deste Juízo para apreciar, julgar e executar tal pleito.Ademais, o 2º do art. 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, autorizou as Procuradorias da UNIÃO a não proporem ação ou desistirem de recurso, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00.Destarte, indefiro o pedido.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013411-37.1994.403.6100 (94.0013411-8) - IDA SUZETE DALLANTONIA(SP305553 - CAMILA DALL ANTONIA CATANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, em despacho. Em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 124/126, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 -Cumprimento de Sentença. Int.

0037095-15.1999.403.6100 (1999.61.00.037095-0) - ANDRE CARLOS KARAGUILLA X DILZA PAGANINI PIAZZOLLA X DUMONT SEITSU OISHI X JOAO YORGOS X ECIDIR FORNAZZARI X MARIA APARECIDA GOMES DAVID SOUZA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X REINALDO RIBEIRO X SILVESTRE BRAGUINI FILHO X TOSHIAKI TOKUNAGA X VANDERLEY SILVERIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP084819 -

ROBERVAL MOREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 575/576, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018169-29.2012.403.6100 - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X DUX INDL/ LTDA - ME(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA E MG077687 - Alexandre Hermelindo Marani Barbosa) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em despacho. Em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 294/300, manifeste a parte vencedora seu interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 -Cumprimento de Sentença. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017709-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016269-16.2009.403.6100 (2009.61.00.016269-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PAULO SERGIO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Fls. 66/67: Objetivando aclarar despacho que determinou a juntada de documentos solicitados pela Contadoria, a União Federal opõe embargos de declaração nos termos do artigo 535 do C.P.C. Alega a existência de vício de contradição, posto ter determinado à embargante o fornecimento dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial, quando tais documentos são de responsabilidade do embargado. É o relato. Razão assiste à embargante, uma vez que as informações solicitadas referem-se a documentos que somente o embargado poderia fornecer. Destarte, reconhecendo a apontada contradição, acolho os embargos para, integrando o despacho de fl. 64, determinar ao embargado que forneça os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 62.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0006003-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522209-13.1983.403.6100 (00.0522209-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X JULIO CEZAR DE CARVALHO PINTO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da Embargante, às fls. 55/59 em seus regulares efeitos. Intime-se o Embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0678931-94.1991.403.6100 (91.0678931-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654879-34.1991.403.6100 (91.0654879-2)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente convém salientar que não procedem as objeções feitas pela exequente, uma vez que os parâmetros para a realização dos cálculos foram estabelecidos na decisão proferida nos autos do A.I. n.º 0035702-65.2012.4.03.0000, cuja cópia foi trasladada às fls. 228/231, onde restou consignado que os juros moratórios deveriam incidir entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório. No mais, o parecer da Contadoria esclarece que a correção monetária é a mesma utilizada pela Divisão de Precatórios (fl. 274). Assim, considerando que os cálculos de fls. 234/240, refletem a decisão transitada em julgado, bem como a decisão proferida no mencionado Agravo de Instrumento homologou-os. Consigno que nenhuma requisição será expedida até que haja decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 0035702-65.2012.4.03.0000, dada a existência de recurso extraordinário interposto pela União Federal, cuja tramitação restou sobrestada, em razão da repercussão geral, reconhecida nos autos do RE 57.431/RS. A prejudicialidade existente entre o prosseguimento da execução e o julgamento do recurso interposto é evidente.

0041208-46.1998.403.6100 (98.0041208-5) - WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Cuida-se de execução em face da Fazenda Pública, referente à execução de honorários advocatícios a que foi condenada a União nos autos dos embargos à execução. Citada, nos termos do art. 730, do C.P.C., a UNIÃO FEDERAL comparece para esclarecer que deixará de opor embargos à execução. Assim, certifique-se o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução. Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento no tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados de GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no

C.N.P.J. n.º 01.973.405/0001-79.Em seguida, expeça-se a requisição de pagamento. Com a expedição do ofício requisitório, intimem-se as partes, nos termos do art. 10, da Resolução CJF 168/2011. Não havendo oposição, transmita-se a requisição.2) Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0025105-12.2008.4.03.6100, cujas cópias foram trasladadas às fls. 331/345, expeça-se a requisição de pagamento, referente ao principal, observando os cálculos de fls. 331/334, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, da Resolução CJF 168/2011. Não havendo oposição transmita-se a requisição.

0025970-11.2003.403.6100 (2003.61.00.025970-8) - SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho.Petição de fls. 624:Manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012134-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012134-8) - KURUMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL X KURUMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho.Fls. 329/332: Objetivando aclarar a decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos, sobre o crédito da Autora, ora Exequente, de fls. 327, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o Embargante haver omissão quanto ao alcance da penhora e constrição dos créditos executados. É o relato.Quanto ao mais, revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARESP - RECURSO ESPECIAL - 762384Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003.3. Recurso especial a que se dá provimento.Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que a decisão padece da omissão por ele apontada.Em conclusão, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, para esclarecer que a penhora deferida às fls. 327 recairá apenas sobre o crédito devido à Exequente Kurumin Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, referente ao pagamento do Ofício Requisitório (depósito de fls. 302), no valor de R\$1.972,80 (um mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).Oportunamente, arquivem-se sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do Ofício Precatório referente ao crédito dos honorários (fls. 304), em nome de LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS, o qual não é objeto de penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013412-12.2000.403.6100 (2000.61.00.013412-1) - SERIAC QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X SERIAC QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência da redistribuição dos autos. para Manifeste-se ainda, a União Federal - PFN, acerca do prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001409-54.2002.403.6100 (2002.61.00.001409-4) - SAMUEL ALVES X ADEMIR NOGUEIRA CUSTODIO X GILSON TEIXEIRA BATISTA X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS X VALDIR NOVELLI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X SAMUEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR NOGUEIRA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON TEIXEIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR NOVELLI X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0027947-38.2003.403.6100 (2003.61.00.027947-1) - JOSE TERTO (CICERA FRANCISCA DOS SANTOS)(SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE E SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE TERTO (CICERA FRANCISCA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 252/252vº: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. que homologou o cálculo de liquidação elaborada pelo Contador Judicial, às fls. 249. Alega a Embargante haver omissão, por ausência de condenação do Exequente em honorários advocatícios. É o relato. Conheço dos embargos, por serem tempestivos e nego provimento. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão na r. decisão prolatada, haja vista que o Exequente é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme sentença de fls. 135/143, transitada em julgado. Nesse sentido: Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Publique-se. Intime-se.

0004159-03.2005.403.6301 (2005.63.01.004159-2) - GETULIO IMOVEIS LTDA(SP055754 - ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE) X ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE(SP055754 - ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X GETULIO IMOVEIS LTDA X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Vistos, em despacho. Fls. 252/254 e 255/268: Objetivando aclarar a decisão que homologou o valor o cálculo efetuado pelo Contador Judicial, às fls. 233/235, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver contradição no valor efetivamente homologado e o total mencionado pelo Contador, com o qual concordaram ambas as partes, Autor e Réu. É o relato. Quanto ao mais, revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384 Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que a decisão padece da contradição por ele apontado. Em conclusão, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, para sanar a contradição apontada e HOMOLOGAR, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pelo Contador Judicial às fls. 233/235, no valor de R\$6.579,40 (seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), para Setembro/2014 e, por via de consequência, reconsiderar a fls. 241.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0008683-93.2007.403.6100 (2007.61.00.008683-2) - SEBASTIAO BEZERRA X SUELI DAMACENO DA SILVA(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEBASTIAO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DAMACENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora, ora Exequente, para ciência e manifestação acerca da petição e depósito de fls. 207/208, apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016575-24.2005.403.6100 (2005.61.00.016575-9) - AQUARIO DO GUARUJA COM/ E SERVICOS X HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA X ANDREIA NERY DA SILVA X JOSE CARLOS RODRIGUEZ X MATILDE FABBRO RODRIGUES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A - MASSA FALIDA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AQUÁRIO DO GUARUJÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS e outros, em face de BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A - MASSA FALIDA e outro, objetivando que: I) seja concedida, preliminarmente, a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar que o réu se abstenha de negativar o nome da autora e dos devedores solidários, nos órgãos restritivos de crédito até o trânsito em julgado da presente demanda; II) sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais dos contratos de financiamento BN-005 e BN-055, de nºs: 100/01710/01-7 e 200/01710/01-4, assim como as cláusulas do Instrumento Particular de Contrato de Constituição de Garantia Pignoratícia e Outras Avenças e que seja efetuado novo cálculo com base na variação do IPC mais 12% juros ao ano; III) seja afastada a capitalização mensal dos juros existentes nas operações travadas entre as partes, decretando-se a nulidade da relação de crédito neste tocante, recalculando-se o débito, excluindo ainda a TJLP, a multa e compensando-se o valor pago a maior do saldo devedor, bem como, seja deduzido do montante devido na época da decretação da liquidação extrajudicial do Banco Royal de Investimentos S.A, a garantia paga pela autora ao FGPC; IV) caso não sejam acolhidos os pedidos acima, que seja afastada a cobrança de juros capitalizados mensalmente, considerando os contratos de forma isolada, condenando o banco réu a restituir as quantias recebidas indevidamente nos contratos quitados, compensando-se tal indébito com eventual saldo devedor da autora para com o réu, e recalculando o saldo devedor com relação aos contratos em aberto, expurgando a capitalização mensal dos juros; V) declarar nula a cláusula 6ª que enseja a cobrança de juros capitalizados e a utilização da TJLP, bem como a que prevê a cobrança da taxa de juros acima do limite legal de 12% ao ano; VI) sejam declaradas nulas as cláusulas que contemplam a cumulação de multa com comissão de permanência, ante a impossibilidade de sua cumulação com a multa contratual, correção monetária e juros moratórios; VII) seja afastada a incidência da mora, tendo em vista a cobrança de encargos pelo banco réu; VIII) requerer, caso não seja acolhido o afastamento da multa contratual, que seja declarada nula a referida cláusula, para o fim de reduzir o percentual da multa para 2% (dois por cento) sobre o valor do débito; IX) após feito o expurgo das irregularidades contratuais, e abatido a garantia assegurado pelo FGPC, seja efetuado novo cálculo do saldo devedor, em liquidação de sentença, para, posteriormente, ser declarado o efetivo saldo devedor dos autores frente aos réus; X) seja declarado nulo em todos os seus termos e condições, o contrato denominado de Instrumento Particular de Contrato de Constituição de Garantia Pignoratícia e Outras Avenças, datado de 24 de abril de 2002. Em apertada síntese, alegam que a primeira demandante é uma empresa que possui como atividade a prestação de serviços de cultura, educação e entretenimento consistindo no ramo de aquário marítimo, para visitação pública. Os demais demandantes são sócios da primeira autora, e devedores solidários em relação aos dois contratos que firmaram para a implantação do aquário. Relatam que o primeiro contrato foi firmado em junho de 2000 e o segundo contrato foi firmado em outubro de 2000, possuindo créditos no valor de R\$ 2.430.000,00 e R\$ 988.862,00 para cada contrato, respectivamente. Asseveram que, devida a retração econômica que se abateu sobre a economia e onerosidades indevidas por parte dos réus, os autores deixaram de pagar as parcelas referentes aos contratos mencionados. Sustentam, por fim, que sejam revistos tais contratos e os mesmos adequados a legislação aplicável a espécie, expurgando as garantias aplicáveis por força da Lei nº 9.531/97 e as demais onerosidades existentes, possibilitando os a pagar o que é devido. Juntaram os documentos de fls. 105/147. Vindos os autos à conclusão, foi determinado às partes autoras que procedessem à regularização da petição inicial (fl. 150), o que foi cumprido (fls. 152/182). Devidamente citado, o Banco Royal de Investimento S/A em Liquidação Extrajudicial apresentou contestação às fls. 225/231, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois se encontra em fase de liquidação extrajudicial, tendo sub-rogado os seus créditos e garantias ao BNDES. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda. Devidamente citado, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico

e Social - BNDES apresentou contestação às fls. 233/264. O corréu Banco Royal Investimentos S/A informou fls. 266/267 que foi decretada a sua falência por decisão proferida pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, requerendo a retificação do pólo passivo para Massa Falida do Banco Royal de Investimento S/A. Réplicas às fls. 272/275 e 278//288. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 291/295. Deferida a realização de perícia técnica às fls. 313. Quesitos dos autores às fls. 315/317. O corréu BNDES apresentou quesitos às fls. 318 e o corréu Banco Royal às fls. 319/321. Laudo pericial às fls. 743/772. Conclusos, foi determinado que as partes se manifestassem acerca do laudo pericial (fls. 773). Manifestação do corréu Banco Royal às fls. 785/790 e do corréu BNDES às fls. 791/797. Os autores apresentaram manifestação às fls. 801/802, apresentando novos quesitos. Laudo complementar às fls. 806/812. Manifestação dos corréus às fls. 814/816 e 817/826 e dos autores às fls. 827/828. O corréu BNDES juntou documentos às fls. 832/839. Intimado, o perito apresentou manifestação acerca dos novos documentos trazidos pelo BNDES, complementando o laudo apresentado anteriormente (fls. 843/848). O corréu BNDES apresentou manifestação às fls. 851/855. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 18/09/2014. É o Relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Royal de Investimento S/A - Massa Falida. Colhe-se dos autos que por meio do Ato Presi nº 1028, publicado no Diário Oficial da União em 23/05/2003, o Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial Banco Royal de Investimento S/A (fl. 231). Por se tratar de agente financeiro do BNDES, as operações de crédito oriundas de repasse de recursos, bem como as respectivas garantias foram sub-rogadas pelo BNDES com supedâneo no art. 14 da Lei nº 9.365/96, in verbis: Art. 14. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, estes sub-rogar-se-ão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse. Em decorrência da sub-rogação, tenho que somente o detentor do crédito em questão, ou seja, o BNDES, deve ser demandado no presente no feito. Não se pode olvidar, outrossim, que eventual procedência dos pedidos formulados (revisão de cláusulas e recálculo de valores) afetará, tão somente, a esfera jurídica do BNDES. Assim, considerando que, por força de lei, o Banco Royal S/A (hoje Banco Royal de Investimento S/A - Massa Falida) perdeu a titularidade do crédito, não se justifica a sua manutenção no pólo passivo da lide. Passo ao exame do mérito. Conforme já mencionado anteriormente, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor - CDC ao caso presente, eis que não há relação consumerista em questão. Compulsando os autos, verifico que a parte autora celebrou com o BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A, na qualidade de agente financeiro do BNDES, os seguintes Contratos de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES: BN-005, no valor de R\$ 2.579.592,00 em 16/06/2000 (fls. 108/113) e o BN-055, no valor de R\$ 988.862,00 em 17/10/2000 (fls. 114/118). Posteriormente, em 24/04/2002 o contrato BN-005 foi aditado, estabelecendo-se R\$ 2.430.000,00 como valor do financiamento. Em 23/05/03, o Banco Central do Brasil, por meio do ATO PRESI nº 1.028, decretou a liquidação extrajudicial do Banco Royal de Investimento S/A. No que tange às cláusulas contratuais impugnadas, considero não haver qualquer ilegalidade ou abuso na sua pactuação. No que tange à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP (cláusula 6ª - fls. 109 e 115) importa esclarecer que, por força do art. 4ª da Lei nº 9.365/96, os recursos administrados pelo BNDES terão como renumeração a TJLP, além do que, o próprio STJ, na Súmula 284, já reconheceu a possibilidade de utilização da TJLP nos contratos bancários. Dessa forma, havendo autorização normativa e previsão contratual de incidência da TJLP, não vislumbro qualquer ilegalidade em tal cobrança. Quanto ao fato de o contrato prever a incidência de 5% de juros ao ano a título de spread, sendo que a esse percentual será acrescido a TJLP de 6% ao ano segundo a sistemática expressa no contrato, vê-se que esses valores somados totalizam uma taxa de 11% ao ano, o que representa uma taxa de juros mais vantajosa do que a média praticada pelo mercado, conforme dados divulgados pelo Banco Central do Brasil. Aliás, ainda que fosse aplicável ao caso o Decreto-Lei nº 22.626/36, a taxa de juros remuneratórios anual também estaria aquém do limite máximo por ele estabelecido. Com relação à comissão de garantia (cláusula 15 - fls. 111 e 116), sabe-se que ela é uma das fontes de recursos do Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade - FGPC, cuja finalidade é garantir o risco das operações de financiamento realizadas pelo BNDES, pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME ou por instituições financeiras repassadoras (art. 1º da Lei nº 9.531/97). Dessa forma, havendo previsão legal para sua cobrança e tendo sido sua incidência pactuada entre as partes, novamente não há que se falar em ilegalidade. Também não procede a alegação de que a multa aplicada nos cálculos não poderia ser superior a 2% sobre o valor da prestação (art. 52 da Lei nº 8078/90), eis que, como visto, no caso dos autos, não se aplicam as disposições genéricas do CDC, mas a legislação específica destinada aos contratos firmados com o BNDES. Ao contrário do que afirmam os autores, não houve cumulação de multa e comissão de permanência, sendo cobrados, somente, os juros remuneratórios, moratórios e a referida multa convencional. Impende ressaltar que os juros remuneratórios são consequência obrigatória e necessária ao contrato de financiamento, através da qual o órgão financiador é remunerado pelo crédito concedido, enquanto os juros moratórios decorrem do inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa financiada, e servem como sanção decorrente do contrato ou da lei, dependendo do caso. Em outras palavras, aquele que cumpre corretamente as prestações contratuais deve, ainda, pagar o valor devido a título de juros compensatórios, mas não deverá pagar qualquer quantia a título de juros moratórios. No que diz respeito aos encargos moratórios previstos

no contrato, a saber, juros de 12% ao ano, comissão de permanência e multa de 10%, o STJ já pacificou entendimento de que a comissão de permanência pode ser exigida, mas não pode ser cumulada com qualquer outro encargo contratual. No caso dos autos, verifica-se nos laudo complementar às fls. 812, que o perito esclareceu que o BNDES, no caso de mora não aplica índice a título de comissão de permanência, mas somente aqueles previstos nas normas do BNDES, como juros de mora, Assim, torna-se desnecessária a discussão acerca desse ponto. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BNDES. SUBROGAÇÃO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. VALORES LIBERADOS. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. AMORTIZAÇÃO. PROVA. MULTA. INAPLICABILIDADE DO CODECON. GARANTIA HIPOTECÁRIA. MANUTENÇÃO. VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELO DESPROVIDO. 1- O art. 1.092 do Código Civil de 1916, vigente à época da formalização do instrumento, cuja redação foi repetida no art. 476 do atual Diploma Civil, estabelecia, in verbis: Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. 2- Na hipótese, o executado deixou de adimplir sua obrigação (consistente no pagamento da parcela trimestral de juros) em momento anterior ao da sub-rogação dos créditos ao BNDES. 3- Desinfluyente, portanto, o fato de que os demais repasses previstos originalmente no contrato de financiamento não foram efetuados pelo BNDES, eis que o contrato restara descumprido pelo executado. 4- O ônus da prova, em sede de embargos à execução, compete aos executados, sendo certo que os documentos trazidos aos autos não são capazes de infirmar a versão do BNDES no sentido de que o montante de recursos efetivamente liberados somava, em 28/10/2002, R\$275.540,00. Ao contrário, a questão ficou incontroversa. 5- Não se pode imputar ao exequente a suposta demora no repasse dos valores pelo Banco Royal, quanto menos a alegação (sem embasamento probatório, ressalte-se) de que houve a indevida retenção de parcela pelo agente financeiro. 6- Os recorrentes não lograram demonstrar a efetiva amortização do saldo devedor em valor superior àquele indicado pelo exequente. É certo que compete ao devedor fazer prova dos pagamentos, não se podendo exigir do credor a chamada prova negativa, vale dizer, a demonstração de que não recebeu o valor pactuado. 7- O pleito subsidiário de redução da multa não merece ser acolhido, pois o contrato em tela é regido pela Lei nº. 9.365/96, que prevê expressamente a aplicação de multa no percentual de 10%, sendo inaplicáveis à hipótese as disposições da legislação consumerista. 8- Não há razão para ser declarada a nulidade das hipotecas gravadas sobre os imóveis oferecidos em garantia do Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES BN-575-PAC/FRO, eis que não foi alegado, quanto menos provado, qualquer vício de consentimento. 9- Falece interesse recursal aos apelantes no que tange ao pleito de que a verba honorária seja fixada em percentual sobre o valor da condenação (que somava, em 2006, R\$427.006,94), na medida em que os honorários de sucumbência arbitrados na sentença (5% sobre o valor da causa, que era de R\$90.000,00) são mais favoráveis aos embargantes. 10- Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00177045920084036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1427292, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).Ademais, realizada perícia contábil, restou comprovado às fls. 765 que o saldo devedor corrigido pelas regras do BNDES é menor que o pleiteado pelos autores na inicial. Desta forma, restou comprovado nos autos que as cláusulas constantes nos contratos firmados entre as partes não foram abusivas. Ressalte-se, por fim, que o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC não exige os autores do pagamento de seus débitos, eis que não se presta para proteger a sua inadimplência, tendo por finalidade prover recursos para garantir o risco das operações de financiamento realizadas pelo BNDES e pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME ou por intermédio de instituições financeiras repassadoras. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Outrossim, dada a improcedência do pedido principal, resta igualmente improcedente o pedido de compensação. Pelo exposto, julgo: 1) extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil para reconhecer a ilegitimidade do BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - Massa Falida para figurar no pólo passivo da ação; 2) IMPROCEDENTE o pedido dos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser rateada pelos réus. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - Massa Falida no pólo passivo da ação. P. R. I.

0001491-36.2012.403.6100 - ANTONIO MICHELUCCI - ESPOLIO X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ESPÓLIO DE ANTONIO MICHELUCCI E LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a quitação contrato de financiamento habitacional celebrado com a ré, em virtude do falecimento do mutuário.Juntou documentos (fls. 21/59).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 68).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 84/173.Deferida parcialmente a antecipação da tutela às fls. 239/240.Réplica às fls. 244/259.A ré noticiou às fls. 372/396 que a cobertura securitária requerida pelos autores foi concedida em 30/09/2014, ensejando ao agente financeiro CAIXA a possibilidade de promover a quitação integral da dívida remanescente.É o Relatório.DECIDO.A presente demanda perdeu seu objeto.A ré informou às fls. 372/396, que a cobertura securitária requerida pelos autores foi concedida em 30/09/2014, ensejando ao agente financeiro CAIXA a possibilidade de promover a quitação integral da dívida remanescente.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela autora, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Deve ser anotado, por fim, que a responsabilidade pela verba honorária é regida pelo princípio da causalidade, conforme se vê no precedente a seguir:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARESP - RECURSO ESPECIAL - 687065Processo: 200401356562/RJ - 2ª TURMADData da decisão: 06/12/2005 DJ 23/03/2006 P:156 Relator: Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINSPROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VERBA INDENIZATÓRIA - NATUREZA JURÍDICA - SUPERVENIENTE LEGISLAÇÃO DEFININDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa.- Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se, quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído.- Recurso especial não conhecidoNa hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 31/01/2012 e o pedido de quitação foi ofertado administrativamente pelo autor em 15/03/2007.Outrossim, a ré noticiou que, em tardia análise do pleito dos Suplicantes, a cobertura securitária requerida pelos autores foi concedida, com quitação integral da dívida em 30/09/2014 (fls. 372).Por isso, ao não apreciar o pedido administrativo, a CEF deu causa à lide, acrescentando-se que, ao contestar o feito, apresentou resistência ao pedido formulado, alegando preliminares processuais, prescrição da cobertura securitária e improcedência da demanda, requerendo, inclusive, a condenação dos requerentes como litigantes de má-fé (fls. 91).Assim, o acolhimento do pedido em sede administrativa, embora após 7 anos, comprova que os autores faziam jus à cobertura securitária e quitação da dívida, não podendo ser a eles imputada a ocorrência do fato superveniente, sendo de rigor carrear à ré os ônus da sucumbência.Assim, a verba honorária deve ser calculada sobre o proveito patrimonial efetivamente experimentado pelos autores que, no caso dos autos, é a quitação da dívida remanescente, cujo valor foi de R\$ 122.898,47 (cento e vinte e dois mil oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), consoante a planilha de fls. 373.Pelo exposto, declaro a parte autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios devidos pela ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida quitada, conforme fls. 373.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008963-88.2012.403.6100 - CORREIO POPULAR S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta, em síntese, que a r. sentença foi omissa, eis que deixou de analisar o direito de restituir/compensar os valores pagos indevidamente a título de contribuições previdenciárias (patronal, ao RAT/SAT e de terceiros) no curso do processo, bem como deixou de proporcionalizar a sucumbência recíproca.É o Relatório.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza

evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010939-33.2012.403.6100 - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012780 - ANDREA COSTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MUITOFACIL ARRECADACÃO E RECEBIMENTO LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a ilegalidade do aumento da alíquota do SAT através do Decreto nº 6.957/2009, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão de acidente de trajeto como acidente de trabalho para fins de cálculo do FAP de 2011, vigência 2012. Juntou documentos (fls. 24/94). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 134/149. Deferida a produção de prova pericial (fls. 160). Quesitos da autora às fls. 165/166 e da ré às fls. 171/173. Laudo pericial às fls. 206/220. Manifestação da parte autora às fls. 222/225 e da ré às fls. 229/232 e 235. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (g.n.) Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Oportuno registrar os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ante a impossibilidade de a lei fixar todas as condições sociais, econômicas, e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de

índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para sua apuração, seriam fixadas por regulamento.(...)Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, ambos da Constituição Federal (Agravo de Instrumento 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010). Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09. (AI nº 2010.03.00.002544-9/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 11.02.2010). No mesmo sentido: TRF-3 - AI nº 0003973-89.2010.403.0000/SP, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010; AI 397.019 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 23.02.2010. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03. Importante salientar que a metodologia para regulação do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. De outro giro, destaco que a utilização de dados de períodos anteriores para o processamento do FAP, por si só, não implica violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária, tendo em vista que não significa que o tributo esteja incidindo sobre fatos pretéritos, mas sim que a utilização dos dados anteriores das empresas é necessária para a atribuição de alíquotas. Por óbvio não se confunde fato gerador do tributo com utilização de dados que compõem o cálculo da contribuição. Convém ressaltar, inclusive, que os dados utilizados para o cálculo do FAP por empresa originam-se das comunicações de acidentes de trabalho (CAC) e dos requerimentos de benefícios por incapacidade à Previdência Social efetuados pelas próprias empresas, não sendo cabível falar em falta de divulgação e publicidade dos dados. Saliento que, havendo divergência quando aos elementos que compõem o cálculo do FAP, está prevista a possibilidade dos mesmos serem contestados perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretária de Políticas do Ministério da Previdência Social, no prazo de 30 dias de sua divulgação oficial, com a possibilidade de recurso com efeito suspensivo (art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 7.126/10). A insurgência quanto à consideração dos acidentes de trajeto e dos benefícios que foram estabelecidos por Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP para o cálculo do FAP também não procede. Se a Lei nº 8.213/1991 equipara o acidente de trajeto ao acidente de trabalho, para fins previdenciários, não existe óbice para que sejam eles computados para fins estatísticos de apuração do FAP. Conquanto já tenha esposado entendimento em sentido diverso, é de ser observada a jurisprudência predominante, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Confira-se: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DOS ACIDENTES DE TRAJETO NO CÁLCULO DO FAP. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A jurisprudência considera legítima a inclusão dos acidentes in itinere ou de trajeto no cálculo do FAP, uma vez que a própria Lei nº 8.213/91 equipara-os a acidente do trabalho. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00129511620144030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532490, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Freqüência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21,

IV, d, da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00025786120114036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342666, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT/RAT. APLICAÇÃO DO FAP. EXCLUSÃO DE OCORRÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. (...)3. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT/RAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Visando regulamentar o mencionado dispositivo legal, o Decreto nº 6.042, de 2007, incluiu o art. 202-A no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que introduziu o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, o qual consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota (redação do 1º do art. 202-A dada pelo Decreto nº 6.957/2009). 5. São consideradas no cálculo as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT (comunicação de acidente do trabalho) e a concessão dos benefícios da Previdência Social nos quais tenha sido estabelecido nexos técnico epidemiológico, que são contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. 6. A conclusão do parecer técnico emitido pelo grupo de análise das contestações à apuração do FAP é suficiente para demonstrar que o cálculo foi elaborado em consonância com a legislação que trata do assunto, levando em consideração o número de acidentes registrados na empresa e os benefícios vinculados por nexos técnico epidemiológico. 7. A jurisprudência considera legítima a inclusão dos acidentes in itinere ou de trajeto no cálculo do FAP, uma vez que a própria Lei nº 8.213/91 equipara-os a acidente do trabalho. 8. O evento relacionado ao trabalhador avulso pode ser computado para fins de cálculo do FAP, pois o segurado em questão estava prestando serviços à apelante quando da data de início da incapacidade, de modo que não há falar em ausência de vínculo empregatício. 9. Mantida a sentença, que apenas excluiu do cálculo do FAP o evento computado em duplicidade, em razão do equívoco da apelante na emissão de duas CAT referentes ao mesmo acidente. 10. Reexame necessário, tido por ocorrido, e apelação da autora desprovidos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00010583220124036100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, e-DJF3 04/09/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO PROVIDO PARCIALMENTE. (...)7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Não há ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, visto que a Lei nº 8213/91, em seu artigo 21, inciso IV e alínea d, os equipara a acidentes de trabalho. Também não há qualquer impedimento à inclusão de eventos acidentários com afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, porquanto a aplicação ao FAP, como já se disse, não tem como finalidade custear os benefícios acidentários, mas, sim, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador para reduzir a acidentalidade, podendo levar em conta, para tanto, todos os eventos acidentários, ainda que estes não gerem a concessão de benefício acidentário. (...)15. Apelo da autora improvido. Apelo da União parcialmente provido.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00022601520104036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2012)OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRAJETO EQUIPARADO A ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991 - ÔNUS DA PROVA. O art. 118 da Lei nº 8.213/91 confere estabilidade provisória ao empregado segurado que sofre acidente do trabalho, vale dizer, acidente típico (ocorre no exercício de suas atividades laborais), doença profissional ou do trabalho e acidente de trajeto, assegurando-lhe a manutenção de seu contrato de trabalho pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente. Nos termos do art. 21, caput, e inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.213/1991, equipara-se ao acidente do trabalho, apenas para fins previdenciários, o acidente de trajeto, ou acidente in itinere, sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e do horário de trabalho, no percurso da residência para o local da prestação de serviços ou vice-versa. Não tendo o empregado se desincumbido do ônus de provar que se acidentou no percurso do local do trabalho para sua residência, não há como lhe ser reconhecido o direito à estabilidade provisória e aos seus consectários. (TRT3ª Região, DJ/MG 14.04.2007, Relator Desembargador Irapuan Lyra).Anotese, ainda, que a questão relativa à inclusão do acidente de trajeto para fins estatísticos de apuração do FAP é matéria de direito, não sendo passível de resolução por prova pericial.No mais, realizada a produção de prova pericial (fls. 206/220),

em resposta aos quesitos 1 a 4 apresentados pela autora às fls. 165/166, constatou-se que um funcionário da empresa sofreu acidente no trajeto entre a residência e o seu local de trabalho, sendo considerado um acidente de trajeto. Em resposta aos quesitos 1 e 2 apresentados pela ré às fls. 171, o perito judicial constatou que: 1. A atividade econômica na qual as empresas foram classificadas para fins de cálculo do FAP é a mesma atividade declarada pelas próprias empresas nas informações cadastrais constantes do formulário da GFIP? RESPOSTA: Sim. (...) 2. É de conhecimento que o comparativo entre as empresas de mesma atividade econômica é feita em base da auto-declaração feita pelas empresas junto a GFIP em dezembro do último ano do Período-base de cálculo do FAP anual? RESPOSTA: Infere-se que sim, considerando-se os 5º e 13º do Art. 202 do Decreto nº 6.042 de 12/02/2007, pois o comparativo é feito entre as empresas com a mesma atividade preponderante: (...) Tal como já registrado, não há ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP, eis que o art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara também ao acidente do trabalho o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Ademais, a presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não apresenta qualquer ofensa ao art. 195, 9º, da CF, tendo em vista que a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009868-59.2013.403.6100 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência das contas cobradas na inicial pela parte autora e as que foram comprovadamente pagas pela ré, para que seja apurado o quantum devido. Cumprido, dê-se vistas às partes. Oportunamente, venham conclusos.

0013989-33.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 11.110,00 (onze mil, cento e dez reais), a ser acrescido de atualização monetária, juros moratórios de 1% ao mês, mais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Sustenta a autora que firmou com ISABELLE PONTES BRAGA NEVES, contrato de seguro, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice n.º 33.31.12460805.0, através do qual se obrigou a garantir o veículo de marca VOLKSWAGEN, modelo SAVEIRO, 1.6, TOTAL FLEX (G4), ano 2005, de placa KIQ 4963, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente. Aduz que, em 17/03/2012, o veículo assegurado pela autora, conduzido pelo sr. QUITERIO JOSÉ DE OLIVEIRA, trafegava pela Rodovia BR 232, quando na altura do Km 144,8, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal em pleno leito carroçável da via, ocasionando o acidente. Alega que o animal estava transitando na faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido, sendo que o acidente em comento ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pelo réu, a qual tem o dever público de zelar pela segurança dos usuários da via palco do acidente. Aduz que em decorrência do acidente, o veículo assegurado pela autora sofreu danos materiais de grande monta, que afetou sobremaneira a sua estrutura que determinou em sua indenização integral, tendo se responsabilizado e pago o valor de R\$ 21.510,00 (vinte e um mil, quinhentos e dez reais), conforme demonstram os documentos juntados nos autos. Sustenta, ainda, que visando minimizar seus prejuízos, alienou o salvado, percebendo a quantia de R\$ 10.400,00 e não obstante a venda referida, a autora continuou a suportar um prejuízo no valor de R\$ 11.110,00, decorrente da diferença entre o importe indenizado e o valor percebido com a venda do salvado. Por fim, alega estar sub-rogado em todos os direitos e ações atribuídos ao segurado, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF. Juntou os documentos de fls. 33/79. Citado, o réu contestou o feito (fls. 118/160), arguindo como preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer a

improcedência da ação, uma vez não demonstrada a relação de causalidade entre a alegada omissão estatal e o dano, tampouco o dolo ou a culpa do DNIT na provocação do acidente. Deferido a produção de prova testemunhal (fl. 174). A autora apresentou memoriais às fls. 333/347 e o réu às fls. 349/378. É o Relatório. DECIDO: A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Ou seja, saber de quem é a responsabilidade dos danos causados ao veículo automotor é a própria análise do mérito da causa. Sendo assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Passo a análise do mérito da causa. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: "... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. No presente caso, incontroversa a ocorrência do acidente automobilístico. A fim de atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e o dano sofrido, a autora juntou aos autos cópia do Boletim de Ocorrência nº 1075453 (fls. 51/59), lavrado por Policial Rodoviário Federal, na data e no local do acidente, constatando a existência de um animal (cavalo) na pista. Na narrativa da ocorrência, a autoridade policial destacou o seguinte: Conforme averiguaes realizadas no local do acidente, no município de SO CAETANO/PE, no Km 144,8 da BR 232, verificamos através dos vestígios nos veículos, no animal e no pavimento, que o V1 - GM/PRISMA JOY, placa: KIS 3271/PE, deslocava-se normalmente no sentido capital/interior, quando repentinamente um animal (equino) cruzou a pista de rolamento ocasionando o atropelamento e, em seguida, o V2 - VM/SAVEIRO 1.6, PLACA: KIQ 4963/PE, que seguia logo atrás, atropelou novamente o mesmo animal, conforme croqui. (fl. 52). Verifico que não houve testemunhas oculares do acidente ocorrido, além do condutor. Não verifico a existência de culpa exclusiva ou concorrente do condutor do veículo. Não há qualquer comprovação nos autos. Não consta que estivesse dirigindo embriagado, em alta velocidade ou que o veículo tivesse apresentado algum defeito. Ao contrário, verifico que o condutor é habilitado desde 28/07/1997 (fl. 53). Observo que o DNIT não comprovou que havia sinalização no local, apesar de ser área rural, ou seja, não havia sinalização de que possivelmente haveria animais na pista. Tratando-se de defeitos na pista - inclua-se aí a deficiência de sinalização -, Carlos Roberto Gonçalves assevera ser: [...] tranquila a jurisprudência no sentido de que o DER, como também o DNER e o DERSA, devem arcar com as consequências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municipalidades respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais (cf. RCNT, arts. 66 e .68; RT, 504:79 e 582:117). (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 847). Nesse sentido vem decidindo nosso Tribunal. Confirmam-se os arestos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL. BURACO. PISTA DE ROLAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que ressaltou, expressamente, que a doutrina e jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva. Contudo, no caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo. Com efeito, para atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e dano sofrido pela autora foram juntados aos autos, em especial, cópias do Boletim de Ocorrência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, constatando que o estado da rodovia era ruim, sem pavimentação, com sarjeta e meio-fio danificados e pista de rolamento mal conservada (f. 20). Do mesmo documento consta que a autora sofreu lesões graves (f. 21), o que foi confirmado pelo laudo de exame de corpo de delito, concluindo que houve incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias [do ombro direito, tornozelo direito e punho esquerdo] e seqüela motora de membro superior direito e debilidade permanente

do membro (f. 23). Demonstram, ainda, tal nexa de causalidade os depoimentos: (a) do policial rodoviário (testemunha do réu) - que lavrou o referido Boletim de Ocorrência -, declarando que a rodovia há anos tinha péssimas condições, chegando até a ser interditada (f. 124); (b) do policial militar (testemunha da autora) - acionado para prestar socorros - asseverando que o acidente foi causado por buracos na pista e que a autora estava caída no asfalto utilizando um capacete de motociclista (f. 104). 2. Concluiu-se, assim, que não cabe cogitar, portanto, de excludente ou minorante de culpa na conduta estatal. Deixar de pavimentar corretamente as vias públicas ou permitir que surjam e proliferem buracos em vias rodoviárias destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias. 3. Sobre a 2/3 da diferença entre a remuneração que o falecido receberia se vivo e a pensão previdenciária paga pelo INSS a sua genitora; após a data em que a vítima teria 25 anos até seus 65 anos, a fração deverá corresponder a 1/3 da diferença. A pensão será rateada em partes iguais entre os autores, findando na data em que o instituidor do benefício completaria 65 anos. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00003569420134058202, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/05/2015 - Página::89.) (Grifei) Realizada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela autora, a testemunha sr. Quiterio José de Oliveira, motorista que dirigia o carro no dia do acidente, relatou que o acidente ocorreu em 17/03/2012, por volta de 18:30/19 horas, quando trafegava na Rodovia BR 232, perto do assentamento dos sem terras. Informou que o seu veículo colidiu-se com um cavalo morto na pista, que havia sido atropelado por outro veículo, modelo PRISMA, antes do segurado passar no mesmo local. Relatou, ainda, que o veículo anterior havia parado na Polícia Rodoviária para fazer a ocorrência e que após ter batido no animal, ocorreram mais dois acidentes. Informou que somente depois dos quatro acidentes relatados, a Polícia Rodoviária chegou ao local. Não sabia informar por quanto tempo o animal ficou na pista. Ouvida a testemunha do réu, sr. Falbério Cordeiro Alberio, policial rodoviário que atendeu a ocorrência, foi relatado que na região há criação irregular de animais pelos assentados, razão pela qual há muitos acidentes, já que fogem do local à procura de alimentos. Informou, ainda, que há sempre um veículo boiadeiro passando no local para recolhimento dos animais. Entendo, assim, que houve falha na prestação do serviço, bem como a configuração do nexa de causalidade, entre a omissão do réu e o prejuízo suportado pela parte autora. Nesse contexto, deve o réu indenizar a parte autora pelo pagamento dos danos causados no veículo de seu segurado, referente ao sinistro nº 9.33.31.206154.4.01 (fls. 61/62), cujos orçamentos, notas fiscais e cópia da consulta de Lançamentos do Sinistro, juntadas às fls. 67/78, comprovam o montante devido (R\$ 11.110,00 (onze mil, cento e dez reais), que deverá ser acrescido da devida correção monetária, bem como do percentual de juros de mora incidentes sobre o montante desde a data do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora a importância de R\$ 11.110,00 (onze mil, cento e dez reais), acrescida de correção monetária, bem como do percentual de juros de mora incidentes sobre o montante, nos termos da Resolução 267/2013 do Eg. CJF, desde a data do desembolso (13/04/2012 - fl. 75). Condeno o réu ainda no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de encaminhar o feito a reexame necessário por tratar-se de condenação em valor inferior a sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004162-61.2014.403.6100 - ERMELLINA MENGON (SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Vistos, etc... Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 169/170. Conheço dos embargos de declaração de fls. 172/173, porquanto tempestivos. No caso em questão, não verifico a ocorrência de qualquer omissão, eis que constou expressamente no dispositivo da sentença de fls. 169/170 a seguir transcrito: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à liberação da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal sobre o imóvel de matrícula nº 150.110 pela corrê IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, independente do pagamento da quitação da dívida desta para com a Caixa Econômica Federal, condenando as rés a oferecerem os documentos hábeis à liberação do gravame. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, a ser rateado entre as rés. (...) Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, eis que o esclarecimento do ponto supostamente omissis decorre, apenas, da interpretação dos termos do julgado. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas negos-lhes provimento. P.R.I.

0005055-52.2014.403.6100 - B7 EDITORIAL LTDA.EPP(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.Cuida-se de ação ajuizada pela B7 EDITORIAL LTDA. EPP, nos autos qualificada, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarada como indevida a quantia de R\$42.464,81 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro centavos e oitenta e um centavos), com vencimento para 05/03/2014. Informou a autora que no final do ano de 2013 recebeu notificação da parte ré, informando ter sido apurada uma diferença nos valores anteriormente pagos, a qual seria lançada no faturamento do contrato em vigência.Afirmou que a ré emitiu boleto, cobrando a quantia de R\$42.464,81 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro centavos e oitenta e um centavos), com vencimento para 05/03/2014. Sustenta, no entanto, que os serviços prestados pela ré foram quitados, não havendo qualquer diferença a ser paga. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/112). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 116/117.A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 130/140), junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 147/150).A ré apresentou contestação às fls. 155/233.Foi apresentada, também, a reconvenção de fls. 236/249. Houve réplica às fls. 265/268.Recebida a reconvenção, foi ofertada contestação (fls. 269/274), arguindo como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.Réplica à reconvenção (fls.279/283). Não houve interesse das partes na produção de provas.É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No caso em questão, aplica-se o disposto no artigo 206, 5º, do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular.Assim, considerando-se que a dívida cobrada pela ré se refere ao período de 23/08/2010 a 09/2012 e a data da notificação da cobrança em 08/11/2013, verifico a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual afasto a preliminar de prescrição arguida pela autora.Nesse sentido:COBRANÇA. INADIMPLEMTO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.1.- Na cobrança de faturas emitidas com fundamento em contrato e não quitadas pela ré aplica-se o disposto no artigo 206, 5º, do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular. 2.- Tratando-se de inadimplemento contratual, os juros moratórios devem incidir desde o momento em que vencida a respectiva obrigação. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, Processo AC 21977 PR 2005.70.00.021977-0, Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 04/11/2009).Passo ao exame do mérito.Informa a autora que no final do ano de 2013 recebeu notificação da parte ré, informando ter sido apurada uma diferença nos valores anteriormente pagos, a qual seria lançada no faturamento do contrato em vigência.Afirma que a ré emitiu boleto, cobrando a quantia de R\$42.464,81 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro centavos e oitenta e um centavos), com vencimento para 05/03/2014. Sustenta, no entanto, que os serviços prestados pela ré foram quitados, não havendo qualquer diferença a ser paga. A ré, por sua vez, alega que a autora firmou contrato com a ré em 04/01/2007, comprometendo-se a postar entre 60 mil e 600 mil objetos postais por ano, e, em contrapartida, a ré cobraria os valores constantes na Tabela de Preços dos Serviços Básicos - Operação B (anexo 2), nos termos da cláusula 1.6.1 do contrato.Sustenta, no entanto, que a autora solicitou a alteração contratual, a partir da qual se comprometeria a postar de 20 mil a 59.999 objetos por ano, conforme termo aditivo firmado em 23/08/2010, ficando acertada também a alteração da tabela de preços.Contudo, devido a falha do sistema, mesmo após a alteração contratual, as postagens da autora continuaram sendo tarifadas de acordo com a primeira tabela de 60 mil a 600 mil objetos por ano. De forma que constatada a falha, a ré calculou a diferença e comunicou a autora.Aduz, por fim, que a autora tinha ciência dos valores que deveriam ser cobrados, uma vez que foi objeto de contrato e termo aditivo, bem como a autora detém as faturas pagas, com a descrição do serviço prestado e estava ciente dos valores contratados.Da análise do Contrato de Prestação do Serviço Correios Entrega Direta - Operação B, Contrato nº 9912159267 de fls. 30/66, firmado entre as partes, destacam-se as seguintes cláusulas contratuais:CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO1.1. O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela ECT à CONTRATADA, do serviço denominado Correios Entrega Direta, para a distribuição de periódicos, para exemplares editados pela CONTRATANTE, no domicílio dos assinantes.(...)1.6.1. A Tabela de Preços dos Serviços Básicos - Operação B, anexa ao presente contrato (Anexo 2) refere-se ao volume de postagem de objetos/ano na qual se enquadra a CONTRATANTE, correspondente a 60 mil até 600 mil unidades.(NEGRITEI)(...)CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA ECT3.1 Fornecer previamente à CONTRATANTE os dados e critérios necessários ao cumprimento da Cláusula Segunda, as condições de aceitação, as especificações a serem na confecção e identificação dos objetos, bem como os cartões de postagem necessários, as tabelas de preços relativas aos serviços previstos neste contrato e respectivas atualizações.(...)CLÁUSULA QUARTA - DOS PREÇOS E REAJUSTE4.1. Serviços Básicos: Pelos serviços contratados, indicados no subitem 1.2.; a CONTRATANTE pagará a ECT, mensalmente, por título postado, os valores constantes da Tabela de Preços dos Serviços Básicos - Operação B, estabelecida para o serviço Correios Entrega Direta, vigente na data da postagem de acordo com a origem e destino e peso unitário final, conforme previsto no subitem 3.11, consolidado no último dia de cada mês.(...)CLÁUSULA QUINTA -DAS CONDIÇÕES

DE PAGAMENTO(...)5.4. Qualquer reclamação sobre erros de faturamento deverá ser apresentada pela CONTRATANTE por escrito e receberá o seguinte tratamento:5.4.1. Reclamação apresentada sem o pagamento da fatura: será admitida somente antes da data do vencimento:a) se for procedente, a ECT emitirá nova fatura com o valor correto; b) se for improcedente, a CONTRATANTE pagará a fatura, mais os acréscimos legais, previstos no subitem 7.2, (...)CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO8.1. O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo:(...)8.1.2. por inadimplemento, conforme consta na Cláusula Sétima;(...)8.2. No caso de rescisão, fica assegurado à ECT o direito de recebimento dos valores correspondentes aos serviços prestados à CONTRATANTE até a data da rescisão, de acordo com as condições de pagamento estabelecidas neste contrato (...).Constou no termo aditivo de fls. 67/71, firmado em 23/08/2010, as seguintes alterações:CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO1.1 O presente termo aditivo tem como objeto alterar a Tabela de Preços inicialmente prevista no contrato originário, correspondente ao volume de 60 mil até 600 mil objetos, para a tabela de volume de postagem menor que vai de 20 mil até 59.999 objetos, devido à diminuição do volume de postagens.CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES2.1. Altera-se o subitem 1.6.1 da Cláusula Primeira - DO OBJETO do contrato originário, que passa a vigorar com a seguinte redação:1.6.1. A Tabela de Preços dos Serviços Básicos - Operação B, anexa ao presente contrato (Anexo 2) refere-se ao volume de postagem de objetos/ano na qual se enquadra a CONTRATANTE, correspondente a 20 mil até 59.999 unidades.(NEGRITEI)Assim, da análise dos dispositivos acima citados e documentos juntados nos autos, verifica-se que a autora possuía cópia do referido Contrato e Aditivo, contendo todos os anexos e a Tabela de Preços praticados pela ECT.De forma que restou comprovado que a autora tinha a possibilidade de checar os valores cobrados pela ECT.Ressalte-se que a ré, sendo uma empresa pública federal, tem suas contas apuradas pelo Tribunal de Contas da União. De forma que apurado pela ré que houve erro na cobrança, tem o dever de reaver os valores que deixou de receber. Assim, comprovado que a autora utilizou os serviços prestados pela ré, tem a obrigação de pagar os valores conforme pactuado no contrato, sob pena de enriquecimento sem causa.Ademais, verifico que a autora, embora devidamente intimada a especificar provas, informou que não possuía mais provas a produzir e nem comprovou os pagamentos efetuados referentes ao período cobrado pela ré.Desta forma, entendo que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do CPC.Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da autora.Passo à análise da reconvenção.Não se faz necessário repetir aqui os mesmos fundamentos já utilizados acima.De forma que apurado pela ré que houve erro na cobrança, tem o dever de reaver os valores que deixou de receber. Comprovado também que a autora utilizou os serviços prestados pela ré, tem a obrigação de pagar os valores conforme pactuado no contrato, sob pena de enriquecimento sem causa.Ademais, verifico que a ECT juntou aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços, o inadimplemento do pagamento da fatura pela autora, bem como restou comprovado a tentativa de solução amigável, que restou infrutífera (fls. 193/233).Consequentemente, há de ser decretada a procedência da reconvenção apresentada pela ré. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Pelo exposto:a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a autora reconvinada ao pagamento de R\$ 44.825,46 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 11/07/2014, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.Honorários advocatícios pela autora reconvinada arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas ex legeApós o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007346-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004708-19.2014.403.6100) LUIZ MOACIR PAULO DOS SANTOS(SP270142 - BORIS CALAZANS DOS SANTOS E SP338974 - GLAUCIA MARIA TORRES CALAZANS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta, em síntese, que a r. sentença foi contraditória e omissa, eis que condenou-a no pagamento de honorários advocatícios e não restou claro se a despeito da determinação do cálculo das diferenças descontadas a menor, deve a União proceder a tais descontos.É o Relatório.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação

do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008131-84.2014.403.6100 - HELENA COUTINHO DE MEDEIROS (SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por HELENA COUTINHO DE MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão imediata de seu nome dos Órgãos de Proteção ao Crédito (SCPC e SERASA). Ao final, pretende a autora seja declarada a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 92.678,00 (noventa e dois mil seiscentos e setenta e oito reais), tendo em vista a ausência de relação jurídica entre as partes a ensejar o cumprimento da obrigação, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 92.678,00 (noventa e dois mil seiscentos e setenta e oito reais), que condiz com o valor da negativação em nome da autora. Aduz, em apertada síntese, que a CEF indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito como se fosse devedora da importância acima assinalada, em decorrência de um empréstimo consignado. Contudo, sustenta que não assumiu nenhuma obrigação nesse valor, tendo feito apenas uma consulta acerca dos juros para a realização da operação, sem que tenha celebrado nenhum contrato. Nesta esteira, argumenta que a inscrição indevida vem lhe causando diversos transtornos e sentimentos de desonra, de modo a caracterizar o dano moral a ser indenizado. Juntou documentos às fls. 35/47. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 51). Intimada a autora para que emendasse a inicial (fl. 51), foi cumprido às fls. 52/68. Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 73/85, através da qual apresentou documento apto a comprovar que a autora não está, no momento, com o nome inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, insurge-se a CEF pela improcedência do pedido, tendo em vista que, embora tenha a requerente procedido à reserva de margem considerável junto à Prefeitura de São Paulo, para compra de dívida de seu consignado junto ao Banco do Brasil, assim que recebidas as autorizações de todos os setores competentes foi feito o estorno do valor e o cancelamento do contrato. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 86/87. Réplica às fls. 93/100. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito, há que se reconhecer a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o contrato já foi cancelado pela CEF, conforme se verifica pelos documentos juntados às fls. 84/85. Controvertem as partes acerca do direito da autora à indenização por danos morais advindos dos fatos narrados na inicial. DO DANO MORAL. Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo

imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). No caso, a autora alega que a CEF indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito como se fosse devedora da importância de R\$ 92.678,00 (noventa e dois mil seiscentos e setenta e oito reais), em decorrência de um empréstimo consignado. Contudo, sustenta que não assumiu nenhuma obrigação nesse valor, tendo feito apenas uma consulta acerca dos juros para a realização da operação, sem que tenha celebrado nenhum contrato. Por outro lado, a ré alega que a autora procurou correspondente bancário para solicitar a compra da dívida de seu consignado junto ao Banco do Brasil, tendo apresentado a documentação necessária e procedido a reserva de margem consignável junto à Prefeitura, mediante uso de senha pessoal. Informa, ainda, que a autora informou que retiraria o saldo devedor do Banco do Brasil e que compareceria à agência da CAIXA para finalizar o contrato. No entanto, a parte não compareceu na data informada, e após, foi solicitado o cancelamento do contrato. Entretanto, o acerto dependeu de autorização de diversas áreas e assim que recebida autorização foi feito o estorno do valor e cancelamento do contrato. Quanto a esse aspecto, cabe consignar a firme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8.078/90) se aplica aos contratos bancários, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova. A matéria restou sumulada nos termos seguintes: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, a ré é responsável pela reparação dos danos causados ao autor decorrentes do defeito dos serviços prestados, na hipótese em que o modo de seu fornecimento não garantir a segurança que o consumidor deles pode esperar (art. 14, 1º, I, da Lei nº 8.078/90). Da análise dos autos, o teor da contestação permite deduzir que a ré não nega os fatos ocorridos, tentando, apenas, minorar seus efeitos. No caso, tendo a autora comprovado que de fato o contrato não foi concretizado e que a ré incluiu indevidamente o seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA e SCPC, faz jus à indenização por danos morais, cujo valor deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. E embora a pesquisa juntada às fls. 106/112 comprove a existência de outros apontamentos em nome da autora, nada influencia o julgamento da presente ação. Assim, encontra-se configurada a conduta danosa da ré, resultante da indevida inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, o que gerou um abalo na confiabilidade da autora junto aos credores, o que deve ser indenizado. A indenização por danos morais deve ser fixada por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento da autora, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Cabe assim, ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. In casu, entendo que a inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção SERASA e SCPC não teve a dimensão alegada na inicial e também pelo fato daquele ter outros débitos inscritos em seu nome. Não pode ser enquadrada a conduta da CEF, por outro lado, como mero dissabor ou aborrecimento causado à parte autora, pois houve falha grave na prestação de seu serviço. Assim, fica arbitrada a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da data do evento danoso, conforme a Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Outrossim, é entendimento assente no E. Superior Tribunal de Justiça que não importa sucumbência recíproca o acolhimento do pedido de reparação por danos morais em valor inferior àquele pleiteado na petição inicial, que possui apenas caráter estimativo (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 259263, Processo: 200000485047/S, 3ª TURMA, j. em 28/06/2006, DJ 11/09/2006, p. 243, Rel. Min. Castro Filho). Pelo exposto: 1) julgo extinto o feito em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito por ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e 2) JULGO PROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais à autora no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a partir da data do evento danoso. Atualização monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas

partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009048-06.2014.403.6100 - RAFAEL DOMINGUES DE MOURA(SP345673A - MARIANA FERNANDES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação parcial da tutela, ajuizada por RAFAEL DOMINGUES DE MOURA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da cobrança feita pela Marinha do Brasil por cursos que o Autor realizou durante o período que esteve integrado ao corpo de oficiais. Assevera o Autor que servia à Marinha do Brasil há quase 13 anos quando, em 17/09/2013, tomou posse como agente fiscal de rendas do Estado de São Paulo e, assim, fora transferido à reserva não remunerada das Forças Armadas do País. Afirma que, nessa esteira, a Marinha lhe encaminhara Guia de Recolhimento da União - GRU no valor de R\$ 35.283,09, acompanhada de documentos com informações sobre cursos que o Autor havia realizado, bem como Demonstrativo de Indenização de Cursos, Estágios e Estudos. Alega que a cobrança é indevida porque, além de inconstitucional, já que a Constituição expressamente estabelece a gratuidade do ensino público, não restou demonstrada a origem e a composição dos valores cobrados. Ademais, aduz que a Marinha estaria cobrando por cursos que não foram realizados pelo Requerente. Assim, insurge-se pela concessão parcial da tutela para autorizar depósito judicial dos valores combatidos e, desta forma, obter a suspensão da exigibilidade do crédito a fim de evitar a inserção de seu nome em Dívida Ativa da União, bem como no Cadastro Informativo Federal de Inadimplentes - CADIN. Às fls. 45 foi proferido despacho determinando a regularização da exordial, bem como facultando o depósito judicial à parte autora, independentemente de autorização judicial, nos termos Provimento Coge nº 64/2005. Desta sorte, o Autor, em petição juntada às fls. 46/48, aditou a inicial e juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 35.283,09. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 58/167). Às fls. 173/176 sobreveio comunicação da Caixa Econômica Federal acerca do estorno do depósito realizado pelo Autor em virtude de devolução do cheque por ele fornecido; foi informado, também, que novo depósito já havia sido feito em substituição ao estornado. Deferida parcialmente a antecipação da tutela às fls. 272/273. Réplica às fls. 277/280. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dispõem os artigos 116 e 117 da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos militares, in verbis: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. (...) Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996). Da análise dos dispositivos acima referidos, depreende-se o cabimento da indenização das despesas feitas pela União, com preparação e formação profissional, quando o militar demitido, a pedido ou ex officio, das Forças Armadas, não contar com determinado tempo de serviço na Força, conforme a duração do curso ou estágio por ele realizado. No caso, o autor requer a anulação da cobrança no valor de R\$ 35.283,09, feita pela Marinha do Brasil por cursos que o Autor realizou durante o período que esteve integrado ao corpo de oficiais, alegando que a cobrança é indevida porque, além de inconstitucional, já que a Constituição expressamente estabelece a gratuidade do ensino público, não restou demonstrada a origem e a composição dos valores cobrados. Ademais, aduz que a Marinha estaria cobrando por cursos que não foram realizados pelo Requerente. Por sua vez, a ré alega que o valor encaminhado ao autor na Guia de Depósito Judicial está errado, dado o equívoco nos cálculos de tempo de serviço, informando que o valor correto, atualizado até 17/09/2013 de todos os cursos corresponde a R\$ 31.220,08, conforme demonstrativo de indenização de cursos e estágio juntado às fls. 98. Sustenta que consta na contestação todos os documentos que demonstram o valor da indenização pleiteada (fls. 77/167 e 169/172). No caso, a documentação juntada aos autos às fls. 26/39, revela que o autor participou dos seguintes cursos: 1) Curso de Graduação da EN no período de 11/01/2004 a 08/12/2008 - fls. 26; 2) Curso de Aperfeiçoamento de Aviação para Oficiais no período de 05/01/2010 a 19/04/2011 - fls. 31; e 3) Curso de Aperfeiçoamento de Superfície em Máquinas para Oficiais no período de 13/06/2012 a 06/06/2013 - fls. 35). Embora o autor tenha alegado que a Marinha estaria cobrando por cursos que não foram realizados pelo Requerente, verifico pelo documento de fls. 39 que o autor teve cancelado sua matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Aviação para Oficiais em 19/04/2011. Assim, devida a cobrança do período de 05/01/2010 a 19/04/2011 (fls. 31). Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade dos artigos 116, inciso II, e 117 do

Estatuto dos Militares, em face do art. 206, IV, da Constituição Federal, sob a alegação de violação à garantia do ensino público gratuito, uma vez que os cursos ali ministrados são específicos, não se confundindo com o ensino fundamental, médio ou com os cursos ministrados em universidades públicas, em razão de inúmeras particularidades por eles apresentados, tais como o fato do aluno anuir, quando do ingresso na instituição, com todas as penalidades prescritas pela mesma em caso de desistência da atividade militar; ter assegurado, ao final do curso, posto, patente e remuneração; o valor da indenização ser fixada proporcionalmente, devendo ser levados em consideração tanto os gastos da União Federal, como a contraprestação em serviços executados pelo oficial durante o tempo em que permaneceu no oficialato, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DO PRAZO DE CARÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM FORMAÇÃO - ARTS. 116 E 117 DA LEI 6.880/80 - VALOR - FIXAÇÃO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA - INTERPOSIÇÃO DUAS APELAÇÕES PELO RÉU. I - RESTA CONFIGURADA, ESPECIFICAMENTE, A HIPÓTESE DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA, JÁ QUE A INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO AFASTOU A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVEL RECURSO, DE MESMA ESPÉCIE OU CONTEÚDO, DE ÍNDOLE SUBSTITUTIVA OU INTEGRATIVA, À VISTA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU SINGULARIDADE RECURSAL. (...) III - UMA VEZ QUE APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO NA ESCOLA NAVAL, NÃO PERMANECEU O RÉU NO OFICIALATO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS, TAL COMO EXIGE A LEI, IMPÕE-SE O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTORAL, NO QUE SE REFERE AO DEVER DE RESSARCIMENTO PELAS DESPESAS, FEITAS PELA UNIÃO FEDERAL, COM A SUA PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO. IV - ASSENTADA A PREMISSA DE QUE A UNIÃO FEDERAL TEM O DIREITO DE SER RESSARCIDA PELAS DESPESAS REALIZADAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO DOS MILITARES QUE NÃO CUMPRIRAM O PERÍODO DE CARÊNCIA DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO MILITAR, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DO ENSINO PÚBLICO GRATUITO PREVISTO NO ARTIGO 206, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, JÁ QUE AO LONGO DO CURSO NÃO É COBRADA QUALQUER DESPESA, TAMPOUCO SE CUMPRIDO O PERÍODO LEGAL DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO MILITAR, EX VI DO ARTIGO 116, INCISO I, DA LEI Nº 6.880/80. V - NO QUE TANGE AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, CUMPRE ESCLARECER QUE, A PAR DA EXPRESSA IMPOSIÇÃO LEGAL QUANTO AO DEVER DE RESSARCIMENTO DA UNIÃO PELOS GASTOS COM A PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO DO RÉU, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE, A INDENIZAÇÃO DEVE SER PROPORCIONAL AO TEMPO QUE RESTA PARA QUE O MILITAR CUMpra OS 5 ANOS MÍNIMOS AO OFICIALATO, UMA VEZ QUE A INDENIZAÇÃO NÃO TEM O CARÁTER DE SANÇÃO, MAS SIM DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO, MOTIVO POR QUE DEVE TER POR BASE A DIFERENÇA ENTRE O QUE GASTA O PODER PÚBLICO E A CONTRAPRESTAÇÃO DO EX-MILITAR. (...) (TRF 2ª Região, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 201151020008190, REL. DES. FED. REIS FRIEDE, E-DJF2R - DATA: 14/11/2013). MILITAR - DEMISSÃO EX OFFICIO - INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM FORMAÇÃO - ARTS. 116 E 117, DA LEI 6880/80 - LEI Nº 9.297/96 - APLICAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - ART. 5º, XXXVI, DA CF/88 - INEXISTÊNCIA - OFENSA À GRATUIDADE DO ENSINO OFICIAL - ART. 206, IV, DA CF/88 - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES. -A indenização pelas despesas com a formação do militar foi expressamente estendida às hipóteses de demissão ex officio, através da Lei nº 9.297/96, que conferiu nova redação ao art. 117 da Lei nº 6.880/80; o que se impõe às demissões ocorrentes após a vigência deste novo texto, ainda que referentes a formações anteriores. -Não confere êxito a pré-dica pura e simples da invocação do art. 206, IV, do Texto Básico, posto que o ensino ministrado nas Organizações Militares, conquanto receba o reconhecimento do Ministério da Educação e do Desporto - MEC, submete-se a regime jurídico próprio, tendo assegurado, inclusive, acesso a cargos públicos ao final do Curso; o que não vulnera a garantia de acesso a ensino público gratuito. -Dessa forma, não contraria a exigência da restituição em foco, o princípio da gratuidade do ensino público, posto que cuidam-se de situações diversas, sendo de se ressaltar que, quando do ingresso na escola militar, o indivíduo aceita as cominações legais incidentes em caso de desistência, o que não ocorre com os alunos daquelas, (...). (TRF2, AC 200002010541131/RJ, DJ 04/09/01). -O próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal, analisando a regra do art. 117 do Estatuto dos Militares, com as alterações da Lei nº 9.297/96, não vislumbrou eiva de inconstitucionalidade, conforme se extrai do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1626/DF. -Quanto ao valor da indenização, de se atender em sua fixação, aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, mostrando-se correta a determinação de pagamento proporcional ao tempo de permanência do ex-militar na atividade castrense, eis que esta não possui conotação sancionatória, mas sim, de restituição ao erário; o que deve se pautar pela diferença entre aquilo que foi gasto pelo Poder Público e a contraprestação do ex-militar, sob pena de verificar-se enriquecimento sem causa. (TRF2, AC200051010229502/RJ, DJ12/07/05; TRF2, AC200002010701602/RJ, DJ09/10/03; TRF2, AC200002010541131/RJ, DJ 04/09/01). -E nem se alegue constituir tal entendimento afronta ao princípio constitucional da independência entre os poderes - Legislativo e Judiciário -, ou à garantia da reserva legal, nos termos dos arts. 2º e 5º, II, da Carta da República, posto cuidar-se, tão somente, de interpretação do texto legal em conformidade com o princípio constitucional da isonomia. (TRF2,

AC200002010541131/RJ, DJ 04/09/01). -De se ressaltar que, nos termos da legislação específica, como, por exemplo, a Portaria Ministerial 959/87, colhida inter plures, constam, expressamente as diretrizes para elaboração dos cálculos em hipóteses como a presente, inclusive, os relativos ao Curso de Formação, sendo certo que as despesas com a formação dos alunos são efetivadas ano a ano, desde o Curso Básico. -In casu, em tendo a parte ré - Capitão-Tenente da Marinha -, realizado o CAO-CFN/2007/Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, de 05/03/07 a 30/11/07, tendo sido desligada da OM ex officio do serviço ativo, a partir de 03/08/09 - Portaria 416/GC1, de 17/11/2010 (fls.22) -, por posse em cargo público permanente estranho à carreira militar - Petrobrás - (fls.11/14;), correta se mostra a decisão objurgada, face à determinação de cobrança de valor apresentado, este calculado atendida a proporcionalidade, por considerado do tempo de permanência daquele como Oficial, após conclusão de indicado Curso (fls.16/21)- Assim, quanto mais tempo permanecer o indivíduo na atividade militar, menos prejuízo terá ocasionado aos cofres públicos. Afrontaria, portanto, o princípio da isonomia cobrar de alguém que pedisse demissão das Forças Armadas após aproximadamente 2 anos de efetivo serviço, o mesmo valor daquele que, por exemplo, formulasse o mesmo pedido após um mês de atividade. Tal entendimento trata apenas de interpretação de texto legal de acordo com princípio de hermenêutica constitucional, ligados a proporcionalidade, razoabilidade e justiça, (...): (fls.100) -E, como bem colocado pelo Magistrado de piso, Contudo, o réu foi desligado a pedido em 03/08/2009 (fls.22), antes de completado o prazo de três anos. A propósito, e para evitar a interposição de embargos declaratórios inúteis, já fica claro que mesmo que este juízo considerasse como serviço ativo o tempo do autor como adido (até 03/07/2010 - item 4 do pedido), o desligamento teria ocorrido antes dos três anos estipulados pelo Estatuto dos Militares. (...). A alegação do réu de que não teria de indenizar a UNIÃO porque o curso teria cunho obrigatório não procede, uma vez que a Lei nº 6.880/80 deixa claro que o dever de indenizar por demissão a pedido incide sobre qualquer curso, não fazendo distinção entre cursos obrigatórios e opcionais. -Por derradeiro, sinal-se por oportuno, que o tema se encontra sob o crivo da repercussão geral, perante a Suprema Corte - RE680871 -, conclusos ao Relator Min.Luiz Fux, desde 17/09/2012. -Ante o cenário fático-jurídico que se apresenta, de rigor a manutenção da decisão objurgada, que adoto como razão de decidir. - Precedentes. -Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 201151010144178, AC - APELAÇÃO CIVEL - 546728, REL. DES. FED. POUL ERIK, E-DJF2R - DATA: 05/02/2013).Calha trazer o acórdão proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal na análise do pedido liminar na ADI 1626/MC:I. Ação direta de inconstitucionalidade: partidos políticos: legitimação ativa que não depende do requisito da pertinência temática: precedentes. II. Militar: demissão ex officio por investidura em cargo ou emprego público permanente estranho à carreira: indenização das despesas com a formação e preparação do oficial, sem que hajam transcorrido, até a demissão e transferência para a reserva, os prazos estabelecidos em lei (art. 117 do Estatuto dos Militares, cf. redação da L. 9.297); arguição de inconstitucionalidade à qual não se reconhece a plausibilidade bastante a justificar a suspensão liminar da norma.(ADI 1626 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/1997, DJ 26-09-1997 PP-47475 EMENT VOL-01884-01 PP-00075)Nesse contexto, cabível, pois, a cobrança intentada pela Administração Pública, mormente porque a inobservância do vínculo pós-oficialato exigido por lei, à evidência, frustra a expectativa de retorno do investimento depositada no beneficiário dos recursos destinados pela União para sua capacitação.Quanto ao valor, anote-se que, embora inicialmente tenha sido cobrado o montante de R\$ 35.283,09 (trinta e cinco mil duzentos e oitenta e três reais e nove centavos), é certo que a própria ré reconheceu ser devido valor menor: R\$ 31.220,08 (trinta e um mil, duzentos e vinte reais e oito centavos), atualizado até 17/09/2013, conforme demonstrativo de indenização de cursos e estágio juntado às fls. 98.Configurado, assim, o reconhecimento jurídico de parte do pedido.Por fim, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como devido o valor de R\$ 31.220,08 (trinta e um mil, duzentos e vinte reais e oito centavos), atualizado até setembro de 2013, referente à cobrança das despesas com formação do militar.Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, arcará a parte autora, por inteiro, com a verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, converta-se parcialmente o depósito efetuado pela parte autora às fls. 54 em renda em favor da União Federal. No mais, ressalto que o quantum a ser restituído e convertido deverá ser verificado na fase da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009349-50.2014.403.6100 - CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, sob o rito ordinário e com pedido de tutela antecipada, com objetivo de ver declarada a

inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI no momento da revenda dos produtos por ela importados. Alega a autora, em apertada síntese, que, além de adquirir no mercado nacional produtos de natureza importada, já nacionalizados, efetua operações em que adquire mercadorias diretamente no exterior, procedendo à nacionalização e a revenda no mercado interno. Assevera que, no momento do desembaraço aduaneiro, arca com todas as despesas tributárias advindas da importação de produtos, inclusive com o pagamento do IPI proveniente da compra de produtos industrializados do exterior. Assim, bate-se pela ilegalidade da cobrança do mesmo tributo no momento da comercialização dentro do mercado interno, aduzindo que tal cobrança configuraria bitributação. Nesta esteira, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI no momento da revenda dos produtos por ela importados e, após o trânsito em julgado, insurge-se pela compensação dos valores já pagos indevidamente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 65/80). Vindo os autos à conclusão foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 83), o que foi cumprido (fls. 84/96). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 98/100. Inconformada, a autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 103/158), que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para autorizar o depósito judicial dos valores integrais do IPI nas próximas comercializações de produtos importados e importações a serem realizadas (fls. 256/262). A União Federal apresentou contestação às fls. 162/200. Houve Réplica (fls. 147/149). Réplica às fls. 202/248. Não houve interesse das partes na produção de outras provas. É o Relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no art. 46, I, c.c. o art. 51, I, ambos do CTN. Inexistindo qualquer alteração industrial no produto, surge a dúvida sobre a possibilidade de nova incidência do IPI quando ele é vendido no mercado interno pelo importador que já pagou o tributo no desembaraço, ou seja, quando sai do estabelecimento do importador. A União entende que o importador que der saída ao produto que importou é contribuinte em dois momentos: no do desembaraço e no da saída do estabelecimento para a venda, achando o importador/vendedor na condição de equiparado a industrial. Entretanto, são fatos geradores do IPI tanto o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, quanto a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c.c. art. 51, único, do CTN). A incidência do IPI não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, observando-se a regra da não cumulatividade. Assim, a incidência do IPI envolve o produto já industrializado (nacional ou importado - artigo 153, IV, da CF), não está relacionada com a industrialização. Logo, inexistente qualquer óbice quanto à incidência fiscal também em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto alienígena. Se a incidência do IPI não envolve a industrialização, mas sim o produto já industrializado, nacional ou importado (art. 153, IV, da CF), não há óbice que ocorra com a saída do bem do estabelecimento do importador, aqui equiparado a industrial. Inexistente bitributação, o que ocorre é duplicidade de fatos geradores. Assim, afastado está o alegado bis in idem, inexistindo qualquer afronta à Constituição Federal, que não veda essa duplicidade. Outrossim, por ser um imposto não-cumulativo será deduzido o valor do IPI pago no desembaraço aduaneiro do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, nos termos do art. 226 do Decreto n. 7.712/2010. Esse entendimento é o do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes. 2. Superado entendimento em sentido contrário. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201302718130, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores

distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201302158120, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONFIGURADO. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO MÉDICO. IRRELEVÂNCIA DA FINALIDADE A QUE SE DESTINA O PRODUTO.5. Em consonância com as normas constitucionais dos arts. 146, III, a, c/c 153, IV, da Constituição da República, o art. 46 do Código Tributário Nacional define as hipóteses de incidência do IPI.6. A legislação complementar não exorbita o âmbito constitucional do imposto ao prever a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, quando o produto for de procedência estrangeira, como também ao atribuir à figura do importador, não industrial, a qualidade de contribuinte (arts. 51, I, do CTN, e 23, I, do Decreto 2.637/98), já que foi preservado o critério material da existência de operação relativa a produto industrializado. Precedente da Primeira Turma: REsp 216.217/SP, Rel. Min. José Delgado.7. Da mesma forma, são irrelevantes as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, 2º) (Decreto 2.637/98, art. 36).8. O IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional.9. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 794.352/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010)CONCLUSÃO: o importador e revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: 1) no momento do desembaraço da mercadoria (IPI - IMPORTAÇÃO) e 2) no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento, pois se equipara a industrial (art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) (IPI - SAÍDA).A operação acima não significa bitributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, sendo assim, não pode o Poder Judiciário exigir tal condição, já que se assim o fizesse estaria transformando-se em legislador positivo. Nesse sentido, HUGO DE BRITO MACHADO a respeito do tema:Em síntese, não vislumbramos nenhuma invalidade jurídica na cobrança, pela União, do imposto sobre produtos industrializados no desembaraço aduaneiro de produtos estrangeiros. Cuida-se de simples superposição parcial de hipóteses de incidência de impostos que de certa forma pode ser considerado um defeito de técnica jurídica, mas de nenhum modo afronta as normas da vigente Constituição (O IPI e a Importação de Produtos Industrializados. RDDT nº 69, junho/01, pp. 77-85, destaquei).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n 0016792-19.2014.403.0000.Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010231-12.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do ESTADO DE SÃO PAULO E GOD SERVICE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., com pedido de antecipação de tutela, objetivando obter provimento jurisdicional para que determine a imediata suspensão do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 23/2013, cujo objeto é a coleta e entrega de pequenos volumes e documentos, que se enquadram no conceito legal de carta. Ao final, a Autora objetiva a confirmação da tutela e a consequente anulação do aludido contrato, bem como seja determinado à Ré que se abstenha de iniciar novos procedimentos licitatórios que tenham como objeto a entrega de correspondência/carta, assim entendidos também os documentos e pequenos volumes, considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade. Outrossim, requer o estabelecimento de multa diária para o caso de descumprimento de qualquer dos pontos do pedido. Relata a parte autora que a ré

realizou licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objetivo era a contratação de serviços de entrega e coleta de documentos e pequenos volumes. Afirma que, embora tenha apresentado impugnação ao edital, alegando ilicitude do objeto, não obteve resposta, de modo que o procedimento culminou com a contratação da empresa GOD SERVICE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., vencedora do certame. Em defesa de seus interesses, invoca a ilegalidade da contratação face à violação do monopólio da União sobre a prestação e manutenção do serviço postal, monopólio este que encontra amparo na Lei nº 6.538/79 e no art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste passo, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a contratação, sob pena de prejuízo ao erário público (pela não arrecadação de receitas) e comprometimento da prestação de serviço de interesse público, ressaltando, ainda, que a quebra da exclusividade do serviço postal da União é crime tipificado na Lei Postal, além de configurar invasão de competência exclusiva da União Federal (art. 21, X, e 22, V da Constituição Federal). Juntou documentos às fls. 38/102. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 108/112 para determinar a imediata suspensão do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 23/2013, vencido pela empresa GOD SERVICE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. Inconformada, a ré FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 121/138), que negou seguimento ao recurso (fls. 234/240). Citada, a ré FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contestou a ação (fls. 139/224), sustentando, em síntese, que a contratação de empresa especializada para execução de prestação de serviços de motofrete para coleta e entrega de pequenas cargas para a Diretoria de Ensino Região Centro Oeste e nas unidades escolares, não se caracteriza como serviço postal de correspondência agrupada. Embora devidamente citado, o corréu GOD SERVICE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. (fls. 232/233) não contestou o feito (fls. 245). Réplica às fls. 251/264. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o corréu GOD SERVICE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., embora devidamente citado (fls. 232/233), não contestou o feito (fls. 245). Assim, pela falta de contestação, decreto a sua revelia. Contudo, a análise do direito incumbe ao magistrado, cotejando a prova nos autos produzida e formando sua livre convicção (art. 131, CPC). Confirma-se: A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às conseqüências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem (STJ - 3ª Turma, Resp 14.987-CE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91, DJU 17.2.92, p. 1377). Assim, a revelia do corréu não conduz à incondicional procedência da demanda, eis que o magistrado deve apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Conforme já mencionado anteriormente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é Empresa Pública Federal criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20/03/1969, para exercer, com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). O artigo 2º da Lei nº 6.538/78, que disciplina os serviços postais, prevê: Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. De seu turno, o artigo 9º do mesmo diploma legal definiu as atividades postais exploradas em regime de monopólio pela União da seguinte forma: Art. 9º. São exploradas pela União, em regime de monopólio as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada. III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º. Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Para os efeitos da lei, foram adotadas as seguintes definições (art. 47, transcrito em parte): CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. A matéria já foi objeto de exame pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF nº 46/DF, cujo acórdão foi assim ementado: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL.

COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (STF, ADPF n.º 46, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010) Em suma, decidiu a Corte que a Lei n.º 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, válidos são os seus comandos. O mesmo julgado, embora albergando a recepção da lei, conferiu interpretação conforme ao art. 42 da Lei n.º 6.538/78, restringindo sua aplicação às atividades postais descritas em seu artigo 9º, já transcrito. Entendeu o STF, ainda, que no conceito de carta (definido pela lei como objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário) se incluem as cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito e outros da mesma natureza, ficando assentado, ainda, que cartas, cartões-postais e malotes (correspondências agrupadas) estão sob o monopólio estatal. Dele foram excluídos os demais tipos de correspondência, tais como jornais, revistas e demais encomendas. Resta, então, avaliar se o objeto da contratação se amolda às exceções previstas pelo artigo 9º, 2º, da Lei n.º 6.538/78. De acordo com os documentos trazidos aos autos, o procedimento licitatório em questão (Pregão Eletrônico n.º 23/2013) tem por objeto (fls. 163): Constitui o objeto do presente licitação a Contratação de Serviços de Motofrete para coleta e entrega de pequenas cargas para a Diretoria de Ensino Região Centro Oeste e todas as unidades escolares jurisdicionadas a esta Diretoria de Ensino, de acordo com a especificação do Projeto Básico, que integra este edital como Anexo 1. Embora o objeto seja a prestação de Serviços de Motofrete para coleta e entrega de pequenas cargas para a Diretoria de Ensino Região Centro Oeste e todas as unidades escolares a ela jurisdicionadas, certo é que, para que esteja incluído na exceção prevista no art. 9º, 2º, a, da Lei n.º 6.538/78, exige a lei que a atividade se realize por meios próprios, sem intermediação comercial, o que não ocorre no caso dos autos. Nessa medida, a contratação de empresa prestadora de serviços para a execução da tarefa, nos termos do procedimento licitatório em questão, configura ofensa ao privilégio da exclusividade da ECT para a prestação do serviço público. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXCLUSIVIDADE. LEI N.º 6.538/78. RECEPÇÃO. DETRAN/SP. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COLETA E ENTREGA DE PEQUENAS CARGAS E DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO POR EMPRESA INTERMEDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509, de 20/03/1969, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. Por sua vez, a Lei n.º 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço e estabeleceu que não se incluem no regime de monopólio o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial bem como o transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. 3. Acerca do tema, o Plenário do STF, em sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78 foi

recepcionada e está de acordo com a Constituição, dando interpretação conforme ao art. 42, da aludida lei, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º, do referido diploma legal. 4. A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado carta para os fins do art. 9º, da Lei n.º 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, X, do Texto Maior. 5. Não obstante, no caso vertente, conforme se infere da leitura do instrumento do Pregão Eletrônico n.º 17-A/2011, trata-se de prestação de serviços de entrega e coleta de pequenas cartas e documento, consistentes em comunicações, contratos e processos, que não se caracterizam como atividades por meio de motocicletas, até 2.520 km/mês, nas diversas Secretarias de Estado, no âmbito da cidade de São Paulo e Grande São Paulo. 6. Ora, o objeto do aludido pregão encontra-se delimitado, preservando clara mente a impossibilidade de carga e transporte de correspondências sujeitas ao monopólio postal da apelante. 7. Para que o presente objeto fosse enquadrado na exceção prevista no art. 9º, 2º, a, da Lei n.º 6.538/78, seria necessário que o transporte se desse por meios próprios, sem qualquer intermediação comercial, o que não ocorre na hipótese vertente, que configura clara ofensa ao monopólio do serviço postal, ou mais tecnicamente, ao privilégio da exclusividade da ECT para a prestação do aludido serviço público. 9. Invertidos os ônus da sucumbência, para condenar a apelada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC 10. Apelação provida.(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 00084139320124036100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)ADMINISTRATIVO. MONOPOLIO DOS CORREIOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA (MALOTE). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR EMPRESA QUE NÃO A ECT. IMPOSSIBILIDADE.1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal.2. Pretensa contratação de empresa para a prestação de serviços de entrega de documentos entre sua sede e suas filiais, ou somente entre as filiais, serviço que se amolda perfeitamente da definição de CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, constante do artigo 47 da Lei m.º 6.358/78.3. Ainda que se enviasse a uma de suas filiais um memorando interno ou uma contra-fé de ação judicial contra ele ajuizada, certamente através deste mesmo serviço serviam enviadas também cartas e correspondências, estas sujeitas ao monopólio.4. A legislação de regência de serviço postal não veda que a troca de correspondências, cartas ou documentos internos, sejam prestados pela empresa, com exclusão do monopólio da ECT, desde que sejam prestados por meios próprios e sem intermediação comercial, nos exatos termos da letra a do 2º do artigo 9º da Lei n.º 6.538/78.5. Apelação improvida.(TRF3, AC n.º 0006672-62.2005.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, j. 15/09/2011, e-DJF3 29/09/2011, p. 816)Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para anular a contratação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 23/2013, determinando que a ré se abstenha de iniciar nova licitação cujo objeto seja o mesmo do referido pregão.Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida anteriormente.Honorários advocatícios pelos réus arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, a ser rateado entre os réus. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0004708-19.2014.403.6100 - LUIZ MOACIR PAULO DOS SANTOS(SP270142 - BORIS CALAZANS DOS SANTOS E SP338974 - GLAUCIA MARIA TORRES CALAZANS) X COMANDO AEREO REGIONAL IV REGIAO - MINISTERIO DA DEFESA

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta que a r. sentença proferida gera dúvida, eis que ao confirmar a liminar, determinou a suspensão do desconto em folha de valores retroativos.É o Relatório.DECIDO.Acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 203/204 passe a constar com a seguinte redação:(...)Pelo exposto julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para confirmar a liminar concedida anteriormente, até que a UNIÃO FEDERAL refaça os cálculos, nos termos da sentença proferida nos autos nº 0007346-25.2014.403.6100 em apenso. No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal nº 0007346-25.2014.403.6100.Int.

0012242-14.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRÉ

BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc...Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 294/296. Conheço dos embargos de declaração de fls. 300/304, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

Expediente Nº 9032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005420-72.2015.403.6100 - MARCO AUGUSTO PEREIRA(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCO AUGUSTO PEREIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que sejam canceladas, provisoriamente, quaisquer anotações em seu nome perante a Dívida Ativa da União e que tenha origem nos leilões realizados em 10 de maio de 2010, referente aos automóveis FIAT/SIENA Fire Flex, Placa MYT 3167, Renavam 890316503, Ano/Modelo 2006/2007, Cor branca, e RENAULT CLIO PRI 1.6, 16 VS, Placa MYP 5517, Ano/Modelo 2005/2006, Cor branca, sob pena de imposição de multa diária. Informa que foi notificado pela Receita Federal acerca de dois processos administrativos fiscais para cobrança de valores devidos ao Fisco, decorrentes da arrematação dos dois veículos perante a Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Norte. Alega não ter arrematado os veículos, pois somente lá esteve cerca de 08 anos atrás, a passeio, por 15 dias. Acredita ter sido vítima de fraude consistente na clonagem de seus documentos e lavrou Boletim de Ocorrência (fls. 18/19). Sustenta que, embora o número de sua identidade esteja correto no auto de arrematação, consta que o documento foi expedido no Rio Grande do Norte, o que não é verdade e demonstra a fraude. Também aduz que, em relação ao automóvel FIAT SIENA, consta no site do Detran/RN que o bem está sendo utilizado por Marcelo de Castro Lima (fls. 20). Narra os transtornos que o fato lhe causa, tais como inclusão de seu nome em cadastros de devedores, suspensão do limite do cheque especial e recusa do banco em fornecer talões de cheque. Pleiteia, ao final, indenização por danos morais e materiais sofridos. Juntou documentos (fls. 15/121). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A ré alega, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, uma vez que a arrematação questionada ocorreu em execuções fiscais que tramitam na 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte; por isso, o reconhecimento de fraude e o desfazimento da arrematação devem ser decididos por aquele Juízo. No mais, invoca a presunção de legitimidade do ato administrativo e pede a improcedência da pretensão. Juntou documentos (fls. 149/162). É o breve relato. DECIDO: Não há que se falar em incompetência deste Juízo, uma vez que aqui o autor não pretende o desfazimento da arrematação, esta, sim, de competência do Juízo Federal do Rio Grande do Norte. O que aqui se pleiteia é o cancelamento de quaisquer anotações em nome do autor perante a Dívida Ativa da União e que tenha origem nos leilões realizados em 10 de maio de 2010. Além disso, os documentos de fls. 161/162 demonstram que o encaminhamento da Dívida Ativa para ajuizamento é de responsabilidade da Procuradoria da 3ª Região, dado que o autor reside em São Paulo. Por isso, conquanto as demandas sejam separadas por tênues limites, não se confundem. O autor é sócio de empresa localizada em São Paulo, desde o ano de 2011, conforme apontamentos da Ficha Cadastral Simplificada (fls. 22/23), residindo no mesmo endereço que

consta da fatura de energia elétrica (fls. 17).A cópia da Carteira de Habilitação (fls. 16) registra que o documento de identidade foi expedido pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (SSP/SP), enquanto que, no Auto de Arrematação, consta que o documento de identidade apresentado foi expedido no Rio Grande do Norte e que o arrematante é residente e domiciliado naquele Estado (fls. 29).Embora não tenha sido realizada perícia grafotécnica, o exame dos documentos de fls. 16, 30 e 56 indica que as assinaturas apostas são divergentes.Daí se vê que existe plausibilidade do direito invocado, traduzindo a verossimilhança das alegações. O dano de difícil reparação também se apresenta, na medida em que o autor terá seu nome inscrito em cadastros públicos e privados de inadimplentes, além de eventual penhora sobre seus bens.Por outro lado, inexistente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, havendo decisão desfavorável ao autor, poderá a ré prosseguir com o ajuizamento da respectiva execução fiscal para recuperar os valores devidos.Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de efetivar quaisquer anotações, em nome do autor, perante a Dívida Ativa da União e que tenha origem nos leilões realizados em 10 de maio de 2010, referente aos automóveis mencionados na inicial, respectivamente, P.A. nº 11598.001482/2010-49 (RENAULT CLIO PRI 1.6, 16 VS, Placa MYP 5517, Ano/Modelo 2005/2006, Cor branca) e P.A. nº 11598.001483/2010-93 (FIAT/SIENA Fire Flex, Placa MYT 3167, Renavam 890316503, Ano/Modelo 2006/2007, Cor branca, e RENAULT CLIO PRI 1.6, 16 VS, Placa MYP 5517, Ano/Modelo 2005/2006, Cor branca).P. e Int, com urgência.

0011976-90.2015.403.6100 - JAIME JUNIOR BARROSO DE OLIVEIRA(SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAIME JUNIOR BARROSO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial e a repetição dos valores pagos indevidamente.Informa o autor que adquiriu o bem, em 19 de março de 2.008, através de Contrato por Instrumento particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS com utilização do FGTS do comprador/devedor, através de financiamento obtido junto à ré, credora hipotecária, que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao aludido financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.Requer o autor: (i) a declaração de nulidade de eventual consolidação da propriedade do imóvel em litígio em favor do réu, atos seguintes e seus efeitos, desde o envio de eventual notificação extrajudicial, afirmando, que não recebeu nenhuma notificação, com o reconhecimento da ilegalidade da Lei n.º 9.514/17, pois afasta o direito de ampla defesa e contraditório, além do fato de que no caso em espécie não foram seguidos os procedimentos legais para tal consolidação, com nulidade de eventuais editais de leilões e com violação, inclusive do Código de Defesa do Consumidor; (ii) a revisão das parcelas vencidas e vincendas nos valores apurados e que seja respeitada a aplicação dos índices da Taxa de Referência (TR), o que não está ocorrendo no caso em tela; (iii) a aplicação única e exclusiva dos índices da T.R. para aumento das parcelas, quer as vencidas, quer as vincendas, respeitando a Lei n.º 4.380/64, com aplicação de juros máximos de 10% ao ano, excluindo-se a capitalização composta mensal de juros do sistema SAC, com substituição pelo Método de Gauss (Juros Simples) embutidos nas prestações vencidas e vincendas, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico; (iv) que nas parcelas vencidas, incidam os juros legais de 1% ao mês e correção monetária nos termos legais; (v) condenar a CEF a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelo autor, bem como exercerem o direito ao instituto da Compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações vincendas, após a realização de perícia contábil, face aos excessos cobrados nas prestações e (vi) na hipótese de o imóvel ser vendido em leilão extrajudicial no decorrer da presente ação e, caso não haja declaração de nulidade de tais feito, seja a CEF condenada a devolver ao autor, o valor pago até o momento corrigido e atualizado, ou o valor obtido e que excede ao montante da dívida legal do autor, nos termos da Lei n. 9.514/97.Requer seja colocado estes autos em pauta de audiência de conciliação, pois o autor deseja transigir com o réu. Requer ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.De imediato, faz o pedido de antecipação parcial da tutela, inaudita altera parte, para que possa efetuar o depósito em Juízo de todas as prestações vencidas até o presente momento, e as vincendas nos moldes e datas contratados, e a suspensão dos atos constritivos dos direitos do autor, tais como a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e, principalmente, a suspensão/anulação de todos os atos executivos extrajudiciais, bem como seus efeitos, com manutenção na posse do autor até a presente ação transitar em julgado.É o breve relatório.Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, requeridos na petição inicial.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.A análise inicial dos argumentos trazidos pela parte autora não demonstra, de plano, a verossimilhança do alegado.Verifico que o contrato objeto dos autos é um mútuo habitacional, com previsão de amortização pelo SAC (Sistema de Amortização Constante)

de 240 meses e garantido por alienação fiduciária, firmado pelas regras da Lei nº 9.514/97. No caso, verifica-se que o Sistema de Amortização - SAC - constitui-se de uma cota de amortização mensal constante, com juros decrescentes, em que os valores são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. Ao contrário do que afirmam os autores, o sistema SAC de amortização não acarreta anatocismo, pois tal sistema objetiva maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros tem finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Ocorreria anatocismo se o valor da prestação fosse insuficiente para amortizar a parcela mensal de juros, o que geraria amortização negativa, fazendo com que os juros não pagos fossem incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidiriam novos juros. De toda sorte, a ocorrência da irregularidade só poderá ser aferida a partir de prova técnica, a ser produzida no decorrer da lide e com a observância do contraditório. A adoção do Sistema SAC é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema no contrato em discussão, não abala os percentuais de amortização questionados pela parte autora, resultando na inexistência de prejuízo para os mutuários no tocante aos critérios de imputação ao pagamento dos juros e do capital. Eventuais vantagens da aplicação de teses jurídico-contábeis extremamente controvertidas (tal como o sistema GAUSS, que não se presta como sistema de amortização para pagamento de dívidas submetidas à incidência de juros mensais) não têm maior relevância frente ao contratualmente estabelecido. Em síntese, deve ser preservado o ato jurídico perfeito entre as partes, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes. Por outro lado, embora o autor alegue não ter sido notificado, resta claro nos autos que a notificação foi recebida por Laiana Andréia de Silva Oliveira, em 08/12/2014, às 14:35 hs (fls. 62/64 e 78). O fato de ter sido entregue a ela não invalida a finalidade da notificação, pois também é mutuária e esposa do autor e, nos termos da cláusula 35, ambos são procuradores recíprocos, inclusive com poderes para receber citações, notificações e intimações (fls. 46), como requer o artigo 26, 3º, da Lei nº 9.514/97. Quanto à pretensão da parte autora de proceder aos depósitos relativos às parcelas mensais em juízo, tal medida não depende de autorização judicial. Porém, o depósito somente do valor incontroverso não é capaz de suspender os efeitos da execução, uma vez que apenas o depósito integral das prestações possui esse efeito (art. 50, 2º, Lei nº 10.931/2004). Confira-se: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. - Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora. - Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, 11ª Turma, AI 00158360320144030000, AGRADO DE INSTRUMENTO - 534238, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014) Por fim, sequer trouxe aos autos planilha de evolução do financiamento, restando inviável afirmar, em sede sumária, que os valores cobrados pela ré estão incorretos. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Regularize o autor o polo ativo da demanda, nos termos do contrato. Após, cite-se e intimem-se.

0012540-69.2015.403.6100 - MAURICIO LEVY JUNIOR (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURÍCIO LEVY JÚNIOR, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO/UNIFESP, objetivando suspender a redução de seus proventos de aposentadoria, uma vez que a ré pretende excluir o valor recebido a título de Retribuição por Titulação (RT). Alega que é aposentado, de forma proporcional, desde 14/06/1986 e, desde então, recebe seus proventos com o pagamento integral da gratificação. Informa que a verba, instituída desde 2008, decorre da supressão da Gratificação de Nível Superior (GNS), criada pelo Decreto-Lei nº 1.820/80. Contudo, foi comunicado pela ré que, por força do Acórdão TCU/3361/2009, a Retribuição por Titulação, antes concedida em valor integral, será reduzida à mesma proporção de sua aposentadoria. E, ainda, que terá que devolver ao erário os valores pagos a maior no período, recebidos de boa-fé. Sustenta que jamais foi intimado para os atos do processo no Tribunal de Contas, violando seu direito à defesa e ao contraditório. Também arrima sua pretensão nos princípios da segurança jurídica, da legalidade, da irredutibilidade de vencimentos/proventos, bem como nas

garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Aduz, por fim, que ocorreu a decadência para a Administração rever o ato, posto que decorridos mais de 5 (cinco) anos, conforme prevê o artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Juntou documentos (fls. 41/61). É o breve relato. DECIDO: Relevante anotar que a presente demanda não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidores públicos, tampouco sobre aumento ou extensão de remuneração ou vantagens pecuniárias, mas sobre supressão de verba de caráter alimentar, que vinha sendo paga ao autor e que foi suprimida por determinação do TCU. O cerne da controvérsia reside em avaliar se o autor faz jus ao pagamento da Retribuição por Titulação (RT), de forma integral, ainda que tenha se aposentado proporcionalmente. E, ainda, se ocorreu a decadência para a Administração rever o ato. De início, cabe frisar que o ARE nº 783.019/RS (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 19/12/2013 - decisão monocrática) não fixou o entendimento favorável à tese aqui defendida, como pode parecer, uma vez que a referência à matéria foi mera transcrição do acórdão recorrido, para concluir pela inexistência de ofensa direta à Constituição. Posto isso, o documento de fls. 46 demonstra que o autor é aposentado desde 14/06/1986 (Portaria nº 868/96). O artigo 22 da Lei nº 11.784/2008, ao alterar a redação da Lei nº 11.344/2006, assim previu: Art. 22. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: Art. 6º-A. Os valores de vencimento básico da Carreira do Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009. Art. 7º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida ao docente integrante da Carreira do Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada, nos termos do Anexo V-A desta Lei. 1º. A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação. 2º. Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente. Como se vê, a lei de regência, ao mencionar que a RT será considerada no cálculo de proventos e pensões, nada distinguiu entre servidores ativos e inativos. É certo que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Confira-se, dentre outros: (...) 1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado apenas a irredutibilidade de vencimentos. Não há, portanto, impedimento para que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc., desde que não haja redução do montante até então percebido. Precedentes. (STJ, Quinta Turma, ROMS 200901685789, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 7/2/2011). No caso dos autos, ficou comprovado que o valor atual da RT é de R\$ 2.906,08 (dois mil novecentos e seis reais e oito centavos) que, com a redução proporcional, passará a ser de R\$ 1.501,64 (mil quinhentos e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme se vê a fls. 47. Por outro lado, pode e deve a Administração rever e anular seus próprios atos, quando praticados com ilegalidade, na dicção da Súmula nº 473 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Idêntica diretriz é traçada pelo artigo 53 da Lei 9.784/99: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Contudo, em apreço à segurança jurídica, a lei estabeleceu prazo decadencial para essa revisão (art. 54 da Lei nº 9.784/99): Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Quanto ao cômputo do prazo decadencial, é este o entendimento jurisprudencial: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - DECADÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 9.112/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, ao interpretar o art. 54 da Lei n. 9.784/99, consagrou entendimento de que, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé. (AgRg REsp 1.188.787/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 27/6/12). 2. Mostra-se de rigor o reconhecimento da decadência administrativa, uma vez que o cancelamento do ato de aposentadoria da parte agravada foi realizada em março de 2005 (fl. 197e), quando já ultrapassados os cinco anos do início da vigência da Lei 9.784/99. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRG 1358869 - DJE 11/03/2013 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES - 1ª TURMA) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No

entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento. 2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. 3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRG/ARESP 2012/0019319-6 - DJE 19/02/2013 - REL. MIN. HUMBERTO MARTINS - 2ª TURMAPROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVIDADE. REVISÃO. ATO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Decorre da norma inserta no artigo 114 da Lei 8.112/90, bem como do artigo 53 da Lei 9.784/99, que a Administração deve anular a qualquer tempo seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvando-se aqueles dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovação de má-fé. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (1º). 3 - Compulsando os autos, vê-se que o autor passou à inatividade em março de 1968, percebendo seus proventos com o cálculo supostamente incorreto logo após a publicação da portaria que a concedeu. Se aplicássemos ao presente caso (casos pretéritos) a disposição constante do artigo 54, 1º, da Lei 9.784/99, a Administração poderia rever o ato de aposentadoria do autor a qualquer tempo. No entanto, a partir do julgamento do MS 9.112 (DJ 14/11/2005 - Rel. Min. Eliana Calmon - Corte Especial) a orientação jurisprudencial firmou-se no sentido de que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. Nesse ponto, caso o ato tenha sido praticado antes da edição da Lei 9.784/99, a Administração terá o prazo quinquenal a contar da vigência da norma; caso praticado após sua edição, o prazo quinquenal contar-se-á da prática do ato, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé. 4 - Correto o Juízo de primeiro grau que reconheceu a decadência aventada, vez que a apuração da irregularidade se deu dezembro de 2006, em prazo superior ao da norma comentada. 5 - Com relação às parcelas atrasadas, juros e correção monetária, igualmente sem reparos a fazer no ato judicial combatido. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF3, 11ª Turma, APELREEX 00007615520084036103, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1457900, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)No caso dos autos, o autor, nascido em 14/05/1916, é aposentado desde 14/06/1986 (fls. 46), ou seja, há 29 anos. O acórdão do TCU é datado de 2009 (Acórdão TCU/3361/2009) e a comunicação da redução da RT ocorreu em 2015. Daí se vê que existe plausibilidade do direito invocado, traduzindo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, inexistente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, havendo decisão desfavorável ao autor, poderá a ré recuperar os valores devidos, através de desconto em folha de pagamento. Existe, outrossim, periculum in mora, dado o caráter nitidamente alimentar das verbas em questão. Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de reduzir o valor dos proventos do autor, mediante o cálculo proporcional da Retribuição por Titulação, restabelecendo-se o valor integral. P. e Int. Cite-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10254

MONITORIA

0015271-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS GUEDES TEIXEIRA

Fls. 216/218: Defiro o pedido de vista formulado pela autora, por 5 (cinco) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0011304-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO SOUZA SANTANA

Em face da certidão de fls. 135, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015499-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDNEI CARLOS DA SILVA

Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0018453-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ASCOLESE BERNARDES

Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0021632-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMD CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X DANIEL CRISTHIAN LOURENCO

Considerando o decurso de prazo (certidão de fls. 116), intime a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0002892-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAAC AGUILAR OLIVEIRA

Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0004138-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GASPAR EVALDO DE ARAUJO

Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0012287-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALICE DE LOURDES ALVES BIZARRA RANIERI

Fl. 74 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0012697-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFREDO JOSE HENRIQUES CASTANHEIRA

Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0017036-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIANCA DE FATIMA GONCALVES

Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o

prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0017280-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X KIOSHI SATO X RODRIGO SATO

Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0017832-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA SOUZA FRAM

Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0020303-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONAS GOMES DE JESUS

Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0005135-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERSON CRISPINIANO PEREIRA DE SOUSA

Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013087-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015488-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015488-3)) ABENILDE MENDES BORGES X WILSON BORGES JUNIOR X LUCIANA MENDES BORGES X FELIPE AUGUSTO BORGES X NATALIA FURIA BORGES X NEWTON MENDES BORGES(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Chamei os autos.Revogo o despacho de fls. 91, visto que exarado por equívoco.Após, tendo em conta o decurso de prazo muito maior do que o requerido na petição de fls. 87 (mais de quatro meses), cumpra a EMBARGADA o que lhe foi determinado no despacho de fls. 78 e reiterado a fls. 82, sob pena de arcar com as consequências de sua desídia por ocasião do sentenciamento do feito.Fixo, para tanto, o prazo improrrogável de dez dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação da CEF, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0018785-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017393-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017393-2)) POSTO GUAICURUS LTDA X ALEXANDRE MARTINELI COUTO VILELA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seu demonstrativo de débito nos autos principais (cópia trasladada às fls. 157/158), apresentou os dados do contrato e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos.Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida em 13/05/2009, de sorte que determino que a CEF apresente nova planilha indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida.Cumprida a determinação supra, intimem-se os Embargantes para que se manifestem quanto ao teor da planilha, bem como para que indiquem o valor que entendem efetivamente devido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002244-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009168-59.2008.403.6100 (2008.61.00.009168-6)) MARCO TULIO PARISOTTO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Observe que o demonstrativo de débito apresentado pela embargada com a petição de fls. 280 é mera reprodução

daquele juntado com a petição de fls. 268, que não satisfaz o quanto determinado nos despachos de fls. 265 e 278. Assim, determino à embargada que cumpra corretamente o determinado, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de arcar com as consequências de sua desídia por ocasião da prolação da sentença. Findo o prazo ora fixado, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 265, se cumprido este despacho. Do contrário, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005541-37.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020340-22.2013.403.6100) WILSON TOLENTINO X NEUSA DA SILVA TOLENTINO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 182, cumpra os embargantes integralmente o quanto determinado no despacho de fls. 179, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017194-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICTORY COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X AMALIA CHAN X NATALIA CHAN DA SILVA X TABATA CHAN DA SILVA

Antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, determino à exequente que comprove haver realizado diligências para a localização de bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a requisição judicial de informações protegidas por sigilo fiscal, que só deve ocorrer quando demonstrada a necessidade da providência. Prazo: 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, apresente a Exequente a planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008911-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JULIA RAMALHO CASSAO NOGUEIRA - ESPOLIO Fl. 100 - Tendo em conta a certidão de fls. 100, dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0016854-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COPY SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA ME X HERMINIA IMACULADA PAULINO X MARCIA PAULINO (SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS)

Em face da certidão de fls. 227, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022568-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MAURICIO CAMPUS MELLO

Defiro o pedido de conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Com efeito, o art. 5º do Decreto-Lei n. 911/1969 facultou ao credor valer-se do procedimento de execução ao explicitar que: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ademais, o contrato particular de empréstimo assinado pelas partes, e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, como não foi instaurada a relação processual, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi citada, e considerando também os princípios da economia processual e da entrega da prestação jurisdicional, não há que se exigir da parte autora que desista desta ação para posterior propositura da ação executiva. Dessa forma, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL entre as mesmas partes e voltem conclusos para ulteriores deliberações. Após, tendo em vista que foi deferido o pedido de conversão, intime-se a exequente a emendar a inicial, requerendo a citação do(a) devedor(a) para o fim do artigo 652 do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e apresente demonstrativo do débito atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas (e não no valor de mercado do bem financiado), no prazo de dez dias, contado da publicação desta decisão, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem a emenda ora determinada, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se para o efeito de intimação da exequente.

0004379-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONEXAO SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA. EPP X IRACI DA SILVA

Fl. 76 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0007360-43.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO JANDUHY DOS SANTOS
Antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema RENAJUD e INFOJUD, determino à exequente que comprove haver realizado diligências para a localização de bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a requisição judicial de informações protegidas por sigilo fiscal, que só deve ocorrer quando demonstrada a necessidade da providência. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022418-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANTONIO FERREIRA

Considerando a certidão de fls. 57, dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0006240-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA PEREIRA TUDREY

Fls. 51/53: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10(dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0016950-10.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DEIMER PEREIRA DE SOUZA

Considerando que o executado foi regularmente citado, consoante certidão de fls. 16, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 17), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0018613-91.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO ALBERTO CEZAR BUENO

Fls. 16/18: Defiro a suspensão da execução até o dia 12/07/2015, data da última parcela do acordo administrativo firmado entre as partes. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em Secretaria, por mais 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0018642-44.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JORGE SENNA

Considerando que o executado foi regularmente citado, consoante certidão de fls. 14, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 15), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0019840-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO MOURA

Considerando que o executado foi regularmente citado, consoante certidão de fls. 33, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 34), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0021924-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO RODRIGUES PRAIA

Considerando que o executado foi regularmente citado, consoante certidão de fls. 30, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 31), requeira a

exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0022219-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY BARBOSA LIMA

Considerando que a executada foi regularmente citada, consoante certidão de fls. 56, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 57), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0000048-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINALVA DOURADO DE CARVALHO REIS

Considerando que a executada foi regularmente citada, consoante certidão de fls. 35, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 36), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0006834-08.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO E SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS) X MOVIMENTO DE PARALISACAO DA BR-116 NA PONTE DO RIO JUQUIA

Trata-se de ação de INTERDITO PROIBITÓRIO, com pedido de liminar, ajuizada por AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A em face do MOVIMENTO DE PARALISAÇÃO DA BR-116 NA PONTE DO RIO JUQUIÁ, tendo por objeto a proteção possessória da Rodovia BR 116, principalmente no Km 329/330, onde está localizada a ponte que atravessa o rio Juquiá, localizada no trecho sob concessão da Autopista Regis Bittencourt. A autora alega que estaria na iminência de sofrer turbação ou esbulho em sua posse, por força de ameaça de paralisação da citada rodovia e impedimento na posse das praças de pedágio sob sua concessão pelo movimento social supracitado, conforme divulgado em anúncios na internet e panfletos que instruem os autos. Pede, em sede de liminar, o deferimento de expedição de mandado proibitório em face do réu, bem como a expedição de ofícios às Polícias Civil e Militar do município de Itapeverica da Serra. Entretanto, observo que a ação foi distribuída originariamente ao Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Itapeverica da Serra, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da capital de São Paulo, e que sua distribuição a esta 5ª Vara Federal Cível ocorreu somente em 14/04/2015, data bem posterior ao dia marcado para a realização da manifestação referida na inicial, que ocorreria no dia 23/03/2015, conforme os documentos de fls. 81, 82 e 92. Assim, antes de me pronunciar sobre a competência deste juízo e sobre o pedido de liminar, determino ao autor que esclareça se subsiste interesse no processamento do feito, no prazo de dez dias. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, emendar a inicial para esclarecer em qual município está situada a ponte que atravessa o rio Juquiá, a fim de possibilitar a aferição da competência para o processamento do feito. Deverá, também, regularizar sua representação processual - visto que ainda não apresentou o substabelecimento referido - e comprovar o recolhimento das custas devidas à União. Sobrevindo manifestação da autora, ou findo o prazo para tanto, voltam os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0526756-96.1983.403.6100 (00.0526756-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JULIO LANGE JUNIOR X MONICA VALERIA LANGE X ANGELA CRISTINA LANGE LOPES DA FONSECA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X JULIO LANGE JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MONICA VALERIA LANGE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ANGELA CRISTINA LANGE LOPES DA FONSECA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Tendo em conta que já foram satisfeitas as condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 e que não há nenhuma impugnação a apreciar, defiro o levantamento dos depósitos referentes à indenização fixada em favor da parte exequente, determinando-lhe que informe, no prazo de dez dias, o nome e os números do RG e do CPF/MF do advogado que deverá constar dos alvarás a serem expedidos (indenização e verba honorária), nos termos da Resolução nº110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso o advogado não tenha poderes especiais para receber e dar quitação, deverão ser informados o RG e o CPF da própria parte. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, representados pelas guias de fls. 17 e 206, conforme requerido a fls. 214/215. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0004609-06.2001.403.6100 (2001.61.00.004609-1) - JOSE DE JESUS FIGUEIREDO X ELIZABETH GARGANO FIGUEIREDO(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GARGANO FIGUEIREDO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP172457 - ADRIANA PALERMO DE CARVALHO VIOLA)

Conforme noticiado a fls. 579 e 590/591 destes autos e a fls. 427 dos autos da ação consignatória em apenso (processo nº 0008347-02.2001.403.6100), as partes se compuseram, na via administrativa, e requerem, em cumprimento e em decorrência do acordo realizado, a liberação dos valores depositados na consignatória em favor da exequente e a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud em favor dos executados. Destarte, defiro os pedidos formulados e determino à Secretaria as seguintes providências: a) a expedição, com urgência, de ofício para a apropriação pela CEF do valor total depositado na conta judicial nº 0265.005.193.021-7, iniciada em 21/05/2001 e vinculada ao processo supracitado; eb) o envio, com urgência, de ordem judicial de desbloqueio dos valores indicados nos detalhamentos de fls. 571 destes autos (R\$ 1.592,11, junto ao Banco Itaú/Unibanco) e 421 dos autos em apenso (R\$ 349,79, junto ao Banco Itaú/Unibanco). Anoto, por oportuno, que a quantia de R\$ 257,07, bloqueada junto ao Banco do Brasil, já foi desbloqueada, em cumprimento ao despacho de fls. 574, conforme comprovado a fls. 576. Considerando a quitação do mútuo habitacional em razão do acordo supracitado, devolva-se aos autores o cheque referido no ofício de fls. 145 da ação consignatória em apenso (já substituído por cópia a fls. 146), mediante recibo nos respectivos autos. Cumpra-se e dê-se ciência às partes.

0028779-03.2005.403.6100 (2005.61.00.028779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS TETSUO YAMAUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TETSUO YAMAUCHI

Fls. 408: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10(dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito paraprosequimento do feito. Int.

0031226-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031226-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPANI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCIO CAMPANI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO CARLETTO CAMPANI

Antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, determino à exequente que comprove haver realizado diligências para a localização de bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a requisição judicial de informações protegidas por sigilo fiscal, que só deve ocorrer quando demonstrada a necessidade da providência. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000802-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE APARECIDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO DE FARIA

Antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, determino à exequente que comprove haver realizado diligências para a localização de bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a requisição judicial de informações protegidas por sigilo fiscal, que só deve ocorrer quando demonstrada a necessidade da providência. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008613-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO TEIXEIRA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0023642-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MARCOS ANTONIO ORBANECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO ORBANECA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

Expediente Nº 10255

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002117-84.2014.403.6100 - ADEHILDO JOAO DA SILVA X JUCELENE BEZERRA DA SILVA (SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de homologação de acordo extrajudicial formulado pelos autores na petição de fls. 104/105 Int.

DESAPROPRIACAO

0010963-71.2006.403.6100 (2006.61.00.010963-3) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X FASTPHOTO - IMP/ E EXP/ LTDA (SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ E SP210816 - MAURO ANICI E SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO)

Intime-se o senhor perito judicial, por via eletrônica, a responder às críticas formuladas pela expropriada na petição de fls. 659/663, prestando os esclarecimentos que entender pertinentes. Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se ciências às partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O perito judicial já apresentou os esclarecimentos determinados, encontrando-se os autos com vista para a EXPROPRIADA para ciência.

MONITORIA

0002699-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002699-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE MILANEZE X NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO

Fl. 286 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, cumpra a parte autora o quanto determinado na decisão de fls. 283, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020028-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISSELY AGUIAR DA SILVA

Em face da certidão de fls. 154, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019362-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEJANDRO AXEL PETER GORISSEN

Fls. 65/73: Defiro o pedido de vista formulado pela autora, período findo o qual deverá requerer OBJETIVAMENTE o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021073-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DOS REIS

Em face do conteúdo da certidão de fl. 29, diga a parte Autora se remanesce o interesse na citação do réu e, em caso afirmativo, para possibilitar o prosseguimento do feito, deverá diligenciar no sentido de confirmar o óbito

noticiado, mediante pesquisa junto aos Cartórios Registradores de Pessoas Naturais e/ou Serviço Funerário da Prefeitura, bem como efetuar busca sobre a existência de ação de inventário ou arrolamento de bens em nome dela, trazendo aos autos o resultado das diligências. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001788-82.2008.403.6100 (2008.61.00.001788-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UM TOQUE DE VERDE PLANTAS LTDA X ADRIANA BON MACIEL TIMOTEO X SEBASTIAO ADILSON TIMOTEO PEREIRA

Fl. 238 - Defiro, EXCEPCIONALMENTE, o pedido de consulta ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome do réu e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça(m)-senovo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Caso contrário, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0021891-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021891-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EVANGELISTA DE SOUZA (SP098437 - MARCELO CARLOS LEITE)

Fls. 205: Tendo em conta que o executado foi regularmente citado e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que a consulta ao sistema Bacen Jud não resultou em penhora, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0028188-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028188-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL X ROSIMAR GONCALVES DE ARAUJO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NOVALIMENTO COMÉRCIO DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA., JOSÉ MARIA PADILHA DO AMARAL e ROSIMAR GONÇALVES DE ARAÚJO, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1349.704.0000174-14, no valor de R\$ 79.983,44, atualizado até 28/01/2009. Frustradas as tentativas de citação dos executados, por Oficial de Justiça (fls. 42, 45, 89, 90, 91, 96, 115, 119, 143 e 200), apesar das pesquisas de endereço efetuadas pela exequente (fls. 52/64, 66/71 e 126/130) e pelo Juízo (fls. 74/76, 79/86 e 160/161), foi deferido o pedido de citação por edital (fl. 206). Expedido o edital, afixada cópia no átrio do fórum e disponibilizado o seu conteúdo em órgão oficial (fls. 207/210), a exequente retirou cópia dele (fl. 212), mas não promoveu a respectiva publicação, limitando-se a informar que ele havia expirado e requereu a expedição de um novo (fl. 213). À fl. 216, foi deferida a republicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal e determinada a intimação da exequente para que providenciasse a retirada de cópia do mesmo e promovesse a respectiva publicação, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC, devendo comprovar nos autos a prática de tal ato, sob pena de extinção. Após a republicação do edital pela Secretaria do Juízo (fl. 217/218), intimada, a CEF retirou cópia do edital de citação (fl. 222), porém, não comprovou a publicação em jornal local (fls. 223, 224 e 228). Intimada por mandado, para dar andamento ao feito, em 48 horas (fl. 229/229 verso), a CEF não se manifestou e os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 230). Às fls. 236/245, a CEF trouxe aos autos nova pesquisa de bens e endereços em nome dos executados, requerendo o bloqueio de valores pelo Sistema BACEN Jud. 2.0, o que foi indeferido pela decisão de fl. 246. Por último, a exequente requereu nova citação editalícia (fl. 248), o que foi deferido à fl. 249. Expedido, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal e com cópia retirada pela interessada (fls. 250/252 e 255), sobreveio, às fls. 256/258, manifestação da exequente informando que, uma vez mais, não realizou a publicação em jornal local e requerendo a expedição de um novo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Diante da desídia da exequente, em praticar ato que é de sua competência, ou seja, promover a publicação de edital de citação por duas vezes em jornal de circulação local, conforme determinação do artigo 232, inciso III do CPC, tenho que configurada está a situação prevista no artigo 267, inciso III, do mesmo diploma legal, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: ... III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30

(trinta) dias. Observo que a citação editalícia foi deferida pela primeira vez há mais de 02 (dois) anos, tendo havido a expedição de editais, afixação de cópia no átrio do fórum e publicação em órgão oficial em 03 (três) oportunidades distintas (fls. 206/210, 216/218 e 249/252), sem que a exequente promovesse a parte que lhe competia para o ato de citação ficta ser considerado válido. A parte chegou, inclusive, a ser intimada pessoalmente para comprovar a publicação (fls. 216 e 229/229 verso), mas ficou-se inerte (fl. 230). Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não instaurada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0008567-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008567-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SMART TELECOM COM/ DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA X SUELI SUEMI SACUNO X EDUARDO TOSHINOBU SACUNO (SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SMART TELECOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA., SUELI SUEMI SACUNO e EDUARDO TOSHINOBU SACUNO, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Confissão de Dívida nº 21.0346.690.0000009-18, no valor de R\$ 204.628,71, atualizado até 31/03/2009. Após diversas tentativas infrutíferas de citação (fls. 66, 67, 84, 88 e 189), foi logrado êxito na citação do co-executado Eduardo (fl. 198) e os executados manifestaram-se, às fls. 234/247, oferecendo uma proposta de acordo, que envolvia a venda de um imóvel para terceiro, mediante financiamento bancário da própria CEF. Instada a manifestar-se sobre a proposta, a CEF solicitou o comparecimento dos executados na Agência Vila Galvão, munidos de determinados documentos que especificava (fls. 259/260). Foi concedido prazo aos executados para que diligenciassem nesse sentido, bem como determinado às partes que informassem ao Juízo acerca do resultado das tratativas (fls. 261 e 263). A CEF, relatando dificuldades, requereu a suspensão do feito por 03 (três) meses (fl. 279), o que foi deferido à fl. 281. Consta, à fl. 290, informação da CEF de que não houve êxito na tentativa de acordo entre as partes. Foi deferido o bloqueio de valores pelo Sistema Bacen Jud 2.0 (fl. 291), com penhora dos valores representados pela guia de depósito judicial de fl. 306 e, na falta de impugnação à penhora (fl. 309 verso), foi autorizada a apropriação pela exequente desse montante, o que foi cumprido nos termos de fls. 311/312. Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito (fl. 313), sobreveio, às fls. 314/316, informação da exequente de ocorrência de acordo na esfera administrativa e pedido de extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do acordo noticiado não ter acompanhado o pedido de extinção, recebo a petição de fls. 314/316 como pedido de desistência da ação. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicenda a intimação dos devedores para aquiescerem à desistência, haja vista que não houve a oposição de embargos do devedor e a exequente tem ampla disponibilidade da execução, uma vez que a ação executiva existe para a satisfação da credora. Assim, em razão disso, pode desistir a qualquer tempo. Diante disso, nada impede a homologação do pedido de desistência da execução. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da execução, declarando extinto o processo. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que suportados na esfera administrativa, conforme documento de fl. 315. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012208-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI

Considerando os termos da sentença proferida nos embargos a execução trasladada às fls. 171/179, verifico que o demonstrativo de débito apresentado com a petição de fls. 191 não está em conformidade com o julgado, uma vez que parte do mesmo valor da dívida indicado na inicial, que inclui, indevidamente, a taxa de rentabilidade cuja exclusão foi determinada. Assim, cumpra de forma escorreita, o quanto determinado no parágrafo 2º do despacho de fls. 189, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos contidos nas letras a e b da petição de fls. 191. Consigno, desde logo, que o pedido contido na letra c daquela petição somente será apreciado após a comprovação de realização de diligências pela Exequente. Int.

0021405-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELETRONICA VETERANA LTDA X ELCIO PINTO NETO (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirados os documentos, arquivem-se os autos. Vencido o prazo fixado, sem a providência ora determinada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, arquivando-se os documentos, com cópia

deste despacho, em pasta própria na Secretaria. Int.

0007020-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CARLOS SAKAMOTO X CECILIA POLESI MAYER SAKAMOTO

Antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, determino à exequente que comprove haver realizado diligências para a localização de bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a requisição judicial de informações protegidas por sigilo fiscal, que só deve ocorrer quando demonstrada a necessidade da providência. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017721-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGGIORINI COM/ E SERVICOS PARA EVENTOS LTDA ME X LEONARDO TADEU MAGGIORINI X GABRIELA CRISTINA LEITE MAGGIORI

Fls. 75/77: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0002546-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IURY NATANAEL LIMA GARCIA

Fl. 247 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0016930-19.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADELIA CARVALHO BRASILIO DE MOURA

Em face da certidão de fls. 35, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021273-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDA YARED CURY

Em face do conteúdo da certidão de fl. 107, diga a exequente se remanesce o interesse na citação da executada e, em caso afirmativo, para possibilitar o prosseguimento do feito, deverá diligenciar no sentido de confirmar o óbito noticiado, mediante pesquisa junto aos Cartórios Registradores de Pessoas Naturais e/ou Serviço Funerário da Prefeitura, bem como efetuar busca sobre a existência de ação de inventário ou arrolamento de bens em nome dela, trazendo aos autos o resultado das diligências. Prazo: 45 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0446113-88.1982.403.6100 (00.0446113-4) - ADBERTO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP076821 - EZEQUIEL SIMAO ABIB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADBERTO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 698: Cumpra a parta autora, ora exequente, integralmente o que determina o item II do despacho de fls. 696, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0021451-51.2007.403.6100 (2007.61.00.021451-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DESTRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Requeira a parte autora, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0023609-79.2007.403.6100 (2007.61.00.023609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LISBOA DISTRIBUIDORA AUTO PECAS LTDA X ADRIANO MONETTI LISBOA(SP298318 - CAROLINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LISBOA DISTRIBUIDORA AUTO PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MONETTI LISBOA(SP298318 - CAROLINA GARCIA)

Fls. 179: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0017118-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JOSE DA SILVA

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Considerando que a sentença proferida nestes autos de ação monitória transitou em julgado, promova a parte autora a execução, requerendo o que entender de direito e instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia da sentença, deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo do débito.Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005125-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO SILVA(SP149168 - HELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SILVA

Chamei os autos.Revogo o despacho de fls. 100, visto que exarado por equívoco.Retifique-se a autuação para fazer constar que se trata de processo em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, tendo em conta a desídia da autora, ora exequente, quanto ao cumprimento do despacho de fls. 95, apesar de decorrido lapso temporal de mais de seis meses além do prazo requerido na petição de fls. 99, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10256

MONITORIA

0001804-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAGAZINE VEM COMIGO LTDA., LEILA FERREIRA PACHECO e FRANCISCO DOS SANTOS visando receber a quantia de R\$ 22.196,28 (vinte e dois mil, cento e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), atualizada até 21/01/2010, proveniente de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto nº 2106.0041.00000165-5. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 05/80. Frustradas as tentativas de citação pessoal dos réus (fls. 98, 138 e 223), foi deferida a citação por edital (fl. 226), o que foi cumprido às fls. 227/230 e 235/236.A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou embargos à ação monitória, às fls. 240/260, arguindo preliminares de ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação e de nulidade da citação por edital. No mérito, sustentou: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o direito à inversão do ônus da prova; b) a ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito e de sua cumulação com outras taxas de serviço; c) a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo; d) a vedação à capitalização mensal dos juros; e) a existência de cláusula que representa verdadeiro confisco dos bens dos embargantes; f) a impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, dentre outras alegações subsidiárias.Os embargos foram recebidos, posto

que tempestivos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, ressaltando-se que o feito seria processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União (fl. 265).A CEF apresentou sua impugnação às fls. 270/289.Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 290), a CEF não se manifestou (fl. 292) e os embargantes entenderam ser suficiente que o feito prosseguisse sem necessidade de realização de prova pericial (fls. 294/295).Às fls. 299/305, a CEF informou a forma de aplicação dos encargos, juntando demonstrativo pormenorizado em relação a um dos cheques pré-datados que estão sendo cobrados nestes autos.Consta, finalmente, decisão proferida à fl. 307/307 (verso) determinando à autora que trouxesse os extratos da conta de titularidade da empresa contratante, no período de 24/07/2008 a 04/11/2008, bem como demonstrativo pormenorizado dos débitos posicionados para a data em que foram lançados como créditos em atraso (CA).Devidamente intimada, a CEF ficou inerte (fl. 308).É O RELATÓRIO.DECIDO. Têm razão os embargantes quando alegam a ausência de documento indispensável para a propositura da ação.Isso porque se trata de ação que visa à constituição de título executivo judicial e o posterior recebimento de crédito decorrente de operação bancária de empréstimo de dinheiro, mediante o desconto de 18 (dezoito) cheques pré-datados (fls. 20/25), que foram cedidos à CEF, conforme Borderôs de Desconto de fls. 13/14, 15/16 e 17/18.O contrato celebrado e o corpo dos borderôs de desconto determinam, expressamente, que o crédito do valor descontado seria efetuado em conta corrente de titularidade da empresa mutuária (MAGAZINE VEM COMIGO LTDA.), e que a liquidação das operações ocorreria com a compensação financeira de cada cheque cedido ou, quando isso não se verificasse, mediante débito em conta da empresa cedente.Ocorre que, apesar de regularmente intimada, a Autora não trouxe aos autos os extratos bancários de titularidade da empresa contratante, de modo a comprovar tanto a disponibilização dos valores descontados, como que, após a devolução dos cheques sem pagamento, não houve o débito desses valores na conta da empresa mutuária.No mesmo sentido, de necessidade de apresentação dos extratos, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATOS BANCÁRIOS PARA DESCONTO DE TÍTULOS E DE CHEQUES - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO MONITÓRIA.1. O procedimento monitorio exige, desde logo, a demonstração de prova escrita apta a comprovar a existência do direito alegado pelo autor.2. Contratos bancários para desconto de títulos e de cheques, devidamente assinados e acompanhados de planilhas, extratos e notificações extrajudiciais constituem instrumento hábil a ensejar a propositura da ação monitoria. (grifei).3. Recurso conhecido e não provido.(TJ/DF - Apelação Cível 20060110740147/DF, Relatora Desembargadora Nídia Corrêa Lima, 3ª Turma Cível, v.u. em 07/11/2007, DJU 11/12/2007, pagina 128).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. EXTRATOS DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. DADOS INCOMPATÍVEIS.I - O procedimento monitorio de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo, pela via judicial, com vistas à realização de seu direito, a partir de prova escrita sem eficácia de título executivo.II - É certo que a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça preceitua que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Todavia, no caso de obrigação pecuniária, não basta a mera apresentação do referido contrato e do débito consolidado, é preciso que a inicial venha instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do direito pretendido pelo autor (arts. 283, 333, e 1.102-A do CPC) atinentes no caso sub examine à comprovação do débito contraído a partir do contrato que deu base à cobrança na ação monitoria. III - Para o cabimento de ação monitoria, não basta a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente e do demonstrativo do débito consolidado, sendo ainda necessária a apresentação dos extratos de movimentação bancária referentes ao período compreendido entre a concessão do crédito e o lançamento da dívida em conta de liquidação, a fim de que se possa aferir se a obrigação se constituiu legitimamente em face dos lançamentos efetuados na conta-corrente do devedor. (AC 0012735-49.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), QUINTA TURMA, DJ p.106 de 28/11/2005).(grifei).IV - Hipótese em que a Caixa Econômica Federal, no ajuizamento da ação monitoria, apresentou o contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em abril de 2009, e os demonstrativos de débito, que têm datas de contratação anteriores ao próprio contrato, como as de 30/04/2008, 13/02/2009, 15/02/2009, e 05/03/2009. V - Se não correspondentes os dados informados nos documentos apresentados como prova da dívida em cobrança, não se prestam ao reconhecimento da existência do débito discutido.VI - Apelação da parte demandada a que se dá provimento. Sentença anulada. Feito extinto. CPC art. 267, IV.(TRF/1ª Região, AC 00048929220114013300, Desembargador Relator Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, v.u. em 09/03/2015, e-DJF1 de 13/03/2015, página 3004).E a falta de documento essencial à propositura da ação caracteriza a ausência de pressuposto de validade do processo, ensejando a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais remanescentes e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo

Civil. P.R.I.

0003260-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003260-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA SILVA FARAH
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 246/274 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado pelo Senhor Perito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0021291-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DULCINEIA AVELAR ARAGAO
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls.197/204, providencie a parte autora memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requeira a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.102-C também do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.

O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006105-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADALGISIO NOGUEIRA DOS SANTOS
Considerando que a parte autora providenciou o pagamento das custas referente à distribuição da carta precatória, bem como que o Juízo Deprecado foi informado sobre o recolhimento das custas (fls. 129/133), determino o aditamento e desentranhamento da carta precatória (fls. 99/139), para integral cumprimento.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante publicação desse despacho para que providencie a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove a respectiva distribuição perante o Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.Fica o procurador da Caixa Econômica Federal advertido de que deverá verificar perante o Juízo Deprecado se as custas recolhidas são suficientes para o cumprimento da precatória.Carta precatória expedida para retirada pela parte interessada.

0012026-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA BERNARDO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora, por 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0016745-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DA SILVA ALVES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Retirados os documentos, arquivem-se os autos. Vencido o prazo fixado, sem a providência ora determinada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, arquivando-se os documentos, com cópia deste despacho, em pasta própria na Secretaria. Int.

0018295-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UELLITON DE OLIVEIRA LIMA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 61: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a autora cumpra o despacho de fls. 58, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos.Int.

0009961-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARCOS RIBEIRO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à autora do desarquivamento dos autos. Tendo em conta o lapso temporal decorrido desde a data da homologação do acordo referido na petição de fls. 71, apresente a autora demonstrativo do débito atualizado, com dedução de eventuais quantias pagas em decorrência daquela transação, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação, retifique-se a autuação para cumprimento de sentença e expeça-se mandado para o fim colimado.Findo o prazo sem a providência determinada, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0018495-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO GRIGORIO VIANA NETO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à autora do desarquivamento dos autos. Tendo em conta o lapso temporal decorrido desde a data da homologação do acordo referido na petição de fls. 54, apresente a autora demonstrativo do débito atualizado, com dedução de eventuais quantias pagas em decorrência daquela transação, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação, retifique-se a autuação para cumprimento de sentença e expeça-se mandado para o fim colimado.Findo o prazo sem a providência determinada, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0022556-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLERTON REIS JUNIOR
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0000706-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO ALBANO GONCALVES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fls. 80, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não retirou a carta precatória expedida. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0003278-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE PISANI ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA FONSENCA CORREA PISANI
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à autora do desarquivamento dos autos. Tendo em conta o lapso temporal decorrido desde a data da homologação do acordo referido na petição de fls. 87, apresente a autora demonstrativo do débito atualizado, com dedução de eventuais quantias pagas em decorrência daquela transação, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação, retifique-se a autuação para cumprimento de sentença e expeça-se mandado para o fim colimado.Findo o prazo sem a providência determinada, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0005293-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIANS ROBSON BARBOSA(SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à autora do desarquivamento dos autos. Tendo em conta o lapso temporal decorrido desde a data da homologação do acordo referido na petição de fls. 78, apresente a autora demonstrativo do débito atualizado, com dedução de eventuais quantias pagas em decorrência daquela transação, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação, retifique-se a autuação para cumprimento de sentença e expeça-se mandado para o fim colimado.Findo o prazo sem a providência determinada, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0012455-20.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO GABRIEL CAPUANI - EPP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 139. Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada.Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados.Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0019853-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO NASSER
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 33: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora, por 30 (trinta)

dias.Cumprido o determinado no despacho de fls. 30, voltem os autos conclusos. Int.

0021093-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO PANSERA(SP170464 - VALMIR DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os embargos de fls. 26/32, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Int.

0025159-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ FERNANDES ROSSI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012870-37.2013.403.6100 - CRISTINE FRIESEN(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção.Tratam-se de Embargos à Execução de nº 0008860-47.2013.403.6100 ajuizada para a cobrança de dívida proveniente de Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.4141.110.0003569-56, no valor de R\$ 44.193,75, atualizada até 30/04/2013.Considerando que o contrato cuja dívida está sendo executada foi assinado em 26/08/2011, e que a executada/embargante alega a ocorrência de sucessivas renegociações de dívida, com a celebração de nova contratação para a quitação de contrato anterior, trazendo, às fls. 50/57, cópia do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.4141.110.0003765-58, celebrado em 25/06/2012, cujas prestações de R\$ 2.020,73 vem sendo debitadas normalmente da conta salário da embargante, conforme documentos de fls. 41/49, deverá a Caixa Econômica Federal esclarecer se a dívida objeto do contrato executado não foi extinta, após a liberação dos valores emprestados por ocasião da assinatura do segundo contrato, ou seja: R\$ 120.729,15 (valores líquidos) em 25/06/2012, trazendo aos autos os respectivos comprovantes.Pelo exposto, determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para que a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos hábeis à demonstração da continuidade da dívida exequenda após a celebração do contrato nº 21.4141.110.0003765-58.Intimem-se.

0018625-42.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014068-46.2012.403.6100) JOSE AILTON PADILHA - ESPOLIO X IGOR ANDRIGO PADILHA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA E SP252730 - ANA LUISA PINTO PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção.Com base nos artigos 736 e seguintes, do Código de Processo Civil, o ESPÓLIO de JOSÉ AILTON PADILHA opõe embargos à execução promovida pela CEF, para a cobrança de dívida relativa à Contrato de Financiamento Imobiliário nº 7.0238.0020722-7, no valor de R\$ 208.237,04, atualizada até julho/2012.Argui como preliminares: a) a necessidade de denúncia à lide da Caixa Seguradora S/A, haja vista que o contrato celebrado tinha cobertura securitária para o caso de morte do contratante; e b) a necessidade de ser formado litisconsórcio passivo necessário com Ítalo Rodrigo Padilha.Sustenta, ademais, a ocorrência de quitação do débito devido à morte do mutuário e comunicação do sinistro.Subsidiariamente, alega a não comprovação da dívida objeto da execução.Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Com a inicial, juntou procuração, documentos e cópias da Execução nº 0014068-46.2012.403.6100 (fls. 08/10 e 17/94).À fl. 98, os embargos foram recebidos, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a vista dos autos à embargada.Impugnação da CEF às 105/110, complementada pela informação sobre as razões para a negativa da cobertura securitária (fls. 103/104), com manifestação do embargante (fls. 115/118).Instadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 111), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 113 e 114).Às fls. 122/126, a CEF reiterou que o sinistro foi comunicado fora do prazo estipulado em contrato, ressaltando que a empresa seguradora é pessoa jurídica distinta da exequente.Frente a essas alegações o embargante se manifestou, às fls. 129/133.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.PASSO A DECIDIR.Não havendo pedido de produção de outras provas, além daquelas já carreadas aos autos, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Passo a analisar as preliminares arguidas.Do chamamento ao processo da seguradoraDesnecessária a presença da CAIXA SEGURADORA S/A para figurar na ação.Iso porque nos contratos de seguro vinculados tanto ao SFH quanto ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), como é o

caso dos autos, a Caixa Econômica Federal atua como preposta da Caixa Seguradora S/A, figurando como intermediária obrigatória para o processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização. Tanto que é a própria CEF quem cobra o prêmio do seguro habitacional juntamente com a parcela do financiamento, e efetua o posterior repasse dos valores à seguradora. No mesmo sentido, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE À APELAÇÃO. CPC, ART. 557, CAPUT. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. BAIXA DA HIPOTECA. 1. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação na qual se pleiteia incidência de cobertura securitária e quitação do financiamento habitacional. 2. A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. (REsp 590.215/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 03/02/2009). 3. Ocorrida a morte do mutuário na vigência contratual, deve a CEF providenciar quitação do débito e baixa da hipoteca. 4. Agravo regimental improvido. (TRF/1ª Região - AGRAC 00002599019974013700 - Relator Juiz Federal Márcio Barbosa Lima, 4ª Turma Suplementar, v.u., julgamento em 23/10/2012, fonte: e-DJF1 31/10/2012, página 1659). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR MORTE. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRETENSÃO RESISTIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Nos contratos de seguro vinculados ao SFH, a Caixa Econômica Federal atua como preposta da Caixa Seguradora S/A, atuando como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização, incumbindo-lhe cobrar o prêmio do seguro habitacional e seu posterior repasse à seguradora, sendo a primeira, inclusive, a responsável pela declaração de quitação do contrato, sendo desnecessária a seguradora figurar como litisconsorte passiva in casu. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF rejeitada. 2. A jurisprudência já fixou entendimento no sentido de que o exaurimento da via administrativa não é requisito necessário para a configuração do interesse de agir, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição. 3. Entretanto, isso não significa o puro e simples desaparecimento da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide, ou seja, o conflito caracterizado pela pretensão resistida. 4. Não obstante, considerando se tratar de pedido de cobertura de seguro por morte, bem como em razão dos argumentos contrários à pretensão autoral utilizados pela CEF, não se afigura razoável a anulação da sentença de primeiro grau e a extinção do feito sem julgamento do mérito neste ponto, haja vista que a presente demanda já se encontra em fase recursal. 5. Em contratos de mútuo habitacional coligado com o de seguro vinculados ao SFH, o direito de cobrar a cobertura securitária é da CEF, e não do mutuário, que figura como mero beneficiário. A este não se aplica, pois, o prazo prescricional inscrito nos arts. 206, 1º, II, a, da Lei nº 10.406/2002 e/ou 178 do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6. Apelação desprovida. (TRF/2ª Região - AC 200851170003604 - Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, 5ª Turma Especializada, v.u., julgamento em 06/05/2014, fonte: e-DJF2R 19/05/2014). Do litisconsórcio necessário de Ítalo Rodrigo Padilha Alega o Espólio de José Ailton Padilha, representado por Igor Andriago Padilha, a necessidade de citação de seu irmão Ítalo Rodrigo Padilha. Não lhe assiste, porém, razão. Ressalto que a representação em juízo do espólio é feita, via de regra, pelo inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil. Somente se o inventário tiver sido encerrado, devem os herdeiros serem acionados em Juízo em nome próprio, não através do espólio, figura jurídica que desaparece com a homologação do formal de partilha. E, finalmente, na hipótese de ainda não ter sido aberto o processo sucessório, cabível a citação do administrador provisório da herança, que é a pessoa a quem compete representar o espólio ativa e passivamente até que algum dos herdeiros assumo a inventariança. No caso dos autos, embora houvesse notícia de existência de Ação de Inventário em nome do executado (fl. 62), a certidão de objeto e pé daqueles autos (fl. 63) comprovou que não havia sido nomeado um inventariante, existindo apenas a solicitação de que a nomeação recaísse sobre um dos herdeiros, e que os autos estavam em fase de tentativa de localização dos herdeiros. Diante dessas informações, foi deferida nos autos da Execução nº 0014068-46.2012.403.6100 a citação do espólio na pessoa de Igor Andriago Padilha, então considerado como seu administrador provisório, até que um dos herdeiros fosse nomeado inventariante nos autos do inventário. De modo que, ao tempo em que foi efetuada a citação do espólio (30/09/2013) não havia notícia acerca de nomeação de inventariante e/ou encerramento do inventário. Posteriormente, foi elaborada a informação nos autos principais (fls. 105/107) de que Igor Andriago Padilha foi nomeado inventariante. Assim, não há motivos para a citação do outro herdeiro do de cujus. Afastas as preliminares, passo a análise do mérito. Da cobertura securitária de saldo devedor de imóvel em caso de morte do mutuário É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os

fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. No caso em exame, o embargante sustenta a ocorrência de cobertura securitária, devendo a dívida ser considerada quitada após a morte do contratante. Informa que o contratante faleceu em 06/08/2005 e que o representante do espólio, após providenciar o funeral, protocolou em 21/09/2005, aviso de sinistro por morte de seu genitor, pleiteando o pagamento da indenização contratual. A CEF, por sua vez, reconhece que: De fato a cláusula vigésima terceira prevê a cobertura, no entanto, os herdeiros devem seguir prazos estipulados pela seguradora e encaminhar toda a documentação por ela exigidos. (fl. 107) e acrescenta, vagamente que: No caso em apreço, os beneficiários, muito provavelmente, não deram andamento ao seu pedido ou os apresentara fora do prazo estipulado pela seguradora. (fl. 108). Não é, porém, o que consta dos autos. Isso porque o contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, celebrado entre as partes dentro do Sistema de Financiamento Imobiliário, assim estabeleceu em suas cláusulas 21ª, 22ª e 23ª: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO - Durante a vigência deste contrato e até a amortização definitiva da dívida, os DEVEDORES/FIDUCIANTES concordam, e assim se obrigam, em manter o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme estabelecido na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com Recursos do Próprio Estipulante, figurando a CEF como Estipulante e Mandatária dos DEVEDORES/FIDUCIANTES.... CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SINISTRO - Em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES/FIDUCIANTES.... CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - Os DEVEDORES/FIDUCIANTES declaram estar cientes e, desde já, se comprometem a informar seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte ou invalidez permanente, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CEF, por escrito e imediatamente.... Pelo que consta dos autos, o contrato de financiamento foi celebrado em 29/10/2004, sendo JOSÉ AILTON PADILHA o responsável por 100% pela composição da renda para fins de indenização securitária. O contratante JOSÉ AILTON PADILHA faleceu em 06/08/2005 (fl. 65) e, em 21/09/2005, foi protocolado em Agência da CEF o aviso de sinistro, conforme documento de fl. 09, o qual faz prova acerca da comunicação do evento à exequente, conforme exigência da cláusula 23ª do contrato. Verifico, ainda, pelas planilhas de fls. 50, 54 e 71/72, que por ocasião do óbito do contratante não havia inadimplência do adquirente do imóvel, tendo em vista que a primeira parcela inadimplida (prestação de número 10) teve vencimento em 29/08/2005, ou seja, o inadimplemento iniciou-se após o óbito do contratante. No contrato consta a previsão expressa acerca da cobertura securitária em caso de morte do segurado, seguro esse que era pago pelo mutuário junto com as prestações mensais, nos termos do item D8 do contrato de fls. 28/47, onde consta a quantia de R\$ 78,21 relativa ao prêmio de seguros. A CEF não trouxe aos autos qualquer documento capaz de infirmar as alegações do embargante de existência de cobertura securitária e de ocorrência de comunicação de sinistro por morte. Considerando que o contrato celebrado previa a cobertura securitária em caso de morte do devedor/fiduciante e que houve a devida comunicação do sinistro à CEF, eventual perda do prazo para comunicação à Seguradora que, segundo o que consta dos autos, recebeu tal comunicação somente em 13/04/2010, deve ser imputada à própria exequente. De modo que comprovada a ocorrência do sinistro (morte do contratante) e observada a cláusula contratual relativa à cobertura correspondente (comunicação de ocorrência do sinistro à CEF), impõe-se o reconhecimento de ocorrência de quitação do saldo devedor do contrato nº 7.0238.0020722-7. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinta a dívida objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0014068-46.2012.403.6100. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. P. R. I.

0000180-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014251-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014251-0)) NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X MARCELO RANGEL PRIETO X RONALDO MARTINS ARAUJO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 127/130: Intime-se a CEF a cumprir o quanto determinado no despacho de fls. 122, demonstrando EFETIVAMENTE como foi apurado o valor das dívidas, respectivamente, em 17/01/2009 e 23/12/2008, apresentando novas planilhas indicando a evolução dos dois contratos, com as prestações pagas e a correspondente evolução dos saldos devedores, desde o início dos contratos até o vencimento antecipado das dívidas, no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, intimem-se os Embargantes (Defensoria Pública da União) para que se manifeste sobre as planilhas, bem como para que indiquem o valor que entendem efetivamente devido, no prazo de 10 (dez) dias. Não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença, juntamente com os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0014251-22.2009.403.6100. Int.

0022785-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011015-

86.2014.403.6100) GERISNALDO DA HORA BRANDAO(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0054175-89.1999.403.6100 (1999.61.00.054175-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GEDIR GOMES DA SILVA X VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP269882 - ISABEL CAROLINA CARTES GONZALEZ)

Trata-se de execução por quantia certa proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GEDIR GOMES DA SILVA E VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA, para recebimento de crédito decorrente de contrato de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações nº 2.1679.9305.963-3, no valor de R\$ 82.231,33, atualizado até dezembro/1999. Citados, os executados ofereceram à penhora o próprio bem objeto do contrato e, após a concordância do exequente, foi lavrado o Termo de Penhora (fl. 62). Os executados apresentaram Embargos à Execução nº 0900154-31.2005.403.6100, os quais foram rejeitados liminarmente, conforme cópia trasladada às fls. 71/73 e, atualmente, estão no TRF/3ª Região para julgamento do recurso de apelação dos executados. Houve a juntada de demonstrativo atualizado do débito (fls. 113/125), avaliação do imóvel penhorado (fls. 133/134) e designação de datas para leilão (fl. 137). Diante disso, os executados efetuaram o depósito judicial do montante informado pelo exequente, e requereram a suspensão do leilão, o que foi deferido (fls. 149/150). O INSS requereu a apropriação dos valores depositados (fls. 170/173), o que foi deferido pela decisão de fl. 174, cujos comprovantes foram juntados às fls. 186/189. O exequente requereu o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (fls. 195/209) e, diante da divergência dos executados quanto aos valores apresentados (fls. 214/215), os autos foram remetidos ao Contador Judicial para apuração dos valores devidos (fl. 216). Cálculos da Contadoria às fls. 217/218 e 221/222, com manifestação das partes às fls. 227 e 228/232. À fl. 233, foi proferida decisão fixando o valor do débito remanescente e determinando que os executados efetuassem o depósito complementar, o que eles cumpriram às fls. 241/243 e 246. Consta, à fl. 258, a expedição de Ofício à CEF para apropriação pelo exequente do depósito de fl. 246 e, após a juntada dos respectivos comprovantes de apropriação (fls. 259/261), o INSS se manifestou, requerendo a extinção da execução, em razão do pagamento do valor devido às (fls. 263/264). É O RELATÓRIO.DECIDO. Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que o próprio credor declara a quitação do crédito exequendo. Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Desembargador Relator da Apelação Cível nº 0900154-31.2005.4.03.6100 (2ª Turma). Após o trânsito em julgado, deverá o exequente providenciar o levantamento da hipoteca que grava o imóvel objeto da matrícula nº 47.782 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 45/46), ficando facultado aos executados procederem de acordo com as orientações apresentadas à fl. 263, para fins de agilizar o procedimento.P.R.I.

0016622-90.2008.403.6100 (2008.61.00.016622-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULTIACESSO BRINDES E COMUNICACAO VISUAL LTDA X JORGE MACHADO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA
Considerando que os executados Jorge Machado da Silva e Luiz Augusto Miranda Rosa foram regularmente citados, consoante certidões de fls. 63 e 289, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 290), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0021070-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021070-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS GEWEHR FONSECA
Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020751-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CYBELE RIBEIRO DE AREA LEAO
Considerando que a executada foi regularmente citada, consoante certidão de fls. 59, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 60), requeira a

exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013709-28.2014.403.6100 - BARBARA DE LA RUBIA BEZERRA(SP297657 - RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de fls. 67/68.Expedido o novo mandado, intime-se a requerente, por publicação deste despacho, a fim de que o respectivo patrono o retire, mediante recibo, no prazo de dez dias. Oportunamente, remestam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 64.1,10 Mandado à disposição para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005092-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DOS REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 199: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias.Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011669-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014541-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA TEODORO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à autora do desarquivamento dos autos. Tendo em conta o lapso temporal decorrido desde a data da homologação do acordo referido na petição de fls. 96, apresente a autora demonstrativo do débito atualizado, com dedução de eventuais quantias pagas em decorrência daquela transação, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na petição supracitada. Findo o prazo sem a providência determinada, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0014854-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE VIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE VIEGAS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 92: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0016801-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA OZORINA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA OZORINA DE PAULA

Fls. 150. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias.Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003380-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO MICHEL FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MICHEL FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, e que as consultas realizadas nos sistemas BACEN JUD e RENAJUD restaram infrutíferas, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da

parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005311-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 77, intime-se a a parte autora a requerer o que entender em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido o quanto determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se ao arquivo. Int.

0005508-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JENIFFER FERNANDA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENIFFER FERNANDA MOREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0013090-35.2013.403.6100 - SUSHI-KIYO BAR E LANCHES LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUSHI-KIYO BAR E LANCHES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente a manifestar sobre os documentos de fls. 554/633, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 915, primeiro parágrafo do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 10257

MONITORIA

0024046-86.2008.403.6100 (2008.61.00.024046-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STYLLOS MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARIA DE FATIMA DELAPRIA X TIAGO DINIS AFONSO

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 343, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0021863-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALICE DE LOURDES ALVES BIZARRA RANIERI

Fl. 86 - Defiro, EXCEPCIONALMENTE, o pedido de consulta ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome do réu e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Caso contrário, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0023206-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BOSCO SOUZA BRAGA

Em face da certidão de fls. 52, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000433-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MAURICIO REBELLO DE PRIMO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAURÍCIO REBELLO DE PRIMO, visando o recebimento de crédito decorrente de contratos de Crédito Direto Caixa (CDC) n/s 21.1816.400.0004122-98, 21.1816.400.0004238-18 e 21.1816.107.0002742-17, bem como de Cheque Especial nº 21.1816.195.0002265-37, totalizando R\$ 53.349,85, atualizados até 28/11/2014. Efetuada a citação do réu (fls. 50/51), sobreveio, às fls. 52/68, notícia de realização de acordo na esfera administrativa, com pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, a ação proposta objetiva a obtenção de um título executivo judicial, com posterior possibilidade de conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil, para recebimento dos valores reclamados. Ocorre que a autora informa a realização de acordo na esfera administrativa, com a renegociação da dívida objeto dos autos. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, § 3º e 301, X, e § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que suportados na esfera administrativa (fl. 55). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015506-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015506-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004367-03.2008.403.6100 (2008.61.00.004367-9)) FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007869-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-79.2012.403.6100) EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA X EXTRAPRINT COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO E SP329272 - RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009802-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011415-

03.2014.403.6100) SMART SIGNS SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X CRISTIANA CANCORO DE SIQUEIRA X BRUNO RUTHENBERG(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução - porque constituem ação de conhecimento - a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino aos embargantes que apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes), que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Determino, ainda, à parte embargante, que emende a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial objetivado com estes embargos. Fixo, para tanto, o prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000951-47.1996.403.6100 (96.0000951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO E SP055662 - LUIZ CARLOS STORTO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO, objetivando o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, no valor de R\$ 5.189,22 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), atualizado até 12/01/1996. Citado, o executado apresentou Embargos à Execução nº 0035474-85.1996.403.6100, onde foi proferida sentença de extinção, sem julgamento do mérito, conforme cópia trasladada à fl. 59. Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis de titularidade do executado (fls. 116/119 e 129/137), sobreveio pedido de desistência da pretensão executiva (fl. 141). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação do devedor para aquiescer à desistência, pois, apesar de ter oferecido Embargos à Execução, os mesmos foram extintos sem julgamento do mérito. Diante disso, nada impede a homologação do pedido de desistência da execução. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da execução, declarando extinto o processo, sem satisfação do crédito exequendo. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019599-31.2003.403.6100 (2003.61.00.019599-8) - NELSON CANTREVA X ANGELICA DE FREITAS CANTREVA(SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004042-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Processo redistribuído a essa Quinta Vara Cível Federal em 15/09/2014. Tendo em vista a natureza dos documentos juntados a fls. 938/989, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Fls. 1104: Indefiro o pedido de consulta ao sistema BACEN JUD, visto que realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada, desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008902-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, objetivando o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 21.1365.110.0003842-75, no valor de R\$ 32.207,90, atualizado até 30/04/2010. Citada (fls. 62/63), a executada não apresentou Embargos à Execução. Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis de titularidade da executada (fls. 63, 73/73 verso, 79/102, 113/135 e 141), sobreveio pedido de desistência da pretensão executiva (fl. 151). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação da devedora para aquiescer à desistência, vez que sequer chegou a apresentar Embargos à Execução. Diante disso, nada impede a homologação do pedido de desistência da execução. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da execução, declarando extinto o processo, sem satisfação do crédito exequendo. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários de advogado. Defiro o desentranhamento do documento de fls. 08/15, mediante substituição por cópia, que deverá ser fornecida pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001460-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MKSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, determino à exequente que comprove haver realizado diligências para a localização de bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a requisição judicial de informações protegidas por sigilo fiscal, que só deve ocorrer quando demonstrada a necessidade da providência. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002658-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO X JOSE RIBEIRO FERNANDES NETO X NELSON BRUCE GOIS

Fls. 105 - Tendo em conta a certidão de decurso de prazo (fls. 110), dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0000367-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIANCARLO RIDOLFI

Em face da certidão de fls. 74, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016994-29.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELE ALVES DE ALMEIDA(SP202334 - DANIELE ALVES DE ALMEIDA)

Fls. 17/18 - Diante da notícia de parcelamento administrativo do débito objeto da presente ação, com o pagamento da primeira parcela, a suspensão da presente execução é a medida que se impõe, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Isto posto, sobrestem-se os autos em Secretaria, até 31/08/2015, período findo o qual a exequente deverá informar acerca do cumprimento do acordo, o que possibilitará a extinção do feito. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020340-22.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON TOLENTINO X NEUSA DA SILVA TOLENTINO

Aguarda-se o decurso de prazo do despacho exaurado às fls. 183 nos embargos à execução nº 0005541-37.2014.403.6100. Após, com ou sem manifestação nos embargos, voltem os autos conclusos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0658153-50.1984.403.6100 (00.0658153-6) - LUIZ JESUS BRAGA CAVALCANTI DE ARAUJO(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO E SP173251 - CARLA ZANIN DOS SANTOS FELGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0225933-06.1980.403.6100 (00.0225933-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X JUAN CAMPOY NAVARRO X ALFONSO CAMPOY MARQUEZ X MARIA JOSEFA CAMPOY Y MARQUEZ X ADVOCACIA TREVISAN(SP110035 - REINALDO MELI E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA) X JUAN CAMPOY NAVARRO X UNIAO FEDERAL X ALFONSO CAMPOY MARQUEZ X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFA CAMPOY Y MARQUEZ X UNIAO FEDERAL

Fl. 553 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento dos precatórios expedidos (fls. 551/552). Int.

0766388-43.1986.403.6100 (00.0766388-9) - SOLANGE TURRA SOBRANE RIZAFFI(SP289458 - MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLANGE TURRA SOBRANE RIZAFFI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Retifique-se a autuação para fazer constar que se trata de processo em fase de execução de sentença. Em seguida, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Após, vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012220-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SOUZA DA SILVA

Trata-se de ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO SOUZA DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Construcard nº 0657.160.0000572-50, no valor de R\$ 14.545,81, atualizado até 01/06/2011. Citado (fl. 36), o réu não apresentou embargos à monitória (fl. 37). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, restaram frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis de titularidade do executado (fls. 57/58, 65/66, 80/81, 85 e 87). Sobreveio, à fl. 89, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação do devedor para aquiescer à desistência, uma vez que não apresentou embargos. Diante disso, homologo a desistência da pretensão relativa à execução, conforme artigo 475-R c/c artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve nomeação de advogado pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022261-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDUARDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALVES DA SILVA

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 115, cumpra a exequente o que lhe foi determinado a fls. 111. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000952-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AIRTON DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTON DE MOURA

Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, e que as consultas realizadas nos sistemas BACEN JUD e RENA JUD restaram

infrutíferas, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019376-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DE CAMPOS OLIVEIRA(SP293258 - FERNANDA TAIS SANTIAGO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE CAMPOS OLIVEIRA

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual foi realizado o bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da exequente. A executada manifestou-se nos autos, requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em conta que especifica, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil (fls. 71/88). E, a teor dos documentos juntados com o pedido, verifico que tem razão, porquanto comprovou que a quantia depositada na conta indicada é proveniente de remuneração de trabalho assalariado - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal - e que não houve depósitos de natureza diversa no mês em que ocorreu a constrição e até a data desta. Destarte, a liberação do valor bloqueado é medida que se impõe. Entretanto, esclareço à executada que não houve bloqueio da conta corrente, mas apenas do saldo total existente na data da constrição - porque inferior ao valor da dívida - e que o parcelamento do montante devido deve ser negociado diretamente, em agência da exequente, uma vez que a audiência de conciliação designada pela CECON não se realizou em razão do não comparecimento da executada, conforme certidão de fls. 55, nada havendo a decidir quanto a estes tópicos. Por fim, considerando que o valor bloqueado já foi transferido para conta judicial à ordem deste juízo, sua liberação deverá ser feita por meio de alvará de levantamento, devendo a executada informar se deverá ser expedido em seu próprio nome ou se em nome de sua patrona, que, neste caso, deverá informar seu número de inscrição no CPF/MF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia representada pela guia de depósito judicial de fls. 89 e dê-se ciência da expedição à executada para que o retire mediante recibo nos autos. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0050224-29.1995.403.6100 (95.0050224-0) - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E Proc. ANTONIO ANDRE DONATO E Proc. ANDREA LANCAS DE OLIVEIRA LAGO) X ABRADDEC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DA ECOLOGIA, CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(Proc. MARCIA SANTOS BATISTA E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA E Proc. LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10258

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017766-89.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X RONALDO LEITE DE CASTILHO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

ACAO CIVIL COLETIVA

0023765-57.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE ALUMINIO E MAIRINQUE(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, determino o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0034789-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X EZEQUIEL BARBOSA X CLAUDEONOR SANTOS SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos de fls. 301/306, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

0023410-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA ALMINO FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 43, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0021249-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDREA BRITO DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREA BRITO DE SOUZA, visando o recebimento de crédito decorrente de contrato de Construcard nº 21.2942.160.0000914-70, no valor de R\$ 33.716,13, atualizado até 15/10/2014. Frustrada a tentativa inicial de citação da ré (fls. 21/22), sobreveio, às fls. 24/35, notícia de realização de acordo na esfera administrativa, com pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, a ação proposta objetiva a obtenção de um título executivo judicial, com posterior possibilidade de conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil, para recebimento dos valores reclamados. Ocorre que a autora informa a realização de acordo na esfera administrativa, com a renegociação da dívida objeto dos autos. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, § 3º e 301, X, e § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que suportados na esfera administrativa (fl. 25). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0023949-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO ADELINO BATISTA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 75, cumpra a parte autora o que lhe foi determinado a fls. 73, sob pena de extinção do processo (CPC, artigo 267, inciso III).Int.

0001168-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROGERIO MUBARAH
Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ROGÉRIO MUBARAH, para recebimento de valores relativos à Contrato de Crédito Rotativo nº 21.4134.195.21191-3 e Contratos de Crédito Direto Caixa - CDC n/s 21.4134.400.1788-06, 21.4134.400.1565-94 e 21.4134.400.1618-30, no montante de R\$ 40.457,47, atualizado até 30/12/2014. Frustrada a tentativa de citação do réu (fls. 68/69), sobreveio, às fls. 57/67, comunicação da CEF de realização de acordo entre as partes e requerimento de extinção do feito, com base no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO Trata-se de ação monitoria para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de relacionamento, abertura de conta e contratação de limite de crédito. Em que pese a parte autora ter requerido a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, o fato é que não apresentou os termos do acordo firmado, de modo a possibilitar a homologação pelo Juízo. Diante disso, recebo a petição de fls. 57/67 como pedido de desistência da ação e, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que já suportados na esfera administrativa (fls. 58/59 e 64/65). Custas remanescentes pela autora. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031302-33.1978.403.6100 (00.0031302-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SOARES DE TOLEDO X TEREZINHA CREPALDI TOLEDO(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA)
Trata-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO SOARES DE TOLEDO e TEREZINHA CREPALDI TOLEDO, para recebimento de crédito decorrente de Escritura Pública de Mútuo com Garantia Hipotecária, no valor de Cr\$ 937.967,45, atualizado até 28/02/1978. Citados os executados (fl. 134), o imóvel hipotecado em garantia do mútuo celebrado foi penhorado (fl. 135) e, na falta de oposição de Embargos (fl. 135 verso), foi levado à hasta pública e arrematado pela exequente como parte do seu crédito (fls. 159, 173 e 176). Após a intimação dos executados para pagamento do débito remanescente (fls. 108 e 180), houve penhora de um segundo imóvel (fl. 181). Diante disso, os executados apresentaram embargos à execução, os quais foram rejeitados liminarmente (cópias trasladadas às fls. 234/236). Houve também a oposição de Embargos de Terceiro que, julgados procedentes, determinaram o levantamento da penhora sobre o segundo imóvel (fls. 260/265). Após a apresentação de nota do débito remanescente (fls. 319/320), foi deferida a consulta sobre a existência de ativos financeiros em nome dos executados pelo Bacen Jud. 2.0 (fl. 321), a qual restou negativa (fls. 323/324). A exequente apresentou nova pesquisa de bens, às fls. 342/353, e indicou à penhora um veículo automotor (fl. 359), tendo sido deferidas a anotação de restrição de transferência, via Renajud, e a penhora do bem indicado, o que foi cumprido nos termos dos documentos de fls. 361 e 383. Diante da discordância das partes quanto ao valor do débito remanescente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para apuração dos valores devidos (fl. 417). Cálculos da Contadoria às fls. 419/423, com manifestação das partes às fls. 432 e 433/434, tendo sido proferida decisão, à fl. 435, reputando válidos os valores apurados pelo Contador (R\$ 31.928,88 em março/2011). Após notícia de existência de tratativas extrajudiciais (fls. 461, 466, 469, 475, 476, 479/481 e 485), sobreveio, às fls. 486 e 487/491, manifestação das partes no sentido de ocorrência de acordo na esfera administrativa e pedido de extinção do processo. Às fls. 492/493, a exequente apresentou comprovante de recolhimento das custas judiciais finais. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado os documentos de fls. 481 e 488/491, que comprovam a ocorrência de transação entre as partes e pagamento do crédito exequendo. Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Após o trânsito em julgado, fica levantada a penhora de fl. 383, devendo a Secretaria do Juízo providenciar a respectiva anotação no sistema RENAJUD, no tocante ao veículo de fl. 361. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que suportados na esfera administrativa (fls. 490/491). P.R.I.

0033174-72.2004.403.6100 (2004.61.00.033174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BASIM IBRAIM GABRIEL SOWMY(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA E SP234166 - ANDRE BOCOLLATO

DE MOURA LACERDA ABIB) X PETER IBRAIM GABRIEL SOWMY

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BASIM IBRAIM GABRIEL SOWMY E PETER IBRAIM GABRIEL SOWMY, objetivando o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Renegociação de Dívida nº 21.1365.190.0000110-35, no valor de R\$ 138.853,17, atualizado até 01/11/2004. Citados os executados (fls. 43/45 e 66/68), não houve a realização de penhora de bens e, como a execução é anterior à Lei nº 11.382/2006, não foi iniciado o prazo para a apresentação de Embargos. À fl. 192, foi deferido o pedido de penhora do crédito de Peter Ibrahim Gabriel Sowmy no rosto da Ação de Inventário nº 0543358-03.1996.8.26.0000, em trâmite na 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, o que foi cumprido às fls. 196/198. Frustradas as tentativas de localização de outros bens penhoráveis de titularidade dos executados (fls. 93/95, 113/115, 129/169, 240/245, 264/283 e 324/326), sobreveio pedido de desistência da pretensão executiva (fl. 329). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicie da intimação dos devedores para aquiescerem à desistência, tendo em vista que sequer apresentaram Embargos à Execução. Diante disso, nada impede a homologação do pedido de desistência da execução. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da execução, declarando extinto o processo, sem satisfação do crédito exequendo. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários de advogado. Oficie-se, encaminhando cópia da presente sentença ao Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, para que seja levantada a penhora efetuada no rosto dos autos do Inventário nº 0543358-03.1996.8.26.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0032836-93.2007.403.6100 (2007.61.00.032836-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X D.P.G. AR CONDICIONADO LTDA X FERNANDO DE PAULA SILVA(SP270068 - CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO E SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X GILBERTO LINS AGELUNI X MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS(SP100265 - MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS E SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, visto que já foi realizada (fls. 159/166), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada, desde então. Intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, levando em consideração o bloqueio do veículo de fls. 166. Não havendo manifestação no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010926-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010926-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 153 - Indefiro novamente o pedido de penhora, eis que ainda não houve a citação dos executados, sendo o arresto medida excepcional que deverá ser seguida de citação por edital dos devedores, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil, e ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de localização dos executados. Assim, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, deverá a exequente indicar eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou requerer o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011606-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 178. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo ora determinado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0012919-20.2009.403.6100 (2009.61.00.012919-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ ROGERIO ANDRADE DE OLIVEIRA RODARTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 84: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 5(cinco) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0025072-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASM COMERCIO DE MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X NICOLE CHARLES HANNA X NILCEA CHARLES HANNA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007027-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO APARECIDO PEREIRA ME X REINALDO APARECIDO PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 183: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 5 (cinco) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0021577-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GUILHERME BARBOSA VANCETTO

Defiro o pedido de conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Com efeito, o art. 5º do Decreto-Lei n. 911/1969 facultou ao credor valer-se do procedimento de execução ao explicitar que: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ademais, o contrato particular de empréstimo assinado pelas partes, e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, como não foi instaurada a relação processual, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi citada, e considerando também os princípios da economia processual e da entrega da prestação jurisdicional, não há que se exigir da parte autora que desista desta ação para posterior propositura da ação executiva. Assim, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL entre as mesmas partes. Após, tendo em vista que foi deferido o pedido de conversão, intime-se a exequente a emendar a inicial, requerendo a citação do(a) devedor(a) para o fim do artigo 652 do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e apresente demonstrativo do débito atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas (e não no valor de mercado do bem financiado), no prazo de dez dias, contado da publicação desta decisão, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem a emenda ora determinada, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se para o efeito de intimação da exequente.

0002625-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CAIO MARTINI DE MEDINA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 64/66: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0006202-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISTELA CAETANO DA SILVA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 91. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado, visto que estará configurada a hipótese do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0017594-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F.M. FERREIRA LINHAS - ME X FERNANDO MATOS FERREIRA X KAMILA ROCHA SIMOES (SP304105 - DANILO TIMOTEO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 79, bem como o traslado da sentença proferida nos embargos (fls. 81/83), intime-se a parte exequente de todo o processado, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo ora determinado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018796-62.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA RUGNA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o acordo firmado (fls. 15/19), no prazo improrrogável de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

0001238-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X DONG SOO SHIN
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente a cumprir o despacho de fls. 150, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

0001380-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO GOMES MODAS - ME X LUIZ FERNANDO GOMES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, para recolher o valor das custas, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos.

0001763-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W.BERING DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X WELLINGTON BERING DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 47, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 48), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0004245-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CIDAO CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME X HEITOR GOMES NOGUEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 37, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 38), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226436-27.1980.403.6100 (00.0226436-6) - UNIAO FEDERAL X EMPRESA BANDEIRANTES DE ADMINISTRACAO LIMITADA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP151553 - ADRIANA MANOEL DE OLIVEIRA) X EMPRESA BANDEIRANTES DE ADMINISTRACAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 419, cumpra a exequente o que lhe foi determinado a fls. 400, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012576-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012576-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA X JOSE ROOSEVELT FERREIRA TEIXEIRA X OFELIA APARECIDA TEIXEIRA(SP297553A - RODRIGO LOPES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROOSEVELT FERREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OFELIA APARECIDA TEIXEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte exequente a manifestar-se sobre a petição de fls. 425, informando sobre eventual realização de acordo.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 426.

0025183-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025183-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO VILARES X MAGALI ASTOLFO VILARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO VILARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI ASTOLFO VILARES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, determino à exequente que comprove haver realizado diligências para a localização de bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a requisição judicial de informações protegidas por sigilo fiscal, que só deve ocorrer quando demonstrada a necessidade da providência.Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019437-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELICA GERLACH HESSEL PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA GERLACH HESSEL PIRES
Trata-se de ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF em face de ANGÉLICA GERLACH HESSEL PIRES, visando o recebimento de R\$ 21.023,93 atualizados até 08/09/2011, decorrentes de contrato de Construcard nº 4139.160.0000330-30. Citada (fls. 37/38), a ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 50). Iniciada a fase de execução da dívida, na forma do artigo 475-J do CPC (fls. 51 e 58), restaram frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis (fls. 62/63 e 68/78). Sobreveio, à fl. 83, informação de ocorrência de transação e pedido de extinção da demanda. É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fl. 83 como pedido de desistência.Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação da devedora para aquiescer à desistência, uma vez que não foram apresentados embargos, tampouco encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.Considerando o início da fase de cumprimento de sentença e o disposto nos artigos 475-R e 569 do Código de Processo Civil, entendo que deva ser homologada a desistência da pretensão relativa à execução dos valores.Diante disso, homologo a desistência da pretensão relativa à execução, conforme artigo 475-R c/c artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela exequente.Sem condenação em honorários, uma vez que suportados na esfera administrativa.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Defiro o desentranhamento de fls. 10/16, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela exequente.P.R.I.

0008197-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO JUNIOR PESSOA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JUNIOR PESSOA ARAUJO

Trata-se de ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO JÚNIOR PESSOA ARAÚJO, visando o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Construcard nº. 2936.160.0000528-11, no valor de R\$ 16.124,62, atualizado até 24/04/2012.Devidamente citado (fls. 67/68), o réu não efetuou o pagamento, nem apresentou embargos ao mandado monitório (fl. 69).Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fl. 70), houve a celebração de acordo em audiência realizada no âmbito da Central de Conciliação (fls. 96/98).Instada a dizer se o acordo foi cumprido (fl. 100), a CEF manifestou-se, às fls. 103, 105/107 e 108//110, juntado documento de liquidação do contrato e requerendo a extinção do processo.É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que a credora juntou documento que comprova que houve o pagamento do crédito (fls. 106 e 109), dando-se por satisfeita.Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado.Custas ex lege.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em a composição havida entre as partes.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0020330-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS XAVIER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS XAVIER LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados.Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0003581-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO XAVIER DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO XAVIER DE MORAES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 48, cumpra a exequente o que lhe foi determinado a fls. 43. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020193-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO PERRUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PERRUCCI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC,

acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0021097-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO HENRIQUE MARIANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE MARIANO MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0023050-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCIDES DA SILVA GOES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES DA SILVA GOES JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748907-04.1985.403.6100 (00.0748907-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA X USINA SISTEMAS INTEGRADOS DE ADMINISTRACAO S/C LTDA X ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S/C LTDA X ZOBOR IND/ MECANICA LTDA X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA X SEMEC SERVICOS DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA X A CARDOSO & FILHOS LTDA X AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO X GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA X LEONIDAS GOLOMBIESKI X ANTONIO GAZOLI X REGILSON RESENDE GOGOLLA X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X SILVESTRE

GOGOLLA X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X THYRSO RAMOS FILHO X CLAUDIO MANUEL GONCALVES MARTINS X ARTIVIO PLETSCH X MANUEL GONCALVES MARTINS FILHO(SP187229 - BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS E SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA)

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido, informe o representante do espólio do coautor Gilberto Carvalho de Oliveira se o inventário já se encerrou. Em caso positivo, a representação processual deverá ser regularizada. Prazo: 10 (dez) dias. Além disso, em igual prazo, devem ser apresentadas cópias do RG e CPF da inventariante/herdeiros. Cumprida a determinação supra, requirite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as alterações pertinentes. No mais, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso, para que este feito tenha prosseguimento. Int. Cumpra-se.

0009034-03.2006.403.6100 (2006.61.00.009034-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENTAURO CONVENIENCIAS LIMITADA
VISTO EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 245/246: É cediço que a regra inserta no inciso II do art. 9º do C.P.C. zela pelos interesses do réu citado por edital, ou seja, o réu tem constitucionalmente assegurado a garantia do contraditório e da ampla defesa(art.5º, inciso LV da Constituição Federal. Dessa forma, acolho o pedido da Defensoria Pública Federal para receber a petição de fls. 245/246 como contestação de negativa geral, conforme o disposto no art.9º, inciso II do C.P.C.Fls. 243 e 246: defiro. No mais, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art.330, inciso I do C.P.C. I.C.

0022065-56.2007.403.6100 (2007.61.00.022065-2) - JOSE EDUARDO COSTA X JACQUELINE ROCHA DA COSTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data. Defiro a produção de prova pericial contábil conforme requerida pela parte autora à fl.181. Para tanto, nomeio como perito judicial, Dr.Gonçalo Lopes - CRC 1SP099995/0, com endereço à Rua São Francisco de Assis, 17, CEP 09560-520 - São Caetano do Sul - SP, devendo ser intimado por correio eletrônico: gonlopez@ig.com.br e responder aos quesitos dos autores e da ré, CEF, no prazo de 90 (noventa) dias.Registro, desde já, que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a sua remuneração estará sujeita aos valores estabelecidos na Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014.As partes deverão apresentar os seus quesitos no prazo de 20(vinte) dias, iniciando-se os primeiros 10(dez) dias pela parte autora e os outros 10(dez) dias restantes pela parte ré, CEF. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos.Intimem-se.

0010679-92.2008.403.6100 (2008.61.00.010679-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008287-82.2008.403.6100 (2008.61.00.008287-9)) ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Vistos em Inspeção.Indefiro o requerimento de fl.221 para realização de perícia, uma vez que esta já foi realizada, constando o laudo de fls.116/117 e 142/160, sendo que a autora deixou de se manifestar quando intimada para tanto(fl.166).No mais, em seu novo requerimento(fl.221), não houve declinação de qualquer motivo para a realização de perícia. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0015307-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HALIM YOUSSEF EL TENN
Recebo a conclusão nesta data. Acolho o pedido do réu de fls.223/231, item c), para determinar: Providencie a autora cópia do contrato firmado entre as partes, bem como, documentação comprobatória que indique que na época do fato o réu foi correntista da CEF e desbloqueou pessoalmente a senha do cartão de crédito. Prazo: 10(dez).Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial(item c) de fl.231).I.C.

0013233-63.2009.403.6100 (2009.61.00.013233-4) - WALNEY APARECIDO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0023265-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021123-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021123-4)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Observo que embora a instituição financeira tenha efetuado o pagamento do alvará de levantamento, em favor do perito judicial, em desacordo com o determinado pelo Juízo, não ficou caracterizada a má-fé do operador. Registro que a agência ao perceber o erro informou o Juízo(fls. 378/379), solicitando orientação de como proceder para reverter o equívoco. Instado a manifestar-se, o perito judicial às fls. 383/384, esclareceu que eventual ajuste referente a incidência do Imposto de Renda será devidamente compensado na Declaração Anual. Assim, acolho a manifestação do perito judicial e dou por encerrada a questão, requerendo a agência especial atenção nos futuros pagamentos. Encaminhe-se correio eletrônico a Ag. 0265 - PAB Justiça Federal, com cópia da presente decisão e a petição de fls. 383/384. Sem outros requerimentos, prossiga-se nos autos da Medida Cautelar em apenso. Cumpra-se.

0021594-35.2010.403.6100 - DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em inspeção. Aceito nesta data a conclusão supra. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 263/283, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários provisórios depositados em favor do Sr. Perito, anotando-se a incidência de Imposto de Renda na guia. I. C.

0008043-51.2011.403.6100 - VATHISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP168677 - JEZENALDO LOURENÇO CORRÊA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 146/147: defiro a prova pericial requerida pelo réu, ao qual incumbirá o pagamento dos honorários periciais. Nomeio o engenheiro Cláudio Lopes Ferreira, inscrito no CREA sob nº 0600519108, (claudioambiental@hotmail.com), para realizar a perícia na empresa. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos. Após, intime-se o sr. perito, por correio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários. Int. Cumpra-se.

0014208-17.2011.403.6100 - DEUZITA DOS SANTOS SCAGLIONE(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Fls. 352/382: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, e, subsequentemente, pela corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. e, finalmente, pela CEF. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial. Int. Cumpra-se.

0018969-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016270-30.2011.403.6100) BIOMET 3I DO BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos em inspeção. Fl. 416: manifestem-se as partes sobre o valor apresentado pelo sr. perito a título de honorários. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo óbices, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora realizar o depósito em conta judicial junto à CEF, agência 0265, à disposição deste Juízo. Após, intime-se o sr. perito para realização do laudo pericial, a ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso haja oposição, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0021101-24.2011.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S/A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 223/225: indefiro a expedição dos ofícios às empresas tomadoras de serviços, relacionadas à fl. 224, pois, cabe à parte apresentar os documentos que comprovem o direito alegado e, se for o caso, demonstrar a negativa no fornecimento dos dados. Portanto, traga a autora os documentos que entende pertinentes, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, já que o primeiro deferimento deu-se em 12/05/2014 e o despacho disponibilizado em 16/06/2014. Int. Cumpra-se.

0008671-06.2012.403.6100 - VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X AGUA DAS ROCHAS LTDA(SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT E SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP129693 - WILLIAN MARCONDES)

SANTANA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes: autora(fl.550/922), ré, Água das Rosas(fl.925/926) e corrê, INPI(fl.928/931), bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Determino a intimação do Sr.Perito Judicial, Dr.Boris Largman, por correio eletrônico(borisl@terra.com.br), para elaboração do laudo técnico, no prazo de 90(noventa) dias, bem como a estimativa dos seus honorários.I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.938:Em complemento ao despacho de fl.932: Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa dos honorários periciais provisórios apresentado pelo Sr.Perito Judicial, Dr. Boris Largman, às fls.935/937 dos autos, no prazo de 10(dez) dias. I.C.

0009961-56.2012.403.6100 - DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
BAIXA EM DILIGÊNCIADê-se vista às partes sobre os esclarecimentos do perito judicial (fls. 299-309) pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela autora.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I. C.

0016834-72.2012.403.6100 - JOAO AVANTE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Registro que até o momento não foram apresentadas as cópias das peças requeridas ao autor à fl. 70, concernentes ao processo nº 0021849-76.1999.403.6100, que tramitou na 12ª Vara Federal Cível, desta Subseção. Embora este Juízo tenha oficiado às 12ª Vara Federal Cível, sem obter resposta, considero ser providência que cabe ao autor realizar.Além disso, não restou comprovado o indeferimento do desarquivamento requerido pelo autor. Não vislumbro, pois, a existência de obstáculos a impedir a parte de cumprir aquela determinação judicial.Portanto, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente as cópias da sentença/acórdão/trânsito em julgado relativos aos processo nº 0021849-76.1999.403.6100, a fim de permitir a análise de eventual identidade entre os feitos. Int.Cumpra-se.

0020066-92.2012.403.6100 - COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em inspeção.Aceito nesta data a conclusão supra.Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 192/201, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 163.I. C.

0010462-73.2013.403.6100 - ELIZABETH PACHECO DE MORAES BLECK - INCAPAZ X EVELIN PACHECO BLECK DOS SANTOS(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos,Verifica-se que o perito nomeado à fl. 132, embora tenha sido intimado (consoante comunicação eletrônica de fl. 132-verso), não se manifestou nos autos.Assim, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 132, nomeando a DRA. VLADIA JJOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOL para atuação no feito.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº305/2014.Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.Intime-se por correio eletrônico (vladia2112@yahoo.com.br), para que dê início imediato aos trabalhos periciais.I. C.

0011386-84.2013.403.6100 - FLAMES COMERCIO PIROTECNICOS E EVENTOS LTDA - ME(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão nesta data.205/264: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes para a parte ré, CREEA/SP.Tendo em vista que já foi recolhido o valor total referente aos honorários periciais definitivos(fl.195) e levantado 50%(cinquenta por cento) deste valor, conforme alvará de levantamento liquidado juntado à fl.204, determino:Proceda a secretaria a expedição de alvará a favor do Sr.Perito Judicial, Claudio Lopes Ferreira, para levantamento da quantia restante, no valor de R\$ 2.400,00(dois mil e quatrocentos reais), anotando-se a incidência de Imposto de Renda na guia. Com a vinda do alvará liquidado e não havendo manifestação das partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0011536-65.2013.403.6100 - MARGARIDA APARECIDA DA SILVA SANTANA(SP247428 - ELISA FUMIE NAKAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Aceito a conclusão nesta data.Fl.82: defiro a realização de prova pericial grafotécnica, requerida pela autora. Para tanto, nomeio a Dra. Patrícia Santos Trevisan, OAB/SP 255.652.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos.Saliento que a remuneração da perita estará sujeita à Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 305/2014.Int.

0014757-56.2013.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X B.G. PROMOCOES CULTURAIS LTDA - EPP(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA)

Vistos em inspeção.Cumpra-se a determinação de fl.160, publicando o despacho de fl.143. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL.143: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0020015-47.2013.403.6100 - PATRICIA DIAS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a produção de prova pericial médica conforme requerida pela parte autora à fl.296. Para tanto, nomeio como perito judicial, Dr.Wladiney Monte Rubio, com endereço à Rua São Bernardo, nº 108 - Tatuapé - São Paulo/Capital, devendo ser intimado por correio eletrônico(inform medico@ig.com.br), para responder aos quesitos das partes, informar data e local para realização do exame médico na autora, bem como, elaborar o competente laudo pericial contendo respostas aos quesitos formulados pelas partes. Registro, desde já, que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a sua remuneração estará sujeita aos valores estabelecidos na Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014.Providenciem as partes os seus quesitos no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10(dias) para a parte autora, representado pela DPU, e os 10(dez) dias subsequentes para ré, ECT.I.C.

0020978-55.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos em Inspeção.Observo que o presente caso trata-se de ação de indenização proposta por companhia seguradora em razão de acidente de veículo automotor de segurado em decorrência de animal em rodovia. Desnecessária a oitiva da testemunha para o deslinde do feito, pois não há controvérsia sobre a existência ou a causa do acidente.A questão controversa diz respeito ao dever de reparação, matéria de direito, motivo pelo qual indefiro a oitiva de testemunha requerida(fl.235/236).Venham os autos conclusos para sentença.I.C.

0055012-35.2013.403.6301 - PAULO CAVALHEIRO LEITE NETO(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP313427A - LUA VICTOR LIMA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção,Aceito nesta data a conclusão supra.Verifico que, embora o advogado da ré Caixa Econômica Federal não estivesse incluído no sistema processual quando da publicação do despacho de fl. 319, ele se manifestou a respeito da decisão à fl. 323, suprimindo a falta de intimação.Verifico, também, que o procurador já se encontra devidamente cadastrado no sistema processual, consoante certidão de fl. 322-verso.Diante disso, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I. C.

0000120-66.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Recebo a conclusão nesta data. Fls.960/963: Indefiro o pedido de realização de prova pericial da parte autora, para os atendimentos relacionados às AIHs, indicados na especificação de provas, tendo em vista tratar-se exclusivamente de matéria de direito.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.I.C.

0000934-78.2014.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em Inspeção.Observo que o presente caso trata-se de ação de indenização proposta por companhia seguradora em razão de acidente de veículo automotor de segurado em decorrência de animal em rodovia. Desnecessária a oitiva da testemunha para o deslinde do feito, pois não há controvérsia sobre a existência ou a causa do acidente.A questão controversa diz respeito ao dever de reparação, matéria de direito, motivo pelo qual

indefiro a oitiva de testemunha requerida(fl.136/137)Dê-se vista ao corrêu, DNIT, representado legalmente pela PRF-3, sobre despacho de fl.115.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

0007156-62.2014.403.6100 - SILVIO LUCIANO DEAN(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 191/220: dê-se vista a União Federal dos documentos juntados pelo autor. Entendo que os documentos necessários já foram encartados aos autos pela União Federal não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. I.C.

0013529-12.2014.403.6100 - 2N ENGENHARIA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Tendo em vista a discordância das partes sobre os valores discutidos, determino a realização de prova pericial, nomeando, para tanto, o Dr. Gonçalo Lopez, CRC 1SP099995/0-0, com endereço à Rua São Francisco de Assis, 17, CEP 09560-520 - São Caetano do Sul - SP, devendo ser intimado por correio eletrônico: gonlopez@ig.com.br.Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a resposta, intime-se o Sr. Perito para que traga aos autos sua estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0016030-36.2014.403.6100 - JOSELMA CORREIA MARTINS(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Defiro a juntada de novos documentos, concedendo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada, dê-se vista à parte contrária, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 395 do CPC.Indefiro a produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.I. C.

0019593-38.2014.403.6100 - ARMCO DO BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção,Aceito nesta data a conclusão supra.Fl.435/438: Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.Nomeio, para tanto, Perito Judicial o Dr. Gonçalo Lopez, CRC 1SP099995/0-0, com endereço à Rua São Francisco de Assis, 17, CEP 09560-520 - São Caetano do Sul - SP, que deverá ser oportunamente intimado por correio eletrônico: gonlopez@ig.com.br.Arbitro seus honorários provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), intimando-se a parte autora para depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro desde já o parcelamento dos honorários em 02 (duas) vezes, devendo a primeira parcela ser paga em 10 (dez) dias a contar desta publicação e a segunda após 30 (trinta) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos no prazo de 20 (vinte) dias.Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.Intimem-se.

0019877-46.2014.403.6100 - EDN - ESTIRENO DO NORDESTE S/A(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0022391-69.2014.403.6100 - CIDADEBRASIL LTDA.(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em inspeção, Aceito nesta data a conclusão supra. Tendo em vista que o patrono do réu não havia sido incluído no sistema processual, determino a sua inclusão e a republicação do despacho de fl. 141, apenas para o Conselho Regional de Administração de São Paulo. I. C.

0022813-44.2014.403.6100 - BIANCA CARRO GONZAGA X EIDIL ANTONIO DOS SANTOS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 392.I.

0025254-95.2014.403.6100 - COMPLEX IT SERVICES CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0025267-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022665-33.2014.403.6100) TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.244: Em complemento ao despacho de fl.222: Fls.223/243: Vista à parte autora sobre a juntada da resposta da Receita Federal ao ofício enviado(nº 17/2015), na qual informa que os embargos de declaração opostos pelo titular da DRF de Londrina/PR, encarregado da execução da decisão administrativa, embora sejam intempestivos, conforme pugnando pela empresa-autora na inicial de fls.02/19, estão corretos. Prazo: 05(cinco) dias. I.C.

0041476-20.2014.403.6301 - FAGNER GOMES DA SILVA(SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Fls. 183/185: Acolho os documentos e dou por regularizada a inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000761-20.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Requisite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a anotação da reconvenção apresentada pela parte ré. Após, intime-se a autora-reconvinda, para resposta, nos termos do art. 316 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando não estarem presentes nenhuma das hipóteses do art. 82 do CPC, indefiro o pedido de intervenção do Ministério Público Federal nos autos. C.I.

0001255-79.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001266-11.2015.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001297-31.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP104358 - WALTER ROBERTO LODI HEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002050-85.2015.403.6100 - GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.I.C.

0003588-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-35.2015.403.6100) RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos, Verifica-se que, embora não tenha sido citada, a Comissão de Valores Imobiliários apresentou, espontaneamente, sua constestação (fls. 53/88). Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003799-40.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003863-50.2015.403.6100 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, especialmente quanto as preliminares arguidas. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004070-49.2015.403.6100 - ALBERTO LUIS SIQUEIRA COSTA(SP107321 - JOSE FAUZE CASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)
Vistos, Tendo em vista a informação de fls. 159/160, determino a republicação do despacho de fl. 138, apenas para o corrêu BANCO PANAMERICANO S/A. I. C. DESPACHO DE FL. 138: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004709-67.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP287609 - MICHEL MARINO FURLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP340354A - ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA E SP340356A - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004853-41.2015.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005719-49.2015.403.6100 - CARMO ANTONIO RUSSO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006054-68.2015.403.6100 - GILBERTO BARBOSA MOREIRA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, especialmente quanto à preliminar arguida. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015951-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-44.1993.403.6100 (93.0011531-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ISHIFLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Recebo o agravo retido interposto, tempestivamente, pela embargante, às fls. 51/54. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Após, tornem conclusos para sentença. Int.Cumpra-se.

0007740-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018254-59.2005.403.6100 (2005.61.00.018254-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X NELSON NAZAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Apensem-se aos autos da ação principal, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.C.I.

0009896-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027448-78.2008.403.6100 (2008.61.00.027448-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSE MENEZES NETO(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO)

Vistos em Inspeção. Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.C.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003979-23.1996.403.6100 (96.0003979-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748907-04.1985.403.6100 (00.0748907-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X USINA SISTEMAS INTEGRADOS DE ADMINISTRACAO S/C LTDA X ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S/C LTDA X ZOBOR IND/ MECANICA LTDA X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA X SEMEC SERVICOS DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA X A CARDOSO & FILHOS LTDA X AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO X GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA X LEONIDAS GOLOMBIESKI X ANTONIO GAZOLI X REGILSON RESENDE GOGOLLA X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X SILVESTRE GOGOLLA X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X THYRSO RAMOS FILHO X CLAUDIO MANUEL GONCALVES MARTINS X ARTIVIO PLETSCH X MANUEL GONCALVES MARTINS FILHO(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP022460 - GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reelaboração dos cálculos concernentes ao crédito discutido nestes autos, conforme determinado pela decisão de fls. 279/280.Int.Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004420-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022813-44.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA X BIANCA CARRO GONZAGA X EIDIL ANTONIO DOS SANTOS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Requisite-se ao SEDI por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a fim de alterar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar como impugnante somente a Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Apense-se o presente feito aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte impugnada no prazo legal.C.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000954-35.2015.403.6100 - RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em inspeção, Aceito nesta data a conclusão supra. Ciência às partes dos documentos de fls. 125/127. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 120. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018254-59.2005.403.6100 (2005.61.00.018254-0) - NELSON NAZAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X NELSON NAZAR X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que os pagamentos, nas execuções contra a Fazenda Pública, se dão por meio da expedição de precatório ou de RPV, suspendo o andamento do presente feito até o julgamento final dos embargos à execução ofertados. I.

0027448-78.2008.403.6100 (2008.61.00.027448-3) - JOSE MENEZES NETO(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSE MENEZES NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução ofertados. I.

Expediente Nº 5071

MANDADO DE SEGURANCA

0030269-56.1988.403.6100 (88.0030269-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027353-49.1988.403.6100 (88.0027353-0)) FORD BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1635/1636: Informe a parte impetrante se eventualmente a entidade bancária comunicou a exoneração das cartas de fiança consubstanciadas às folhas 1052 e 1055, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte impetrante ou se a informação for negativa, expeça-se novo ofício ao GERENTE DO BANCO ITAÚ BBA/SA-LARGE CORPORATE para que noticie ao Juízo o cumprimento da r. determinação de folhas 1613, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Após a juntada da AR e da comunicação do banco garantidor, ou em send positiva a resposta a FORD BRASIL S/A, dê-se ciência à União Federal (PFN), pelo prazo de 5 (cinco) dias, e remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004614-78.2014.403.6130 - POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 212: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012552-83.2015.403.6100 - PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, contra ato do SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando, em liminar, que sejam mantidos ativos, no Sistema de Informações de Movimentação e Produtos, os códigos de instalação de sua filial com CNPJ final 0005-61. Sustentou a ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução ANP n.º 58/2014, por estabelecer requisitos não previstos em lei para o cadastramento e renovação de estabelecimento distribuidor de combustíveis, bem como que a exigência de regularidade fiscal para tal fim implica sanção política e meio coercitivo de cobrança, vedados no ordenamento jurídico. Aduziu que os débitos pendentes não possuem validade por estarem sujeitos à apreciação de mérito na via administrativa ou judicial. Alegou, ainda, ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que outras empresas, com irregularidade no SICAF, não foram punidas com o descadastramento. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do

fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não se verifica no caso. A Constituição prevê que nosso Estado Democrático de Direito é fundado no respeito à livre iniciativa (artigo 1º, IV), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (artigo 170, parágrafo único). Ainda, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (artigo 174). Em interpretação sistemática da Constituição, verifica-se que, não só foi conferido monopólio à União quanto a determinadas questões relativas a petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, como foi atribuída à lei a regulação de várias matérias relacionadas, inclusive a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis (artigo 238). A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), instituída pela Lei n.º 9.478/97, tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outros, regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (artigo 7º, XVI). No exercício de suas atribuições, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, a ANP poderá, inclusive, exigir dos agentes regulados garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis (artigo 7º, parágrafo único, II, da Lei n.º 9.478/97). A Lei n.º 9.847/99 estabelece, também, que a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, compete à ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 1º). Registro que o exercício das atividades econômicas da indústria de biocombustíveis (entendidas como aquelas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados) está submetido à autorização da ANP, mediante cumprimento dos requisitos expressos no artigo 68-A da Lei n.º 9.478/97: Art. 68-A. Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter autorização da ANP para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011) 1º As autorizações de que trata o caput destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição, nos termos da legislação específica. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011) 2º A autorização de que trata o caput deverá considerar a comprovação, pelo interessado, quando couber, das condições previstas em lei específica, além das seguintes, conforme regulamento: (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011) I - estar constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País; (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011) II - estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP; (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011) III - apresentar projeto básico da instalação, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade; (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011) IV - apresentar licença ambiental, ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão competente; (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011) V - apresentar projeto de controle de segurança das instalações aprovado pelo órgão competente; (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011) VI - deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011) 3º A autorização somente poderá ser revogada por solicitação do próprio interessado ou por ocasião do cometimento de infrações passíveis de punição com essa penalidade, conforme previsto em lei. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011) 4º A autorização será concedida pela ANP em prazo a ser estabelecido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011) 5º A autorização não poderá ser concedida se o interessado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011) [...] No uso de suas atribuições legais, a ANP editou a Resolução n.º 58/2014, que definiu os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos e a sua regulamentação. Restou fixado, no artigo 3º da Resolução, que a atividade de distribuição de combustíveis líquidos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que, em caráter permanente, possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) outorgada pela ANP e cumprir as demais normas da Resolução. O processo para obtenção do AEA compreende as fases de habilitação e outorga (artigo 4º). Na fase de habilitação (artigo 5º), a pessoa jurídica interessada deve protocolar seu requerimento instruído com documentos relativos a: I - qualificação jurídica e regularidade fiscal; II - fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem; e, III - projeto de instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos. Em relação ao primeiro item, foi estabelecido que: Art. 6º A comprovação da qualificação jurídica e regularidade fiscal será realizada com o encaminhamento à ANP dos seguintes documentos: I - requerimento da interessada, assinado por responsável legal ou por preposto, acompanhada de cópia autenticada de instrumento de procuração do preposto e do respectivo

documento de identificação, quando for o caso;II - ficha cadastral preenchida, conforme modelo disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, indicando o estabelecimento administrativo e os estabelecimentos de distribuição de combustíveis líquidos;III - comprovante de regularidade da inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos de que trata esta Resolução, quando couber, em nome da interessada e no endereço da(s) instalação(ões), possuindo como atividade a de comércio atacadista de etanol, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por TRR, de acordo com a classificação nacional de atividade econômica - CNAE;IV - cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada e de todas as alterações realizadas nos últimos dois anos, registrados e arquivados na Junta Comercial, que tenham como atividade a de comércio atacadista ou de distribuição de combustíveis líquidos;V - Certidão da Junta Comercial contendo histórico com todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica;VI - Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social de, no mínimo, R\$ 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil reais); eVII - Comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, quando couber.Quando não comprovada a qualificação jurídica ou a regularidade fiscal, fixou-se que a ANP notificará a pessoa jurídica interessada para regularizar as pendências, sob pena de indeferimento do requerimento apresentado, por meio de despacho fundamentado (artigo 6º, 4º).Na fase de outorga, declarada a habilitação para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica, no estabelecimento matriz, ainda deveriam ser apresentados os seguintes documentos:Art. 11. Após a declaração a que se refere o artigo anterior, a outorga da autorização dependerá da apresentação, pela pessoa jurídica habilitada, em consonância com os fluxos logísticos, nos termos do art. 7º desta Resolução, dos seguintes itens:I - comprovação de propriedade de pelo menos 1 (uma) instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos ou de fração ideal em base compartilhada, que atenda aos requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, a qual será outorgada conjuntamente com a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), com capacidade total mínima de armazenagem de 750 m (setecentos e cinquenta metros cúbicos), em local compatível com os fluxos logísticos apresentados durante a fase de habilitação;II - comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e das filiais relacionada(s) com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, quando couber;III - comprovante de regular inscrição estadual emitido pelo órgão fazendário estadual competente, da matriz e das filiais relacionados com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos de que trata esta Resolução, quando couber, em nome da interessada e no endereço da instalação, possuindo como atividade a de comércio atacadista ou de distribuição de combustíveis;IV - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da matriz e das filiais relacionados com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos de que trata esta Resolução, quando couber, em nome da interessada e no endereço da instalação, possuindo como atividade a de comércio atacadista de etanol, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por TRR, de acordo com a classificação nacional de atividade econômica - CNAE; eV - Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil reais).Para o estabelecimento filial, o AEAfilial caberia a apresentação dos seguintes documentos complementares:Art. 15. Para a autorização do exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEAfilial) de que trata esta Resolução, deverão ser encaminhados à ANP os documentos referentes ao citado estabelecimento, indicados nos incisos I, II, IV e V do art. 6º, no caput do art. 7º e nos incisos II, III e IV do art. 11, assim como:I - a comprovação de instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos que atenda os requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, compatível com o volume a ser comercializado, desde que o distribuidor já possua outra instalação que atenda ao inciso I do art. 11 desta Resolução; ouII - o(s) contrato(s) de cessão de espaço de armazenamento em instalação autorizada pela ANP ou o(s) contrato(s) de carregamento rodoviário, compatível(is) com o volume a ser comercializado, observados os Procedimentos nº 01 ou nº 02, conforme o caso, do Anexo III da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, desde que o distribuidor já possua outra instalação que atenda ao inciso I do art. 11 desta Resolução.As hipóteses de indeferimento de outorga de autorização foram assim indicadas: Art. 12. Será indeferido o requerimento de outorga de autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA):I - que não atender aos requisitos previstos nos arts. 6º a 8º e art. 11 desta Resolução;II - que tiver sido instruído com declaração falsa ou inexata ou com documento falso ou inidôneo, sem prejuízo das penalidades cabíveis; ouIII - de pessoa jurídica:a) que estiver com a inscrição no CNPJ, da matriz ou de uma das filiais relacionadas com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos de que trata esta Resolução, quando couber, enquadrada como suspensa, inapta, cancelada, baixada ou similar ou que possuir atividade econômica

diversa de comércio atacadista de etanol, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por TRR, de acordo com a classificação nacional de atividade econômica - CNAE;b) que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;c) que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999;d) de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio ou administrador de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999;e) que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999; ouf) de cujo quadro de sócios participe pessoa jurídica que seja autorizada pela ANP à atividade de TRR ou de revenda varejista de combustíveis automotivos.Parágrafo único. Não se aplica o disposto na alínea (d) do inciso III deste artigo quando o sócio ou administrador retirou-se do quadro societário ou de administradores da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.Em relação aos distribuidores em operação na data de publicação da Resolução ANP n.º 58/14 (ocorrida em 20.10.2014), foram estabelecidos prazos para apresentação da documentação necessária à obtenção da AEA (artigo 40), sob pena de descadastramento automático do estabelecimento, ficando, desta forma, vedada a comercialização de combustíveis líquidos (8º e 9º).Art. 40. O distribuidor de combustíveis líquidos em operação, na data de publicação da presente Resolução, terá os seguintes prazos:I - 360 (trezentos e sessenta) dias para atender aos incisos I e V do art. 11 e à alínea (f) do inciso III do art. 12, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA);II - 180 (cento e oitenta) dias para atendimento ao inciso II do art. 15 desta Resolução, referentes a todos os contratos de cessão de espaço vigentes e homologados pela ANP, encaminhando à ANP a documentação constante do art. 15, com exceção dos fluxos logísticos requeridos no caput do art. 7º, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEAfilial);III - Excluído.IV - 180 (cento e oitenta) dias para atendimento ao inciso I do art. 15 desta Resolução, encaminhando à ANP a documentação constante do art. 15, com exceção dos fluxos logísticos requeridos no caput do art. 7º, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEAfilial); eV - 120 (cento e vinte) dias para atender ao art. 25 desta Resolução.A impetrante deu início ao procedimento para obtenção de AEA e AEAfilial, com requerimento para recadastramento da matriz e todas as filiais, sendo que, em relação à filial com CNPJ final 0005-61 (processo administrativo n.º 48610.004478/2015-41), o recadastramento foi indeferido (fls. 20-21), por: (i) falta de procuração dos representantes legais; (ii) documentação relativa aos níveis I (credenciamento), II (habilitação jurídica) e III (regularidade fiscal federal) do SICAF vencidas em relação à RFB e ao INSS; e (iii) existência de débito, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, inscrito no Cadin.O cerne da demanda consiste na avaliação da legitimidade das restrições apontadas, previstas no ato regulamentar, para recadastramento das distribuidoras de combustíveis líquidos e consequente obtenção de AEAfilial.Do arcabouço constitucional e legal, depreende-se especial preocupação do Estado quanto ao setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, bem como sobre o controle das empresas que nele atuam, visando não só a fiscalização do exercício de atividades atribuídas à União em regime de monopólio, mas também à garantia do abastecimento nacional de combustíveis em bases econômicas sustentáveis e à conservação do próprio meio ambiente.Registro que a exigência de regularidade fiscal para obtenção de autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, prevista na Resolução ANP n.º 54/14, não é novidade no nosso ordenamento jurídico.A questão da regularidade fiscal já foi tratada no âmbito jurisdicional em relação à mesma exigência, que já constava na Portaria ANP n.º 202/99, tendo sido objeto de previsão legislativa específica para as indústrias de biocombustíveis (Lei n.º 12.490/11).A exigência de comprovação de regularidade no SICAF, mormente quanto à regularidade fiscal, decorre de legítima manifestação do poder regulamentar e fiscalizatório atribuído, por lei, à ANP, com a finalidade de estabelecer critério objetivo e isonômico, verificando sua idoneidade financeira e fiscal, para o controle das empresas que atuam no setor da distribuição de combustíveis líquidos, cujas atividades guardam especial significância para o interesse social.É nesta noção de razoabilidade que entendo que a norma impugnada cumpre o seu papel regulamentar, nos limites das Leis n.s 9.9.478/97 e 9.656/98, com a finalidade de viabilizar um controle eficiente, objetivo e isonômico das atividades relacionadas ao petróleo, gás natural e biocombustíveis, sem que isso implique restrição indevida à livre iniciativa privada.Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF. PORTARIA 202/99 DA ANP. COMPATIBILIDADE COM A LEI 9.478/97. [...] 2. É legítima a exigência, prevista na Portaria 202/99, da Agência Nacional do Petróleo - ANP, de que o pedido de registro do distribuidor de combustível seja instruído com a comprovação de regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Ela traduz manifestação do poder regulatório e fiscalizatório atribuído à ANP pelo art. 8º da Lei 9.478/97.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 640460, relator Ministro Teori Albino Zavascki, d.j. 11.09.2007) ADMINISTRATIVO. PORTARIA ANP 202/1999. CADASTRAMENTO NO SICAF. EXIGÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser legítima a exigência, estipulada pela Portaria 202/1999 da Agência Nacional de Petróleo, de cadastramento das empresas de distribuição de combustíveis no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SicaF, pois ela reflete o poder regulador e fiscalizador atribuído à ANP pelo art. 8º da Lei 9.478/1997. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg/Ag 1154156, relator Ministro Herman Benjamin, d.j. 27.10.2009) Em relação à suposta ausência de validade dos débitos por estarem sujeitos à apreciação, inclusive futura, de mérito na via administrativa ou judicial, tenho que o argumento foi lançado de forma genérica sem qualquer efetiva fundamentação, seja fática ou jurídica. De início, anoto que não foi sequer apresentada relação dos débitos que implicaram a decisão do descadastramento, o que impossibilita qualquer verificação do alegado. Ainda que apresentada referida relação, seria necessária a comprovação da suspensão de sua exigibilidade, seja por instauração do contencioso administrativo, seja por ordem judicial, o que também não consta nos autos. Não reconheço, portanto, a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0013100-11.2015.403.6100 - TINTAS ITAGUA LTDA - EPP X COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS JACUI LTDA - ME X IDEAL CENTER COMERCIO DE TINTAS LTDA X TINTAS LAR & AUTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X SUMARE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA).
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TINTAS ITAGUÁ LTDA., COMÉRCIO DE TINTAS E FERRAGENS JACUI LTDA., IDEAL CENTER COMÉRCIO DE TINTAS LTDA., TINTAS LAR E AUTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e SUMARÉ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos lançamentos relacionados à TCFA, obstada sua inscrição no Cadin ou em Dívida Ativa, assegurando-se a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Sustentou a distinção entre fabricação e comercialização de produtos químicos e fabricação e comercialização de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes, restando excluída da tributação a atividade de comércio de tintas e seus associativos. É o relatório. Decido. Uma vez não há pedido referente a débito já inscrito em Dívida Ativa, controlado pela Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região, a segurança pretendida refere-se a ato administrativo circunscrito à competência exclusivamente do Superintendente do IBAMA. Reconheço, assim, a manifesta ilegitimidade passiva do Procurador-Regional Federal da 3ª Região. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A tributação relativa à atividade fiscalizadora do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA já havia sido tratada pela Lei n.º 9.960/00, que instituiu a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, a qual foi considerada inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI/MC n. 2178/DF. Na ocasião, o e. STF entendeu que o tributo padecia de inconstitucionalidade por três motivos basicamente relacionados à ausência de definição legal relativa ao fato gerador da taxa, aos sujeitos passivos da relação tributária e às alíquotas ou ao critério a ser utilizado para o cálculo do valor devido. Nesse contexto, a Lei n.º 10.165/00 foi editada justamente com o intuito de sanar os vícios existentes na antiga TFA, restando criado novo tributo, denominado Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Plenário do e. STF no julgamento do Recurso Especial n.º 416.601/DF, em 10.08.2005. A Lei n.º 10.165/00, ao alterar disposições da Lei n.º 6.938/81, previu hipótese de incidência em perfeita consonância com o que estabelece o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal. O fato gerador da TCFA é o exercício regular do poder de polícia pelo IBAMA, para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Assim, ao contrário do que dispunha a TFA, o fato impositivo da TCFA não é definido em razão da atividade da empresa, mas, sim, em função do exercício do poder de polícia. O sujeito passivo foi definido como todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII daquele Diploma Legal. Na posição 15 do referido Anexo, sob a categoria Indústria Química, encontram-se as atividades de produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, especificando-se, nominalmente a fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes. Já na posição 18, sob a categoria Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio, dentre outras atividades foi elencado o transporte, depósito e comércio de combustíveis de produtos químicos, não tendo sido feita menção específica a tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes. Como supra asseverado, o fato gerador da TCFA é o exercício regular do poder de polícia ambiental conferido ao IBAMA. Esse poder de polícia não tem ligação com a atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, mas com qualquer atividade exercida, e taxativamente prevista na norma tributária, que seja potencialmente poluidora ou utilizadora de

recursos ambientais. Pouco importa se a atividade em questão é econômica ou não, se é atividade fim ou não, o que implica a fiscalização, monitoramento e controle ambiental do IBAMA é o exercício de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental. Consoante se depreende de seus contratos sociais juntados aos autos, as impetrantes atuam no comércio de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes. Contudo, exclusivamente quanto a essa atividade (comércio), a lei não estabeleceu potencial poluidor elevado, constituindo efetivo risco ambiental, sujeita ao exercício do poder de polícia ambiental. Anoto que, à luz da vasta quantidade de produtos químicos, não se espera, nem se poderia exigir, que todos fossem nominalmente indicados na lei que instituiu o tributo; porém, quanto àqueles que o legislador expressamente especificou não há espaço para interpretação extensiva, a fim de considerar como fato gerador atividade de comércio de determinado produto químico que o legislador decidiu excluir da incidência. É o caso das tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes, em que para a atividade de fabricação há expressa indicação da incidência tributária e para as atividades de transporte, depósito e comércio não houve menção, de sorte a excluí-lo da tributação. Das GRUs juntadas aos autos, referentes à cobrança da TCFA, verifica-se que a autuação das impetrantes ocorreu na categoria Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio, categoria esta prevista sob o Código 18 do Anexo VIII da Lei 10.165/2000, de modo que a imposição se mostra indevida. Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: CONSTITUCIONAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº 10.165/200. CONFORMIDADE COM A CF/88. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. FIXAÇÃO CONFORME OS CRITÉRIOS DO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE SIMPLES QUE ENSEJA CONSERTO. AMBIENTAL. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS. COMÉRCIO DE TINTA E SEUS ACESSÓRIOS. ENQUADRAMENTO NO ANEXO VIII. DISTINÇÃO DAS ATIVIDADES SOBRE AS QUAIS INCIDE A TCFA. CARÊNCIA DE NORMA QUE DETALHE AS ATIVIDADES ECONÔMICAS ALI LISTADAS. APELAÇÃO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO IBAMA E REMESSA NECESSÁRIA SEM PROVIMENTO. 1. Recursos de apelação propostos por ambas as partes. 2. Apelação do particular que se dá parcial provimento para ajustar o valor da condenação ao critério fixado pelos parágrafos 3º e 4º do art. 20, do CPC, sem substancial elevação de seu quantum, como pleiteou o apelante. 3. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é constitucional, mormente após os ajustes promovidos pela Lei nº 10.165/2000. 4. O comércio varejista de tintas não se enquadra nas atividades descritas no Anexo VIII, da citada lei, por ser inconfundível com as ali previstas. 5. Apelação do IBAMA e reexame necessário a que se negam provimento. (TRF5, 3ª Turma, AC 20048000005720, relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, d.j. 03.09.2009) AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. TCFA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CADASTRO. CÓDIGO DE ATIVIDADE. ISENÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. COMÉRCIO DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO. LEI Nº 10.165/2000 (ANEXO VIII). INSTRUÇÕES NORMATIVAS 10/2001, 96/2006, 31/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. [...] IV - A cobrança da TCFA decorre do exercício regular do poder de polícia, da utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, vinculada ao custeio de uma atividade estatal, estando de acordo com o exigido no inciso II, do artigo 145 da CF/88. V - Na hipótese, consta que o objeto social da empresa autora é de comércio atacadista de materiais de construção; tintas, vernizes e similares; ferragens e ferramentas, material elétrico e transporte rodoviário de carga em geral, exceto produtos perigosos e mudanças. [...] VIII - Quanto ao comércio de tintas, vernizes e similares, verifica-se a não vinculação dessa atividade ao pagamento da TCFA, dada a ausência de norma de regência, notadamente na Lei nº 10.165/2000 (Anexo VIII), não sendo possível, portanto, o enquadramento de tal atividade entre as descritas como sujeitas à referida taxa, dado o não cabimento de interpretação extensiva. [...] (TRF5, 4ª Turma, APELREEX 08020930820134058200, relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, d.j. 24.03.2015) Assim, uma vez que as impetrantes não exercem atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, taxativamente prevista no anexo VIII da Lei n 6.938/81, incluído pela Lei n.º 10.165/00, em análise sumária, considero ilegítimos os lançamentos efetuados para constituição de créditos tributários desde o primeiro trimestre de 2010. Reconheço, ainda, o perigo na demora até julgamento definitivo do writ, haja vista a data de vencimento fixada em 31.07.2015. Ante o exposto: (i) quanto ao Procurador Regional Federal da 3ª Região, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento nos artigos 6º, 5º, e 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigo 267, I e IV, e 295, II, do Código de Processo Civil; (ii) em relação ao Superintendente do IBAMA, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade dos lançamentos relacionados à TCFA referentes ao comércio de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes, desde o primeiro trimestre de 2010, restando obstada sua inscrição no Cadin ou em Dívida Ativa, bem como assegurada a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Notifique-se o Superintendente do IBAMA para que preste informações e cumpra esta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0013685-63.2015.403.6100 - HUGO LEONARDO DA SILVA BARBOZA (SP346590 - VLADIMIR VITTI

JUNIOR) X GENERAL COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR, REGIAO DAS BANDEIRAS - SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HUGO LEONARDO DA SILVA BARBOZA contra ato do GENERAL DE DIVISÃO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando, em liminar, que seja autorizado a realizar o Teste de Avaliação Física para ingresso no Estágio Básico de Sargento Temporário, objeto do Aviso de Convocação SMR/2 n.º 01/2015 ou para que tome posse do referido cargo ao final do estágio e realize o treinamento que será fornecido aos aprovados..Informou que, embora tenha sido aprovado nas provas objetiva e técnica, teve sua inscrição indeferida por contar com 5 anos e 1 dia de efetivo serviço prestado a órgão público, em desacordo com o artigo 24º do ato convocatório.Sustentou a ilegalidade da exigência e o erro de contagem do tempo de serviço, por ter sido considerado a prestação de serviço em 366 dias no ano de 2012.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em erro de contagem de tempo (o ano de 2012 foi contado como 1 ano e 1 dia), suposta violação do ato convocatório e ilegalidade da própria exigência da Portaria DPG n.º 46/12, bem como considerando, conforme informado na inicial, que já houve convocação dos aprovados e que, conforme documento de fls. 59-60, que já foi aberto novo processo seletivo, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, mormente para que esclareça o método de contagem de tempo de serviço, a legalidade da exigência da referida Portaria e o andamento do processo seletivo EBST/2015, inclusive quanto á abertura de novo processo seletivo.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida.Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.I. C.

0013710-76.2015.403.6100 - GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA(SP284029 - LEANDRO MORENO KERNCHEN) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a apresentação da contrafé (inclusive procuração, documentos e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação da indicada autoridade coatora; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5072

ACAO CIVIL PUBLICA

0022011-85.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP287732 - WALTER PEDROZO PARENTE DE ANDRADE E SP222866 - FERNANDA AMORIM SANNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222866 - FERNANDA AMORIM SANNA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026502-77.2006.403.6100 (2006.61.00.026502-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP107633 - MAURO ROSNER) SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026323-37.1992.403.6100 (92.0026323-2) - ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL X ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(RS028404 - RENATO LAURI BREUNIG) Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o solicitante o quê de direito no prazo de 5(cinco) dias.Silente, rematam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0026419-81.1994.403.6100 (94.0026419-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024226-93.1994.403.6100 (94.0024226-3)) INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA - IMT(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0027937-38.1996.403.6100 (96.0027937-3) - FRANCISCO PEREIRA X MARIA OLGA DOS SANTOS X JOSE ABILIO GOMES X JOSE IGIDIO DO CARMO X LAERCIO DA FE SANTOS(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP234450 - JANAINA DE SOUZA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o encaminhamento dos extratos necessários ao cumprimento do julgado.Int.

0046938-72.1997.403.6100 (97.0046938-7) - SEBASTIAO ALVES DA CUNHA X SEBASTIAO ANILSON ALVES RODRIGUES X SEBASTIAO BORGES DA SILVA X SEBASTIAO CLARO DA SILVA X SOLANGE DOS SANTOS ROCHA MACIEL(SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0014369-13.2000.403.6100 (2000.61.00.014369-9) - JOSE CARLOS ALCANTARA(SP197890 - NEUMA DALLAQUA COSTA E SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Inicialmente cumpre asseverar que cabe ao credor optar pelo recebimento do indébito tributário via precatório, ainda que o título executivo judicial transitado em julgado tenha reconhecido o direito à compensação, sem a necessidade de ajuizamento de nova ação, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região (AC 1745027 - DJF3 20.03.2014). Entretanto, a execução em face da Fazenda Pública não é regida pelo Artigo 475-J do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de intimação da União Federal tal qual formulado a fls. 215/221.Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil, acostando aos autos todas as cópias necessárias à instrução do mandado, bem como providencie a juntada aos autos de cópia integral do formal de partilha dos bens deixados por JOSÉ CARLOS ALCÂNTARA, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 212/213: Indefiro ante a falta de capacidade postulatória, considerando o falecimento do mandante. Após a publicação desta decisão, determino a exclusão dos antigos procuradores do sistema de movimentação processual.Com a juntada da documentação acima, venham os autos conclusos.Decordido o prazo assinalado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (BAIXA FINDO).Int.

0020507-54.2004.403.6100 (2004.61.00.020507-8) - BASILIO RAIMUNDO DE SEIXAS NETO X

ELIZABETH MONTANHA GOULART(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que a parte autora já forneceu cópia do documento acostado a fls. 525 dos autos, proceda a Secretaria o desentranhamento do referido documento. Após, intime-se a parte autora para que proceda sua retirada mediante recibo nos autos. Por fim, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0028072-69.2004.403.6100 (2004.61.00.028072-6) - GLICO ALIMENTOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP198798 - LUCIANA FAULIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fíndo).

0028355-58.2005.403.6100 (2005.61.00.028355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-30.2005.403.6100 (2005.61.00.004760-0)) LOJINHA DA MONICA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X FAZENDA NACIONAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fíndo).

0028404-02.2005.403.6100 (2005.61.00.028404-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fíndo).

0004663-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004663-9) - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fíndo).

0008057-06.2009.403.6100 (2009.61.00.008057-7) - EUDE DO CARMO X FUSAKO SETAI DA MOTA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO X LAERCIO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 361/366 e 368: Manifeste-se a Ré. Após, tornem conclusos. Int.

0010868-02.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO DE PAULA LEITE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos

remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009417-34.2013.403.6100 - TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010875-86.2013.403.6100 - EURIDES ALVES BARBOSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013973-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GOLD FREIGHT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

Fls. 151/152 - Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do §4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

0003014-78.2015.403.6100 - CLIMBER CARRINHOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009537-82.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO MARTINS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 150/217: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a

impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0013404-83.2010.403.6100 - REINALDO JOSE LEME(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 197: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0011584-24.2013.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 499/501: concedo à UNIÃO o prazo suplementar de 15 dias para juntada aos autos do resultado da solicitação formulada à Receita Federal do Brasil no processo administrativo n.º 10880.668563/2012-37. Publique-se. Intime-se.

0019060-16.2013.403.6100 - LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 351/697: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0019319-11.2013.403.6100 - ACRIMET PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 26 de agosto de 2015, às 15:30 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato. 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início. 3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados. 4. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão. 5. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar: i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento; ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; e iii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo. 6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos. 7. Fls. 241/243: defiro. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido. 8. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão de fls. 160/166 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0000449-45.2014.403.0000. A cópia da decisão de fls. 136/140 do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 186/191. 9. Desapense e

arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. Publique-se. Intime-se.

0005560-43.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILLIAM TEIXEIRA ARTIGOS EVANGELICOS - ME(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 171/173: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à autora e os 10 seguintes ao réu. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0013120-36.2014.403.6100 - CLAUDIA CACHI BERNAL(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0023506-28.2014.403.6100 - PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X PANMACHINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 57/60: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União. 2. Ficam as autoras intimadas para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0024341-16.2014.403.6100 - K2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X CAVALERA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X POGGIO CAMISARIA LTDA(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA E SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA E SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos efeitos do registro de número 906064797 perante o INPI da marca da Primeira Ré, na classe Ncl (9) 25, devendo ser expedido imediatamente Ofício à Segunda Ré, INPI - segundo, determinando também que a ré cesso, no prazo de 05 (cinco) dias (...) a utilização de tal marca, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por eventual descumprimento. O julgamento do pedido de antecipação da tutela foi diferido para depois da resposta. O INPI e a POGGIO contestaram. Requerem a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil ante a presunção de legalidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos. O ato de concessão de registro de marca pelo INPI, que na contestação opinou pela manutenção do registro em questão, é ato administrativo, que se presume verdadeiro e legítimo, até prova cabal em sentido contrário. Além disso, há necessidade de ampla dilação probatória, inclusive a produção de prova pericial, o que afasta o requisito da verossimilhança da fundamentação. Finalmente, também não está plenamente caracterizado o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. O registro em questão foi depositado no INPI em 27.10.2009 e concedido por este em 02.10.2012, sem nenhuma oposição das autoras na via administrativa, quase dois anos antes do ajuizamento desta demanda. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ficam as autoras intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019699-76.2014.403.6301 - FATIMA LIBANIA MOREIRA DA SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Fls. 108/121 e 122/185: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de

preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0001341-50.2015.403.6100 - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fica a autora intimada para apresentar o segundo relatório fiscal apresentado pela fiscalização relativamente à NFLD nº 35.435.748-4, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0002196-29.2015.403.6100 - ZENSHIN BRASIL - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS DE MAQUINARIOS LTDA.(SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS E SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 61/68: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Apresentadas as contrarrazões pela autora ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0007125-08.2015.403.6100 - JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do imóvel objeto da matrícula nº 6015 do Cartório de Registro de Imóveis do Acará relativos aos exercícios de 2005 a 2007, em razão de ter sido vítima de fraude, pois o imóvel não existe, sua matrícula foi bloqueada e cancelada. Jamais teve a posse do imóvel nem usou, gozou e dispôs dele. Nem sequer esteve na área em que situado o imóvel tampouco constou do ofício de registro de imóveis como proprietária. O imóvel foi adquirido exclusivamente com base na documentação que lhe fora apresentada pelo vendedor. Não se realizou o fato gerador do tributo em questão, pois dele não foi possuidora nem proprietária. A ré contestou. Suscita preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda. No mérito requer a improcedência do pedido. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). A autora afirma que não figurou como proprietária do imóvel no Ofício de Registro de Imóveis. Contudo, há controvérsia sobre tal fato. A ré apresentou, com a contestação, certidões expedidas pelo Ofício de Registro de Imóveis das quais constam a autora como a proprietária do imóvel em questão (fls. 96/98) O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, segundo os artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora de zona urbana de Município, sendo contribuinte desse tributo o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título: Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município. Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. No mesmo sentido estabelece o artigo 1 da Lei nº 9.393/1996: O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Conforme já assinalado, apesar de a autora afirmar que não adquiriu a propriedade do imóvel mediante o registro da escritura de compra e venda no Ofício de Registro de Imóveis, tal fato é controvertido, porquanto a ré exibiu documentos que comprovam a efetivação de tal registro. Segundo a lei de Registros Públicos? Lei 6.015/1973? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). Ante o exposto, não há prova inequívoca das afirmações veiculadas na petição inicial, razão por que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007352-95.2015.403.6100 - CREDERE CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP247167 - JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO

PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora pede que se ordene ao Conselho Regional de Administração de São Paulo que se abstenha de enviar-lhe comunicados relativos a obrigação do registro nessa autarquia e de praticar todo e qualquer ato de cobrança no decurso desta demanda, notadamente do auto de Infração n.º S002574 ou de qualquer nova multa, e de fazer a inscrição das multas já aplicadas em dívida ativa.No mérito, pede seja julgada procedente a demanda para reconhecer a inexistência de vínculo da empresa de fomento mercantil para com o Conselho Regional de Administração de São Paulo, dispensando-a desse registro e, como consequência, para declarar a nulidade de todo qualquer valor por este exigido e do Auto de Infração n.º S002574.O réu contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que as atividades descritas no contrato social da autora determinam a obrigatoriedade dela de registro profissional no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, sendo inaplicável a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 1.236.002/ES.É o relatório. Fundamento e decidido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A Lei n 4.769/65 define no artigo 2, a e b, as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração:Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos.Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.A obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração ocorre se a empresa tem como atividade básica alguma das descritas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. O objeto social da autora é o seguinte, segundo seu contrato social:A sociedade terá por objetivo efetuar negócios de fomento mercantil (factoring), que consiste:a) na aquisição à vista, total ou parcial, de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas-clientes contratantes;b) conjugadamente com a aquisição dos títulos, a empresa poderá realizar a prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes;c) realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação.A autora não tem apenas como atividade a aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços. Ela exerce também, conjugadamente com a aquisição dos títulos, as atividades de prestação de serviços a terceiros de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes e realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação.Em razão do objeto social da autora, cabe saber se a prestação, a terceiros, de serviços, conjugadamente com a aquisição dos títulos, de alavancagem mercadológica, de acompanhamento das contas a receber e a pagar e de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes, além da realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação está ou não compreendida entre as atividades que determinam o registro no Conselho Regional de Administração, previstas na Lei n 4.769/65, artigo 2, a e b, especialmente a assessoria em geral e administração financeira e mercadológica, previstos nesta lei.Issso porque o simples fato de o objeto social da autora descrever tais atividades é suficiente para determinar se existe ou não a obrigação de ela registrar-se nesse conselho profissional, ainda que ela, em certo momento, não as execute, no todo ou em parte. Isso porque, estando compreendidas no objeto social, tais atividades poderão ser exercidas pela autora a qualquer tempo.Na petição inicial a autora trata a questão como se seu objeto social compreendesse apenas a atividade de aquisição à vista, total ou parcial, de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas-clientes contratantes. Mas não é apenas esse seu objeto social, conforme já assinalado anteriormente.Daí por que este julgamento não pode ser limitado apenas à análise da atividade de aquisição à vista, total ou parcial, de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas-clientes contratantes. Este julgamento deve compreender também a análise dos demais objetivos sociais descritos no ato constitutivo da autora, o contrato social.É certo que, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havia divergência em relação à obrigatoriedade do registro das empresas da factoring no Conselho Regional de Administração. De um lado, há precedentes da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça que afastam a obrigatoriedade do registro das empresas da factoring no Conselho Regional de Administração:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPRA DE ATIVOS OU

DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO.1. A obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa. Precedentes: AgRg no REsp 1020819/SC, DJ 09.05.2008; AgRg no REsp 928.810/ES, DJ 19.11.2007; REsp 867.945/RS, DJ 22.03.2007.2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que o registro de tais empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação às atividades secundárias.3. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito.4. As atividades desempenhadas pelas empresas de factorings na modalidade convencional, que envolve funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada) não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, porquanto sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa.5. O campo de atuação do factoring é a compra de ativos ou direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo. Negociam-se direitos gerados pelas vendas mercantis a prazo, mas sem o recurso do desconto dos títulos de crédito. Faz-se a compra mediante um preço, por meio do endosso como instrumento do ato translativo da propriedade dos direitos creditórios. (Arnaldo Rizzardo, In Factoring, 3ª edição, RT, páginas 82/83) 6. É cediço que somente na modalidade de factoring conhecida por trustee o faturizador prestará serviços diferenciados, como co-gestão, consultoria etc. Podemos afirmar - sem nenhuma dúvida - que é raro uma operação de factoring que envolva a modalidade trustee. A mais usualmente praticada é a modalidade convencional. E na modalidade convencional de factoring, os serviços prestados, quando o são, não envolvem administração, consultoria ou co-gestão, pois tais serviços são próprios somente na modalidade trustee. (Antonio Carlos Donini, in Inexigibilidade do Registro da Empresa de Factoring junto ao Conselho Regional de Administração, Revista dos Tribunais, ano 92 - volume 810 - abril de 2003 - páginas 84/85).7. A única modalidade que, em tese, pode-se admitir a prática de atos ditos administrativos de factoring é na modalidade trustee, por envolver prestação de serviços diferenciados, a saber, co-gestão e consultoria, situação cuja análise resta obstada nesta instância à luz do verbete sumular nº 7/STJ, por impor o revolvimento da matéria fático-probatória.8. In casu, o objeto da sociedade é prestar serviços de gestão comercial, executados em caráter cumulativo e contínuo, adquirir direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo; efetuar cobranças por conta própria e de terceiros, ceder seus direitos a terceiros, e efetuar negócios de Factoring no mercado interno e internacional de importação e exportação.9. O Tribunal de origem assentou que: Como se vê, a empresa não tem como atividade principal nenhuma daquelas constantes na Lei nº 4.769/65 que a obrigariam ao registro no Conselho de Administração, assertiva que impõe a não sujeição da recorrida à inscrição no Conselho de Classe, ora recorrente, bem como a insindicabilidade pelo E. STJ (Súmula 07).10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte desprovido (REsp 932.978/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE FACTORING. INEXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO (REsp 955.353/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009).De outro lado, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça adotava a interpretação - inclusive em julgamentos mais recentes - de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO.1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração.2. Recurso Especial provido (REsp 1013310/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 24/03/2009).ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes: REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009 e REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 24.05.07.2. A alegação da empresa recorrente de que não tem como atividade principal nenhuma das arroladas na Lei nº 4.769/65 não pode ser analisada nesta instância por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1252692/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010).ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EMPRESA DE FACTORING. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.1. O Tribunal de origem dissentiu da jurisprudência pacífica da Segunda Turma desta Corte, que possui entendimento no sentido de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração, tendo em vista que, invariavelmente, as empresas que trabalham com essa atividade - espécie de mecanismo de fomento mercantil que possibilita a venda de créditos gerados por vendas a prazo -, desenvolvem atividades que demandam conhecimento técnico específico da área da Administração. (Precedente: REsp 1.013.310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado

em 10.3.2009, DJe 24.3.2009.)2. Não é o caso de aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que o Tribunal a quo, apesar de deixar de aplicar a jurisprudência pacífica desta Corte, qual seja, que empresa de factoring tem que ter inscrição no Conselho Regional de Administração, concluiu que sua atividade consistiria em atividade privativa de fomento mercantil.3. Quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, verifica-se que foi ela executada satisfatoriamente. Demais disso, há suficiente comprovação do dissídio jurisprudencial no corpo das razões recursais, cuja admissibilidade segue corroborada por se tratar de dissídio notório. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1325537/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE.1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.2. O exame da violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 458 do CPC.4. A jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração.5. Agravo Regimental não provido (EDcl no REsp 1297606/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012).A divergência foi resolvida no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 1.236.002-ES (julgado em 12.11.2014), que recebeu a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispõe em seu art. 1º. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES.Mas a mera análise dos textos dessas ementas é insuficiente para resolver a questão e delimitar com clareza todas as premissas fáticas nas quais a tese jurídica foi construída pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 1.236.002-ES. Cabe definir, com base na leitura do inteiro teor do acórdão lavrado nesse julgamento, o que o Superior Tribunal de Justiça entende por empresas que desenvolvem a atividade de factoring, dispensadas do registro no respectivo Conselho Regional de Administração.A leitura do acórdão do STJ nos Embargos de Divergência no Resp nº 1.236.002-ES revela que a tese jurídica teve como premissas fáticas o objeto social descrito no contrato social da parte recorrente, da forma como delimitado pelas instâncias ordinárias. Da leitura apenas da ementa do acórdão se extrai a afirmação de que O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato

Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. Não há nenhuma dúvida, desse modo, de que o Superior Tribunal de Justiça considerou que a atividade de cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos, não determina a inscrição no Conselho Regional de Administração. Daí por que a atividade descrita no objeto social da autora da presente causa, consistente na aquisição à vista, total ou parcial, de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas-clientes contratantes, não a obriga a inscrever-se no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo. Esta atividade constitui o factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos, dispensada de registro no referido Conselho, na interpretação do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 1.236.002-ES. O mesmo pode ser dito relativamente à atividade descrita no objeto social da autora como realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação. Trata-se também de factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos, com a única diferença que exercida relativamente à cessão de créditos quanto a negócios realizados no comércio internacional. Não há nenhuma dificuldade neste ponto. A dificuldade surge em relação à prestação, a terceiros, de serviços conjugadamente com a aquisição dos títulos, de alavancagem mercadológica, de acompanhamento das contas a receber e a pagar e de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes, conforme descrito no objeto social previsto no contrato social da autora. Estes trechos, extraídos do voto do Excelentíssimo Ministro relator, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, em que transcrito, inclusive, o objeto social previsto no contrato social da parte recorrente, bem auxiliam a delimitar a extensão das premissas fáticas do julgamento: 20. A sentença foi reformada pelo Tribunal de origem, que, ao invés de analisar puramente o conceito legal, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade desenvolvida pela Empresa embargante, no caso concreto, é a factoring convencional; citou, para tanto, o item 3 do Contrato Social da empresa, a saber: Outros Serviços Prestados Principalmente a Empresas, Atividades de Intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral sem especialização definida, Serviços de Cobrança e de Informações Cadastrais e Outras Atividades auxiliares da intermediação financeira não especificados anteriormente (factoring), conforme o item 3 do contrato social. (fls. 245). 21. Verifica-se, assim, que a atividade preponderante da empresa embargante consiste na cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. Em contraposição, o fator devolve ao cedente o valor constante no título cedido, abatidas as quantias atinentes à sua comissão e aos encargos. 22. A atividade principal da GM FOMENTO MERCANTIL LTDA., portanto, consiste em realizar operações de natureza eminentemente mercantil, que pressupõem a prestação de serviços de apoio às empresas clientes - em regra, empresas de pequeno e médio porte - que vendem à vista, à embargante, seus créditos relativos a negócios a prazo, prescindindo, destarte, de aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 23. Ante as circunstâncias delineadas nos autos, evidencia-se que o entendimento que deve prevalecer corresponde àquele esposado no acórdão paradigma do REsp. 932.978/SC, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, que afirma que a atividade correspondente ao conventional factoring dispensa fiscalização profissional pelo CRA, por não estar inserida nas hipóteses legais que elencam as atividades de natureza administrativa; destaca-se, por oportuno, o trecho do voto ora mencionado: Assim, as atividades desempenhadas pelas empresas de factorings na modalidade convencional, que envolve funções de compra de crédito (cessão de crédito), oriundo de operações mercantis, e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada) não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, porquanto sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa. A principal função de uma empresa de factoring - indubitavelmente - é fomentar as pequenas e médias empresas, por meio de compra de créditos pela faturizadora junto às empresas faturizadas, representados pelas duplicatas e cheques pós-datados advindos de vendas de produtos ou prestação de serviços. 24. E assim é porque, ao realizar operações de natureza eminentemente mercantil - descritas no item 3 de seu Contrato Social - a GM FOMENTO MERCANTIL LTDA. não oferta às suas empresas clientes serviços de administração mercadológica e financeira: apenas adquire créditos a prazo destas últimas que, diga-se de passagem, via de regra, sequer são responsáveis - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos, salvo nos casos de avais e/ou outras formas de garantia, como é óbvio. Os fundamentos expostos pelo Excelentíssimo Ministro Relator, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, revelam que o Superior Tribunal de Justiça considerou irrelevante a prestação de outros serviços pelas empresas de fomento mercantil, conjugadamente com a aquisição dos créditos, tais como Intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral sem especialização definida, Serviços de Cobrança e de Informações Cadastrais e Outras Atividades auxiliares da intermediação financeira não especificados anteriormente (factoring). O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a atividade básica principal exercida pelas empresas de fomento mercantil, o denominado factoring convencional, é caracterizado por uma cessão, à vista, de créditos, ainda que realizada conjuntamente com uma série de outros serviços, garantias,

financiamentos e contratos, tais como: gestão dos créditos, notificação da cessão, aquisição dos créditos etc. Segundo a maioria dos Ministros que participaram do julgamento, a atividade básica principal exercida pelas empresas de fomento mercantil é que serve como parâmetro para saber da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, concluindo a maioria dos Ministros pela desnecessidade desse registro, ainda que prestados tais serviços. Nesse sentido, a leitura destes trechos do voto vencido proferido nesse julgamento pelo Excelentíssimo Ministro OG FERNANDES deixa muito claro que o Superior Tribunal de Justiça não considerou relevante a prestação, pelas empresas de fomento mercantil, dos serviços considerados pelo Conselho Regional de Administração como determinantes para tornar obrigatório o registro profissional nessa autarquia: Como se observa, factoring consiste numa atividade comercial de natureza mista e atípica, envolvendo funções de garantia, gestão de créditos e fomento mercantil. O art. 2º da Lei n. 4.769/65 inclui entre as atividades dos administradores: (...) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. O art. 8º, alínea b, do citado normativo confere aos Conselhos Regionais de Administração a prerrogativa de fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração. O art. 1º da Lei 6.839/80, por sua vez, assim preceitua: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O embargante sustenta, na linha do acórdão apontado como paradigma, que a atividade básica desempenhada pelas empresas de factoring é a simples aquisição de direito creditório resultante da venda mercantil mediante remuneração. Consequentemente, ainda que seja possível a prestação de serviços adicionais, como o acompanhamento e aconselhamento na gestão de recursos, o núcleo de atuação dessas pessoas jurídicas não envolve função típica do administrador de empresas, daí porque não se submete à fiscalização do respectivo conselho profissional. Em que pesem os sólidos argumentos dos que advogam a tese contrária, em meu pensar, é inevitável reconhecer a necessidade de inscrição das sociedades de fomento mercantil no Conselho de Administração. A obrigatoriedade de registro, nos termos da Lei 6.839/80, não se resume ao serviço efetivamente prestado a terceiros, abrangendo a própria essência da empresa, ou melhor, a natureza das atividades que são prestadas no ambiente empresarial. Isso é o que se conclui quando o citado art. 1º impõe a fiscalização do conselho profissional respectivo, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessarte, seja em virtude da própria definição do serviço de factoring contida nos normativos supramencionados, seja porque não é possível desconsiderar na atividade básica dessas pessoas jurídicas a exigência de conhecimentos de administração financeira e mercadológica, a exemplo da análise dos riscos creditícios, gestão desses créditos e do acompanhamento de contas a receber, é de rigor a fiscalização do Conselho de Administração. A interpretação preconizada no voto vencido proferido nesse julgamento pelo Excelentíssimo Ministro OG FERNANDES não prevaleceu. O Superior Tribunal de Justiça considerou irrelevante a prestação, pelas empresas de fomento mercantil, de outros serviços, conjugadamente com a atividade de aquisição de créditos, ainda que exijam conhecimentos de administração financeira e mercadológica, a exemplo da análise dos riscos creditícios, gestão desses créditos e do acompanhamento de contas a receber. Ante o exposto, dos textos legais e do julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 1.236.002-ES decorre a norma de que a empresa que exerce a atividade de fomento mercantil, consistente na aquisição à vista, total ou parcial, de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas-clientes contratantes, ainda que preste alguns serviços que exijam conhecimentos de administração financeira e mercadológica, a exemplo da análise dos riscos creditícios, gestão desses créditos e do acompanhamento de contas a receber, não estão obrigadas ao registro profissional no respectivo Conselho Regional de Administração. Daí a procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de declarar que a autora não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo e que é inexigível qualquer valor cobrado daquela por este, bem como para anular o auto de infração n.º S002574. Condene o réu a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores cobrados pelo réu e para determinar-lhe que não lavre novos autos de infração em face da autora. A fundamentação exposta na petição inicial é mais que verossímil. Em cognição exauriente, nesta sentença, afirmo a existência do próprio direito de que a autora se afirma titular, e não apenas a verossimilhança da tese veiculada na inicial. Também está presente o risco de a autora sofrer dano de difícil reparação. Sem a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pelo réu a autora poderá sofrer a execução, penhora de bens e registro do nome em cadastros de inadimplentes. Além disso, a abstenção do réu de lavrar novos autos de infração evita o ajuizamento de novas demandas. Registre-se. Publique-se.

0008210-29.2015.403.6100 - PATRICIA VIEIRA DA SILVA COSTA(SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que exclua o nome da autora de cadastros de inadimplentes relativamente ao contrato de cartão de crédito nº 4007700469260624. No mérito, a autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento do débito relativo ao referido contrato de cartão de crédito, que não contratou, e a condenação da ré a pagar-lhe indenização por danos morais no valor de trinta vezes o valor de R\$ 2.296,76, cobrado indevidamente. Citada, a ré contestou. Afirma que se restar comprovada a ação criminosa de terceiro que se faz passar pela autora, obteve o cartão e o utilizou, inexistente a obrigação de indenizar, por se tratar de fato de terceiro. Não há dano moral indenizável porque não houve ofensa à personalidade da autora. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à Caixa Econômica Federal que excluísse o nome da autora de cadastros de inadimplentes, relativamente ao contrato de cartão de crédito nº 4007700469260624, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. Instada a especificar provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A autora afirma que não deve à ré os valores dos débitos relativos ao contrato de cartão de crédito nº 4007700469260624, que geraram o registro do nome dela em cadastros de inadimplentes, pois não assinou nenhum contrato de cartão de crédito nem o utilizou. A ré apresentou contestação, em que não trouxe nenhuma informação concreta sobre o caso nem exibiu o contrato de cartão de crédito assinado pela autora nem o contrato de abertura de conta corrente em que ela tenha aderido à contratação do cartão de crédito tampouco qualquer outro documento a comprovar a solicitação desse cartão pela autora. A autora não tem como produzir prova negativa da inexistência da contratação e utilização do cartão de crédito por ela. Cabia à ré, na contestação, esclarecer os fatos e produzir a prova documental do fato positivo, a fim de demonstrar que a autora assinou o contrato de cartão de crédito ou o contrato de abertura de conta corrente em que tenha aderido à contratação do cartão de crédito ou qualquer outro documento a revelar a existência dessa contratação. Mas a ré não produziu nenhuma prova tampouco apresentou na contestação qualquer informação sobre o caso concreto. Ante o exposto, procedem os pedidos de declaração de inexistência do débito, em razão de não ter sido comprovada pela ré a contratação que o gerou, e de cancelamento definitivo do registro do nome da autora em cadastros de inadimplentes e de condenação da ré ao pagamento à autora do dano moral decorrente deste registro indevido. Quanto ao valor do dano moral, considerando que a ré expôs todos os fatos com transparência e boa-fé, que não efetivou a cobrança por má-fé, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante esse suficiente ante o comportamento adotado pela ré, sempre de boa-fé, e também para não gerar enriquecimento sem causa da autora. É preciso ter presente que a autora foi notificada, prévia e tempestivamente, pelo cadastro de inadimplente de que seu nome seria registrado nesse órgão ante o débito em questão. Este fato poderia ter levado a autora a procurar a agência da ré imediatamente, no prazo concedido pelo cadastro de inadimplente para resolver o caso e evitar a inscrição do nome nesse cadastro. Não há como ignorar que o consumidor que é notificado previamente pelos órgãos de proteção de crédito acerca da iminente inclusão do nome nesses cadastros pode sim adotar providências destinadas a evitar ou minorar os danos decorrentes da efetivação desse registro, em vez de aguardar a consumação da inscrição para poder ingressar em juízo e pedir a reparação do dano moral. Este é o ônus que todos podem ser obrigados a pagar, ainda que indevidamente, para viver em uma sociedade extremamente complexa e informatizada, em que falhas em sistemas geridos por computadores ou fraudes são inevitáveis. O que não pode gerar indenizações de milhares de reais, pois os custos destas serão repartidos pelo mercado financeiro para toda a sociedade (inclusive para a própria autora), na forma de encarecimento do custo do crédito e dos serviços prestados pelas instituições financeiras. Presentes tais fatos, a autora sofreu dano moral e tem direito à reparação. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, conforme se extrai, exemplificativamente, destes julgados, em que mantidas indenizações arbitradas, respectivamente, nos valores de R\$ 7.500,00 e R\$ 5.000,00: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.** 1.- Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do

autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais.4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.5.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante a jurisprudência desta Corte, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 460.972/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 28/05/2014).Considerada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e os valores julgados não excessivos, reconheço a ocorrência de dano moral à autora e fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Este valor não é excessivo nem irrisório, tendo presente, de um lado, os valores de indenização de danos morais que vêm sendo considerados não irrisórios pelo Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, a autora, pessoa física, não sofreu nenhum outro dano concreto, salvo o decorrente do próprio registro do nome em cadastro de inadimplentes.Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54, Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. O percentual dos juros moratórios deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o do evento danoso) e incluindo-se o mês em que a conta de liquidação de sentença for apresentada, conforme Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.Considerando que a correção monetária do valor da indenização incide apenas a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e que a Selic incide a título de juros moratórios desde o evento danoso e não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, deixo de fixar outro índice para correção monetária da indenização. Sobre o valor da indenização ora arbitrada incidirá apenas a taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros mora, desde a data do evento danoso.Assim, a partir da data do evento danoso até a data deste arbitramento do dano moral incide a taxa Selic, a título de juros moratórios; a partir desta data, incide também a Selic, agora a título de juros moratórios e correção monetária, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros de mora.Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela ré sobre o valor da condenação, segundo entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.DispositivoResolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar a inexistência do débito nº 4007700469260624, determinar à autora que proceda à exclusão definitiva do nome da autora de cadastros de inadimplentes relativamente a esse débito, confirmando integralmente a decisão em que antecipados os efeitos da tutela, e condenar a ré a pagar à autora indenização no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido exclusivamente dos juros moratórios, a partir da data do evento danoso (novembro de 2014), na forma acima, pela variação da taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, e os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado desta condenação, cabendo à ré a obrigação de recolher as custas devidas à Justiça Federal.Registre-se. Publique-se.

0010387-63.2015.403.6100 - VANESSA AGUIAR FERREIRA FONTES(SP336372 - SILVANA FONTES JORDÃO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Fl. 33: recebo a emenda à petição inicial.2. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, apresentar cópia da petição de

emenda, a fim de instruir a contrafé.Publique-se.

0010939-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009255-68.2015.403.6100) ARFRAN - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Corrijo, de ofício, o polo passivo da demanda, a fim de excluir a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, órgão da União sem personalidade jurídica, e incluir a União no polo passivo da demanda. 2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e inclusão da UNIÃO no polo passivo.3. Certifique a Secretaria nos autos da cautelar n.º 0009255-68.2015.403.6100, quanto ao ajuizamento desta demanda.4. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0012549-31.2015.403.6100 - ROSANGELA OLHER(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0012792-72.2015.403.6100 - GEOSONDA S/A(SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN) X UNIAO FEDERAL(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora (fls. 89/91) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0013039-53.2015.403.6100 - SELMA RAMPAZO NETTO(SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes. No mérito, a autora pede o reconhecimento da ação de danos morais, bem como a condenação da Ré a título de danos morais o importe de metade dos valores das negativações, perfazendo R\$ 43.655,39. Caso não seja este o entendimento, requer seja arbitrado outro valor desde que compatível com todos os danos sofridos pela autora e a capacidade econômica dos lesantes.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II), sendo vedada sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2 do artigo 273).Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos.A fundamentação exposta na petição inicial é

verossímil e há prova inequívoca dela. Os valores que geraram o registro do nome da autora em cadastros de inadimplentes dizem respeito aos débitos lançados na conta corrente (encerra por determinação da ré) quanto ao contrato de financiamento imobiliário já liquidado, o que é comprovado por ter a ré expedido, ao Ofício de Registro de Imóveis, autorização para cancelamento da propriedade fiduciária em seu nome (da CEF). Em outras palavras, os débitos que geraram a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes não existem porque foram liquidados ante a quitação antecipada do financiamento imobiliário. Também está presente o risco de a autora sofrer dano de difícil reparação. A manutenção do registro do nome em cadastros de inadimplentes acarreta restrições ao crédito e à movimentação de valores em instituições financeiras. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que exclua o nome da autora de todos os cadastros de inadimplentes em relação aos débitos relativos à conta corrente nº 6002256-2 e ao contrato de financiamento imobiliário nº 1.5555.3078.907.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré e de intimação dela para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013255-14.2015.403.6100 - JOSE ANDRE BERETTA (SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009. Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos e adote as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Defiro o requerimento do autor de decretação de segredo de justiça, justificado no item II da inicial, ante a natureza dos documentos que se pretende apresentar. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes, seus advogados, estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, bem como perito e assistentes técnicos. A restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 3. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, uma vez que falta sua folha n.º 13, bem como para apresentar os documentos nela mencionados, ante o decidido acima. Publique-se.

0013259-51.2015.403.6100 - VINCERE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME (SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). No presente caso não há prova de que a assunção dos ônus do processo inviabilizará o exercício do objeto social da pessoa jurídica. Além disso, o representante legal da parte autora não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária em nome dela (autora). O advogado não recebeu da parte, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 2. Indefiro também o pedido de recolhimento das custas ao final do processo. A Lei nº 9.289/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dispõe no artigo 14, inciso I, que a metade das custas deve ser recolhida por ocasião da distribuição ou, não havendo esta, logo após o despacho da inicial. 3. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, a autora deverá também: i) emendar a petição inicial, a fim de especificar, concretamente, na causa de pedir e no pedido, todas as cláusulas contratuais que pretende anular e/ou cuja revisão postula, nos termos do artigo 285-B do Código de Processo Civil; e ii) apresentar cópia da petição de emenda para instruir a contrafé. Publique-se.

0013260-36.2015.403.6100 - ANGELIS & ANGELIS COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME (SP297704

- ANSELMO CIANFARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). No presente caso não há prova de que a assunção dos ônus do processo inviabilizará o exercício do objeto social da pessoa jurídica. Além disso, o representante legal da parte autora não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária em nome dela (autora). O advogado não recebeu da parte, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.2. Indefiro também o pedido de recolhimento das custas ao final do processo. A Lei nº 9.289/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dispõe no artigo 14, inciso I, que a metade das custas deve ser recolhida por ocasião da distribuição ou, não havendo esta, logo após o despacho da inicial. 3. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, a autora deverá também:i) emendar a petição inicial, a fim de especificar, concretamente, na causa de pedir e no pedido, todas as cláusulas contratuais que pretende anular e/ou cuja revisão postula, nos termos do artigo 285-B do Código de Processo Civil; eii) apresentar cópia da petição de emenda para instruir a contrafé. Publique-se.

0013264-73.2015.403.6100 - ANDREANELLI & VANNUCCI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). No presente caso não há prova de que a assunção dos ônus do processo inviabilizará o exercício do objeto social da pessoa jurídica. Além disso, o representante legal da parte autora não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária em nome dela (autora). O advogado não recebeu da parte, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.2. Indefiro também o pedido de recolhimento das custas ao final do processo. A Lei nº 9.289/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dispõe no artigo 14, inciso I, que a metade das custas deve ser recolhida por ocasião da distribuição ou, não havendo esta, logo após o despacho da inicial. 3. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, a autora deverá também:i) emendar a petição inicial, a fim de especificar, concretamente, na causa de pedir e no pedido, todas as cláusulas contratuais que pretende anular e/ou cuja revisão postula, nos termos do artigo 285-B do Código de Processo Civil;ii) apresentar cópia da petição de emenda para instruir a contrafé; eiii) regularizar a representação processual, ante a certidão de fl. 131. Publique-se.

0013420-61.2015.403.6100 - ALG SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 323, fica a autora intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, mediante a apresentação de instrumento de mandato original outorgado ao advogado que subscreve a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 13, I, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

0013463-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ETERNA VIANA SIQUEIRA

Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0013559-13.2015.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se verificar eventual litispendência, apresentar cópias das petições iniciais, eventuais emendas e sentenças dos autos n.ºs 0006526-79.2009.403.6100 e 0001637-14.2011.403.6100. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002762-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759439-37.1985.403.6100 (00.0759439-9)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X HELOISA MARIA TORRES DE MELO MELARAGNO(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS)

Fls. 60/63: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012447-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-04.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES X DEBORA CARDOSO GARCIA(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

Ficam os impugnados intimados para apresentar manifestação sobre a impugnação, no prazo de 10 dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007736-63.2012.403.6100 - SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X UNIAO FEDERAL X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MANFREDI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCOS GERLACK X UNIAO FEDERAL X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO MATUCK X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BENTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X UNIAO FEDERAL X SILVANIA MARCELINO X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Ficam as partes científicadas das comunicações de pagamento nas fls. 385 a 392.2. Ante a certidão na fl. 394 verso, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA, SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA, SERGIO MANFREDI, SERGIO MARCOS MOREIRA, SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA, SERGIO SIMAO MATUCK, SEVERINO BENTO SOBRINHO e SILVANIA DE CASTRO MOREIRA.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0020819-49.2012.403.6100 - DINA MIRANDA(SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI E SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DINA MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fica a autora intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre o requerido pela União na fl. 115 verso. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020967-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020967-7) - LELIA ZANFRANCESCHI(SP015843 - NORMA JORGE KYRIAKOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NADYR VALLIM OLIVEIRA SANTOS(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 265/266: não conheço do pedido da exequente de levantamento dos valores depositados nestes autos. A questão já foi apreciada e decidida na decisão de fls. 254/255. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Remeta a secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 3 da decisão de fl. 259.Publique-se. Intime-se (AGU).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019814-89.2012.403.6100 - LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre as petições do exequente nas fls. 241 e 244/245.2. Cadastre a Secretaria no sistema processual os advogados do exequente indicados na petição de fls. 244/245, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico.Publique-se.

Expediente Nº 8163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059101-90.1974.403.6100 (00.0059101-7) - SUSUMO NAGAOKA - ESPOLIO X TAKEO NAGAOKA X SINSAKU NAGAOKA X JOAO NAGAOKA X CLOVIS NAGAOKA X HELENA NAGAOKA NAGASAWA X CLARISSE NAGAOKA NICHIDOME X SUECO NAGAOKA KUHL X TUYACO TASHIKAWA X IVONETE DA COSTA SOUZA X VALTERMOZI MARTINS DA COSTA(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X TAKEO NAGAOKA X UNIAO FEDERAL X SINSAKU NAGAOKA X UNIAO FEDERAL X JOAO NAGAOKA X UNIAO FEDERAL X CLOVIS NAGAOKA X UNIAO FEDERAL X HELENA NAGAOKA NAGASAWA X UNIAO FEDERAL X CLARISSE NAGAOKA NICHIDOME X UNIAO FEDERAL X SUECO NAGAOKA KUHL X UNIAO FEDERAL X TUYACO TASHIKAWA X UNIAO FEDERAL X IVONETE DA COSTA SOUZA X UNIAO FEDERAL X VALTERMOZI MARTINS DA COSTA X UNIAO FEDERAL(SP290656 - PAULO ROGERIO SAVIO)

Aceito a conclusão nesta data.Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0661664-56.1984.403.6100 (00.0661664-0) - ARTHUR DOMINGOS COLIRRI X SEBASTIAO SOUZA ALMEIDA X PAULO SERGIO DAL MASO X DEXTRA IND/ E COM/ LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fl. 281: embora endereçada a estes autos, a questão veiculada na petição diz respeito ao mérito dos embargos à execução n.º 0010354-10.2014.403.6100 em apenso, o qual será resolvido na sentença a ser proferida nesses autos, razão por que não conheço da questão nestes autos. Publique-se. Intime-se.

0075389-83.1992.403.6100 (92.0075389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062958-17.1992.403.6100 (92.0062958-0)) IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões de fls. 38/42, 50/52 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0002265-96.2013.4.03.0000 (fl. 55). A decisão de fls. 29/31 já foi trasladada para estes autos às fls. 316/319.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

0006520-29.1996.403.6100 (96.0006520-9) - BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS X GUARANY S/A

CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X FERNANDES IND/ GRAFICA E PUBLICIDADE LTDA X BRASACO S/A MAQUINAS E FERRAGENS(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0022531-02.1997.403.6100 (97.0022531-3) - MARTINS E SALVIA ADVOGADOS(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0022477-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PIACIEWISKI(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)

1. A consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet revela que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0004876-22.2013.4.03.0000 (fls. 953/955), transitou em julgado em 02.07.2015. 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual deste agravo de instrumento. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 3. Dê a Secretaria baixa na distribuição e remeta os autos à Justiça do Trabalho de Taboão da Serra/SP. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010354-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661664-56.1984.403.6100 (00.0661664-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X ARTHUR DOMINGOS COLIRRI(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

Embargos à execução opostos pela União em que ela afirma haver excesso no valor da execução que lhe move o embargado, de R\$ 63.750,84, para fevereiro de 2014. Pede a procedência dos embargos, a fim de que o valor da execução seja fixado em R\$ 11.333,77, para fevereiro de 2014, corrigido pelos índices oficiais de remuneração básica de poupança, na forma do artigo 1-F da Lei n 9.494/1997, na redação do artigo 5 da Lei n 11.960/2009, e não pela Selic, como calculado pelo embargado. O embargado impugnou os embargos. Suscita a intempestividade deles. No mérito requer a improcedência do pedido. Afastada a intempestividade dos embargos e determinada a remessa dos autos à contadoria, esta apresentou informações e cálculos, com os quais o embargado concordou. A União impugnou a aplicação do IPC-e a partir de julho de 2009, afirmando que deve incidir a TR. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A preliminar suscitada pelo embargado de intempestividade dos embargos já foi analisada, resolvida e afastada, de modo que passo ao julgamento do mérito. Procede a impugnação da embargante no que diz respeito à impossibilidade de incidência da taxa Selic, em qualquer período, sobre o crédito ora em execução. O título executivo judicial condenou a União a repetir valores acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (Código Tributário Nacional, artigos 167, e 161, 1.º). Estes juros de 1% ao mês incidem por força da coisa julgada e afastam a incidência da Selic, não prevista no título executivo judicial transitado em julgado. A fixação, na sentença, de juros de mora nos moldes do Código Tributário Nacional afasta a incidência da Selic, se esta não está prevista na sentença, sob pena de violação da coisa julgada. Nesse sentido, é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ofende a coisa julgada a aplicação da taxa Selic em fase de liquidação de sentença que fixou os juros de mora em 1% antes de 1º de janeiro de 1996 (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95), por se decompor a aludida taxa em juros reais e índice de inflação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice. 2. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1233457/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 25/04/2011). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A aplicação da taxa SELIC em fase de liquidação de sentença que fixou os juros da mora em 1% antes de 1º de janeiro de 1996 (artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95) ofende a coisa julgada, por se decompor a aludida taxa em juros reais e índice de inflação, não podendo ser cumulada com qualquer outro

índice.2. Embargos de divergência rejeitados (REsp 1043746/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011).De outro lado, não tem razão a embargante em relação à controvérsia quanto à atualização do débito, a partir de julho de 2009, se pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1-F da Lei n 9.494/1997, na redação do artigo 5 da Lei n 11.960/2009, ou se pela variação do IPCA-e, segundo prevê a Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.A utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, a partir de julho de 2009, no lugar da TR, está prevista expressamente na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios, veiculada pela Resolução n° 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ato normativo este vigente, válido e eficaz, que não foi declarado inconstitucional por nenhum órgão do Poder Judiciário.Além disso, o Supremo Tribunal Federal concluiu a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, mantendo a validade da atualização dos precatórios pela TR até 25.03.2015 para os Estados e os Municípios.Mas o Supremo Tribunal Federal excluiu a União dessa modulação, ao estabelecer, quanto a esta, que ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n° 12.919/13 e Lei n° 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n° 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n° 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n° 12.919/13 e Lei n° 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional n° 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.Desse modo, ainda não tendo sido expedido precatório com correção monetária pela TR, nada há para ser modulado no tempo, isto é, não há pagamento realizado com atualização pela TR a ser preservado. Para os cálculos ainda não aprovados por decisão judicial transitada em julgado que venham a ser elaborados a partir de 25.03.2015 e não digam respeito a pagamento de precatório já realizado e consumado, não pode mais ser aplicada a TR como índice de correção monetária a partir dessa data (25.03.2015), por força do efeito vinculante para todos do julgamento emanado do Supremo Tribunal Federal em processo de controle concentrado de constitucionalidade.Ante exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 14.415,41 (quatorze mil quatrocentos e quinze reais e quarenta e um centavos), para fevereiro de 2014.Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados.Traslade a Secretaria para os autos principais cópia desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

CAUTELAR INOMINADA

000078-47.1996.403.6100 (96.000078-6) - BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS X GUARANY S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X FERNANDES IND/ GRAFICA E PUBLICIDADE LTDA X BRASACO S/A MAQUINAS E FERRAGENS(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023000-24.1992.403.6100 (92.0023000-8) - CARLOS MARTINELLI X YVONNE LILLY DE VRIES X ADEILDO TOME DE ARRUDA X NELSON DE VASCONCELOS X NEWTON BORINI SALOMAO X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO(SP034333 - FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARLOS MARTINELLI X UNIAO FEDERAL X YVONNE LILLY DE VRIES X UNIAO FEDERAL X ADEILDO TOME DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X NEWTON BORINI SALOMAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 476/484: junte a Secretaria aos autos o extrato do ofício RPV n.º 0041854-76.2005.403.0000, que foi remetido ao arquivo. 2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017093-82.2003.403.6100 (2003.61.00.017093-0) - ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA X HILDA DE LIMA COSCARELLI X ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA X HELIO COSCARELLI X PAULA ANDREA COSCARELLI X GIULIANO COSCARELLI(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Fls. 332/333 e 335/337: expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil em Guarulhos, agência 4770-8, determinando que: i) esclareça o motivo do levantamento dos valores depositados nas contas 1800130534952 e 1800130534953, no prazo de 5 dias, uma vez que estavam depositados à ordem deste juízo e seu levantamento dependia de alvará de levantamento; ii) envie a este juízo, no mesmo prazo, a documentação relacionada a tais levantamentos, especialmente a identificação de quem efetuou os saques, bem como o envio de cópia da documentação apresentada na agência que permitiu esse levantamento.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043884-16.1988.403.6100 (88.0043884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040039-73.1988.403.6100 (88.0040039-6)) THERMO KING DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 342/349 e 353: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos. A questão já foi resolvida nas decisões de fls. 201, 229 e 300. Trata-se de questão preclusa, ante a ausência de interposição de recursos na ocasião em que proferidas tais decisões. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Concedo à autora prazo improrrogável de 10 dias para apresentar a prova documental da base de cálculo do PIS do período relativo aos depósitos.Publique-se. Intime-se.

0038671-92.1989.403.6100 (89.0038671-9) - SONY COM/ E IND/ LTDA(SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP170004 - KARIN CHRISTINA DE SIQUEIRA PASSOS E SP258456 - DIOGO OLIVEIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 255: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação da União.Publique-se. Intime-se.

0039760-53.1989.403.6100 (89.0039760-5) - EDITORA FISCO E CONTRIBUINTE LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 141 - ARMANDO PEDRO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fl. 303: homologo o pedido de desistência da execução formulado pela União, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0010066-97.1993.403.6100 (93.0010066-1) - CEMAC PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP048852 -

RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO)

Aceito a conclusão nesta data. Remeta a secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0004247-77.1996.403.6100 (96.0004247-0) - MACOTEC IND/ MECANICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP163059 - MARCELO FIGUEIREDO MASCARENHAS)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 214/216: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de sua advogada, para pagar à União o valor de R\$ 497,76 (quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), atualizado para o mês de maio de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0001463-93.1997.403.6100 (97.0001463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035950-26.1996.403.6100 (96.0035950-4)) NOVIK S/A IND/ E COM/ X NOVIK S/A IND/ E COM/ - FILIAL 1(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0027835-30.2007.403.6100 (2007.61.00.027835-6) - LADDER AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 147/148: não conheço, por ora, do pedido de citação da ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Conforme certidão de fl. 150, a parte autora não apresentou todas as cópias necessárias para a instrução dos mandados de citação. 2. Fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, cópias da sentença, acórdãos, certidão do trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo, para fins de instrução dos mandados de citação. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0013886-60.2012.403.6100 - JOSE LUIS CARLOS PENADO(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 171/173 e 175/178: não conheço do pedido de intimação da União nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A necessidade de citação da União e de suas autarquias, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, decorre do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. 2. Concedo ao autor prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0085336-64.1992.403.6100 (92.0085336-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X IOANA CRISTEA(Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO E Proc. ANA CECILIA CAVALCANTE N. LOFRANO)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa de endereço da ré, IOANA CRISTEA, por meio do sistema da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 2. Fica a autora intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

CAUTELAR INOMINADA

0064400-18.1992.403.6100 (92.0064400-7) - TRIDES CIA/ IMOBILIARIA ADMINISTRADORA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 310: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União cumprir a determinação do item 3 da decisão de fl. 308. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675245-07.1985.403.6100 (00.0675245-4) - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 552/558 e 568: resolvo os embargos de declaração opostos pela exequente COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA, os quais, no mérito, devem ser providos. Em acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 0032151-82.2009.4.03.0000, tirado em face da decisão de fl. 289 e ainda não transitado em julgado, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da sua inclusão no orçamento (fl. 469). Os valores foram requisitados com base em cálculos atualizados até julho de 2010, mas o precatório somente foi incluído no orçamento em 2013 (fl. 512). Assim, não sendo dotado de efeito suspensivo o recurso extraordinário apresentado pela União, deve a execução prosseguir quanto aos juros, nos termos determinados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto à utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, a partir de julho de 2009, no lugar da TR, está prevista expressamente na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios, veiculada pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ato normativo este vigente, válido e eficaz, que não foi declarado inconstitucional por nenhum órgão do Poder Judiciário. Além disso, o Supremo Tribunal Federal concluiu a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, mantendo a validade da atualização dos precatórios pela TR até 25.03.2015 para os Estados e os Municípios. Mas o Supremo Tribunal Federal excluiu a União dessa modulação, ao estabelecer, quanto a esta, que ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e Lei n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e Lei n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional n.º 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, para determinar o prosseguimento da execução. 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0032151-82.2009.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 3. Fl. 566: tendo em vista que os valores dos depósitos descritos na fl. 546 são elevados e incluem juros cuja incidência será decidida nos autos do agravo de instrumento n.º 0032151-82.2009.4.03.0000, não conheço do pedido de expedição de alvarás de levantamento. A fim de garantir a

possibilidade fática de retorno ao estado anterior caso o acórdão seja modificado, o levantamento somente será autorizado mediante prestação de caução idônea.4. Remeta a Secretaria os autos à seção de cálculos e liquidações, a fim de que calcule eventual valor remanescente da execução, ante os depósitos de fl. 546. A contadoria deverá:i) partir dos cálculos de fl. 490, homologados na fl. 496;ii) utilizar o IPCA-e como índice de correção monetária; eiii) fazer incidir em seus cálculos juros moratórios apenas no período de julho de 2010 (data da atualização dos cálculos de fl. 490) até junho de 2013.Publique-se. Intime-se.

0039836-72.1992.403.6100 (92.0039836-7) - GILBERTO MARINHO GOUVEA X ANTONIO CIRILO DE NOVAIS X AGNES LENGYEL X MANUEL VALVERDE SERRALVO X JOAQUIM PIRES DE CAMPOS X NICOLA CINOSI X ORIVALDO ALMEIDA BUENO X FLORISBELA CARDOSO DE FIGUEIREDO X HERBERT ALFRED GUENTHER X JOANA CEKAITES LEITE X MODESTO FARINA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X ADOLFO HIROSHI SHINTANI X JOINA VAIDERGORN X ATTILIO MOLINO FILHO X ODARIO RODRIGUES DA SILVA X NEYDE FERREIRA GUIMARAES ROSAN X OTTO BERGER JUNIOR X FRANCISCO ARAUJO LEITE X ANTONIA CORREA SCHALCH(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GILBERTO MARINHO GOUVEA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CIRILO DE NOVAIS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1023/1055: manifeste-se a União, em 10 dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de JOINA VAIDERGORN.2. Ante a notícia do óbito de Joína Vaidergorn, fl. 1026, expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, do valor depositado na conta 1181.005.506283096 (fl. 634), a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em nome dos seus sucessores.Publique-se. Intime-se.

0012840-03.1993.403.6100 (93.0012840-0) - PAN-AMERICANA SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PAN-AMERICANA SA INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Reconsidero a decisão de fl. 776, no que diz respeito à extinção da execução quanto ao crédito principal. Não há, nos autos, notícia de pagamento do ofício precatório suplementar n.º 20140098723. (fls. 675 e 701). Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.2. Em que pese a informação de fl. 775, há óbice ao levantamento do ofício RPV n.º 20140098724 (fl. 727). Os agravos de instrumento n.º 0036512-74.2011.403.0000 e 0006938-98.2014.403.0000, interpostos pela União, em face das decisões de fls. 564/565 e 639, respectivamente, que decidiram pela inclusão de juros moratórios nos cálculos de fls. 622/627, não foram definitivamente julgados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Os ofícios precatório e requisitório de pequeno valor, descritos acima, foram expedidos com a observação de levantamento à ordem do juízo em razão desses agravos (fls. 659/665). Junte a Secretaria aos autos os extratos de acompanhamento dos agravos. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011937-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006839-06.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERT JOSEPH DIDIO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) Aceito a conclusão nesta data.Fls. 485/486: ficam as partes intimadas da juntada aos autos da ratificação dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à exequente.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019703-82.1987.403.6100 (87.0019703-3) - ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) Aceito a conclusão nesta data.Fl. 249: defiro. Expeça a Secretaria novo mandado de penhora de bens da executada, nos termos do item 2 da decisão de fl. 201, na pessoa do sócio Percy Putz, para cumprimento no endereço informado em consulta à situação cadastral da pessoa física na Receita Federal do Brasil (fl. 250) e na ficha cadastral completa fornecida pela JUCESP (fls. 252/254), qual seja, Rua São Paulo Antigo, 145, 5º ou 9º andar, apto. 91, Real Parque, CEP 05684-010, São Paulo, SP. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059426-60.1977.403.6100 (00.0059426-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP227431 - ANA PAULA ORLANDO JOLO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Corrija a Secretaria a numeração dos autos a partir da fl. 519, exclusive.2. Cadastre a Secretaria a advogada Ana Paula Orlando Jolo, OAB/SP nº 227.431, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico.3. Considerando-se a manifestação da União acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 515/518, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados.Publique-se. Intime-se.

0012531-84.1990.403.6100 (90.0012531-6) - ROBERTO CORREA DE OLIVEIRA X DOUGLAS ALBERTO FERRAZ DE CAMPOS X IBRAHIM OCTAVIO ABRAHAO(SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP085672 - CLAUDIA ANGRISANI DE ALMEIDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP086818 - LUIS HENRIQUE FERRAZ DE CAMPOS)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0061427-90.1992.403.6100 (92.0061427-2) - AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0019733-68.1997.403.6100 (97.0019733-6) - EDIVAN RABELO X EDNALVA SOARES DO CARMO X EDUARDO CORREIA X ELIAS GUALBERTO DA SILVA X ELISA DE SOUSA PALHA JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0040780-98.1997.403.6100 (97.0040780-2) - MARIENE DA MATA E SOUZA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X EMILIO ALONSO X VICENTE GABRIEL X ARNALDO MONTA X JOSE DIAS X CARLOS ERNESTO GROSS X SYDNEA MIRANDA CRUZ X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO FONSECA X DEISI GONCALVES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0007138-61.2002.403.6100 (2002.61.00.007138-7) - NAIM BENEDITO DO CARMO SILVA X ELZA DO CARMO CAZARINI(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X NAIM BENEDITO DO CARMO SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZA DO CARMO CAZARINI X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0686480-58.1991.403.6100 (91.0686480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680671-87.1991.403.6100 (91.0680671-6)) PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 446/448 e 451/452: concedo à União prazo adicional de 10 dias para manifestação conclusiva sobre os cálculos da contadoria de fls. 399/401. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714907-65.1991.403.6100 (91.0714907-7) - TRW DO BRASIL S/A X MATHEUS RICCIARDI FILHO (SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MATHEUS RICCIARDI FILHO X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0040188-54.1997.403.6100 (97.0040188-0) - ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0050692-17.2000.403.6100 (2000.61.00.050692-9) - CCF BRASIL COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA X HSBC CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A X HSBC FINANCIAL CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A X HSBC CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (BRASIL) S/A X HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CCF BRASIL COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X HSBC CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL X HSBC FINANCIAL CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL X HSBC CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL X HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS (SP344353 - TATIANA RING)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 909. 2. Ante a certidão de fl. 911, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017695-20.1996.403.6100 (96.0017695-7) - BUNGE ALIMENTOS S/A (SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X BUNGE ALIMENTOS S/A

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fl. 176: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da UNIÃO. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da UNIÃO do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 173, informando o código de receita 2864. 4. Com a juntada aos autos do ofício de conversão em renda cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0008100-11.2007.403.6100 (2007.61.00.008100-7) - SYLVIO GUIMARAES LOBO (DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E SP219223 - PATRICIA CARVALHO DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SYLVIO GUIMARAES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 110 e 111/116: fica o exequente, SILVIO GUIMARÃES LOBO, intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos da petição e informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se.

0021994-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021994-4) - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fica a exequente intimada da juntada aos autos dos documentos apresentados pela executada, bem como para se manifestar, em 10 dias, sobre a satisfação da obrigação de fazer.Publique-se.

0004693-89.2010.403.6100 - WASFI MUSSA TANNOUS HANNA X SOAD CHEDID TANNOUS(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1948 - OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X WASFI MUSSA TANNOUS HANNA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SOAD CHEDID TANNOUS

Aceito a conclusão nesta data.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 2.691/2.694: ficam intimados os autores, ora executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 5.355,80, atualizado para o mês de julho de 2015, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13905-0, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15826

MANDADO DE SEGURANCA

0013601-62.2015.403.6100 - CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 15827

MANDADO DE SEGURANCA

0007701-21.2003.403.6100 (2003.61.00.007701-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA DA SECRETARIA DE SERVICOS E OBRAS DO MUNICIPIO DE SP(SP224134 - CAROLINA BIELLA E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

Tendo em vista que o presente mandado de segurança foi julgado improcedente e a apelação do impetrante desprovida, indefiro o pedido de fls. 466, eis que inexistente cumprimento de decisão nestes autos.Assim, não tendo o Município de São Paulo justificado a pertinência de seu pedido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 15828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013564-35.2015.403.6100 - CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8977

MANDADO DE SEGURANCA

0006238-24.2015.403.6100 - THIAGO MARTINS DE MOURA MELO(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Fls. 268/273: Ciência ao impetrante. Saliento que qualquer fato novo será apreciado no momento da prolação da sentença. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 222/224. Int.

0010877-85.2015.403.6100 - ELIZANDRA ALVES BERNARDES CAMARA(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS) X COORDENADOR UNIV PAULISTA-UNIP-ASSOC UNIF PAUL DE ENS RENOV OBJETIVO(SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Fls. 88/113 e 114/126: Tendo em vista o rito célere do mandado de segurança, os requerimentos das partes posteriores à apreciação do pedido de liminar serão apreciados no momento da prolação da sentença. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 77/79. Int.

0010944-50.2015.403.6100 - THAINAN MARIA DE ALMEIDA(SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Cumpra a parte impetrante o determinado na decisão de fl. 122, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cassação da liminar e indeferimento da inicial. Int.

0011500-52.2015.403.6100 - AEROMODELLI LTDA - EPP(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0015239-97.2015.403.0000 (fls. 63/71). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0012032-26.2015.403.6100 - COLISEU PRESENTES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, salário maternidade, adicional de horas extras, férias, férias vencidas e seu terço constitucional, bem como sobre os 15 (quinze) primeiros dias referentes aos auxílios doença e acidentes, e, ainda, todas as demais contribuições elencadas no artigo 28, 9º, da Lei federal nº 8.212/1991. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.

37/48). Instada a emendar a petição inicial (fl. 52), sobreveio petição da impetrante (fls. 53/59). É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 53/59 como emenda à inicial. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do polo passivo, fazendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, conforme requerido. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0012514-71.2015.403.6100 - KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207541 - FELIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP280089 - RAFAELA CAMARGO MAZZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110 de 2001. O Impetrante alega, em síntese, ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou com a superação da provisão de complementos de correção monetária do FGTS. Relata, ainda, que o Senado Federal e a Câmara dos Deputados aprovaram o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia prazo para a extinção da referida contribuição, o qual foi vetado pela Presidente da República, sob o argumento que haveria redução de investimentos em importantes programas sociais, em especial o Programa Minha Casa, Minha Vida. Nesse passo, defende que está havendo o desvio de finalidade da contribuição anteriormente instituída para custear o pagamento dos expurgos inflacionários, o que se revela inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/182). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 186), sobrevindo a petição de fls. 187/188. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 187/188 como emenda à

inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pela parte Impetrante. De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária. Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária. A Impetrante está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão. Alega a Impetrante, dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se esgotado, de forma que o desvio da finalidade da referida contribuição ao financiamento do programa Minha Casa Minha Vida acaba, de fato, criando novo tributo. Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional. Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional. Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar não somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária. Exsurge que dessa análise que a contribuição social, criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiná-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal. Na verdade, ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido esgotada pela figura econômico-financeira. De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva. Na verdade, o pedido da Impetrante está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica. A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guereada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes. Essa exigência tem natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar n. 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas. Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei nº 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à disciplina do Direito Financeiro que trata, basicamente, da receita, da despesa e da gestão, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão. O cerne da questão destes autos, como já referido, deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte. Acrescente-se, ainda, que a contribuição social, enquanto espécie tributária escolhida para a arrecadação de receitas derivadas ao programa Minha Casa Minha Vida, diferencia-se das demais espécies exatamente porque tem a sua receita vinculada, é dizer, a sua arrecadação destina-se à determinado fim, especificado, desde logo, no bojo da lei tributária (ao contrário do imposto que caracterizasse pela não vinculação). Nesse diapasão, a destinação financeira não se confunde com a destinação tributária. A primeira - financeira - faz o contraponto com a despesa (essa sim, poderia ter deixado de existir). Por sua vez, a segunda - tributária - configura a razão de ser do tributo e, se, eventualmente, deixar de existir, a receita gerada poderá acumular-se, sem destino ou receberá algum destino compatível com a razão de ser à qual a contribuição está vinculado. A indignação do contribuinte poderia, sim, induzi-lo a discutir a matéria em juízo. Todavia, não se afigura possível nos estreitos limites do mandado de segurança. De conseguinte, em síntese, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 ao projeto Minha Casa Minha Vida é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se configura o *fumus boni iuris*. Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a parte Impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram

normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as Autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial das pessoas jurídicas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0012646-31.2015.403.6100 - EDSON SOARES FERREIRA (SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAIEIRAS - SP

Chamo o feito à ordem. Constatado que a decisão proferida às fls. 26/27 não considerou o pedido de exclusão da Autoridade impetrada de Várzea Paulista/SP, em razão do que se determinou a expedição de ofício a ambas Autoridades. Destarte, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição a fim de que se exclua o Chefe da Agência do INSS em Várzea Paulista/SP do polo passivo da presente impetração. Outrossim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 26/27, expedindo-se ofício apenas ao Chefe da Agência do INSS em Caieiras/SP. Republicue-se a decisão de fls. 26/27. DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDSON SOARES FERREIRA contra atos do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAIEIRA/SP e do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE VÁRZEA PAULISTA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção das Autoridades impetradas em (i) impedir a protocolização de mais de um pedido de benefício por atendimento pelo Impetrante; (ii) obrigar a protocolização de tais pedidos através do Atendimento por Hora Marcada; (iii) exigir a apresentação de procuração para fornecimento de CNIS e certidão de inexistência de dependente; e (iv) obrigar a retirada de senha para que se aguarde o atendimento em fila. O Impetrante, advogado, alega em síntese, que as Autoridades impetradas vêm impedindo-o de protocolizar mais de um pedido de benefício previdenciário por atendimento, obrigando-o, ainda, a que tais requerimentos sejam realizados por agendamento, através do Atendimento por Hora Marcada. Igualmente, sustenta o Impetrante que as Autoridades fornecem o CNIS de seus clientes somente mediante apresentação de procuração, obrigando-o a retirar senha e aguardar em fila para ser atendido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/17). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Impetrante, foi determinada a regularização da inicial (fl. 21), ao que sobreveio a petição de fls. 22/25. Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 22/25 como aditamento à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que direito invocado encontra respaldo no artigo 5º, incisos XIII e XXXIV, da Constituição Federal, reproduzidos a seguir *in verbis*: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; O parágrafo único do artigo 6º da Lei federal n. 9.784, de 1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas e o artigo 105 da Lei federal n. 8.213, de 1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento de benefício. É certo que o INSS está buscando a padronização e a excelência dos serviços de modo a zelar pela efetividade do princípio da igualdade. Contudo, é de rigor a observância das prerrogativas legais de determinadas categorias profissionais, como é o caso do Impetrante. Destarte, o Impetrante, na qualidade de advogado, pode proceder ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, independente de prévio agendamento e do número de requerimentos em andamento. Assim sendo, vislumbro a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto o Impetrante está sendo impedido de exercer sua atividade profissional, na plenitude que lhe é conferida. Por fim, friso que o recebimento dos protocolos de requerimentos administrativos deverá ser efetuado na forma regulada pela Administração Pública, a quem compete dispor sobre o seu próprio funcionamento. Em decorrência, os pedidos de obtenção de certidões, com ou sem procuração (CNIS e outras), bem como de não condicionamento do atendimento à retirada de senha e à espera em fila, devem ser submetidos aos critérios do INSS, sob pena de usurpação do primado da tripartição dos Poderes da República. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar às autoridades Impetradas, ou quem lhes façam às vezes, que, apenas, se abstenham de impedir o Impetrante de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, sob a alegação de necessidade de agendamento prévio e independentemente do número de pedidos apresentados. Oficiem-se às

Autoridades impetradas para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0012756-30.2015.403.6100 - ROBERTO TARDELLI(SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GIACON) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a impetrante o item 4 da decisão de fl. 37. Int.

0002843-06.2015.403.6106 - ARBAZA ALIMENTOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os documentos apresentados pela Autoridade impetrada às fls. 105/109v, especificamente acerca do pedido de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666588-76.1985.403.6100 (00.0666588-8) - HOTEL ORLY LTDA ME X HOTEL NAU LTDA - ME X AGROGEST S/A X HOTEL PAO DE ACUCAR LTDA. - ME X HOTEL RIVIERA LTDA - ME X HOTEL MARECHAL LTDA X JM IND/ DE MOVEIS LTDA X REGIS HOTEL LTDA X REGENCIA HOTEL LTDA X GRANDE HOTEL BROADWAY LTDA - ME X VALERIA HAYDEE DE MESQUITA X ALVARO VILLACA AZEVEDO X HELIO VIEIRA ALVES X CHARLES SOBHI MARCO TAWIL X SOCIVEL EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA - ME X CARNEIRO STEFANUTTO LTDA X CONSUELO VALLEJO PEREIRA NOBREGA X JOAO GONCALVES X OCTAVIO FERNANDES VALLEJO X F VALLEJO CIA LIMITADA - EPP X AUGUSTO RICARDO CARNEIRO X JOSE ROBERTO GONCALVES X SUPERACO COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR) X HOTEL ORLY LTDA ME X UNIAO FEDERAL X HOTEL NAU LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AGROGEST S/A X UNIAO FEDERAL X HOTEL PAO DE ACUCAR LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X HOTEL RIVIERA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X HOTEL MARECHAL LTDA X UNIAO FEDERAL X JM IND/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X REGIS HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X REGENCIA HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X GRANDE HOTEL BROADWAY LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X VALERIA HAYDEE DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X ALVARO VILLACA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X HELIO VIEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X CHARLES SOBHI MARCO TAWIL X UNIAO FEDERAL X SOCIVEL EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CARNEIRO STEFANUTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSUELO VALLEJO PEREIRA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X JOAO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO FERNANDES VALLEJO X UNIAO FEDERAL X F VALLEJO CIA LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO RICARDO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X SUPERACO COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 1.721/1.722: Em face do informado pela CEF, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolução de todas as vias dos alvarás de levantamento nº 54 e 56/2015. Int.

Expediente Nº 8978

USUCAPIAO

0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6) - JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO E SP325317 - WALDIR ORLANDO PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A X

ARMANDO GAIESKI X PAULINA CARLES SHMELIVSKY

Recebo a petição de fls. 571/576 como emenda à inicial, bem como concedo o prazo requerido pela parte autora, por 20 (vinte) dias, para a apresentação da qualificação dos requeridos Armando Gaieski e Paulina Charles Shmelivsky. Forneça a parte autora, ainda, as cópias necessárias à instrução dos mandados de citação a serem expedidos, nos termos da decisão de fls. 570/572, no mesmo prazo acima concedido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572639-66.1983.403.6100 (00.0572639-5) - WILLIAN ASSAD SIMAO X MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 1069/1070) em face da decisão proferida nos autos (fl. 1050), alegando omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Verifico a apontada omissão na decisão proferida, haja vista os pedidos formulados pela parte ré de fls. 809/810 e 855/856. Diante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e acolho-os, para determinar ao Senhor Perito do Juízo que, ao proceder à elaboração do laudo pericial, o faça sob dois aspectos, tanto das cláusulas contratuais firmadas pelas partes, nos termos requeridos pela parte ré, como das teses pleiteadas pela parte autora, devendo, portanto, a perícia incidir sobre ambas as planilhas apresentadas nos autos. Por fim, considerando que os honorários periciais provisórios já foram pagos integralmente, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 14/08/2015, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos. Int.

0021774-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021774-7) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Considerando o teor da certidão de fl. 2434, reputo precluso o prazo para manifestação da União Federal. Considerando que o laudo pericial já foi devidamente elaborado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a retirada dos quarenta volumes de documentos que estavam em poder do Senhor Perito do Juízo, sob pena de posterior eliminação por reciclagem. Expeça-se alvará de levantamento ao Senhor Perito do Juízo, referente aos honorários periciais, intimando-se o referido profissional a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021871-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISRAEL KEYLSON DE OLIVEIRA SOARES(SP341534B - LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas para o dia 17/09/2015, às 14 horas. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pela autora (fl. 443), conforme requerido, restando consignado que a testemunha arrolada pela parte ré comparecerá independentemente de intimação, nos termos da petição de fls. 444/445. Int.

0054200-90.2013.403.6301 - EDUARDO DE CAMPOS BUENO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Tendo em vista que o agravo de instrumento n.º 0022481-44.2014.4.03.0000 encontra-se pendente de julgamento, determino que os autos aguardem em Secretaria, sobrestados, o julgamento do referido recurso. Int.

0025151-88.2014.403.6100 - TATIANA ANDRADE VALLE(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

D E C I S Ã O Informa a Autora, por meio da petição de fls. 327/328, que, no dia 29 de junho de 2015, procedeu à

retirada dos insumos que faltavam para realização do tratamento com bomba de insulina, no centro logístico de Jaguaré. Esclarece, todavia, que foi informada pela Secretaria de Saúde que o material solicitado (FlexLink 8mm/60cm) rotineiramente enfrenta problema em relação ao seu fornecimento - razão pela qual, em contato com a médica que a acompanha, se esclareceu que referido material, em caso de problemas no fornecimento, pode ser substituído pelo indicado no documento de fl. 333 (ACCU-CHEK FLEXLINK 10mm/60cm). Assim, tendo em vista que o tratamento a que está sendo submetida a Autora não pode ser interrompido por problemas relativos ao fornecimento de parte dos insumos, e que o pedido de antecipação de tutela foi devidamente apreciado e deferido (fls. 234/236), intimem-se os Réus para que procedam à entrega dos insumos, enquanto durar o tratamento, sem qualquer interrupção, substituindo o material FlexLink 8mm/60cm pelo material FlexLink 10mm/60cm, no caso de problemas no fornecimento daquele. Intimem-se os Réus, com urgência, por meio de mandado.

0002045-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-89.2015.403.6100) ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE E SP331463 - LUANA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 257/259: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008243-19.2015.403.6100 - MARIA IMACULADA ADA CONCEICAO MEDEIROS SOARES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA IMACULADA ADA CONCEIÇÃO MEDEIROS SOARES e NILO ANTONIO SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Ré se abstenha de inscrever os nomes dos Autores nos órgãos de proteção ao crédito. Os Autores afirmam que, em 09 de outubro de 2014, firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Contudo, sustentam que o referido pacto apresenta uma série de irregularidades, em razão do que narram: (i) ambiguidade e contradição da cláusula segunda; (ii) falta de clareza da cláusula quinta; (iii) prática consistente em venda casada de seguro para a celebração do contrato de mútuo; (iv) imposição do Sistema de Amortização Constante - SAC; e (v) excesso de garantia. Nesse sentido, ajuizam a presente ação de rito ordinário, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que a Ré se abstenha de inscrever os nomes dos Autores nos órgãos de proteção ao crédito. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 26/50). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos Autores, foi determinada a regularização da inicial (fl. 54), sobrevivendo a petição de fl. 55. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 56). Citada (fls. 60/60-verso), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 61/91), sustentando em seu favor a legalidade dos juros contratados e aplicados, bem como a inoportunidade de onerosidade excessiva. Defendeu, ainda, a legalidade do protesto e das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos deduzidos pelos Autores. Após, a parte Autora foi intimada para especificar o pedido de antecipação de tutela (fl. 95), o que restou cumprido às fls. 96/98, oportunidade em que os Autores informaram a realização de depósito judicial de parcela devida em razão do contrato ora discutido. É o sucinto relatório. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifica-se, ao menos neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Autora. Os Autores insurgem-se contra o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária, firmado em 09 de outubro de 2014, em razão de irregularidades que acarretariam a nulidade do acordo. Os Autores sustentam a irregularidade da contratação no que se refere a aplicação do Sistema de Amortização Constante - SAC, em infringência à regra contida na Lei federal n. 11.977, de 2009, em razão do que apontam considerável aumento do valor das prestações. Tendo em vista que, por meio da presente demanda, os Autores discutem cláusulas contratuais com impacto direto no valor das prestações acordadas, é de rigor o deferimento do pedido de tutela antecipada, a fim de se evitar a inscrição dos nomes dos Autores perante os órgãos de controle do crédito, até seu julgamento de mérito. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação evidencia-se na medida em que a parte autora poderá sofrer prejuízos caso seja mantido o apontamento contra o qual se insurge. Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada, para determinar que a Ré se abstenha de proceder à inscrição do nome dos Autores perante a Serasa Experian e SCPC. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor acerca da contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia contábil, no prazo assinalado acima para a especificação de provas, promovam as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se.

0010891-69.2015.403.6100 - IONE MARIA LELIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 39 como emenda à inicial. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por IONE MARIA LELIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.710,45 (dezoito mil, setecentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0013234-38.2015.403.6100 - HELIO SIMAO GONCALVES(SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte autora o critério utilizado para o valor dado à causa, recolhendo as custas processuais devidas, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013414-54.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MANACA(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17/09/2015, às 15:00 horas. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0022234-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6)) CRISLENE GODINHO - MENOR X MARIA APARECIDA DA COSTA X THALIA APARECIDA GODINHO - MENOR X MARIA APARECIDA DA COSTA X JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP182941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA E SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI X ESTADO DE SAO PAULO(SP098552 - JORGE GOMES DA CRUZ E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP057222 - JAQUES LAMAC)

Recebo a petição de fl. 375 como emenda à inicial. Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da presente demanda, da Autopista Regis Bittencourt S/A, Armando Gieski e Paulina Charles Schmelovsky. Expeça-se o mandado de citação em relação à oposta Autopista Regis Bittencourt S/A. Após, aguarde-se manifestação nos autos n.º 0003329-58.2005.403.6100 em apenso, para eventual manifestação quanto às qualificações dos opostos Armando Gieski e Paulina Charles Schmelovsky. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8760

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER)

A medida cautelar de indisponibilidade de bens nas ações de improbidade administrativa não possui caráter sancionador ou mesmo antecipa a culpabilidade do agente, mas é admissível quando há indícios de que o ato de improbidade tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. À vista da manifestação ministerial de fls. 1643/1646, entendo que a discussão acerca da definição de valores envolvendo a eventual condenação dos réus, bem como a discussão sobre a avaliação dos bens imóveis penhorados apenas tumultuaria o andamento do feito, na fase em que este se encontra. Observo que as decisões anteriores no sentido de manter a indisponibilidade dos bens bloqueados nos autos foram objetos de inúmeros agravos de instrumento interpostos pelas partes, que por sua vez, mantiveram a decisão de indisponibilidade dos referidos bens. Por esta razão, mantenho o entendimento de que a melhor análise com relação à manutenção ou levantamento dos bens será dada com a própria prolação da sentença, oportunidade em que será examinado o mérito do pedido, com o desbloqueio dos bens que eventualmente excederem o valor da condenação. Reitere-se os ofícios expedidos às fls. 1613/1618 (com exceção da empresa Tyller Passagens e Turismo que já se manifestou nos autos às fls. 1648/1650), para que estas informem nos autos, no prazo de 72 horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial, o real valor recebido pela venda das passagens aéreas que constam na relação de fls. 1482/1483 e o valor da comissão a que fez jus a ré S. Vianna Viagens e Turismo Ltda na transação das referidas passagens. Após, dê-se ciência às partes. Quando em termos, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.-----

-----À vista da informação supra, providencie a parte autora S. Vianna o endereço atual de Pluna Lineas Aéreas Uruguayas, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, officie-se. Int.

Expediente Nº 8761

CARTA PRECATORIA

0010862-19.2015.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X DIFALUX TRANSPORTES LTDA - ME(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Designo o dia 12/08/2015, às 15h00, para realização da audiência de oitiva da(s) testemunha(s): RAFAEL GLAUBER GONZAGA. Expeça(m)-se mandado(s) de intimação da(s) testemunha(s), autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo deprecante a fim de que sejam cientificadas as partes do processo acerca da data acima designada. Intime-se. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9802

MONITORIA

0008144-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

Vistos em inspeção.Recebo os embargos de declaração de fls. 107/110, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, a decisão embargada encontra-se omissa, eis que carece de fundamentação.O RENAJUD é um sistema on-line de restrição judicial de veículos colocado à disposição do Judiciário, interligando-o ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e sua aplicação é admissível no caso em questão. Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração para determinar o bloqueio da transferência dos veículos de propriedade do réu, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a propriedade do executado e a ausência de restrição.Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.Ressalto que o registro da penhora do veículo bloqueado será efetuado pela Secretaria, através do sistema RENAJUD.Derradeiramente, ainda que impraticável a realização do bloqueio, dê-se vista à parte exequente.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036832-95.1990.403.6100 (90.0036832-4) - SILVIO ROBERTO DAIDONE X MARIA TERESA FALCHERO DAIDONE X SILVIO ROBERTO DAIDONE JUNIOR X MARIA FERNANDA DAIDONE MADRUCCI(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios . Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, ao arquivo. Int.

0012361-53.2006.403.6100 (2006.61.00.012361-7) - CARLOS ROBERTO DENARO X MARLI VIGGIANO FERNANDES DENARO(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0019360-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019360-0) - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM SUL(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PAPUM PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.696/703: concedo o prazo adicional requerido para o cumprimento total do determinado às fls.692 (juntada da procuração em conformidade com o estatuto social) e o estipulo em 30(trinta) dias. Int.

0008077-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008077-2) - CIBELE BUGNO ZAMBONI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016054-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016054-8) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011208-38.2013.403.6100 - RICARDO DONIZETE DE PAULA(SP288569 - RAQUEL MADUCCI E SP285560 - BRUNO LEONARDO DE MELLO TAKAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 158 no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0013061-82.2013.403.6100 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021358-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019870-88.2013.403.6100) LUIS CARLOS GULIAS X FLAVIA SILVANA GRUCCI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018540-22.2014.403.6100 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM ISPEÇÃO. Fls.143/145: manifeste-se a parte autora. Int.

0003544-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022794-38.2014.403.6100) JOAO PAULO SCAPUSSIM DE OLIVEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP336653 - JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004159-72.2015.403.6100 - FRE-MBI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP315564 - FABRIZIO DE LIMA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004286-10.2015.403.6100 - RICARDO SARAIVA GOLDMAN(SP311811 - ANDRE MAURICIO MARQUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741660-69.1985.403.6100 (00.0741660-1) - DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP228855 - ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO E SP306082 - MARIA ALICE ALVES DA SILVA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DRAGER DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP194740 - FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI) Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão dos officios requisitórios . Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, ao arquivo. Int.

0910446-42.1986.403.6100 (00.0910446-1) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X UNIAO FEDERAL Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão do officio requisitório. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta)

dias. Após, ao arquivo. Int.

0014504-45.1988.403.6100 (88.0014504-3) - YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP111110 - MAURO CARAMICO)

Para expedição do ofício requisitório em favor da sociedade de advogados apresente a parte autora o contrato social da sociedade de advogados, bem como procuração outorgada aos advogados, individualmente, devendo constar, ainda, a sociedade da qual faça parte nos termos do artigo 15, parágrafo 3º da Lei nº 8.906/94. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. Em seguida, retifique-se o ofício de fls.1511 para constar como beneficiária a sociedade de advogados. Int.

0013937-71.2012.403.6100 - FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X FRANCISCO JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios . Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021725-98.1996.403.6100 (96.0021725-4) - WALTER DO AMARAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(Proc. ARNALDO CORDEIRO P M MONTENEGRO)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4452

MANDADO DE SEGURANCA

0010979-10.2015.403.6100 - ANDRE LUIZ DIAS ALVES X ANDRE SA DE MATOS X CAIO FERNANDES DE SOUSA X CICERO IVANDILSON DA CRUZ X FERNANDA CRISTINA ALONSO MISIELUK X FERNANDA HASHIGUCHI RANZETTI X GUSTAVO DA ROCHA CIMATTI X JOSIVALDA MORAIS DA SILVA X MARCELO MINEIRO DE SENA X NAJLA TARCIA RODRIGUES DANTAS X RADSON FABIO DE AZEVEDO X RAYSA STEFANY DE SOUSA OLIVEIRA X REBECA KIZZAY CRESPO DOS REIS X SIDNEI LASTA X TATIANE RONDON ALBANO X WELLINGTON ALVES DOS ANJOS(SP187736 - ANTONIO CARLOS SILVEIRA ALVES) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

INFORMAÇÃO - FL. 166: Informo a Vossa Excelência que foi disponibilizado texto no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/07/2015, pág. 169/182, inexistente para estes autos. Era o que cabia informar. DESPACHO-FL. 167: Publique-se a decisão de fl. 156/160.DECISÃO FL. 156/160: PROCESSO 0010979-

10.2015.403.6110IMPETRANTES: ANDRÉ LUIZ DIAS ALVES, ANDRÉ SÁ DE MATOS, CAIO FERNANDES DE SOUSA, CÍCERO IVANDILSON DA CRUZ, FERNANDA CRISTINA ALONSO LISIELUK, FERNANDA HASHIGUCHI RANZETTI, GUSTAVO DA ROCHA CIMATTI, JOSIVALDA MORAIS DA SILVA, MARCELO MINEIRO DE SENA, NAJLA TARCIS RODRIGUES DANTAS, RADSON FÁBIO DE AZEVEDO, RAYSA STEFANY DE SOUSA OLIVEIRA, REBECA KIZZAY CRESPO DOS REIS, SIDNEI LASTA, TATIANE RONDON ALBANO, WELLINGTON ALVES DOS ANJOSIMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual os impetrantes acima nomeados objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a manutenção dos cursos de Direito e Administração (5º e 6º semestres), no período

diurno. Alegam, em síntese, que foram aprovados nos cursos acima referidos, no período matutino. Entretanto, foram surpreendidos com uma comunicação via correio eletrônico, informando que todos os cursos matutinos da faculdade foram encerrados por determinação unilateral do Presidente da UNIESP. Em dito e-mail fora informado aos alunos que houve mudanças significativas realizadas pelo MEC e pelo governo federal nas regras do FIES, Portaria 23/2014 do MEC; essas alterações causaram grande impacto nas companhias de ensino; e que desta forma, o presidente da UNIESP encaminhou, por escrito, que não está autorizado manter-se as turmas do período matutino, pois nenhuma possui número maior que 20 alunos. Diante disto, os impetrantes são obrigados a realizar transferência para o período noturno. Todavia, contrapõem-se a esta determinação, cada um apontando os motivos pessoais que inviabilizam esta alteração. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida pleiteada. A educação superior de serviço público prestado pelo Estado e franqueado à iniciativa privada, sob regime de mercado, independentemente de concessão ou permissão. Todavia, em atenção ao interesse público relativo à promoção do direito fundamental à educação, está sujeita a regime jurídico especial, bem como a autorização e avaliação pelo Poder Público, restringindo, legitimamente, a livre iniciativa. Não obstante, trata-se de contrato de prestação de serviços. O contrato é fonte de obrigação. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de educação superior, cujo interesse social é patente, voltado à promoção de direito fundamental, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o estudante o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem a Universidade o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração e execução. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das Leis ns. 9.394/96 e 9.870/99 deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica da lei das anuidades sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Insurgem-se os impetrantes em face da extinção pela impetrada do curso matutino do 8º e último semestre de ciências contábeis, os quais vêm cursando desde seu ingresso na Universidade, sendo lhes conferida apenas a possibilidade de concluir o curso no período noturno, o que não teriam condições pessoais e profissionais de aceitar. A criação e manutenção de cursos, desde que atendidos os requisitos mínimos da legislação de regência, é decisão discricionária da universidade, em atenção à sua autonomia didático-científica, assegurada pelo art. 207, caput, da Constituição, bem como pelo art. 53 da Lei n. 9.394/96, notadamente seu parágrafo único, inciso I, que assegura a prerrogativa de criação, expansão, modificação e extinção de cursos. Dessa forma, não há direito adquirido pelo estudante à imutabilidade do curso em que matriculado. De outro lado, tais alterações em face do estudante já matriculado não podem ser impostas de forma absoluta, devendo ser norteadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da segurança jurídica. Com efeito, o estudante já matriculado tem certas expectativas legítimas que devem ser amparadas, sob pena de frustração à segurança jurídica e à boa-fé objetiva. Os estudantes têm direito ao mínimo de previsibilidade no tocante à organização de sua vida acadêmica e conseqüente vida profissional, ao menos quanto ao período de curso, com base no qual estruturam o planejamento de todas as obrigações do dia a dia, de forma que o direito à extinção de curso previsto no dispositivo legal citado deve ser entendido como absoluto apenas para novos alunos, não para aqueles com curso pendente. No caso concreto, conforme previsão contratual, cláusula 10ª, 2º, fl. 39, a contratada poderá suprimir turmas oferecidas em um turno (matutino, vespertino ou noturno) ou Campus, transferindo-as para outro turno ou Campus, caso o número de alunos, interessados em cursá-las, seja inferior a trinta alunos. Todavia, trata-se aqui não só de contrato relativo ao provimento de direito social fundamental, a educação, mas também um contrato relacional, vale dizer, observando a lição de Ronaldo Porto Macedo Júnior, (Contratos Relacionais e defesa do consumidor, 2ª ed., São Paulo: Editora, RT, 2007), um contrato de longa duração e intensa vinculação entre as partes, de que se extraem deveres anexos não escritos. Caracteriza-se pela celebração de um ou mais contratos, com uma ampla e complexa gama de direitos e obrigações e subcontratos, que se renovam e se sucedem no tempo por um período longo e indeterminado, o que estabelece uma relação de dependência intensa. Nessa esteira, as alterações contratuais merecem atenção especial, não podendo ser encaradas como meras sucessões de contratos de curto prazo, por semestre, mas como modificações em vínculos de caráter permanente e estável, portanto limitadas pelos deveres anexos de cooperação, solidariedade, boa-fé objetiva e proteção da confiança, que no direito positivo podem ser extraídos dos arts. 421 e 422 do CC e 51, IV, XI e XIII, do CDC: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida

em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; Assim, o aderente deve ser encarado não como um mero instrumento de lucro, mas como um parceiro, compartilhando-se os ganhos e perdas e alcançando-se da melhor forma possível os objetivos de ambas as partes. É exatamente o que ocorre no caso em tela, em que se fala de vínculo contratual que tem por objeto a educação, prestação de serviços educacionais em ensino superior, cujo objeto, a rigor, não é a conclusão de semestres, como se módulos autônomos fossem, mas sim do curso como um todo, do primeiro ao último semestre, já que o resultado efetivo da tomada do serviço só se alcança ao final, com a graduação, de pouca valia prática tendo a superação de apenas alguns semestres. Ademais, tendo prestado vestibular e sido aprovados para vagas no período matutino, têm legítima expectativa de concluir o curso neste período, assim estabelecendo seus compromissos pessoais e profissionais diários, não para um semestre, mas para todo o período de curso. Todavia, em desrespeito a esta legítima expectativa, a impetrada extinguiu o curso para o período seguinte, conferindo aos alunos como única opção a transferência para o período noturno, que é incompatível com a situação pessoal e profissional dos impetrantes, com o planejamento cotidiano e profissional já estabelecido para o ano em curso com base nos estudos em período matutino, como foi pactuado e executado desde o início do curso, não lhes conferindo qualquer alternativa, com ou sem ônus, para continuidade de seus estudos em horário compatível com o anterior. Se assim é, a mim me parece que o que se impõe aos impetrantes, impossibilitados de fato de cursar seus estudos em período noturno sem ônus relevantes a seu cotidiano e trabalho, a rescisão unilateral do vínculo contratual clara hipótese de violação à boa-fé objetiva, notadamente à proteção da confiança, mormente tendo em conta que a circunstância de haver número pequeno de alunos não é a eles imputável de qualquer forma. Tal situação decorre principalmente de inabilidade da própria instituição em arregimentar alunos, sendo a carência de procura suficiente por seus serviços risco inerente ao negócio, não havendo que se falar em caso fortuito. Sob outro viés, é relevante notar, conforme informação da inicial que não foi impugnada pela impetrada, que o curso discutido já contava com menos de 30 alunos ao menos desde o 5º semestre e assim se prosseguiu até o 7º e penúltimo. Logo, se a ré tinha no início, conforme contrato, a faculdade de não instituir cursos com menos de 30 alunos, ao deixar de fazê-lo por seguidos semestres esta se extinguiu pelo desuso, em atenção à segurança jurídica, aplicando-se o instituto da *supressio*, na lição de Flávio Tartuce (Direito Civil, Vol. 3, Método, 2007, p. 115), a *supressão*, por renúncia tácita, de um direito, pelo seu não-exercício com o passar dos tempos. Se em semestres anteriores havia menos de 30 alunos, é evidente a justa expectativa de não aplicação da referida cláusula para interrupção do curso faltando apenas um semestre para sua conclusão. O fato de tratar-se do último semestre é de especial relevância, pois a transferência para instituição congênere sem intervenção da instituição de origem habitualmente não admite o aproveitamento integral de todas as matérias cursadas nos semestres anteriores e a dispensa de matérias de semestres anteriores ministradas na nova instituição que não o foram na de origem, obrigando o aluno a repô-las em semestres seguintes ou em períodos diversos, sendo patente o risco de dilação do tempo de graduação, em detrimento de sua entrada no mercado de trabalho na área respectiva no prazo normal e legitimamente esperado. Assim, em casos tais tem a universidade duas opções: manter o período matutino apenas aos estudantes que iniciaram o curso nele; promover, sem ônus para os estudantes, sua transferência para instituição congênere que forneça o mesmo período e aproveite as disciplinas já cursadas. No caso presente, o comunicado aos estudantes não fornece nenhuma destas opções e não consta que tenha estruturado a transferência nestes termos para outra instituição, restando aplicar apenas a primeira opção. Em suma, a transferência de período faltando apenas um semestre para conclusão, sem alternativa viável, por circunstâncias não imputáveis aos estudantes, caracteriza, a rigor, o abandono inesperado de um contratante pelo outro, o que é a antítese da conduta exigível nesta espécie de contrato, ofendendo-se os princípios constitucionais e consumeristas acima citados. Este ponto merece ser ressaltado: não se está aqui dizendo que o não oferecimento de determinado semestre intermediário do curso em certo período é absolutamente vedado; o determinante para a concessão da liminar foi a notícia aos estudantes deste não oferecimento faltando apenas um único semestre e sem alternativa viável, em razão do número de alunos, que já era reduzido nos semestres anteriores, o que o caracterizou como abusivo. Nesse sentido há precedentes em casos semelhantes: ADMINISTRATIVO. ENSINO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. NEGATIVA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CLÁUSULA CONTRATUAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. (...) 2. Na hipótese dos autos, em que se nega matrícula dos impetrantes sob o fundamento de contar a turma com número inferior ao limite mínimo de alunos estabelecido pela faculdade, há que prevalecer o direito dos estudantes de terminarem o curso no prazo estabelecido e autorizado pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 3428020044013500, JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA: 20/03/2006 PAGINA: 109.) REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007941-21.2010.4.03.6114/SP 2010.61.14.007941-0/SP Sem embargo de a lei

assegurar a autonomia universitária às instituições de ensino superior para a criação e extinção de cursos, esta autonomia não é ilimitada: como todo e qualquer direito, seu limite é o direito de terceiros. A instituição de ensino superior celebrou contrato de prestação de serviços educacionais no período matutino, conforme disposto no edital de processo seletivo de 2006. É defeso à instituição de ensino superior a pretexto de exercer autonomia universitária, unilateralmente, alterar os contratos firmados e obrigar os alunos a assistir as aulas em horário distinto do pactuado, sobretudo quando esta transferência se faz com grande sacrifício pessoal e profissional por parte dos discentes. Como observado pelo juiz singular, ao proferir a sentença, os impetrantes demonstram, como era de se esperar de alunos do último ano da Faculdade de Direito, que têm atividades extra-escolares importantes para o desenvolvimento acadêmico e profissional, como estágio e trabalho, em horários incompatíveis com o curso noturno, tornando extremamente prejudicial a mudança de turno no último semestre. O fato de não haver alunos suficientes para a viabilidade econômica do negócio no período matutino não é caso fortuito, como alegado, é inerente ao risco da atividade que a instituição impetrada se prontificou a oferecer, nada obstando que concluído o estudos desses discentes, o curso diurno seja extinto, devendo a faculdade ater-se ao princípio da razoabilidade. A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE PERÍODO VESPERTINO PARA O NOTURNO. ATO UNILATERAL DA UNIVERSIDADE. OFENSA AO DIREITO DO ALUNO. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. - É defeso à Universidade modificar unilateralmente o horário de aulas de disciplinas do curso, transferindo-as de um turno para outro, sob a alegação de falta de professores para ministrá-las. Precedente deste Tribunal. 2 - No caso, demonstram os autos ser expressa a discordância dos impetrantes com a transferência para o turno noturno (fls. 48/50), o que não se confunde com a divisão da turma para os turnos da noite e da manhã, conforme alegado pela UFRJ, visto que são duas situações distintas, já que o assentimento em relação à divisão da turma não significa concordância com a transferência para o turno da noite. 3 - Ademais, o posicionamento da jurisprudência é de que, tendo os apelados sido aprovados em concurso que lhes garantiu o direito de frequentar as aulas no período diurno, a eles é facultada a opção de frequentar as aulas no período matutino, se a Universidade é incapaz de manter o funcionamento no período vespertino. 4 - Apelação e remessa necessária conhecidas, mas improvidas. (TRF2, AMS 2003.51.01.010896-7, relator Desembargador Federal Arnaldo Lima, DJU: 25/05/2004) Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se. São Paulo, 26 de maio de 2011. Mairan Maia Desembargador Federal Relator A única ressalva ao pleito das impetrantes é que não é razoável impor à impetrada que o curso seja oferecido necessariamente no Campus Liberdade, uma vez que possui outras unidades na mesma cidade e pode entender mais adequado ministra-lo em uma ou outra delas. Como já exposto, nesta espécie de contrato compartilham-se os ganhos e perdas para alcançar da melhor forma possível os objetivos de ambas as partes, de forma que, conforme a conveniência da impetrada, qualquer unidade dentro da mesma cidade atende às necessidades dos alunos, mormente no caso de São Paulo Capital, com ampla estrutura de transporte público, ainda que com isso os impetrantes tenham certo, mas não proibitivo, encargo adicional de tempo e recursos com este transporte. O periculum in mora também é claro, tendo em vista que os impetrantes encontram-se na iminência do início do período letivo sob a imposição de cursá-lo no período noturno, com sacrifício pessoal e profissional na forma exposta, ou suspender seus estudos por pelo menos um semestre. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que promova o curso do 8º semestre de Ciências Contábeis no período matutino em qualquer unidade nesta Capital aos impetrantes que tenham concluído regularmente o semestre anterior no mesmo período, salvo se houve outro impedimento para sua matrícula não discutido nestes autos. Quanto ao desconto para matrículas realizadas até 08/06, tendo em vista que esta ação foi ajuizada naquela mesma data, fica assegurando aos impetrantes que a realizarem em 24 horas contadas da intimação de seu advogado desta decisão e dentro do horário normal de funcionamento da instituição. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011437-27.2015.403.6100 - KATHLEEN BRITO DA SILVA X ELZALINA BRITO DA SILVA (SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA X CHEFE DE SECAO DE PENSÃO MILITAR DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrantes: Kathleen Brito da Silva Elzalina Brito da Silva Impetrado: Chefe do Comando da Aeronáutica - Quarto Comando Aéreo Regional/SP DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção do pagamento da pensão militar recebida pelas impetrantes. As impetrantes informam ser filhas de Nelson Batista da Silva, falecido na inatividade, em 31/07/2006. Em decorrência do falecimento de seu pai, passaram a receber pensão desde 2010. Entretanto, receberam comunicação do Quarto Comando Aéreo solicitando comparecimento urgente para tratar de questão de seus interesses. Ao comparecerem ao local designado foram informadas que teriam as pensões canceladas a partir de junho/2015, sem que lhes fosse dada explicações detalhadas ou motivos plausíveis. Em decorrência disto, estão sendo também proibidas de utilizar o hospital da Aeronáutica. Inicial (fls.

02/14), com os documentos de fls. 15/52. Às fls. 56/57, decisão que concedeu às impetrantes os benefícios da justiça gratuita, determinou a retificação do polo passivo da demanda, para que conste como autoridade impetrada o Chefe do Comando da Aeronáutica - Quarto Comando Aéreo Regional/SP e indeferiu a liminar. A União informou seu interesse em ingressar no feito (fl. 64). Informações da autoridade coatora (fls. 73/77), com os documentos de fls. 78/84, afirmando ser motivo do cancelamento da pensão objeto deste mandamus, a previsão contida no artigo 7º, I, a, da Lei n. 3.765/60, que prevê como ordem de prioridade no recebimento de pensão militar, o cônjuge, conforme documentos de fls. 78/79, que aponta o reconhecimento judicial de união estável/casamento, processo n. 2008.32.00.007382-7, ajuizada por Silvanira Ferreira Batista, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, a contar de 28/10/2010, data da sentença, com efeitos financeiros a contar de 03/10/2013, data do trânsito em julgado. (fls. 78/79). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, ao proceder ao cancelamento da pensão militar recebida pelas impetrantes, deixada por seu pai, Nelson Batista da Silva. A princípio, todo ato administrativo presume-se legítimo, porquanto supõe que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico. Contudo, essa presunção, que é relativa, não impede que, uma vez constatadas irregularidades ou ilegalidades na concessão de pensão militar, o administrador público proceda à revisão do ato de ofício para adequá-lo às determinações legais. Esse procedimento encontra respaldo na autotutela administrativa, da qual emana o controle administrativo, consubstanciado na Súmula 473 do c. STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso, consta dos autos como motivo do cancelamento da pensão militar da parte impetrante, o reconhecimento de união estável de Silvanira Ferreira Batista com seu falecido genitor Nelson Batista da Silva, conforme transcrito abaixo (fls. 78/79). - Este título foi emitido em cumprimento à decisão judicial, proferida nos autos do Processo nº 2008.32.00.007382-7, ajuizado por SILVANIRA FERREIRA BATISTA, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, encaminhada pelo Ofício nº 283/2014-FEH/DICCOM/CGJ/PUAM/AGU, de 06 de março de 2014. Data da vigência será a contar de 28/10/2010, data da prolação da sentença com efeitos financeiros a contar de 03/10/2013, data do trânsito em julgado. - Este TPM, a contar de 28.10.2010, substitui o TPM nº 0680/08 e cancela os TPM nº 0818/2011 e 0819/2011, inerentes às filhas ELZALINA e KATHLEEN BRITO DA SILVA, que não deverá restituir ao Erário os valores recebidos, em razão do Acórdão do TRF da 1ª Região, de 15.05.2013. Todavia, há inconstitucionalidade do procedimento adotado pela autoridade impetrada que efetivou descontos nos proventos de aposentadoria do impetrante sem devido processo legal judicial ou administrativo, no qual ficam assegurados os princípios do contraditório e ampla defesa, em conformação com os arts. 5º, LIV e LV da Constituição. Conforme alegado na inicial e corroborado pelas informações, as impetrantes foram meramente intimadas a comparecer perante a impetrada para serem informadas de que teriam as pensões canceladas. Não há um único indício de observância do devido processo legal administrativo, não obstante seja esta nulidade o principal fundamento da inicial. O fato de ter sido concedida pensão a dependente preferencial em ação judicial não supre esta falta, porque, como verificado no extrato processual daquele feito, as impetrantes não foram partes nele, não podendo, portanto, sofrer os efeitos da coisa julgada. Assim, no que toca aos efeitos da concessão da pensão à ex-cônjuge do instituidor na esfera jurídica das impetrantes, a medida foi sumária e unilateral, não se podendo considerar de plano em seu desfavor processo judicial do qual não participaram. Tal decisão judicial vincula a impetrada nos limites de seu pedido, concessão da pensão à sua então autora, não a obriga a cassar de plano a pensão das impetrantes sem o devido processo legal, no qual cabe, em tese, até mesmo a revisão na esfera administrativa das conclusões manifestadas anteriormente em juízo no que toca às impetrantes, ainda que disso na prática decorra o pagamento da pensão em duplicidade a pensionistas diferentes, se, conforme for o caso, não for possível nas vias processuais próprias rescindir a coisa julgada em favor da ex-cônjuge. Se quando do pedido de benefício das impetrantes a ação judicial da ex-cônjuge já estava ajuizada, cabia à União ou provocar a integração à lide judicial daquelas ou a integração ao pedido administrativo desta, assegurando a participação de todas as interessadas desde o primeiro momento. Portanto, se disso resultar alguma inconsistência prática é situação imputável à Administração, não às pensionistas. Somente decisão definitiva sob pleno contraditório perante as impetrantes, inclusive com possibilidade de rediscussão incidental da concessão da pensão à beneficiária prioritária, estaria apta a produzir efeitos em seu desfavor, em conformidade com a Súmula 160 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. O periculum in mora é evidente, dado que se trata de sustação sumária de benefício previdenciário já incorporado à economia familiar, com efetivo prejuízo à subsistência. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à impetrada o restabelecimento dos benefícios das impetrantes em 15 dias, devendo mantê-lo salvo cancelamento após encerramento do devido processo legal administrativo, nos termos acima expostos. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012722-55.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S.A.(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Multilaser Industrial S/A. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil - Administração Tributária em SP - DERAT DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de sete débitos abrangidos nos processos administrativos 10880.922.658/2015-54, 10880.922.659/2015-07, 10880.922.660/2015-23, 10880.922.661/2015-78, 10880.922.662/2015-12, 10880.922.663/2015-67 e 10880.922.664/2015-10. O impetrante alega que para realizar o pagamento de tributos realiza normalmente Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP. Prossegue dizendo que às vezes surgem incongruências que frequentemente são solucionadas mediante a oposição de manifestações de inconformidade. Recebeu os despachos decisórios nº 100660275 e 100660289 e apresentou duas manifestações de inconformidade. Entretanto, fora do prazo. Diante disto, os valores atrelados aos processos de cobrança voltaram a ser óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Indeferida a liminar, a impetrante emendou a inicial trazendo novos documentos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Com o aditamento à inicial, vislumbro os requisitos para o deferimento da medida. A impetrante comprova de plano que os valores cobrados em razão dos PAs de final 298/15-11 e 200/2015-58, decorrem de glosa de parte do saldo negativo de IRPJ e CSLL em razão de sua origem em compensação anterior não homologada, embora sujeita a manifestação de inconformidade pendente. Da documentação trazida e da forma como organizada é possível extrair com segurança esta vinculação, a não homologação dos créditos discutidos decorreu da glosa de valores provenientes das DCOMPs de final 0096, 2855, 5311, 7951, 1779 e 5932, que são referentes aos PAs de final 177/14-45 e 164/14-99, 163/14-44, 639/13-99, 166/14-88, 692/13-44, 167/14-22, respectivamente, que se encontram pendentes de solução em manifestação de inconformidade. O art. 74, 3º, V, da Lei n. 9.430/96 veda a compensação com o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, o que sugere ter sido este o entendimento do Fisco para indeferir as compensações relativas aos PAs de final 298/15-11 e 200/2015-58. Ocorre que com a emenda à inicial a impetrante trouxe documentos suficientes à comprovação de que quando de sua utilização como crédito para compensação, as DCOMPs glosadas não haviam sido examinadas, estando então sob a incidência do art. 74, 2º, da mesma lei, que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A despeito da referida vedação legal, há de se ter em conta que quando das DCOMPs que se valeram dos créditos do saldo negativo, 29/03/12, fls. 65 e 67, as compensações anteriores ainda não haviam sido apreciadas, menos indeferidas, o que se deu apenas em 04/09/14, fl. 56, para as DCOMPs de final 0096 e 7951; em 04/06/14, fl. 58, para as DCOMPs de final 2855 e 5932; em 02/08/13, fl. 60, para a DCOMP de final 5311; em 02/08/13, fl. 62, para a DCOMP de final 1779. Portanto, quando da compensação que compôs o saldo negativo, ou mesmo da compensação que deu origem aos débitos discutidos, que usou o saldo negativo como crédito, os débitos respectivos encontrava-se sob a incidência do art. 74, 2º, da mesma lei, que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Se as DCOMPs de final 0096, 2855, 5311, 7951, 1779 e 5932 extinguíram seus débitos respectivos, apurados para o exercício de 2012, ainda que sob condição resolutória, estes não poderiam ser declarados para aquele ano-base como débitos pendentes. Excluídos tais débitos, o saldo negativo foi majorado na mesma medida, podendo ser usado como crédito em favor do contribuinte. Ao contrário do entendimento da Receita Federal, nada impede que se considere este crédito como líquido e certo, pois decorrente de efetiva extinção de débito, não de mera suspensão de exigibilidade. O fato de ser saldo negativo apurado em razão de compensação anterior ainda sujeita a eventual ulterior homologação por si só não o torna incerto, já que esta sujeição a eventual ulterior homologação se aplica a qualquer crédito de saldo negativo, decorrente de compensação de débito de estimativa ou não, tanto é que, neste mesmo caso, além dos originários de compensação o Fisco reexaminou créditos decorrentes de retenção na fonte e pagamentos. Não há disposição legal que vede a consideração de compensação com débito de estimativa, mesmo ainda não apreciada, para majorar o saldo negativo; tampouco que o valor do saldo negativo daí decorrente não possa servir de crédito em favor do contribuinte. A MP n. 449/08, ao instituir o inciso IX no 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, tentou obstar a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, talvez no intuito de evitar situações como a presente. Todavia, tal disposição não foi convertida em lei, perdendo sua eficácia. Tanto é assim, que as compensações com créditos de saldos negativos do ano-base 2011 foram aceitas pelo sistema de PER/DCOMP, mesmo quanto aos valores decorrentes de compensações ainda não apreciadas; no mesmo passo, glosa destes valores do saldo negativo não fez com a que as compensações dos PAs de final 298/15-11 e 200/2015-58 fossem considerada não declarada (hipótese em que é incabível de plano), mas sim não homologada, o que ocorre quanto a compensação é admissível em tese, mas rejeitada no mérito, isto é: o procedimento do contribuinte foi formalmente correto, créditos de saldo negativo decorrentes de compensações declaradas e ainda não apreciadas são em tese admissíveis, apenas dependendo o resultado da compensação ulterior daquele da anterior; no caso concreto, o resultado da compensação dos PAs de final 298/15-11 e 200/2015-58 depende do desfecho das compensações das DCOMPs de final 0096, 2855, 5311, 7951, 1779 e 5932, que ainda estão pendentes. Nessa situação, há

efetivamente uma reação em cadeia conforme a conclusão da primeira compensação: se homologada, confirma o saldo negativo, seu uso como crédito em outras compensações e, eventualmente, futuros saldos negativos e novas compensações; se não homologada, leva à diminuição de tal saldo negativo, das compensações decorrentes e provoca uma revisão para menor de todos os saldos negativos e compensações em que tenha refletido. Todavia, se a não homologação das DCOMPs de final 0096, 2855, 5311, 7951, 1779 e 5932 foi desafiada por recurso com efeito suspensivo, o que é incontroverso, o débito decorrente fica com a exigibilidade suspensa, devendo, portanto, ter o mesmo efeito nos reflexos em futuros saldos negativos e suas compensações, vale dizer, se o saldo do ano-base de 2011 seria menor pela não homologação deste valor, a compensação decorrente, dos PAs de final 298/15-11 e 200/2015-58, pode até ser não homologada, mas o débito resultante deve permanecer com a exigibilidade suspensa. Logo, as compensações reflexas podem ser ao final tanto definitivamente não homologadas quanto confirmadas, a depender do resultado daquela manifestação de inconformidade. Ante o exposto, os débitos decorrentes da glosa dos valores relativos às DCOMPs de final 0096, 2855, 5311, 7951, 1779 e 5932 no saldo negativo do ano-base de 2011 devem ser considerados com a exigibilidade suspensa, até o resultado final do recurso administrativo relativo a elas, com reflexo nos débitos resultantes dos PAs de final 298/15-11 e 200/2015-58 nos mesmos termos. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, decorrentes da não-homologação das DCOMPs dos PAs de final 298/15-11 e 200/2015-58, enquanto pendentes os processos administrativos relativos às DCOMPs de final 0096, 2855, 5311, 7951, 1779 e 5932, devendo seguir a sorte destes que toca às parcelas não confirmadas referidas às fls. 27 e 34. Oficiem-se as autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Multilaser Industrial S/A. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil - Administração Tributária em SP - DERATDECISÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material na fundamentação da decisão de fls. 71/73, consistente na incorreta digitação do PA de final 299/2015-58. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo, de ofício, o erro material contido às fls. 71/73, para o fim de retificar a fundamentação de referida decisão, para onde constava PA 200/2015-58, constar: PA 299/2015-58, passando a fundamentação a vigorar com a seguinte redação: É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o aditamento à inicial, vislumbro os requisitos para o deferimento da medida. A impetrante comprova de plano que os valores cobrados em razão dos PAs de final 298/15-11 e 299/2015-58, decorrem de glosa de parte do saldo negativo de IRPJ e CSLL em razão de sua origem em compensação anterior não homologada, embora sujeita a manifestação de inconformidade pendente. Da documentação trazida e da forma como organizada é possível extrair com segurança esta vinculação, a não homologação dos créditos discutidos decorreu da glosa de valores provenientes das DCOMPs de final 0096, 2855, 5311, 7951, 1779 e 5932, que são referentes aos PAs de final 177/14-45 e 164/14-99, 163/14-44, 639/13-99, 166/14-88, 692/13-44, 167/14-22, respectivamente, que se encontram pendentes de solução em manifestação de inconformidade. O art. 74, 3º, V, da Lei n. 9.430/96 veda a compensação com o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, o que sugere ter sido este o entendimento do Fisco para indeferir as compensações relativas aos PAs de final 298/15-11 e 299/2015-58. Ocorre que com a emenda à inicial a impetrante trouxe documentos suficientes à comprovação de que quando de sua utilização como crédito para compensação, as DCOMPs glosadas não haviam sido examinadas, estando então sob a incidência do art. 74, 2º, da mesma lei, que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A despeito da referida vedação legal, há de se ter em conta que quando das DCOMPs que se valeram dos créditos do saldo negativo, 29/03/12, fls. 65 e 67, as compensações anteriores ainda não haviam sido apreciadas, menos indeferidas, o que se deu apenas em 04/09/14, fl. 56, para as DCOMPs de final 0096 e 7951; em 04/06/14, fl. 58, para as DCOMPs de final 2855 e 5932; em 02/08/13, fl. 60, para a DCOMP de final 5311; em 02/08/13, fl. 62, para a DCOMP de final 1779. Portanto, quando da compensação que compôs o saldo negativo, ou mesmo da compensação que deu origem aos débitos discutidos, que usou o saldo negativo como crédito, os débitos respectivos encontrava-se sob a incidência do art. 74, 2º, da mesma lei, que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Se as DCOMPs de final 0096, 2855, 5311, 7951, 1779 e 5932 extinguíram seus débitos respectivos, apurados para o exercício de 2012, ainda que sob condição resolutória, estes não poderiam ser declarados para aquele ano-base como débitos pendentes. Excluídos tais débitos, o saldo negativo foi majorado na mesma medida, podendo ser usado como crédito em favor do contribuinte. Ao contrário do entendimento da Receita Federal, nada impede que se considere este crédito como líquido e certo, pois decorrente de efetiva extinção de débito, não de mera suspensão de exigibilidade. O fato de ser saldo negativo apurado em razão de compensação anterior ainda

sujeita a eventual ulterior homologação por si só não o torna incerto, já que esta sujeição a eventual ulterior homologação se aplica a qualquer crédito de saldo negativo, decorrente de compensação de débito de estimativa ou não, tanto é que, neste mesmo caso, além dos originários de compensação o Fisco reexaminou créditos decorrentes de retenção na fonte e pagamentos. Não há disposição legal que vede a consideração de compensação com débito de estimativa, mesmo ainda não apreciada, para majorar o saldo negativo; tampouco que o valor do saldo negativo daí decorrente não possa servir de crédito em favor do contribuinte. A MP n. 449/08, ao instituir o inciso IX no 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, tentou obstar a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, talvez no intuito de evitar situações como a presente. Todavia, tal disposição não foi convertida em lei, perdendo sua eficácia. Tanto é assim, que as compensações com créditos de saldos negativos do ano-base 2011 foram aceitas pelo sistema de PER/DCOMP, mesmo quanto aos valores decorrentes de compensações ainda não apreciadas; no mesmo passo, glosa destes valores do saldo negativo não fez com que as compensações dos PAs de final 298/15-11 e 299/2015-58 fossem consideradas não declarada (hipótese em que é incabível de plano), mas sim não homologada, o que ocorre quanto a compensação é admissível em tese, mas rejeitada no mérito, isto é: o procedimento do contribuinte foi formalmente correto, créditos de saldo negativo decorrentes de compensações declaradas e ainda não apreciadas são em tese admissíveis, apenas dependendo o resultado da compensação ulterior daquele da anterior; no caso concreto, o resultado da compensação dos PAs de final 298/15-11 e 299/2015-58 depende do desfecho das compensações das DCOMPs de final 0096, 2855, 5311, 7951, 1779 e 5932, que ainda estão pendentes. Nessa situação, há efetivamente uma reação em cadeia conforme a conclusão da primeira compensação: se homologada, confirma o saldo negativo, seu uso como crédito em outras compensações e, eventualmente, futuros saldos negativos e novas compensações; se não homologada, leva à diminuição de tal saldo negativo, das compensações decorrentes e provoca uma revisão para menor de todos os saldos negativos e compensações em que tenha refletido. Todavia, se a não homologação das DCOMPs de final 0096, 2855, 5311, 7951, 1779 e 5932 foi desafiada por recurso com efeito suspensivo, o que é incontroverso, o débito decorrente fica com a exigibilidade suspensa, devendo, portanto, ter o mesmo efeito nos reflexos em futuros saldos negativos e suas compensações, vale dizer, se o saldo do ano-base de 2011 seria menor pela não homologação deste valor, a compensação decorrente, dos PAs de final 298/15-11 e 299/2015-58, pode até ser não homologada, mas o débito resultante deve permanecer com a exigibilidade suspensa. Logo, as compensações reflexas podem ser ao final tanto definitivamente não homologadas quanto confirmadas, a depender do resultado daquela manifestação de inconformidade. Ante o exposto, os débitos decorrentes da glosa dos valores relativos às DCOMPs de final 0096, 2855, 5311, 7951, 1779 e 5932 no saldo negativo do ano-base de 2011 devem ser considerados com a exigibilidade suspensa, até o resultado final do recurso administrativo relativo a elas, com reflexo nos débitos resultantes dos PAs de final 298/15-11 e 299/2015-58 nos mesmos termos. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, decorrentes da não-homologação das DCOMPs dos PAs de final 298/15-11 e 299/2015-58, enquanto pendentes os processos administrativos relativos às DCOMPs de final 0096, 2855, 5311, 7951, 1779 e 5932, devendo seguir a sorte destes que toca às parcelas não confirmadas referidas às fls. 27 e 34. Oficiem-se as autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. No mais, mantenho íntegra a decisão de fls. 71/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0012938-16.2015.403.6100 - TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: TPI - Triunfo Participações e Investimentos S/A; Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil Administração Tributária em São Paulo - DERAT DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/15, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Ao final, pediu a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96. Alega a impetrante estar submetida ao regime não-cumulativo do PIS e COFINS. Foi editado o Decreto n. 8.426/15, com eficácia a partir de 01/07/2015, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS sobre determinadas receitas financeiras, de zero para 0,65% e 4%, respectivamente. Contudo, entende ser a majoração da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, por decreto, inconstitucional e ilegal, pela afronta ao art. 150, I, da CF e art.

97, I, II e IV, do CTN, bem como houve desrespeito ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, quando não autorizou o desconto de créditos sobre despesas financeiras da mesma natureza em afronta ao art. 195, 12, da CF e art. 27, da Lei n. 10.865/04. Inicial (fls. 02/20), com os documentos de fls. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de

inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudica-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair

normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012950-30.2015.403.6100 - KELLY REGINA DA SILVA SANTOS(SP081753 - FIVA KARPUK) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS - SP - CURSO DE ODONTOLOGIA
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Kelly Regina da Silva Santos Impetrado: Diretor da Faculdade de Ciências de Guarulhos/SP - Curso Odontologia DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine o imediato acesso aos kits de transferência e kits acadêmicos, para efetuar a transferência de faculdade com a garantia do FIES. Relata o impetrante, em síntese, cursar o 6º semestre do curso de Odontologia da FACIG, contrato FIES n. 21.3231.185.0000172-54. Contudo, injustificadamente, a FACIG até presente momento não entregou o KIT acadêmico a que se obrigara, curial à realização de suas aulas práticas. Em razão disso, solicitou transferência para outra universidade, necessitando do KIT transferência, também injustificadamente negado. Aduz que, em razão de participar do FIES, tem o prazo até o dia 15/06/2015 para efetuar o cadastro do próximo semestre, bem como necessita dos 2 KITS em comento até o dia 10/07/2015 para proceder à transferência para outra universidade. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela constato vícios na legitimidade passiva, com reflexos na competência absoluta funcional deste juízo. Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada. Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em Guarulhos/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE GUARULHOS /SP, a qual couber por distribuição. Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013101-93.2015.403.6100 - ILHAS GALAPAGOS COMERCIO DE BRINQUEDOS, ARTIGOS RECREATIVOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Ilhas Galápagos Comércio de Brinquedos, Artigos Recreativos e Serviços Ltda - EPP Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil Administração Tributária em SP - DERAT DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados), sobre as operações de revenda das mercadorias importadas, industrializados no exterior; seja declarado o direito de compensar todos os recolhimentos indevidos, devidamente corrigidos pela taxa Selic, obedecido o prazo prescricional quinquenal, bem como seja a impetrada compelida a se abster de tomar medidas constritivas contra a impetrante em razão disso. Alega a impetrante ter como objeto social o comércio varejista, a importação e exportação de brinquedos, jogos e artigos recreativos. Assim, no exercício regular de suas atividades comercializa produtos importados, razão pela qual a impetrada entende devido IPI em dois momentos, no desembaraço aduaneiro das mercadorias e na posterior saída dessas mercadorias de seu estabelecimento. Contudo, discorda do recolhimento do IPI neste último momento, ante a equivocada interpretação do art. 9º, I, do Dec. 7.212/10 que equipara o estabelecimento importador de produto estrangeiro a industrial, em afronta ao art. 46 do CTN, que não prevê a saída do estabelecimento importado como materialidade para a incidência do IPI. Aduz que importa produtos e os comercializa no mercado nacional, sem que sofram qualquer modificação ou haja qualquer atividade industrial. Tratam-se de produtos prontos, afirma. Sustenta que a cobrança do IPI na revenda de mercadorias importadas é indevida, desde que não sofram qualquer processo de industrialização. Afirma que apenas revende os produtos que importa, sem qualquer industrialização posterior, razão pela qual entende que o IPI deve incidir somente no desembaraço aduaneiro. Inicial (fls. 02/24), com os documentos de fls. 25/42. É o relatório. Passo a decidir. Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado, em conformidade com a jurisprudência então consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da licitude da incidência do IPI na saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, na linha do EDRESP 201400291799, Relator Ministros Humberto Martins, STJ - 2ª Turma, DJE de 05/05/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão em sentido contrário, revendo tal posicionamento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, concluído em 11/06/14: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos

geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Embora se trate de decisão por apertada maioria, sem quórum completo e não submetida a incidente de julgamento de recursos repetitivos, constato no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça sua efetiva observância de forma pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) Assim, em atenção aos princípios da isonomia e segurança jurídica, adoto tal posição mais recente, sob ressalva de meu entendimento pessoal. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. No que concerne à compensação, aplica-se a Súmula 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Dispositivo. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar requerida, para determinar a suspensão da cobrança do IPI nas saídas de produtos importados de seus estabelecimentos, que não passem por modificação/industrialização, ressalvada a prerrogativa da impetrada de constituir novos créditos com a exigibilidade suspensa para prevenir decadência, bem como para determinar à impetrada que se abstenha de tomar medidas punitivas contra a impetrante (inscrição no Cadin, autuações fiscais, inscrição em Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal, dentre outras), por esse motivo. Forneça a impetrante outra contrafé, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, sob pena de indeferimento da inicial. Após, notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013133-98.2015.403.6100 - RICARDINA GIOVANNA PITELLI DA GUIA (SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Ricardina Giovanna Pitelli da Guia Impetrado: Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo
DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão proferida nos autos do processo administrativo que excluiu a impetrante do programa REFIS, (inscrição n. 80114025815-89 - 10880623557/2014-12), e determine sua reinclusão no referido programa, bem como a imediata expedição das DARFs referentes às parcelas vincendas. Ao final, pediu a concessão da segurança com a confirmação da liminar e, acaso pertinente, a requisição dos documentos necessários à prova do alegado perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Aduz a impetrante ter recebido, em 06/2014, DARF-PGFN para pagamento de R\$ 54.238,18 até 13/06/2014. Tendo conhecimento de que poderia aderir ao programa REFIS, em 18/08/2014 a ele aderiu, efetuando o pagamento da parcela inicial no valor de R\$ 2.300,00, por lapso, no código 3543, ao invés de 4737. Em razão disso procedeu ao REDARF e continuou o pagamento das parcelas do REFIS. Contudo, foi informada da existência de restrição em seu CPF em razão de débitos com a impetrada. Inicial (fls. 02/10), com os documentos de fls. 11/36. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, incluo na lide o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo em litisconsórcio necessário, tendo em vista que é sua a competência para realizar REDARF, ainda que de débitos inscritos em Dívida Ativa. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver ilegalidade ou abuso de poder por parte da

impetrada, a proceder à exclusão da impetrante do programa REFIS. Vislumbro presentes os requisitos para concessão parcial da medida. Aduz a impetrante que seus débitos foram objeto de parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/14, cujos pagamentos estão em dia, mas que por um lapso realizou o primeiro recolhimento em código de receita errado, já submetido a REDARF, de cuja apreciação não se tem notícia. A adesão tempestiva à modalidade demais débitos-PGFN e o recolhimento no valor de R\$ 2.300,00 no código 3543, com pedido de REDARF para o código do benefício fiscal dentro do prazo legal estão comprovados, fls. 15/17. As parcelas recolhidas desde o mês de adesão até 06/2015 estão comprovadas às fls. 34. A solução de questões relativas a alegações de pagamento, parcelamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial. Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise. No caso em tela, está presente esta verossimilhança. Há relevantes indícios de que o parcelamento foi regular o, que, contudo, depende de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos, como já dito, resolvendo-se com segurança a questão pela determinação para conclusão do REDARF e regularização da situação caso seja este o único óbice. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito liminar, para determinar às autoridades coatoras que concluam o exame do REDARF em tela e analisem a alegação de inclusão dos débitos no parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/14 à luz de seu resultado, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, VI, do CTN, desde que o código errado no recolhimento da primeira parcela seja o único óbice a tanto, bem como expeça a certidão de regularidade fiscal federal que disso resultar, em 10 dias. Promova a impetrante a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo da lide e apresente a respectiva contrafé, em 10 dias. Cumprida a determinação, oficiem-se as autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013185-94.2015.403.6100 - PAULO JOSE LENTE BITTENCOURT X LUCIANA MANDELLI MANSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X GERENTE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORC E ADM DE SAO PAULO DIGEP/SAMF/SP
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Paulo José Lente Bittencourt (representado por sua curadora Luciana Mandelli Manso) Impetrado: Gerente da Divisão de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Estado de São Paulo/SP DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a imediata concessão de pensão por morte. Ao final, pediu a confirmação da liminar, com o pagamento dos atrasados desde o falecimento de seu genitor (auditor fiscal), 04/04/2013, subsidiariamente, deste a data do requerimento administrativo, 04/09/2014. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz o impetrante ser órfão de pai e mãe, e ter sido interditado em 04/06/2014 em virtude de ser dependente químico (cocaína e álcool), com sentença transitada em julgado, onde restou declarado ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em razão disso, em 04/09/2014, na qualidade de filho maior e inválido, ingressou com pedido administrativo para recebimento de pensão por morte de seu genitor Paulo Pinto Bittencourt, com data retroativa ao seu falecimento, ocorrido em 04/07/2013, injustamente indeferido pelo impetrado em 20/05/2015, sob o fundamento de falta de comprovação de dependência econômica com o falecido. Inicial (fls. 02/13), com os documentos de fls. 14/121. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada, na negativa de concessão de pensão por morte ao impetrante sob o fundamento de falta de comprovação de dependência econômica com o falecido. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do pensionista o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época do falecimento do segurado, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, 5º da Constituição. Na época do óbito do segurado referida pensão era regida pela Lei n. 8.112/90 conforme a seguinte redação: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões

distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. 1o Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. 2o Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. 3o Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem. Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor. Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos: I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente; II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança. Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado. Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; V - a acumulação de pensão na forma do art. 225; VI - a renúncia expressa. Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá: I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia; II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia. Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189. Como se nota, os únicos dependentes dos quais se exige comprovação de efetiva dependência econômica no momento do óbito para aquisição do direito à pensão são os dos incisos I, b, d e e, e II, c e d, sendo a dependência dos demais presumida, bastando comprovar a qualidade de dependente. No caso em tela, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor são incontroversos. No tocante ao cerne da lide, a qualidade de dependente, alega a parte autora que é filho maior inválido, condição também incontroversa, conforme atestado pela perícia médica oficial administrativa, fls. 79/80, firmando a data do diagnóstico da doença invalidante o ano de 2012, antes do óbito do instituidor. Assim, todos os requisitos legais exigidos são incontroversos, sendo a exigência de prova por parte do impetrante manifestamente abusiva. Ressalto, por oportuno, que o fato de a invalidez ser posterior à maioridade é irrelevante, desde que verificada antes do óbito. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. REQUISITOS ATENDIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Defende-se no recurso especial que o recorrido não demonstrou o preenchimento das condições de invalidez antes de alcançar a maioridade ou antes do óbito do instituidor da pensão, razão pela qual não faria jus ao benefício. Todavia, o Tribunal de origem adotou entendimento conforme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício, o que se verificou no caso em exame. Assim, o acolhimento das alegações do recorrente demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201101838859, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:24/10/2011 ..DTPB:.)O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que proceda à implantação do benefício de pensão por morte ao autor, em 15 dias, nos termos da fundamentação supra, ressalvada a possibilidade de realizar reavaliações periódicas nos termos do art. 222, parágrafo único, da Lei n. 8.112/90 e proposto no laudo oficial de fl. 80 para 31/09/16.Determino à parte impetrante que adote as seguintes providências, sob pena de indeferimento da inicial:1. Forneça uma contrafé acompanhada de cópia dos documentos juntados com a inicial, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/09;2. Providencie a declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial.APÓS o cumprimento das exigências acima, oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0013186-79.2015.403.6100 - VITALIA COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Vitalia Comércio de Papéis Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil - Administração Tributária em São Paulo - DERATDECISÃORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos em favor da impetrante. Acaso indeferida a liminar, seja intimada a Fazenda Nacional para a consolidação do pagamento efetivado pela impetrante, no prazo de 30 dias. Ao final pediu a concessão da segurança com a confirmação da liminar.Aduz a impetrante ter aderido ao programa da Lei n. 12.996/2014, com o pagamento à vista do valor de R\$ 1.671.051,56, em 22/08/2014. Contudo, não consegue emitir certidão de regularidade fiscal, mesmo após diversos contatos com a RFB, que afirma inexistir o pagamento em comento.Inicial (fls. 02/05), com os documentos de fls. 06/41. Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as elencadas no Termo de fls. 43/44.O cerne da discussão cinge-se a verificar haver ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada, na negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal ante a pendência de parcelamento na forma da Lei n. 12.996/14, dado que a impetrante alega ter realizado a quitação integral no prazo exigido, tendo manifestado adesão na modalidade parcelamento por não disponibilidade da hipótese de quitação nos sistemas.A solução de questões relativas a alegações de pagamento, parcelamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal

exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial. Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise. No caso em tela, está presente esta verossimilhança. A impetrante realizou recolhimento em uma única vez no valor de R\$ 1.671.051,56, sob o código de receita 4750, relativo a parcelamento na modalidade demais débitos, bem como efetuou a adesão nesta modalidade, sendo que tanto a adesão quanto o recolhimento foram realizados na data própria, antes de 25/08/15. Assim, o que se formalizou foi o parcelamento, não a quitação à vista. Todavia, alega erros formais na formulação do pedido e no código utilizados, tendo apresentado um único recolhimento que, conforme os valores apurados nas planilhas de fls. 14/17, supera em muito o valor de uma única parcela ou mesmo de um único débito e equivaleria ao valor total dos débitos arrolados com as reduções legais. Embora se trate de planilha unilateral e não submetida ao Fisco, é suficiente à verossimilhança das alegações, para que a impetrada analise se tal recolhimento é compatível com o valor devido para quitação à vista dos débitos arrolados na coluna impostos. Se assim for, é o que basta para se constatar que houve erro de fato, quando a rigor se tem uma efetiva adesão à modalidade quitação à vista, cabendo à impetrada as regularizações formais, em atenção ao princípio da verdade material e à razoabilidade, na medida em que é de interesse de ambas as partes que aquele que verteu os recursos suficientes de acordo com o benefício fiscal legalmente concedido tenha seus débitos quitados, sem que se mantenha cobranças pendentes em razão de meros vícios formais. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito liminar, para determinar à autoridade coatora que analise o recolhimento de fls. 23/24 à luz do valor que seria devido em caso de adesão ao benefício da Lei n. 12.996/14 na modalidade pagamento à vista, e, sendo o caso de sua integralidade, considere os respectivos débitos, arrolados na coluna impostos das planilhas de fls. 14/17, como devidamente quitados, portando não impeditivos à pretendida certidão de regularidade fiscal, que deverá ser expedida conforme o que disso resultar tudo em dez dias. Oficiem-se as autoridades coadoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Determino à impetrante que adote as seguintes providências, sob pena de indeferimento da inicial: 1. Forneça uma contrafé acompanhada de cópia dos documentos juntados com a inicial, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/09; 2. Forneça uma contrafé, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09. 3. Identifique o representante legal da empresa, signatário da procuração de fl. 06; 4. Providencie a declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial. APÓS o cumprimento das exigências acima, oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013328-83.2015.403.6100 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES (SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Providencie o impetrante: 1- Cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, bem como cópia do documento de fl. 16; 2- A declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região; 3- O recolhimento das custas iniciais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil. Intime-se.

0013664-87.2015.403.6100 - BANCO FORD S/A (SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Banco Ford S/A. Impetrado: Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF em São Paulo/SP. DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade coatora abstenção quanto à prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre adicional de férias gozadas, valor pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, que precedem o auxílio doença e sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas. Inicial (fls. 02/12), com os documentos de fls. 13/24. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos nos 15 primeiros dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e

adicional de férias de 1/3, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE**

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença/auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009).E mais.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÃO NATALINA NA RESCISÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS OU FÉRIAS EM PECÚNIA. VALE- TRANSPORTE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS 1. No dia 26/02/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp. 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC. Seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado decidiu que não incide a contribuição sobre o terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença. De acordo com o relator, estas verbas são de natureza indenizatória ou compensatória, por isso não é possível a incidência da contribuição. 2. Na esteira do mesmo julgado, (Resp. 1.230.957/RS), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campbell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. 3. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina,

mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria, mesmo nas hipóteses de pagamento proporcional ou integral na rescisão do contrato de trabalho. 6. Com relação aos adicionais de horas extras, noturno e periculosidade e insalubridade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela exigibilidade da contribuição sobre essas verbas, dado o caráter remuneratório. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte. Precedente do STF. 8. Quanto às gratificações e prêmios em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rider de Brito, DJ-10.10.2003.); 9. Conforme se verifica dos documentos acostados a este Mandado de Segurança, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303). 9. Apelação da impetrante, da União e Remessa Oficial a que se nega provimento.(AMS 00135763920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Cabe observar que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:(...) 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Dessa forma, com relação ao auxílio-doença deve ser considerada a Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade.Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivamente de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO a liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 30 primeiros dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3, até final decisão.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4004

DESAPROPRIACAO

0907837-47.1990.403.6100 (00.0907837-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE) X UNIAO FEDERAL X JESUS DIEGUES DAPART X MANOEL TADEU DIEGUEZ(SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS) X IZABEL DE MOURA DIEGUEZ(SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS)

Cumpra, a expropriante, o despacho de fls. 546, comparecendo à esta secretaria, para retirar o ofício de averbação da servidão, a fim de providenciar o registro no referido Cartório, onde deverão ser apresentados o carnê de IPTU/2015 e a comprovação do depósito prévio dos emolumentos e custas estaduais devidas, conforme exigências informadas às fls. 544/545.Prazo: 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados sem a averbação da servidão.Int.

MONITORIA

0029298-07.2007.403.6100 (2007.61.00.029298-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIO COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA E SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X ODAIR ALVES SADERIO(SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA E SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA SADERIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a requerente para apresentar

planilha de débito atualizada, de acordo com a decisão de fls. 120/125, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0020572-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020572-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA PASSERO TOURINHO(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a requerente para apresentar planilha de débito atualizada, de acordo com a decisão de fls. 179/185, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0004994-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGILIO LUIS JUNIOR

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco dias, conforme requerido pela CEF às fls. 148, após o qual deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0003365-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RALF FLORENCIO DE MOURA(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Defiro o prazo complementar de 60 dias, requerido pela CEF às fls. 126 para que cumpra os despachos de fls. 125 e 127, manifestando-se sobre o resultado das diligências junto à Receita Federal, via Infojud, e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0008731-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE CRISTINA COELHO CHAVES

Defiro o prazo complementar de 60 dias, requerido pela CEF às fls. 55, para que cumpra os despachos de fls. 48 e 54, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o Infojud, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.Int.

0019478-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURIPES ALBUQUERQUE(SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a requerente planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Fls. 115 - Defiro a vista fora de cartório pelo prazo requerido.int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015948-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008768-35.2014.403.6100) ROSANA GUSMAO DE JESUS(SP327350 - RENAN ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação da embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.À apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010816-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-33.2015.403.6100) ALPHA DO BRASIL LTDA - EPP X THAIS PAVANINI E SILVA X CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 28/71 - recebo como aditamento à inicial.Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0012237-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019969-24.2014.403.6100) IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro, também, o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a alegação de quitação do débito, bem como os comprovantes de pagamento juntados com a inicial, nos termos do art. 5º, II da Lei nº 5.741/71. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Apensem-se à ação principal de nº. 0019969-24.2014.403.6100. Por fim, intime-se o embargante para que declare a autenticidade da procuração de fls. 11, no prazo de 10 dias, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004321-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004321-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ THOME JUNIOR X MARIA TERESA MORAES THOME

Defiro o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 104, para que cumpra o despacho de fls. 102, apresentando as pesquisas junto aos CRIs dos executados Ana Maria Montoia de Maura e Jhonas Roberto de Mauro. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003448-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)

Os executados foram citados nos termos do art. 652 do CPC, por edital. Foi-lhes nomeado curador especial, pela DPU. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Infojud e Renajud (fls. 365). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0018662-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X VITOR MASSAO ISHIRUGI(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Intime-se a CEF para que comprove a liquidação do alvará nº 33/2015, expedido em 26.02.2015 e retirado, nesta Secretaria, em 04.03.2015 (fls. 325), no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009918-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KENAN CONFECcoes DE MODAS LTDA X RICARDO KUSHIMA

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 157, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0011663-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JHONAS ROBERTO DE MAURO X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO

Defiro o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 104, para que cumpra o despacho de fls. 102, apresentando as pesquisas junto aos CRIs dos executados Ana Maria Montoia de Maura e Jhonas Roberto de Mauro. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0018119-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ULTRACOMP COMERCIO DE ELETRONICOS E COMUNICACAO LTDA - ME(SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ)

Defiro o prazo complementar de 20 dias, requerido pela ECT às fls. 56, para que se manifeste sobre a proposta de acordo dos executados (fls. 50/51). Int.

0018400-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAERTE MIGUEL DELENA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)

Dê-se ciência à parte executada da petição da OAB/SP de fls. 54/55, na qual recusa a proposta apresentada às fls. 50 e apresenta a proposta de pagamento do débito com entrada de 15% do valor executado e o restante parcelado em até 25 vezes, para manifestação no prazo de dez dias. Ressalto que o silêncio será considerado como falta de interesse na proposta apresentada pela exequente. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0018412-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X REINALDO DOMINGOS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, requerido pela OAB/SP às fls. 32, para que cumpra o despacho de fls. 31, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o Infojud, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0018635-52.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAQUIM LUCIO RODRIGUES NETO

Intimada a manifestar-se sobre o acordo realizado entre as partes, a OAB/SP informa o descumprimento por parte da executada e requer a penhora online via Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0021154-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE DA SILVA IRMA

Fls. 62/73 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 15/23 e 59, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias a fim de retirá-los. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0024128-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGUES & FREIRE COMUNICACAO S/S LTDA - EPP X JOAO FORTUNATO FREIRE X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES

Às fls. 286, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0024318-70.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO LUIZ FILHO

Às fls. 25/28, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu

desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0005890-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO GOMES NATALICIO

Recolha, a exequente, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 142/2015 (fls. 49), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória ao juízo deprecado, com cópia das custas recolhidas. Int.

0008005-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PECAS LEANDRO LTDA X LUCIANO BARBOSA X LEANDRO DE OLIVEIRA

Recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 166/2015 (fls. 166), comprovando o recolhimento nestes autos. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas. Int.

0012800-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHM CONSTRUCOES LTDA - ME X CELSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Intime-se a CEF para que esclareça a propositura desta ação, alicerçada, dentre outros, no contrato nº 0734000003309 (fls. 33/38), tendo em vista a ação monitoria nº 0012788-35.2015.403.6100, onde se discute o contrato nº 0197000003309 (fls. 116/133), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003413-10.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X RUTH DO NASCIMENTO SILVA

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 62, para que se manifeste no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0012982-35.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO CREPALDI X MONICA LENTINI

Intime-se a exequente para que declare a autenticidade dos documentos acostados às fls. 22/23, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, traga aos autos cópias legíveis das fls. 11/12, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.741/71, para pagamento no prazo de 24 horas, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0007049-18.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004156-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO CHIARONI(SP146677 - ANDRE RIBEIRO SOARES E SP249009 - AROLDO RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO CHIARONI

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve êxito na realização de audiência, conforme fls. 173/175. Tendo em vista a petição de fls. 171, bem como a informação constante às fls. 173, de que o débito teria sido liquidado, requeira, a autora, no prazo de dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0009670-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)
Às fls. 140, a CEF requer nova diligência junto ao Infojud, o que defiro. Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a CEF a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7489

PETICAO

0008293-64.2013.403.6181 - PEDRO EUGENIO DE CASTRO TOLEDO CALABRAL(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP298126 - CLAUDIA TOLEDO VARA E SP202172E - MARIANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS) X FABIANO ANTONIO MOREIRA(SP310916 - VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO)

Ante o contido na petição de fl. 92, a fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de óbito original do requerente, bem como regularizar a representação processual nos autos, sem o que não será permitida a retirada definitiva dos autos de secretaria. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4470

HABEAS CORPUS

0002194-10.2015.403.6181 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATIRADORES CIVIS(SP135837 - HARLEI FRANCISCHINI E RJ079627 - PERICLES TAVARES CASTELLAR) X JUSTICA PUBLICA(SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA)

O recurso cabível contra decisão que denega ordem de habeas corpus é o recurso em sentido estrito, conforme previsão expressa do artigo 581, inciso X, do CPP. Vê-se, portanto, que a via eleita às fls. 81/97 se mostra inadequada à providência pretendida pelo impetrante, constituindo em evidente erro grosseiro quanto à interposição do Recurso Ordinário Constitucional, nos termos do artigo 105, II, a, da CF, motivo pelo qual não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, previsto no artigo 579 do CPP. Ademais, em qualquer hipótese, observo a manifesta intempestividade do inconformismo do impetrante, que intimado pela Imprensa Oficial em 09.06.2015 (fls. 80vº), somente protocolizou a peça recursal em 25.06.2015. Sendo assim, deixo de receber o recurso. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 06 de julho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4471

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008327-68.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-83.2015.403.6181) THIAGO PIRES TERTULIANO(SP127126 - VALMIR AUGUSTO GALINDO) X JUSTICA

PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de THIAGO PIRES TERTULIANO, sob o argumento de que a decisão que decretou a custódia cautelar deixou de analisar e individualizar a conduta de cada um dos investigados, afirmando que os indícios apresentados contra o requerente consubstanciam-se somente em escutas telefônicas, que não trazem qualquer elemento de convicção sobre a sua efetiva participação em qualquer tipo de ilícito. Alegou a defesa, ainda, que na busca e apreensão empreendida na residência do requerente não foi encontrada qualquer evidência, indício ou prova concreta de que tivesse perpetrado qualquer crime. Por fim, afirmou que o requerente é primário e ostenta bons antecedentes. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 23/25, opinando pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que a prisão preventiva do requerente foi decretada, em decisão devidamente fundamentada, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, após decretação de prisão temporária, colheita de interrogatório e realização de busca e apreensão quando da deflagração da operação policial, os quais ofereceram suporte à decisão judicial. Nesse diapasão, competiria à defesa demonstrar não subsistirem os motivos ensejadores da prisão preventiva, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não foi trazido nenhum fato novo que ensejasse a reanálise da custódia cautelar, ou que indicasse que a soltura do acusado não comprometeria a ordem pública. Ressalto que eventuais condições subjetivas favoráveis ao acusado não garantem, por si só, a revogação de sua prisão. Por todo o exposto, entendendo inalterada a situação fática que ensejou o decreto prisional, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA em desfavor de THIAGO PIRES TERTULIANO. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 16 de julho de 2015. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4472

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006772-16.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013461-57.2007.403.6181 (2007.61.81.013461-1)) ANTONIO BEKEREDJIAN (SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO) X RICARDO OLIVEIRA BEKEREDJIAN (SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado por ANTONIO BEKEREDJIAN e RICARDO OLIVEIRA BEKEREDJIAN para restituição dos valores apreendidos e depositados em conta judicial. O Ministério Público Federal às fls. 04/06, opinou pelo indeferimento do pedido, requerendo tão somente o perdimento do valor de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares americanos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A restituição de bens obedece ao quanto disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. A devolução dos valores apreendidos se mostra precipitada neste momento, tendo em vista que o inquérito policial nº 0001136-69.2015.403.6181 encontra-se em fase de investigação. Neste sentido, aguarde-se o encerramento das averiguações para análise de eventual restituição ou perdimento dos valores apreendidos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO À FL. 02. Traslade-se cópia para os autos principais, certificando. Intime-se o requerente. Ciência ao MPF. Oportunamente arquive-se com as cautelas legais. S.P., 22.06.2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002299-41.2002.403.6181 (2002.61.81.002299-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X WALDENOR MOREIRA BORGES FILHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP288725 - FABIO RODRIGO LIMA NUNES) X EDUARDO JACSENIS X LUIZ CESAR RODRIGUES (SP288725 - FABIO RODRIGO LIMA NUNES E SP266366 - JANINE COELHO DOS SANTOS E SP311287 - FELIPE DE CASTRO LORENA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP183010E - NATHANY RAPHAEL ARICO)

Autos nº 0002299-41.2002.403.6181 Visto em Embargos de Declaração, Os condenados WALDENOR MOREIRA BORGES FILHO, EDUARDO JACSENIS e LUIZ CÉSAR RODRIGUES, interuseram embargos declaratórios em face da sentença condenatória de fls. 780/784v. Evidente, no entanto, o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. Argumentam os condenados, ora embargantes, que o Juízo deixou de examinar a questão relativa a parcelamento de débitos junto ao REFIS desde 2000, referentes às contribuições mensais de

1993/1994, 1995/1996 e 1997/2000. Analisando os memoriais apresentados pelo causídico dos condenados, verifico que a defesa mencionou, sem maiores precisões, de forma expressa, que não houve reinclusão no programa - fls. 774, portanto, se existe omissão esta é exclusivamente da defesa, que apenas agora faz alusão de maneira precisa à existência de Mandado de Segurança - autos nº. 0019951-08.2011.4.03.6100, supostamente em trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, impetrado com o fim de cancelar sua exclusão do programa. Nesse ponto, acrescento que a sentença ora embargada indicou de forma clara que Os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa em 2009, e a SATELCENTRO foi excluída do REFIS em julho de 2008 (fls. 780) e que O crédito tributário foi regularmente constituído, e está em processo de cobrança (fls. 782). Portanto, este Juízo já expressou o que era indispensável dizer na sentença embargada, nela não se verificando a alegada omissão. Ante o exposto, não existindo omissão, contradição ou obscuridade na sentença condenatória de fls. 780/784v, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 797/800. Int. São Paulo, 09 de abril de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 4474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010585-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAUL YAACOUB DENNO (SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP171585 - JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Com o retorno do mandado de intimação do réu Paul Yaacoub Denno às fls. 217/219 e sua manifesta vontade de recorrer dos termos da r. sentença de fls. 166/172, intime-se a defesa constituída para apresentar razões ao recurso de apelação.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004765-15.2007.403.0399 (2007.03.99.004765-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LOPES DE OLIVEIRA (SP054784 - ODOM DE SOUZA LIMA FILHO) X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA (SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X MARIA IZABEL GONCALVES FERNANDEZ SARO (SP055027 - JACKSON ANDRADE RIOS)

A ré Germânia Márcia Novaes Lessa foi condenada a 03 (três) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime semi-aberto, e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, como incurso na pena prevista no art. 171, 3º, CP, por três vezes, por meio de acórdão prolatado em 04.03.2008 (fls. 899/908). Referido acórdão transitou em julgado em 09.05.2008 (fls. 913). Às fls. 974-verso, o MPF pugna pela ocorrência da prescrição executória. Decido. O art. 112, I, do CP dispõe que o termo inicial para contagem do prazo prescricional da pretensão executória da pena é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Ocorreu a prescrição da pretensão executória, porque a ré foi condenada em 26.08.2005 a 03 (três) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 06.09.2005. Entre esta data até o momento, transcorreram mais de 08 (oito) anos. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBMISSÃO DO FEITO À CORTE ESPECIAL. DESCABIMENTO. I- Embora o título penal executório, e, portanto, a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão executória, surja a partir da sentença condenatória definitiva, isto é, com o trânsito em julgado para a acusação e defesa, o termo inicial da contagem do lapso prescricional começa da data em que a condenação transitou em julgado para a acusação, conforme prevê o art. 112, I, do Código Penal. II- Não é

possível discutir-se, no presente Agravo Regimental, a tese de inconstitucionalidade do art. 112, do Código Penal, por tratar-se de verdadeira inovação recursal, na medida em que a matéria não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco objeto das razões de recurso especial. Precedentes.III- Ainda que assim não fosse, impende notar que o art. 112, do Código Penal tem redação dada pela Lei n. 7.209/1984, anterior, portanto, à promulgação da atual Constituição da República, de forma que não se mostraria possível a declaração de sua inconstitucionalidade, sendo, por conseguinte, totalmente descabido o pedido de submissão do feito à Corte Especial.IV- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1312492/SP, 5ªT. Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 18.3.14, DJe 21.3.14).Dessa forma, declaro EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA IMPOSTA a GERMÂNIA MÁRCIA NOVAES LESSA, pela prescrição.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Cópia da presente servirá como ofício para as comunicações necessárias.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

Expediente Nº 3650

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008328-53.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010591-39.2007.403.6181 (2007.61.81.010591-0)) CLAUDIO JOSE MACHADO ZOCCOLI(RJ126239 - KELLY CRISTINA DE SOUZA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Deixo de apreciar o pedido de revogação de prisão preventiva em nome do acusado CLAUDIO NOSÉ MACHADO ZOCCOLI, tendo em vista a decisão proferida em 13/07/2015, nos autos da ação penal nº 0010591-39.2007.403.6181, na qual foi revogada a prisão e determinado a expedição de contramandado de prisão em nome do acusado CLÁUDIO JOSÉ MACHADO ZOCCOLI.Ciência às partes.Após, ao arquivado.

Expediente Nº 3651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011443-87.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-52.2001.403.6181 (2001.61.81.002016-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM)

Fls. 1338: o advogado da ré não apresentou alegações finais, o que se trata de grave desídia, agravada pelo fato de sua cliente estar presa.Desta forma, deverão ser adotadas as seguintes providências, nesta ordem:1. Intime-o com urgência para apresentação de alegações finais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas2. Caso não apresente as alegações finais, aplico desde já multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265, CPP, que deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, a contar do fim do prazo estipulado no item 1.Sem prejuízo, no caso de não apresentação, intime a ré para a constituição de novo patrono.3. Caso a ré, na situação acima, não constitua novo patrono, intime-se a DPU para a apresentação de alegações finais.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2521

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010709-44.2009.403.6181 (2009.61.81.010709-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP271347 - ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA)

Vistos. Eduardo Marques Jordão requer, às fls. 651/652, a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal, intimando o referido órgão a proceder a entrega do veículo por ele arrematado. Tendo em vista o teor do despacho de fl. 618, a certidão de fl. 622, e os termos de entrega acostados às fls. 641/647, entendo desnecessária a expedição de nova intimação à Superintendência da Polícia Federal, razão pela qual INDEFIRO o requerido. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCÓN E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP228567 - DIANA CANEDO DE OLIVEIRA E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X

CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Fls. 1006/1010: Apresente, a defesa de MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS, a exordial de sua Reclamação Trabalhista, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009741-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HICHAM MOHAMAD SAFIE, libanês, nascido em 06.11.1979, filho de Mohamad Safie e Daoula El Haje, portador de documento de identidade RG Nº V419216-K, inscrito no CPF/MF sob o Nº 230.247.428-75, residente na Rua Marevaldo Fernandes, Nº 76, bairro Interlagos, São Paulo/SP, como incurso nos delitos tipificados pelo artigo 19 da Lei Nº 7.492/86 e artigos 297 e 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03.11.2014, por meio da decisão de fls. 348/349. Narra a acusatória que, aos 21.01.2011, HICHAM MOHAMAD SAFIE, fazendo-se passar por Richarle Marian Hashur, teria apresentado documentos falsos para abertura de conta corrente e solicitação de cartão de crédito junto ao BANCO HSBC. Novamente passando-se por Richarle Marian Hashur, teria efetuado abertura de conta corrente no BANCO HSBC, na data de 16.02.2011, em nome da pessoa jurídica Sahar Perfumes Ltda. - ME. Atuando da mesma forma, o réu teria apresentado propostas de financiamento de veículo junto ao Banco HSBC, vindo a obter financiamento no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), para aquisição de veículo Porsche, modelo Cayenne, ano 2007/2008 (fls. 47/59). A fraude teria sido descoberta pelo Banco HSBC, em análise rotineira, que constatou irregularidade da cédula de identidade em nome de Richarle Marian Hashur, seguindo-se pela constatação da falsidade do contrato social da empresa Sahar Perfumes Ltda. - ME. Iniciadas as investigações, foi verificado, a partir de registros do DETRAN/SP (fl. 130) e pelo reconhecimento de testemunhas (fls. 133/134), que a pessoa que se apresentara como Richarle Marian Hashur seria, na verdade, o denunciado HICHAM MOHAMAD SAFIE. Foram arroladas 2 (duas) testemunhas de acusação, a saber, EDINANDO SANTOS SILVA e ADRIANA DALLA NOVA, com requerimento de que sejam intimadas para fins de instrução. O réu foi citado em 14.04.2015 (fl. 379), mas já havia anteriormente tomado conhecimento da ação, apresentando defesa preliminar em 24.03.2015 (fls. 362/372). A defesa de HICHAM MOHAMAD SAFIE requer seja declarada, preliminarmente, a incompetência absoluta da justiça federal, aduzindo que o possível delito, ora apurado, não teria envolvido instituição financeira pública. Quanto ao mérito, a defesa alega ausência de violação do bem jurídico tutelado, pela ausência de prejuízo, requerendo seja reconhecida falta de justa causa para a ação penal. Outrossim, requer seja oficiado o BANCO HSBC para que encaminhe a este Juízo filmagens dos dias e local dos fatos narrados na exordial. Foram arroladas oito testemunhas de defesa, a saber KARINA PEIXOTO, ABDUL GHANI MUSSA, MIGUEL ANGEL ALVARADO, KALED AWADA, MOULHAM SAFIE, NEY FARIAS DA SILVA, TAHSINE AHMAD HAMMOUD, BAU KIWIA (fl. 372), requerendo que sejam intimadas pessoalmente para comparecimento em Juízo. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo acusado. Com efeito, a preliminar de incompetência absoluta, suscitada pela defesa, vai de encontro à norma do

artigo 26 da Lei Nº 7.492/86, que determina a competência da Justiça Federal para o ajuizamento de ações penais nos crimes previstos pelo referido diploma. Incorreto, pois, o argumento defensivo, que contraria expressamente disposição legal. A tese de inexistência de prejuízo será analisada no decorrer da instrução. A seu turno, as condutas imputadas ao réu configuram crimes formais, que prescindem da ocorrência de prejuízo para consumação. Dessa forma, não tendo sido apresentados argumentos pela Defesa aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. Designo a data de 20 de outubro de 2015, a partir 14h00 (quatorze horas), para oitiva das testemunhas de acusação EDINANDO SANTOS SILVA (fl. 151) e ADRIANA DALLA NOVA (fl. 306), das testemunhas de defesa indicadas à fl. 372, a saber, KARINA PEIXOTO, MOULHAM SAFIE, NEY FARIAS DA SILVA, TAHSINE AHMAD HAMMOUD e BAU KIWIA, e interrogatório do réu, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Intime-se a defesa para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a qualificação completa das testemunhas que devam ser ouvidas no exterior, para fins de expedição de pedido de cooperação internacional. Outrossim, deve ser indicada pela defesa a correlação entre os testemunhos de ABDUL GHANI MUSSA, MIGUEL ANGEL ALVARADO e KALED AWADA com os fatos ora apurados, além da demonstração da imprescindibilidade das oitivas e fornecimento de quesitos, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, tudo no prazo anteriormente estabelecido sob pena de preclusão. Fica a defesa desde já ciente de que deverá arcar com os custos necessários à expedição de pedidos de cooperação internacional para oitiva de testemunhas, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. Indefiro a expedição de ofício ao Banco HSBC, diante da irrelevância da prova, tendo em vista o réu ter apresentado documento falso com sua fotografia. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem manifestação da defesa, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 9447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006165-13.2009.403.6181 (2009.61.81.006165-3) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO LUCIO

LAURIA(SP093560 - ROSSANO ROSSI)

Ante a petição de fl. 336/337, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o acusado apresente a certidão de distribuição criminal da Comarca de Atibaia/SP. Após a juntada da certidão, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 9448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001899-80.2009.403.6181 (2009.61.81.001899-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON

VALIENGO) X LUIZ FERNANDO BRANDT(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT E

SP275417 - ALESSANDRA SANTOS LOPES E SP309126 - PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO) X

ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI)

Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia no dia 19.02.2009, contra LUIZ FERNANDO BRANDT e ANTONIO ABEL GOMES DAVID, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 351/353). Narra a denúncia o seguinte:(...) O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de LUIZ FERNANDO BRANDT, brasileiro, casado, CPF sob o n.º 005.972.440-49, residente e domiciliado na Rua Celso Dario Guimarães, nº 334, Jardim Viana, São Paulo/SP, e; ANTONIO ABEL GOMES DAVID, brasileiro, casado, CPF sob o n.º 460.402.268-20, residente e domiciliado na Rua

Comendador Gabriel Calfat, nº 419 - Morumbi - São Paulo/SP, Pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos: 1. Consta dos autos que LUIZ FERNANDO BRANDT e ANTONIO ABEL GOMES DAVID na qualidade de sócios-diretores da empresa GIROBANK S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS (atualmente denominada NOVO HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A. - contrato social fls. 146/161), omitiram os rendimentos tributáveis do imposto de renda pessoa jurídica, durante o exercício de 1998 - ano-calendário 1997, mediante dedução indevida a título de despesas operacionais não comprovadas, sob a rubrica de Despesas de Serviços de Terceiros. 2. Os denunciados foram intimados pela Fiscalização da Receita Federal a comprovar a efetivação dos serviços prestados, mas não apresentaram documentação hábil e idônea que atestasse a efetivação dos mesmos, fato que ocasionou a procedência do lançamento. 3. Os valores e datas das despesas operacionais não comprovadas, sob a rubrica de Despesas de Serviços de Terceiros, são os seguintes (fls. 301): Data Valores em Reais 09/97 R\$ 66.337,70 12/97 R\$ 73.256,954. As referidas deduções redundaram na sonegação do IRPJ e do tributo reflexo - Contribuição Social sobre o Lucro. 5. Dessa forma, restaram devidos os seguintes valores calculados até 23/02/2001: IRPF R\$ 35.091,35 (fls. 294) CSLL R\$ 42.109,60 (fls. 298) TOTAL R\$ 77.200,98 (fls. 300) 6. A preclusão administrativa dos débitos fiscais está demonstrada pelos documentos de fls. 341/342 e 347, na qual a Receita Federal informa a constituição definitiva do crédito tributário, visto que os denunciados foram intimados em 17/10/2008 do julgamento procedente do lançamento, e diante do não pagamento ou parcelamento, o processo administrativo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. 7. Praticando os ilícitos em tela, os denunciados suprimiram a quantia a ser recolhida a título de imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro, no valor de R\$ 77.200,98 (fls. 100). 8. Assim agindo, com vontade livre e consciente, estão os denunciados incurso no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. 9. Os denunciados eram capazes à época dos fatos, possuíam consciência de sua ilicitude e deles se exigia conduta diversa. 10. Tais as circunstâncias, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a instauração da ação penal com o recebimento desta DENÚNCIA, citando-se os réus para todos os termos do processo até final condenação. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (...). A denúncia foi recebida em 18.03.2009 (fls. 354/355). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 380/381 e 388/390) e constituíram defensor nos autos (fls. 382/383 e 385/386). Na resposta à acusação de ANTONIO ABEL (fls. 391/398) foram apresentadas as seguintes alegações: ilegitimidade passiva, atipicidade em razão da inexistência de omissão de rendimentos. Foram arroladas 03 testemunhas com endereço em São Paulo/SP, requerendo a defesa a intimação das mesmas. Da resposta à acusação de LUIZ FERNANDO (fls. 401/441) constam as seguintes alegações: a) falta de condições da ação, falta de pressupostos processuais e atipicidade da conduta por não haver crédito tributário legalmente constituído; b) inépcia da denúncia por ser genérica e em razão de ausência de justa causa para ação penal; c) nulidade do processo administrativo fiscal por violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, uma vez que nas intimações da Receita Federal, tanto do auto de infração e constituição do crédito tributário em foco, bem como da constituição definitiva do crédito tributário e da inscrição na dívida ativa, não foram colhidas a assinatura do liquidante do Bacen tampouco do réu, na qualidade de interessado; d) nulidade do procedimento inquisitório criminal nº 1.34.001.005171/2006-85 e por conseguinte da presente ação, pois, conforme o MPF, os presentes autos foram gerados do desmembramento do inquérito policial nº 2002.61.81.005158-6, da 6ª Vara Federal Criminal local, que havia sido arquivado, havendo coisa julgada material nesta matéria; e) nulidade por ausência de inquérito policial; f) competência da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, por prevenção, já que o presente feito foi gerado pelo desmembramento de autos que lá tramitavam e foram arquivados; g) violação do princípio do promotor natural em razão de a denúncia ter sido ofertada por procurador da República que não oficia junto a esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP; h) prescrição da pretensão punitiva estatal; i) ausência de provas de que o réu participou do fato apontado como delituoso pelo MPF; j) o fato narrado como infração penal não existiu; k) não constam elementos ou mesmo indícios do crime descrito na denúncia pois o MPF nada logrou provar. Foram arroladas 06 (seis) testemunhas, todas com endereço em São Paulo/SP, pugnando a defesa pela intimação na forma da lei. Requeru, ainda, alternativamente, perícia contábil, caso este Juízo entenda necessário. Com a resposta foram apresentados diversos documentos (fls. 442/811). Dada vista ao MPF dos documentos apresentados pelas defesas, foi requerido, em 26.03.2010, o prosseguimento do feito (fls. 1010/1025). No dia 30.03.2010, foram declarados suspensos o processo e a prescrição, nos termos da Lei 11.941/2009 (fl. 1027). A suspensão teve início em novembro de 2009, conforme documentos de fls. 797/804, 827/832, 1183/1187 e decisão de fl. 1075. A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região (Divisão da Dívida Ativa) informou, em 02.06.2015, que em relação aos créditos tributários cobrados em face do contribuinte NOVO HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO EMPREENDIMENTOS, CNPJ 61.002.259/0001-66, vinculados ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 16327.000575/2001-79, foram definitivamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 80.2.09.000375-37 e 80.6.09.000913-44, encontrando-se na situação ATIVA AJUIZADA, somando os valores consolidados de R\$ 97.861,18 (noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos) e R\$ 117.433,46 (cento e dezessete mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), respectivamente, não havendo notícia de pagamento integral, parcelamento vigente ou outras causas de suspensão ou extinção do crédito (fls. 1194/1197). Em 17.06.2015, o MPF requereu o prosseguimento do feito e a revogação

da suspensão do fluxo prescricional (fl. 1199). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Tendo em vista a exclusão do parcelamento, defiro o pleito ministerial de fl. 1191 e revogo a suspensão do processo e a da prescrição decretada às fls. 1.302/1.302-v, com fundamento no artigo 68, parte final, da Lei nº 11.941/2009, e passo a apreciar as respostas à acusação. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação ofertadas às fls. 391/398 e 401/441 não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Improcede a alegação de prescrição, uma vez que a consumação do suposto crime descrito na denúncia ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, o que se deu em outubro de 2008, conforme indicado na denúncia, e entre a referida data e o recebimento da denúncia (18.03.2009- fls. 354/355), termo interruptivo de prescrição, não fluiu período superior ao prazo prescricional de 12 anos (para o delito descrito no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, nos termos do art. 109, III, do CP). Também não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada (ou em perspectiva), pois a referida modalidade de prescrição não tem previsão legal. Sobre a impossibilidade de se acolher a prescrição antecipada, já se manifestou o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Data da decisão: DJ 07-03-2003 Relator(a) ELLEN GRACIE Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-16532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. Ementa: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98). 2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte. 3. Habeas corpus indeferido. NEGRITEIAfasto também a aventada inépcia da denúncia, pois, conforme constou expressamente da decisão de fls. 354/355, a exordial preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, havendo indícios suficientes de autoria em relação aos denunciados e prova da materialidade do delito a eles imputados (artigo 1º, I, da Lei 8.137/90). A denúncia, conforme se infere da aludida decisão, descreveu suficientemente os fatos supostamente delituosos, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa. Pelos mesmos motivos, também não há que se falar em ausência de indícios de autoria ou de materialidade delitiva, ilegitimidade passiva, atipicidade, ausência denexo causal ou falta de justa causa para a ação penal. Quanto à alegada nulidade do processo administrativo fiscal, cumpre anotar que, perante Juízo Cível, foi intentada pela pessoa jurídica mencionada na denúncia (NOVO HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A., sucessora de GIROBANK S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS) e outras empresas do grupo, em litisconsórcio com LUIZ FERNANDO BRANDT, MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT e ANTÔNIO ABEL GOMES DAVID, ação anulatória de ato administrativo em desfavor do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a anulação dos Atos PRESI nº 854, 855 e 856, publicados no DOU em 10.05.1999, e, em decorrência, buscando a declaração de nulidade de quaisquer restrições ou punições oriundas dos referidos atos ilegais (processo nº 2004.61.00.012604-0, da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP) - fls. 499/581. Ocorre que foi proferida sentença, em 05.07.2012 (embargos declaratórios rejeitados em 22.02.2013), pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo no sentido de que o ato que decretou a liquidação extrajudicial, foi baseado em análises sólidas, posteriormente reforçadas em face da decisão proferida pelo eminente magistrado da 2ª Vara Criminal desta Capital, em processo crime posteriormente analisado pela 5ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não apenas confirmou a decisão de primeiro grau, mas agravou as penas impostas aos réus Luiz Fernando Brandt e Antônio Abel Gomes David. O MM. Juízo cível considerou, assim, que o ato do réu foi prolatado na mais absoluta legalidade, face à subsistência dos elementos e provas apresentados pela Instituição e que demonstraram coerência em seu contexto. A referida ação anulatória encontra-se no egrégio TRF da 3ª Região, conforme se infere do sistema processual, para julgamento do recurso de apelação, a indicar que, no momento, a aventada nulidade dos atos praticados pelo BACEN, que reverberaram na ação fiscal finalizada com a constituição definitiva do crédito tributário objeto desta ação penal, foi afastada judicialmente. Além disso, observo inexistir qualquer nulidade nas intimações realizada em sede administrativa, seja para apresentação de impugnação, seja a respeito da constituição do crédito tributário e inscrição na Dívida Ativa. Tanto é assim que houve impugnação no prazo legal (fls. 97/106 - volume 1) e parcelamento do valor devido, a indicar a conformidade do contribuinte com os atos realizados naquela esfera administrativo-fiscal. Por tudo isso, não há que se falar em nulidade do processo administrativo fiscal, tendo sido o crédito tributário legalmente constituído. Vê-se, pois, que a exordial acusatória está amparada em procedimento administrativo fiscal, que culminou com a constituição definitiva de crédito tributário na esfera administrativa, em plena consonância com os termos da Súmula n. 24 do Pretório Excelso. Portanto, mostra-se regular o procedimento administrativo e a atuação fiscal da Receita Federal, pois amparados em lei. Também rechaço a alegação de bis in idem, pois não foi

trazida aos autos comprovação de que os fatos que embasaram a constituição do crédito tributário no PAF nº 16327.000575/2001-79, objeto da denúncia, foram objeto de qualquer outra ação penal. E pelo mesmo raciocínio, não há que se falar em prevenção do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens direitos e valores (autos o inquérito policial nº 2002.61.81.005158-6), uma vez que a peça acusatória ofertada nos presentes autos narra suposto crime de sonegação de tributos federais de pessoa jurídica sediada em São Paulo/SP, fato a ser processado por Vara Federal Criminal de São Paulo/SP não especializada. Logo, a livre distribuição do presente feito a este Juízo não violou qualquer regra de competência. Do mesmo modo, inviável o reconhecimento de nulidade a partir da instauração das Peças Informativas nº 1.34.001.005171/2006-85, pelo Ministério Público Federal, para apurar suposta sonegação fiscal cujo crédito tributário foi apurado no PAF nº 16327.000575/2001-79, e consequente ausência de inquérito policial no tocante ao suposto delito, pois o Plenário do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assegurou ao Ministério Público a atribuição para promover, por autoridade própria e por prazo razoável, investigações de natureza penal. A r. decisão foi tomada na conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593727, com repercussão geral reconhecida.No tocante à alegação de ofensa ao Princípio do Promotor Natural, observo que a hipótese não ocorre nos autos. Note-se que se trata de atuação ministerial pautada pela própria organização interna do Ministério Público da União, com atribuições previamente definidas na Lei Complementar 75/1993, não configurando, assim violação ao Princípio do Promotor Natural. Nesse sentido: Processo REsp 904422 / SC, RECURSO ESPECIAL 2006/0258071-3, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 22/05/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 11.06.2007 p. 375). A atuação do Órgão ministerial responsável pela denúncia ofertada nestes autos encontra-se regulada pelos mecanismos de organização interna do MPF. Cumpre anotar, ademais, que eventual designação de promotores de outras Comarcas para auxiliar em determinado processo, sem a interferência na condução da persecução penal, não revela violação ao princípio do promotor natural... (Processo HC 38365 / GO, HABEAS CORPUS 2004/0132290-0, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 01.10.2007 p. 368).Saliente-se que a alegada violação somente resta configurada quando resultar evidenciado o comprometimento do exercício pleno e independente das atribuições do Parquet e quando foi identificada a manipulação ou designação seletiva por parte do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral da República, revelando a presença do acusador de exceção. Não há qualquer indicativo dessa ocorrência.Por fim, as demais alegações contidas nas respostas à acusação demandam dilação probatória, motivo pelo qual serão apreciadas no momento oportuno.Assim sendo, inexistindo nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito e DESIGNO O DIA 20 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Intimem-se os acusados e as testemunhas arroladas pela defesa (o MPF não arrolou testemunhas). Entretanto, considerando que o rol de testemunhas foi apresentado em 2009, intimem-se as defesas para que, caso queiram apresentem, no prazo de 10 dias, os endereços atualizados das referidas testemunhas.Em havendo testemunha ostentando a condição de funcionário público, expeçam-se os ofícios requisitórios necessários.Junte-se aos autos pesquisa relacionada com a ação anulatória acima descrita, seu processamento e de sua apelação. Quanto à perícia, poderá a defesa trazer aos autos trabalho subscrito por assistente técnico (contábil), se reputar pertinente, que será apreciado com as demais provas, quando do julgamento da lide. Anote-se na capa dos autos o período em que a prescrição ficou suspensa nos termos do artigo 68, par. único, da Lei 11.941/2009: DE NOVEMBRO de 2009(fl. 1183/1187) A 19 DE MAIO DE 2015(fl. 1195-v). Exclua-se do sistema processual eventual suspensão.Providencie-se etiqueta na capa dos autos para controle do prazo prescricional, bem com a realização da pesquisa Infoseg para verificar a idade dos réus (artigo 115, CP).Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra.No mais, providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002409-06.2003.403.6181 (2003.61.81.002409-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEAN CARLOS LAZARI X ALOISIO BLAT X NIVALDO BALAN X JOSE LOURENCO DA SILVA X EDGAR DANIEL FLEITAS KIND X VANDERLEI STRASSI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

(DECISÃO DE FL. 974):VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes das cartas precatórias oriundas da Subseção Judiciária de Maringá/PR e da Comarca de Eldorado/MS, acostada às fls. 868/922 e 923/947, respectivamente, com os interrogatórios dos acusados VANDERLEI STRASSI e NIVALDO BALAN.Em face da aceitação do benefício da suspensão condicional do processo pelo acusado EDGAR DANIEL FLEITAS KIND (fls. 960/961), determino o desmembramento do feito em relação a ele, devendo ficar no polo passivo deste somente VANDERLEI STRASSI, NIVALDO BALAN e JEAN CARLOS LAZARI. Após, comunique-se a nova numeração dos autos à Comarca de Mundo Novo/MS (fls. 960/963).Fls. 965/970: Reitere-se o ofício de fl. 728.No tocante ao acusado JEAN CARLOS LAZARI, aguarde-se informações acerca da Comarca de Eldorado/MS, tendo em vista a audiência designada para o dia 10/07/2015, às 15:45 horas. Providencie a Secretaria informações acerca da carta precatória nº 05/2015, expedida à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT (fl. 958).Intimem-se.São Paulo, 24 de junho de 2015.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto

0011999-36.2005.403.6181 (2005.61.81.011999-6) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO TRANCHESI(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP328383 - EDUARDO ARRUDA FERNANDES DA SILVA)

(DECISÃO DE FLS. 618/620): A defesa do acusado RONALDO TRANCHESI apresentou resposta à acusação às fls. 603/606, pugnando, preliminarmente, pela rejeição da denúncia em face da inépcia da inicial. No mérito, a defesa reservou o direito de se manifestar em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas pelo órgão ministerial. É a síntese necessária. Fundamento e decido.Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitativa, havida, em tese, por meio de pessoa jurídica.Outrossim, a denúncia encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos. Por seu turno, os indícios de autoria lastreiam-se na condição de coadministrador do acusado RONALDO TRANCHESI da empresa Decisão Segurança e Vigilância Ltda.Portanto, resta demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, conforme decisão de fls. 424.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de novembro de 2015, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes José Almeida Rodrigues e Eliane Cristina Coutinho, bem como será realizado o interrogatório do acusado, os quais deverão ser intimados.No que toca à indicação das testemunhas Maurice Braunstein e Aureliano José Monteiro, ressalto que estes foram corréus no processo n 2003.61.81.008674-0, visto que foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal na condição de administradores da empresa Decisão Segurança e Vigilância Ltda. Nesse passo, constato que, no curso da instrução criminal daqueles autos, restou evidenciado que o acusado RONALDO TRANCHESI também seria, em tese, administrador da supracitada sociedade empresária no período em que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, razão pela qual o órgão acusatório formulou nova denúncia, dando origem a presente persecução penal. Portanto, indefiro o arrolamento de Maurice Braunstein e Aureliano José Monteiro como testemunhas, porquanto se tratam de coautores do fato típico e ilícito, de modo que não podem ser ouvidos nesta condição.Expeça-se o necessário à intimação das testemunhas comuns José Almeida Rodrigues e Eliane Cristina Coutinho (fl. 05), bem como do acusado RONALDO TRANCHESI (fl. 615) para que compareçam ao ato acima designado. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.São Paulo, 19 de junho de 2015.

0011793-80.2009.403.6181 (2009.61.81.011793-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SIGNORINI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X LAIS HELENA SANTIAGO COELHO(MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI E MG122493 - VANESSA FRIZO TURATI) X LUIZ ANTONIO SCARLATE(SP126549 - RICARDO BELLO VALENTE) X MARCOS ANGELO GIACOMINI X MARIANA MALAGUETA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO) X MARIO BARRANJARD BAZZALI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X WALTER ROBERTO BERLOFFA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP232356 - MARIA CLÁUDIA

MANZOLI TURATTI)

Decisão fls.1921/1931: (...) nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, (...) publique-se para as defesas, sucessivamente, na ordem descrita na denúncia, para que apresentem memoriais, respectivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. (...).

0003956-32.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP276892 - GENIVAL SILVA SOUZA FILHO) X THIAGO CARDOSO DO NASCIMENTO(SP050813 - JORGE ANTUN E SP090023 - VALTEMIR TERRA RAMIREZ) X RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP090023 - VALTEMIR TERRA RAMIREZ)

(DECISÃO DE FL. 370):Autos n.º 0003956-32.2013.403.6181Fls. 365/366: Tendo em vista a aceitação do benefício da suspensão condicional do processo pelo acusado RONALDO RODRIGUES DA SILVA, providencie a Secretaria o desmembramento dos autos, devendo ficar no polo passivo deste somente THIAGO CARDOSO DO NASCIMENTO. Após, remetam-se ambos ao SEDI para que figure nos autos desmembrados RONALDO RODRIGUES DA SILVA. Com o desmembramento, comunique-se a nova numeração à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.Dê-se normal prosseguimento do feito em relação a THIAGO CARDOSO DO NASCIMENTO, expedindo-se carta precatória à Comarca de Suzano/SP, para oitiva das testemunhas de defesa FABRICIO EDUARDO MARIN, KEIKO THEREZA YAMAMOTO HABUO, ARNALDO MARIN JUNIOR, ALEX DE SOUZA, FABIANA TELES DE QUEIROZ e GISELE SOUZA DOMINGOS, bem como para o interrogatório do acusado THIAGO CARDOSO DO NASCIMENTO. Intimem-se. São Paulo, 23 de junho de 2015.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0007729-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR RAMOS JUNIOR(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

(DECISÃO DE FL. 177): VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo a desistência da oitiva da testemunha EDSON COSTA DA SILVA, formulada pelo acusado WALDEMAR RAMOS JUNIOR em causa própria. Indefiro a expedição de mandado de intimação de JULIO DE JESUS SENA, tendo em vista que não foi arrolado no momento oportuno como testemunha de defesa, ficando facultado à parte trazê-lo independentemente de intimação na audiência designada para o dia 08/10/2015, às 14:30 horas.Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas de acusação JULIO DE JESUS SENA e REGIVALDO REIS DOS SANTOS, nos endereços fornecidos à fl. 164 e 168, bem como à testemunha de defesa ODETE MENDES DA SILVA no endereço de fl. 157.Reputo não haver necessidade da intimação da testemunha de defesa RENATA JULIANE DE OLIVEIRA SILVA, haja vista que saiu ciente da redesignação na audiência do dia 22/04/2015.Expeça-se carta precatória à Comarca de Carapicuíba/SP, para intimação da testemunha de defesa APARECIDO CARLOS DA SILVA no endereço de fl. 135. Conquanto conste dos autos diligência negativa no cumprimento da intimação pessoal do acusado em causa própria (fl. 155), em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, expeça-se mandado de intimação no mesmo endereço, haja vista que o acusado compareceu em Secretaria em 31/03/2015 e declinou somente este endereço.Intimem-se.São Paulo, 25 de junho de 2015.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009418-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005794-2)) JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES(DF009232 - MARIA EUFRASIA DA SILVA) X ANDERSON DOS SANTOS SILVA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X KLEBER DA CRUZ CARVALHO(SP142388 - EDUARDO MARCELO SOLER FERNANDEZ E SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 3384/3385 - ITEM 4):(...) PUBLIQUE-SE ÀS DEFESAS CONSTITUÍDAS DOS ACUSADOS AUSENTES A FIM DE QUE SE MANIFESTEM, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ACERCA DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES QUE DESEJEM REALIZAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (...)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5187

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0015977-06.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005608-50.2014.403.6181) NELSON DO NASCIMENTO(SC026964 - ZELEI CRISPIM DA ROSA E SC007546 - JOSE VLADEMIR MEISTER E SC027788 - ANDRESSA PEREIRA VENZON HENRIQUE) X JUSTICA PUBLICA EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.95:(...)Assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que o pedido não comporta deferimento. O gravame foi imposto ao veículo, diante dos indícios veementes de que foi adquirido com valores oriundos do tráfico internacional de drogas, tanto que consta como proprietário Giovani Fattori, nome falso utilizado pelo acusado Jonas Prado. Diante desta situação, cabe ao requerente demonstrar sua boa-fé na aquisição do bem, inclusive apresentando origem lícita dos valores utilizados. Objetivando comprovar a licitude dos recursos, o requerente apresentou cópia de alteração contratual da empresa Cereals Transportes Ltda. ME (fls.34/37), extratos de conta corrente em nome da citada empresa (fls.38/47) e contrato de empréstimo efetuado pela empresa também (fls.48/62).Porém, conforme bem salientado pelo órgão ministerial, tais documentos não são hábeis para comprovar a aquisição de forma lícita e de boa-fé pelo requerente NELSON DO NASCIMENTO. Primeiro, porque, embora o requerente seja sócio da empresa Cereals Transportes Ltda. ME, o presente pedido é feito pela pessoa física e não pela jurídica. Segundo, porque a data de abertura de crédito junto ao Banco do Brasil - 19/05/2014 - é posterior à restrição judicial determinada pelo Juízo Federal.Terceiro, porque os extratos de conta corrente apresentados, na época dos fatos, indicam saldo negativo ou de pequeno valor, demonstrando incapacidade financeira para a aquisição de veículo no valor de noventa e nove mil reais. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de levantamento do gravame formulado por NELSON DO NASCIMENTO, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de junho de 2015.(...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3559

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008308-62.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015445-76.2007.403.6181 (2007.61.81.015445-2)) ROGERIO NERGUISIAN(SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO) X JUSTICA PUBLICA

Decisão: O pedido de tutela antecipada será apreciado após a manifestação do Ministério Público Federal, vez que a alegada urgência em dispor do bem não é suficiente para a supressão do contraditório, notadamente porque desacompanhada de prova documental.Considerando que há indícios de que o depositário procedeu à alienação do bem sem autorização judicial, oficie-se ao Detran de São Paulo requisitando histórico de transferência da titularidade do veículo a fls. 48, desde o ano de 2007.A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal (juntamente com os autos principais, os autos do sequestro e os autos da restituição de coisas apreendidas) para manifestação sobre o pedido do embargante.O Procurador da República deverá observar que o sequestro realizado em 2007 foi averbado no órgão de trânsito competente apenas após decisão proferida em 2014, e não consta nos autos adoção de medidas diante do suposto descumprimento da obrigação assumida pelo depositário do bem. São Paulo, 16 de julho de 2015.FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3751

EXECUCAO FISCAL

0030041-43.1999.403.6182 (1999.61.82.030041-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENTERPRISE COML/ EXPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP227161 - CARLA ELIS ZILLI) X WALDIR PONCA DE CAMARGO X ANA CRISSYNIA ROCHA DE CAMARGO(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO)

Anoto que se trata de crédito do Tipo 1 (fls.95).A RFB informa pagamento nos valores sustentados pelo Executado, ou seja, seis parcelas de seis mil e poucos reais cada um, que, considerando-se a data, mostra-se próximo ao valor executado. A diligência interna provocada em maio de 2015 pela Exequente (esclarecimentos da DIDAU), conquanto válida, não respalda tese contrária à sustentada pelo Executado, ou seja, não demonstra que o débito esteja exigível. Mostra-se mais razoável reconhecer que há fortes indícios de que o pagamento tenha ocorrido.Sendo assim, dado o tempo decorrido, não é razoável manter-se o bloqueio Renajud sobre o veículo, estando o processo na situação de incerteza, como está.Logo, após ciência da Exequente, libere-se o bloqueio de fls.106 e aguarde-se, após, manifestação conclusiva da Exequente, podendo, se for o caso, oportunamente, prosseguir-se na execução, com nova penhora.Int.

0013269-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ)
Fls. 88/92: Intime-se o petionário a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 37 do CPC. Regularizado, voltem conclusos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2219

EXECUCAO FISCAL

0043711-02.2009.403.6182 (2009.61.82.043711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

D E C I S Ã O Fls. 374/375. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal, em razão da decadência e prescrição. A União ofereceu manifestação às fls. 385/387.A parte executada apresentou nova manifestação (fls. 451/457), oportunidade em que justificou a não ocorrência de suposta prática de crime de desobediência quanto ao descumprimento da ordem judicial exarada às fls. 255/256, bem como indicou novo bem em garantia do débito.Às fls. 978/979, a União apresentou manifestação.É o relatório.DECIDO.As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presente, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade em relação aos referidos documentos. DA

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO art. 174, caput, do Código do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos artigos 151 e 174 do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto: a) CDA nº 80.6.09.025152-06 de fls. 03/77 alberga os períodos de apuração de 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006, 01/2007, 02/2007 e 03/2007, referentes aos débitos da COFINS e respectivas multas; b) CDA nº 80.7.09.006040-55 de fls. 78/136 alberga os períodos de apuração de 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, 01/2003, 03/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 12/2003, 01/2004, 07/2004, 07/2005, 01/2006, 02/2006, 07/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007, 10/2002, 11/2002, 08/2002, 09/2002, 07/2002, 06/2002, 02/2002, 01/2002, 05/2002, 02/2007, 12/2001, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 01/2007, 03/2007, 07/2005, 09/2003, 07/2006, 02/2006, 12/2003, 01/2006, 03/2003, 01/2004, 01/2003, 08/2003, 07/2003, 02/2003, 06/2003 e 07/2004, referente à falta de recolhimento da contribuição destinada ao PIS e as respectivas multas condizentes ao lançamento de ofício. No caso concreto, o período de apuração mais remoto da CDA nº 80.6.09.025152-06 corresponde a 03.2004 e em relação à CDA nº 80.7.09.006040-55 refere-se a 12.2001, com vencimentos, respectivamente, em 15.04.2004 e em 15.01.2002 (fls. 04 e 79). Assim, o prazo decadencial para a constituição dos créditos teve início em 01.01.2005 (CDA nº 80.6.09.025152-06) e em 01.01.2003 (CDA nº 80.7.09.006040-55), nos termos do art. 173, I, do CTN. A parte executada foi notificada em 28.07.2007 em relação à CDA nº 80.6.09.025152-06 e em 28.06.2007 em relação à CDA nº 80.7.09.006040-55 (fls. 04/136). Portanto, não ocorreu a decadência, haja vista que não houve a superação do prazo quinquenal entre o marco inicial (01.01.2005 e 01.01.2003) e a data da

constituição definitiva dos débitos (28.07.2007 e 28.06.2007). A alegação de prescrição também deve ser rejeitada. A execução fiscal foi distribuída em 25.09.2009 (fl. 02). Logo, é evidente que não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos para execução do crédito tributário, considerado o interstício verificado entre as datas da constituições definitivas dos créditos tributários (28.07.2007 e 28.06.2007) e a distribuição da presente demanda (25.09.2009). Por fim, rejeito o bem indicado pela executada em garantia do débito (fls. 236/239), haja vista que: a) não obedece à ordem prevista no artigo 11 e demais incisos da Lei nº 6.830/80; b) segundo manifestação da parte exequente (fl. 386-verso), a Prefeitura do Município de São Paulo desapropriou parte do imóvel, conforme certidão imobiliária de fls. 145 e verso; c) inexistente prova cabal acerca do efetivo valor do bem. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. 2) Fl. 979. Indefiro o pleito formulado pela União, quanto à conversão em renda dos valores depositados em conta vinculada à disposição deste juízo (fl. 295), haja vista que a parte executada ainda não foi devidamente intimada acerca da constrição judicial realizada no presente feito. Assim, converto em penhora o total depositado em conta vinculada ao juízo (R\$ 493.671,66 - fl. 295), razão pela qual determino a intimação da parte executada para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. 3) Passo à análise do pedido formulado pela União às fls. 978 verso e 979. Às fls. 177/184, a União requereu a penhora sobre dividendos, distribuídos pela empresa, em 12.07.2011, no total de R\$ 3.000.000,00. O pedido foi deferido em 07.07.2011 (fls. 188/191). À fl. 208, o Banco Itaú S.A. informou que, não obstante tenham sido tomadas todas as providências cabíveis quanto ao cumprimento da ordem judicial, a instituição financeira não possui disponibilizados em suas contas de controle de pagamentos, quaisquer valores correspondentes a provisões financeiras efetuadas pela SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A, e com isso torna-se impossível o cumprimento da PENHORA de valores a que alude o item a do r. Mandado. Às fls. 210/215, a parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão proferida às fls. 180/191, bem como requereu a reconsideração da decisão outrora proferida. Em seguida, a executada indicou bens à penhora (fls. 236/237). Às fls. 242/243, foi efetivada a penhora sobre os dividendos da empresa executada. À fl. 245, a Bovespa informou que os valores a serem distribuídos aos respectivos acionistas foram bloqueados pela própria executada. A União formulou pedido para que a empresa executada efetuasse o depósito em juízo do total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incursão em multa, prevista no art. 14, V, parágrafo único, do CPC e expedição de ofício ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual crime de desobediência (fls. 247/251). Às fls. 255/256, foi proferida decisão determinando: a) a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos; b) indeferimento do pedido de garantia apresentada pela executada nos autos; c) a realização de depósito judicial no importe de R\$ 3.000.000,00, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa, prevista no art. 14, V, parágrafo único, do CPC e expedição de ofício ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual crime de desobediência. À fl. 261, o Banco Itaú S.A. informou que efetuou o bloqueio do montante de R\$ 493.671,66, referente aos depósitos efetuados pela empresa executada, em 26.07.2011, bem como informou que não existiam mais valores a serem disponibilizados pela empresa em suas contas. A empresa executada foi devidamente intimada da decisão em 19.08.2011 (fl. 270). Houve a determinação judicial de transferência dos valores bloqueados pelo Banco Itaú Unibanco S.A. para conta bancária vinculada à disposição deste juízo (fl. 271). Às fls. 278/282, foi juntada a comunicação da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.025100-4/SP, interposto pela empresa executada junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, a qual indeferiu o pleito de efeito suspensivo apresentado. À fl. 295, foi juntada a guia de depósito referente ao total de R\$ 493.671,66. A União apresentou petição acompanhada de documentos às fls. 305/325, em que requereu: a) o reforço/substituição de penhora nos autos quanto aos dividendos a serem distribuídos pela executada a seus acionistas a contar da data do pedido, bem como pleiteou o bloqueio do montante a ser distribuído até o valor não garantido por dinheiro na execução fiscal; b) caso não atendido o pleito anterior, pugnou seja obstando o pagamento de dividendos aos acionistas. Às fls. 326/329, foi deferido o pedido, com a determinação para realização do reforço de penhora sobre quaisquer lucros e dividendos da empresa, a serem distribuídos em 24.07.2012, no total de R\$ 9.853.425,05. Houve a determinação expressa para que a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, o Banco Itaú S.A. e a própria executada realizassem o depósito da quantia mencionada à disposição deste juízo, sem a distribuição dos valores aludidos aos sócios (fl. 329). À fl. 357 e 364, o Banco Itaú Unibanco S.A. comunicou, via facsimile, que não foi possível cumprir a ordem judicial, em razão da liberação dos dividendos ter ocorrido em 24.07.2012, ao passo que a instituição bancária somente teve ciência quanto ao conteúdo da decisão judicial em 25.07.2012. À fl. 371, a empresa executada comunicou que em Assembleia Geral Ordinária, realizada em 26.04.2012, foram aprovados os dividendos no total de R\$ 1.287.859,86 para ações ordinárias, correspondentes a R\$ 20.605757764 por ação e R\$ 2.712.140,14 para as ações preferenciais, correspondentes a R\$ 22,6663333540 por ação, com início de pagamento em 24.07.2012, a ser efetuado pelo Banco Itaú S.A. A BM & F Bovespa comunicou que não foi possível cumprir a decisão judicial, tendo em vista que os dividendos foram distribuídos pela Bolsa em 24.07.2012, sendo a Bolsa intimada somente em 25.07.2012 (fl. 373). À fl. 379 foi juntado aos autos o retorno negativo do mandado de reforço de penhora. A União apresentou petição em que requereu: a) a condenação da empresa executada nas penas previstas no artigo 14, I, II e III e artigos 17, II, IV e VI e 18, todos do CPC; b) a

expedição de ofício ao MPF para apuração de eventual crime de desobediência; c) o prosseguimento da execução fiscal, mediante bloqueio de contas que a executada possua junto às instituições financeiras, via BACEN. A parte executada apresentou petição às fls. 451/457, ocasião em que ofereceu bem imóvel em garantia da integralidade do débito, bem como esclareceu que não houve descumprimento da decisão judicial outrora proferida, haja vista que somente deu cumprimento à distribuição dos dividendos aos acionistas, em obediência ao princípio da distribuição dos dividendos, de forma obrigatória, previsto no art. 202 da Lei nº 6.404/76. É o relatório.

Decido. Diante do que restou relatado, é evidente a prática de ato atentatório à jurisdição por parte da executada, nos termos do art. 600, III, do CPC, haja vista que se opõe ao cumprimento de ordem judicial. Consoante outrora salientado, a executada foi devidamente intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o depósito nos autos da quantia de R\$ 3.000.000,00, conforme decisão de fls. 255/256 e intimação de fl. 270, mas assim não procedeu. A decisão de fls. 278/282, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, indeferiu o pedido de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento, interposto contra a decisão que determinou a efetivação do depósito. De outra parte, não se justifica a alegação, da parte executada, de que a distribuição de dividendos é obrigatória nos termos da lei, haja vista que esta determinação legal, por óbvio, não se aplica quando há determinação judicial de constrição dos valores. Deveras, a ordem judicial deve ser cumprida à risca pelo jurisdicionado, sem qualquer titubeio, na forma da lei. Logo, é absolutamente evidente o descumprimento da ordem emanada por este Juízo e, por ora, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Assim, condeno a executada na pena de multa prevista no art. 601, caput, do CPC, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a qual deverá revertida em proveito da União. A par disso, determino o cumprimento da parte final da decisão de fls. 255/256, com a expedição imediata de ofício ao Ministério Público Federal, para apuração, em tese, do crime de desobediência. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e das demais peças aqui referidas. Fls. 387 e 978/979. Verifica-se que a parte executada, não obstante devidamente citada (fl. 171), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Consoante assentado no Resp nº 1.355.812-RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos não guarda relevância para fins de caracterização da unidade patrimonial da devedora. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE.**

ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ - REsp: 1355812 RS 2012/0249096-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/05/2013) Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada e suas respectivas filiais depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 10.625.685,69), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se. D E C I S Ã O Fls. 374/375. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal, em razão da decadência e prescrição. A União ofereceu manifestação às fls. 385/387. A parte executada apresentou nova manifestação (fls. 451/457), oportunidade em que justificou a não ocorrência de suposta prática de crime de desobediência quanto ao descumprimento da ordem judicial exarada às fls. 255/256, bem como indicou novo bem em garantia do débito. Às fls. 978/979, a União apresentou manifestação. É o relatório. DECIDO. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presente, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade em relação aos referidos documentos. DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO art. 174, caput, do Código do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos artigos 151 e 174 do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da

ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto: a) CDA nº 80.6.09.025152-06 de fls. 03/77 alberga os períodos de apuração de 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006, 01/2007, 02/2007 e 03/2007, referentes aos débitos da COFINS e respectivas multas; b) CDA nº 80.7.09.006040-55 de fls. 78/136 alberga os períodos de apuração de 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, 01/2003, 03/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 12/2003, 01/2004, 07/2004, 07/2005, 01/2006, 02/2006, 07/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007, 10/2002, 11/2002, 08/2002, 09/2002, 07/2002, 06/2002, 02/2002, 01/2002, 05/2002, 02/2007, 12/2001, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 01/2007, 03/2007, 07/2005, 09/2003, 07/2006, 02/2006, 12/2003, 01/2006, 03/2003, 01/2004, 01/2003, 08/2003, 07/2003, 02/2003, 06/2003 e 07/2004, referente à falta de recolhimento da contribuição destinada ao PIS e as respectivas multas condizentes ao lançamento de ofício. No caso concreto, o período de apuração mais remoto da CDA nº 80.6.09.025152-06 corresponde a 03.2004 e em relação à CDA nº 80.7.09.006040-55 refere-se a 12.2001, com vencimentos, respectivamente, em 15.04.2004 e em 15.01.2002 (fls. 04 e 79). Assim, o prazo decadencial para a constituição dos créditos teve início em 01.01.2005 (CDA nº 80.6.09.025152-06) e em 01.01.2003 (CDA nº 80.7.09.006040-55), nos termos do art. 173, I, do CTN. A parte executada foi notificada em 28.07.2007 em relação à CDA nº 80.6.09.025152-06 e em 28.06.2007 em relação à CDA nº 80.7.09.006040-55 (fls. 04/136). Portanto, não ocorreu a decadência, haja vista que não houve a superação do prazo quinquenal entre o marco inicial (01.01.2005 e 01.01.2003) e a data da constituição definitiva dos débitos (28.07.2007 e 28.06.2007). A alegação de prescrição também deve ser rejeitada. A execução fiscal foi distribuída em 25.09.2009 (fl. 02). Logo, é evidente que não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos para execução do crédito tributário, considerado o interstício verificado entre as datas da constituições definitivas dos créditos tributários (28.07.2007 e 28.06.2007) e a distribuição da presente demanda (25.09.2009). Por fim, rejeito o bem indicado pela executada em garantia do débito (fls. 236/239), haja vista que: a) não obedece à ordem prevista no artigo 11 e demais incisos da Lei nº 6.830/80; b) segundo manifestação da parte exequente (fl. 386-verso), a Prefeitura do Município de São Paulo desapropriou parte do imóvel, conforme certidão imobiliária de fls. 145 e verso; c) inexistente prova cabal acerca do efetivo valor do bem. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. 2) Fl. 979. Indefiro o pleito formulado pela União, quanto à conversão em renda dos valores depositados em conta vinculada à disposição deste juízo (fl. 295), haja vista que a parte executada ainda não foi devidamente intimada acerca da constrição judicial realizada no presente feito. Assim, converto em penhora o total depositado em conta vinculada ao juízo (R\$ 493.671,66 - fl. 295), razão pela qual determino a intimação da parte executada para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. 3) Passo à análise do pedido formulado pela União às fls. 978 verso e 979. Às fls. 177/184, a União requereu a penhora sobre dividendos, distribuídos pela empresa, em 12.07.2011, no total de R\$ 3.000.000,00. O pedido foi deferido em 07.07.2011 (fls. 188/191). À fl. 208, o Banco Itaú S.A. informou que, não obstante tenham sido tomadas todas as providências cabíveis quanto ao cumprimento da ordem judicial, a instituição financeira não possui disponibilizados em suas contas de controle de pagamentos, quaisquer valores correspondentes a provisões financeiras efetuadas pela SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A, e com isso torna-se impossível o cumprimento da PENHORA de valores a que alude o item a do r. Mandado. Às fls. 210/215, a parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão proferida às fls. 180/191, bem como requereu a reconsideração da decisão outrora proferida. Em seguida, a executada indicou bens à penhora (fls. 236/237). Às fls. 242/243, foi efetivada a penhora sobre os dividendos da empresa executada. À fl. 245, a Bovespa informou que os valores a serem distribuídos aos respectivos acionistas foram bloqueados pela própria executada. A União formulou pedido para que a empresa executada efetuasse o depósito em juízo do total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incursão em multa, prevista no art. 14, V, parágrafo único, do CPC e expedição de ofício ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual crime de desobediência (fls. 247/251). Às fls. 255/256, foi proferida decisão determinando: a) a manutenção da

decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos; b) indeferimento do pedido de garantia apresentada pela executada nos autos; c) a realização de depósito judicial no importe de R\$ 3.000.000,00, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa, prevista no art. 14, V, parágrafo único, do CPC e expedição de ofício ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual crime de desobediência. À fl. 261, o Banco Itaú S.A. informou que efetuou o bloqueio do montante de R\$ 493.671,66, referente aos depósitos efetuados pela empresa executada, em 26.07.2011, bem como informou que não existiam mais valores a serem disponibilizados pela empresa em suas contas. A empresa executada foi devidamente intimada da decisão em 19.08.2011 (fl. 270). Houve a determinação judicial de transferência dos valores bloqueados pelo Banco Itaú Unibanco S.A. para conta bancária vinculada à disposição deste juízo (fl. 271). Às fls. 278/282, foi juntada a comunicação da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.025100-4/SP, interposto pela empresa executada junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, a qual indeferiu o pleito de efeito suspensivo apresentado. À fl. 295, foi juntada a guia de depósito referente ao total de R\$ 493.671,66. A União apresentou petição acompanhada de documentos às fls. 305/325, em que requereu: a) o reforço/substituição de penhora nos autos quanto aos dividendos a serem distribuídos pela executada a seus acionistas a contar da data do pedido, bem como pleiteou o bloqueio do montante a ser distribuído até o valor não garantido por dinheiro na execução fiscal; b) caso não atendido o pleito anterior, pugnou seja obstando o pagamento de dividendos aos acionistas. Às fls. 326/329, foi deferido o pedido, com a determinação para realização do reforço de penhora sobre quaisquer lucros e dividendos da empresa, a serem distribuídos em 24.07.2012, no total de R\$ 9.853.425,05. Houve a determinação expressa para que a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, o Banco Itaú S.A. e a própria executada realizassem o depósito da quantia mencionada à disposição deste juízo, sem a distribuição dos valores aludidos aos sócios (fl. 329). À fl. 357 e 364, o Banco Itaú Unibanco S.A. comunicou, via facsimile, que não foi possível cumprir a ordem judicial, em razão da liberação dos dividendos ter ocorrido em 24.07.2012, ao passo que a instituição bancária somente teve ciência quanto ao conteúdo da decisão judicial em 25.07.2012. À fl. 371, a empresa executada comunicou que em Assembleia Geral Ordinária, realizada em 26.04.2012, foram aprovados os dividendos no total de R\$ 1.287.859,86 para ações ordinárias, correspondentes a R\$ 20.605757764 por ação e R\$ 2.712.140,14 para as ações preferenciais, correspondentes a R\$ 22,6663333540 por ação, com início de pagamento em 24.07.2012, a ser efetuado pelo Banco Itaú S.A. A BM & F Bovespa comunicou que não foi possível cumprir a decisão judicial, tendo em vista que os dividendos foram distribuídos pela Bolsa em 24.07.2012, sendo a Bolsa intimada somente em 25.07.2012 (fl. 373). À fl. 379 foi juntado aos autos o retorno negativo do mandado de reforço de penhora. A União apresentou petição em que requereu: a) a condenação da empresa executada nas penas previstas no artigo 14, I, II e III e artigos 17, II, IV e VI e 18, todos do CPC; b) a expedição de ofício ao MPF para apuração de eventual crime de desobediência; c) o prosseguimento da execução fiscal, mediante bloqueio de contas que a executada possua junto às instituições financeiras, via BACEN. A parte executada apresentou petição às fls. 451/457, ocasião em que ofereceu bem imóvel em garantia da integralidade do débito, bem como esclareceu que não houve descumprimento da decisão judicial outrora proferida, haja vista que somente deu cumprimento à distribuição dos dividendos aos acionistas, em obediência ao princípio da distribuição dos dividendos, de forma obrigatória, previsto no art. 202 da Lei nº 6.404/76. É o relatório. Decido. Diante do que restou relatado, é evidente a prática de ato atentatório à jurisdição por parte da executada, nos termos do art. 600, III, do CPC, haja vista que se opõe ao cumprimento de ordem judicial. Consoante outrora salientado, a executada foi devidamente intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o depósito nos autos da quantia de R\$ 3.000.000,00, conforme decisão de fls. 255/256 e intimação de fl. 270, mas assim não procedeu. A decisão de fls. 278/282, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferiu o pedido de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento, interposto contra a decisão que determinou a efetivação do depósito. De outra parte, não se justifica a alegação, da parte executada, de que a distribuição de dividendos é obrigatória nos termos da lei, haja vista que esta determinação legal, por óbvio, não se aplica quando há determinação judicial de constrição dos valores. Deveras, a ordem judicial deve ser cumprida à risca pelo jurisdicionado, sem qualquer titubeio, na forma da lei. Logo, é absolutamente evidente o descumprimento da ordem emanada por este Juízo e, por ora, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, condeno a executada na pena de multa prevista no art. 601, caput, do CPC, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a qual deverá revertida em proveito da União. A par disso, determino o cumprimento da parte final da decisão de fls. 255/256, com a expedição imediata de ofício ao Ministério Público Federal, para apuração, em tese, do crime de desobediência. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e das demais peças aqui referidas. Fls. 387 e 978/979. Verifica-se que a parte executada, não obstante devidamente citada (fl. 171), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Consoante assentado no Resp nº 1.355.812-RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos não guarda relevância para fins de caracterização da unidade patrimonial da devedora. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE

DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(STJ - REsp: 1355812 RS 2012/0249096-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/05/2013) Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada e suas respectivas filiais depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 10.625.685,69), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2511

EMBARGOS A EXECUCAO

0052961-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050013-57.2003.403.6182 (2003.61.82.050013-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2530 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X AGRO COML/ YPE LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução nos termos da planilha apresentada às fls. 05. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Traslade-se cópia desta sentença e do resumo de cálculo de fls. 05 para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025159-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055199-27.2004.403.6182 (2004.61.82.055199-0)) COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal. Arcará a embargada com a verba honorária, a qual fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Frise-se que tal valor dá-se em atenção ao princípio da causalidade, tendo o embargante contribuído para a cobrança indevida do crédito tributário, por seu erro na declaração ter sido informado apenas após a inscrição em Dívida Ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047459-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054419-09.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos. Declaro extinto este processo e declaro subsistente a penhora dos autos. Condono a embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada, os quais fixo em 10 % do valor da causa, corrigido monetariamente, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013610-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025693-25.2012.403.6182) ANTONIO LUIZ MAZZILLI(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 54, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 38 da Lei nº 13.043/2014. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0065367-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027221-26.2014.403.6182) ASSOCIACAO DOS MOTORISTAS DE TAXI AUTONOMOS S(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Sendo assim, inexistindo qualquer constrição patrimonial, a extinção destes embargos é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005360-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052401-44.2014.403.6182) DRR INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Com a manifestação de fls. 50/51, houve reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido do embargante. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso II do Código de Processo Civil, para declarar insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal nº 0052401-44.2014.403.6182. Considerando que o erro cometido pela embargante, mesmo tendo sido sanado após o ajuizamento da execução fiscal (através do Pedido de Revisão de Débito de 25/11/2014), refere-se tão somente a valores ínfimos em relação ao valor total da execução (DARF de fls. 24 está regular), condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 20, 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012632-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070791-67.2011.403.6182) ITALPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CLODOALDO RUAS(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025041-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009697-16.2014.403.6182) GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EP(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Portanto, considerando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fulcro no art. 151, VI, do CTN pressupõe a efetiva adesão ao programa de parcelamento, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do CPC c/c artigo 295, III, do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que a embargada sequer foi citada. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0056869-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008563-66.2005.403.6182 (2005.61.82.008563-6)) CLAUDIA MARIA GONCALEZ(SP197368 - FABIO LUIS CAMPADELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino que seja cancelada a penhora do bem imóvel de matrícula nº 35.241- registrado no 16º Cartório de Registro da Comarca da Capital de São Paulo - deferida nos autos da execução fiscal em apenso. Sem honorários, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034570-66.2003.403.6182 (2003.61.82.034570-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA X JOSE DE NIGRIS NETO X TEOBALDO DE NIGRIS JR(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032818-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORAS DO BRASIL REPRESENTACOES E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2514

EXECUCAO FISCAL

0126128-62.1979.403.6182 (00.0126128-2) - IAPAS/BNH(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X VIACAO ESTRELA DALVA LTDA(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0003672-07.2002.403.6182 (2002.61.82.003672-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X METROPOLITAN TRANSPORTS S/A(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO E SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0022461-54.2002.403.6182 (2002.61.82.022461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.Int.

0023187-28.2002.403.6182 (2002.61.82.023187-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X VANDA ARGOLO BENN X RAIMUNDA VIEIRA CORDEIRO FERNANDES

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0025625-27.2002.403.6182 (2002.61.82.025625-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X JMC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026075B - SERGIO PEFPI E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Fl. 304: Não há que se falar em expedição de mandado de levantamento uma vez que se trata de ofício requisitório, estando os valores disponíveis em conta judicial para serem retirados pelos advogados Eduardo Lemos Prado de Carvalho e Sérgio Peffi diretamente na instituição bancária (fls. 299/300).Int.

0001065-84.2003.403.6182 (2003.61.82.001065-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETRUS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCUS VINICIUS DE MATTOS LESSA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E MG049775 - CARLOS ANTONIO GOULART LEITE JUNIOR)

Aguarde-se a remessa pelo STJ do trânsito em julgado do Recurso Especial interposto.Int.

0004576-56.2004.403.6182 (2004.61.82.004576-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X JOSE LACORTE JR X RODNEY LACORTE X VALTER LACORTE X NORBERTO LACORTE

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0027450-35.2004.403.6182 (2004.61.82.027450-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAPE HOUSE BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X GHISELAINE MARTINE FRANCOISE

FONTAINE MANZON X MARIA ANTONIA RULLI SOARES X LUIZ ROBERTO SIQUEIRA X RISETE MARIA DA SILVA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

0030748-35.2004.403.6182 (2004.61.82.030748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACQUAOLUS TRANSPORTES LTDA ME X ALEXANDRE PECCICACCO KOJIMA(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) X NEIDE DE SOUZA X JULIANA BATISTA DO PATROCINIO(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

1. Intime-se o executado a juntar declaração de hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em caderneta de poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos, conforme extratos juntados a fls. 192 determino o imediato desbloqueio do valor constante da conta poupança mantida perante o Banco Bradesco, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. 3. Promova-se vista a Exequente para manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, voltem conclusos.

0042154-53.2004.403.6182 (2004.61.82.042154-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G FIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X MAURICIO TONINI X ANTONIO GOMES JORGE(SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Decisão. Posto isso, defiro em parte o pedido formulado na exceção de pré executividade oposta por Antonio Gomes Jorge, para o fim de reconhecer a prescrição total do crédito inscrito na CDA 80.2.03.028597-38 e parcial da CDA 80.2.03.00207083, referente aos períodos 01/1999 e 03/1999, especificamente em relação as declarações entregues em 13/05/1999. Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 209 e recolha-se como custas da União o depósito de fls. 210. Oficie-se à CEF. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, forneça o valor do débito devidamente retificado, abatendo-se o valor total da arrematação. Por fim, concedo ao excipiente os benefícios da Justiça Gratuita, requerido. Anote-se.

0062700-32.2004.403.6182 (2004.61.82.062700-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRASILAR RESIDENCIAL(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X GENESIO DA SILVA PEREIRA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

...Posto isso e considerando que o período em que houve o reconhecimento da decadência pela exequente é inferior ao ora determinado, promova-se vista à exequente para que informe o valor do débito. Prazo: 60 dias. Int.

0020343-03.2005.403.6182 (2005.61.82.020343-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MPA COMUNICACOES LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X JOSE FERNANDO PRAZERES QUEIROZ X YAN MELLO VON BREWER PEREIRA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Após, cumpra-se o determinado à fl. 174. Int.

0020612-42.2005.403.6182 (2005.61.82.020612-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIGRAF IND DE ESCALAS P RADIOS LTDA X MARCOS KITT X CARLOS ERNESTO KITT(SP351347 - VLADIMIR PIROLA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0032231-66.2005.403.6182 (2005.61.82.032231-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADELMO PLACIDO ARAUJO X ADELMO PLACIDO ARAUJO(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

Assim sendo, julgo procedentes os embargos para sanar a omissão acima apontada. Comunique-se o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o teor desta decisão.

0032317-37.2005.403.6182 (2005.61.82.032317-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BASE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ANSELMA DO NASCIMENTO ABDO(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X LUIZ CHECCHIA FILHO

... Assim sendo, julgo os embargos de declaração procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios a executada excluída do polo passivo, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0058934-34.2005.403.6182 (2005.61.82.058934-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X

SONDASA ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA X CELIO ASHCAR(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Tendo em vista que Célio Ashcar foi excluído do polo passivo, determino o cancelamento da ordem de indisponibilidade sobre os seus bens. Após, cumpra-se o determinado à fl. 312.Int.

0005900-13.2006.403.6182 (2006.61.82.005900-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RMR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP162269 - EMERSON DUPS) X PATRICIA DA ROCHA RAMALHO X ROSA MARIA DA ROCHA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0013165-66.2006.403.6182 (2006.61.82.013165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X JOSE IRON SARMENTO X MARLENE CUNHA SARMENTO(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos. A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos ilícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos. A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado. No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-.-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-.-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho Marlene Cunha Sarmento no polo passivo da execução fiscal. Tendo em vista a informação da exequente de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Indefiro o pedido de levantamento dos valores, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Int.

0025991-27.2006.403.6182 (2006.61.82.025991-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AON RISK SERVICES DO BRASIL CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0032261-67.2006.403.6182 (2006.61.82.032261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M. G. N. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Após, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0055234-16.2006.403.6182 (2006.61.82.055234-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISMAC INFORMATICA LTDA X RENATO LUIZ ORTOLANI(SP049832 - RODNEY CASSEB)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Após, cumpra-se o determinado à fl. 141. Int.

0004859-74.2007.403.6182 (2007.61.82.004859-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARAGUYRA PARTICIPACOES LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0005973-48.2007.403.6182 (2007.61.82.005973-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA X STARCOM LTDA X ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X STARHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN) X STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA X NEW TOYS COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Oportunamente, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre os pedidos de fls. 960/967 e 968/1011. Na mesma oportunidade deverá proceder ao recolhimento da diligência do oficial de justiça requerida pelo juízo deprecado de Três Pontas/MG às fls. 730. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao juízo de Ribeirópolis/SE solicitando a devolução da carta precatória integralmente cumprida e mandado de citação, penhora e avaliação em nome da empresa STARCOM LTDA, no endereço declinado na certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 734. Int.

0045824-94.2007.403.6182 (2007.61.82.045824-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente à fl. 530. Int.

0045932-26.2007.403.6182 (2007.61.82.045932-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADARIA E CONFEITARIA TORRE AZUL LTDA X JOAO BATISTA GOMES FIRMINO X MANOELINA DA SILVA LEAL(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES

Cumpra o executado Luiz Alberto Rodrigues, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente à fl. 467 verso, item I. Int.

0046389-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 1007/1013 no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006461-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BSML INFORMATICA LTDA - ME(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X HUMBERTO ANTONIO LODOVICO X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH
Em face da documentação apresentada, determino as exclusões de Oswaldo Lúcio Brancaglione Júnior, Francisco Ricardo Blagevitch e Humberto Antonio Ludovico do polo passivo em razão de não serem partes legítimas para figurarem neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista que a executada vem recolhendo os valores referentes à penhora sobre o faturamento, prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Int.

0022383-50.2008.403.6182 (2008.61.82.022383-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MINERACAO FAVEIRO LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

0043068-44.2009.403.6182 (2009.61.82.043068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO PERES PARDO(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE)
Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0035242-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LORYLEO COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JUZELENE SANTOS MEIRA GOMES X VAGNER ALEXANDRE PEREIRA GOMES(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado Wagner Alexandre Pereira Gomes dos valores bloqueados.

0048123-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS(SP302576A - NICOLAU CARLOS ALBUQUERQUE FREDERES)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0003226-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANDRA REGINA GUNDIM - ME(SP275534 - NATHALIA FERNANDES ROCHA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0015540-64.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AMICO SAUDE LTDA(RJ096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES E RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Fl. 85: Defiro. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que retire em Secretaria a carta de fiança e documentos de fls. 19/29. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0032714-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVICOS & INSTALACOES ALVES LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Em face da informação da exequente de que o pedido de parcelamento formulado pela executada não foi validado, prossiga-se com a execução fiscal. Cumpra a executada os exatos termos da decisão de fl. 52. Int.

0033070-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SED IND/ COM/ ART FERRO LTDA(SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Concedo à representante legal da executada o prazo de 15 dias para que compareça em Secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário. Regularize a advogada, no mesmo prazo, sua representação processual. Int.

0037963-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHOP CONCEPT PROJETOS E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP300391 - LEANDRO DE PINHO RIBEIRO E DF023473 - LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente à fl. 295, sra. REGINA MARCIA PAVAO DA SILVA, CPF 102.384.518-01, com endereço na Estrada dos Galdinos, 1160, casa 91, Jardim Barbacena, Cotia/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0038731-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GELRE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Quanto a alegação de incompetência do juízo, não há nos autos comprovação de que a executada esteja em regime de recuperação judicial. Anote-se, ainda, que, mesmo se a executada estivesse sob recuperação judicial, não haveria óbice para o prosseguimento do feito fiscal, uma vez que o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 69/76. Cumpra a executada o determinado à fl. 45. Int.

0047433-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0064594-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROCHA AZEVEDO MARKETING PROMOCIONAL LTDA X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do art. 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0068205-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOUTIQUE NEGA MALUCA LTDA ME(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO)

Fl. 164: Indefiro, pois a decisão não transitou em julgado. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela exequente. Int.

0071119-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAMBDA BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LT(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela retificação da dívida, recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 82/83. Int.

0074142-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMP SAO PAULO ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA X OLAVO DANTE

MACIEL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos. A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos ilícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos. A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado. No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Diante do exposto, indefiro o pedido do executado e mantenho Olavo Dante Maciel no polo passivo da execução fiscal. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0001199-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMO OGILVY & MATHER PROMOCAO E MERCHANDISIN(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FLAVIO ANTONIO ARTUR OSCAR ALCIDES CORREA

Fls. 131/132: Indefiro, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal. Cumpra-se o determinado à fl. 130. Int.

0003296-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TURISCRED TURISMO E CAMBIO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Tendo em vista o pagamento do débito representado pela CDA nº 80 2 11 021 402-90, noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0013281-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPRIMA SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0013532-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, o certificado pelo oficial de justiça à fl. 119, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Tendo em vista a manifestação da exequente e a vasta documentação apresentada, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão no polo passivo das empresas mencionadas à fl. 162. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, citem-se. Int.

CAUTELAR FISCAL

0012560-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X ALMEIDA & DALE LTDA EPP(SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR) X CARLOS DALE JUNIOR X JOSE ANTONIO CERQUEIRA DE ALMEIDA(SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020847-77.2003.403.6182 (2003.61.82.020847-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA CASA BLANCA DISCOS FITAS E CDS LTDA(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X JOAQUIM DA PONTE MOREIRA X LEANDRO BEANUCCI MOREIRA X LEANDRO BEANUCCI MOREIRA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0026482-68.2005.403.6182 (2005.61.82.026482-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERCONNECT DO BRASIL LTDA - ME(SP016840 - CLOVIS BEZDOS) X JARBAS PONTES BEZDOS X PATRICIA BEZDOS X INTERCONNECT DO BRASIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0009971-58.2006.403.6182 (2006.61.82.009971-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0007881-09.2008.403.6182 (2008.61.82.007881-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FENCE EVENTOS E CONGRESSOS LTDA X SUELY APARECIDA CHRISPA X JOSE ROBERTO TSENG(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X JOSE ROBERTO TSENG X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0035420-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUBAI MODAS LTDA X ANDRE YOON KI BAI(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP316314 - SILVIO DEMORE BONANCIO) X JULIANA YUN JIN CHOI(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X ANDRE YOON KI BAI X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. A sentença que extinguiu o feito fixou o valor de R\$ 1.000,00 para o pagamento da condenação em honorários advocatícios, destinando-o aos patronos de cada um dos coexecutados excipientes e não a cada um dos que constam na procuração outorgada. Apesar da concordância da União e desatenção com relação ao fato de haver outro excipiente credor, não haveria qualquer sentido de justiça atribuir a importância a cada um daqueles, que não atuou nem fez, na menor medida, o equivalente ao que um único advogado de outra parte fez sozinho. Aqueles angariariam um total de R\$ 5.378,40, sem maior esforço, enquanto este receberia

apenas R\$ 1.075,68. De todo o exposto, determino a intimação dos patronos de André Yoon Ki Bai e de Juliana Yun Jin Choi para que apresentem as planilhas de cálculo em conformidade com a condenação.

0048203-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA PERDIZES S/C LTDA - ME(SP296895 - PEDRO POLI ELIAS E SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO) X CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA PERDIZES S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010341-98.1987.403.6183 (87.0010341-1) - ALBERTINA ZINHANI X ALCIDES DINIZ GARCIA X ALDINA MARTINS DA CONCEICAO X ALFREDO DE SANTIS X ARY NAZARETH BAPTISTA X ROSANA CERVONE NAZARETH BAPTISTA ARNAUT X REYNALDO CERVONE NAZARETH BAPTISTA X REGIANE CERVONE NAZARETH BAPTISTA MARTINS X AUUSTERO ALDO TROIANO X EDNA CORRADINI X EVANDRO MAIA X HERMINIA GALERA MAIA X FERNANDES MILANELLI X FUAD SABA X AUREA CECILIA DE PAULA SABA X GEMNA PIRANI X GERALDO ROBERTO MENDES X DORA RAGAZZI CALLEGARI X NILDA ZOLLAR KOCH X INGRID KOCH GARCIA X LUIZ PAULO KOCH X LILIAN KOCH X MARCOS ROBERTO KOCH X OLGA ANNA STRECKERT GAZAL X JACY ANDREAZZI X JOAO CARNERA BUCCIERI X JOAO DE ASSIS SOBRINHO X REGINA RITA DE ASSIS X ASSUMPCAO MEDINA ESCANI X JOB CAMARA X JOSE CORREA DA SILVEIRA X MARPHISA TAVERNESI MAICHIN X IANIRA ROMANO COTRIM VASCONCELOS X LAURA MARIA SANCHES X LUIZ TEIXEIRA CAMPOS X REGINA CASSARO CAMPOS X CRISTINA CAMPOS LHACER X LUIZ OTAVIO PO CASSARO CAMPOS X MARIA BICA X MARIA LOURDES LONGATTO X MARIA DO CEU MENDES MONTEIRO X MIGUEL BORBA X ODILIA DE CARVALHO BORBA X OTAVIO NUNES RIBEIRO X PAULO BENINI X RAMIDO CRESPI X ZITA MARIA VIDOTTO CRESPI X ALECIA PIRANI PUZZIELLO X CLEIDE PIRANI MEYER X MARCIA PIRANI GHILARDI X MIRIAM FERREIRA PIRANI X WALTER FORLI X MARGARIDA HILDEGARD ERIKA RUF AUGUSTO X SANDRA RUF AUGUSTO(SP183353 - EDNA ALVES E SP108269 - ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 1620, 1692-1694 - Tendo em vista que a parte autora da presente demanda constituiu nova patrona, sem comprovação nos autos da observância ao artigo 11, do Código de Ética e Disciplina, relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, mantenha-se incluído no Sistema de Acompanhamento Processual, o nome da Advogada ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR, OAB: 108.269, a fim de causar menor gravame a parte autora. No mais, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, dos R\$ 4.172,77, depositados na conta nº 1181.005.505099216, iniciada em 26/05/2009, na Caixa Econômica Federal, em nome de RAMIDO CRESPI, em virtude do falecimento do referido autor. Comprovada nos autos a operação supra, por cautela, expeça-se o alvará de levantamento tão somente em nome da autora ZITA MARIA VIDOTTO CRESPI, cujas procurações encontram-se às fls. 1448 e 1620. Por fim, quitado o referido alvará, arquivem-se os autos, baixa findo. Intime-se.

0016573-92.1988.403.6183 (88.0016573-7) - ANNA ROMERO DE SOUZA X ALBERTO CARLOS DOVAL X ANIS ALBERTO AIDAR X CELSO ALVARENGA DENSER X VERA LUCIA DENSER X CARMEN LUCIA DENSER X REGINA APARECIDA DENSER MONTEIRO X BENEDICTO PEREIRA X BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO X SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI X BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR X ARISTIDES MAGANIN X ARGENTINA PIRES DE FABRIS X ANTONIO TRIGO X ANTONIO

PRESTES X ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARINA DE SOUSA NOBREGA X JOAO ROCHA GALHARDO X JOAO RE X JOAO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALHARDO X FLAMINIO ANTONIO POLATI X FIRMINO ANTUNES JUNIOR X FAUSTO LOPES MENDONCA X EIJI HAKAMADA X DIVA ALVES DE ANDRADE X DELPHINO SECANECHIA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SACCO X IVETE SCACIOTA SACCO X JOSE BAJZEK X ANNA BAJZEK X JOSE BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X TAVIFA SMOLY CAUDURO X LUIZ BALBONI X KAZUYA KUROI X JOSEPHINA BUSETTI LABATE X JOSE ITAMAR GONINI PACO X MARCELINO BARREIRO ROMA X MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ X MARIO JOSE CIERCO X MARIO TURELLI X MARIO ARIDA X MESSIAS LOPES CANCADO X MILTON MILANO MEDEIROS X MILTON LEME X ORECY JOAO OSELLO X PAULO SOARES X RENATO PEDROSO X PEDRO AMOS WEINGRILL X SELMA WEINGRILL DE MORAES X PEDRO WEINGRILL X SERGIO WEINGRILL X RONALDO GRACIOLLI X CLEUSA DE PAULA GRACIOLLI X RUBENS PEROVANO X ANESIA LORENTINO X ALVARO BROCANELI X JANDYRA MORENO BROCANELI X AFREDO RICHTER X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADILIA RODRIGUES X AGENOR JOSE GONCALVES X SERGIO FERNANDES X ANITA CESARI PANTERA X JUDITH MURTA PANISE X ANTERO MOREIRA FRANCA X APARECIDA CAMILO PIZZIRANI X NILVA PIZZIRANI NOGUEIRA X ELIANA PIZZIRANI X ANTONIO MIRANDA FILHO X YOLANDA BONINI MIRANDA X ANTONIO MARIN BLESIA X ANTONIO IZIPETTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR X LUIZA DELAZARO DEGASPARI X ANTONIA AMARILHA BRUNO X APARECIDA SOARES NICOLOSI X ARMANDO GIANNELLA X SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA X ARMANDO PAVAN X ARMANDO RAMOS X ARMINDO DOMINGUES X ARTIBANO BENETTI X AUREA PINTO BUCHBORN X ODETE CATENA DE CARVALHO X BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES X CHARLES DAVIS MORGAN X IDA MORGAN X CATARINA SALLERIN X CARMEN NUNEZ PAULETTE X CARLOS MARQUES DAVID X BRUNO NELLO FACCA X BRASILINA BAROSI X BENEDICTO DE ASSIS X BENEDITO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE MORAES JUNIOR X MAFALDA CIONI CESAR X DINO MOSCHINI X DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA X DIVA ROSALINO CARDIA X EDUARDO HAMMERLE X EDER RODRIGUES X ENY VILLELA NUNES X ERNESTO MARTINHO FILHO X GENY SARAN CESAR X GILBERTO DE BARROS BEZERRA X GERTRUDES BENTI VELASCO X GERALDO ROSSI X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X FULVIO IMPERADOR X FRANCISCO ROMERO X FRANCISCO BEE X IZELI FRANCISCO GETE X IVONE GUEDES DE FREITAS X JAIR DE FREITAS X IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA X IDALINA BEZERRA LAURE X HUMBERTO DO AMARAL X HILDEBRANDO BARBETTO X HELIA SOUZA PINTO X GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES X JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA X JOSE ARY X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOHANNA RABE KLAES X JOEL JACOB X THEREZA PIOVESAN JACOB X JOAO RAPHAEL FAVARO X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO DEMITRIO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X LAURIANO BASILIO X LAERTE APPARECIDO SANDOLI X KARILIS CELMS X IGNEZ DE CAMPOS RESINA X JOSEFINA JORGE DEMONICO X JOSE SEBASTIAO X JOSE PEREIRA CARDOSO X JOSE PASCHOAL FERREIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VALDECIRA ALVES DA SILVA X LEA VILLELA NUNES VIANA X LEONOR MARTINS X MANOEL DA SILVA X MAMEDE FREITAS X LUIZ TENDOLIN X AMALIA ALBIERO TENDOLIN X LUIZ PAULINO VENTURINI X LUIZ GARRELHAS X LUIZ CAVALIERI X LUIZ BEE NETTO X EUNICE MARANGONI DE MATTOS X ELISEU MARANGONI X EDGAR MARANGONI X MANOEL GOMES X MARIO SAMPAIO JUNIOR X ANTONIA CARDOSO SAMPAIO X MARIO PERES X MARIA ELIZABETH MONTEIRO X MARIA CONCEICAO LOPES X SORAIA LOPES X MARIA REGINA LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF X MAURILIA DAU PELLONI X MAXIMIANO PICCOLO X MAXIMO VITORUZZO X MICHELE FOGLIA X MIGUEL VALENTE JUNIOR X OLGA DE BARROS CARRIERI X OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS X NORMA CASTELLARI TONSO X NELSON PIEGAIA X NELLY ACCACIO DE SOUZA X NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA X NATALINA CUCCOLO RIVA X NARCISO RODRIGUES X NAIR ALVES DE CASTRO X MURTINHO MOREIRA X NAIR DOS REIS MOREIRA X OSWALDO BARRETO X OSWALDO LEME DE MORAES X OSWALDO DE CAMPOS X PALMIRA SVERBERI MILET X PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA X PEDRO DE CASTRO PIRES X PEDRO DAVID X ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA X PAULO SURATI X PAULO LUIZ ROTELLI X PAULO DAVID X RENE JOSE JEANGROS X CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO X MYRTHE POLIZINI ABUD X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO X REYNALDO BASILE X RICARDO FLORENTINO X REYNALDO GONCALVES DE CASTRO X SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO X ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO X ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO X ROGERIO PULCINELLI X SALVADOR RIBEIRO FLORES X RUY FERRAZ DE CAMARGO X RUTH DA SILVA ROMANO X RUGGERO BERNARDINELLI X RUBENS MANOEL RODRIGUES X ROSETTA ZANETTA X ROMANA AGUILAR FERNANDES X ROLANDO DE SANTIS X SEVERINO COSME DA SILVA X JURACY JOSIMO DA SILVA X SEBASTIAO JACINTHO NUNES X ROSANGELA

DE ALENCAR NUNES FORTI X MARCELO DE ALENCAR NUNES X CARLOS DE ALENCAR NUNES JUNIOR X FERNANDA DE ALENCAR NUNES X VIVIANE RICO NUNES X VANESSA RICO NUNES X CARLA RICO NUNES ALBERNAZ X SEBASTIAO FABIANO PEREIRA X SATURNINO ALVARES DA SILVA X ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA X JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA X CLARA MARCIA LEME CORREIA X CRISTINA MARIA CASTRO LEME X STEFAN STUS X RUTH AUGUSTA TEIXEIRA X URBANO DANIEL BARAO X TERTOSHI NAGANO X TEREZA RIBEIRO PRADO X THEREZA POPP X EMILIA POPP DANIEL X EVA POPP SALES X TEREZA POPP X MARIA ROSA POPP X JOAO ANTONIO POPP X JULIANA BEATRIZ POPP NUNES X FATIMA APARECIDA POPP DA CRUZ X FLAVIA CRISTINA POPP DA ROCHA X FABIO RODRIGUES POPP X FERNANDO CARLOS POPP X ANTONIO JOSE DE SALLES X REGINA DE BARROS CORTEZ X FERNANDO DE SALLES X ALINE BATISTA SALLES X LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI X YOLANDA DOS SANTOS X WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO X DORA AUGUSTO VITTA X ZELINDA BARBOSA MERLINO X MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA X ARIIVALDO DOS SANTOS X ELVIRA BETTINI BERLOT X FRANCISCO ANTOBIO DE PAULA X FRANCISCO FERNANDES CRUZ X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X JAYRO DE LARA X JOAO CORREA DE MELLO X JOAO PIZZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOSE SANCHES X JOSEFINA SALOME X LYDIA MARGONARI X MANOEL PEREIRA RAYMUNDO X MANOEL PERES FERNANDES X MARIA PRADO ESCOBAR X NARCIZO BERTHOLINO X ORLANDO SAID X OSWALDO BRANCACCIO X PEDRO MACHADO X QUERINO GUERRA X RAPHAEL LABATE X THEREZA RONDINI FABROSINO X VALDIR NATAL GARCIA PASSOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP181872 - SORAIA DA COSTA FRANÇA E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: MARTA PIOVESAN JACOB (CPF: 007.293.778-57), JOEL JACOB FILHO (CPF: 053.276.098-04) e JOELMA JACOB (CPF: 103.739.048-27), como sucessores processuais de Thereza Piovesan Jacob, fls. 2719-2734.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado à autora Thereza Piovesan Jacob (R\$28.928,46), na conta nº 1900130485324, no Banco do Brasil, iniciada em 28/04/2015.Comprovada nos autos a operação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento às autoras: MARTA PIOVESAN JACOB, JOEL JACOB FILHO e JOELMA JACOB.Int.

0087491-19.1991.403.6183 (91.0087491-4) - WANDERLEY RIZZO X ADILSON AUGUSTO BACOCINI X AMERICO JOSE DE SOUZA X EDISON ESPOSTO X FRANCISCO VICENTE PENHA FILHO X VALENTIN PERIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0670085-33.1991.403.6183 (91.0670085-3) - ELPIDIO JOAQUIM DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA X WAGNER JOAQUIM DA SILVA JUNIOR X RODRIGO GENERALI DA SILVA X MARIA COSTA VAZ X CARMEM CASTILHO BALTHAZAR X JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR X OSCAR RAYMUNDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 528-548 - Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, os documentos pessoais da filha do autor falecido, CARLA BETANIA, que consta da certidão de óbito de fl. 544. Fl. 527 - Defiro nova vista ao INSS para que se manifeste acerca do saldo remanescente de fls. 521-523.Int.

0065877-21.1992.403.6183 (92.0065877-6) - ALFONSO SQUILLARO(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE

CARVALHO)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 91-108), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int.

0007109-97.1995.403.6183 (95.0007109-6) - ANGELO DARIANO X RAIMUNDO ALVES DE LIMA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência ao Advogado Rodrigo, OAB: 310.319, do desarquivamento dos autos. Após 05 dias da ciência, tornem ao Arquivo, baixa findo.Intime-se.

0005136-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005136-9) - MATHIAS ANDROVIC FILHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 225-235), expeça-se ofício requisitório na modalidade correspondente ao valor a ser requisitado. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int.

0006816-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006816-7) - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR E SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 111-128), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006062-64.1990.403.6183 (90.0006062-1) - BRUNO TREVISAN X EDSON TREVISAN X IVANETE TREVISAN GIL X GEANETE REINIS X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BRUNO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0006062-64.1990.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: BRUNO TREVISANPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.Na presente execução, o valor principal devido foi pago, conforme depósitos de fls. 208-209 e comprovante de levantamento de alvará de fls.268-271.Após o referido pagamento, a parte autora/exequente questionou a correção monetária empregada e a não incidência de juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório ao tribunal (fls. 262-263).Este juízo afastou a incidência de juros de mora no período questionado pela parte exequente e determinou a remessa dos autos ao contador judicial para verificar se a correção monetária incidente no referido interregno estava correta

(fls. 265-267), tendo a parte autora/ exequente interposto agravo retido dessa decisão (fls. 276-279) e o INSS requerido a manutenção desse decisum. Por fim, este juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 282). Remetidos os autos à contadoria judicial, esse setor verificou que não existiam diferenças atinentes a eventual equívoco na apuração da correção monetária empregada sobre o valor principal devido (fls. 285-289). A parte autora/exequente reiterou os termos do agravo retido (fls. 294-295). Diante dessa situação chamei os autos à conclusão para prolação desta sentença. Deve ser mantido o afastamento de incidência de juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório ao tribunal, conforme os fundamentos apresentados na decisão de fls. 265-267. Quanto a eventual erro na correção monetária aplicada, como o contador judicial constatou que inexistiam diferenças com relação a tal consectário legal e a parte autora/exequente não demonstrou haver erro na apuração feita pela contadoria judicial, resta que nada mais é devido a título de eventual ofício requisitório complementar. Diante do exposto, em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 268-271) e por inexistirem diferenças devidas em decorrência de erro na aplicação dos consectários legais, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042246-19.1990.403.6183 (90.0042246-9) - ANTENOR BASSI X MARIO BULGARI X GERALDA DE CARLOS BULGARI X LUCILA MARIA BULGARI X VANIA MARIA BULGARI X DANIELLE MARIA BULGARI X MIGUEL FERREIRA DA SILVA X NORIVAL DEL MANTO X GINO BARBOSA DA SILVA X OSMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO NUNES DE BRITTO X BENTO MOREIRA CRUZ (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTENOR BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA MARIA BULGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MARIA BULGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE MARIA BULGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL DEL MANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MOREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao Arquivo, até o pagamento dos ofícios precatórios complementares expedidos. Int.

0024737-65.1996.403.6183 (96.0024737-4) - JERONYMO EUCLIDES RIBEIRO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E Proc. YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X JERONYMO EUCLIDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro. Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado do feito relacionado à fl. 55, nº7 2003.61.26.009953-5, que tramitou perante a 1ª Vara de Santo André. Após a análise das referidas cópias, se em termos, tornem conclusos para a transmissão do ofício requisitório expedido. Int.

0001791-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001791-2) - DJAIR DOS ANJOS (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DJAIR DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao Arquivo, até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

0003261-24.2003.403.6183 (2003.61.83.003261-9) - DOMINGOS GOMES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMINGOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao Arquivo, até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

0011644-88.2003.403.6183 (2003.61.83.011644-0) - LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Nos termos do despacho de fl. 167, expeçam-se alvarás de levantamento, PARCIAL, do depósito de fl. 233, ao autor LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA, do seguinte valor: R\$ 68.663,12, bem como alvará de levantamento referente à cessão de crédito de fl. 126-133, do seguinte valor: R\$ 29.427,05, à empresa

CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA., CNPJ: 05.740.355/0001-30. Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se ofício ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o estorno de R\$6.302,98, depositado na conta nº 1181005507720490, iniciada em 25/04/2013, na Caixa Econômica Federal, aos cofres públicos. Comunique a Dra. Patricia à empresa Consulprev acerca da mencionada expedição. A fim de não causar maior gravame à parte autora, oportunamente tornem conclusos para análise da petição do INSS de fl. 324. Int.

0002622-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002622-3) - MIRYAN SILVA DE ALCANTARA (PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MIRYAN SILVA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRYAN SILVA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002965-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002965-4) - MARCELINO LAGE GONZALES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCELINO LAGE GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 384: Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 351-363, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), COM BLOQUEIO, transmitindo-os em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Ante a divergência no nome da parte autora constante nos autos (MARCELINO LAGE GONZALEZ) com o nome constante na receita federal (MARCELINO LAGE GONZALES), concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora proceda à regularização junto àquele órgão, juntando, nos autos, a comprovação. No entanto, considerando o prazo para transmissão dos precatórios, solicite-se ao SEDI, COM URGÊNCIA, a alteração no nome da parte autora para MARCELINO LAGE GONZALES - CPF 042.981.448-87, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Após a transmissão, intimem-se as partes. Tendo em vista a impossibilidade de expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor no dia 01/07/2015, em virtude de bloqueio do sistema processual, para fins de atualização da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido, à fl. 368. Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja incluído no pólo ativo do feito o nome da Sociedade de Advogados: MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ: 04.882.255/0001-86. Após, tornem conclusos para transmissão. Por fim, dê-se ciência ao INSS deste despacho, bem como do ofício precatório transmitido, à fl. 394. Int.

0011299-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011299-6) - MARIA ISETE FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o solicitado à fl. 319, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Quanto ao ofício requisitório devido à autora MARIA ISETE FERREIRA, com renúncia ao valor excedente à 60 salários mínimos. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

0004798-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004798-4) - CUSTODIO GOMES NUNES (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO GOMES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218-226 - Ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório nº 20140000205, aditado para: pagamento à ordem do Juízo de Origem. Após o pagamento, expeçam-se os alvarás de levantamento às autoras relacionadas no despacho retro. Intime-se.

0023844-83.2011.403.6301 - LUIS ALEJANDRO BARRIENTOS MARTINEZ (AC001050 - MARIA LEA RITA

OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALEJANDRO BARRIENTOS MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312-315 - Não há que se falar em liberação de valores por este Juízo, haja vista que as quantias depositadas, conforme extratos de fls. 308-309, estão liberadas, a disposição dos beneficiários. Após a publicação deste despacho, tornem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000992-94.2012.403.6183 - VIRGINIA SOUSA DE OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA SOUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359-364 - Em vista do cancelamento do ofício requisitório expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em virtude de divergência na grafia do nome do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça a Advogada DANIELLE CARINE DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Intime-se.

Expediente Nº 9853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007074-44.2012.403.6183 - PAULO HENRIQUE ROBERTI(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0009062-03.2012.403.6183 - APARECIDO LUNA BEZERRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0007304-52.2013.403.6183 - FRANCISCO MARTINS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP),

laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0009782-33.2013.403.6183 - GEOVANI DOS SANTOS(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011259-91.2013.403.6183 - ARMANDO CUCEARAVAI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0013169-56.2013.403.6183 - KEIZO UEHARA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0013205-98.2013.403.6183 - JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0000638-98.2014.403.6183 - JOSE CUNHA VASCONCELOS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora já apresentou réplica, publique-se o despacho de fl. 84, itens 2 a 4. Int. (Despacho de fl. 84, itens 2 a 4: 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. .PA 1,10 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.)

0000744-60.2014.403.6183 - MARIA SILVIA FERNANDES CARDIA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a

parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. 5. Fls. 221 - 222: defiro à parte autora o prazo de 60 dias, conforme requerido.Int.

0001211-39.2014.403.6183 - ILTON DANTAS PEREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 144. Int. (Despacho de fl. 144: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.)

0001341-29.2014.403.6183 - VALTER JOSE DE SANTANA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0001942-35.2014.403.6183 - PAULO GONÇALVES(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido

momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0003212-94.2014.403.6183 - FRANCISCO CELIO DE PAIVA BEZERRA(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0003331-55.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO SIMOES BATISTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0004327-53.2014.403.6183 - ROBERTO SPAGNUOLO(SP249939 - CASSIO NOGUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0005259-41.2014.403.6183 - ADILSON DE CAMPOS ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0006292-66.2014.403.6183 - MARCUS JOSE ROSARIO RIBEIRO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0006392-21.2014.403.6183 - JORGE ROCHA DE AZEVEDO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0006583-66.2014.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para

tanto.Int.

0007443-67.2014.403.6183 - VALTER ALVES BEZERRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0007622-98.2014.403.6183 - HUGO CESAR OLIVO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0008264-71.2014.403.6183 - ROSINETE PEREIRA DE ALBUQUERQUE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. 5. Ao SEDI para retificação no nome da autora, conforme determinado à fl. 179.Int.

0009391-44.2014.403.6183 - SERGIO RICARDO AMORIM(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0009579-37.2014.403.6183 - MANUEL PEREIRA DA CUNHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0010127-62.2014.403.6183 - GILBERT SAMUEL BENADERET(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0010579-72.2014.403.6183 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0010601-33.2014.403.6183 - LIVIA BORJA MEDINA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0011296-84.2014.403.6183 - VALDEMIR ILDEFONSO FERREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0011410-23.2014.403.6183 - JAIRO JOAO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011984-46.2014.403.6183 - JOSE LAZARO CAMPIOTTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer

prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

000005-53.2015.403.6183 - JOACIR DIAS GALDINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0000919-20.2015.403.6183 - AGENOR OLIMPIO RODRIGUES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0001127-04.2015.403.6183 - RENEE GOMES LUIZ(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0001136-63.2015.403.6183 - EDUARDO VELKE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0001177-30.2015.403.6183 - JOSE ALMEIDA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0001409-42.2015.403.6183 - FERNANDO FRANCO DE GODOY(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0001470-97.2015.403.6183 - ISMAEL DA SILVA BONES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0001632-92.2015.403.6183 - OLIVIO VILANI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0001841-61.2015.403.6183 - ANTONIO TEODORIO DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0003027-22.2015.403.6183 - JOAQUIM LEANDRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0003060-12.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0003372-85.2015.403.6183 - JOSE BORGES FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 9854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010142-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010142-5) - MILTON NUZZI(SP166379 - ANTONIO AFFONSO BRITO DOS SANTOS E SP120820 - SERGIO MAZZETTO E SP086917 - RAUL MAZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0005908-11.2011.403.6183 - JOSE ALBINO VARJAO X MARQUES ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CASSIMIRO LEMES X LAURO SANTOS X ALICE MARTINS TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0001502-10.2012.403.6183 - RENATO LOPES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0000809-89.2013.403.6183 - JULIO FERNANDES DE SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0005110-79.2013.403.6183 - APARECIDO DONIZETTI DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0005233-77.2013.403.6183 - JOSE MARQUES PEREIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0005573-21.2013.403.6183 - ADILSON APARECIDO DE PAULA(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0012498-33.2013.403.6183 - MIZABEL PINHEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0000520-25.2014.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0001770-93.2014.403.6183 - DAVID SOUZA ROCHA JUNIOR(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0002130-28.2014.403.6183 - ALEXANDRE WOLLNER(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0004648-88.2014.403.6183 - LUIS CARLOS MACHADO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0005818-95.2014.403.6183 - ANISIO DE GODOY VALIULIS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0006938-76.2014.403.6183 - DUVERNEY DANIELE(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0008000-54.2014.403.6183 - JAQUELINE CASSIA VELOSO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte

individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0008348-72.2014.403.6183 - OSCAR BEZERRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0008900-37.2014.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0009380-15.2014.403.6183 - VALDEMAR JOSE MARTINS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011151-28.2014.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011483-92.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MOURA DE SANTANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011712-52.2014.403.6183 - FRANCISCO INACIO SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011880-54.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO GRASSO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0000335-50.2015.403.6183 - AMARILDO LUIZ MARTINS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os

vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0000568-47.2015.403.6183 - CLAUDINEI MARQUES SIQUEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0000678-46.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO DA SILVA MATOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0000918-35.2015.403.6183 - GERIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4.

Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0001009-28.2015.403.6183 - JOSE ADEMIR LOURES(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0001019-72.2015.403.6183 - ALBERTO PALUH(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0001118-42.2015.403.6183 - JOSE AROLDO FERNANDES DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0001212-87.2015.403.6183 - LUIZ JOSE DE ARAUJO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0001331-48.2015.403.6183 - JULIO CESAR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os

vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0001358-31.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO FERRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0001598-20.2015.403.6183 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0001831-17.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0002477-27.2015.403.6183 - JOSE NAGIB GADBEN(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0002584-71.2015.403.6183 - APARECIDO SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0003061-94.2015.403.6183 - ALCEU QUINTINO VIEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0003068-86.2015.403.6183 - MAURO DE RICCO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0003077-48.2015.403.6183 - CECILIA ROSINEY NEVES CIRCELI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 9855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012502-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012502-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 547-548: defiro à parte autora o prazo até 10/08/2015, conforme requerido. Após, tornem conclusos.Int.

0004177-14.2010.403.6183 - KATIA SANTOS DA CUNHA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 172-175: tendo em vista que a parte autora constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, o nome do novo patrono, EXCLUINDO-SE o anterior após a publicação deste despacho.2. Defiro a devolução de prazo.Int.

0002977-35.2011.403.6183 - MIZAEEL PINTO RABELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos à 2ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Esclareça o autor o pedido de reconhecimento como especial do período laborado na empresa PARAMOUNT LANSUL, de 19.03.79 a 08.01.80 (fl. 174), considerando o requerimento de desistência dos pedidos para reconhecimento de especialidade anteriores a 31/12/1995 (fl. 135). Informe, ainda, o(s) período(s) trabalhado(s) na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL não reconhecidos como especial judicial ou administrativamente, o(s) qual(is) pretende(m) reconhecimento.Int.

0008127-60.2012.403.6183 - ANTONIO LOURENCO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para realização da perícia, conforme já determinado, inclusive de cópia de seus quesitos.Int.

0005041-47.2013.403.6183 - IVAIR ANDRE ANSELMO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) 0003544-16.2010.403.6114 e 0004074-36.2012.403.6183, sob pena de extinção. Int.

0003593-05.2014.403.6183 - ROBERTO DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 367-368: defiro à parte autora o prazo de 15 dias, conforme requerido.2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0003716-03.2014.403.6183 - COSME ANTONIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170-172: defiro à parte autora o prazo de 90 dias, conforme requerido. Após, tornem conclusos.Int.

0007143-08.2014.403.6183 - ALFREDO NORATO MORAES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88 e 89-91: Considerando a informação de fl. 88, não vejo necessidade de remessa dos autos à contadoria. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o processo que gerou a litispendência informada à fl. 64.Int.

0007678-34.2014.403.6183 - ERIC BURGAT(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 153-158: ciência ao INSS.2. Especifique a parte autora, no prazo de 20 dias, para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial e testemunhal, informando o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se a empresa na qual requer a produção de prova testemunhal é a mesma da ação trabalhista.4. Fls. 153-158: ciência ao INSS.Int.

0010368-36.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS COLOMBO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, os documentos anexos mencionados na petição de fls. 180-181.Int.

0011220-60.2014.403.6183 - PAULO SERGIO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 215: indefiro a expedição de ofício à empresa, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos mencionados à fl. 215 ou comprovar a recusa da empresa ao seu fornecimento.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0011388-62.2014.403.6183 - GERSON CANDIDO RIBEIRO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 71: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

0011455-27.2014.403.6183 - MAURO CESTARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. Int.

0011749-79.2014.403.6183 - DANILO BARBOSA DE MAGALHAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos.Int.

0038666-72.2014.403.6301 - EDWALDO ELOY DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que na petição inicial o autor alega, além de suspensão indevida de seu benefício, falta de pagamento pelo INSS dos valores entre a Data de Início de Benefício e a Data de Pagamento do Benefício, esclareça, no prazo de dez dias, qual a data exata de suspensão de seu benefício, bem como os períodos em que o INSS não efetuou os pagamentos (antes e após a suspensão do benefício), indicando o montante devido pela autarquia, sob pena de indeferimento da inicial. Retifique, ainda, conforme determinado, o valor dado à causa, tendo em vista a remessa dos autos a este Juízo.Int.

0001909-11.2015.403.6183 - PAULO MOREIRA DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 76: cumpra a parte autora o despacho de fl. 75, no prazo de 30 dias, trazendo aos autos, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 0033875-69.20013.403.0399, sob pena de extinção. Int.

0003315-67.2015.403.6183 - CELIA ANTONIO COELHO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0046550-55.2014.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0003436-95.2015.403.6183 - GIVANILDO GOMES DA SILVA(SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0080711-91.2014.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0004080-38.2015.403.6183 - JOSE LOURENCO VANONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0024694-06.2012.403.6301 e

0031390-73.2003.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0004166-09.2015.403.6183 - WANDERLEY MOURA E SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0000071-35.2013.403.6302), sob pena de extinção. Int.

0004231-04.2015.403.6183 - SERGIO NEVES DACCA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0005551-60.2014.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0004268-31.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOUZA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0132486-97.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0004321-12.2015.403.6183 - JOSE MARINHO DOS PASSAROS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0035786-83.2009.403.6301 e 0319217-07.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0004329-86.2015.403.6183 - EDSON VIEIRA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0007778-37.2007.403.6311 e 0009119-93.2014.403.6104 e 0004744-06.2014.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0004335-93.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DE LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0042449-58.2003.403.6301 e 0049565-08.2009.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0004444-10.2015.403.6183 - FAUSTO GONCALVES DIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0020573-10.2004.403.6302), sob pena de extinção. Int.

0004447-62.2015.403.6183 - ANIBAL TASSI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0141106-64.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0004511-72.2015.403.6183 - ALCIDES PONTES DE ARAUJO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0051135-87.2013.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0004648-54.2015.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE LUCA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0027237-94.2003.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0004664-08.2015.403.6183 - MILTES G S HENDRIKSEN(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0039484-92.2012.403.6301 e 0165020-94.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0004681-44.2015.403.6183 - JOSE CARLOS CHIAVEGATTI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0003420-15.2013.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0004859-90.2015.403.6183 - MANOEL DA SILVA SANTANA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0011987-35.2014.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0004867-67.2015.403.6183 - CELSIO SATOSHI NAKAOKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0003476-51.2005.403.6111 e 0307686-21.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0004906-64.2015.403.6183 - ANTONIO YUQUIO SAKAMOTO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0045573-05.2010.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0004931-77.2015.403.6183 - ARLINDO DE OLIVIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0004294-29.2007.403.6306, 0004997-57.2007.403.6306, 0005160-71.2006.403.6306, 0005169-33.2006.403.6306 e 0014577-77.2008.403.6306), sob pena de extinção. Int.

0004938-69.2015.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES SANTANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0005720-47.2013.403.6183 e 0219410-77.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0004951-68.2015.403.6183 - IRINEU CONCEICAO(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0002010-18.2011.403.6303 e 0005081-57.2013.403.6303), sob pena de extinção. Int.

0005099-79.2015.403.6183 - DURVAL VELLOSO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0310068-50-2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0005139-61.2015.403.6183 - JOAO VIEIRA MENEGIDIO(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0052956-29.2013.403.6301), sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 9856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017446-57.2009.403.6183 (2009.61.83.017446-5) - WALTER DA SILVA GOMES(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 237-238: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.2. Após a juntada, à contadoria, conforme determinado à fl. 235.Int.

0003540-63.2010.403.6183 - GILBERTO RODRIGUES XAVIER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 20 dias, o item 2 de fl. 76, apresentando a cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DO INSS que embasou o indeferimento do benefício NB 133.562.172-2 (26 anos, 06 meses e 16 dias - fl. 45) e que concedeu o benefício NB 143.727.009-0 (35 anos, 06 meses e 28 dias - fl. 46).2. Fls 120 e 126-132: ciência ao INSS.3. Fls. 102-103 e 117-118: esclareça a parte autora, no prazo acima, a empresa na qual pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.Int.

0004164-15.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 565: defiro à parte autora o prazo de 60 dias, conforme requerido.Int.

0007191-06.2010.403.6183 - JOAQUIM HERRERO DOMINGOS JUNIOR(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129-130:Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, quais os locais da perícia, comprovando, ainda, que as empresas estão ativas nos locais indicados.Int.

0005606-79.2011.403.6183 - HADEMAR ALVES FOLHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 208: defiro à parte autora o prazo de 60 dias, conforme requerido.2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0013053-21.2011.403.6183 - MARCIO RONDINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), do local da perícia, sob pena de preclusão.Int.

0013543-43.2011.403.6183 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se é no endereço constante na fl. 165 que deverá ser encaminhada a intimação da empresa sobre a realização da perícia. Deverá, ainda, informar o endereço completo (inclusive CEP), apresentando documento comprobatório.Int.

0002225-92.2013.403.6183 - JOAO SANCHES MESTRINHERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do conflito de competência, prossiga-se. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos

à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Considerando que os autos 0001680-26.1999.403.6114 foram eliminados, conforme termo de prevenção à fl. 102, apresente o autor, caso possua, no prazo de 10 dias, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos mencionados. Esclareça, ainda, no mesmo prazo, a afirmação de que o período de 04/01/77 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial nos autos 2003.61.14.005385-4, tendo em vista que a referida decisão não transitou em julgado e até a presente data aguarda decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato de fls. 156-157. Int.

0005773-28.2013.403.6183 - JOSE DE SOUZA PENNA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68-69 recebo como aditamento à inicial. Enumere o autor, no prazo de 10 dias, todos os períodos laborados os quais pretende reconhecimento como especial, bem como as respectivas empresas, com o fim de concessão de aposentadoria especial. Int.

0008772-51.2013.403.6183 - PEDRO GOMES SAMPAIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, documento que comprove que houve a revisão do benefício pela ORTN. 2. APÓS O CUMPRIMENTO, remetam-se os autos à contadoria para que verifique se com a revisão do item 1 a nova renda mensal inicial foi limitada ao maior valor teto vigente. Int.

0009682-78.2013.403.6183 - OSMAR FERREIRA CAMPOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados. 4. Fls. 464-489, 492-511 e 529-567: ciência ao INSS. 5. Fls. 516, 518, 519 e 523: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. 6. Após o cumprimento dos itens acima, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas às fls. 517, 518 e 519. Int.

0012847-36.2013.403.6183 - JOSE CICILIO ALMEIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, documento que comprove que houve a revisão do benefício pela ORTN. 2. APÓS O CUMPRIMENTO, remetam-se os autos à contadoria para que verifique se com a revisão do item 1 a nova renda mensal inicial foi limitada ao maior valor teto vigente. Int.

0037673-63.2013.403.6301 - CLAUDIO DA SILVA PIRES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 265: defiro à parte autora o prazo de 60 dias, conforme requerido. 2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se ciência ao INSS. Int.

0003689-20.2014.403.6183 - SERAPIAO COELHO DIAS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36 e 37-39: recebo como aditamento à inicial. Inclua-se o nome do advogado ROGER DAMASCENO LEAL (OAB 156779) no sistema processual informatizado. Cumpra a parte autora o tópico 2 do despacho de fl. 32 de forma clara, tendo em vista que o segundo parágrafo de fl. 36 não menciona se pretende REVISÃO do atual benefício ou CONCESSÃO de benefício aposentadoria especial. Da mesma forma, manifeste-se quanto ao tópico 4 do mesmo despacho, lembrando que o valor da causa deverá ser apurado considerando somente a diferença entre o valor recebido pelo autor na data da propositura da ação e aquele que entende ser o valor correto. Int.

0005555-63.2014.403.6183 - IZA APARECIDA DOS SANTOS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 110: defiro à parte autora o prazo de 15 dias, conforme requerido. 2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 3. Fls. 111-128: ciência ao INSS. Int.

0006240-70.2014.403.6183 - RONALDO FELIPE DERATO(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 200: defiro à parte autora o prazo de 10 dias.Int.

0008157-27.2014.403.6183 - ADAUTO DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, a data inicial pretendida para concessão de benefício, tendo em vista a divergência entre os datas e os números de benefícios constantes às fls. 87 e 88.Int.

0009924-03.2014.403.6183 - JACIDO BATISTA COUTINHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global trata-se de pedido de desaposentação. Observo, ainda, que na presente demanda o autor requer revisão de sua RMI mediante reconhecimento de diversos períodos laborados como especial. Considerando que os períodos de contribuição anteriores à implantação de sua atual aposentadoria serão utilizados no caso de procedência do pedido de desaposentação, e conseqüente implantação de novo benefício, eventual reconhecimento de períodos especiais de labor terá reflexo no cálculo do valor de sua nova aposentadoria. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0011090-70.2014.403.6183 - CLOVIS CARA MANSANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, documento que comprove que houve a revisão do benefício pela ORTN.2. APÓS O CUMPRIMENTO, remetam-se os autos à contadoria para que verifique se com a revisão do item 1 a nova renda mensal inicial foi limitada ao maior valor teto vigente. Int.

0011094-10.2014.403.6183 - EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o processo que gerou a litispendência informada às fls. 62-63.Int.

0012012-14.2014.403.6183 - RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 188-189 para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

0000824-87.2015.403.6183 - FLAVIA JUCA RODRIGUES(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 182-183 como emenda(s) à inicial.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício NB 166.978.785-8 em 28 anos e 2 meses e 26 dias (fl. 174). 4. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0001960-22.2015.403.6183 - OLAVO ALVES DA SILVA(SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 145-150 como emenda(s) à inicial.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se os períodos os quais entende que foram utilizados os salários-de-contribuição incorretos restringem-se a 01/1999, 03/1999 até 12/2002 e 01/2004 até 03/2004 (fl. 03). Em caso negativo, deverá especificar todos os períodos e valores que entende que são os corretos, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da necessidade de

remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa.Int.

0002172-43.2015.403.6183 - MARCELO DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o primeiro período trabalhado em condições especiais na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 13 e 36.Int.

0002419-24.2015.403.6183 - ANA MARIA MONTEIRO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o deferimento do benefício com o tempo de 30 anos e 6 dias (fl. 30). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.4. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0002429-68.2015.403.6183 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0032559-51.2010.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0002443-52.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X ARNALDO AUGUSTO PEREIRA X AURELIO DAS NEVES X MARIA NESLES CORREIA LOPES X OLAVO JOSE DE MOURA X SHUBIO SANTO OSSADA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0153970-37.2005.403.6301, 0040472-94.2004.403.6301, 0004972-93.2006.403.6301, 0029790-07.2009.403.6103, 0136137-06.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0002588-11.2015.403.6183 - JOSE GERALDO DE CARVALHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, considerando a divergência na fl. 19, sob pena de extinção. Int.

0002948-43.2015.403.6183 - LUCIANO RANGEL DA SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende o reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados na ADLM Serv Médicos, de 09/05/95 a 08/09/95 e 02/01/96 a 31/01/97, considerando o que consta na inicial (fl. 04) e nos documentos de fls. 83 e 84.Int.

0002950-13.2015.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0002303-86.2014.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0003065-34.2015.403.6183 - MARIA SUELI CARVALHO DE SOUZA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE

CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.Int.

0003131-14.2015.403.6183 - NADIR APARECIDA MENEZES ESTEVAM DA SILVA(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça e justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a divergência na fl. 06 e a competência absoluta do JEF para as causas inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 9857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002105-64.2004.403.6183 (2004.61.83.002105-5) - ALCEU AUGUSTO DAVID(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 387: considerando que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), concedo-lhe o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos da empresa Rol Lex S/A.2. Ressalto, ademais, que a correspondência de fls. 380-381 não foi recebida no endereço informado pela parte autora.Int.

0001652-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001652-8) - ALQUELINO ALVES FAVELA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados Int.

0000592-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000592-8) - DORIVAL SANCHES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a petição de fl. 225, cumpra a parte autora o despacho de fl. 218, no prazo de 5 dias, preenchendo a data nos documentos de fls. 220 e 221.Int.

0004801-97.2009.403.6183 (2009.61.83.004801-0) - SEBASTIAO ROMANO(SP095667 - SEBASTIAO ADILSON COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 360: Pretende a parte autora a retroação da DIP da revisão administrativa do seu benefício de 23/12/1998 para 25/06/1992 (DIB). Dessa forma, reconsidero o despacho para que o INSS informe se houve o pagamento do pleiteado pela parte autora. Tornem conclusos para sentença.Int.

0004999-37.2009.403.6183 (2009.61.83.004999-3) - JOAO DE OLIVEIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não trouxe os documentos da empregadora, mas apresentou cópia integral do processo administrativo, retornem os autos à contadoria para que verifique se mantém a informação de fl. 229, observando o despacho de fl. 228.Int.

0010050-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010050-0) - ANTONIO INACIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que não houve ciência à parte autora sobre o despacho de fl. 153, o qual nomeou perito e designou a data da perícia (16/06/2015). 2. Considerando a vinda do laudo pericial (fls. 162-188), não vejo prejuízo à parte

autora. 3. Assim, dê-se ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0008106-55.2010.403.6183 - MAURICIO SOARES DOS SANTOS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 232: defiro à parte autora o prazo até o dia 25/07, conforme requerido. Int.

0002992-04.2011.403.6183 - JOAO BRITO DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143-167: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0003499-62.2011.403.6183 - ARNOR GONCALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 150-156: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0010086-03.2011.403.6183 - EURIPEDES PEREIRA DOS SANTOS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 100-103: defiro a prioridade de tramitação. Observe a Secretaria a referida prioridade. 2. Fls. 109-132: ciência às partes do retorno da carta precatória, 3. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais. Int.

0011525-49.2011.403.6183 - ANTONIO FARIA NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149-175: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0012208-86.2011.403.6183 - SEBASTIAO AMADEU DE ALBUQUERQUE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203-227: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0012392-42.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PINHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130-137: ciência às partes. Int.

0012994-33.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 295-323: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de perícia por similaridade. Int.

0005566-63.2012.403.6183 - LUIZ CHAVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161-187: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos

autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0009508-06.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DELGADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001500-06.2013.403.6183 - VALDIVINO ANTUNES DE SOUZA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida no conflito de competência, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0008082-22.2013.403.6183 - ANTONIO VOLPATO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória de Rolândia-PR (fls. 99 - conteúdo em DVD). Manifeste-se a parte autora acerca do interesse da oitiva da testemunha IRINEU MARQUES DA SILVA, considerando a ausência de seu depoimento. Em caso de interesse, apresentar cópias para expedição de nova carta precatória. Em caso de desistência da testemunha acima, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais. Após, tornem conclusos. Int.

0010562-70.2013.403.6183 - JOAO ESTEVES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235-261: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0000824-24.2014.403.6183 - JOSE CARLOS GUIMARAES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0003789-72.2014.403.6183 - SERGIO CLETO FARIA DE CAMARGO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108 e 113-115: Considerando a informação de fl. 108, não vejo necessidade de remessa dos autos à contadoria. Int.

0008872-69.2014.403.6183 - JOSE VALDEMIR LONGO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais para, com isso, ser convertida sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário. Fixou o valor da causa em R\$ 52.165,76. Alega a parte autora que a modificação na espécie de benefício resultaria, na data do ajuizamento da demanda, numa renda mensal de R\$ 4.034,83, gerando uma diferença mensal de R\$ 267,10 (fl. 144). Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido. Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 26/08/2013 (DIB - fl. 20) e a presente ação foi ajuizada em 26/09/2014. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 6.944,60 a título de valor da causa (14 parcelas vencidas e 12 vincendas = 267,10 x 26). Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.944,60, na data do ajuizamento da ação. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal competente com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008874-39.2014.403.6183 - LUIZ SERGIO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais para, com isso, ser convertida sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário. Fixou o valor da causa em R\$ 55.984,05. Alega a parte autora que a modificação na espécie de benefício resultaria, na data do ajuizamento da demanda, numa renda mensal de R\$ 3.974,64, gerando uma diferença mensal de R\$ 920,93 (fl. 82). Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido. Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 13/01/2014 (DIB - fl. 27) e a presente ação foi ajuizada em 26/09/2014. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 19.339,53 a título de valor da causa (9 parcelas vencidas e 12 vincendas = 920,93 x 21). Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.339,53, na data do ajuizamento da ação. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal competente com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010666-28.2014.403.6183 - WILTON PIEROTTI COPPOLA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 82, não vejo necessidade de remessa dos autos à contadoria. Assim, prejudicada a petição de fls. 83-85. Int.

0002305-56.2014.403.6301 - ANTONIO DE JESUS PAIXAO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar tratamento igualitário ao autor e réu para que ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões. A posição do juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, impõe-lhe estar equidistantes das partes. Agindo de outro modo, ofenderá o princípio da imparcialidade. Dessa forma, em face do que consta no item 1 de fl. 271, tornem conclusos para sentença. Int.

0003553-86.2015.403.6183 - DIVINA DONIZETI MARQUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 37: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0003732-20.2015.403.6183 - CLAUDIVALDO BANDEIRA DURVAL(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0003996-37.2015.403.6183 - ALBERTO MARTINS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais para, com isso, ser convertida sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário. Fixou o valor da causa em R\$ 50.000,00. Alega a parte autora que a modificação na espécie de benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 4.357,56, gerando uma diferença mensal de R\$ 1.304,66 (fls. 03 e 15). Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido. Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 23/03/2015 (DIB - fl. 22) e a presente ação foi ajuizada em 22/05/2015. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 18.265,24 a título de valor da causa (2 parcelas vencidas e 12 vincendas = 1.304,66 x 14). Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.265,24, na data do ajuizamento da ação. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar

e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal competente com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004008-51.2015.403.6183 - EDILSON ALVES DE BESSA(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora opôs embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeito modificativo, às fls. 45-47, em face da decisão de fls. 43-44, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa apurado pelo próprio juízo. É o relatório. Decido. Recebo o recurso porquanto tempestivo. Alega o autor que o pedido de renúncia ao benefício previdenciário (desaposentação) revela complexidade diante dos elementos que envolvem sua análise e as consequências de sua procedência, não sendo, por esta razão, o Juizado Especial Federal competente para o julgamento da demanda. Entende, ainda, o autor, que o valor da causa deva ser apurado somando-se o montante recebido a título de aposentadoria com as prestações vincendas. É certa a existência das exceções legais quanto à competência material para julgamento de lide cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários-mínimos, porém incabível a alegação de incompetência por complexidade da causa pois se verifica na própria lei de sua criação, Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal para anulação de ato administrativo federal previdenciário, conforme se verifica abaixo: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; No tocante ao valor da causa, eventual devolução dos valores percebidos da atual aposentadoria não se consubstancia em montante a ser considerado na sua apuração, porquanto este valor não reverte em prol do segurado: no máximo, lhe permitiria receber a totalidade da diferença obtida com a nova jubilação, sem que o INSS efetuasse qualquer desconto sobre esse valor. Logo, a decisão embargada foi correta em ter atribuído o valor da causa a partir das diferenças oriundas da nova aposentadoria que o autor pretende obter, considerando o limite máximo que esse novo benefício poderia atingir, atrelado ao teto fixado pelo INSS à época do ajuizamento desta ação (data limite para apuração do valor da causa). Como o pedido de desaposentação não foi efetuado em sede administrativa, não há que se falar em parcelas atrasadas da nova jubilação pretendida nos autos, mas, como esse novo benefício seria vitalício, a apuração do valor da causa deve ser feita nos termos do que prevê a parte final do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, a diferença entre a aposentadoria de que o autor é titular em relação à nova jubilação multiplicada por 12. Dessa forma, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, diante da correta apuração do valor da causa realizada na decisão embargada, devendo permanecer o montante obtido de R\$ 27.446,76, o qual não atinge a alçada deste juízo, de forma que estes autos devem ser remetidos, de fato, ao Juizado Especial Federal. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se e Intime-se.

0004564-53.2015.403.6183 - ADALBERTO PEDRO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011188-89.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224: considerando o retorno aos autos da petição de protocolo número 2014.61830007124-1, e consequente regularização processual, recebo-a como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0012407-40.2013.403.6183 - ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83-181: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos mencionados à fl. 46, considerando a divergência entre os pedidos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora

advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se. Int.

0008358-19.2014.403.6183 - YOGUINEA THERESINHA FORNAZZARI RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 30-32: recebo como emenda à inicial.Cite-se, conforme já determinado à fl. 27.Int.

0008406-75.2014.403.6183 - GILBERTO AUGUSTO BOTELHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 157-159: recebo como emenda à inicial.Cite-se.Int.

0008444-87.2014.403.6183 - JOCELINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 306: recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

0008861-40.2014.403.6183 - NELSON TADEU MARCENA RODRIGUES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 82: recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0009081-38.2014.403.6183 - LAERTE FRANCISCO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 168-172: recebo como emenda à inicial.Cite-se. Int.

0009102-14.2014.403.6183 - CARLOS DA SILVA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 89-96: recebo como emenda à inicial.Cite-se.Int.

0009925-85.2014.403.6183 - LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 284: recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

0010107-71.2014.403.6183 - MARCOS ROGERIO PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 58-59 e 61-66: recebo com aditamento à inicial.Fls. 67-83 e 84: recebo como emenda à inicial.Cite-se. Int.

0010269-66.2014.403.6183 - JOAO VICENTE DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 21-30: recebo como emenda à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 85.217,95.Cite-se, conforme já determinado à fl. 20.Int.

0010657-66.2014.403.6183 - ANTONIO LUIZ DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 206-209: recebo como aditamento à inicial.Ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar ANTONIO LUIZ DE ARAUJO.Após, se em termos, cite-se. Int.

0011230-07.2014.403.6183 - RUBENS TAVARES RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 158-159: recebo como emenda à inicial.Cite-se. Int.

0011677-92.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 23-249 e 252-339 como emenda(s) à inicial.2. Ao SEDI para inclusão do assunto cadastrado sob código 2104 (04.04.03).3. Após, cite-se, conforme já determinado.Int.

0012124-80.2014.403.6183 - ALECIO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209-210: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0002113-55.2015.403.6183 - JOSE PEDRO MODESTO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documento de fl. 13 (José Pedro Modesto DOS SANTOS). 4. Cite-se. Int.

0002173-28.2015.403.6183 - ADILSON RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, a carta/comunicação de indeferimento do benefício, no qual conste qual foi o período apurado pela autarquia. 4. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0002175-95.2015.403.6183 - ALDENIR JOSE BATISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0002306-70.2015.403.6183 - GEAN CARLOS DIAS DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0002308-40.2015.403.6183 - JOAO HELIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0002310-10.2015.403.6183 - JOSE TEODORO IRMAO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0002313-62.2015.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0002427-98.2015.403.6183 - ENEIDA FAUSTINO ARAUJO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a secretaria, a referida prioridade. 4. Cite-se. Int.

0002480-79.2015.403.6183 - LUCIANA GIONGO RAVACHE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Fl. 34: anote-se 3. Cite-se. Int.

0002528-38.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO CASTRO SANTANA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0002968-34.2015.403.6183 - NIVALDO JOSE DE SOUZA(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA E SP327537 - HELTON NEI BORGES E SP343120 - FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0003276-70.2015.403.6183 - DERNIVAL DE JESUS SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do INSS que embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 33 anos, 10 meses e 5 dias (fl. 76). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. 4. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0003842-19.2015.403.6183 - HIROKO TISAKA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 4. Cite-se. Int.

0003991-15.2015.403.6183 - GEDAIA DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia legível do CPF. 4. Após o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004055-25.2015.403.6183 - CELIA MARIA DE SOUZA AZEVEDO DA SILVA(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 37/39 são intempestivos, uma vez que deveriam ter sido interpostos 05 dias após a publicação da decisão, conforme o disposto no artigo 536, do Código de Processo Civil, o que ocorreu no dia 11.06.2015 (fl. 39), porém, a oposição dos embargos, deu-se em 23.06.2015, conforme protocolo de fl. 40 e, por tal razão, não devem ser conhecidos. Conforme fundamentação supra, deixo de apreciar os presentes embargos. Intime-se.

Expediente Nº 11434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002197-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002197-1) - ZILDA DA SILVA SOUZA X RICARDO DA SILVA SOUZA X MARIA CRISTINA SILVA SOUZA X RODRIGO DA SILVA SOUZA(SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 24/08/2015 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 139, bem como das testemunhas do Juízo EDUARDO LUIZ DOS SANTOS e EDMILSON JOSÉ MARCHESSOTTI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que as testemunhas do Juízo deverão ser intimadas no endereço comercial, sito a Rua Pascoal Paes, 270, Brooklin, São Paulo. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0003516-93.2014.403.6183 - MARLY ERIKA ISHIBASHI X CLOE AKIMI DE ROUX(SP177987 - ERIC DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19/08/2015 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 174/175, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Não obstante as alegações constantes de fl. 177, necessário consignar que este Juízo mantém a prerrogativa de dispensa de testemunhas, nos termos do parágrafo único, do art. 407, do CPC. Dê-se vista ao MPF. Int.

0006814-93.2014.403.6183 - NOEMI VIDAL SOARES DE LEMOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 17/08/2015 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 08, bem como da testemunha do Juízo HIANDRA OLIVEIRA FURQUIM, representante legal da empresa EDUCATRAN - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que a testemunha do Juízo deverá ser intimada no endereço comercial, sito a Av. Eng. Armando de Arruda Pereira, 439, Jabaquara, CEP 04309-010, São Paulo-SP. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

CARTA PRECATORIA

0000526-95.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA - SP X CLAUDIO VENANCIO NOGUEIRA(SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Não obstante o teor das certidões de fls. 173 e 175, tratando-se de carta precatória, excepcionalmente, designo o dia 26/08/2015 às 14:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela parte autora, que deverá(ão) ser intimada(s) no endereço constante de fl. 171, a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

0004248-40.2015.403.6183 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X ELVIS DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 12/08/2015 às 15:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela parte autora, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 11435

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4) - ADAIR PERES DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X SILVANA AMELIA DE LIMA CAMARA X MARIA CHRISTINA LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X CELIA RAMIRES LEAO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X ADALCILIA BOTELHO GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDES ARJONA X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X ADAIR PERES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante o manifestado pelo INSS em fl. 901, HOMOLOGO a habilitação de SILVANA AMÉLIA DE LIMA CAMARA, CPF 010.515.458-03 e MARIA CHRISTINA LIMA CAMARA, CPF 040282558-64, como sucessoras da coautora falecida Alaide Guimarães de Lima Camara, bem como HOMOLOGO a habilitação de ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA, CPF 939.022.048-34, sucessor de Irene Zanela de Almeida, sucessora de Cid Quaglio de Almeida com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.No que concerne aos coautores CLAUDIO DE JESUS SANT'ANA e JOSÉ ROBERTO CUNHA, providencie a PARTE AUTORA a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos dos processos 98.0014968-6 (fls. 415/416) , 95.0046439-0 e 96.0012188-5 (fl. 414), para verificação de prevenção.No que concerne ao coautor ANTONIO VITO MACUCI, ante a informação de fls. 415 (autos 88.0031405-8) e verificadas as cópias juntadas em fls. 574/590, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides.Quanto ao coautor SILVIO BICUDO, sucessor da autora falecida Aparecida Bicudo Machado, providencie a juntada de procuração ad judicium regular, onde conste poderes para receber e dar quitação.Em relação aos coautores falecidos ADAIR PERES DE CARVALHO , IZIDORO FERNANDEZ ARJONA e JOSÉ SILVIO PIERONI, manifeste-se o INSS, sobre os pedidos de habilitação dos prováveis/pretenso sucessores dos mesmos.No que tange aos coautores ADOLPHO CUSNIR, ARISTEU COIMBRA, CÉLIA RAMIRES LEÃO CACCIARI, sucessora do autor falecido Armando Cacciari, ARMANDO DE OLIVEIRA, LUCI CARMEN BARBIN PINTO, sucessora do autor falecido Decio Ferreira Pinto, EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO, ISIDORO MARCANTONIO, DOMICIANO PEREIRA NETO, sucessor da coautora falecida Joana Maria Cardoso e JOSÉ MONTEIRO venham oportunamente os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos mesmos.Verifico, por fim, no que tange à coautora LILLIANA VICENTE THEREZA CARTOTTI CHIAPETTA, que foi juntado pelo INSS o PROCESSO CONCESSÓRIO 21/000.901.647-3 (fls. 903/927), em cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fl. 898, para fins de apuração de cálculos de liquidação pela Contadoria Judicial nos embargos à execução em apenso, a

serem processados em momento oportuno. Ante a existência de incapazes na lide, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros dias para a PARTE AUTORA e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008114-30.2010.403.6119 - MARIA CATARINA DE FARIA COELHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 525/528: Mantenho a decisão de fl. 524 pelos seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006962-75.2012.403.6183 - ERKIS FERREIRA PEREIRA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 563/569: Mantenho a decisão de fl. 561 pelos seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010503-53.2012.403.6301 - MAURO APAERECIDO DE SOUZA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 435/472: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032145-82.2012.403.6301 - SANTA ORDALIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP322201 - MARCIO NUNES DA SILVA)
Fls. 290/303: Ciência às partes. No mais, defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora, após à corrê e por fim ao representante do INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004548-70.2013.403.6183 - MARIA LUIZA AMAZONAS MURARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 128/132: Nada a decidir tendo em vista que o pedido já foi devidamente apreciado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 105. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004553-92.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 420/430: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005667-66.2013.403.6183 - EDUARDO GIRALDELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 156/159: Nada a decidir tendo em vista que o pedido já foi devidamente apreciado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 142. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009226-31.2013.403.6183 - PAULO DIAS MARTINS FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 161/164: Nada a decidir tendo em vista que o pedido já foi devidamente apreciado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 142. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012664-65.2013.403.6183 - ALCIDES PETRONI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 118/121: Nada a decidir tendo em vista que o pedido já foi devidamente apreciado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 102. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002103-45.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 152 e o lapso temporal decorrido sem a apresentação de proposta de acordo pelo I. Procurador do INSS, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002445-56.2014.403.6183 - DURVALINA MAXIMO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/149: Indefiro, pois sem qualquer pertinência. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004585-63.2014.403.6183 - ORLANDO DOS ANJOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/105: Indefiro, pois sem qualquer pertinência. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006274-45.2014.403.6183 - SILVIA REGINA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP086298 - WANIA REGINA ALVIERI VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 475/482: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, ante o teor da decisão de fls. 483/494, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007929-52.2014.403.6183 - NAIR DELGADO MIRANDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido constante de fls. 105/106, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Anoto, por oportuno, que o feito foi encaminhado à Contadoria Judicial tão somente para verificação da determinação constante do despacho de fl. 78. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008585-09.2014.403.6183 - ALCIDES GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/121: Indefiro, pois sem qualquer pertinência. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009195-74.2014.403.6183 - DORIVAL JOSE DE ANDRADE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106: Indefiro, pois sem qualquer pertinência. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010180-43.2014.403.6183 - ALVARO FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/202: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010575-35.2014.403.6183 - LAERTE SALUSTIANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/240: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010663-73.2014.403.6183 - GENILDO MARIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/189: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011039-59.2014.403.6183 - CLAUDIONOR FERREIRA BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133: Mantenho a decisão de fl. 131 pelos seus próprios fundamentos.No mais, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011298-54.2014.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA CRUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/94: Nada a decidir tendo em vista que o pedido já foi devidamente apreciado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 78. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011748-94.2014.403.6183 - JOSELITO IZIDORIO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147: Mantenho a decisão de fl. 145 pelos seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1457

EMBARGOS A EXECUCAO

0006091-11.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010012-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010012-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEUSA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006266-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003790-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003790-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CONCEICAO PEREIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007211-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003396-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FURLAN(SP149710 - CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007406-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003272-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo embargante. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008092-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003249-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MEDEIROS DA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008414-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004940-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X ANGELA MARIA MACEDO RAMOS URRAS(SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para

sentença.Intimem-se.

0008484-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001759-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X QUITERIA LEOBINA DE MORAIS SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008743-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010673-06.2003.403.6183 (2003.61.83.010673-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDICTO SCAFF(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008991-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052377-57.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTENOR LUIZ DE SA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008995-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-82.2005.403.6183 (2005.61.83.002593-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO RITA ESTEVAM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008996-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009318-14.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE BERTOLDO DA SILVA NETO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008999-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-96.2006.403.6183 (2006.61.83.003618-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ARISTEU DIUJI YOSHIMI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009219-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016280-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016280-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ATILIO BIAGIO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009220-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000868-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALVES DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009221-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-14.2001.403.6183 (2001.61.83.001559-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X LINDOLFO LOPES DE MENEZES ALMEIDA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009453-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003334-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003334-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IVAN ROBERTO HONORA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009454-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013098-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013098-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DANIEL BREGUEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 168

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002362-94.2001.403.6183 (2001.61.83.002362-2) - ELISABETH PLIGER(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ELISABETH PLIGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0001566-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001566-0) - JOSE GOZAGA RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE GOZAGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0006846-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006846-1) - JAIR MARTINS RICO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MARTINS RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004071-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004071-0) - SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X RODRIGO DE SOUSA XAVIER MENDES(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005884-56.2006.403.6183 (2006.61.83.005884-1) - JORGE LUIZ ALVES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI E Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JORGE LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003605-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003605-9) - ROZENI DA SILVA MAIA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROZENI DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005709-28.2007.403.6183 (2007.61.83.005709-9) - OSVALDO PIMENTA DA CUNHA(SP115075E - ANTÔNIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PIMENTA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0007232-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007232-5) - ALELY NERIS DE ARAUJO RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ALELY NERIS DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0009630-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009630-9) - JOSE CARLOS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003374-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003374-2) - APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005965-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005965-2) - MARIA LENIER PINHEIRO E SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENIER PINHEIRO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0011951-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011951-0) - EDSON BISPO DOS SANTOS(SP227995 - CASSIANA

RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0025285-70.2009.403.6301 - JOSE OLAVO DO PATROCINIO FIGUEREDO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE OLAVO DO PATROCINIO FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000871-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000871-3) - MANOEL RODRIGUES XAVIER (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, na omissão, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003139-64.2010.403.6183 - ARNALDO MORATO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, na omissão, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015962-70.2010.403.6183 - JORGE NAKAJIMA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JORGE NAKAJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000101-10.2011.403.6183 - ELIO QUIRINO DE MORAES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ELIO QUIRINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0001622-53.2012.403.6183 - ALTAIR DA SILVA COSTA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015698-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015698-0) - GERALDO MAGELA DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GERALDO MAGELA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do tempo comum em especial, o reconhecimento de labor especial nos períodos indicados na inicial e, sucessivamente, a conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do

fator multiplicador 1,4, e ao final a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e reservada a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação de sentença (fl. 378). O Réu foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 394/416). Réplica (fls. 426/437). É o breve relatório. Decido. Postula a parte autora a conversão do tempo comum em especial os períodos indicados na inicial. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e do artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre

a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3-

Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).O contrário, todavia, não é possível, isto é, a legislação previdenciária não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria.Nesse sentido decidiu o E. STF:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito:Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO . DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho , mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei n. 9.732/98.4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial , sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho , o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico .5. Agravo desprovido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRAÓrgão Julgador: DÉCIMA TURMAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo

segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2014 .. FONTE: REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. In casu, o Autor comprovou que trabalhou em condições penosas nos seguintes períodos: de 24/02/1975 a 01/01/1994, na Empresa CRBS - indústria de Refrigerantes Ltda, conforme comprovam os documentos de fls. 54/57 e 164/189. Em relação ao período de 02/11/1994 a 31/08/1996, o Autor alega ter ficado exposto ao agente nocivo ruído, no entanto, não apresentou provas suficientes para a comprovação do alegado na inicial, não apresentou laudo técnico, prova obrigatória para demonstração da periculosidade neste caso. Assim sendo, quanto ao mérito, parcial razão existe ao Autor. O Autor pleiteou benefício administrativo, em 09/05/2002, buscando a tutela jurisdicional apenas em 26/11/2009. No caso, a demora do cidadão na busca da tutela jurisdicional deve ser a ele imputada e não ao Réu, no caso, reconheço que o pagamento do benefício deverá ser iniciado na data da propositura da ação, data em que o Autor buscou amparo judicial. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS formulados na inicial, para que o réu

considere como especial os períodos trabalhados pela parte autora em condições insalubres, de 24/02/1975 a 01/01/1994, na Empresa CRBS - indústria de Refrigerantes Ltda, aplicando o fator multiplicador 1,4, a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia ao Autor e seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 123.458.003-6, com DIB em 26/11/2009, data da propositura da ação, desde que o citado benefício seja o mais vantajoso ao Autor, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere o(s) período(s) acima mencionado(s) para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A Autarquia está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016990-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016990-1) - WILSON MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por WILSON MANOEL DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de labor especial, como a devida conversão dos períodos especiais em comum o cômputo dos referidos períodos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, por duas vezes requereu apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi negado, em 2008 e em 13/07/2009, NB nº 150.791.092-1. Devidamente citada, a Autarquia-ré - INSS apresentou contestação às (fls. 246/252), alegou prescrição e pugnou no mérito pela improcedência dos pedidos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, fl. 254. As partes foram intimadas para se manifestar quanto às provas que pretendiam produzir. O Autor apresentou novos documentos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido. Do mérito Pleiteia a Autarquia-ré, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, que seja declarada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Não tem razão a Ré. Analisando o caso sub judice, constato que não há que se falar em prescrição da ação tendo em vista que o requerimento administrativo foi proposto em 13/07/2009 e o ajuizamento da demanda em 16/12/2009. Portanto, deixo de acolher a preliminar de mérito suscitada. Passo a análise do meritum causae. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o Autor alega serem especiais, para que, com a conversão para tempo de atividade comum, sejam adicionados aos demais períodos e seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e do artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se

observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos

casos, porque a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei n. 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico. 5. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do

tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º. do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991. Segundo o entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante a previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina

Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n. 1374761, Processo n. 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Após a análise legal e jurisprudencial sobre a aposentadoria especial, passo à análise do caso concreto. O Autor alega que laborou como impressor off set - B nas empresas indicadas na inicial, exposto a agentes nocivos à sua saúde: ruído, querosene, álcool e outros agentes. No caso dos autos, razão assiste em parte ao Autor, ele demonstrou por documentos, formulários e laudos juntados aos autos, fls. 32/78 e 278/290, que laborou exposto a agentes nocivos nos termos da legislação em vigor à época, Decreto 53.831/64, Anexo III, Código 2.5.5 e 1.1.6, nas seguintes empresas: de 05/07/1978 a 12/08/1980, na empresa Indústria Pesadas S/A, de 16/10/1980 a 02/08/1982; Impressora Paranaense S/A, de 08/05/1984 a 10/04/1988 e 01/07/1991 a 28/04/2004; na empresa Makro Collor Gráfica e Editora Ltda; e de 01/06/1988 a 07/06/1991, na empresa Ficha Tríplice Gráfica e Papelaria Ltda. Em relação aos períodos laborados na empresa Lito Gráfica San Remo Ltda, verifico que o Autor não apresentou prova documental suficiente, atestando o alegado na inicial, qual seja: que a atividade exercida, durante o período de 29/09/1982 a 23/08/1983 é especial. Conforme destacado na explanação sobre o tema, a legislação vigente à época exigia apenas a apresentação do Formulário, atestando que a atividade era exercida em condições especiais, dispensando-se a apresentação de laudo técnico. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para que o Réu considere especiais os períodos trabalhados pelo Autor, em condições insalubres, de 05/07/1978 a 12/08/1980, de 16/10/1980 a 02/08/1982, de 08/05/1984 a 10/04/1988, de 01/06/1988 a 07/06/1991 e de 01/07/1991 a 28/04/2004 a fim de que lhe seja concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição, tendo como data inicial do benefício a data do propositura da ação, 16/12/2009, respeitada a prescrição quinquenal, condenando-se a Autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A Autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 20 de março de 2015. **CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS** Juíza Federal Tópico síntese do julgado: NB nº150.791.092-1; Segurado (a): **WILSON MANOEL DA SILVA**; Benefício: Aposentadoria integral Por Tempo de Serviço/contribuição; RMI: a calcular pelo INSS; DIB: 16/12/2009; Períodos reconhecidos como especiais: de 05/07/1978 a 12/08/1980, de 16/10/1980 a 02/08/1982, de 08/05/1984 a 10/04/1988, de 01/06/1988 a 07/06/1991 e de 01/07/1991 a 28/04/2004.

0014194-12.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade na sentença de fls. 166/176. Aduz que a sentença foi omissa no tocante à análise do pedido de dano moral, bem como, omissa, obscura ou contraditória quanto à análise do pedido principal, de aposentadoria especial, uma vez que, embora tenha reconhecido os períodos de labor sob atividade especial (13/04/82 a 30/11/86 e de 01/04/99 a 06/11/08), julgou procedente o pedido para determinar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (NB 143.831.163-7), não abordando o pleito de aposentadoria especial. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 197). É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Outrossim, dispõe o artigo 463 do CPC, que: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II- por meio de embargos de declaração. Tal é a hipótese dos autos - inexactidão material - , uma vez que, de fato, houve, além da aludida omissão no tocante à análise do pedido de dano moral, omissão e inexactidão material com relação à apreciação do pedido de aposentadoria especial, eis que não se considerou na análise e cômputo do tempo especial o período que já havia sido reconhecido administrativamente como especial pela Autarquia, o qual, somado aos demais períodos, dão direito à aposentadoria especial para o autor, como requerido, conforme demonstrado a seguir, com a planilha de cômputo de tempo de contribuição, que fica fazendo parte integrante do julgado. Com efeito, analisando-se a decisão técnica que embasou o pedido de aposentadoria formulado pelo autor em 04/05/07 (fl. 80), verifica-se que a Autarquia Previdenciária já havia reconhecido administrativamente o período de labor de 02/06/81 a 05/03/97 como atividade especial, enquadrando-o sob o código 1.1.6, do Decreto 53.831/64 (fl. 70). Tal reconhecimento administrativo se constata, igualmente, do resumo de cálculo de tempo de contribuição apresentado a fls. 71/76, em que computado referido período como atividade especial. Assim, tendo a sentença de fls. 166/176 reconhecido como atividade especial o período de 13/04/82 a 30/11/86, é de se destacar

que referido período já se encontra abrangido no período reconhecido administrativamente pelo INSS (02/06/81 a 05/03/97), de forma que no cômputo da atividade especial deve-se levar em conta o período total de labor sob atividade especial, inclusive o reconhecido administrativamente. Apenas a título de observação, registro que o PPP de fls.43/45 (período de 02/06/81 a 01/04/99), complementado pelas Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls.58/60), com embasamento no Laudo individual de agentes ambientais de fl.62, registra que o autor laborou exposto a ruído com intensidade acima de 90, 2 db (A), trabalhando no setor de Policondensação (auxiliar de Operador/ Operador de Empilhadeira, Operador de SDCD), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, de modo que o reconhecimento administrativo, efetuado pela Autarquia com base no Decreto regulamentador encontra-se lastreado em documentos que registram a efetiva exposição do autor ao agente nocivo em questão com intensidade acima do limite permitido. Ressalto que, nos termos da decisão proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 664.335, em Sessão Plenária do dia 04/12/2014, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Pontuo, ainda que o autor continuou a laborar em atividade sujeitas a condições insalubres na mesma empresa (Rhodia/Sanofi Avnetis Farmacêutica Ltda), inclusive no período posterior, de 06/03/97 a 01/04/99, embora este tempo, igualmente, tenha sido computado como comum pelo INSS, conforme se visualiza do cômputo de período de fls.71/74. Registro, contudo, que o mesmo PPP que embasou o período anterior, reconhecido administrativamente (02/06/81 a 05/03/97) informa o registro do período de atividade especial posterior, período de 06/03/97 a 01/04/99, com a intensidade de exposição a ruído 90,2 db (fls.43/45), sendo o referido formulário igualmente complementado pelas Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fl.58) e Laudo Individual de Agentes Ambientais (fl.62), em que informada a exposição ao agente nocivo na mesma intensidade (90,2 db), de forma habitual e permanente, de modo que, também, mediante análise global e sistemática do pedido de Aposentadoria Especial do autor, deve ser reconhecido o período em questão como insalubre. Deste modo, a par do período reconhecido administrativamente pelo INSS (02/06/81 a 05/03/97), que já engloba o período reconhecido judicialmente nesta ação (13/04/82 a 30/11/86), considerando o objeto destes embargos e o pedido do autor, de reconhecimento unicamente de Aposentadoria Especial - levando em conta a máxima de que o Juiz deve conhecer o Direito diante dos fatos que lhe são apresentados - extraído da velha máxima romana *Da mihi factum, dabo tibi Jus*, reconheço, como implícito ao pedido do autor, igualmente, o período de 06/03/97 a 31/03/99, como labor exercido sob atividade especial, em que o autor continuou a trabalhar na mesma função de Operador de SDCD na empresa Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda, setor de Policondensação, exposto ao agente ruído acima de 90, 2 db (A), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, conforme PPP de fls.43/45, Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl.58) e Laudo de fl.62. Referido período é computado, igualmente, como atividade especial, conforme planilha que segue, calculados os períodos até a DER (04/05/07). APOSENTADORIA ESPECIAL: Observo que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Nessas condições, conforme planilha supra, constata-se que o autor, em 04/05/07 (DER), efetuada a soma dos períodos de labor em atividade especial reconhecido administrativamente (02/06/81 a 05/03/97), abrangente do período reconhecido judicialmente, de 13/04/82 a 30/11/86- , além do período ora reconhecido como especial, de 06/03/97 a 31/03/99, laborados na empresa Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda, além do período de 01/04/99 a 04/05/07 (DER), laborado na empresa Ledervin Ind.e Com Ltda, possuía tempo de contribuição total em atividade exclusivamente especial de 25 anos, 10 meses e 34 dias, fazendo jus, assim, à Aposentadoria Especial. Sanada a omissão/contradição e inexatidão material supra, no tocante à análise do período de atividade exercido sob condições especiais, e, conseqüente reconhecimento ao direito a aposentadoria especial em favor do autor, passo à análise do pedido de dano moral. Com efeito, o artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza,

etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais. No presente caso não restou comprovado nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu, eis que a recusa da Autarquia em deferir o benefício do autor, ainda que de caráter alimentar, se erige em exercício regular de direito, eis que a Administração deve agir em obediência ao princípio da estrita legalidade, não se vislumbrando, igualmente, fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, ACOLHENDO-OS no tocante ao reconhecimento da aludida omissão quanto à análise do pedido de danos morais, ora apreciado, mas rejeitado, bem como, omissão, contradição e inexactidão material no tocante ao pedido de Aposentadoria Especial, ora reconhecido, nos termos da fundamentação acima exposta. Por consequência do acolhimento dos presentes embargos, retifico o dispositivo da sentença de fls. 166/176, para que passe a constar o seguinte: Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor na inicial, determinando que o réu considere como especiais (fator 1.4) os períodos trabalhados em condições insalubres, nos períodos de: 1) de 02/06/81 a 05/03/97 (Cia Brasileira de Sintéticos/Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda); 2) de 06/03/97 a 31/03/99 (Cia Brasileira de Sintéticos/Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda); 3) de 01/04/1999 a 04/05/2007 - DER (Ledervin e Comércio Ltda). A fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela autarquia, e seja concedida ao autor aposentadoria especial (NB 143.831. 163-7), tendo como data inicial do benefício a data da propositura da ação, 18/11/2010, efetuando-se o cálculo da RMI na forma do 1º, do art. 57, da Lei 8213/91, com o cálculo da renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício, condenando-se a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. O pedido de danos morais resta improcedente. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, e implante o benefício de Aposentadoria Especial, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a AADJ. No mais, considerando-se que o INSS interpôs recurso de apelação anteriormente à apreciação dos presentes embargos de declaração, intime-se o representante da Autarquia, dando-lhe ciência desta decisão, para que, querendo, ratifique ou retifique o aludido recurso. P. R. I. São Paulo, ____ de março de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOSE ROBERTO DA SILVA; CPF: 009.228.688-75; Benefício (s) concedido (s): APOSENTADORIA ESPECIAL Número do Benefício: NB 143.831. 163-7; Data do início do Benefício: 18/10/2010; PERÍODOS ESPECIAIS

RECONHECIDOS: de 02/06/81 a 05/03/97, de 06/03/97 a 31/03/99, na empresa CIA BRASILEIRA DE SINTÉTICOS/SANOFI AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA; e de 01/04/1999 a 04/05/2007, laborado na empresa LEDERVIN E COMÉRCIO LTDA.RMI: Na forma do 1º, do art.57, da Lei 8213/91, com o cálculo da renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício,

0005216-75.2012.403.6183 - GABRIEL NATALINO LELES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por GABRIEL NATALINO LELES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/142.640.694-8), mediante o reconhecimento de tempo comum urbano, bem como, atividades especiais, em virtude de exercer atividade de eletricitista, continuamente exposto ao fator de risco de tensão elétrica e outros agentes nocivos, devendo os referidos períodos serem computados, com a conversão do tempo de serviço comum em especial e realizada a apuração da RMI devida, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Relata a parte autora que obteve a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante cômputo de tempo de 35 anos, 11 meses e 14 dias, com DIB em 21/09/06. Porém, diversos períodos não foram considerados atividade especial, a saber: 1) 15/10/70 a 09/11/76 (Cia Saad do Brasil);2) 03/03/77 a 10/04/82 (Minisider Tec.Ind.de Minisiderúrgica);3) 01/10/82 a 07/01/83 (Usina Santa Olímpia);4) 10/02/83 a 09/04/85 (Usina Santa Olímpia);5) 24/02/86 a 05/05/88 (Trambusti Naue do Brasil Ind.e Com.);6) 01/08/94 a 31/12/03 (Clube Atlético Ipiranga);Além disso, a Autarquia teria deixado de considerar, ainda, o tempo de contribuição em atividade comum, a saber: Walcar Services, no período de 26/11/85 a 21/02/86, não obstante devidamente comprovada por meio de CTPS.Com a inicial de fls.02/11 vieram os documentos de fls.33/161.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.164) e determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual (fl.164), o que foi feito a fls.166/167.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls.172/187).Réplica às fls. 192/205.Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu prazo de 30 (trinta) dias para juntada de PPP do empregador Clube Atlético Ipiranga, bem como, a realização de prova pericial no referido local, nos termos do art.420 do CPC (fl.204), pedido que foi indeferido, sob o fundamento de que à parte compete comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e instruir a inicial com os documentos a ele inerentes, notadamente a apresentação de laudos e formulários preenchidos pelo empregador (fl.207).A fl.208 a parte autora requereu novo prazo para juntada do PPP do empregador Clube Atlético Ypiranga, o que foi deferido a fl.209.Com a petição de fls.212/214 e documentos de fls.215/283 a parte autora informou que após diversas diligências junto ao Clube Atlético Ypiranga obteve novo PPP, não obstante o referido formulário não tenha registrado a tensão a que o segurado ficou exposto, sendo fornecido o LTCAT, no qual, igualmente, não consta a atividade de eletricitista, motivo pelo qual requereu a realização de perícia no empregador em questão, nos termos do art.420 do CPC, a fim de comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos.O INSS informou não ter provas a produzir (fl.206). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, analiso inicialmente o pleito de produção de prova pericial. Observo que, embora a parte autora tenha requerido a produção de prova pericial (fl.204), tal pedido já foi anteriormente indeferido, conforme despacho de fl.207, publicado em 05/09/13, não tendo a parte autora se insurgido contra esta decisão. Embora a parte autora tenha reiterado o pedido de prova pericial (fl.214), verifico que houve a preclusão de tal pedido, eis que não houve interposição de eventual recurso em face do indeferimento da prova pericial em questão. Ademais, de se frisar que, tendo sido produzida a prova documental necessária para o deslinde da questão, com a juntada do novo PPP de fls.215/216 e apresentação de laudo (LTCAT) a fls.217/283, tem-se por desnecessária a produção da prova pericial em questão, nos termos do art.420, II, do CPC, face aos documentos constantes dos autos. Passo à análise da preliminar de prescrição. Preliminar de Mérito: Prescrição Pleiteia o réu, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, que seja declarada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Inicialmente observo que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora foi requerido em 21/09/06, sendo concedido em 14/11/2007 (fl.118). A presente ação revisional foi ajuizada em 19/06/2012, sendo portanto, posterior ao prazo de 05 anos da data da concessão do benefício, de modo que devem ser consideradas prescritas as parcelas abrangidas após o período de 5 anos do ajuizamento da ação. A prescrição, contudo, atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e não o fundo de direito em si, motivo pelo qual, incabível falar-se em extinção do processo sem resolução do mérito, como propugnado pelo réu. Passo à análise do meritum causae.MÉRITO - DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE TRABALHO COMUM TEMPORÁRIO (LEI 6019/74) Requer a parte autora a averbação de tempo comum urbano de atividade laborado junto à empresa WALCAR SERVICES, no período de 26/11/85 a 21/02/86, na qual trabalhou mediante contrato temporário de trabalho, celebrado nos termos da Lei nº 6019/74, conforme registrado anotado a fl.104 da CTPS. Referido vínculo não consta do CNIS. No tocante à averbação de tempo comum de atividade, dispõe o art.55, da Lei 8213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que

anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Por sua vez, dispõe o artigo 62 do Decreto 3048/99: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. Por sua vez, dispõe o artigo 9º, I, b, do Decreto nº 3.048/99 que o contratado por empresa de trabalho temporário, por prazo não superior a 03 (três) meses é segurado obrigatório da Previdência Social, verbis: Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, por prazo não superior a três meses, prorrogável, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas, na forma da legislação própria. No caso dos autos, além da anotação do referido vínculo temporário de trabalho na Carteira de Trabalho, juntou a parte autora, ainda, declaração do representante legal da empresa WALCAR SERVICES MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA ratificando as informações constantes da CTPS, com a informação adicional de que o autor teria prestado serviços na empresa Trambusti Naue do Brasil Ind.e Com.Ltda, na função de eletricista (fl.49). Considerando que ainda que a empresa contratante da mão de obra temporária não tenha efetuado o recolhimento e o repasse das contribuições previdenciárias do trabalhador, este não pode ser prejudicado em razão disso, já que não é dele a responsabilidade pelo recolhimento de tais contribuições, cabe registrar que o art. 41 da CLT impõe ao empregador a obrigação de registrar seus trabalhadores em livros, fichas ou sistema eletrônico, assim como a qualificação civil ou profissional de cada um, a data de admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, além de férias, acidente e outras circunstâncias que interessem à sua proteção. A necessidade de anotação do contrato de trabalho e demais registros dos empregados na CTPS é consequência legal da tipificação do vínculo de emprego, tal como insculpido no art. 3º da CLT, caracterizado pela pessoalidade, subordinação e habitualidade. A Lei nº 6019/74, no artigo 2º, diz que trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a um empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços. Assim, havendo sido anotado o aludido registro do trabalho temporário na Carteira de Trabalho do autor, é de se adotar como parâmetro a presunção da veracidade das anotações constantes na CTPS em questão, de modo a determinar-se a averbação de referido vínculo junto à empresa WALCAR SERVICES, no período de 26/11/85 a 21/02/86. Neste sentido: ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS. 1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. 2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária

descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS. 8. Incidente improvido. (PEDILEF 00262566920064013600, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DJ 31/08/2012.) DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento,

sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações

1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não

mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do

segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integralidade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015 - Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda

a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação a eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág.257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até à alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta à tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário do transformador posposto, um eletricitista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por eletricitistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os

treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzirem o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidentário, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricitas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas no tocante à atividade especial, passo a analisar os períodos de atividade especial objetos desta ação, observado que, com relação ao tempo comum urbano já houve apreciação por este Juízo (fl.04). - TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO SUB-JUDICEO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial nos seguintes períodos:1) 15/10/70 a 09/11/76 (Cia Saad do Brasil);2) 03/03/77 a 10/04/82 (Minisider Tec.Ind.de Minisiderúrgica);3) 01/10/82 a 07/01/83 (Usina Santa Olímpia);4) 10/02/83 a 09/04/85 (Usina Santa Olímpia);5) 24/02/86 a 05/05/88 (Trambusti Naue do Brasil Ind.e Com.);6) 01/08/94 a 31/12/03 (Clube Atlético Ypiranga);Analisando os períodos em questão.1) CIA SAAD DO BRASIL (15/10/70 a 09/11/76)Conforme registro da CTPS a fl.75 verifica-se que o autor foi contratado na função de Serviços Gerais. Consta das anotações desta CTPS a fl.83 que a partir de 07/07/71 foi transferido para a seção Oficina Elétrica, exercendo a função de Ajudante de Eletricista e que a partir de 01/09/74 foi promovido, passando a exercer a função de oficial de Manutenção (fl.84). Considerando que somente a partir de 07/07/71 o autor passou a trabalhar no setor Oficina Elétrica, é a partir deste período que se analisa o pleito de tempo em atividade especial, e não como requerido, eis que anteriormente o autor exercia outra função. A fim de comprovar o labor em atividade especial juntou o autor o formulário com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos a fl.33. Consta dentre suas atividades que executava serviços e vistorias executados em manutenção corretivas e instalações de baixa e alta tensão, manutenção em nove subestação transformadora em alta tensão de 3.800 Volts para 440/220/127 Volts. Redes aéreas trifásicas de 3800, e ampliação em redes subterrâneas com cabos armados p/3800 Volts. E chaves disjuntores, fusíveis e relés para 440/220 Volts. Manutenção e instalações em fornos de aço elétrico e com tensão de 3800 Volts...(fl.33).Tendo em vista que o documento anexado atesta a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo (eletricidade acima de 250 volts), e que as funções de eletricista, ajudante de eletricista, e, no caso, o chamado meio oficial eletricista, correspondente ao ajudante de eletricista encontram-se descritas no Código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.381 /64, cabível o reconhecimento de tempo

especial mediante enquadramento por categoria, reconhecendo-se, contudo, apenas o período de 07/07/71 a 09/11/76. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. RUÍDO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei nº 7.369/85, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto nº 93.412/86, regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 6. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 7. Agravo desprovido. (TRF-3 - APELREE: 9233 SP 2008.61.05.009233-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 16/08/2011, DÉCIMA TURMA) 2) MINISIDER TECN. INDUSTRIAL DE MINISIDERURGIA S/A (03/03/77 a 10/04/82) Conforme registro da Carteira de Trabalho, o autor foi admitido nesta empresa na função de Eletricista C (fl.76). A declaração juntada com o formulário com informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 34/35), atesta que o autor trabalhou na referida empresa, que atualmente se denomina Aços Coferraz Siderúrgica Coferraz S/A (fl.35). Consta nas atividades executadas: instalar e preparar linhas de transmissão aérea de alta tensão (3000 Volts), instalar barramentos, isoladores, transformadores e disjuntores de alta e baixa tensão (220 a 380 Volts), nas áreas de Laminação e Aziadia. Executar tarefas de manutenção elétrica em pontes rolantes, fornos de reaquecimento, máquinas e equipamentos elétricos nos setores de Laminação e Aciaria de ferro e ação onde a tensão é acima de 250 Volts (fl.34). Tendo em vista que o documento anexado (fl.34) atesta a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo (eletricidade acima de 250 volts), e que as funções de eletricista, ajudante de eletricista, e, no caso, o chamado meio oficial eletricista, correspondente ao ajudante de eletricista encontram-se descritas no Código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.381 /64, cabível o reconhecimento de tempo especial mediante enquadramento por categoria, reconhecendo-se igualmente o período de 03/03/77 a 10/04/82. 3/4) USINA SANTA OLÍMPIA (01/10/82 a 07/01/83 e de 10/02/83 a 09/04/85) Conforme registro da Carteira de Trabalho, o autor foi admitido em ambos os períodos nesta empresa na função de 1º Oficial Eletricista (fl.130). O formulário com informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl.36) atesta, para ambos os períodos, que a função do autor consistia em executar tarefas de manutenção elétrica em pontes rolantes, fornos de reaquecimento e recozimento, motores, geradores de corrente, máquinas e equipamentos elétricos no setor de aciaria e no setor de laminação, onde a tensão era acima de 250 Volts. Executava serviços de manutenção nos fornos elétricos montando e desmontando, localizando os defeitos apresentados, substituindo peças e partes defeituosas em compressores, bombas, estufas, máquinas de soldar, chave, compensadores elétricos, automáticos e manuais. Considerando o formulário em questão, atestando a função de I Eletricista, com exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, e que as funções de eletricista e ajudante de eletricista encontram-se descritas no Código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.381 /64, cabível o reconhecimento de tempo especial mediante enquadramento por categoria, reconhecendo-se igualmente os períodos de 01/10/82 a 07/01/83 e de 10/02/83 a 09/04/85. 5) TRAMBUSTI-NAUÊ DO BRASIL IND.ECOM.LTDA (24/02/86 a 05/05/88) Conforme registro da Carteira de Trabalho, o autor foi admitido nesta empresa na função de Eletricista C (fl.93). O formulário com informações sobre atividades exercidas em condições especiais, juntado a fl.39, atesta para o período, que o autor tinha por atividade executar manutenção elétrica preventiva e corretiva em linhas acima de 250 Volts e máquinas, geradores e motores elétricos na oficina e produção, identificar defeitos no maquinário dentro da produção mediante uso de voltímetros, amperímetros, ohmímetros e outros instrumentos de medição elétrica, montar e reparar equipamentos nas bancadas da oficina da manutenção. Quanto aos agentes nocivos (item 04, fl.39), consta que o autor ficou exposto a níveis de ruído de 86,7 db (A), com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. O laudo técnico pericial de fls.40/41 corrobora a medição registrada no formulário em questão, que é superior ao limite de tolerância para o período, de 80 db(A). Considerando o

formulário em questão, atestando a função de Eletricista, com exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, e que as funções de eletricista e ajudante de eletricista encontram-se descritas no Código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.381 /64, cabível o reconhecimento de tempo especial mediante enquadramento por categoria, reconhecendo-se também o período de 24/02/86 a 05/05/88. Ademais, tal reconhecimento caberia, ainda, ante a exposição ao agente nocivo ruído, acima de 80 db(A), nos termos do formulário e laudo técnico de fls.39/41.6) CLUBE ATLÉTICO YPIRANGA (01/08/94 a 31/12/03) Conforme registro da Carteira de Trabalho, o autor foi admitido nesta empresa na função de Eletricista (fl.94). Observo que a função de eletricista é descrita no Código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.381 /64, sendo considerada atividade especial se realizada em serviços com tensão superior à 250 volts (Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54), sendo possível o enquadramento por categoria até 28/04/95, e, após essa data, até 06/03/97, uma vez comprovada a efetiva exposição a agente nocivo eletricidade acima de 250 Volts. Após esse período, mediante efetiva demonstração da exposição mediante apresentação de PPP baseado em laudo técnico (LTCAT). No tocante a esta empresa, observo que o formulário com informações sobre atividades exercidas em condições especiais, juntado a fl.45, emitido em 31/12/03, descreve que o autor trabalhou na função de eletricista, com exposição ao agente nocivo ruído e pressão sonora de 68 db(A), conforme item 04, fl.45. Contudo, não juntou a parte autora o respectivo laudo técnico ambiental (LTCAT), que, para os agentes ruído e calor, sempre foi necessário. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍODOS DE LABOR ALEGADAMENTE EXERCIDOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - Até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imane a submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas (STJ - 5ª T., AgRgREsp. 794092, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJU 28.05.07, p. 394; STJ - 5ª T., REsp. 513329, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 11.12.06, p. 407; STJ - 6ª T., REsp. 579202, Rel. Min. Paulo Gallotti, v. u., DJU 17.10.05, p. 356; TRF - 3ª Região, 9ª T., AC 898935, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 471). - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído, poeira e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial: (STJ - 5ª T., REsp 689195-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., j. 07.06.05, DJU 22.08.05, p. 344). - Para além disso, na demonstração de tempo especial, há de se observar a legislação em vigor à época dos prêmios laborais, uma vez que o tempo de serviço é incorporado pelo obreiro dia a dia, mês a mês, e não somente por ocasião do requerimento do beneplácito (princípio tempus regit actum). - A não obediência da normatização vigente por ocasião da labuta realizada propende ao fenômeno da retroação, impondo exigências inexistentes quando do momento em que, efetivamente, deu-se o trabalho (STJ - 5ª T., AgREsp 662658, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 04.04.05, p. 342; STJ - 6ª T., REsp 640947, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 25.10.04, p. 417 e STJ - 5ª T., AgREsp 545653, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., 02.08.04, p. 507). - Mencione-se que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas é de 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB, nos termos pacificados pela jurisprudência, v. g.: STJ, 6ª T., AgREsp 727497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.08.05, p. 603; TRF 3ª R., 10ª T AC 1518937, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., CJ1 14.03.12; TRF 3ª R., 7ª T.AC 849874, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., CJ1 30.03.10, p. 861; TRF 3ª R., 9ª T., AI 291692, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 475; bem como de conformidade com as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. - No que tange ao uso de equipamento de proteção individual, não é o tão só fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os prêmios ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. - No caso sub judice, não estão implementados os requisitos para concessão da aposentadoria, uma vez que, adidos todos os intervalos, tem-se 21 (vinte e um) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de trabalho, sendo que para o impetrante fazer jus à aposentadoria especial pleiteada, deveria atingir, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos. - Agravos legais improvidos.(TRF-3 - AMS: 3363 SP 0003363-08.2011.4.03.6105, Relator: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, Data de Julgamento: 06/05/2013, OITAVA TURMA) Independentemente da necessidade da apresentação do laudo, constata-se que o grau de exposição a ruído constante do formulário (68db A) é inferior aos níveis de tolerância permitidos para os períodos em questão. Com relação ao agente eletricidade, consta no item 07 do referido formulário, que o autor prestava serviços eventuais na cabine primária em 13.500 Volts e manutenção elétrica em todas instalações elétricas do clube onde a tensão era acima de 250 Volts. Assim, considerada a

própria natureza da empresa (Clube Atlético), constata-se que a atividade do autor enquanto eletricitista não ocorria de forma contínua, permanente, não ocasional, nem intermitente com sujeição a choques e eletricidade acima de 250 Volts. De outro lado, ainda que se considere o último PPP juntado pela parte autora (fls.215/216), constata-se que restou inalterada a informação do grau de exposição ao agente nocivo ruído, de 68,0 db (A), inferior aos limites legais de tolerância, sendo que o laudo técnico (LTCAT) de fls.217/283 não trata da situação específica do autor, que é eletricitista, não havendo, assim, como já afirmado, exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente eletricidade, com tensão superior a 250 Volts. Assim, considerando o enquadramento por categoria, reconhece-se o período de labor especial nesta empresa de 01/08/94 até 28/04/95, restando indeferido o reconhecimento do labor especial no período subsequente, em virtude da não demonstração da efetiva exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente a eletricidade, acima de 250 Volts, ou ao nível de ruído acima do limite de tolerância legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, e condeno o INSS a proceder à averbação como tempo comum urbano o período de 26/11/85 a 21/02/86 (trabalho temporário na empresa Walcar Services) e como tempo especial os períodos de 07/07/71 a 09/11/76, laborado na empresa Cia Saad do Brasil, 03/03/77 a 10/04/82, laborado na empresa Minisider Tec.Ind.de Minisiderúrgica; de 01/10/82 a 07/01/83 e de 10/02/83 a 09/04/85, laborados na empresa Usina Santa Olímpia; de 24/02/86 a 05/05/88, laborado na empresa Trambusti Nauê do Brasil Ind. e Com, e de 01/08/94 a 28/04/95, laborado no Clube Atlético Ypiranga, mediante aplicação do fator 1.4, convertendo-os em tempo comum, bem como, a revisar o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição (NB da parte autora (NB 42/142.640.694-8), recalculando a RMI a partir do ajuizamento da ação (19/06/2012).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, artigo 21 do código de processo civil. Custas ex-lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005251-35.2012.403.6183 - SOLEDADE CHILLIDA PI(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SOLEDADE CHILLIDA PI, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados como enfermeira, a fim de que seja revisada a sua aposentadoria especial, retroagindo o benefício desde a data do requerimento administrativo DER 08/08/2008 do NB 148.915.836-4.Sustenta, em síntese, que laborou como auxiliar de enfermeira, exposta a agentes nocivos, entretanto, o INSS deixou de reconhecer a especialidade no período de 06/03/1997 a 08/08/2008 da empresa SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CAMILO - POMPÉIA.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 233).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 242/252).Réplica (fls. 257/258).É o relatório. Decido.MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço

internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto

para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE

PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB-JUDICE: In casu, verifica-se que a parte autora laborou de 22/05/1995 a 11/01/2012 na SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO/HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CAMILO - POMPEIA exercendo o cargo de enfermeira. O INSS enquadrou como especial o período de 22/05/1995 à 05/03/1997 e concedeu o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no NB 159.156.904-1 (DER 11/01/2012).Entretanto, inicialmente, pretende a autora o enquadramento como atividade especial do período de 06/03/1997 à 08/08/2008. Subsidiariamente, até 12/12/2008, data do segundo requerimento administrativo. Por fim, até 11/01/2012, data do último requerimento e concessão do benefício. Após 06/03/1997, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. De acordo com o PPP, apresentados às fls. 172/174, datado em 16/12/2011, consta que a parte autora esteve exposta a agentes biológico e químico (15.3 - Fator de Risco: Vírus e Quimioterapia), entretanto, o formulário não veio acompanhado de laudo técnico para a comprovação de alegada exposição. Analisando a descrição das atividades exercidas, verifico que não há menção de contato com pacientes portadores de doenças transmissíveis. Ademais, não há informação de que o contato com os agentes nocivos foi de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, não é possível o enquadramento do período requerido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005289-47.2012.403.6183 - ELISA CRISTINA OLISOSI(SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISA CRISTINA OLISOSI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 546.423.313-6, cessado em 16/01/2012, e que seja o réu impedido de encerrar o benefício sem que haja a recuperação da capacidade laborativa, abstendo-se de efetuar a alta programada. Aduz que, em 16/01/2012, houve a alta programada do INSS, de modo que foi cessado o seu benefício. Apesar de inúmeros laudos médicos atestando que continuava incapaz para o trabalho, somente conseguiu requerer novo benefício - NB 549.931.920-7, em 03/02/2012, o que foi negado. Não restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente demanda. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 90 e verso). Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 112/122), cujo seguimento foi negado pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 123/129 e 133/134). O Eg. TRF da 3ª Região também negou provimento ao Agravo Legal em Agravo de Instrumento (fls. 135/138). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 100/110). Réplica (fls. 139/143). Deferida a prova pericial, sobreveio Laudo Judicial (fls. 163/167). Dada vista às partes, a parte autora manifestou concordância parcial com o laudo técnico, vez que entende ser a incapacidade permanente (fls. 169/170). O réu ofertou proposta de acordo (fls. 175/191), a qual não foi aceita pela parte autora, requerendo o prosseguimento regular do feito (fl. 193). É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da

Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. A Sra. Perita Judicial apurou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e de transtorno de personalidade dependente (CID F 33.2 e F 60.7). Esclareceu que a doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A duração é variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. O mesmo ocorre com a intensidade das fases em que há depressão, é variável. No caso da parte autora, a doença se manifestou em 05/05/2011, quando foi internada no Hospital São Camilo por crise nervosa com cefaleia. Assim, a data da incapacidade foi fixada em 16/05/2011, quando o INSS reconheceu a sua incapacidade por doença mental. Constatou a Sr. Perita Judicial que a parte autora tentou retornar ao trabalho, em 07/02/2014, porém restou frustrada a tentativa, pois logo passou mal em sala de aula e foi afastada novamente. A parte autora tem por volta de 50 anos de idade, estudou até o ensino superior em História da Ciência, e trabalha como professora de ensino superior. Quanto ao quesito da possibilidade de recuperação ou reabilitação para outra atividade, a Sra. Perita Judicial respondeu que Não, é passível de controle com medicação e psicoterapia (fl. 166). No tocante à data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária, a Sra. Perita Judicial recomendou que seja realizada Dentro de um ano (fl. 166). O resultado da perícia técnica foi a de que: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica (fl. 165). Há incapacidade total, temporária e omni-profissional (fl. 167). Desse modo, constata-se que estão satisfeitos os requisitos para a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação em 16/01/2012 (pedido inicial - fl. 17). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 546.423.313-6, cessado em 16/01/2012. Após um ano da reimplantação do benefício pelo réu, a parte autora deverá ser submetida à nova avaliação médica para se saber se há direito à prorrogação ou não do benefício previdenciário (a doença encontra-se controlada, possibilitando o labor ou não) ou, eventualmente, a concessão de outro benefício compatível com a situação contemporânea de saúde da parte autora. Entendo estar presente os requisitos para a medida de urgência, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade temporária atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, fixado em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009179-91.2012.403.6183 - LOURIVAL MONTEIRO LEITE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LOURIVAL MONTEIRO LEITE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por

invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença NB 534.994.991-4 com DER em 02/04/2009, entretanto, foi indeferido por falta de incapacidade para a atividade laboral. Alega que é Motorista e vem sofrendo com sintomas de patologia de ordem neurológica e ortopédica, uma vez que padece de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Tais patologias causam intensas e constantes dores na região da coluna, as quais dificultam sua deambulação, e, além disso, limitam movimentos como abaixar e levantar-se. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 67/69. Antecipação de tutela indeferida às fls. 97. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 114/126). Réplica às fls. 134/139. Laudo pericial médico às fls. 151/161 e esclarecimentos às fls. 165/175. É o relatório. Decido. A autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão da aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. A parte autora teve indeferido o seu pedido de benefício de auxílio-doença previdenciário nº 534.994.991-4. Daí o ajuizamento da presente demanda. Resta saber se a(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora lhe incapacita(m) para o labor. Conforme o laudo da Sra. Perita do Juízo, este concluiu que o autor, embora portador de discopatia de coluna lombar, não apresenta situação de incapacidade ou redução de sua incapacidade laborativa. Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado a laudos

periciais, não há, no conjunto probatório, elementos capazes de elidir as conclusões nele contidas. Assim, constato que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente, para o labor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009366-02.2012.403.6183 - NARCISO PEREIRA CAIXETA (SP115874 - FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por NARCISO PEREIRA CAIXETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.639.744-4) ou a concessão da aposentadoria por idade, desde a cessação do benefício que estava recebendo, com direito aos atrasados (fl. 05). Aduz, em síntese, que reivindicou parcelas atrasadas de 24/11/1998 a 31/03/2003, porém o réu lhe comunicou da existência de auditoria, que gerou a suspensão do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.639.744-4). Informa que foi expedida nota de exigência para elidir rasura em documento, que já foi examinado administrativamente, exigência esta impossível de ser atendido, vez que a empregadora não mais existe na praça e, quanto aos seus livros, responsáveis e acervo, não se tem notícia. A parte autora formulou, assim, pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que foi negado, pelo motivo de não ter sido dada baixa no processo administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 07/250). Foi deferida em parte a antecipação de tutela, para determinar a implantação da aposentadoria por idade (NB 162.020.232-5), desde o requerimento administrativo em 12/09/2012 (fls. 253/254). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 281/292). Réplica (fls. 305/307). Sem especificação de provas pelas partes (fls. 307 e 308). Intimada a parte autora para trazer aos autos cópia completa e legível da sua CTPS, bem como outros documentos que comprovem o vínculo empregatício com a empresa JODORA VEÍCULO E PELAS LTDA (fl. 313), esta se quedou inerte, conforme certidão de fl. 313-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia posta em discussão cinge-se ao direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.639.744-4, com DER e DIB em 24/11/1998), suspenso em processo administrativo de revisão do benefício previdenciário, ou à aposentadoria por idade (NB 162.020.232-5 com DER em 12/09/2012). Da atenta análise do caso, verifica-se que a parte autora protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.639.744-4, com DER em 24/11/1998), o que, inicialmente, foi indeferido (fl. 63). Houve interposição de defesa e recurso(s) administrativo(s), restando concedido o benefício previdenciário, em 22/04/2003, com retroação da DIB para a data do requerimento administrativo, em 24/11/1998 (Carta de Concessão - fl. 95). Contudo, posteriormente, foi instaurado processo administrativo de revisão do referido benefício previdenciário, uma vez havia grosseira rasura no vínculo empregatício com a empresa JODORA VEÍCULOS E PEÇAS (fl. 114). Foi solicitada a apresentação de declaração e xerox autenticada da Ficha de Registro de Empregados da referida empresa, período de 10/07/1966 a 06/05/1968, ou outro documento de igual valor face à rasura na carteira (fl. 118). A parte autora informou ao réu que a empresa não mais existe na praça, não sendo possível obter a ficha de registro de empregado (fl. 125). Em decorrência, foram exigidos comprovantes de pagamento, FGTS, rescisão de contrato etc, bem como declaração da empresa EDGARD MARTINS FERREIRA JUNIOR ME e a 3ª CTPS, para cômputo de todo o período laborado pela parte autora (fls. 129/130). Juntou a parte autora Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da EDGARD MARTINS FERREIRA JUNIOR ME e consulta ao CNPJ, na qual consta que a empresa encontra-se baixada desde 25/06/2002 (fls. 131/133). Solicitada a via original do documento (fl. 223), a parte autora informou que houve a incineração do processo trabalhista pelo qual se discutiu o vínculo empregatício, sendo impossível a exibição da documentação requisitada (fl. 228). A conclusão do processo administrativo foi no sentido de retificar a data de admissão da parte autora na empresa JODORA VEÍCULOS E PEÇAS, de 10/07/1966 para 10/07/1967, reduzindo-se o tempo de serviço, o que acarretou na suspensão da aposentadoria da parte autora (Decisão/Comunicação - fls. 241 e 245/246). Em fase de instrução probatória, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 307). Dada à parte autora oportunidade de juntar cópia completa da CTPS e demais documentos que pudessem comprovar a pretendida data de admissão na empresa JODORA VEÍCULOS E PEÇAS (data anteriormente considerada pela Administração Previdenciária - rasurada), ficou-se inerte. Incumbe à parte autora o ônus da prova dos fatos e direito alegados na inicial. Se não traz aos autos documentos necessários a desconstituir a revisão procedida administrativamente do seu benefício previdenciário, impossível a atuação do Poder Judiciário para a proteção de eventual direito objeto da demanda. Na realidade, verifica-se que a Administração Previdenciária nada mais fez do que exercer o seu poder-dever de rever seus atos e anulá-los, uma vez constatado equívoco na contagem do tempo de serviço efetuada anteriormente. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu em 22/04/2003 (DDB,

conforme se depreende - fls. 95, 98 e 110), havendo a instauração do processo de revisão do ato concessivo dentro do prazo legal de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 103-A, 1º, da Lei nº 8.213/91 (fl. 114). Os atos administrativos no procedimento revisional gozam de presunção de legalidade e veracidade dos fatos nele apurados, afastada apenas por prova inequívoca em contrário, o que não restou comprovada nestes autos. Observe-se que a parte autora pretendeu comprovar outro vínculo empregatício na esfera administrativa, mas não logrou êxito em comprovar a autenticidade do reconhecimento em ação trabalhista (não trouxe o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho original, tampouco outros documentos que pudessem provar o real labor na empresa EDGARD MARTINS FERREIRA JUNIOR ME). Não há, pois, como se manter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 111.639.744-4, com DER em 24/11/1998), por falta de tempo suficiente para a aposentação. Passa-se, assim, à análise do preenchimento dos requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade (pedido subsidiário): Da análise conjunta do artigo 48 e do artigo 142 da Lei 8.213/91, tem-se como condições para a aposentadoria os requisitos idade e carência, sendo cabível o benefício previdenciário no ano em que implementadas todas as condições. Conforme dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida em lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. In casu, a parte autora preencheu o requisito da idade - data de nascimento: 22/08/1944 (fl. 12), em 22/08/2009, quando completou 65 anos de idade (homem). Quanto ao requisito carência, aqueles que se filiarem à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, aplica-se o teor do artigo 142 da Lei 8.213/91, que estabelece o período de carência necessário à concessão das aposentadorias por idade, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Confira-se: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses
.....

Da análise do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição emitido pela APS São Paulo (fls. 36/37) e Comunicação de Decisão do INSS (fls. 38/39 e 55), referente ao pedido de aposentadoria por idade formulado pela parte autora, em 09/05/2006, verifica-se que houve indeferimento administrativo, vez que não completou o período de carência de 150 contribuições, exigidas no ano de 2006. O INSS concluiu que a parte autora tinha comprovado apenas 64 contribuições, faltavam, portanto, 86 contribuições. É certo que a parte autora logrou êxito no reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa Indústria e Comércio Gigetto Ltda - ação trabalhista nº 295/91 que tramitou perante a 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo - Justiça Trabalhista. Constata-se que a r. sentença juntada aos autos julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para que fosse registrado o período laborado de 01/09/1983 a 27/02/1991, com os reflexos legais (fls. 49/50). Este Juízo, diante da divergência entre a data constante da r. sentença e do registro do vínculo em CTPS, de 20/09/1983 a 24/01/1991 (fl. 119), requereu à parte autora que trouxesse maiores elementos do processo judicial trabalhista, a fim de dirimir a controvérsia das datas de admissão e saída da referida empresa (fl. 214). A informação da parte autora, contudo, foi de que o processo já foi incinerado, conseguindo apenas um documento relativo àquele processo (fls. 215/217). Verifica-se que o documento juntado (fl. 217), não colabora para o deslinde da controvérsia. Não é possível saber, assim, se houve recurso e reforma desta r. sentença trabalhista. Todavia, infere-se, da própria petição inicial da reclamação trabalhista, que o período que se pretendia reconhecer como laborado era de 09/1983 a 01/1991 (fl. 43). No requerimento administrativo de aposentadoria por idade, também se extrai que a parte autora requereu o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Indústria e Comércio Gigetto Ltda, do período de 09/83 a 01/91 (fl. 55). Disso decorre que a parte autora reconhece como correta a averbação em CTPS do vínculo desse período, mais especificamente de 20/09/1983 a 24/01/1991 (fl. 119). Em audiência para a oitiva de testemunha (DVD de fl. 208), a cunhada da parte autora foi tida por informante, tendo afirmado que já laborava na empresa Indústria e Comércio Gigetto Ltda quando a parte autora ingressou para trabalhar, no ano de 1983, tendo se desligado, pelo que se lembra, no ano de 1991. Assim, tem-se que considerar o referido período, de 20/09/1983 a 24/01/1991 (fl. 119), para o cômputo do tempo de carência/contribuições. A parte autora ainda trouxe nestes autos (fls. 110/114), a Caderneta de Contribuições do IAPI - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, com Assentamentos a Cargo do Empregador, que demonstram vínculos empregatícios com outras empresas, de 01/11/1961 a 31/12/1961, de 15/01/1962 a 23/07/1962, de 01/10/1962 a 31/01/1964, estes não constantes do CNIS e não considerados pelo INSS (fls. 36/37). O representante do INSS, em audiência, argumentou que não deveriam ser consideradas as contribuições nesses períodos - documentos de fls. 110/114 (DVD de fl. 208). Porém, não lhe assiste razão. O réu não trouxe provas para desconstituir tais anotações. Mera insurgência, sem fundamento fático plausível, não tem o condão de afastar o cômputo desse período laborado - contribuições para cumprimento do período de carência. A jurisprudência já consolidou o posicionamento de que as anotações em CTPS e em Cadernetas de Contribuições

do IAPI gozam de presunção iuris tantum de veracidade, devendo os vínculos neles registrados serem considerados, para fins de comprovação do cumprimento da carência pelo empregado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CTPS. CADERNETAS DE CONTRIBUIÇÕES DO IAPI. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. RMI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Carece de interesse recursal o INSS no que tange a pedido de condenação ao pagamento de custas processuais por metade se a sentença assim já determinou, sendo caso de não conhecer do apelo no ponto. 2. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 3. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 4. As anotações na CTPS, bem como nas Cadernetas de Contribuições do demandante junto ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), comprovam, para todos os efeitos, os vínculos empregatícios alegados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, constituindo prova plena do labor, salvo na existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas a respeito dos assentos contidos do documento. Arts. 19 e 62, 2º, do Dec. n. 3.048/99. 5. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 6. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 7. Comprovado o labor urbano nos interregnos de 14-04-1959 a 18-11-1959, 09-10-1961 a 30-12-1961, 10-08-1967 a 09-07-1969 e 11-06-1986 e 03-05-1993, bem como o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 14-07-1969 a 13-04-1970, 12-05-1970 a 15-07-1971, 27-07-1971 a 13-08-1971, 16-08-1971 a 11-02-1972, 01-06-1972 a 29-06-1972, 04-07-1972 a 25-07-1973, 26-07-1973 a 04-01-1974, 15-01-1974 a 10-02-1974 e 09-09-1974 a 03-05-1993, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo, tendo a RMI fixada no montante disposto na sentença e confirmado pela Contadoria do Tribunal. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte. (AC 200104010570401 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 28/02/2007) Somando-se, pois, todos os períodos dos vínculos empregatícios trazidos aos autos pela parte autora, inclusive, o reconhecido em ação trabalhista, esta cumpriu o requisito da carência de 150 contribuições. Vejamos os cálculos: Assim sendo, restou demonstrado pela parte autora que possuía número suficiente de contribuições para o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício na data em que implementou a idade necessária. A parte autora faz alusão à Lei nº 9.876/99, requerendo seja aplicado caso seja mais vantajoso. Contudo, o seu artigo 25 exige um mínimo de 180 contribuições para fazer jus à aposentadoria por idade: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). Por ser a parte autora já filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, subsume-se ao teor do artigo 142 da Lei 8.213/91, sendo, nessa medida, mais vantajoso se vincular à carência de 150 contribuições, como acima explanado e cujo preenchimento restou demonstrado nestes autos. Registre-se que, mesmo na hipótese de a parte autora ter perdido a condição de segurada, tal situação não é suficiente para afastar seu direito à aposentadoria por idade. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial N 175.265-SP, relatado pelo Ministro Fernando Gonçalves e assim ementado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (DJ de 18/09/2000) Por outro lado, consoante expressa redação do artigo 3º, 1º da Lei nº 10.666/2003, desnecessária é a qualidade de segurado se, na data do requerimento do benefício, o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência, situação que se configurou no caso sub judice. Desse modo, estando preenchidos os requisitos legais, idade e carência, há que ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso I, alínea b, da Lei n 8.213/91. Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida (fls. 167/169) e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado

na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu compute os períodos laborados nas seguintes empresas: THOMAZ FORTUNATO & CIA de 01/11/1961 a 31/12/1961, INDUSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL NICHIBO LTDA de 15/01/1962 a 23/07/1962, INDUSTRIA E COMÉRCIO MIGUEL CALFAT S/A de 01/10/1962 a 31/01/1964, e INDÚSTRIA E COMÉRCIO GIGETTO LTDA de 20/09/1983 a 24/01/1991, implantando o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a contar da data do requerimento administrativo, em 09/05/2006, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.P.R.I.

0009778-30.2012.403.6183 - MIGUEL ANGELO MORALES SANCHEZ(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*rata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MIGUEL ANGELO MORALES SANCHEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do tempo comum em especial, o reconhecimento de labor especial nos períodos indicados na inicial e, sucessivamente, a conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4, e ao final a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e reservada a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação de sentença (fl. 101). A tutela antecipada foi indeferida, fls. 100/101. O Réu foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 104/128). Réplica (fls. 133/144). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Postula a parte autora a conversão do tempo comum em especial os períodos indicados na inicial. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e do artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial

segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é possível, isto é, a legislação previdenciária não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há

garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei n. 9.732/98.4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico.5. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2014 .. FONTE: REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC),

os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. In casu, o Autor comprovou que trabalhou em condições penosas no seguinte período de 03/06/1974 a 20/03/1975, na empresa Metropolitana Eletrecidade de SP S/A, como telefonista; de 03/03/1976 a 23/09/1982 e de 03/03/1986 a 01/09/1986, na empresa S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo; de 01/09/1999 a 21/12/2008, na empresa Viskase/Itap Ltda. Em relação aos períodos de 01/03/1988 a 18/05/1989, de 03/12/1990 a 08/09/1994 e de 19/12/1994 a 31/08/1999; o Autor não comprovou o alegado na inicial, pois não apresentou laudo técnico comprovando que ficou exposto a agente nocivo ruído acima dos limites legais, prova obrigatória para demonstração da periculosidade. Assim sendo, quanto ao mérito, parcial razão existe ao Autor. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para que o Réu considere como especial os períodos trabalhados pela parte Autora em condições insalubres, de 03/06/1974 a 20/03/1975, na empresa Metropolitana Eletrecidade de SP S/A; de 03/03/1976 a 23/09/1982 e de 03/03/1986 a 01/09/1986, na empresa S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo; de 01/09/1999 a 21/12/2008, na empresa Viskase/Itap Ltda, aplicando o fator multiplicador 1,4, a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia ao Autor e seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 152.425.956-7, com DIB em 30/08/2010, data Do requerimento administrativo, desde que o citado benefício seja o mais vantajoso ao Autor, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere o(s) período(s) acima mencionado(s) para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A Autarquia está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de março de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): MIGUEL ANGELO MORALES SANCHEZ; CPF: 899.068.618-00; Benefício (s) concedido (s): Reconhecimento de Tempo Especial; Número do Benefício: NB 152.425.956-7; DIB: 30/08/2010; PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS: de 03/06/1974 a 20/03/1975, de 03/03/1976 a 23/09/1982, de 03/03/1986 a 01/09/1986, e de 01/09/1999 a 21/12/2008.

0010997-78.2012.403.6183 - JOSE COSTA ALENCAR (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE COSTA ALENCAR, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a revisar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.418.548-7 (DER 13/08/2008), com o reconhecimento de períodos especiais, para posterior conversão em aposentadoria especial. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos de 27/01/1975 a 30/06/1979; 01/07/1976 a 11/09/1979 e 16/06/1981 a 24/07/1986 laborados na empresa SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A, o período de 03/12/1998 a 20/08/2008, laborado na empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, por enquadramento profissional e exposição ao agente nocivo ruído. Justiça Gratuita deferida às fls. 164. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 166/175, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 177/178. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p.

205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam

prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUI DONO que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. EPI Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações

durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Inicialmente, a parte autora teve deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.418.548-7), entretanto, alega que possui direito ao benefício da aposentadoria especial. Assim, requer sejam computados como tempo especial os períodos de 27/01/1975 a 30/06/1979; 01/07/1976 a 11/09/1979 e 16/06/1981 a 24/07/1986 laborados na empresa SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A como oficial e ajustador mecânico, e o período de 03/12/1998 a 20/08/2008, laborado na empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, por exposição ao agente nocivo ruído. Do Ajustador Mecânico A profissão de Ajustador Mecânico não se encontra dentre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Embora o rol das atividades consideradas especiais não seja taxativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial, para que determinada atividade seja considerada especial por equiparação, é necessário que a parte comprove, por meio de formulário ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Não é possível efetuar a conversão por mera presunção. Com relação aos períodos laborados na empresa SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A, houve juntada de formulários e laudos técnicos às fls. 109/116. Informam que o autor laborou como Oficial Ajustador Mecânico e

Ajustador Mecânico, exercendo atividades no setor de Tornearia/Fresa/Furação, exposto a ruído de 86 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, o autor faz jus à especialidade do labor nos períodos de 27/01/1975 a 30/06/1979; 01/07/1976 a 11/09/1979 e 16/06/1981 a 24/07/1986. Por fim, com relação ao período de 03/12/1998 a 20/08/2008, laborado na empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, verifica-se no PPP juntado, às fls. 117 e verso, que o autor exercia a função de Mecânico de Produção no Setor de Estamparia, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto a ruído de 94,7 e 94,8 dB (A). No campo das observações, foi informado que os dados e medições corroboram com os LTCATs elaborados em 28/11/1997, 01/07/2000, 01/07/2001, 16/01/2004, 13/01/2006 e 09/01/2007. Desse modo, o autor faz jus à especialidade do labor no período pleiteado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Calculando-se os tempos especiais laborados pelo autor, concedidos administrativamente e os concedidos na presente decisão, verifica-se que, a época da DER (até 13/08/2008), o mesmo contava com 31 anos, 3 meses e 6 dias, inteiramente especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como atividade especial os períodos de 27/01/1975 a 30/06/1979; 01/07/1976 a 11/09/1979 e 16/06/1981 a 24/07/1986, laborados na empresa SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A, e o período de 03/12/1998 a 20/08/2008, laborado na empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, bem como, converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 148.418.548-7) desde a DER (13/08/2008). Os valores em atraso, decorrentes da diferença entre os benefícios, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.

0011422-08.2012.403.6183 - TUNETO IWASHITA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 04/07/1989 - benefício nº 42/0861009754, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial de fls. 02/29 vieram os documentos de fls. 30/190. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 192). Citado o INSS (fl. 194), apresentou contestação, arguindo preliminares de carência de ação, decadência e prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 195/210). Réplica, requerendo o regular prosseguimento deste feito (fls. 214/248). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 250), que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 251/259). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls. 251/259). O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 04/08/1990 - benefício nº 46/0880052953 (fl. 26), ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/0861009754, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002342-83.2013.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual o autor JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Foi deferido o pedido da justiça gratuita fl. 115.Em r. decisão de fls. 86/89, houve declínio de competência, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto /SP.A parte autora requereu juntada dos autos da cópia de petição de agravo de instrumento (fls. 92/101), sendo o agravo provido para manter a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa (fls. 111/114). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls.117/134, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e decadência, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 142/150.Sem especificação de provas pelas partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito.O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido

antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003741-50.2013.403.6183 - ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n.

5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Justiça Gratuita deferida às fls. 46. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 135/147, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 150/155 Sem especificação de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária

gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006861-04.2013.403.6183 - JOSUE DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença foi omissa quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04 deve ser imediatamente revertido em proveito de todos beneficiários do sistema. Sustenta o embargante que a ação discute o direito a reajustes concedidos ao custeio do sistema por meio de Portarias Ministeriais e não repassados ao benefício da parte embargante, ferindo, assim, as disposições da Lei nº 8212/91, em total afronta ao regime de repartição (CF 88, art. 3º, inciso I), bem como às disposições constantes do art. 195, caput e 4º e 5º e artigo 201, 4º, da Constituição Federal e também ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (identidade de reajustes ao teto máximo de benefícios e aos benefícios em manutenção). Assim se discute um reajuste que não foi concedido ao benefício da embargante, mas que o foi ao custeio do sistema (salários de contribuição), mais especificamente em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004. Deste modo, requer seja sanada a omissão apontada, para expressamente se manifestar sobre o pedido de atendimento ao regime de repartição previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, e, portanto, de direito pleno da Embargante. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Alerta-se que, caso os embargos declaratórios sejam manifestamente protelatórios, cabível é a declaração pelo Juízo, condenando a parte ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Sem razão, contudo, o embargante, ante a inexistência da aludida omissão apontada nos embargos. Com efeito, foi formulado, na petição inicial, pedido consistente em: Condenar a ré a rever o benefício previdenciário do autor, aplicando-lhe os devidos repasses na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (respectivamente) - elevação das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais aqui citadas, implantando imediatamente as diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas (desde o primeiro reajuste), acrescidas de correção monetária prevista na lei previdenciária (e alterações posteriores) a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, mais juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, em prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de cominação de multa diária, concedendo nesse ínterim a Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars et Initio Litis. A r. sentença julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, abordando expressamente o ponto apontado como omissão. Com efeito, consta da fundamentação da sentença a abordagem expressa de que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Transcrevo o trecho do decisum que abordou a questão: (...) Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais

considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. E ainda: Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Assim, tendo havido manifestação expressa acerca do alegado ponto omissis, percebe-se, na realidade, que o ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo, contudo, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, eis que ausente eventual omissão na sentença proferida. P. R. I.

0006890-54.2013.403.6183 - ANTONIO VIEIRA DOMINGUES CUSTODIO(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO VIEIRA DOMINGUES CUSTÓDIO, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 129.211.967-6 (DER 07/04/2003), cessado em 01/07/2006 após revisão administrativa (fls. 159). Alega que seu benefício de aposentadoria foi suspenso após desconsideração do período especial do lador na empresa LE PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, entre 01/04/1993 a 07/04/2003, como torneiro mecânico. Alega, ainda, que sua saída da empresa foi prorrogada para 17/01/2005, requerendo que esse período seja integrado na contagem de tempo. Além disso, recebeu notificação

para que proceda a devolução dos valores recebidos erroneamente. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial o período de 01/04/1993 a 14/01/2005 laborado na empresa LE PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o período de 19/04/1976 a 14/07/1976, laborado na empresa CINPAL - CIA INDUSTRIAL DE PEÇAS, e o período de 10/03/1980 a 12/04/1984 e 02/01/1985 a 27/03/1986, laborado na empresa CONAUT - CONTROLES AUTOMÁTICOS LTDA, por enquadramento e exposição aos agentes nocivos. Justiça Gratuita e tutela antecipada indeferida, às fls. 263/264. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 271/300, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Pedido de reconsideração da tutela, às fls. 268/270, considerando que o autor recebeu um comunicado de que 30% da renda do seu benefício de aposentadoria NB 158.513.131-5 seria descontado mensalmente. Diante disso, foi concedida parcialmente a tutela para que o INSS descontasse somente 10% da aposentadoria indicada (fls. 301/302). Réplica às fls. 307/313. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As

questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUI DONO que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. EPICOM o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações

nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos.(APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte:A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente.Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado.Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial.A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o

reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Inicialmente, a parte autora teve seu pedido de aposentadoria deferido (NB 129.211.867-6), entretanto, após revisão administrativa pelo INSS, o mesmo foi suspenso por descon sideração do período especial do lador na empresa LE PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, entre 01/04/1993 a 07/04/2003. Assim, o autor requer o restabelecimento do referido benefício e, para tanto, requer sejam computados como tempo especial o período de 01/04/1993 a 14/01/2005 laborado na empresa LE PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o período de 19/04/1976 a 14/07/1976, laborado na empresa CINPAL - CIA INDUSTRIAL DE PEÇAS, e o período de 10/03/1980 a 12/04/1984 e 02/01/1985 a 27/03/1986, laborado na empresa CONAUT - CONTROLES AUTOMÁTICOS LTDA, por enquadramento e exposição aos agentes nocivos. Do Torneiro Mecânico A profissão de torneiro mecânico não se encontra dentre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Embora o rol das atividades consideradas especiais não seja taxativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial, para que determinada atividade seja considerada especial por equiparação, é necessário que a parte comprove, por meio de formulário ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Não é possível efetuar a conversão por mera presunção. Não havendo informações nos autos acerca das condições especiais pelas quais o autor ficava sujeito no exercício de suas funções, inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de torneiro mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. É o caso do período de 19/04/1976 a 14/07/1976 laborado na empresa CINPAL - CIA INDUSTRIAL DE PEÇAS. Não há, nos autos, nenhum formulário ou laudo técnico que descreve a atividade exercida pelo autor e comprove a sua exposição aos agentes nocivos enquanto torneiro mecânico, havendo somente anotação na CTPS às fls. 30 como ajudante de produção. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor em questão. Com relação aos períodos laborados na empresa CONAUT - CONTROLES AUTOMÁTICOS LTDA, houve juntada de formulários às fls. 169, 176 e 178 e laudo técnico às fls. 170/171. Informam que o autor laborou como Oficial Torneiro Mecânico no período de 10/03/1980 a 12/04/1984, exercendo atividades em tornos e fresas, exposto às mesmas condições de Torneiro Mecânico, tais como ruído de 81 dB, de modo habitual e permanente. No período de 02/01/1985 a 27/03/1986, o autor laborou como Torneiro Revolver exercendo atividades em tornos como Torneiro Mecânico, exposto a ruído de 81 dB, de modo habitual e permanente. Desse modo, o autor faz jus à especialidade do labor nos períodos pleiteados. Por fim, com relação ao período de 01/04/1993 a 14/01/2005 laborado na empresa LE PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, verifica-se no formulário juntado às fls. 83/84 que o autor exercia a função de Torneiro Mecânico com usinagem de peças de metais e plásticos, manutenção de moldes de metais e afiação de ferramentas, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Às fls. 153, consta o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho no dia 17/01/2005. Neste caso, é possível o reconhecimento da especialidade do labor somente até a data de 28/04/1995, quando era possível o enquadramento por categoria profissional. Apartir de 29/04/1995, é necessária a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos. No caso em questão, restou demonstrado que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 69 a 74 dB, abaixo do limite de tolerância para o período. Desse modo, o autor faz jus à especialidade do labor somente no período de 01/04/1993 a 28/04/1997. DA APOSENTADORIA Autos nº: 00068905420134036183 Autor(a): ANTONIO VIEIRA D. CUSTODIO Data Nascimento: 12/04/1957 DER: 17/01/2005 Calcula até: 17/01/2005 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? CINPAL 19/04/1976 14/07/1976 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 4 Não FMR 20/07/1976 31/05/1977 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 12 dias 10 Não TRANSROLL 21/06/1977 03/07/1977 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 2 Não NÃO CADASTRADO 04/07/1977 08/02/1980 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 19 dias 31 Não CONAUT 13/03/1980 12/09/1984 1,40 Sim 6 anos, 3 meses e 18 dias 55 Não CONAUT 02/01/1985 27/03/1986 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 24 dias 15 Não TRANSROLL 14/04/1986 10/04/1989 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 27 dias 37 Não TRANSROLL 01/06/1989 17/08/1992 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 17 dias 39 Não LE PLAST 01/03/1993 28/04/1997 1,40 Sim 5 anos, 9 meses e 27 dias 50 Não LE PLAST 29/04/1997 17/01/2005 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 19 dias 93 Não CP 15/01/1971 23/03/1972 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 9 dias 15 Não CP 18/09/1972 31/10/1973 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 14 dias 14 Não CP 02/05/1974 23/11/1974 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 22 dias 7 Não CP 01/07/1975 30/03/1976 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 1 meses e 11 dias 308 meses 41 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 0 meses e 23 dias 319 meses 42 anos Até 17/01/2005 36 anos, 2 meses e 12 dias 381 meses 47 anos Pedágio 0 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 17/01/2005 (REAFIRMAÇÃO DA DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de

contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES Requer o INSS a devolução dos valores pagos indevidamente a título de aposentadoria, após a revisão administrativa. Ressalte-se que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. Entretanto, considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da parte autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, inexistente o dever de devolução dos valores percebidos a tal título, uma vez que, de boa-fé, recebeu o benefício deferido na esfera administrativa, não tendo concorrido para o equívoco cometido pela Autarquia no ato concessivo. Assim, considerando que o autor vem sofrendo o desconto de 10% da renda no seu benefício de aposentadoria, é devida a devolução deste montante. DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como condições especiais os períodos de 10/03/1980 a 12/04/1984 e 02/01/1985 a 27/03/1986 laborado na empresa CONAUT - CONTROLES AUTOMÁTICOS LTDA, e o período de 01/04/1993 a 28/04/1997, laborado na empresa LE PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Condeno, ainda, o restabelecimento da aposentadoria NB 129.211.867-6, desde que mais vantajoso ao autor, com reafirmação da DER em 17/01/2005, determinado o imediato cancelamento do desconto de 10% da renda no benefício NB 158.513.131-5, devendo a Secretaria oficial a AADJ para o referido cumprimento. No momento do restabelecimento do NB 129.211.867-6, o benefício NB 158.513.131-5 deverá ser cancelado. Condeno, por fim, a devolução dos valores descontados, correspondente a 10% da renda e os valores atrasados a partir da reafirmação da DER, em 17/01/2005, descontando-se os já recebidos em decorrência do benefício concedido posteriormente (NB 158.513.131-5 - DER 07/11/2011). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.

0006903-53.2013.403.6183 - DOMINGOS DE SOUSA SILVA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, para que o Juízo supra omissão/preste esclarecimentos sobre pontos dúbios, atribuindo efeito modificativo ao presente recurso. Aduz a parte autora que o pedido formalizado nesta demanda é diverso da outra demanda judicial que ajuizou no JEF. Daí não há falar em extinção do feito, sob o fundamento de que já requereu judicialmente a revisão do seu benefício previdenciário. Sustenta que o seu benefício pode ser calculado tanto pela regra permanente (artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91), como pela regra de transição (artigo 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99), vez que ambas as normas estavam em vigor. Assim, requer a aplicação da regra permanente, partindo da premissa de que impera em direito previdenciário o direito mais vantajoso ao segurado. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. In casu, não vislumbro qualquer vício na r. sentença embargada. Da atenta análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, não é compreensível a irresignação da parte autora com relação ao cálculo da sua RMI. Destaque-se que incumbe à parte autora o ônus de provar os fatos e direitos alegados na inicial. A parte autora não trouxe aos autos a sua Carta de Concessão - NB 141.529.260-1, com DIB em 16/08/2006, para se saber qual o regramento utilizado para o cálculo da sua RMI. Também não trouxe aos autos cálculo do tempo de serviço (inclusão de novos vínculos empregatícios) para se saber se tem direito adquirido à regramento permanente. O seu benefício previdenciário é o da espécie 41 - Aposentadoria por Idade (fls. 14/20). Conforme dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida em lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Conforme o RG (fl. 11), a parte autora completou 65 anos somente no ano de 2006. Portanto, não demonstrou qualquer ilegalidade no ato de concessão a gerar o ajuizamento de nova ação judicial. Na r. sentença embargada, já restou consignado que: a parte autora já havia ajuizado, anteriormente, a ação n 0030260-72.2008.403.6301, perante o Juizado Especial Federal, visando à revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 141.529.260-1, concedida em 16/08/2006 (fls. 35/44). (...) O referido processo foi julgado improcedente, vez que foi apurada a correta aplicação dos salários de contribuição da parte autora, segundo a legislação previdenciária vigente à época. A DIB foi concedida em 16/08/2006, observando-se os precisos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o cálculo da RMI pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Já ficou assentado na r. sentença do JEF que a parte não poderia ser prejudicada na apuração da RMI se comprovasse a existência de outros vínculos

empregatícios e o salário de contribuição. (...)A questão de mérito, portanto, relativa à revisão do valor pago no benefício de aposentadoria por idade já foi apreciada, não se verificando irregularidades no cálculo da RMI, mesmo porque seguiu as orientações previstas na legislação previdenciária.Nada deve, pois, ser alterado na r. sentença embargada.Percebe-se, na realidade, que a parte autora pretende a reforma da r. sentença proferida, porém, o inconformismo quanto ao mérito deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0007517-58.2013.403.6183 - JOSE MOACIR URBANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença foi omissa quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04 deve ser imediatamente revertido em proveito de todos beneficiários do sistema.Sustenta o embargante que a ação discute o direito a reajustes concedidos ao custeio do sistema por meio de Portarias Ministeriais e não repassados ao benefício da parte embargante, ferindo, assim, as disposições da Lei nº 8212/91, em total afronta ao regime de repartição (CF 88, art.3º, inciso I), bem como às disposições constantes do art.195, caput e 4º e 5º e artigo 201, 4º, da Constituição Federal e também ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (identidade de reajustes ao teto máximo de benefícios e aos benefícios em manutenção).Assim se discute um reajuste que não foi concedido ao benefício da embargante, mas que o foi ao custeio do sistema (salários de contribuição), mais especificamente em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004.Deste modo, requer seja sanada a omissão apontada, para expressamente se manifestar sobre o pedido de atendimento ao regime de repartição previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, e, portanto, de direito pleno da Embargante.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.Alerte-se que, caso os embargos declaratórios sejam manifestamente protelatórios, cabível é a declaração pelo Juízo, condenando a parte ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)Sem razão, contudo, o embargante, ante a inexistência da aludida omissão apontada nos embargos.Com efeito, foi formulado, na petição inicial, pedido consistente em:Condenar a ré a rever o benefício previdenciário do autor, aplicando-lhe os devidos repasses na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (respectivamente) - elevação das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais aqui citadas, implantando imediatamente as diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas (desde o primeiro reajuste), acrescidas de correção monetária prevista na lei previdenciária (e alterações posteriores) a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, mais juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, em prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de cominação de multa diária, concedendo nesse ínterim a Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars et Initio Litis.A r. sentença julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, abordando expressamente o ponto apontado como omissa.Com efeito, consta da fundamentação da sentença a abordagem expressa de que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Transcrevo o trecho do decisum que abordou a questão:(...) Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente

proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. E ainda: Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Assim, tendo havido manifestação expressa acerca do alegado ponto omissis, percebe-se, na realidade, que o ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo, contudo, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, eis que ausente eventual omissão na sentença proferida. P. R. I.

0008622-70.2013.403.6183 - ANTONIO ANDRADE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença foi omissa

quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04 deve ser imediatamente revertido em proveito de todos beneficiários do sistema. Sustenta o embargante que a ação discute o direito a reajustes concedidos ao custeio do sistema por meio de Portarias Ministeriais e não repassados ao benefício da parte embargante, ferindo, assim, as disposições da Lei nº 8212/91, em total afronta ao regime de repartição (CF 88, art.3º, inciso I), bem como às disposições constantes do art.195, caput e 4º e 5º e artigo 201, 4º, da Constituição Federal e também ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (identidade de reajustes ao teto máximo de benefícios e aos benefícios em manutenção). Assim se discute um reajuste que não foi concedido ao benefício da embargante, mas que o foi ao custeio do sistema (salários de contribuição), mais especificamente em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004. Deste modo, requer seja sanada a omissão apontada, para expressamente se manifestar sobre o pedido de atendimento ao regime de repartição previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, e, portanto, de direito pleno da Embargante. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Alerta-se que, caso os embargos declaratórios sejam manifestamente protelatórios, cabível é a declaração pelo Juízo, condenando a parte ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Sem razão, contudo, o embargante, ante a inexistência da aludida omissão apontada nos embargos. Com efeito, foi formulado, na petição inicial, pedido consistente em: Condenar a ré a rever o benefício previdenciário do autor, aplicando-lhe os devidos repasses na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (respectivamente) - elevação das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais aqui citadas, implantando imediatamente as diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas (desde o primeiro reajuste), acrescidas de correção monetária prevista na lei previdenciária (e alterações posteriores) a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, mais juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, em prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de cominação de multa diária, concedendo nesse ínterim a Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars et Initio Litis. A r. sentença julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, abordando expressamente o ponto apontado como omissivo. Com efeito, consta da fundamentação da sentença a abordagem expressa de que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Transcrevo o trecho do decisum que abordou a questão: (...) Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir

da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. E ainda: Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Assim, tendo havido manifestação expressa acerca do alegado ponto omissis, percebe-se, na realidade, que o ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo, contudo, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, eis que ausente eventual omissão na sentença proferida. P. R. I.

0008727-47.2013.403.6183 - JOAO COELHO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO COELHO propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o recálculo da sua RMI, sem a aplicação do fator previdenciário. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 38/47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Pretende a parte autora a revisão da sua RMI e que seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário. No tocante à discussão acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, trata-se de imposição da lei, que não ofende a Constituição Federal. A

Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, previu o fator previdenciário, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Em decorrência, desde a entrada em vigor da referida Lei, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18 d Lei 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício passou a se sujeitar à incidência do fator previdenciário. A questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi inclusive levada à apreciação do Colendo Superior Tribunal Federal, que concluiu, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. Veja-se o v. acórdão, in litteram: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Colendo Superior Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, que previu a incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Não há, pois, ilegalidade na conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário para o cálculo da RMI - concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/139.834.042-9, com DIB em 16/12/2005 (fls. 11/15). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009631-67.2013.403.6183 - AGUINALDO CECOTI DOS SANTOS(SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por AGUINALDO CECOTI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o reconhecimento dos tempos de serviço laborados entre o período de 01/03/1980 a 22/11/1985. Alega que trabalha na Polícia Militar do Estado de São Paulo e Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, como funcionário público, pelo regime estatutário. Alega, ainda, que requereu, perante o INSS, a averbação de seu tempo de serviço celetista para, somado às demais contribuições, seja concedido o benefício da aposentadoria. Alega, por fim, que o INSS não reconheceu o período laborado nas empresas: GTO GRUPO TEC DE OBRAS S/A, PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS e na NEW COPY S/C LTDA., todos registrados na CTPS. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Citado, o réu apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 46/58). Réplica (fls. 60/72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Requer a parte autora o reconhecimento do período laborado nas empresas: GTO GRUPO TEC DE OBRAS S/A, PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS e na NEW COPY S/C LTDA para futura utilização desse mesmo tempo de serviço no regime estatutário. O autor alegou que o INSS solicitou a apresentação de alguns documentos para a expedição da certidão de tempo de contribuição, mas, mesmo após a apresentação, seu pedido de certidão foi indeferido, sob a alegação de insuficiência comprobatória dos vínculos. A certidão de tempo de contribuição é documento expedido pela Previdência Social que tem por objetivo a certificação do tempo de contribuição do segurado no Regime Geral de Previdência Social, para ser contado em outros regimes de previdência, como o estatutário, no presente caso. No que tange à expedição de certidão para fins de contagem recíproca, se restar comprovado o exercício de atividade laborativa, é dever do INSS expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, uma vez que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, mesmo porque a certidão do tempo de serviço destina-se à defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal relacionado à contagem recíproca. Com relação ao vínculo GTO - GRUPO TÉCNICO DE OBRAS S/A, verifica-se na CPTS, às fls. 17, contemporânea à época do labor, que o autor foi admitido em 26/03/1980 com data de saída em 06/10/1982. Embora conste no CNIS somente a data de entrada, tal vínculo não pode ser desconsiderado, mesmo que não tenha havido recolhimento das contribuições, haja vista que o empregado não pode ser obrigado a comprovar tais recolhimentos do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p 394. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). O INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do companheiro da autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. O mesmo se aplica aos demais vínculos: PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS e NEW COPY S/C LTDA. Nesses dois casos, houve a devida anotação, no sistema CNIS, do período laborado pelo autor conforme CPTS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição em favor do autor incluindo-se os períodos laborados nas empresas GTO GRUPO TEC DE OBRAS S/A, PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS e NEW COPY S/C LTDA. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009908-83.2013.403.6183 - SERGIO FRANCO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença foi omissa quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04 deve ser imediatamente revertido em proveito de todos beneficiários do sistema. Sustenta o embargante que a ação discute o direito a reajustes concedidos ao custeio do sistema por meio de Portarias Ministeriais e não repassados ao benefício da parte embargante, ferindo, assim, as disposições da Lei nº 8212/91, em total afronta ao regime de repartição (CF 88, art. 3º, inciso I), bem como às disposições constantes

do art.195, caput e 4º e 5º e artigo 201, 4º, da Constituição Federal e também ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (identidade de reajustes ao teto máximo de benefícios e aos benefícios em manutenção).Assim se discute um reajuste que não foi concedido ao benefício da embargante, mas que o foi ao custeio do sistema (salários de contribuição), mais especificamente em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004.Deste modo, requer seja sanada a omissão apontada, para expressamente se manifestar sobre o pedido de atendimento ao regime de repartição previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, e, portanto, de direito pleno da Embargante.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.Alerte-se que, caso os embargos declaratórios sejam manifestamente protelatórios, cabível é a declaração pelo Juízo, condenando a parte ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)Sem razão, contudo, o embargante, ante a inexistência da aludida omissão apontada nos embargos.Com efeito, foi formulado, na petição inicial, pedido consistente em:Condenar a ré a rever o benefício previdenciário do autor, aplicando-lhe os devidos repasses na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (respectivamente) - elevação das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais aqui citadas, implantando imediatamente as diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas (desde o primeiro reajuste), acrescidas de correção monetária prevista na lei previdenciária (e alterações posteriores) a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, mais juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, em prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de cominação de multa diária, concedendo nesse ínterim a Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars et Initio Litis.A r. sentença julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, abordando expressamente o ponto apontado como omissivo.Com efeito, consta da fundamentação da sentença a abordagem expressa de que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Transcrevo o trecho do decisum que abordou a questão:(...) Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que

a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. E ainda: Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Assim, tendo havido manifestação expressa acerca do alegado ponto omissis, percebe-se, na realidade, que o ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo, contudo, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, eis que ausente eventual omissão na sentença proferida. P. R. I.

0011258-09.2013.403.6183 - MARIA LUCIA LARA ARBEX(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora MARIA LUCIA LARA ARBEX objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Foi intimada a parte autora para apresentar cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção (fl. 89). A parte autora juntou cópias, em atenção ao r. despacho de fls. 89, sendo afastado a prevenção acusada à fl. 44. Justiça Gratuita deferida às fls. 122. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 123/131, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 134/138. Sem especificação de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas

Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013184-25.2013.403.6183 - ELZIO BENEDICTO BIZARRI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/82: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença de fls. 75/78 contém omissão. O embargante sustenta que a r. sentença foi omissa com relação à apreciação das provas relativas aos fatos, causa de pedir e objeto da ação. Não houve pronunciamento sobre o pedido de intimação do INSS para trazer aos autos a cópia do processo administrativo. Alega, ainda, que, nos acórdãos transcritos na petição inicial, o e. Supremo Tribunal Federal deixou evidente que o julgamento da questão posta em discussão exige exame e verificação dos documentos e cálculos primitivos adotados pelo Instituto-réu na

concessão. Alega, por fim, que é necessário que se verifique em quanto resultou o salário de benefício apurado nos cálculos primitivos, se ele foi desprezado e substituído pelo teto do regime geral da previdência, se os prejuízos decorrentes persistiram até data das edições das Emendas n.ºs 20/98 e 41/03 e qual seria o valor mensal do benefício na época das edições das Emendas caso não houvesse incidido o teto (fls.82). É o relato do necessário. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. In casu, não se encontram presentes no julgado quaisquer dessas situações. Observo que a presente demanda cinge-se ao direito de adequação do benefício da parte autora aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. A r. sentença de fls.75/78 julgou improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no art.269, I, do CPC. No tocante à arguição de omissão referente à apreciação das provas pelo fato de haver sido aplicado o disposto no art.330, I, do CPC, com o julgamento antecipado da lide, observo que tal hipótese trata de regra de julgamento, que envolve a apreciação acerca do ônus probatório, tendo por destinatário o Juiz, ao qual compete o julgamento da lide. Observo que a parte autora foi intimada do despacho de fls. 74 acerca da hipótese prevista no art.330, I, do CPC, por se tratar de questão suficientemente caracterizada pelos documentos juntados, entretanto, ficou-se inerte (fl.74/verso), de modo que, ante a suficiência da prova documental, incabível a alegação do vício em questão. Ademais, em se tratando de benefício concedido antes da CF/88, não se fez necessária a juntada do processo administrativo para o julgamento quanto à adequação ou não do benefício do autor com relação à EC 41/2003, objeto da ação. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, contudo, REJEITÁ-LOS, eis que inexistente eventual vício de omissão na sentença, que resta mantida tal qual proferida, devendo a parte autora, se o caso, valer-se do recurso cabível para manifestar seu inconformismo. P. R. I.

0020268-14.2013.403.6301 - RAQUEL ADILEU DE SOUZA RODRIGUES(SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, inicialmente proposta no Juizado Especial Federal, por RAQUEL ADILEU DE SOUZA RODRIGUES, em face do INSS, objetivando a concessão de provimento antecipatório e final que reconheça o labor especial e a sua conversão em tempo comum, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - NB 42/159.845.302-2, com DER/DIB em 14/03/2012. Sustenta, em síntese, que exerceu atividades insalubres na empregadora BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE SÃO PAULO (de 06/02/1991 até a data da DER, em 14/03/2012), por ter ficado exposto a agentes nocivos biológicos. Daí requer o cômputo diferenciado do período especial convertido em comum, para que faça jus à aposentadoria. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 74/76). O JEF reconheceu a sua incompetência absoluta em razão do valor da causa, sendo os autos remetidos a Vara Federal Previdenciária (fls. 207/221). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 227). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 235/247). Tendo em vista a reiteração do pedido de tutela antecipada, foi novamente indeferida (fl. 248). Réplica, com juntada de documentos (fls. 251/257). Ciência do réu (fl. 258). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:** Postula a parte autora o reconhecimento das atividades insalubres exercidas na empregadora BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE SÃO PAULO (de 06/02/1991 até a data da DER, em 14/03/2012), por ter ficado exposto a agentes nocivos biológicos, convertendo o tempo especial em comum, para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/159.845.302-2, com DER/DIB em 14/03/2012. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida

Provisória nº 1663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97

(D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO

EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto.

CASO SUB JUDICE: In casu, verifica-se que na esfera administrativa já foi reconhecido como especial o período laborado na REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (de 06/02/1991 a 05/03/1997) -

fls. 130/154. Não há, portanto, lide com relação a esse período, sendo desnecessário o pronunciamento do Juízo, por falta de interesse processual. Resta controvertido, portanto, somente o período posterior, de 06/03/1997 a 14/03/2012, laborado na REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA. A parte autora trouxe aos autos PPPs, o último emitido em 10/02/2015 (fls. 254 e verso), que reproduz o apresentado na via administrativa, emitido em 26/03/2012 (fls. 118/119). Os referidos PPPs demonstram que a parte autora, no cargo de auxiliar de enfermagem, ficou exposto ao fator de risco biológico Vírus e bactérias, com o uso de EPI, que não foi eficaz. N. Todavia, da descrição das suas atividades, depreende-se que era de admissão e orientação de pacientes, controle de sinais vitais, preparar a administração de medicamentos, via oral e parenteral, administração de soros e troca de curativos. Conforme observado pela autarquia federal - r. decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, não foi considerada a atividade especial de 06/03/1997 em diante, porque: pela descrição das atividades não caracteriza permanência de exposição a agentes biológicos (fls. 150/153). Constata-se que a parte autora trouxe aos autos laudo técnico do período (01/02/1992 -), assinado por engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Sérgio Ricardo Montebello, atestando que o funcionário estava obrigado a utilizar os EPIs, porém não foi descaracterizada a insalubridade, pois os EPIs existentes não eliminam os riscos biológicos (fl. 120). Porém, consoante o PPP emitido pela empregadora, o Sr. Sérgio Ricardo Montebello passou a ser responsável pelos registros ambientais de 22/04/1998 em diante, ou seja, não abrange todo o período sub judice, a partir de 06/03/1997. Ainda, o laudo não foi elaborado pelos profissionais legalmente habilitados para o monitoramento biológico, discriminados no PPP, nos períodos respectivos (fl. 119). Na realidade, percebe-se que a informação do PPP de que ficou exposto a pacientes e materiais infecto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias, é genérica, não sendo totalmente congruente com as atividades desempenhadas. Também, não consta a informação de que a exposição a agentes nocivos foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Desse modo, não restou demonstrado que as atividades exercidas pela parte autora são enquadradas como especial, nos termos da legislação de regência. Tratando-se de fator de risco B - biológico, ainda sem a informação do preenchimento dos requisitos para a caracterização da atividade especial (não ocasionalidade, nem intermitente), há de ser afastada a especialidade do período sub judice. Não vislumbro ilegalidade nas rs. decisões administrativas que consideraram o período de 06/03/1997 a 14/03/2012, como tempo comum. No Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, a parte autora não logrou demonstrar ter tempo suficiente para a aposentadoria (fls. 131/137). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003045-77.2014.403.6183 - ANA LUCIA FRANCO DE ASSIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/206 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela autora, em face da r. sentença de fls. 194/201, alegando que houve omissão com relação a um dos pedidos da inicial. Alega que a sentença foi julgada improcedente, entretanto, deixou de se manifestar quanto ao pedido de conversão do tempo comum em especial, anterior a vigência da Lei nº 9.032/95. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e OS ACOLHO para acrescer na fundamentação da sentença a questão omissa: Conversão da atividade comum em especial. Até 1995, a conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva

conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDeI no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria não foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0003528-10.2014.403.6183 - JORGE BENEDICTO MACEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/05/1990 - benefício nº 42/0879701897, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial de fls. 02/19 vieram os documentos de fls. 20/33. Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, para declarar competente este Juízo para o julgamento da causa (fls. 45/46). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminares de carência de ação e prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 50/58). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 62), que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 63/81). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus

alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do E. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls. 63/81). O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 01/05/1990 - benefício nº

42/0879701897, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/0879701897, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003867-66.2014.403.6183 - MARILENE PESSOA CAVALCANTE X ALESSY CAVALCANTE DE SENA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILENE PESSOA CAVALCANTE E ALESSY CAVALCANTE DE SENA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, sob o procedimento comum ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão da declaração de desaparecimento e ausência de MANUEL FRANCISCO DE SENA NETO, respectivamente, companheiro e pai dos autores, ocorrido em 22/05/94. Aduz a autora Marilene Pessoa Cavalcante que era companheira do segurado falecido, e o coautor, Alessy Cavalcante de Sena, seu filho, conforme certidão de nascimento juntada aos autos. Relata a autora que viveu em união estável com o segurado instituidor desde 1990, sendo que, em 22/05/94, seu companheiro, Manuel Francisco de Sena Neto saiu de casa para assistir uma partida de futebol em campo próximo de sua residência, sendo que a partir desta data nunca mais foi visto ou dele se teve notícias. Esclarece a parte autora que em virtude do longo lapso entre o desaparecimento do segurado instituidor e a data do ajuizamento desta ação presume-se que o segurado esteja morto, eis que, à data do desaparecimento o autor Alessy C. de Sena tinha três anos. Em virtude do desaparecimento do segurado instituidor a parte autora informa que ingressou com ação de Declaração de Ausência na Justiça Estadual, sendo que, em 07/11/2012 foi proferida sentença, declarando a ausência do segurado, determinando a expedição de mandado de registro e confiando a curatela ao co-autor Alessy C. de Sena. Em razão da declaração de ausência, os autores requereram o benefício de pensão por morte perante o INSS (NB 42/164.082.283-3 - Alessy e NB 166.007.199-0, Marilene), o qual restou indeferido, sendo o indeferimento do autor Alessy motivado pela falta da qualidade de dependente e o da autora Marilene, em virtude da falta da qualidade de companheira. Alega a autora Marilene, contudo, que conviveu em união estável com o segurado até a data do seu desaparecimento, sendo que dessa união tiveram um filho, ora coautor, conforme documentos e prova testemunhal a ser produzida, motivo pelo qual pugna pela procedência da ação. Com a inicial de fls. 02/11 vieram os documentos de fls. 02/343. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu (fl. 346). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ante a falta da comprovação da união estável e perda da qualidade do segurado falecido (fls. 348/355). Réplica a fls. 366/369. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 359/360). Autos redistribuídos a esta 9ª Vara Previdenciária (fl. 371), na qual se designou audiência para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 392). A fls. 390/391 a parte autora se manifestou, informando que, apesar do erro do INSS (fl. 315), o co-autor Alessy Cavalcante de Sena não é filho adotivo do segurado instituidor, eis e que a autora e o segurado falecido são seus pais biológicos. Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal da autora MARILENE PESSOA CAVALCANTE, bem como, realizada a oitiva de suas testemunhas, VANIA COSTA DO NASCIMENTO, MARCIA ALEXSANDRA DA SILVA MAZOLLA E IVANI DE ARAUJO MAZOLLA, os quais encontram-se gravados em mídia digital (fls. 396/398). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependem economicamente do segurado falecido. Para tanto, é

necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Constava expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I (com redação anterior à MP 664/2014), a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim dizia o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...)No caso dos autos, inaplicável a alteração introduzida pela MP 664/2014, que passou a exigir, no 2º, do art.74, da Lei 8213/91 o requisito de casamento ou início de nível estável há pelo menos dois anos da data do óbito do instituidor, eis que o processo foi ajuizado anteriormente a referida alteração legislativa, aplicando-se ao caso o princípio tempus regit actum, sendo incabível ao caso a exigência de carência para concessão do benefício de pensão por morte.1) DA PENSÃO PROVISÓRIA POR MORTE PRESUMIDA O benefício de pensão por morte provisória é concedido ao dependente do segurado que se encontra ausente ou desaparecido e enquanto perdurar essa situação. A pensão por morte provisória ocorre quando não é possível obter prova da certeza da morte do segurado. É o que acontece, por exemplo, quando o segurado se envolve em situações de desastre em que se frustraram as buscas pelos corpos das vítimas ou quando há o seu desaparecimento sem deixar notícias. Nestes casos, visando a garantir meios de manutenção àqueles que dependiam economicamente do segurado, a Lei nº 8.213/91 previu a denominada pensão provisória. O art.78 da Lei 8213/91 exige para a concessão da pensão provisória a declaração judicial de morte presumida do segurado. Em virtude de tal exigência, muitos passaram a defender que para a obtenção do benefício previdenciário, o interessado deveria, então, adotar as providências estabelecidas na legislação civil no que diz respeito à decretação da ausência, pressuposto inarredável para a declaração da morte presumida. Não obstante, outra parcela da jurisprudência, após análise mais detalhada do tema, passou a entender que a declaração da morte presumida para fins exclusivamente previdenciários possui requisitos próprios, que em nada se confundem com aqueles previstos no Código Civil, de modo que os procedimentos e prazos ali mencionados não precisariam ser observados. Assim dispõe o aludido artigo 78 do diploma legal em questão: Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Depreende-se da leitura do dispositivo supra, que a lei prescreveu a concessão de pensão provisória em duas situações distintas, a saber, em casos de ausência e em casos de desaparecimento do segurado. Configura-se o desaparecimento quando o segurado está envolvido em situações que representam grande risco para a sua vida, revelando-se, por essa razão, grande a probabilidade de ocorrência de sua morte. Caracteriza-se a ausência, por sua vez, quando o segurado simplesmente some de seu meio social habitual sem deixar notícias, não havendo suspeitas, ao menos não imediatas, de seu falecimento. Quer esteja o segurado ausente ou desaparecido, os dependentes estarão desobrigados da devolução dos valores recebidos em virtude da pensão provisória em caso de reaparecimento, salvo comprovada má-fé. Dependendo da hipótese, no entanto, o citado art.78 estipulou exigências diferenciadas como condição para a concessão do benefício. Para os casos em que há o desaparecimento do segurado, como não poderia de ser, já que significativa a probabilidade do óbito, a lei elencou menos requisitos, solicitando tão-somente a prova do desastre e o posterior desaparecimento. Para os casos de ausência, todavia, a lei exigiu expressamente, até por questões de segurança jurídica, a declaração judicial da morte presumida. 2) DA DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA NO CÓDIGO CIVIL Os institutos da ausência e da morte presumida estão disciplinados no art.6º e a partir do art.22 do Código Civil. Com efeito, o art. 6º do referido diploma legal assim estabelece: Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. Depreende-se da leitura do dispositivo transcrito que, para efeitos civis, a declaração da morte presumida de pessoa natural só poderá ocorrer quando da abertura da sucessão definitiva. O capítulo do Código Civil que trata da ausência descreve detalhadamente o percurso que deve ser percorrido pelos familiares da pessoa ausente desde a curadoria dos bens até a abertura da sucessão definitiva. Verificado o desaparecimento de uma pessoa, o juiz a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público declarará a ausência e nomeará curador. O curador ficará responsável pela administração e arrecadação dos bens do ausente. Decorrido 1 (um) ano da arrecadação dos bens ou 3 (três) anos se o ausente houver deixado representante ou procurador, os interessados poderão requerer a abertura da sucessão provisória. Finalmente, depois de passados 10 (dez) anos do trânsito em julgado da sentença que autorizou a abertura da sucessão provisória poderão os interessados, então, requerer a abertura da sucessão definitiva. Note-se, portanto, que, nos termos da legislação civil, a declaração de morte presumida pressupõe a observância, regra geral, dos seguintes passos: 1) decretação da ausência e nomeação de curador (art.22); 2) transcorridos, conforme o caso, 1 ou 3 anos, autorização para a abertura da sucessão provisória (art.26) e 3) transcorridos 10 anos, autorização para a abertura da sucessão definitiva (art.37). Ainda que pareça demasiadamente extenso o trâmite acima descrito, tais cautelas foram estabelecidas pelo legislador com o intuito de resguardar os direitos e bens do ausente, assim como os direitos de possíveis herdeiros. Note-se que, aqui, está se tratando da eventual sucessão de todo o patrimônio de uma pessoa. O cuidado no repasse desse patrimônio

deve ser redobrado, uma vez que se reveste de certo caráter de definitividade, mesmo que não se tenha certeza da morte. Muito dificilmente após a sucessão se irá conseguir retornar ao status quo ante. T tamanha precaução, portanto, embora custosa, revela-se de todo necessária.3) DA DECLARAÇÃO DA MORTE PRESUMIDA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Nos termos do Código Civil, para que a família do ausente possa obter a declaração de morte presumida, após a ausência, deve aguardar, pelo menos, 11 (onze) anos. Isso se não houver quaisquer complicações no decorrer do procedimento e não forem levadas em conta as naturais delongas de um processo judicial. Na prática, o reconhecimento da morte presumida por ausência pode levar várias décadas. Por certo, os dependentes do segurado não poderiam esperar tanto tempo para se verem socorridos pela legislação previdenciária, afinal, a pensão por morte a que fazem jus tem natureza alimentar e é concedida com o fim de suprir necessidades básicas. Já no Direito Previdenciário, a declaração de morte presumida visa resguardar a sobrevivência digna daqueles que dependiam economicamente do segurado (art. 1º da Lei nº 8.213/91). A presunção acerca da morte, ante os princípios em jogo, notadamente o caráter alimentar da postulação, exige análise mais célere. Vislumbra-se, por exemplo, a hipótese de vir a ser necessário o cumprimento das formas e prazos estabelecidos na lei civil para declaração da morte presumida para fins previdenciários. Um quantitativo considerável de dependentes, na condição de filhos do ausentes, muito provavelmente não conseguiria obter a indigitada declaração judicial antes de completar os 21 anos de idade e, portanto, antes de perder a condição de dependente e, via de consequência, o direito ao benefício. Assim, de se destacar, desta feita, que a legislação previdenciária, tendo em vista seus peculiares objetivos, não poderia exigir as mesmas formalidades da lei civil para a declaração da morte presumida. Foi atento a essas especificidades que o legislador previu no art. 78 da Lei nº 8.213/91 que, para fins de concessão da pensão provisória, a morte presumida pode ser declarada pela autoridade judicial mediante a mera comprovação da ausência do segurado por mais de 6 meses. Note-se que, embora se faça necessária a intervenção do Poder Judiciário, de modo que o interessado não tem como se valer unicamente da via administrativa para obtenção do benefício, a declaração pode ser obtida por simples ato de jurisdição voluntária, logo que decorridos 6 meses da ausência do segurado. Para tanto, basta o interessado juntar aos autos provas do desaparecimento. O procedimento é de curta duração e o pedido deve ser intentado perante a Justiça Federal, uma vez que a declaração, neste cenário, possui fins exclusivamente previdenciários: RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. MORTE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA. 1. O reconhecimento da morte presumida do segurado, com vistas à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91), não se confunde com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil, razão pela qual compete à Justiça Federal processar e julgar a ação. 2. Recurso conhecido e provido. (REsp 256547 / SP, RECURSO ESPECIAL 2000/0040161-7, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 22/08/2000, Data da Publicação/Fonte DJ 11/09/2000 p. 303). Não há dúvidas, assim, que a declaração de morte presumida para fins previdenciários possui um delineamento especial. Não obstante tal contatação, não são raras as decisões judiciais que, realizando uma interpretação errônea do art. 78 da Lei nº 8.213/91, ainda exigem a sentença declaratória de ausência e de morte presumida, nos moldes da lei civil, como precedente lógico e necessário para a concessão da pensão provisória. Foram várias as ações propostas com vistas à obtenção do citado benefício que findaram extintas sob a alegação da falta de interesse de agir, diante da não comprovação pelo autor da decretação prévia de ausência em processo autônomo na Justiça Estadual. Não obstante, a grande maioria dos tribunais pátrios já consolidou o entendimento no sentido de que, para fins exclusivamente previdenciários, e somente neste caso, a decretação da ausência, a declaração da morte presumida e o reconhecimento do direito ao benefício da pensão provisória podem ser realizados de forma conjunta e concomitante. Tudo isso numa única ação, dentro dos mesmos autos: Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA. FINS PREVIDENCIÁRIOS. DESAPARECIMENTO POR MAIS DE SEIS MESES. ART. 72, I, DO DECRETO Nº 83.080/79. CONCESSÃO DA PENSÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SE CONCEDER IMEDIATAMENTE O BENEFÍCIO. QUALIDADE DE SEGURADO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Afastadas as alegações de nulidade da sentença por extra petita, bem como a de preclusão no tocante à reapreciação da discussão acerca da legitimidade passiva do INSS, pois o pleito de declaração de ausência lançado na inicial teve unicamente por objetivo a concessão de benefício previdenciário, conforme petição inicial, nada havendo de novo com a manifestação da autora em resposta ao Juízo às fls. 88-verso. A jurisprudência recente reconhece a possibilidade de se conceder a pensão concomitantemente à declaração de ausência (morte presumida), como fez o MM. Juiz de primeiro grau, desde que se verifique nos autos comprovada a qualidade de segurado do desaparecido há mais de seis meses e a qualidade de dependente da autora. 2. (...). 7. Quanto aos juros moratórios merece reforma a sentença, pois como se permitiu, a partir da aplicação do princípio da celeridade e da economia processual, a acumulação dos procedimentos, ou seja, o julgamento da ação declaratória de morte presumida, com o pedido implícito de pensão provisória que seria feito na esfera administrativa, ou até em outra ação, deve-se reconhecer, em contrapartida, que o INSS não estava em mora a partir da citação, pois, por lei, deveria aguardar a decisão da ação proposta, que foi de declaração de morte presumida. A mora somente surge, no caso concreto, a contar da decisão exauriente a respeito da ausência por

morte presumida, que se deu na sentença, com a condenação do INSS a pagar a pensão.8. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para excluir da condenação da autarquia o pagamento de juros moratórios. (APELRE 200951100087451, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:15/05/2013.). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA.DECLARAÇÃO DE AUSENTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. 1. A declaração de morte presumida por ausência, para fins previdenciários, prevista no art. 78 da Lei 8.213/91, não se confunde com a declaração de ausência prevista nos artigos 1.159 a 1.169 do CPC, que tratam de sucessão provisória e administração de bens de ausentes. 2. Nada obsta que o juízo de origem aprecie o pedido de declaração de ausência, para fins previdenciários e, posteriormente, analise, o pedido de pensão por morte presumida, quando há cumulação sucessiva de pedidos, autorizada pelo art. 289 do CPC, observado o procedimento comum ordinário, nos termos do art. 292, 2º do CPC. 3. O magistrado de primeira instância, embora não obrigatoriamente vinculado à orientação jurisprudencial do Tribunal, deve atentar para o fato de que o julgamento antecipado da lide, pode impor ao autor prejuízo maior do que a espera por uma sentença após cumprido o rito ordinário. 4. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal em audiência, não é possível o julgamento antecipado da lide, devendo, portanto, ser anulada a sentença, de modo que se colha a prova testemunhal para, então, ser proferida uma nova decisão. 5. Apelação provida.(AC 200101990397242, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/12/2002 PAGINA:93.). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - VARAS PREVIDENCIÁRIAS - VALOR DA CAUSA - COMPLEXIDADE DA DEMANDA - IRRELEVÂNCIA - DESNECESSÁRIA CITAÇÃO EDITALÍCIA - ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001 - EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - Demanda que versa sobre o reconhecimento da morte presumida do segurado-instituidor, com vistas à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91), hipótese diversa da declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil. 2 - Para fins de apuração da competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, deve ser observado inicialmente o valor atribuído à causa pela parte autora, o qual, de plano, determina a competência do Juizado Especial Federal sempre que igual ou inferior ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, à data de distribuição da ação, sendo certo que a competência dos juizados especiais federais tem natureza absoluta. 3 - Os 1º e 2º do artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001 prevêm as hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Não se vislumbra, no caso em tela, complexidade na demanda capaz de afastar a competência dos juizados especiais, observadas as mencionadas exceções. 4 - Na ação que objetiva a declaração de morte presumida do ausente para fruição do benefício de pensão por morte previdenciária, não há que se falar em inclusão da pessoa desaparecida no polo passivo da demanda, nem a necessidade de sua citação por edital, pois se trata de mera declaração de ausência para fins previdenciários, não se confundindo com a declaração de ausência de que trata o art. 1.161 do CPC. 5 - Precedentes: CC 201302010167938; TRF2; Quinta Turma Especializada; Relator Des. Fed. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES; j. 28/01/2014; E-DJF2R 05/02/2014; CC 2013.02.01.008673-2; TRF2; Primeira Turma Especializada; Relator Des. Fed. ABEL GOMES; j. 24/09/2013; E-DJF2R 04/10/2013. 6 - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do suscitado Primeiro Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes. (CC 201400001031420, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:08/10/2014.). REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. LEI 8.112/90. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela Fundação Nacional de Saúde em face da r. sentença, proferida pelo MM. Juízo da 01ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido dos autores - viúva e filho de servidor público civil desaparecido desde 17/12/2004 - para, reconhecendo a situação de ausência deste último, condenar a FUNASA, nos termos do artigo 217, incisos I e II, alíneas a), c/c artigo 221, ambos da Lei nº 8.112/90, a efetuar o pagamento de pensão provisória por morte presumida em favor dos mesmos, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, a contar desde a citação. 2. In casu, verifica-se que, há mais de 8 (oito) anos, ninguém tem nenhuma notícia acerca do paradeiro do aludido servidor, sendo certo que existe registro de ocorrência junto à Delegacia de Polícia Civil de Bonsucesso, bem como procedimento de justificação realizado perante a 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos moldes dos artigos 861 a 866, do CPC, no qual parentes e amigos comunicam o seu desaparecimento.3. Na presente hipótese, malgrado ainda não exista declaração judicial de ausência do servidor, tal fato não impede a concessão da pensão provisória por morte presumida em favor dos apelados, uma vez que, em tais casos, a jurisprudência entende que compete ao julgador, caso existam elementos contundentes que levem a crer pelo desaparecimento ou óbito do instituidor do benefício, reconhecer a ausência ou a morte presumida do servidor, para fins exclusivamente previdenciários, permitindo-se, assim, que os beneficiários recebam a pensão por morte estabelecida na lei (Precedentes: TRF2: AI 200951010265923. AC 199951010100318. AC 4. Malgrado não se possa afirmar categoricamente o óbito do referido servidor, o fato é

que resta comprovado que o mesmo desapareceu de seu domicílio sem deixar qualquer notícia, caracterizando, portanto, o instituto da ausência para fins previdenciários. 5. Destarte, reconhecida, no caso em apreço, a situação de ausência do referido servidor, resta cumprido o requisito exigido no artigo 221, da Lei nº 8.112/90, sendo certo que os apelados - em virtude de comprovarem nos autos serem cônjuge e filho do servidor desaparecido, na forma do artigo 217, incisos I e II, alíneas a), da aludida legislação - fazem jus ao recebimento da pensão por morte presumida de servidor público, a ser repartida entre os mesmos conforme prevê o artigo 218, parágrafo 2º, do mesmo diploma normativo. 6. No que tange aos juros de mora, diante da decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 16.745/SC, devem ser fixados com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 7. Remessa necessária e recurso de apelação parcialmente providos.(APELRE 200651010221438, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/01/2014.).

PREVIDENCIÁRIO - DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA - ART. 78 DA LEI 8.213/91 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - CPC - PROCEDIMENTOS DIVERSOS - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INSS - LEGITIMIDADE PASSIVA. I - A providência jurisdicional pleiteada é de competência do Juízo Federal e tem por escopo respaldar eventual pedido de habilitação à prestação previdenciária; II - A declaração de ausência para fins exclusivamente previdenciários não se confunde com a declaração de ausência com finalidade sucessória, prevista nos artigos 1.159 a 1.169 do Código de Processo Civil, na qual se opera a transferência e a partilha do patrimônio do ausente para os seus herdeiros. Utiliza-se o conceito de ausência da Lei civil, mas não o seu prazo para o reconhecimento da morte presumida; III - A condição de cônjuge de José Ramos (certidão de casamento de fls. 06) enseja à Autora a situação de beneficiária a legitimar o ajuizamento da presente demanda; IV - A autora alegou que o seu marido está desaparecido desde o dia 20/02/1999, o que restou demonstrado pelo registro de ocorrência de fls. 08/09, bem como pelos depoimentos das testemunhas, às fls. 65 /70; V - A presunção de morte foi corretamente declarada na sentença, nos termos do art. 78, da Lei nº 8.213/91, que exige o decurso mínimo de seis meses de ausência do segurado; VI - Apelação conhecida e improvida. (AC 200151100014229, Desembargador Federal ARNALDO LIMA, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data::19/04/2004 - Página::273.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. CÔNJUGE APENAS DECLARADO AUSENTE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 78, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. - Hipótese em que a autora objetiva a concessão do benefício provisório de pensão por morte em face da declaração de ausência do seu marido declarada judicialmente. - Apenas declarada judicialmente a ausência do instituidor do benefício, incabível a concessão de pensão por morte presumida, a teor do disposto no artigo 78, da Lei nº 8.213-91, que exige a declaração de morte presumida do segurado. - O reconhecimento da morte presumida, com o fito de concessão de pensão previdenciária, não se confunde com a declaração de ausência regida pelos diplomas civil e processual. (TRF-5ª R. - AGTR 2008.05.00.055205-8 - (90118/CE)- 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 25.03.2009 - p. 362) e (STJ - RESP 232893 - PR - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 07.08.2000 - p. 00135) - Apelo improvido.(TRF-5 - AC: 384141 CE 0008540-40.2002.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 02/02/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 10/02/2010 - Página: 108 - Ano: 2010).Impende destacar, por derradeiro, a hipótese prevista no 1º, do art.78, da Lei nº 8.213/91.Neste caso, a legislação previdenciária é ainda mais protetiva. Diante dos fortes indícios da morte daquele que desapareceu em consequência de acidente, desastre ou catástrofe é possível a concessão de pensão provisória sem que haja a declaração de morte presumida e sem que tenha que se aguardar o transcurso de qualquer prazo mínimo.Importa observar que este caso em muito se assemelha aos do art.7º do Código Civil, em que se permite a declaração de morte presumida sem a anterior decretação da ausência. Note-se, no entanto, que mesmo aqui os requisitos são diversos. A legislação civil nestas ocorrências continua a exigir a intervenção do Judiciário, que deve exarar a declaração de morte presumida e fixar, por meio de sentença, a data do provável falecimento (parágrafo único do dispositivo em referência). No âmbito previdenciário, diferentemente, o dependente não necessita sequer se valer das vias judiciais, podendo dar entrada no seu pedido de pensão provisória diretamente em uma das Agências da Previdência Social, fazendo prova tão-somente do envolvimento do segurado no evento desastroso e de seu posterior desaparecimento.Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:CASO SUB JUDICE- Da ausência do segurado Manuel Francisco de Sena Neto há mais de 06 meses da data em que declarada sua ausência Verifica-se dos autos que o segurado Manuel Francisco de Sena Neto foi declarado ausente por sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Capital, em 07/11/2012 (fl.287), a qual, ainda, determinou a curatela dos bens do ausente ao coautor Alessy Cavalcante de Sena, nos termos dos arts.1142 a 1158 do CPC.A fl.303 consta o termo de Compromisso de Curador do coautor Alessy Cavalcante de Sena. A parte autora juntou, ainda, cópia do Boletim de Ocorrência efetuado à época do desaparecimento (26/05/94), noticiando o aludido desaparecimento do segurado instituidor (fl.37). Além de referidos documentos, a prova testemunhal ouvida em Juízo foi harmônica no sentido de informar acerca do suposto desaparecimento do segurado, sem notícias há mais de 20 anos. Neste sentido os depoimentos das testemunhas Vania Costa do Nascimento e Marcia Alexsandra da Silva Mazzola, gravados em mídia digital. Caracterizado, assim, o desaparecimento do segurado instituidor, já declarado ausente judicialmente desde

07/11/2012 (fls.286/287), sem que se tenha notícias suas por mais de 06 (seis) meses, é de se declarar sua morte presumida, para fins previdenciários, nos termos do art.78, da Lei 8213/91, desde 07/05/2013.Caracterizada a morte presumida, para fins previdenciários, em 07/05/2013, resta analisar se a parte autora preenche os demais requisitos para a concessão da pensão provisória.Da qualidade de segurado do instituidor Embora o réu tenha alegado a perda da qualidade de segurado do instituidor Manuel Francisco de Sena Neto, verifica-se que por ocasião de seu desaparecimento (22/05/94) o segurado trabalhava como cobrador na empresa de ônibus Vila Ema Ltda, na qual foi admitido em 01/03/94 (fl.44), constando a baixa de referido registro, inclusive, em data a-posteriori ao seu desaparecimento, a saber, 31/05/94, conforme extrato CNIS anexo.Assim, o instituidor encontrava-se segurado por ocasião de seu desaparecimento, motivo pelo qual, resta afastada a alegação do INSS, da perda da qualidade de segurado. De se observar in casu, que a qualidade de segurado do instituidor deve ser observada à época do seu efetivo desaparecimento/ausência fática, eis que a declaração de ausência judicial, efetuada muitos anos mais tarde, apenas se presta a resguardar os interesses civis e patrimoniais do ausente e seus dependentes. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. RURÍCULA. QUALIDADE COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SÚMULA 204 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. (art. 74 da Lei 8.213/91) 2. Preenchimento dos requisitos para a fruição da pensão por morte presumida, pois o instituidor do benefício era segurado especial na condição de Trabalhador Rural, mantendo essa condição quando do seu desaparecimento; restando comprovada, também, a qualidade de dependente da apelante. 3. Em se tratando de débitos previdenciários, cuja natureza é alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do STJ) e correção monetária, desde a data da decisão judicial que declarou a ausência. 4. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. 5. Apelação do particular provida.(TRF-5 - AC: 375664 PE 2004.83.08.001020-3, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Data de Julgamento: 28/03/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 19/04/2006 - Página: 825 - Nº: 75 - Ano: 2006).Da dependência econômicaO benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. - DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA AUTORA MARILENE PESSOA CAVALCANTENo presente caso, a autora Marilene Pessoa Cavalcante pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de companheira, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica, havendo a necessidade de comprovar, contudo, apenas a própria união estável: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Observo que a união estável está prevista no artigo 226, 3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91. Estabelece o artigo 226, 3º da CF/88 que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é: convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato (In União Estável, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000). Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, que dizem ser a união estável meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família (In: União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999. p.150). Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR:(...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas.No plano legal, dispõem os artigos 1723 a 1727 do Código Civil:Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização

da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3o da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1o da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6o do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.- Vem o art. 16, parágrafo 3o da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4o do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos.- Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232). No caso dos autos, para a comprovação da união estável foram apresentados os seguintes documentos: 1) Certidão de Nascimento do filho em comum com o instituidor, e por este registrado pessoalmente, a saber, o coautor desta ação, Alessy Cavalcante de Sena, nascido em 29/11/90 (fl.40); 2) Boletim de Ocorrência do desaparecimento do segurado Manuel Francisco de Sena Neto, lavrado em 26/05/94, em que qualificada a autora Marilene como esposa e esposa da vítima (fl.37); 3) Cópia do depoimento escrito da testemunha Marcia Aleksandra da Silva Mazolla, prestado nos autos da Ação de Declaração de Ausência (processo nº 009.07.102.520-2), em 11/03/08, em que referida testemunha declarou saber que o falecido instituidor era pai de Alessy, co-autor e vivia com a autora Marilene (fls.74/75). A prova oral, gravada em CD anexo aos autos (fl.398), apresenta-se coerente com o relato da inicial, no sentido de que a autora conviveu com o segurado instituidor até a data de seu desaparecimento (22/05/94), na mesma residência, sendo dele dependente economicamente. Em trecho de seu depoimento pessoal, a autora Marilene Pessoa Cavalcante informou que conviveu com o instituidor em união estável durante 04 (quatro) anos. Que dessa união nasceu o filho Alessy, ora coautor. Informou que não ingressou com Ação Declaratória de Ausência anteriormente à data em que ajuizada a ação, por desconhecimento. Que na época do sumiço do falecido, não trabalhava, pois era sustentada pelo instituidor, que era cobrador de ônibus. Que após o desaparecimento do falecido, em virtude das dificuldades, teve que trabalhar para sustentar a si e ao filho. Salientou, assim, que na época do desaparecimento do segurado era dependente econômica do falecido. Em reperguntas, esclareceu que não havia possibilidade de o segurado ter outra família. Que após o desaparecimento do falecido, nunca mais teve notícias deste. Que fez BO do sumiço no DEIC, foi ao IML central e sempre diligenciou junto aos órgãos para saber alguma notícia do falecido. Que houve publicação de editais nos jornais locais de Pernambuco acerca do desaparecimento. Também quando recebia alguma notícia (do IML) para reconhecimento de corpo ía ao local para verificar se era o falecido. Informou que conheceu o falecido em Pernambuco, onde namoraram e vieram posteriormente para São Paulo. Que os pais do segurado vieram, à época do desaparecimento, para São Paulo, para procurar o falecido, e como não o encontraram, retornaram para Pernambuco, sendo hoje falecidos. A testemunha Vania Costa do Nascimento informou ser amiga da autora, bem como, do falecido Manuel Francisco de Sena Neto. Que trabalhava numa empresa na mesma Rua em que Manuel trabalhava. Relata que recorda-se da época em que Manuel desapareceu, pois já o conhecia. Informou que frequentava a casa de ambos (falecido e Marilene), que viviam juntos e tinham um filho em comum. Que recorda-se que Marilene procurou durante muito tempo o falecido, porém, não o achou. Que Marilene não trabalhava na época do desaparecimento de Manuel, somente o falecido. As demais testemunhas, Marcia Aleksandra da Silva Mazola e Ivani de Araujo Mazola relataram que não conheceram o segurado Manuel Francisco de Sena Neto, pois a autora Marilene teria ido trabalhar em suas casas posteriormente ao desaparecimento. Ambas informaram, contudo, que Marilene sempre dizia que precisava trabalhar por causa do filho pequeno, e que Marilene informava passar por dificuldades (depoimento de Márcia A. da Silva). A testemunha Márcia A. da Silva informou ainda que sabia que na época em que Marilene viveu com o marido não trabalhava, só tendo passado a trabalhar após o sumiço de Manuel. Da análise das provas constantes dos autos, notadamente a da existência de filho em comum entre a autora Marilene e o segurado falecido Manuel, conforme certidão de nascimento juntada aos autos, além da prova oral produzida em audiência, especificamente o depoimento pessoal da autora, com detalhes acerca da convivência até a ocasião do desaparecimento, as

diligências da autora no sentido de obter notícias de Manuel (idas a Delegacias, IML), corroborado pelo depoimento da testemunha Vania Costa do Nascimento, que testificou e presenciou a existência da união estável entre autora e Manuel, verifica-se que resta demonstrada a convivência entre autora e o segurado instituidor, com affectio societatis conjugal, como se casados fossem, sob o mesmo teto, em relacionamento público, contínuo e duradouro, colaborando a autora à época com a manutenção do lar, sendo, assim, presumida a dependência econômica prevista em lei, sendo, portanto, descabida a negativa do INSS em indeferir o pedido sob a alegação de ausência de referida dependência econômica e da prova de união estável, erro que merece correção, já que é cristalino o direito da autora à concessão de pensão pela morte de seu companheiro, dada a prova documental e testemunhal constante dos autos. Por fim, considerando a peculiaridade do caso em análise, eis que somente nesta data se reconhece a morte presumida, para fins previdenciários, de Manuel Francisco de Sena Neto, fixada em 06 meses após a declaração judicial de sua ausência (07/11/2012), a data de início do benefício da autora Marilene Pessoa Cavalcante é fixada a partir de 07/05/2013, nos termos do quanto disposto no artigo 74, III, da Lei 8213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. ART. 78 DA LEI 8213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIB. DATA DA DECISÃO JUDICIAL QUE DECLAROU A AUSÊNCIA DO SEGURADO (ART. 74, III, DA LEI 8.213/91). 1. Nos termos do art. 78 da Lei 8.213/91, a morte presumida do segurado será declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, e concedida pensão provisória, quando comprovados, ainda, a condição de dependência econômica, e a qualidade de segurado do ausente, ou, perdida esta, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria 2. Dispõe o art. 74 da Lei 8.213/91 que a data da decisão judicial é o termo a quo do benefício. 3. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF-3 - APELREEX: 2040 SP 0002040-87.2010.4.03.6109, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 02/12/2014, DÉCIMA TURMA . - DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DO AUTOR ALESSY CAVALCANTE DE SENA No presente caso, o coautor Alessy Cavalcante de Sena pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de filho, que possuía à época do desaparecimento de seu pai, Manuel Francisco de Sena Neto, a idade de 03 anos, eis que nascido em 29/11/90 (fl.23), sustentando, ainda, que, por ser incapaz, à época do desaparecimento, não deve ter contra si alegada a prescrição, nos termos do art.191, I, do CC e art.103, parágrafo único da Lei 8213/91. Observo que o art. 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, dispensara, in casu, a comprovação de efetiva dependência econômica, eis que presumida: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Não obstante a invocação correta do dispositivo legal, fato é que referidos dispositivos legais não se aplicam ao caso em tela. Observo que, embora à época do desaparecimento de seu pai o coautor Alessy Cavalcante de Sena fosse menor impúbere, e contra o menor absolutamente incapaz não corra a prescrição (art.198 do CC), a declaração judicial de ausência de Manuel Francisco de Sena Neto ocorreu somente em 07/11/2012 (fl.287), quando o coautor Alessy Cavalcante de Sena já possuía mais de 21 anos, eis que nascido em 29/11/90 (fl.40), tendo perdido a condição de dependente em relação ao instituidor. Registro, ainda, que, tendo sido fixada a data da morte presumida, para fins previdenciários, do instituidor Manuel Francisco de Sena Neto em 07/05/2013, quando o autor em questão, igualmente, já possuía mais de 21 anos, correto o indeferimento do pedido de pensão por morte efetuado pela Autarquia Previdenciária, eis que o autor não mais figurava na condição de dependente do segurado. Anoto que poderia a autora Marilene Pessoa Cavalcante ter ingressado com pedido de pensão provisória já logo após 06 meses do desaparecimento do instituidor (pensão provisória por morte), contudo, seja pelo alegado desconhecimento, conforme informado em seu depoimento pessoal, e conforme é possível inferir-se do próprio BO juntado a fl.37, em que consta sua qualificação como analfabeta, à época, seja por eventuais fatores desconhecidos deste Juízo, somente em 09/05/2013 (fl.315) ingressou com requerimento administrativo solicitando o benefício em questão, situação idêntica à de seu filho, ora coautor, de modo que a fixação da data de 06 meses após a declaração judicial da ausência para consideração da morte presumida do segurado instituidor, ou seja, a data de 07/05/2013, atende tanto ao comando do dispositivo legal que rege a matéria (art.78, da Lei 8213/91), como o escopo social da norma. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu a implantar em favor da autora MARILENE PESSOA CAVALCANTE (CPF 183.676.528-27), o benefício de pensão provisória por morte (NB 21/166.007.199-0) desde a data da fixação da morte presumida do segurado Manuel Francisco de Sena Neto, a saber, 07/05/2013, efetuando o pagamento dos valores atrasados desde então. O pedido de pensão em relação ao coautor ALESSY CAVALCANTE DE SENA resta improcedente. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão provisória por morte à autora Marilene Pessoa Cavalcante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou

em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.Intime-se a AADJ.

0005602-37.2014.403.6183 - MARIA ONEIDE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença foi omissa quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04 deve ser imediatamente revertido em proveito de todos beneficiários do sistema. Sustenta o embargante que a ação discute o direito a reajustes concedidos ao custeio do sistema por meio de Portarias Ministeriais e não repassados ao benefício da parte embargante, ferindo, assim, as disposições da Lei nº 8212/91, em total afronta ao regime de repartição (CF 88, art.3º, inciso I), bem como às disposições constantes do art.195, caput e 4º e 5º e artigo 201, 4º, da Constituição Federal e também ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (identidade de reajustes ao teto máximo de benefícios e aos benefícios em manutenção). Assim se discute um reajuste que não foi concedido ao benefício da embargante, mas que o foi ao custeio do sistema (salários de contribuição), mais especificamente em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004. Deste modo, requer seja sanada a omissão apontada, para expressamente se manifestar sobre o pedido de atendimento ao regime de repartição previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, e, portanto, de direito pleno da Embargante. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Alerta-se que, caso os embargos declaratórios sejam manifestamente protelatórios, cabível é a declaração pelo Juízo, condenando a parte ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Sem razão, contudo, o embargante, ante a inexistência da aludida omissão apontada nos embargos. Com efeito, foi formulado, na petição inicial, pedido consistente em: Condenar a ré a rever o benefício previdenciário do autor, aplicando-lhe os devidos repasses na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (respectivamente) - elevação das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais aqui citadas, implantando imediatamente as diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas (desde o primeiro reajuste), acrescidas de correção monetária prevista na lei previdenciária (e alterações posteriores) a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, mais juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, em prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de cominação de multa diária, concedendo nesse ínterim a Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars et Initio Litis. A r. sentença julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, abordando expressamente o ponto apontado como omissão. Com efeito, consta da fundamentação da sentença a abordagem expressa de que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Transcrevo o trecho do decisum que abordou a questão: (...) Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do

salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. E ainda: Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Assim, tendo havido manifestação expressa acerca do alegado ponto omissis, percebe-se, na realidade, que o ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo, contudo, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, eis que ausente eventual omissão na sentença proferida. P. R. I.

0005663-92.2014.403.6183 - MANOEL TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/09/1990 - benefício nº 46/0822276968, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual e a prescrição das parcelas dos cinco anos antecedentes ao ajuizamento desta demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 30/48). Réplica (fls. 50/68). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 71/77). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há

pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei

11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls. 28/36). O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 01/09/1990 - benefício nº 46/0822276968, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 46/0822276968, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006519-56.2014.403.6183 - JOSE BATISTA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é aposentada desde 17/11/1988 - benefício nº 42/083120471-0, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Com a inicial de fls.02/14 vieram os documentos de fls. 15/27Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.35).Citado o INSS (fl. 36), apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a carência da ação por falta de interesse processual, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Caso a parte autora não requeira a suspensão do feito em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que isso implique na renúncia aos efeitos da coisa julgada daquela ação judicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 37/42).Réplica, requerendo a rejeição das alegações em contestação (fls. 44/62).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 64), que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 65/73).É o relatório.Decido.Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual:O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Prescrição:O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso.Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual,

simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO

DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls. 65/73). O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 17/11/1988 - benefício nº 42/083120471-0, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/083120471-0 (fl. 22), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007840-29.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO COELHO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença foi omissa quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04 deve ser imediatamente revertido em proveito de todos beneficiários do sistema.Sustenta o embargante que a ação discute o direito a reajustes concedidos ao custeio do sistema por meio

de Portarias Ministeriais e não repassados ao benefício da parte embargante, ferindo, assim, as disposições da Lei nº 8212/91, em total afronta ao regime de repartição (CF 88, art.3º, inciso I), bem como às disposições constantes do art.195, caput e 4º e 5º e artigo 201, 4º, da Constituição Federal e também ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (identidade de reajustes ao teto máximo de benefícios e aos benefícios em manutenção). Assim se discute um reajuste que não foi concedido ao benefício da embargante, mas que o foi ao custeio do sistema (salários de contribuição), mais especificamente em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004. Deste modo, requer seja sanada a omissão apontada, para expressamente se manifestar sobre o pedido de atendimento ao regime de repartição previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, e, portanto, de direito pleno da Embargante. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Alerta-se que, caso os embargos declaratórios sejam manifestamente protelatórios, cabível é a declaração pelo Juízo, condenando a parte ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Sem razão, contudo, o embargante, ante a inexistência da aludida omissão apontada nos embargos. Com efeito, foi formulado, na petição inicial, pedido consistente em: Condenar a ré a rever o benefício previdenciário do autor, aplicando-lhe os devidos repasses na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (respectivamente) - elevação das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais aqui citadas, implantando imediatamente as diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas (desde o primeiro reajuste), acrescidas de correção monetária prevista na lei previdenciária (e alterações posteriores) a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, mais juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, em prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de cominação de multa diária, concedendo nesse ínterim a Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars et Initio Litis. A r. sentença julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, abordando expressamente o ponto apontado como omissivo. Com efeito, consta da fundamentação da sentença a abordagem expressa de que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Transcrevo o trecho do decisum que abordou a questão: (...) Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições -

veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. E ainda: Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Assim, tendo havido manifestação expressa acerca do alegado ponto omissis, percebe-se, na realidade, que o ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo, contudo, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, eis que ausente eventual omissão na sentença proferida. P. R. I.

0009410-50.2014.403.6183 - ROSANA IARA FAILLACE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença foi omissa quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04 deve ser imediatamente revertido em proveito de todos beneficiários do sistema. Sustenta o embargante que a ação discute o direito a reajustes concedidos ao custeio do sistema por meio de Portarias Ministeriais e não repassados ao benefício da parte embargante, ferindo, assim, as disposições da Lei nº 8212/91, em total afronta ao regime de repartição (CF 88, art.3º, inciso I), bem como às disposições constantes do art.195, caput e 4º e 5º e artigo 201, 4º, da Constituição Federal e também ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (identidade de reajustes ao teto máximo de benefícios e aos benefícios em manutenção). Assim se discute um reajuste que não foi concedido ao benefício da embargante, mas que o foi ao custeio do sistema (salários de contribuição), mais especificamente em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004. Deste modo, requer seja sanada a omissão apontada, para expressamente se manifestar sobre o pedido de atendimento ao regime de repartição previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, e, portanto, de direito pleno da Embargante. Os embargos foram opostos

tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Alerta-se que, caso os embargos declaratórios sejam manifestamente protelatórios, cabível é a declaração pelo Juízo, condenando a parte ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Sem razão, contudo, o embargante, ante a inexistência da aludida omissão apontada nos embargos. Com efeito, foi formulado, na petição inicial, pedido consistente em: Condenar a ré a rever o benefício previdenciário do autor, aplicando-lhe os devidos repasses na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (respectivamente) - elevação das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais aqui citadas, implantando imediatamente as diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas (desde o primeiro reajuste), acrescidas de correção monetária prevista na lei previdenciária (e alterações posteriores) a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, mais juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, em prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de cominação de multa diária, concedendo nesse ínterim a Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars et Initio Litis. A r. sentença julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, abordando expressamente o ponto apontado como omissivo. Com efeito, consta da fundamentação da sentença a abordagem expressa de que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Transcrevo o trecho do decisum que abordou a questão: (...) Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. E ainda: Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para

R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Assim, tendo havido manifestação expressa acerca do alegado ponto omissis, percebe-se, na realidade, que o ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo, contudo, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, REJEITA-LOS, eis que ausente eventual omissão na sentença proferida. P. R. I.

0002710-24.2015.403.6183 - MAURO RODRIGUES(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO RODRIGUES propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/158.795.707-5), com o recálculo da sua RMI, sem a aplicação do fator previdenciário. Com a inicial de fls.02/27, vieram os documentos de fls.28/47.É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (introduzido pela Lei 11.277/2006) dispõe que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 008727-47.2013.403.6183, proferida em 22/06/2015, bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 0009467-68.2014.403.6183, publicada no Diário Eletrônico em 26/05/2015), passo a sentenciar nos termos do mencionado dispositivo legal, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. A Lei 9.876/99 deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da

aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, desde a entrada em vigor da Lei 9.879/99, por disposição expressa de lei, o salário-de-benefício, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18 d Lei 8.213/91, estão sujeitos à incidência do fator previdenciário. A questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi inclusive levada ao STF, que concluiu, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. Neste sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Destarte, o próprio STF afastou a discussão acerca da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, sendo legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do fator previdenciário, utilizando-se da Tábua de Mortalidade divulgada pelo IBGE, nos termos do art. 32, 11, 12 e 13 do Decreto 3.048/99, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que seja revisado seu benefício. Segue o teor da decisão paradigma: Pretende a parte autora a revisão da sua RMI e que seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário. No tocante à discussão acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, trata-se de imposição da lei, que não ofende a Constituição Federal. A Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, previu o fator previdenciário, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.....

6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Em decorrência, desde a entrada em vigor da referida Lei, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18 d Lei 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício passou a se sujeitar à incidência do fator previdenciário. A questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi inclusive levada à apreciação do Colendo Superior Tribunal Federal, que concluiu, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. Veja-se o v. acórdão, in litteram: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação

dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Colendo Superior Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, que previu a incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Não há, pois, ilegalidade na conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário para o cálculo da RMI - concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/139.834.042-9, com DIB em 16/12/2005 (fls. 11/15). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotada as razões de decidir da decisão paradigma proferida JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, pelo que, nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011767-03.2014.403.6183 - JOSE CARLOS GARCIA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, no qual o impetrante pleiteia a análise do seu pedido de revisão do ato concessório de aposentadoria (NB 167.262.626-6), protocolado em julho/2014. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, o impetrado deixou de analisar a especialidade do período laborado na empresa FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (04/11/1991 a 14/04/2008), sob a alegação de que o PPP apresentado às fls. 26 por contradição entre a data da emissão do formulário e a data do último período de labor. Alega, ainda, que peticionou em 28/07/2014 o pedido de revisão do ato concessório do benefício, mas em 06/11/2014 não havia sido analisado. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar às fls. 89/90. Cópia do processo administrativo do impetrante enviada pela Gerência Executiva do INSS às fls. 98/175. O Ministério Público Federal manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 177). Informações da autoridade impetrada às fls. 179/190. A Gerência Executiva do INSS informou, às fls. 191/206, que a análise do pedido de revisão do impetrante foi concluída, com alteração do tempo de contribuição para 37 anos, 4 meses e 15 dias. É o relatório. Decido. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). O objeto do presente mandamus, é a análise do seu pedido de revisão do ato concessório de aposentadoria (NB 167.262.626-6). Com efeito, verifica-se, às fls. 191/206 que a autoridade coatora efetuou a análise do pedido de revisão, com a alteração do tempo de contribuição, a RMI e o enquadramento de alguns períodos como especiais. Ora, diante dos fatos acima expostos torna-se forçoso reconhecer a perda de objeto da presente ação. Ante a perda do objeto desta ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012128-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-23.2014.403.6183) MARLY CAMPOS SELL(SP283268 - ANA PAULA DOS SANTOS MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cautelar de exibição de documento, na qual a requerente objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para que o requerido apresente o processo administrativo nº 0003547/95 (protocolo à Junta de Recursos do INSS - fl. 20). Aduz, em síntese, que, em 11/03/1992, requereu o benefício previdenciário de pensão por morte do segurado EDSON DOUGLAS SELL, na condição de viúva - NB 047.812.873-8. Contudo, não se conforma com a RMI, desde a implantação da aposentadoria por invalidez do segurado falecido. Informa que solicitou revisão administrativa, o que foi indeferida. Interpôs recurso administrativo, que foi provido para o fim de alterar a sua renda mensal. Todavia, o benefício nunca foi alterado, motivo pela qual ingressou com a ação principal - AO nº 00033592320144036183, em apenso. A requerente também solicitou a intimação do requerido para que juntasse o processo administrativo, porém houve determinação judicial para que a própria requerente apresentasse tais documentos. A requerente não logrou êxito na obtenção dos documentos na esfera administrativa, sob o argumento de que o processo administrativo não foi encontrado. Mesmo renovando o pedido, não conseguiu obter o processo administrativo. Daí o ajuizamento desta ação cautelar incidental de exibição de documento. Intimada a comprovar eventual negativa no fornecimento de cópia do processo administrativo em questão (fl. 14), a requerente informou que não há como exigir negativa formal do requerido, vez que este alega não estar encontrando o processo administrativo/não foi localizado (fls. 15/20). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O processo cautelar é o meio pelo qual se busca resguardar o bom resultado do processo dito principal, que, por sua vez, é o meio adequado e idôneo para se obter tutela referente a uma pretensão de direito material. Uma das características fundamentais do processo cautelar é a sumariedade da cognição, não se compatibilizando assim com a cognição exauriente, a qual reclama a possibilidade de se esgotarem todos os meios de prova. Deve o juiz, no processo cautelar, contentar-se com a aparência do direito invocado, o *fumus boni iuris*. O artigo 844 do Código de Processo Civil trata especificamente da ação cautelar de exibição, salientando que se cuida de procedimento preparatório; o inciso II, do referido artigo, aduz a respeito da exibição de documento, in verbis: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No entanto, a requerente já ingressou com a ação principal, anteriormente à esta cautelar de exibição de documentos, requerendo medida antecipatória para que o réu apresente cópia do processo administrativo (fl. 12 daquela ação). Destaque-se que diante do instituto da antecipação de tutela, que pode ser requerido na própria ação principal, perdeu sentido a admissão da medida cautelar incidental que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. O artigo 273 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Frente os princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização da presente medida autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A reunião dos pedidos numa só ação visa à economia processual e à celeridade na prestação jurisdicional. Por outro lado, a própria requerente, instada a comprovar que requereu cópia do processo administrativo e lhe foi negado pelo requerido, informou que não obteve na via administrativa, porquanto o processo não foi localizado. Não há, portanto, como se exigir em ação autônoma a exibição de processo não encontrado (nº 0003547/95). Necessária a citação do réu para apresentar defesa e todos os esclarecimentos pertinentes ao direito alegado na ação principal. Observe-se, ainda, que a requerente já propôs ação de exibição de documento (nº 0008937-06.2010.403.6183 - andamento processual em anexo) e duas ações visando à implantação da revisão supostamente deferida na esfera administrativa (nºs 0015312-23.2010.403.6183 e 0043351-93.2012.403.6301 - fls. 28/49 dos autos principais). A primeira ação cautelar tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo rejeitada. Já as duas outras ações principais tramitaram perante o Juizado Especial Federal, sendo julgadas extintas, sem resolução de mérito, por não ter a requerente adotado as providências essenciais à causa, impossibilitando o prosseguimento do feito. Passados anos, ajuizou novamente estas ações judiciais, modificando o valor da causa. Apresentou discriminação de créditos (fls. 02 e verso da ação principal), a justificar o valor acima de sessenta salários mínimos (fl. 12 da ação principal). Desse modo, reconheço a competência deste Juízo para o processamento e julgamento das causas. Na realidade, inócuo é o ajuizamento da presente ação de exibição, ante a informação da própria requerente de que o processo administrativo nº 0003547/95 não foi localizado. Se persistir o interesse da parte autora na revisão da sua renda mensal, deverá reconstituir o referido processo na via administrativa ou ajuizar ação própria para o

reconhecimento do direito à revisão pretendida. Não há como obrigar o requerido a exibir documento do qual não dispõe, ainda que por culpa da Administração Pública. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta cautelar incidental, REJEITO o pedido de exibição de documentos nesta via processual, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios nesta medida cautelar, ainda porque não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege (requerente beneficiária da Justiça Gratuita). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 84

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051617-86.1995.403.6100 (95.0051617-9) - THEREZINHA OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X THEREZINHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002663-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002663-0) - ANISIO RODRIGUES CHAVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANISIO RODRIGUES CHAVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação de fls. 141/142 de que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria (NB 162.474.115-8); defiro o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para que apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo no qual houve o deferimento do referido benefício, devendo constar necessariamente a contagem do tempo reconhecido, documento essencial para a análise do seu pedido. Sem prejuízo, faculto à parte autora apresentar, no mesmo prazo, e sob pena de preclusão, os laudos técnicos que embasaram o PPP apresentado nos autos às fls. 56/57, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intimem-se. São Paulo, 15/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003621-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003621-0) - AROLDO ALVES DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: AROLDO ALVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro n.º _____/2015. Vistos. Aroldo Alves de Oliveira propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-acidente ou auxílio-doença. A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15/169). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 170/171). O Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 175/176). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 181/187). A parte autora apresentou réplica (fls. 194/203). Tendo em vista o teor de fls. 221/222, 246/247 e 259/265 e o reiterado não comparecimento da parte autora (fls. 233 e 242), o Juízo determinou a realização de perícia indireta (fls. 270). O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 276/278). Aquele Juízo determinou que as partes se manifestassem acerca do laudo médico pericial, bem como que a parte autora juntasse documento que comprovasse a data do término do cumprimento da pena. A parte autora requereu prazo para cumprimento da determinação judicial, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 283). A fl. 285, consta a informação que o autor ainda se encontra preso e o requerimento para realização de perícia médica no estabelecimento prisional. Aquele Juízo determinou a realização de perícia médica indireta e que a parte autora apresentasse documentos médicos que comprovassem a sua incapacidade (fl. 293). Tendo em vista o fato da parte autora não ter cumprido a

determinação judicial, não tendo apresentando os documentos médicos requeridos, aquele Juízo julgou preclusa a produção probatória e tornou os autos conclusos para sentença (fl. 306). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Este Juízo reconsiderou a decisão de fl. 306 e concedeu prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora informar se já se encontra em liberdade ou se ainda está presa para possível realização de perícia médica na instituição prisional (fl. 312), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo (fl. 312-verso). É o breve relatório. Decido. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009). PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso). Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 18/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0000311-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000311-7) - ALBERTO DIMAS SOBRINHO (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ALBERTO DIMAS SOBRINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora obteve o cumprimento da obrigação em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 08/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0001430-28.2009.403.6183 (2009.61.83.001430-9) - MARIA HELENA MATZ (SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA HELENA MATZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2015Vistos.Maria Helena Matz propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos de trabalho comum urbano que foram homologados em acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho, para conceder, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o pagamento dos valores atrasados.Alega, em síntese, que, em 04/03/2004, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.673.283-2); que o INSS indeferiu o pedido, por não ter considerado os períodos de trabalho homologados pela Justiça do Trabalho nos autos n.º 390/2003-281-02-009, que tramitou perante o r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Cidade de Ferraz de Vasconcelos; que tal indeferimento foi indevido, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 06/33).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal Cível em São Paulo (fls. 34).O INSS apresentou cópia do processo administrativo (fls. 36/68), bem como contestação, defendendo, em suma, a improcedência do pedido da autora, alegando que o tempo de serviço que a autora pretende computar foi reconhecido judicialmente mediante homologação de acordo no âmbito de processo trabalhista, não podendo ser aceito uma vez que não houve instrução probatória nos autos e o INSS não participou do referido processo (fls. 82/86).O Juízo, reconhecendo a sua incompetência absoluta, determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias em São Paulo (fls. 88/93).Os autos foram redistribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 99), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou diligências (fls. 100), tendo a parte autora postulado pela emenda da petição inicial (fls. 101/103), que foi deferida pelo r. Juízo (fls. 104).Novamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em suma, que o tempo de serviço reconhecido na Justiça do Trabalho não pode ser computado para a concessão do benefício almejado pela parte autora, uma vez que não houve instrução do processo, mas mera homologação de acordo, bem como o INSS não participou daquela demanda; que em caso de reconhecimento do pedido, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas (fls. 109/117).Instada pelo Juízo (fls. 118, 127 e 129), a parte autora apresentou réplica (fls. 120/126) e documentos (fls. 85/103 e 145/159), sobre os quais o INSS manifestou ciência (fls. 162).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 161).Insta a juntar documentos legíveis e outros documentos aptos a comprovar o seu direito (fls. 164), a parte autora não se manifestou, na forma como certificado nos autos (fls. 164-v).É o Relatório. Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (04/03/2004); mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho que foram homologados pela Justiça do Trabalho nos autos do processo n.º 390/2003-281-02-009, que tramitou perante o r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Cidade de Ferraz de Vasconcelos, quais sejam: de 27/03/1993 a 30/07/2003 (Aluminio Irajá Ltda) e de 01/06/1998 a 30/05/2002 (Auto Posto Dema I); com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos, respeitada a prescrição quinquenal.Dessa forma, o objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo comum urbano de trabalho homologado pela Justiça do Trabalho; e b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DO TEMPO COMUM URBANO O artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade

nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. DO TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO A sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica descaso por parte do empregador durante a instrução. Em todas as hipóteses referidas a sentença proferida pela Justiça do Trabalho pode ser invocada como meio de comprovação do exercício de labor perante o INSS, com a diferença de que, no primeiro caso, a sentença é suficiente e somente poderá ser afastada mediante a produção de prova cabal que a desabone, ao passo que nos demais cenários a comprovação do vínculo empregatício possui o status de início de prova material, exigindo complementação que a corrobore na ação previdenciária. CASO CONCRETO No caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento, como tempo comum urbano, dos seguintes períodos de trabalho exercidos nas empresas: 1) ALUMINIO IRAJÁ LTDA (de 27/03/1993 a 30/07/2003); e 2) AUTO POSTO DEMA I LTDA (de 01/06/1998 a 30/05/2002). Consoante se verifica às fls. 58/59 e 61, a Autarquia não reconheceu os períodos supracitados, tendo apurado, o tempo de atividade de 17 anos, 08 meses e 18 dias. Para a comprovação das atividades exercidas, a parte autora apresentou cópias da CTPS (fls. 21 e 23), da certidão de objeto e pé e demais peças referentes ao processo n.º 390/03 que tramitou perante a r. Vara do Trabalho de Ferraz de Vasconcelos/SP (fls. 28/29 e 146/159), no qual houve a homologação de acordo no qual as referidas empresas registraram na CTPS da parte autora o vínculo de trabalho com o pagamento de valores trabalhistas devidos. Desse modo, considerando que a anotação da CTPS da autora nos períodos requeridos se deu em razão de acordo homologado perante a Justiça Laboral, no qual não houve instrução probatória, tal documento não pode ser aceito como suficiente para comprovar os vínculos que a parte autora alega ter exercido, sendo apenas início de prova material, o qual exige complementação de prova. Ademais, os demais documentos apresentados não são suficientes para comprovar a existência dos vínculos alegados e considerando que a parte autora, embora intimada a comprovar o seu direito alegado (fls. 127 e 164), não apresentou outros elementos aptos a comprovar o tempo de trabalho alegado, bem que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade acarreta na improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P. R. I. C. São Paulo, 24/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004357-64.2009.403.6183 (2009.61.83.004357-7) - ELIANA APARECIDA BUENO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): ELIANA APARECIDA BUENO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por

Eliana Aparecida Bueno, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 31/529.951.976-8) desde a data do requerimento administrativo ou, caso constatada a incapacidade permanente, a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais. Esclarece a parte autora que requereu o benefício de auxílio-doença pela primeira vez em 18/04/2008 (NB 31/529.951.976-8), o qual foi deferido. Requereu o benefício novamente em 15/01/2009, o qual restou indeferido sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 112). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 111). Instado pelo Juízo (fls. 112), a parte autora juntou petição justificando o pedido de condenação em danos morais, retificando o valor da causa, bem como juntou documentos (fls. 114/121), a qual foi recebida como emenda à inicial (fls. 122). O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 122). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo em relação ao pedido de danos morais por parte da autora. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 134/149). A parte autora, inconformada com a decisão de fl. 122, interpôs recurso de agravo de instrumento perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 151/169), o qual foi negado (fls. 172/175). A parte autora apresentou réplica (fls. 185/199). O Juízo deferiu a realização de prova pericial (fls. 204/205), haja vista que requerido pela parte autora às fls. 182/183. A parte autora foi submetida a exame pericial na especialidade Psiquiatria, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 263/266. Instado pelo Juízo para se manifestar sobre o teor do laudo médico (fls. 269), a parte autora requereu a anulação e formulação de novo laudo ou a intimação do perito para esclarecimentos (fls. 277/282). O Juízo indeferiu a anulação da perícia por tratar-se de profissional gabaritado e de confiança (fls. 284). A parte autora não compareceu ao exame pericial na especialidade Cardiologia (fls. 303). Intimada pelo Juízo a justificar o não comparecimento à perícia (fls. 304), a parte autora requereu nova data e horário para sua realização (fl. 305). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Este Juízo, diante da ausência da parte autora, entendeu restar prejudicadas novas designações de perícias, encerrando a fase postulatória (fls. 307). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 309/313) e o INSS nada requereu (fls. 314). É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças

discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, verifica-se que o perito deste Juízo, na perícia realizada nos autos, após analisar os antecedentes pessoais e familiares da parte autora, realizar exame físico geral e especial, além de exames complementares, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, visto que restou constatada a capacidade da parte autora. Além disso, a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 29/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006117-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006117-8) - RITA DE CASSIA CASTRO (SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): RITA DE CASSIA CASTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. Rita de Cassia Castro propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados em atividades sob condições especiais, a ser convertidos em tempo de atividade comum, para revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido, com o pagamento dos valores atrasados. Alega, em síntese, que, em 14/10/2002, passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 117.730.948-0); que o INSS, no entanto, não lhe deferiu o melhor benefício, pois não reconheceu todos os períodos que alega ter trabalhado sob condição especial; e que preenchia todos os requisitos exigidos para a concessão de um benefício com valor de renda mensal maior, fazendo jus a sua concessão. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 22/115). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r.

Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 116), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinou diligências (fls. 118/119), a qual postulou pela emenda da inicial (fls. 122/124) e informou a interposição do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.024024-3 perante o e. TRF da 3ª Região (fls. 125). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no agravo de instrumento que lhe deu provimento (fls. 127/131 e 137/138). O Juízo deferiu a emenda da inicial e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 139). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para apreciar o pedido de danos morais e materiais. No mérito, defende, em síntese, que não há comprovação do trabalho exercido em atividades especiais de forma permanente para os períodos requeridos devendo ser mantido o não reconhecimento da especialidade dos mesmos (fls. 147/156). Instada pelo Juízo a se manifestar sobre a contestação e sobre as provas a ser produzidas (fls. 169), a parte autora apresentou réplica (fls. 175/192) e requereu provas (fls. 173/174 e 195/196), e o INSS nada requereu (fls. 170-v). O Juízo determinou a busca e apreensão do processo administrativo (fls. 223), o qual foi juntado aos autos (fls. 229/297). Instada pelo Juízo (fls. 304), a parte autora postulou pela realização de prova pericial para verificar a insalubridade dos ambientes de trabalho, bem como a expedição de ofício à empresa para que apresentasse PPP e demais laudos (fls. 306/324), o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 325). A parte autora informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0029956-51.2014.403.0000 perante o e. TRF da 3ª Região (fls. 125), o qual determinou a sua conversão em retido (fls. 327/330). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. PRELIMINAR afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma). MÉRITO Na presente ação, a parte autora objetiva a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados em atividades sob condições especiais (de 13/04/1978 a 02/11/1978; 11/08/1981 a 17/04/1986; 31/03/1986 a 29/12/1992; 28/07/1992 a 14/08/1992; 09/11/1992 a 28/05/1993; e 18/01/1992 a 14/10/2002), a ser convertidos em tempo de atividade comum, para revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido, com o pagamento dos valores atrasados. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 290/293), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia como exercidos em condições especiais, isto é, quanto aos períodos de 26/09/1975 a 16/02/1978; 31/03/1986 a 23/10/1988; 06/12/1988 a 02/03/1990 e 05/05/1990 a 05/03/1997. Reside a lide, nos presentes autos,

quanto aos demais períodos de trabalho, quais sejam de 13/04/1978 a 02/11/1978; de 11/08/1981 a 30/03/1986; de 24/10/1988 a 05/12/1988; de 03/03/1990 a 04/05/1990; de 06/03/1997 a 14/10/2002, de forma que o objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e b) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETO No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento como exercido em condições especiais os seguintes períodos de trabalho nas empresas: 1) HOSPITAL NOSSA SENHORA (de 13/04/1978 a 02/11/1978); 2) SOCIEDADE BENEFICÊNCIA HOSPITAL MATARAZZO (de 11/08/1981 a 30/03/1986); 3) HOSPITAL DAS CLINICAS (de 24/10/1988 a 05/12/1988 e de 03/03/1990 a 04/05/1990); e 4) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (de 06/03/1997 a 14/10/2002). Consoante se verifica às fls. 290/293, a Autarquia não reconheceu os períodos supracitados como exercidos em condição especial, tendo apurado, em 14/10/2002, o tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 16 dias. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue: 1) HOSPITAL NOSSA SENHORA (de 13/04/1978 a 02/11/1978): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa, a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 29), que atesta que trabalhou como Atendente de Enfermagem; 2) SOCIEDADE BENEFICÊNCIA HOSPITAL MATARAZZO (de 11/08/1981 a 30/03/1986): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 31), que atesta que trabalhou como Atendente de Enfermagem; 3) HOSPITAL DAS CLINICAS (de 24/10/1988 a 05/12/1988 e de 03/03/1990 a 04/05/1990): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 31), do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 200/202), acompanhado de laudo técnico (fls. 252/253), que atestam que exerceu no período de 31/03/1986 a 29/12/1992 a atividade de Auxiliar de Enfermagem, com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo biológico (sangue e secreção). 4) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (de 06/03/1997 a 14/10/2002): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 53), do Perfil

Profissiógráfico Profissional Previdenciário (fls. 208), acompanhado de laudo técnico (fls. 207), que atestam que exerceu no período de 18/01/1993 a 23/06/2003 a atividade de Enfermeira, com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo biológico (sangue, secreção e excreção) e radiação ionizante. Desse modo, considerando o direito, até o dia 28/04/1995, de obter o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento da atividade profissional, bem como o direito, até o dia 05/03/1997, de ter reconhecido o tempo especial pela apresentação de formulários desacompanhados de laudos técnicos, verifica-se, da análise dos documentos referidos, que a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais (exposição a agente biológico na atividade de enfermagem), nos seguintes períodos de trabalho: de 13/04/1978 a 02/11/1978, de 11/08/1981 a 30/03/1986, de 24/10/1988 a 05/12/1988; e de 03/03/1990 a 04/05/1990, conforme previsto nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; e do item 25 do anexo II do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto ao período de 06/03/1997 a 14/10/2002, considerando que a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológico (sangue, secreção e excreção) e radiação ionizante, impõe-se reconhecer a especialidade da atividade no referido período.

DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 290/293), mais os períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, verifica-se que, em 14/10/2002, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 32 anos, 05 meses e 06 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	22/01/1970	11/04/1970	80	802	Cartonagem São Paulo	1,0	01/06/1970
299	26/03/1971	29/03/1971	299	2993	Soutiens e Biquinis Jadeza	1,0	15/06/1971
191	22/12/1971	19/10/1972	191	1914	Drogaria São Paulo	1,0	24/01/1972
25	17/02/1972	25/05/1972	255	255	Ind Brasileira de Roupas Ltda	1,0	01/09/1972
49	19/10/1972	19/10/1972	49	496	Desanti CIA	1,0	02/05/1975
19	20/05/1975	19/02/1978	197	197	Irmandade da Santa Casa	1,2	26/09/1975
16	16/02/1978	16/02/1978	875	10508	Irmandade da Santa Casa	1,0	17/02/1978
12	28/02/1978	12/12/1979	129	129	Hospital Nossa Senhora	1,2	13/04/1978
02	02/11/1978	02/11/1978	204	24410	Não cadastrado	1,0	01/08/1979
139	17/12/1979	17/12/1979	139	13911	Malharia e Confecções	1,0	02/04/1980
242	30/10/1980	21/12/1980	212	21212	Equipe Legis Ass e Emp	1,0	01/11/1980
30	30/06/1981	30/06/1981	242	24213	Soc. Beneficencia Hosp Matarazzo	1,2	11/08/1981
1693	30/03/1986	23/10/1988	2031	114	Hospital das Clinicas	1,2	31/03/1986
938	23/10/1988	05/12/1988	938	112515	Hospital das Clinicas	1,2	24/10/1988
452	05/12/1988	02/03/1990	452	54217	Hospital das Clinicas	1,2	03/03/1990
63	04/05/1990	04/05/1990	63	7518	P Secretaria de Finanças	1,2	05/05/1990
651	05/03/1997	16/12/1998	651	781	Irmandade da Santa Casa	1,2	06/03/1997

Tempo computado em dias até 16/12/1998 8684 10168 20 Irmandade da Santa Casa 1,2 17/12/1998 14/10/2002 1398 1677 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1398 1678 Total de tempo em dias até o último vínculo 10082 11846 Total de tempo em anos, meses e dias 32 ano(s), 5 mês(es) e 6 dia(s)

DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)** (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

DISPOSITIVO Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecidos, como tempo de trabalho urbano comum, os períodos de 26/09/1975 a 16/02/1978; 31/03/1986 a 23/10/1988; 06/12/1988 a 02/03/1990 e 05/05/1990 a 05/03/1997. Quanto às demais pretensões da parte autora, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para: 1) reconhecer como especiais os seguintes períodos laborados pela parte autora nas empresas: Hospital Nossa Senhora (de 13/04/1978 a 02/11/1978); Sociedade Beneficência Hospital Matarazzo (de 11/08/1981 a 30/03/1986); Hospital das Clinicas (de 24/10/1988 a 05/12/1988 e de 03/03/1990 a 04/05/1990); e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 06/03/1997 a 14/10/2002), devendo o INSS proceder a sua averbação, revisando o benefício NB 117.730.948-0, para conceder, assim, a aposentadoria integral desde a data do requerimento administrativo em 14/10/2002; 2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição

quinquenal, os valores devidos desde 14/10/2002 (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 22/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008502-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008502-0) - AILTON FERREIRA DE SOUZA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): AILTON FERREIRA DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. Ailton Ferreira de Souza propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos trabalhados sob condição especial, a ser convertidos em tempo de atividade comum, para conceder, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o pagamento dos valores devidos. Alega, em síntese, que, em 29/09/2006, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.277.183-5), o qual foi indeferido pelo INSS, por não reconhecer todos os períodos que alega ter trabalhado em condições especiais (de 23/11/1981 a 18/08/1986 e de 19/08/1986 a 19/08/2005); e o indeferimento foi indevido, pois preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 07/78). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 79), o qual determinou diligências à parte autora (fls. 84) que postulou pela emenda da inicial (fls. 85/88). O Juízo deferiu a emenda da inicial e concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 89). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não restou comprovado o trabalho exercido em atividades especiais pela parte autora, a qual teve o seu benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 93/106). Instada pelo Juízo a se manifestar sobre a contestação e sobre as provas a ser produzidas (fls. 107 e 109), a parte autora não se manifestou, conforme certificado nos autos (fls. 108 e 110) e o INSS informou não haver mais provas a especificar (fls. 109-verso). O Juízo determinou que a parte autora regularizasse o PPP apresentado nos autos e que apresentasse documentos aptos a comprovar a especialidade do período de 23/11/1981 a 18/08/1986 (fls. 111), tendo a parte autora deixado se manifestar (fls. 111-verso), e o Juízo deferido prazos para o cumprimento do solicitado (fls. 112 e 116). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 118). A parte autora apresentou documentos (fls. 122) e o Juízo determinou que a parte cumprisse integralmente a decisão, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 124) e a parte autora não se manifestou, conforme certificado nos autos (fls. 125). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Na presente ação, a parte autora objetiva a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados em atividades sob condições especiais (de 23/11/1981 a 18/08/1986 e de 19/08/1986 a 19/08/2005). Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 63/64), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao período de 19/08/1986 a 28/04/1995. Reside a lide, nos presentes autos, quanto aos períodos de trabalho de 23/11/1981 a 18/08/1986 e de 29/04/1995 a 19/08/2005, de forma que o objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; b) a possibilidade de conversão de tempo especial em comum; c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos.

Prevvia também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTEImporta consignar que o Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa.A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:RECURSOESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)Ademais, a Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante

enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Comprovada, portanto, o exercício da atividade de vigilante, é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial. AGENTE NOCIVO RUÍDONo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (EMENTA) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o

indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja

considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais e, também, com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETO No caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento, como especial, os seguintes períodos de trabalho exercidos nas empresas: 1) EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA (de 23/11/1981 a 18/08/1986); e 2) PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES (de 29/04/1995 a 19/08/2005). Consoante se verifica às fls. 63/64, a Autarquia não reconheceu os períodos supracitados como exercidos em condição especial, tendo apurado, em 29/09/2006, o tempo de contribuição de 32 anos, 07 meses e 28 dias. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue: 1) EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA (de 23/11/1981 a 18/08/1986): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou cópia da contagem de tempo realizada pelo INSS no processo administrativo. 2) PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES (de 29/04/1995 a 19/08/2005): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias do Perfil Previdenciário Profissiográfico (fls. 45/46), desacompanhado de laudo técnico, que indica que o autor exerceu, no período, a atividade de Vigilante Chefe de Equipe, com com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade variável, nos seguintes termos: de 01/05/1996 a 01/04/2004 (81,9 dBA); de 01/04/2004 a 01/04/2005 (80 dBA) e de 02/04/2005 a 01/04/2006 (75,8 dBA). Quanto ao período de 23/11/1981 a 18/08/1986, considerando que a parte autora, embora intimada pelo Juízo a apresentar documentos aptos a comprovar a atividade exercida (fls. 111, 112, 116 e 124), não cumpriu com a determinação, conforme certificado nos autos (fls. 111-v, e 125), de modo que não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação da contagem de tempo realizada pelo INSS. Quanto ao período de trabalho de 29/04/1995 a 19/08/2005, melhor sorte não assiste à parte autora, considerando que para tal período não foi apresentado laudo técnico, que é imprescindível para comprovar o exercício da atividade especial exercida com exposição ao agente ruído. Desse modo, ante a ausência de laudo técnico, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS ou do Formulário apresentado; de forma que não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Ademais, verifica-se que para o período de 29/04/1995 a 30/04/1996, não há informação de exposição a qualquer agente nocivo à saúde, e para o período de 06/03/1997 a 19/08/2005 a intensidade de ruído a que a parte autora foi submetida estava abaixo do limite de tolerância fixado para a época, na forma estabelecida pelo Decreto n.º 2.171/97 (90 dBA) e pelo Decreto n.º 4.882/03 (85 dBA). Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. DA CONTAGEM DE TEMPO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Considerando que nos presentes autos não foi reconhecido nenhum período de trabalho sob condição especial diferente dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 63/64), a parte autora não faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecidos, como tempo de trabalho urbano especial, período de 19/08/1986 a 28/04/1995; e quanto às demais pretensões da parte autora, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P. R. I. C. São Paulo, 26/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009223-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009223-0) - ANTONIO CARLOS FRANCO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ANTONIO CARLOS FRANCO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. Antonio Carlos Franco propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados em atividade comum urbana e em atividades sob condições especiais, a ser convertidos em tempo de atividade comum, para conceder, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o pagamento dos valores atrasados. Alega, em síntese, que, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida em razão de o INSS não ter considerado todos os períodos que alega ter trabalhado em atividade urbana comum e em atividade sob condição especial; que tal indeferimento foi indevido, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. A petição inicial veio instruída

com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 23/182). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 183), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinou diligências (fls. 200), as quais foram cumpridas pela parte autora (fls. 202/234). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não há comprovação do trabalho exercido em atividades especiais e que a parte autora teve seu benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 243/252). Instada pelo Juízo a se manifestar sobre a contestação e sobre as provas a ser produzidas (fls. 253), a parte autora apresentou réplica e informou que não irá produzir mais nenhuma prova e postulou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 258/262), e o INSS nada requereu (fls. 266). Os autos foram redistribuídos ao r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 349, de 23 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 263). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 298). Instada pelo Juízo a apresentar os laudos técnicos que comprovem a efetiva exposição ao agente nocivo alegado (fls. 299), a parte autora informou que já apresentou o PPP, o qual entende ser o único documento necessário para comprovar a atividade especial exercida, postulando pelo julgamento do feito (fls. 303/304). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. A parte autora objetiva a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados em atividade comum urbana e em atividades sob condições especiais, a ser convertidos em tempo de atividade comum, para conceder, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o pagamento dos valores atrasados. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo urbano comum; b) o reconhecimento do tempo especial de serviço; c) a possibilidade de conversão de tempo especial em comum; e c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de

contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE

SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta

Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais e, também, com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETONo presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento dos períodos de trabalho em atividade comum urbana nas empresas: 1) ORTECO ORGANIZAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL S/C LTDA (de 01/03/1971 a 30/11/1971); 2) BANCO BRADESCO (de 10/07/1972 a 02/05/1974); 3) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS (de 11/06/1974 a 02/09/1975); e 4) INDÚSTRIA E COMÉRCIO CORNETA S/A (de 03/11/1975 a 03/03/1976).Consoante se verifica às fls. 145/148, a Autarquia na análise do requerimento NB 143.554.899-7, reconheceu os períodos supracitados, com exceção do período de 01/03/1971 a 30/11/1971; e na análise do requerimento NB 149.070.562-4, deixou de reconhecer todos os períodos (fls. 89/91), esclarecendo que tais vínculos não constam no CNIS e o segurado não apresentou no seu requerimento documentos aptos a comprovar os vínculos, mas que não se opõe a inclusão do vínculo com a Indústria Corneta (de 03/11/1975 a 03/03/1976) (fls. 282/283).Para a comprovação das atividades exercidas perante as referidas empresas, a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 127/134 e 154/177); de declaração de trabalho, ficha de registro de empregado e de rescisão de contrato de trabalho referente ao Banco Bradesco (fls. 104/109); e de declaração de trabalho, ficha de registro de empregado e de rescisão de contrato de trabalho referente a empresa Ortéco Organização Técnica Contábil S/C Ltda (fls. 110/114).Sendo assim, diante dos registros nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social e documentos apresentados nos autos, nas quais constam efetivamente os vínculos de empregos, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para a apuração de seu

tempo total de contribuição. Quanto ao reconhecimento das atividades efetivadas em condições especiais, a parte autora postula pelo reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho nas empresas: 1) JP-CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA (de 26/12/1994 a 26/05/1995 e de 02/10/1995 a 09/03/2001); e 2) GECAR MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA EPP (de 17/07/2007 a 31/08/2008). Consoante se verifica às fls. 89/91, a Autarquia não reconheceu os períodos supracitados como exercidos em condição especial, tendo apurado, em 31/08/2008, o tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 20 dias. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue: 1) JP-CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA (de 26/12/1994 a 26/05/1995 e de 02/10/1995 a 09/03/2001): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 70), dos Perfis Profissiográficos Profissionais Previdenciários (fls. 116/117 e 118/119), desacompanhados de laudos técnicos, que indicam que o autor exerceu nos períodos a atividade de Técnico de Segurança do Trabalho, com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 98 dB(A). 2) GECAR MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA EPP (de 17/07/2007 a 31/08/2008): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 79 e 230), do Perfil Profissiográfico Profissional Previdenciário (fls. 120/121), desacompanhado de laudo técnico, que indicam que o autor exerceu nos períodos a atividade de Técnico de Segurança do Trabalho, com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 98 dB(A). Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, ante a ausência de laudo técnico, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS ou do PPP apresentado; de forma que não há restou demonstrada a exposição aos agentes de modo habitual e permanente. Com efeito, o laudo pericial é indispensável em se tratando do agente agressivo ruído, lembrando-se que, independentemente de o PPP ser documento que possa ter sido assinado por Engenheiro ou Médico especializado em segurança do trabalho, em tais hipóteses, suas informações devem ser prestadas com base nos dados obtidos em efetiva realização de medição técnica e consequente elaboração do respectivo laudo.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 145/148 e 89/91), mais os períodos reconhecidos como exercidos em atividade urbana, verifica-se que, em 16/12/1998, antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 23 anos, 05 meses e 29 dias, de forma que ainda não possuía tempo suficiente para aposentadoria proporcional, pois faltavam 06 anos, 06 meses e 02 dias, mais o pedágio de 40%, equivalente a 02 anos, 07 meses e 07 dias, totalizando 09 anos, 01 mês e 09 dias; bem como, em 13/10/2008 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora possuía 61 anos e totalizava o tempo de contribuição de 31 anos, 09 meses e 09 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria desde então, pois necessitava de 32 anos, 07 meses e 07 dias para obter a aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Ortógo Org. Téc. Cont. S/C Ltda 1,0 01/03/1971 30/11/1971 275 275 Banco Bradesco 1,0 10/07/1972 02/05/1974 662 662 Sindicato Trabalhadores Ind Met 1,0 11/06/1974 02/09/1975 449 449 Ind e Com Corneta S/A 1,0 03/11/1975 03/03/1976 122 122 Construt Alfredo Mathias S/A 1,0 19/04/1976 30/11/1977 591 591 Lubeca S/A Adm Bens 1,0 01/12/1977 02/05/1978 153 153 Construt Passarelli Ltda 1,0 16/08/1978 17/09/1983 1859 1859 Comercial Construt PPR Ltda 1,0 02/04/1985 21/05/1986 415 415 JHS Constr e Planej Ltda 1,0 09/06/1986 18/02/1987 255 255 Unibanco 1,0 18/03/1987 25/05/1989 800 800 JHS Constr e Planej Ltda 1,0 25/04/1989 31/07/1990 463 463 Planova Planej Constr S/A 1,0 20/03/1991 02/09/1992 533 533 Sulplast Fibra Vidro T Ltda 1,0 08/03/1993 04/11/1994 607 607 JP Constr Montag Ltda 1,0 26/12/1994 26/05/1995 152 152 MFM Rio Claro Cons. RH 1,0 26/06/1995 06/09/1995 73 73 JP Constr Montag Ltda 1,0 02/10/1995 16/12/1998 1172 1172 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8581 8581 JP Constr Montag Ltda 1,0 17/12/1998 09/03/2001 814 814 Salioni Engen Ind e Com Ltda 1,0 02/04/2001 31/12/2001 274 274 Irmãos Passaura Cia Ltda 1,0 21/01/2002 03/02/2003 379 379 Tome Engen Transp Ltda 1,0 25/03/2003 02/10/2003 192 192 SFSSE da Constr Civil Soc Simples Ltda 1,0 20/01/2004 01/05/2004 103 103 SFSSE da Constr Civil Soc Simples Ltda 1,0 19/05/2004 02/01/2006 594 594 Cunha Braga Com Const Ltda 1,0 24/01/2006 05/10/2006 255 255 Gear Manut Mont Ind Ltda EPP 1,0 17/07/2007 31/08/2008 412 412 Tempo

computado em dias após 16/12/1998 3223 3023 Total de tempo em dias até o último vínculo 11804 11604 Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 9 mês(es) e 8 dia(s) Melhor sorte não assiste à parte autora, considerando o requerimento NB 149.070.562-4, requerido em 19/03/2009, pois possuía o tempo de contribuição de 32 anos, 3 meses e 25 dias, ainda não tendo completado o tempo necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria que era de 32 anos, 07 meses e 07 dias. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado apenas para reconhecer como tempo de trabalho comum urbano os períodos laborados pela parte autora nas empresas: Orteco Organização Técnica Contábil S/C Ltda (de 01/03/1971 a 30/11/1971); Banco Bradesco (de 10/07/1972 a 02/05/1974); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas (de 11/06/1974 a 02/09/1975); e Indústria e Comércio Corneta S/A (de 03/11/1975 a 03/03/1976); devendo o INSS proceder a sua averbação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P. R. I. C. São Paulo, 18/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0013863-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013863-1) - RUDIVAL RAIMUNDO DE CRISTO X MARIA JOAQUINA DE CRISTO (SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RUDIVAL RAIMUNDO DE CRISTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro n.º _____/2015. Vistos. Rudival Raimundo de Cristo, representado por sua curadora, Maria Joaquina de Cristo, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.604.725-9, DER em 09/06/2005) ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, na hipótese de constatação de incapacidade total e permanente, bem como a condenação do Réu ao pagamento de danos morais. Afirma o autor que o benefício foi indevidamente indeferido pelo Réu, haja vista estar incapacitado para o trabalho em virtude de doenças psiquiátricas. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 24/79). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária. Em decisão proferida à fl. 82, aquele Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial para excluir o pedido de danos morais, sob pena de inépcia da inicial. A parte autora interpôs agravo de instrumento da referida decisão, conforme fls. 85/102. Em decisão proferida às fls. 106/107, aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e reconsiderou a decisão de fl. 82, determinando o regular prosseguimento do feito. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118/126, contrariando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência dos pedidos. À fl. 129, decisão do TRF 3ª Região em que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Às fls. 132/133, o Juízo da 7ª Vara Previdenciária deferiu os benefícios da justiça gratuita, intimou o autor para se manifestar acerca da contestação e nomeou a perita. A perícia médica foi redesignada várias vezes em virtude do não comparecimento do autor. O feito foi redistribuído para esse Juízo e foi designada nova data para a perícia médica, conforme decisão de fl. 166. Indicada a existência de possível prevenção com processos de outras Varas, inclusive o JEF desta Capital (fl. 173), foram juntados documentos referentes ao processo indicado no termo (fls. 175/182). Em decisão proferida à fl. 183, esse Juízo entendeu restar prejudicada a realização de perícia médica em virtude das informações constantes às fls. 173/182. Em sentença proferida às fls. 189/190, este Juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de concessão de benefício de auxílio-doença NB 31/505.604.725-9 ou aposentadoria por invalidez, em razão da ocorrência da coisa julgada entre este pleito e o autuado sob o n.º 0049710-59.2012.403.6301, perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Na mesma decisão, este Juízo determinou o prosseguimento do feito para processar o pedido de danos morais formulado pela parte autora, tendo em vista não ter sido objeto da demanda proposta perante o Juizado Especial Federal, e concedeu o prazo de prazo de 15 dias para que a parte autora apresentasse o rol de testemunhas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, único do CPC. É o relatório. Decido. Embora intimada para sanar as irregularidades na exordial, conforme sentença de fls. 189/190, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Portanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O

ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009). PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso). Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. São Paulo, 26/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0015158-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015158-1) - ARTUR BRAZ DE SENA X MARILDA DE OLIVEIRA XAVIER DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIA DE OLIVEIRA XAVIER DA SILVA SUCEDEDIDO: ARTUR BRAZ DE SENA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. Maria de Oliveira Xavier da Silva, sucessora de Artur Braz de Sena, propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados pelo sucedido em atividades sob condições especiais desconsiderados pelo INSS em processo de auditoria do benefício NB 121.317.921-9, reafirmando o seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do seu requerimento administrativo, com o pagamento dos valores devidos. Alega, em síntese, que, desde 16/08/2001, o sucedido era beneficiário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; que, em auditoria, o INSS desconsiderou o enquadramento do período de 01/09/1983 a 02/01/1985 como especial, reduzindo o tempo de contribuição, mas majorando a RMI e gerando um complemento positivo; que, posteriormente, por meio de ofício, informou que o pagamento do benefício seria cessado em razão de ter verificado irregularidades no laudo técnico apresentado para comprovar a especialidade os períodos trabalhados de 11/04/1977 a 28/02/1982 e de 21/10/1985 a 13/11/1989; que houve a suspensão indevida do pagamento do benefício, pois faz jus ao reconhecimento dos referidos períodos como exercidos em condições especiais, e que não cabe ao INSS cessar o benefício por não ter localizado a empresa falida para apresentar novos documentos, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos para a manutenção do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 10/406). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 407), o qual postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 414). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, em síntese, pela legalidade da suspensão do benefício, alegando que restou apurada irregularidades na comprovação dos períodos especiais reconhecidos (fls. 416/427). Instada pelo Juízo a se manifestar sobre a contestação e sobre as provas a ser produzidas (fls. 428), a parte autora apresentou réplica e reiterou a prova documental já constante nos autos (fls. 432/433 e 434), e o INSS nada requereu (fls. 435-v). O Ministério Público Federal opinou pelo restabelecimento do benefício e pela procedência do pedido (fls. 438/439). Verificada a ocorrência do óbito do autor (fls. 441/442), o Juízo determinou que a parte autora promovesse a habilitação dos herdeiros ou sucessores (fls. 443), a qual foi requerida (fls. 448/452) e deferida pelo Juízo (fls. 453). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 445). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores e defiro o

benefício da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Na presente ação, a parte autora objetiva a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados pelo sucedido em atividades sob condições especiais desconsiderados pelo INSS em auditoria do benefício n.º 121.317.921-9, reafirmando o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do seu requerimento administrativo, com o pagamento dos valores devidos. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e b) a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para

fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais e, também, com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETONo presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento dos períodos de trabalho em atividades em condições especiais exercidos nas empresas: 1) MACOTEC INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA (de 11/04/1977 a 28/02/1982 e de 21/10/1985 a 13/11/1989); 2) MECANO FABRIL LTDA - INDAP IND COMÉRCIO LTDA (de 01/09/1983 a 02/01/1985).Consoante se verifica às fls. 235/236, a Autarquia na análise do requerimento NB 121.317.921-9, reconheceu os períodos supracitados (fls. 176), concedendo o benefício de aposentadoria, mas em sede de auditoria, determinou a exclusão do reconhecimento de tais períodos como exercidos em condições especiais.Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue:1) MACOTEC INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA (de 11/04/1977 a 28/02/1982 e de 21/10/1985 a 13/11/1989): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias de formulário sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fls. 30, 73 e 101), acompanhado de laudo técnico (fls. 31/49), que indicam que o autor exerceu nos períodos a atividade de Mecânico de Manutenção, com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 93 dB(A), bem como a agentes químicos (óleos, graxa e poeira metálica).2) MECANO FABRIL LTDA - INDAP IND COMÉRCIO LTDA (de 01/09/1983 a 02/01/1985): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias de formulário DSS 8030 sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fls. 52), acompanhado de laudo técnico (fls. 53), que indicam que o autor exerceu nos períodos a atividade de Mecânico de Manutenção, com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 92 dB(A).Desse modo, considerando

o direito, até o dia 28/04/1995, de obter o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento da atividade profissional, bem como o direito, até o dia 05/03/1997, de ter reconhecido o tempo especial pela apresentação de formulários desacompanhados de laudos técnicos, verifica-se, da análise dos documentos referidos, que a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais (exposição a agente químico), nos seguintes períodos de trabalho: de 11/04/1977 a 28/02/1982 e de 21/10/1985 a 13/11/1989, conforme previsto no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e no código 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; e do item 13 do anexo II do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto à exposição ao agente ruído, considerando os períodos em que a parte autora esteve exposta a intensidade acima do limite de tolerância fixado, impõe-se reconhecer a especialidade da atividade, também, nos períodos de 11/04/1977 a 28/02/1982 (93dBA) e de 21/10/1985 a 13/11/1989 (93dBA), bem como no período de 01/09/1983 a 02/01/1985 (92 dBA), pois de fato exerceu atividades submetidas ao agente ruído em intensidade acima do limite de tolerância (80 dBA). Quanto à validade dos formulários apresentados, importa consignar que não há impedimento para se reconhecer a especialidade das atividades exercidas pela parte autora, considerando a farta documentação apresentada nos autos, em especial os laudos técnicos. Ademais, o próprio INSS reconheceu a validade dos documentos apresentados no momento do requerimento administrativo para comprovar a especialidade das atividades exercidas, sendo que a impossibilidade de o INSS anos depois conseguir a via original do documento, junto à empresa empregadora, já falida, não afasta o direito do segurado em receber o seu benefício.

DO DIREITO A MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Considerando a ratificação dos períodos de trabalhos exercidos em condições especiais que já haviam sido reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 235/236), verifica-se que a parte autora faz jus a manutenção do benefício (NB 121.317.921-9) e do tempo de contribuição apurado na época do seu deferimento (33 anos, 3 meses e 16 dias), o qual deve ser averbado pelo INSS. Verifica-se nos autos às fls. 441, que o referido benefício foi deferido em 12/12/2002, com vigência a partir de 16/08/2001, e que houve a suspensão do seu pagamento a partir da competência 05/2009, conforme consulta ao sistema HISCREWEB (fls. 457/460).

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer de imediato o benefício NB 121.317.921-9; o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo considerando, que a companheira do de cujus está recebendo o benefício de pensão por morte (NB 156.977.902-0), entendo que fica prejudicado o pedido de restabelecimento do benefício e descaracterizada a urgência da medida.

DISPOSITIVO Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para: 1) reconhecer como tempo de trabalho exercido em condições especiais os períodos laborados por Artur Braz de Sena nas empresas: Macotec Indústria Mecânica e Comércio Ltda (de 11/04/1977 a 28/02/1982 e de 21/10/1985 a 13/11/1989); e Mecano Fabril Ltda - Indap Ind Comércio Ltda (de 01/09/1983 a 02/01/1985); devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 19/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0017212-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017212-2) - ARMANDO SOUSA CUNHA (SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA E SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ARMANDO SOUSA CUNHA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015 Vistos. Armando Sousa Cunha propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos trabalhados para conceder, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de Aposentadoria Especial ou sucessivamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o pagamento dos valores devidos. Alega, em síntese, que, em 14/08/2001, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 120.002.068-2), o qual foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de não possuir idade mínima necessária; que, em 19/10/2006, requereu novamente o benefício (NB 140.766.884-3), o qual foi indeferido por não possuir o tempo de contribuição necessário; que o seu pedido foi indeferimento indevidamente, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria

especial ou a de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecido dos períodos laborados em condições especiais na atividade de motorista. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 20/71). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 72), o qual determinou diligências (fls. 73), que foram cumpridas pela parte autora (fls. 74/79). O Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82/84). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, em síntese, que não há comprovação do trabalho exercido em atividades especiais; que não é possível a concessão de aposentadoria especial ao motorista autônomo; e que a parte autora teve o benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 91/104). Instada pelo Juízo (fls. 105), a parte autora apresentou réplica (fls. 108/109). A parte autora apresentou documentos (fls. 122/166), bem como o INSS (fls. 182/273). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Instada pelo Juízo a apresentar todos os documentos necessários a comprovar o seu direito (fls. 277), a parte autora nada mais requereu, conforme certificado nos autos (fls. 278-verso). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e b) a concessão do benefício de aposentadoria especial. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO) No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição n.º 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio tempus regit actum, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que

tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14? REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10. O c. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial nº 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade. Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação do artigo 57, caput, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do segurado em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos: Art. 57.(...) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). (grifo nosso). Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei nº 9.732/98. Nesse mesmo sentido importa, também, destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, com base no novo posicionamento adotado pelo c. STJ, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. EFEITOS. INTERESSE EM RECORRER. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO E DO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I (...) V No que tange à possibilidade do reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual, alterei meu posicionamento, passando a adotar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência Petição nº 9194/PR, no qual ficou assentado o entendimento de que deve ser reconhecida como especial a atividade exercida pelo médico autônomo, antes do advento da Lei nº 9.032/95, com base na presunção legal de exposição a agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais citadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. VI Os documentos acostados aos autos somados aos depoimentos testemunhais revelam que o autor laborou como cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual, fazendo jus ao reconhecimento como especial dos períodos de 1º/1/76 a 30/8/81 e 1º/4/82 a 28/4/95, nos termos do código 2.1.3 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. VII Deve ser aplicado o fator de conversão 1,4, nos termos do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. (...). XVI Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1585784, processo nº. 000207240.2005.4.03.6183/SP, Oitava Turma, Relator: Desembargador Federal Newton de Lucca, e-DJF3: 09/01/2015). (grifo nosso). Portanto, verifica-se o direito de o contribuinte individual (autônomo) ter o reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu sob condição especial em período anterior à vigência da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, devendo para tanto comprovar a referida exposição, na mesma forma como exigida para os demais segurados, conforme explicado no tópico acima. DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE MOTORISTA Em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de motoristas de ônibus e cobradores de ônibus e de motoristas e ajudantes de caminhões de carga, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial. Contudo, cumpre ressaltar que a simples menção na CTPS do trabalhador de que exerceu a atividade de motorista não se revela suficiente para considerar a atividade desenvolvida como especial. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - (...) Na

espécie, questionam-se os períodos de 02/01/1987 a 20/04/1992 e 01/03/1993 a 31/10/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Contudo, em que pese tenha apresentado CTPS, em que consta como profissão apenas motorista, em estabelecimentos comerciais (supermercado), a faina especial não restou comprovada, uma vez que não há indicação de que tenha utilizado caminhões, ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros. - (...) - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.(TRF3, APELREEX 00172715620124039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1745832, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3: 09/01/2015)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. - (...) Conformismo do autor quanto ao não reconhecimento do período de 01.01.1972 a 31.12.1973, em que alega ter trabalhado como motorista, em registro em CTPS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - (...) - Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. Enquadrável, nos mesmos códigos, a atividade de cobrador de ônibus. - Atividade de cobrador de ônibus cumulada com limpeza de carros. Habitualidade e permanência não comprovadas. (...).(TRF3, AC 00229412220054039999, AC - Apelação Cível - 1031052, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3: 16/01/2013).PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETONo presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento como especial do período de trabalho exercido de 01/11/1969 a 30/11/1998 e de 01/07/1999 a 30/06/2001 como motorista autônomo. Consoante se verifica às fls. 193, a Autarquia não reconheceu os períodos supracitados como exercidos em condição especial, tendo apurado, em 30/06/2001, o tempo de contribuição de 31 anos e 01 mês. Da análise dos documentos apresentados nos autos (fls. 36/71), observa-se que a parte autora comprovou que exerceu a atividade de Motorista de Carga no transporte de cargas líquidas, derivados de petróleo e cargas pesadas até 30/01/1991 (fls. 61), data mais antiga que apresentou comprovante de exercício de tal atividade. Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de motorista até o dia 28/04/1995, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício da atividade no período de 01/11/1969 a 30/01/1991, devendo tal período ser reconhecido como exercido em atividade especial, conforme previsto no Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto n 83.080, de 24.01.79, em seu item 2.4.2. Melhor sorte não lhe assiste quanto ao período de 31/01/1991 a 28/04/1995, pois não comprovou que exerceu a atividade de motorista de cargas, não bastando para a prova de tal fato o registro no CNIS de recolhimento de contribuição como contribuinte individual. Desse modo, tendo em vista que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência do pedido quanto aos períodos não comprovados. Quando ao período de 01/07/1999 a 30/06/2001, também, não há como se reconhecer a especialidade da atividade, considerando que é posterior a vigência da Lei n.º 9.732, de 11/12/1998, na forma como já explanado em tópico acima. DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL Considerando o período enquadrado como especial de 01/11/1969 a 30/01/1991, verifica-se que a parte autora, em 14/08/2001 (data do requerimento administrativo - DER), totalizava o tempo de exercício em atividade especial de 21 anos e 03 meses, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido	Contribuinte
Individual	1,0	01/11/1969	30/01/1991	7761	7761	Total de tempo em dias até o último vínculo	84980	7761

Total de tempo em anos, meses e dias 21 ano(s), 3 mês(es) e 0 dia(s) DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e

cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 193), e o período de trabalho especial reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda já possuía tempo suficiente para obter aposentadoria integral, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 37 anos e 07 meses. E, em 14/08/2001 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 39 anos, 07 meses e 01 dia, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum
Convertido	1	Contribuinte Individual	1,4	01/11/1969	30/01/1991	7761	108652
Contribuinte Individual	1,0	31/01/1991	30/11/1998	2861	2861	Tempo computado em dias até 16/12/1998	10622
Contribuinte Individual	1,0	01/07/1999	30/06/2001	731	731	Tempo computado em dias após 16/12/1998	731
Total de tempo em dias até o último vínculo	11353	14458	Total de tempo em anos, meses e dias	39 ano(s), 7 mês(es) e 1 dia(s)			

DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para: 1) reconhecer como especial o período de 01/11/1969 a 30/01/1991 laborado pela parte autora como motorista de carga autônomo (contribuinte individual), devendo o INSS proceder a sua averbação, concedendo, assim, a aposentadoria integral desde a data do requerimento administrativo em 14/08/2001; 2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 14/08/2001 (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 26/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004375-51.2010.403.6183 - GERALDO DONIZETE MARIA (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA. AUTOR (A): GERALDO DONIZETE MARIA. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A. Registro nº _____/2015. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que averbe e converta em tempo comum o período de serviço trabalhado sob condições especiais e, conseqüentemente, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.162.702-2) desde a DER em 06/03/2008. Requer também indenização por danos morais. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou o período de tempo de atividade especial, assim como os períodos de atividade comum indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 36 e verso). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 30). O Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36 e verso). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou postulando pela improcedência do pedido (fls. 42/52). A parte autora apresentou réplica (fls. 55/59). Concedido prazo de 30 dias para a parte autora apresentar cópia do processo administrativo (fls. 63), esta assim procedeu (fls. 65/138). Intimada pelo Juízo (fls. 139), a parte autora juntou PPP subscrito por profissional competente (fls. 143/146). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Preliminar Ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade comum no período de 06/02/1975 a 23/08/1975 (Ind. de Papelão Brasil LTDA), tendo em vista o reconhecimento administrativo, conforme consta à fl. 118/119. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a

edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo eletricidade Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que expostos de forma habitual e permanente a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas

regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 201200286860, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 143834, Relator(a): Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE: 25/06/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição habitual e permanente por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros); não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa ELETROPAULO (de 13/08/1982 a 05/03/1997), assim como os períodos de atividade comum laborados para os empregadores CONSTRUTORA ITÁLIA (de 20/04/1981 a 11/06/1982) e SÍTIO SÃO JOÃO DO ENGENHO VELHO (de 01/12/1969 a 31/10/1973).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1 - ELETROPAULO (de 13/08/1982 a 05/03/1997): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25/26 e 144/146), no qual consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de trabalhador braçal, aj. eletricitista manutenção LT, eletricitista manutenção LT III, eletricitista manutenção LT II, eletricitista manutenção LT I e eletricitista manutenção LT espec. I, com exposição ao agente nocivo eletricidade com intensidade superior a 250 volts.Consta também do aludido documento o seguinte: Período: 13/08/1982 a 05/03/1997 - Descrição das atividades: ajudar e executar serviços de manutenção em linhas de subtransmissão, energizadas, de acordo com orientação de superiores, a fim de manter as linhas e seus equipamentos dentro dos padrões preestabelecidos de

conservação. Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior 250 volts, o período de 13/08/1982 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Vale observar que para todos os agentes nocivos, após 05/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico.

2 - CONSTRUTORA ITÁLIA (de 20/04/1981 a 11/06/1982): para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (fl. 34), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo o segurado exercido cargo de eletricista de manutenção. O documento encontra-se totalmente legível, sem rasuras, e a anotação obedece à ordem cronológica. De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o 3º do artigo 55 da Lei n 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor, na qual consta efetivamente o vínculo como empregado no período de 20/04/1981 a 11/06/1982, laborado para a empresa Construtora Itália com anotação do vínculo em ordem cronológica, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

3 - SÍTIO SÃO JOÃO DO ENGENHO VELHO (de 01/12/1969 a 31/10/1973): inicialmente observo que para comprovação deste vínculo, não consta nos autos qualquer documento. É certo que para reconhecimento de tempo de serviço (urbano ou rural) exige-se início de prova material, conjugada com prova testemunhal idônea e coerente. No caso vertente, não é possível o enquadramento desse período como tempo de atividade comum pela inexistência, sequer, de início de prova material para sua devida comprovação. Ausente a anotação do vínculo na CTPS ou dados do CNIS, imprescindível que o empregado comprove a relação de emprego por outras provas admitidas em direito. A jurisprudência pacificou-se quanto à necessidade de início de prova documental contemporânea ao período de tempo para consideração da prova testemunhal. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 118/119), somados aos períodos de atividade comum e especial, respectivamente, reconhecidos nessa sentença (de 20/04/1981 a 11/06/1982 e de 13/08/1982 a 05/03/1997), verifica-se que em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para aposentadoria proporcional, pois faltavam 02 anos, 05 meses e 26 dias mais o pedágio de 40%, equivalente a 11 meses e 28 dias, totalizando 03 anos, 05 meses e 24 dias. Já na data do requerimento administrativo (DER em 06/03/2008) a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 33 anos, 10 meses e 14 dias, tempo suficiente para obter a aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo. Entretanto, na data do requerimento administrativo (06/03/2008), o autor não preenchia o requisito idade, necessário para a concessão do benefício, pois nascido em 26/11/1955, conforme documento de identidade (fl. 16). Reproduzo a seguir a planilha com a contagem de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido	IND.
DE PAPELÃO BRASIL LTDA	1,0	06/02/1975	23/08/1975	199	199			
HENRIQUE LEPSKI	1,0	01/09/1975	05/09/1977	736	736			
METALÚRGICA ARGUS	1,0	01/02/1978	09/10/1979	616	616			
PLASTITAL IND. E COM. DE PLÁSTICOS	1,0	21/11/1979	17/01/1980	58	58			
CONSTRUTORA ITÁLIA	1,0	20/04/1981	11/06/1982	418	418			
ELETROPAULO	1,4	13/08/1982	05/03/1997	5319	7446			
ELETROPAULO	1,0	06/03/1997	30/09/1998	574	574			
Tempo computado em dias até 16/12/1998			7920	10048				
LOPES KALIL ENGENHARIA E COM.	1,0	20/02/2000	30/06/2006	2323	2323			
Tempo computado em dias após 16/12/1998			2323	2323				
Total de tempo em dias até o último vínculo			10243	12371				
Total de tempo em anos, meses e dias			33 ano(s), 10 mês(es) e 14 dia(s)					

Desta forma, na data da DER o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria integral, já que seriam necessários 35 anos, assim como também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos

termos da regra de transição da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, pois não preenchia o requisito idade. Dano Moral Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). Dispositivo Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido o tempo de atividade comum trabalhado para Ind. de Papelão Brasil LTDA (de 06/02/1975 a 23/08/1975), haja vista o reconhecimento administrativo pela Ré. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a: 1 - averbar o período de tempo de atividade comum de 20/04/1981 a 11/06/1982, laborado para a empresa CONSTRUTORA ITÁLIA; 2 - reconhecer como atividade especial o período de tempo laborado para a empresa ELETROPAULO (de 13/08/1982 a 05/03/1997), determinando ao INSS sua conversão em comum e averbação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P. R. I. C. São Paulo, 26/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007976-65.2010.403.6183 - MARIA HELENA DO NASCIEMNTO (SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA HELENA DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015 Vistos. Maria Helena do Nascimento propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer como tempo de contribuição o período em que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença e a reconhecer os períodos trabalhados em atividades sob condições especiais até a vigência da Lei n.º 9.032/95, a ser convertidos em tempo de atividade comum, para conceder, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados e a condenar o INSS no pagamento de dano moral. Alega, em síntese, que, em 14/05/2009, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.548.743-3), o qual foi indeferido pelo INSS, por não reconhecer todos os períodos que alega ter trabalhado em condições especiais; e que tal indeferimento foi indevido, pois preenchia todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, fazendo jus a sua concessão. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 36/128). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 129), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinou diligências (fls. 131/132). A parte autora informou a juntada de documentos e a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0021302-17.2010.403.0000 (fls. 135/188). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento, a qual lhe deu provimento (fls. 193/196). O Juízo deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que reanalisasse o pedido administrativo de concessão de benefício computando o recolhimento previdenciário referente ao mês de fevereiro de 2009, bem como para que considerasse o labor no período de 23/01/2009 a 02/02/2009 (fls. 206). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não restou comprovado o trabalho exercido em atividades especiais pela parte autora, a qual teve o seu benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 216/225). O INSS informou que em cumprimento a decisão de fls. 206, incluiu o período de trabalho de 23/01/2009 a 02/02/2009, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 227). A parte autora apresentou réplica (fls. 250/253). Instadas pelo Juízo sobre as provas a ser produzidas (fls. 254/255), o INSS informou não possuir interesse em produzir provas (fls. 256) e a parte autora requereu provas (fls. 258). O Juízo facultou à parte autora apresentar documentos aptos a comprovar o

período especial de trabalho alegado (fls. 259), a qual informou que já anexou os documentos que consideram suficientes e postulou perícia no local de trabalho (fls. 261/262). A parte autora arrolou testemunhas para comprovar o alegado dano moral e postulou pela desistência da perícia no local de trabalho e da conversão do tempo especial de trabalho (fls. 266). Instado pelo Juízo a se manifestar sobre o pedido de desistência da parte autora (fls. 267), o INSS informou não ter nada a opor (fls. 268). O Juízo indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal para comprovar o dano moral (fls. 269). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 270). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Deixo de homologar o pedido de desistência de conversão do tempo especial formulado às fls. 266, considerando que a parte autora não renunciou expressamente ao direito a que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, nem especificou estar desistindo da ação quanto a tal pedido, nos termos do artigo 267, do CPC. Ademais, o procurador que subscreveu tal petição, não possui poderes especiais para tanto no instrumento de procuração que lhe foi outorgado (fls. 56). Na presente ação, a parte autora objetiva a condenação do réu a reconhecer como tempo de contribuição o período em que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença e a reconhecer os períodos trabalhados em atividades sob condições especiais até a vigência da Lei n.º 9.032/95, a ser convertidos em tempo de atividade comum, para conceder, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados e a condenar o INSS no pagamento de dano moral. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo de trabalho especial de serviço; b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a aplicação do fator previdenciário; e c) a condenação do INSS em dano moral em razão do indeferimento do benefício requerido.

DO TEMPO ESPECIAL Tratem, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes

níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90

decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais e, também, com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.TEMPO DE AUXÍLIO DOENÇA COMPUTADO NO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃONo caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de trabalho comum urbano no período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 130.427.243-2), de 24/06/2003 a

31/12/2008, bem como no período de trabalho posterior a cessão do benefício, de 01/01/2009 a 14/05/2009, computando assim todo o período de trabalho exercido perante a empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda (de 03/10/1979 a 14/05/2009). O INSS não contabilizou tal período, sob o fundamento de que a parte autora não havia retornado à atividade após o término do período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (fls. 96/98). A parte autora comprovou nos autos (fls. 103 e 203), que houve o retorno às suas atividades perante a empresa referida após o término do período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 130.427.243-2. Dessa forma, considerando a comprovação de que a parte autora retornou as suas atividades após o período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, todo o período de trabalho da parte autora junto à empresa suprarreferida deve ser considerado na forma como requerido, consoante o disposto no artigo 60, inciso III, do Decreto 3.048/99. PERÍODOS ESPECIAIS REQUERIDOS NO CASO CONCRETO No caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento, como especial, o tempo de trabalho exercido até a vigência da Lei n.º 9.032/95, isto é, de 03/10/1979 a 28/04/1995, exercido na empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda. Consoante se verifica às fls. 80/81, a Autarquia não reconheceu o período supracitado como exercido em condição especial, tendo apurado, em 14/05/2009, o tempo de contribuição de 25 anos, 11 meses e 26 dias. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se que para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 61), do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 100/101), desacompanhado de laudo técnico, que indica que a parte autora exerceu, no período, as atividades de Montadora, Testadora, Montadora Especializada e Encarregada de Montagem, com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo calor (28.7 IBUTG) e ruído na intensidade de 81 dB(A), no período de 03/10/1979 a 31/12/1986, e de 31/12/1986 a 01/03/1994, na intensidade de 78 dB(A). Desse modo, a parte autora não comprovou o exercício de atividade que permita o enquadramento da atividade profissional até a vigência da Lei n.º 9.032/95, pois as atividades exercidas não estão previstas nos quadros anexos dos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Melhor sorte não lhe assiste quanto à comprovação de exercício de atividade especial, considerando a exposição aos agentes ruídos e calor, pois para tal período não foi apresentado laudo técnico, que é imprescindível para comprovar o exercício da atividade especial. Desse modo, ante a ausência de laudo técnico, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS ou do Formulário apresentado; de forma que não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Ademais, no período de 31/12/1986 a 01/03/1994, a alegada exposição ao agente ruído (78 dBA) estava abaixo do limite de tolerância previsto para o período (80 dBA). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 80/81), mais os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para aposentadoria proporcional, pois possuía o tempo de contribuição de 21 anos, 05 meses e 20 dias, de forma que faltavam 03 anos, 06 meses e 10 dias mais o pedágio de 20%, equivalente a 08 meses e 14 dias, importando em 04 anos, 02 meses e 24 dias, sendo necessário para obter a aposentadoria proporcional que totalizasse o tempo de 25 anos, 08 meses e 14 dias. Em 14/05/2009 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 31 anos, 10 meses e 17 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, independente de sua idade, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Trol S/A Industria e Comércio 1,0 03/07/1975 08/01/1976 190 1902 Confecções Politex Ltda 1,0 02/02/1976 02/02/1977 367 3673 Nupen - Participações Emp. Neg 1,0 16/10/1978 12/07/1979 270 2704 Visteon Sist. Automotivos Ltda 1,0 03/10/1979 16/12/1998 7015 7015 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7842 7842 4 Visteon Sist. Automotivos Ltda 1,0 17/12/1998 14/05/2009 3802 3802 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3802 3802 Total de tempo em dias até o último vínculo 11644 11644 Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 10 mês(es) e 17 dia(s) DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Não há que se falar em inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário na forma como alegado pela parte autora, sendo importante destacar o posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n.º ADI 2111, em que se questionava

exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei n 9.876/99 frente às normas constitucionais, senão vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689) Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do egrégio TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cucio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010. DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa

envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para: 1) reconhecer como tempo de atividade comum urbano, todo o período de trabalho que a parte autora exerceu perante a empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda (de 03/10/1979 a 14/05/2009), incluindo o período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 130.427.243-2, devendo o INSS proceder a sua averbação e conceder, assim, a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 14/05/2009; 2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 14/05/2009 (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 13/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008311-84.2010.403.6183 - EDUARDO FREDERICO DE MORAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): EDUARDO FREDERICO DE MORAES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015 Vistos. Eduardo Frederico de Moraes propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados em atividade comum urbana e em atividade especial, a ser convertidos em tempo comum, para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados. Alega, em síntese, que em 20/01/2010, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.497.648-0), que foi indeferida em razão de o INSS não ter considerado os períodos em que alega ter trabalhado em atividade comum urbana e em atividades especiais; que tal indeferimento foi indevido, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 09/67). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 68), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou diligências (fls. 69), tendo a parte autora postulado pela emenda da inicial (fls. 70/71), a qual foi deferida pelo Juízo (fls. 72). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, em síntese, que inexistia prova material dos períodos que o autor requer o cômputo como atividade urbana especial; e que a parte autora teve seu benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 77/92). Instadas pelo Juízo (fls. 93), a parte autora apresentou réplica (fls. 97/136). O Juízo determinou que a parte autora regularizasse o PPP juntado aos autos e apresentasse documentos aptos a comprovar o trabalho nos períodos requeridos (fls. 137), a qual postulou pela realização de perícia para comprovar o exercício de atividade especial e o prosseguimento do feito quanto aos períodos de trabalho comum (fls. 141/142). O Juízo indeferiu a realização de prova pericial (fls. 143), e a parte autora informou a interposição de Agravo Retido, postulando pela reconsideração do Juízo (fls. 144/146), tendo o INSS manifestado ciência (fls. 149) e o Juízo mantido a sua decisão (fls. 150). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 151-v). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo comum de trabalho urbano; b) o reconhecimento do tempo comum de trabalho urbano; e c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos

desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência

estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de

05.03.97.**QUANTO AO CASO CONCRET**o presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento dos períodos de trabalho em atividade comum urbana nas empresas: 1) CALÇADOS LAGO REAL LTDA (de 01/03/1972 a 08/01/1973 e de 01/07/1973 a 07/07/1974); 2) LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A (de 08/08/1974 a 02/06/1975); 3) IRMÃOS PEDRA LTDA (de 01/09/1975 a 30/07/1976); 4) A LANÇADORA DE CALÇADOS LTDA (de 02/08/1976 a 05/01/1977); 5) CASA ANGLO BRASILEIRA LTDA (de 10/07/1978 a 25/09/1978); 6) B.A. SOUZA & CIA LTDA ME (de 01/08/1980 a 06/05/1982); e 7) KALLAN MODAS LTDA (de 12/12/1985 a 30/12/1985).Consoante se verifica às fls. 35, a Autarquia não reconheceu os períodos supracitados, tendo apurado, em 20/01/2010, o tempo de contribuição de 26 anos, 03 meses e 11 dias.Para a comprovação das atividades exercidas perante as referidas empresas, a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 52/53).Sendo assim, diante dos registros nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais constam efetivamente os vínculos de empregos, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.Quanto ao reconhecimento do período especial de trabalho, a parte autora postula pelo reconhecimento do período de trabalho em atividade especial na FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO DO ADOLESCENTE (de 17/06/1986 a 12/08/2009).Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se que para a comprovação da atividade especial exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 31), do Perfil Profissiográfico Profissional Previdenciário (fls. 25/27), desacompanhado de laudo técnico, que atestam que exerceu as atividades de Monitor I, Agente de Apoio Técnico I e III, nas quais desempenhava as seguintes tarefas: Reportando-se ao Coordenador de Equipe executa, colabora e auxilia no desenvolvimento das atividades educativos junto a criança e adolescentes, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aquelas voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou em atividades internas e externas (...) auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania preconizado pelo ECA, sem especificar exposição a qualquer agente nocivo à saúde.Verifica-se, da análise dos documentos referidos, não ser possível o reconhecimento de tal período de trabalho como exercido em condições especiais, pois a parte autora não comprovou o exercício de atividade que permita o enquadramento da atividade profissional até a vigência da Lei nº. 9.032/95, pois as atividades exercidas não estão previstas nos quadros anexos dos decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79.Melhor sorte não lhe assiste quanto à comprovação de exercício de atividade especial, considerando que o PPP apresentado não comprova a exposição a qualquer agente nocivo, não havendo, portanto, elementos suficientes para seu reconhecimento.Ressalte-se ser conhecida, de qualquer maneira, a dificuldade do trabalho dos monitores da Fundação Casa. No entanto, no caso da parte autora, diante da ausência de informações sobre nocividade do trabalho no PPP, da ausência de laudo, a situação probatória encontra-se precária.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a

exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 35), e os períodos de trabalho comum urbano reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para aposentadoria proporcional, pois possuía o tempo de contribuição de 18 anos, 06 meses e 26 dias, de forma que faltavam 11 anos, 05 meses e 04 dias mais o pedágio de 40%, equivalente a 04 anos, 06 meses e 26 dias, importando em 16 anos, sendo necessário para obter a aposentadoria proporcional que totalizasse o tempo de 34 anos, 06 meses e 26 dias. Em 20/01/2010 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora possuía a idade de 56 anos e totalizava o tempo de contribuição de 29 anos, 08 meses e 01 dia, não fazendo jus, ainda, à concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum																				
1,0	01/03/1972	08/01/1973	314	3142	Calçados Lago Real Ltda	1,0																				
01/07/1973	07/07/1974	372	3723	Light Serviços de Eletricidade S.A	1,0	08/08/1974	02/06/1975	299	2994	Irmãos Pedra Ltda	1,0															
01/09/1975	30/07/1976	334	3345	A Lançadora de Calçados Ltda	1,0	02/08/1976	05/01/1977	157	1576	Casa Anglo Brasileira S.A	1,0															
10/07/1978	25/09/1978	78	787	B.A. Souza & Cia. Ltda	ME	1,0	01/08/1980	06/05/1982	644	6448	Kallan Modas Ltda	1,0														
12/12/1985	30/12/1985	19	199	Fundação Casa	1,0	17/06/1986	16/12/1998	4566	4566	Tempo computado em dias até 16/12/1998	6783	67839	Fundação Casa	1,0	17/12/1998	20/01/2010	4053	4053	Tempo computado em dias após 16/12/1998	4053	4053	Total de tempo em dias até o último vínculo	10836	10836	Total de tempo em anos, meses e dias	29 ano(s), 8 mês(es) e 1 dia(s)

DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo comum urbano os períodos laborados perante as seguintes empresas: Calçados Lago Real Ltda (de 01/03/1972 a 08/01/1973 e de 01/07/1973 a 07/07/1974); Light Serviços de Eletricidade S.A (de 08/08/1974 a 02/06/1975); Irmãos Pedra Ltda (de 01/09/1975 a 30/07/1976); A Lançadora de Calçados Ltda (de 02/08/1976 a 05/01/1977); Casa Anglo Brasileira Ltda (de 10/07/1978 a 25/09/1978); B.A. Souza & Cia Ltda ME (de 01/08/1980 a 06/05/1982); e Kallan Modas Ltda (de 12/12/1985 a 30/12/1985); devendo o INSS proceder a sua averbação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P. R. I. C. São Paulo, 13/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008474-64.2010.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSE CARLOS ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015 Vistos. Jose Carlos Alves propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos trabalhados em condições especiais para conceder, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de Aposentadoria Especial, com o pagamento dos valores devidos. Alega, em síntese, que, em 27/04/2010, requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 153.106.222-0), o qual foi indeferido pelo INSS por não considerar todo o período que alega ter trabalhado sob condições especiais; que o seu pedido foi indeferido indevidamente, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15/119). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 120), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 121/123). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, em síntese, que não há comprovação do trabalho exercido em atividades especiais; que não é possível a concessão de aposentadoria especial, pois a periculosidade, elétrica ou por qualquer outro motivo, não permite o reconhecimento de tempo especial; e que a parte autora teve o benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 130/134). Instada pelo Juízo (fls. 135), a parte autora apresentou réplica (fls. 136/138). Instadas pelo Juízo a produzir provas (fls. 139), o INSS e a parte autora informaram não haver provas a serem produzidas e postularam pelo julgamento do feito (fls. 139-verso e 140). Instada pelo Juízo a regularizar o PPP apresentado nos autos, bem como a apresentar todos os documentos necessários a comprovar o seu direito, tais como laudo técnico (fls. 141), a parte autora postulou pelo deferimento de prazo (fls. 143 e 148/149), que foi deferido pelo Juízo (fls. 150), tendo a parte autora informado que não possuía mais provas a produzir e postulado pelo julgamento do feito (fls. 146/147 e 152/154). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 151). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo

anterior. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e b) a concessão do benefício de aposentadoria especial. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que expostos de forma habitual e permanente a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (...).

(grifo nosso).No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 201200286860, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 143834, Relator(a): Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE: 25/06/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição habitual e permanente por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros); não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO

CONCRETO No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento como especial do período de trabalho exercido de 20/06/1984 a 31/08/1986 e de 01/11/1988 a 28/02/2010. Consoante se verifica às fls. 78, a Autarquia não reconheceu os períodos supracitados como exercidos em condição especial, tendo apurado, em 27/04/2010, o tempo de contribuição de 31 anos e 04 meses e 15 dias. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se que para a comprovação da atividade especial exercida perante a empresa BANDEIRANTES ENERGIA S.A / ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A, nos períodos requeridos, a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 45), do Perfil Profissiográfico Profissional Previdenciário (fls. 26/35), desacompanhado de laudo técnico, que atesta que trabalhou em diversas atividades na empresa, com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade - tensão superior a 250 Volts, exceto no período de 01/04/1991 a 30/09/1991. Desse modo, considerando o direito, até o dia 28/04/1995, de obter o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento da atividade profissional, bem como o direito, até o dia 05/03/1997, de ter reconhecido o tempo especial pela apresentação de formulários desacompanhados de laudos técnicos, verifica-se, da análise dos documentos referidos, que a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais, nos seguintes períodos de trabalho: de 20/06/1984 a 31/08/1986, de 01/11/1988 a 31/03/1991 e de 01/10/1991 a 05/03/1997. Quanto ao período de 01/04/1991 a 30/09/1991, uma vez que não houve exposição ao agente eletricidade - tensão superior a 250 volts, não há como se reconhecer a especialidade da tarefa exercida no referido período. Melhor sorte, não assiste à parte autora quanto ao período de 06/03/1997 a 27/04/2010, ante a ausência de laudo técnico, que é imprescindível para comprovar o exercício da atividade especial em tal período. Desse modo, ante a ausência de laudo técnico, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS ou do Formulário apresentado; de forma que não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL Considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 78), mais os períodos reconhecidos como exercidos em condições especiais, verifica-se que, em 27/04/2010, a parte autora não possuía o tempo necessário de trabalho sob condições especiais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos) na forma como alega, pois totalizava o período de exercício em atividade especial de 12 anos, 02 meses e 16 dias, conforme demonstrado na planilha abaixo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido

Bandeirantes En. S.A/Eletropaulo	1,0	20/06/1984	31/08/1986	803	8031	Bandeirantes Em. S.A / Eletropaulo	1,0		
01/09/1986	31/10/1988	792	7921	Bandeirantes En. S.A/Eletropaulo	1,0	01/11/1988	31/03/1991	881	8811
Bandeirantes Em.S.A/Eletropaulo	1,0	01/10/1991	05/03/1997	1983	1983	Tempo computado em dias após	16/12/1998	4150	0
Total de tempo em dias até o último vínculo	47286	4459	Total de tempo em anos, meses e dias	12 ano(s), 2 mês(es) e 16 dia(s)	DISPOSITIVO	Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado apenas para reconhecer como especiais os períodos laborados pela parte autora na empresa Bandeirantes Energia S.A / Eletropaulo S.A de 20/06/1984 a 31/08/1986, de 01/11/1988 a 31/03/1991 e de 01/10/1991 a 05/03/1997, devendo o INSS proceder a sua averbação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P.R.I.C. São Paulo, 13/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal			

0001087-61.2011.403.6183 - CARMEM CRISTINA DEL RUSSO BARRERA (SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): CARMEM CRISTINA DEL RUSSO BARRERA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015. Vistos. Carmem Cristina Del Russo Barrera propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido com vigência a partir de 02/12/2000, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 05/11). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 12), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 14). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a carência de ação e a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito

requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 19/40). Instada pelo Juízo (fls. 41), a parte autora apresentou réplica (fls. 43/44). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 48). É o Relatório. Decido. A parte autora objetiva na presente ação a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido em 02/12/2000, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No presente caso, verifica-se a ausência parcial do interesse processual da parte autora no que tange ao pedido de recebimento do valor teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/98, uma vez que o seu benefício foi concedido em momento posterior à vigência da referida emenda. Destarte, nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, devendo o processo ser extinto, sem o julgamento de mérito, quanto a tal pretensão. Remanesce nos presentes autos, portanto, a pretensão da parte autora de ter revisado o seu benefício de forma a obter o reajustamento do seu benefício previdenciário de acordo com o novo teto de salário de benefício fixado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. Preliminares. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afasto, ainda, a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 41/03, e a pagar a diferença devida. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o

previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183** Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).** **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL.**

MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 07/09), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 02/12/2000, momento em que o valor do teto limitador vigente era de R\$ 1.328,25 (hum mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), sendo que o salário de benefício foi limitado ao referido teto (fls. 09); portanto, caso seja apurado que persistia a limitação do salário de benefício, no momento da alteração do teto pela EC n.º 41/2003, impõe-se reconhecer que a parte autora faz jus a readequação do valor do seu benefício de acordo com o novo teto fixado, nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso:1) quanto a pretensão da parte autora de ter reajustado o seu benefício de acordo com o valor fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/98, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2) quanto a pretensão da parte autora de ter reajustado o seu benefício de acordo com o valor fixado pela Emenda Constitucional n.º 41/03, JULGO PROCEDENTE o pedido para:a) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 119.607.315-2), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pela EC 41/03; b) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 10/06/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0004602-07.2011.403.6183 - ANTONIO DIAS(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ANTONIO DIASEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º ____/2015.Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo.A embargante alega, em síntese, que na sentença proferida não foi apreciado o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, no período de 27/09/1989 a 02/01/2002.É o relatório.

DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, tal como apontada pelo Embargante.Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:(...)2 - Tempo de atividade especialDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à revisar o seu benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da sua concessão, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos.Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.2.2 - AGENTE NOCIVO RUÍDONo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para

fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.2.3 - Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do períodos de atividade especial em face da empresa SUSPEX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE AUTO PEÇAS LTDA (de 27/09/1989 a 02/01/2002).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 67/68), no qual consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de ajudante borracha, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86,4 dB(A), assim como exposição a fumos, radiação não ionizante e óleos lubrificantes. Contudo, o PPP veio desacompanhado dos imprescindíveis Laudos Técnicos Periciais.Vale observar que para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Dessa forma, o pedido é procedente para reconhecer como especial apenas o período de 27/09/89 a 05/03/1997, nos termos do item, 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979) e do item 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64, que estabelece como atividade especial a exposição a Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.3 - Aposentadoria por tempo de contribuiçãoAssim, em sendo reconhecido os períodos de 01/01/1977 a 31/12/1978 (ATIVIDADE RURAL) e de 27/09/1989 a 05/03/1997 (ATIVIDADE ESPECIAL), somados aos demais períodos de atividades já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo

(07/07/2010) teria o total de 25 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de atividade, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido ATIVIDADE RURAL 1,0 01/01/1977 31/12/1978 730 730 CONSTRUTORA MARAJA 1,0 01/01/1979 20/04/1979 110 110 LUA NOVA IND E COMERCIO 1,0 22/03/1984 19/09/1984 182 182 SUSPEX IND E COMERCIO 1,4 27/09/1989 05/03/1997 2717 3803 SUSPEX IND E COMERCIO 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4390 5477 SUSPEX IND E COMERCIO 1,0 17/12/1998 02/01/2002 1113 1113 PAES E DOCES MIRENSE 1,0 01/02/2003 07/07/2010 2714 2714 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3827 3827 Total de tempo em dias até o último vínculo 8217 9304 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 5 mês(es) e 21 dia(s) Assim, não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral. Além disso, em 16/12/1998 o autor ainda não tinha tempo suficiente para aposentadoria proporcional, visto que faltavam 15 anos e 1 dia, mais pedágio de 40%, equivalente a 6 anos, totalizando o tempo de 21 anos e 1 dia. Do dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para: 1 - reconhecer como tempo de atividade rural o período de 01/01/1977 a 31/12/1978, devendo o INSS proceder a sua averbação. 2 - reconhecer como tempo de atividade especial o período de 27/09/1989 a 05/03/1997, devendo ser convertido em comum e averbado ao tempo de atividade do autor. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 24/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000589-28.2012.403.6183 - MIGUEL VIEIRA DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MIGUEL VIEIRA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. Miguel Vieira de Oliveira propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados em atividades sob condições especiais, para conceder, desde 16/09/2010, o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, converter tais períodos em atividade comum, para revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o pagamento dos valores devidos. Alega, em síntese, que, em 16/09/2010, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.297.404-3), o qual foi indeferido pelo INSS por não reconhecer os períodos em que trabalhou sob condições especiais; que, em 13/09/2011, requereu novamente o benefício (NB 158.051.411-9), e INSS deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo não lhe deferiu o melhor benefício, pois não reconheceu todos os períodos que alega ter trabalhado sob condição especial; e que preenchia todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo ou de aposentadoria por tempo de contribuição com uma renda mensal maior. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 19/111). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 112), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 114). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, em síntese, que não há comprovação do trabalho exercido em atividades especiais pela parte autora, a qual não faz jus a concessão do benefício requerido, nem a revisão do valor da renda mensal do seu benefício (fls. 119/130). Instadas pelo Juízo a se manifestar sobre a contestação e sobre as provas a serem produzidas, bem como a apresentar todos os documentos necessários para comprovar o labor especial, tais como PPP, formulários e laudos técnicos (fls. 131/132), a parte autora apresentou réplica (fls. 136/140). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 135). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 95/96), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial de trabalho exercido de 01/01/1981 a 24/05/1982, de 08/04/1985 a 16/01/1989, e de 01/02/1990 a 05/03/1997. Reside a lide, nos presentes autos, quanto aos demais períodos que a parte pretende ter reconhecida a especialidade (de 27/06/1980 a 31/12/1980 e de 06/03/1997 a 13/09/2011), de forma que o objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; b) a concessão do benefício de aposentadoria especial; e c) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando

previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRET No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento, como exercido em condições especiais, os seguintes períodos de trabalho nas empresas: 1) FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO (de 27/06/1980 a 31/12/1980) e 2) HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (de 06/03/1997 a 13/09/2011). Consoante se verifica às fls. 70/71 e 95/96, a Autarquia não reconheceu os períodos supracitados como exercidos em condição especial, tendo apurado, em 16/09/2010, o tempo de contribuição de 32 anos, 08 meses e 14 dias, e, em 13/09/2011, de 35 anos, 09 meses e 05 dias. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue: 1) FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO (de 27/06/1980 a 31/12/1980): para a comprovação da atividade exercida, a parte autora juntou aos autos cópias da declaração de atividade (fls. 37) e do Perfil Profissiográfico Profissional Previdenciário apresentado junto ao Processo Administrativo NB 154.297.404-3, com DER em 16/09/2010 (fls. 38/39), desacompanhado de laudo técnico, que atesta que, no período requerido exerceu a função de Atendente de Transporte, na qual exercia as seguintes atividades: Transporte de pacientes para a realização de exames e cirurgias, envio de pacotes para o necrotério, manuseio de macas e cadeiras de rodas (...), sem relatar exposição a qualquer agente nocivo à saúde no período. Apresentou, ainda, cópia do PPP que apresentou junto ao Processo Administrativo NB 158.051.411-9, com DER em 13/09/2011 (fls. 87/88), desacompanhado de laudo técnico, que atesta que, no período requerido exerceu a função de Atendente de Transporte, na qual exercia as seguintes atividades: Utilização de macas e cadeiras de rodas para o transporte de pacientes (...), assistência ao paciente para realização de exames, transporte de pacientes em óbito para o necrotério(...), com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo biológico (vírus, fungos, bactérias e micro-organismos causadores de infecção). 2) HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (de 06/03/1997 a 13/09/2011): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa, a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 49), do Perfil Profissiográfico Profissional Previdenciário (fls. 28/29 e 91), desacompanhado de laudo técnico, que atesta que, no período exerceu os cargos de Auxiliar de enfermagem e de Técnico de Enfermagem e exercia atividades, das quais se destacam: Executar os cuidados de enfermagem na fase perioperatória (pré-operatória, intra-operatório e pós-operatório), visando preservar e recuperar a saúde do paciente, com qualidade de assistência, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo biológico (vírus, fungos, bactérias e protozoários). Desse modo, considerando o direito, até o dia 28/04/1995, de obter o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento da atividade profissional, bem como o direito, até o dia 05/03/1997, de ter reconhecido o tempo especial pela apresentação de formulários desacompanhados de laudos técnicos, verifica-se, da análise dos documentos referidos, que a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais (exposição a agente

biológico), no período de trabalho de 27/06/1980 a 31/12/1980, conforme previsto no item 1.3.2 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e no código 1.3.4 do anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; e do item 25 do anexo II do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Contudo, impõe reconhecer que o PPP que descreve a exposição habitual a permanente a agentes biológicos no período somente foi apresentado perante o INSS no processo administrativo NB 158.051.411-9, com DER em 13/09/2011, de forma que o reconhecimento da especialidade da atividade somente poderá valer a partir de tal requerimento e não para o NB 154.297.404-3, com DER em 16/09/2010, no qual o PPP informada não haver exposição a qualquer agente nocivo. Quanto ao período de trabalho de 06/03/1997 a 13/09/2011, não há como reconhecer a especialidade da atividade exercida, pois para tal período não foi apresentado laudo técnico, que é imprescindível para comprovar o exercício da atividade especial. Desse modo, ante a ausência de laudo técnico, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS ou do Formulário apresentado; de forma que não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL Considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 95/96), mais os períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, verifica-se que, em 13/09/2011 (NB 158.051.411-9), a parte autora totalizava o tempo de exercício de atividade sob condições especiais de 12 anos, 09 meses e 11 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido	
1,0	27/06/1980	31/12/1980	188	1881	Fundação Hospital Italo-Brasileiro	1,0	01/01/1981	
24/05/1982	509	5092	Hospital Sirio Libanes	1,0	08/04/1985	16/01/1989	1380 13803	
Hospital Albert Einstein	1,0	01/02/1990	05/03/1997	2590	2590	Total de tempo em dias até o último vínculo	11274 4667	
Total de tempo em anos, meses e dias	12 ano(s), 9 mês(es) e 11 dia(s)							

DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 95/96), mais os períodos reconhecidos como exercidos em condições especiais, convertidos em comum, verifica-se que, em 13/09/2011, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 18 dias, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	13/10/1975	14/07/1976	276	2762	Fama Ferragens S.A	1,0	04/11/1976
01/12/1976	28	283	Pro Matre Paulista S.A	1,0	16/01/1979	09/07/1979	175 1754
Continental Brasil Ind Aut. Ltda	1,0	10/03/1980	08/05/1980	60	605	Fundação Hospital Italo-Brasileiro	1,4
27/06/1980	31/12/1980	188	2635	Fundação Hospital Italo-Brasileiro	1,4	01/01/1981	24/05/1982
509	7126	Casa Branca Instituto Medicina	1,0	12/10/1982	30/01/1983	111	1117
Hospital Zona Sul S.A	1,0	01/07/1983	07/04/1985	647	6478	Hospital Sirio Libanes	1,4
08/04/1985	16/01/1989	1380	19329	Hospital Albert Einstein	1,4	01/02/1990	05/03/1997
2590	36269	Hospital Albert Einstein	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
Tempo computado em dias até 16/12/1998	6615	84829	Hospital Albert Einstein	1,0	17/12/1998	13/09/2011	4654
4654	Tempo computado em dias após 16/12/1998	4654	4654	Total de tempo em dias até o último vínculo	11269	13136	Total de tempo em anos, meses e dias
35 ano(s), 11 mês(es) e 18 dia(s)							

DISPOSITIVO Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecidos, como tempo de trabalho exercidos em condições especiais, os períodos de 01/01/1981 a 24/05/1982, de 08/04/1985 a 16/01/1989, e de 01/02/1990 a 05/03/1997. Quanto às demais pretensões da parte autora, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado para: 1) reconhecer como especial o período laborados pela parte autora na Fundação Hospital Italo-Brasileiro (de 27/06/1980 a 31/12/1980), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar, ainda, o INSS a revisar o benefício NB 158.051.411-9 para incluir o período reconhecido e a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 13/09/2011 (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

0001776-71.2012.403.6183 - DORACI GALDINO DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): DORACI GALDINO DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. A parte autora propôs ação

ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/157.289.750-0) desde a DER em 20/05/2011, com o reconhecimento de período de trabalho que alega ter sido laborado em condições especiais, bem como a conversão do tempo trabalhado em atividade comum em especial, para alcançar o tempo de 25 anos necessários a concessão da aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 58). Intimada pelo Juízo (fls. 59), a parte autora emendou a petição inicial (fls. 64/67 e 68/69). O Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 70). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Por cautela, alega a prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 76/90). A parte autora apresentou réplica (fls. 93/103). Foi anexado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 105/138). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 142). O Juízo converteu o julgamento em diligência, intimando a parte autora a apresentar PPP e laudo técnico para comprovar o período de atividade especial pleiteado (fls. 147). A parte autora requereu que o feito seja julgado com base no PPP apresentado (fls. 144/146). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Preliminarmente, afirmo a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela final, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos. Ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade especial no período de 01/12/1986 a 05/03/1997 (Nestlé Brasil LTDA), tendo em vista o reconhecimento administrativo, conforme consta à fl. 128. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresa indicada na inicial, bem como a conversão do tempo de trabalho comum em especial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de

10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de

divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013).PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013).PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012).Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja

considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Conversão de tempo comum em especial No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28.04.95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial (fls. 33). Quanto ao caso concreto Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial laborado em face da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 20/05/2011). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1 - NESTLÉ BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 20/05/2011): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 54 e verso), no qual consta que no período de atividade discutido, exerceu cargo de operador de máquina de fabricação, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, na intensidade de 89,8 dB(A). Quanto à exposição ao agente nocivo referido, ante a ausência de laudo técnico, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS ou do PPP apresentado; de forma que não restou demonstrada a exposição ao referido agente de modo habitual e permanente. Com efeito, o laudo pericial é indispensável em se tratando do agente agressivo ruído, lembrando-se que, independentemente de o PPP ser documento que possa ter sido assinado por Engenheiro ou Médico especializado em segurança do trabalho, em tais hipóteses, suas informações devem ser prestadas com base nos dados obtidos em efetiva realização de medição técnica e consequente elaboração do respectivo laudo. Ademais, no presente caso, o PPP sequer foi subscrito pelos profissionais referidos. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Ressalto que, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, ainda que a autora tivesse trazido aos autos o laudo técnico pericial, a mesma não teria direito ao reconhecimento do período laborado como sendo de atividade especial, uma vez que de acordo com o PPP anexado aos autos (fls. 54 e verso), a autora estava submetida ao agente nocivo ruído em nível inferior a 90 decibéis. Logo esse período somente pode ser considerado como tempo comum. Nesse sentido, analisando as provas contidas nos autos, verifico que o período de 06/03/1997 a 20/05/2011 pode, de fato, ser considerado como tempo comum, haja vista a anotação na CTPS à fl. 46, bem como as informações contidas no CNIS, que comprovam a existência do referido vínculo de trabalho. 2 - TARCÍSIO DOS SANTOS (de 09/07/1984 a 22/11/1986) - verifico que a autora apresentou cópia da CTPS (fl. 46) na qual consta a anotação referente ao vínculo ora em análise. Verifico, outrossim, que o referido vínculo também consta no CNIS (fl. 44), razão pela qual deve ser considerado como tempo de atividade comum. Do pedido de aposentadoria especial Muito embora o INSS tenha reconhecido administrativamente o período de 01/12/1986 a 05/03/1997 como tempo de atividade especial (fls. 128), tal período não é suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, que exige o tempo mínimo de 25 anos de atividade especial. Tendo em vista que nessa sentença não houve reconhecimento de período especial a ser acrescentado ao período já reconhecido administrativamente, mas apenas de período de atividade comum, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e passo a analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se

homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 128), somados aos períodos de atividade comum reconhecidos nessa sentença (de 09/07/1984 a 22/11/1986 e de 06/03/1997 a 20/05/2011), verifica-se que em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para aposentadoria proporcional, pois faltavam 08 anos, 06 meses e 10 dias mais o pedágio de 20%, equivalente a 01 ano, 8 meses e 14 dias, totalizando 10 anos, 02 meses e 24 dias; já na data do requerimento administrativo - DER em 20/05/2011 a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 28 anos, 10 meses e 23 dias, tempo suficiente para obter a aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo. Entretanto, na data do requerimento administrativo (20/05/2011), a autora não preenchia o requisito idade, necessário para a concessão do benefício, pois estava com 41 anos, 11 meses e 09 dias.

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final
1,0	09/07/1984	22/11/1986	867 8672	NESTLÉ BRASIL LTDA.	
1,2	01/12/1986	05/03/1997	3748 44973	NESTLÉ BRASIL LTDA.	
1,0	06/03/1997	16/12/1998	651 651	Tempo computado em dias até 16/12/1998	5266 6016
1,0	17/12/1998	20/05/2011	4538 4538	Tempo computado em dias após 16/12/1998	4538 4538
		Total de tempo em dias até o último vínculo	9804 10554	Total de tempo em anos, meses e dias	28 ano(s), 10 mês(es) e 23 dia(s)

Desta forma, naquela data não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria integral, já que seriam necessários 30 anos, assim como também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da regra de transição da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, pois não preenchia o requisito idade, já que nascida em 11/06/1969. Dispositivo Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido como atividade especial o período de tempo trabalhado para Nestlé Brasil LTDA (de 01/12/1986 a 05/03/1997), haja vista o reconhecimento administrativo pela Ré. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, apenas para determinar o enquadramento, como tempo comum, dos seguintes períodos trabalhados: Tarcísio dos Santos (09/07/1984 a 22/11/1986), e Nestlé Brasil LTDA (de 06/03/1997 a 20/05/2011) devendo o INSS proceder a sua averbação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P. R. I. C. São Paulo, 22/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003170-16.2012.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015 Vistos. Jose de Oliveira Pereira propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos laborados sob condições especiais para conceder, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de Aposentadoria Especial em vez da Aposentadoria por Tempo de Contribuição que lhe foi deferida, com o pagamento dos valores devidos. Alega, em síntese, que, em 18/03/1997, passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.100.554-0); que o INSS, no entanto, não lhe deferiu o melhor benefício, pois não reconheceu os períodos que alega ter trabalhado sob condição especial na atividade de bancário; e que preenchia todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 43/91). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 92), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 98/99). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, em síntese, que não há comprovação do trabalho exercido em atividades especiais pela parte autora, a qual não faz jus a concessão do benefício requerido (fls. 105/112). Instadas pelo Juízo (fls. 113), a parte autora apresentou réplica e postulou pela realização de prova pericial (fls. 119/126), e o INSS informou não haver interesse em especificar provas (fls. 127). A parte autora informou ter realizado diligências junto às empresas para o fornecimento de documentos e postulou pelo deferimento de prazo (fls. 138/176, 177/178, 180/184 e 185/189), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 193). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 194). A parte autora informou que não logrou êxito na obtenção de documentos junto às empresas e que, caso as empresas possuísem Perfis

Profissionais Previdenciários, requisitaria perícia no ambiente de trabalho; contudo, requer que o reconhecimento da especialidade da atividade seja com base nas cópias da CTPS apresentadas nos autos, postulando pelo julgamento do feito (fls. 196/201). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e b) a concessão do benefício de aposentadoria especial. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETONo presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho exercidos em atividade especial nas empresas: 1) BANCO MOREIRA SALLES S.A (de 10/05/1964 a 09/10/1973); 2) BANCO LAR BRASILEIRO S.A (de 29/10/1973 a 09/03/1974); 3) BANCO CREFISUL INVESTIMENTO (de 21/03/1974 a 30/11/1988); e 4) BANCO SUL AMÉRICA S.A (de 03/04/1989 a 23/12/1998). Consoante se verifica às fls. 83, a Autarquia não reconheceu os períodos supracitados como exercidos em condição especial, tendo apurado, em 18/03/1997, o tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 06 dias, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se que, para a comprovação da alegada atividade especial exercida, a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS referente aos vínculos de 21/03/1974 a 30/11/1988 e de 03/04/1989 a 23/12/1998 (fls. 48) e do Processo Administrativo no qual o INSS reconheceu todos os períodos como tempo comum urbano. Verifica-se, da análise dos documentos, não ser possível o reconhecimento dos períodos requeridos como exercidos em condições especiais, pois a parte autora não comprovou o exercício de atividade que permita o enquadramento da atividade profissional até a vigência da Lei n.º 9.032/95, pois as atividades exercidas não estão previstas nos quadros anexos dos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Deveras, não há comprovação da exposição a qualquer agente nocivo, não havendo, portanto, elementos suficientes para o reconhecimento da especialidade das tarefas exercidas. No sentido de impossibilidade de reconhecimento da especialidade apenas pelo exercício da atividade de bancário, importa destacar as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. BANCÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - A

jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. II - Argumentos genéricos e subjetivos quanto à existência de possíveis agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho e descrição de prováveis patologias que os bancários podem desenvolver, as quais a maioria dos trabalhadores, atualmente, também estão sujeitos, não justifica a contagem diferenciada para fins previdenciários. III - Não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação, por laudo técnico, da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada, no período anterior a 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. IV - Apelação do INSS e remessa oficial providas.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 2014717, Processo: 0011578-93.2012.4.03.6183, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3: 18/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. BANCÁRIO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. (...). - O exercício de qualquer atividade profissional, em maior ou menor intensidade, é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, porém isso, por si só, não é capaz de caracterizá-la como especial, nos termos da legislação previdenciária. Para tanto, necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não ficou demonstrado nos autos. - Desgastes emocionais, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias alegadas, relacionadas às atividades de bancário, são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, atualmente está submetido. (...) Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC - Apelação Cível - 1483347, Processo: 0003107-57.2010.4.03.9999, Oitava Turma, Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 14/11/2014). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra o não reconhecimento da atividade de bancário como especial. - In casu, não foi demonstrada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. - Os laudos realizados, em decorrência de demandas de outros trabalhadores, informam (...) que está sujeito a um trabalho penoso, pois o exercício destes ofícios trazem danos à saúde e a integridade física. e que (...) A somatória de todos os fatos aqui narrados acabam desencadeando as doenças inerentes da função, que são: Lesões por esforços repetitivos (L.E.R.). - Não restou comprovada a especialidade do labor, com a exposição do requerente a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, em seu ambiente de trabalho. - A profissão do autor como escriturário, não está entre as categorias elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). - A profissão de escriturário, atividade prestada em estabelecimento bancário, não configura a especialidade do trabalho, aplicando-se, por analogia, a hipótese dos autos. (...) Agravo improvido.(TRF3, AC - Apelação Cível - 1512106, Processo: 0018013-52.2010.4.03.9999, Oitava Turma, Relator: Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3:29/04/2015).Desse modo, considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado, não fazendo jus ao direito à concessão da aposentadoria especial, na forma como requerido.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais.P. R. I. C.São Paulo, 13/07/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0004431-16.2012.403.6183 - PEDRO ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): PEDRO ANTONIO MARQUES DA SILVA.REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2015.Vistos.A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que reconheça como atividade especial o período de trabalho laborado para o Hospital das Clínicas no período de 23/04/1980 a 01/07/1991, convertendo-se assim o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.992.751-5) em aposentadoria especial desde a data do requerimento, em 01/03/2007. Requer, subsidiariamente, a conversão em tempo comum do período reconhecido como tempo especial, com a consequente revisão da RMI do benefício NB 42/142.992.751-5.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi deferida, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 71).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo

da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 70). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 75/82). A parte autora apresentou réplica (fls. 87/93). Instado pelo Juízo a apresentação de documentos (fls. 94), a parte autora nada juntou. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 95) É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Preliminar Ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade especial no período de 05/12/1988 a 01/07/1991 (Hospital Albert Einstein), tendo em vista o reconhecimento administrativo como tempo especial do mesmo período laborado para o Hospital das Clínicas, conforme fls. 55/56. Mérito Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. Conversão de tempo comum em especial No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei

nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, sendo inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (de 02/07/1991 a 01/03/2007). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1 - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (de 02/07/1991 a 01/03/2007): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25/26), no qual consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de auxiliar de anestesia (de 05/12/1988 a 30/11/2002) e de auxiliar de enfermagem (de 01/12/2002 a 25/05/2006), com exposição ao agente nocivo vírus, bactérias e parasitas. Primeiramente, há que se ressaltar que embora a parte autora tenha pleiteado o reconhecimento do período laborado como especial para o Hospital Albert Einstein até 01/03/2007, verifico que a data de emissão do PPP (fls. 25/26) é 25/05/2006, razão pela qual somente poderá ser considerado como especial até esta data. Contudo, o PPP veio desacompanhado do imprescindível Laudo Técnico Pericial, do que resulta não ser possível o reconhecimento de todo o período de trabalho especial ora em análise (de 02/07/1991 a 25/05/2006). Conforme fundamentação supra, diante dos documentos carreados aos autos, é possível reconhecer como especial apenas o período de 02/07/1991 a 05/03/1997, pois após essa data é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período de 06/03/1997 a 25/05/2006, devendo ser reconhecido como atividade especial o período de 02/07/1991 a 05/03/1997. Aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 02/07/1991 a 05/03/1997, como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos de atividades especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (01/03/2007) teria o total de 16 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. No entanto, o período reconhecido em sentença, somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, resultam no tempo total de 37 anos, 03 meses e 10 dias, na data do início do requerimento administrativo, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 GAETANO LA RUSSA 1,0 01/06/1976 01/02/1980 1341 1341 2 HOSPITAL DAS CLÍNICAS 1,4 23/04/1980 01/07/1991 4087 5721 3 HOSPITAL ALBERT EINSTEIN 1,4 02/07/1991 05/03/1997 2074 2903 4 HOSPITAL ALBERT EINSTEIN 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 5 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8153 10618 6 HOSPITAL ALBERT EINSTEIN 1,0 17/12/1998 01/03/2007 2997 2997 7 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2997 2997 8 Total de tempo em dias até o último vínculo 11150 13615 9 Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 3 mês(es) e 10 dia(s) Conforme carta de concessão (fl. 65/69), o benefício do autor foi concedido considerando apenas o tempo de contribuição de 35 anos. Destarte, o Autor faz jus à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.992.751-5) concedido em 01/03/2007. Dispositivo. Posto isso, extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial no período de 05/12/1988 a 01/07/1991 (Hospital Albert Einstein), nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial o período de 02/07/1991 a 05/03/1997 (Hospital Albert Einstein), devendo o INSS converter o mesmo em comum, revisando assim, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.992.751-5), com DIB em 01/03/2007. Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 01/03/2007 (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima, conforme o disposto no artigo 21, parágrafo único do CPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 12/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005909-59.2012.403.6183 - ANTONIO DO PRADO BUENO (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ANTONIO DO PRADO BUENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido com vigência a partir de 30/05/1994, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à

prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir e a ocorrência da decadência e da prescrição do direito. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 34/38). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 40/57). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Preliminares. Afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afasto também a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão,

pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA

REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 .DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 16), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 30/05/1994, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/068.400.717-7), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 26/06/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0007357-67.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO GRACA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: PAULO ROBERTO GRAÇAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º _____/2015Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo as embargantes a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.A r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.Ademais, muito embora o Autor tenha requerido o aditamento da inicial para inclusão do período de tempo de atividade especial, Assim, como a embargante pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.São

0052687-24.2012.403.6301 - SANDRA APARECIDA RIBEIRO TONSA(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): SANDRA APARECIDA RIBEIRO TONSARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO AREGISTRO ____/2015Vistos.Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a parte Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/541.386.184-9) desde 16/06/2010. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Aquele Juízo declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 561/562).Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação alegando em preliminar, a incompetência do Juízo, ante o endereço residencial da parte autora; a incompetência da Justiça Federal, visto o pedido de concessão/revisão de benefício acidentário; a ausência de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo; impossibilidade jurídica do pedido de cumulação de benefícios; assim como reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 568/598).Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 198).A parte autora foi submetida a exame pericial nas especialidades de clínica geral, infectologia e psiquiatria, conforme laudos periciais anexados aos autos às fls. 317/331 e 476/482.É o Relatório.Passo a Decidir.PreliminaresInicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que a parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo/SP (fl. 25).Afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.Afasto, também, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS.Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.Quanto à prescrição, in casu, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.MéritoO benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos

prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, a perita em Psiquiatria (fls. 476/482) constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 22/03/2011, com base nos documentos médicos e relato da Autora. O perito estipulou a incapacidade da Autora pelo prazo de 10 meses a contar da perícia realizada em 02/07/2014. Realizada perícia por perito especialista em Clínica Médica e Infectologia (fls. 317/331), o profissional entendeu que não há incapacidade laborativa da autora para sua atividade habitual. Em esclarecimentos (fls. 371 e 412/416), este ratificou os termos do laudo pericial apresentado. Conforme consulta ao sistema CNIS, a autora possui diversos vínculos de trabalhos, dentre outros, os laborados para as empresas Labtrade do Brasil LTDA (de 02/09/2002 a 15/09/2004) e Sociedade Santos Martires (de 05/01/2009 a 04/11/2009), e foi titular dos benefícios de auxílio-doença NB 518.313.231-0 (de 06/12/2006 a 06/01/2008) e NB 536.717.682-4 (de 05/08/2009 a 31/08/2009). Tendo em vista o desemprego da autora, com a cessação do último vínculo de trabalho em 04/11/2009, conforme comprovado nos documentos de fls. 526 e 530/532, esta manteve sua qualidade de segurado até 15/01/2012, nos termos do artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, na data do início da incapacidade fixada pelo perito. Do que se depreende dos autos, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença (31/541.386.184-9) em 16/06/2010 (fls. 30), o qual restou indeferido. Tendo o perito estabelecido como data da incapacidade do autor em 22/03/2011, o benefício não poderá ser concedido a partir da data do requerimento, haja vista que naquela época a autora não era incapaz. Acerca do termo inicial do benefício de incapacidade, o artigo 43, da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (grifo nosso) Assim sendo, uma vez que o requerimento administrativo seguinte (NB 551.458.164-7) se deu em 17/05/2012 (fl. 33), entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir daquela data, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, b, da Lei n. 8.213/91. Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder à parte autora, o benefício de auxílio-doença desde 17/05/2012, reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (10 meses a contar da data da perícia), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento dos valores de tal benefício, desde 17/05/2012 (data da DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da

Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Em razão da sucumbência mínima, conforme o disposto no artigo 21, parágrafo único do CPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 27/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001499-21.2013.403.6183 - CLEUZA PEREIRA COSTA GUEDES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): CLEUSA PEREIRA COSTA GUEDES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do seu benefício de auxílio-doença (NB 544.707.996-5) desde a data da cessação, em 31/08/2011 ou, caso constatada a incapacidade total e permanente, a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, a condenação do INSS em indenização por danos morais. Esclarece a parte autora que requereu o benefício de auxílio-doença pela primeira vez em 07/02/2011 (NB 544.707.996-5), o qual foi deferido. Requereu o benefício novamente em 29/01/2013 (NB 600.471.319-1), o qual restou indeferido sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 63). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 62). O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 63) e a parte autora, em discordância, interpôs recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 69/81), o qual foi negado (fls. 83/85 e 111/115). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 89/101). A parte autora apresentou réplica (fls. 105/109). O Juízo deferiu a realização de prova pericial (fls. 117/118). A parte autora foi submetida a exame pericial nas especialidades ortopédica e neurológica, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 136/144 e 145/148. Instado pelo Juízo para se manifestar sobre o teor do laudo médico (fl. 149), a parte autora alegou discordância e requereu a anulação e formulação de novos laudos ou a intimação do perito para esclarecimentos (fls. 156/164 e 165/173); o INSS manteve-se em silêncio (fl. 149). O Juízo indeferiu a realização de nova perícia e intimou os peritos para prestação de esclarecimentos (fl. 174), os quais ratificaram o teor dos laudos (fls. 179/180 e 181/183). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 191). Intimadas pelo Juízo a se manifestarem acerca dos esclarecimentos dos peritos (fl. 188), a parte autora requereu nova perícia na especialidade de ortopedia (fls. 192/194) e o INSS nada requereu (fl. 195). O Juízo indeferiu a realização de nova perícia e facultou às partes a apresentação de novos documentos no prazo de 30 dias (fl. 195), tendo a parte autora juntado aos autos documentos médicos (fls. 197/202) e o INSS nada requereu (fl. 203). É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade

de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, verifica-se que os peritos deste Juízo, nas perícias realizadas nos autos, após analisarem os antecedentes pessoais e familiares da parte autora, realizarem exame físico geral e especial, além de exames complementares, concluíram pela capacidade laborativa da parte autora. Conforme laudo do profissional em ortopedia a pericianda apresenta osteoartrose (envelhecimento biológico) incipiente da coluna lombar sacra e joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. O perito médico, especialista em neurologia, informou que a autora é portadora de doença degenerativa na coluna, mas concluiu que não existe incapacidade para o trabalho. Em sede de esclarecimentos, os peritos mantiveram seu entendimento de que não há incapacidade laborativa (fl. 179/180 e 181/183). Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento (...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 29/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002703-03.2013.403.6183 - FRANCISCO GUILHERME DE FREITAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): FRANCISCO GUILHERME DE FREITAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. Francisco Guilherme de Freitas propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados em atividades sob condições especiais, a ser convertidos em tempo de atividade comum, para revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido, com o pagamento dos valores atrasados. Alega, em síntese, que, em 19/09/1996 requereu o benefício de aposentadoria NB 103.601.744-0, o qual foi indeferido pelo INSS por não ter considerado o tempo de trabalho especial na empresa Souza Cruz (de 17/05/1973 a 19/09/1996); que do indeferimento do pedido interpôs recurso administrativo, o qual, em 09/09/1999, foi indeferido pelo INSS em decisão final; que o processo foi arquivado em 15/02/2001, sem que tivesse lhe sido dada ciência da decisão; que somente tomou conhecimento dela ao solicitar cópia dos autos em 01/06/2009; que, em 17/01/2008, formulou novo pedido de aposentadoria (NB 143.320.066-2), o qual foi deferido pelo INSS, o qual, no entanto, não lhe deferiu o melhor benefício, pois não reconheceu o período que alega ter trabalhado sob condição especial. Sustenta, ao final, que preenchia todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do primeiro requerimento com um benefício com valor de renda mensal maior, fazendo jus à revisão da renda mensal do seu benefício e a receber os valores devidos. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 11/269). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 271), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação do feito à parte autora, postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença e determinou diligências (fls. 273). A parte autora postulou pela emenda da inicial (fls. 277/278), que foi deferida pelo Juízo (fls. 279). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício recebido pela parte autora. No mérito, defende, em síntese, que não há comprovação do trabalho exercido em atividades especiais de forma permanente para o período requerido, devendo ser mantido o não reconhecimento da especialidade do mesmo (fls. 281/313). Instada pelo Juízo a se manifestar sobre a contestação e sobre as provas a ser produzidas, com a apresentação de todos os documentos necessários para tanto (fls. 314), a parte autora apresentou réplica e postulou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 317/322), e o INSS informou o seu desinteresse em especificar provas (fls. 315). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 316). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. PRELIMINAR Importa reconhecer a ocorrência de decadência do direito de a parte autora revisar a decisão administrativa proferida no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 103.601.744-0, com DER em 19/09/1996, a qual indeferiu a concessão do benefício por não reconhecer a especialidade da atividade requerida. Com efeito, verifica-se que a parte pretende impugnar a decisão proferida pelo INSS em 13/09/1999 e, embora alegue que não foi intimada, consta comprovante de notificação endereçado ao segurado em 09/06/2000 (fls. 217), vindo os autos a ser arquivado somente em fevereiro de 2001 (fls. 218). Cumpre confirmar, portanto, a fé pública da certidão de intimação do segurado, não havendo elementos suficientes para reconhecer a sua invalidade, devendo ser fixado o termo inicial do prazo de decadência a partir de tal data (09/06/2000), de forma que o termo final para a revisão da decisão se deu em 09/06/2010. Importa consignar que, embora fosse fixado o termo inicial do prazo decadencial no momento do arquivamento dos autos, ainda assim teria ocorrido a decadência do direito de rever a decisão administrativa proferida. Com efeito, a presente ação somente foi proposta em 08/04/2013 (fls. 02), razão pela qual se impõe reconhecer a decadência do direito de revisar a decisão administrativa proferida no processo administrativo NB 103.601.744-0, com DER em 19/09/1996. MÉRITO O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e b) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.320.066-2. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho

em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a

ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais e, também, com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETONo presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade das atividades exercidas na empresa SOUZA CRUZ S.A, no período de 17/05/1973 a 19/09/1996.Consoante se verifica às fls. 246/247, a Autarquia não reconheceu o período supracitado como exercido em condição especial, tendo apurado, em 17/01/2008, o tempo de contribuição de 35 anos, 06 meses e 28 dias. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa, a parte autora juntou aos autos cópias da declaração da empresa sobre o vínculo de trabalho (fls. 143), da ficha de registro de empregado (fls. 144/148), de Formulários SB-40 (fls. 27/28, 35, 106/107 e 149/150), acompanhado de levantamentos técnicos internos de condições ambientais (fls. 29/34, 108/134 e 151/198), que atestam que exerceu as seguintes atividades com exposição a agentes nocivos: Serviços Gerais (de 17/05/1973 a 28/02/1974 - ruído na intensidade de 90 dBA); Ajudante de Produção (de 01/03/1974 a 30/09/1974 - ruído na intensidade de 93,48 dBA); Limpador de Máquinas (de 01/10/1974 a 31/12/1974 - ruído na intensidade de 92,53 dBA); Lubrificador de Máquinas (de 01/01/1975 a 31/01/1984 - ruído na intensidade de 92,53 dBA e óleo mineral e graxa); Ajudante de Manutenção (de 01/02/1984 a 31/10/1987 - ruído na intensidade de 84,71 dB(A); Operador Equipamento Utilidades Caldeira (de 01/11/1987 a 31/10/1991 - ruído na intensidade de 89,24 dBA); e Encarregado Conservação Patrimonial (de 01/11/1991 a 19/09/1996 - ruído na intensidade de 79,71 dBA).Considerando a exposição ao agente nocivo ruído, verifica-se, da análise dos documentos referidos, que a parte autora comprovou o exercício de atividades com exposição acima do nível de tolerância, que era de 80 dB(A), no período de trabalho de 17/05/1973 a 31/10/1991. Melhor sorte não lhe assiste, quanto ao período de 01/11/1991 a 19/09/1996, em que a exposição ao agente ruído foi abaixo do limite de tolerância fixado.DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOConsiderando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 246/247), mais o período reconhecido como exercido em atividade especial, verifica-se que, em 16/12/1998, antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a parte autora totalizava o tempo de 35 anos, 01 mês e 17 dias, fazendo jus à aposentadoria integral, e, em 17/01/2008, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 43 anos, 09 meses e 17 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 S A Correio do Ceara S.A 1,0 01/07/1965 12/12/1965 165 1652 Enceradora Estilo Ltda 1,0 01/10/1967 15/03/1968 167 1673 J A Carvalho Com 1,0 05/04/1971 26/12/1971 266 2664 Constr. e Com Camargo Correa S.A 1,0 25/05/1972 28/12/1972 218 2185 F Monteiro S.A 1,0 22/02/1973 10/05/1973 78 786 Souza Cruz S.A 1,4 17/05/1973 31/10/1991 6742 94386 Souza Cruz S.A 1,0 01/01/1991 02/11/1997 2498 2498Tempo computado em dias até 16/12/1998 10134 128317 Contribuinte Individual 1,0 01/01/1999 31/08/2007 3165 3165Tempo computado em dias após 16/12/1998 3165 3165Total de tempo em dias até o último vínculo 13299 15996Total de tempo em anos, meses e dias 43 ano(s), 9 mês(es) e 17 dia(s)ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAQuanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela; o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da

verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo considerando, que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fica descaracterizada a urgência da medida. **DISPOSITIVO** Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO FEITO**, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da **DECADÊNCIA** do direito da parte autora de revisar a decisão administrativa proferida no requerimento NB 103.601.744-0, com DER em 19/09/1996. Quanto às demais pretensões da parte autora, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para: 1) reconhecer como especial o período laborados pela parte autora na empresa Souza Cruz S.A (de 17/05/1973 a 31/10/1991), devendo o INSS proceder a sua averbação, revisando o benefício NB 145.320.066-2.2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 17/01/2008 (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 13/07/2015. **NILSON MARTINS LOPES JUNIOR** Juiz Federal

0002794-93.2013.403.6183 - NATERCIO DE SIQUEIRA LUNA (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): NATERCIO DE SIQUEIRA LUNA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. Natercio de Siqueira Luna propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos trabalhados sob condição especial, a ser convertidos em tempo de atividade comum, para conceder, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o pagamento dos valores devidos. Alega, em síntese, que, em 25/05/2010, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.815.961-3), o qual foi indeferido pelo INSS, por não reconhecer todos os períodos que alega ter trabalhado em condições especiais (de 21/11/1988 a 23/10/1990; de 06/03/1991 a 29/04/1993, de 17/09/1993 a 03/11/1993, e de 08/08/1994 a 23/11/2009); e que o indeferimento foi indevido, pois preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/115). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 116), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou diligências à parte autora (fls. 118), a qual postulou pela emenda da inicial (fls. 119/127), que foi deferida pelo Juízo (fls. 129). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não restou comprovado o trabalho exercido em atividades especiais; que não há possibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998; e que a parte autora teve o seu benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 134/154). Instada pelo Juízo a se manifestar sobre a contestação e sobre as provas a ser produzidas (fls. 155), a parte autora apresentou réplica e não postulou pela produção de provas (fls. 157/160), e o INSS informou não haver provas a produzir (fls. 163-verso). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 162). O Juízo determinou que a parte autora apresentasse nos autos documentos aptos a comprovar a especialidade dos períodos requeridos (fls. 163), tendo a parte autora deixado se manifestar, conforme certificado nos autos (fls. 163-verso). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; b) a possibilidade de conversão de tempo especial em comum; c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. **DO TEMPO ESPECIAL** Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a

aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).** Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas é permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum.

AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: **PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM**

DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico

ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais e, também, com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETONo caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento, como especial, os seguintes períodos de trabalho exercidos nas empresas: 1) MENU MODERNO ARMAZÉNS GERAIS E FRIGORÍFICOS LTDA (de 21/11/1988 a 23/10/1990); e 2) BIGNARDI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA (de 08/08/1994 a 23/11/2009).Consoante se verifica às fls. 52/54, a Autarquia na análise do requerimento NB 152.815.961-3, não reconheceu os períodos supracitados como exercidos em condição especial, tendo apurado, em 25/05/2010, o tempo de contribuição de 27 anos, 05 meses e 21 dias. Sendo que na análise do requerimento NB 155.353.635-2, efetuou simulação considerando todos os períodos requeridos como especiais, contabilizando, até 30/04/2010, o tempo de contribuição de 34 anos, 02 meses e 26 dias, mas indeferindo o requerimento pela ausência de idade mínima para a sua concessão.Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue:1) MENU MODERNO ARMAZÉNS GERAIS E FRIGORÍFICOS LTDA (de 21/11/1988 a 23/10/1990; de 06/03/1991 a 29/04/1993 e de 17/09/1993 a 03/11/1993): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias do Perfil Previdenciário Profissiográfico (fls. 33/38, 76/81 e 94/99), desacompanhado de laudo técnico, que indica que o autor exerceu, no período, a função de Auxiliar de Plataforma com exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos frio (temperatura na câmara fria de -5°C à -20°C) e ruído na intensidade variável de 87,3 dB(A) à 89,4 dB(A).2) BIGNARDI INDUSTRIA E COMERCIO

DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA (de 08/08/1994 a 23/11/2009): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias do Perfil Previdenciário Profissiográfico (fls. 30/32 e 91/93), desacompanhado de laudo técnico, que indica que o autor exerceu, no período, a função de Operador de Empilhadeira com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 81,27 dB(A). Desse modo, considerando o direito, até o dia 28/04/1995, de obter o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento da atividade profissional, bem como o direito, até o dia 05/03/1997, de ter reconhecido o tempo especial pela apresentação de formulários desacompanhados de laudos técnicos, verifica-se, da análise dos documentos referidos, que a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais (exposição a agente físico - baixas temperaturas), nos períodos de 21/11/1988 a 23/10/1990; de 06/03/1991 a 29/04/1993 e de 17/09/1993 a 03/11/1993, em consonância com o item 1.1.2, do quadro anexo, do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e no código 1.1.2, do anexo II, do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Quanto ao período de trabalho de 08/08/1994 a 23/11/2009 melhor sorte não assiste à parte autora, considerando que para tal período não foi apresentado laudo técnico, que é imprescindível para comprovar o exercício da atividade especial exercida com exposição ao agente ruído. Desse modo, ante a ausência de laudo técnico, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS ou do Formulário apresentado; de forma que não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 52/54 e 108/109), e os períodos enquadrados como especiais de 21/11/1988 a 23/10/1990; de 06/03/1991 a 29/04/1993 e de 17/09/1993 a 03/11/1993, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora não possuía o tempo de contribuição suficiente para obter a aposentadoria proporcional, pois contabilizava 17 anos, 01 mês e 13 dias, de forma que faltavam 12 anos, 10 meses e 18 dias mais o pedágio de 40%, equivalente a 05 anos, 01 mês e 25 dias, totalizando 18 anos e 13 dias; bem como, em 17/01/2011 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora possuía a idade de 42 anos e totalizava o tempo de contribuição de 28 anos, 10 meses e 04 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria desde então, pois necessitava de 35 anos de contribuição para obter a aposentadoria integral independente de sua idade, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	Empresa Agricola Pirangi Ltda	01/09/1981	30/06/1988	2495	2495	Menu Mod. Arm. Ger. Frigoríficos Ltda	1,4
1,4	21/11/1988	23/10/1990	702	9823	Menu Mod. Arm. Ger. Frigoríficos Ltda	1,4	06/03/1991 29/04/1993
786	11004	Menu Mod. Arm. Ger. Frigoríficos Ltda	1,4	17/09/1993	03/11/1993	48	675
Sers Serviços Temporarios Ltda	1,0	23/11/1993	06/12/1993	14	146	Bignardi - Ind Com. Papeis Artefatos Ltda	1,0
08/08/1994	16/12/1998	1592	1592	Tempo computado em dias até	16/12/1998	5637	62526
Bignardi - Ind Com. Papeis Artefatos Ltda	1,0	17/12/1998	23/11/2009	3995	39957	Village Materias Acabamento Ltda	1,0
05/04/2010	17/01/2011	288	288	Tempo computado em dias após	16/12/1998	4283	4283
Total de tempo em dias até o último vínculo	9920	10535	Total de tempo em anos, meses e dias	28 ano(s), 10	mês(es) e 4 dia(s)	DISPOSITIVO	Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado apenas para reconhecer como especiais os períodos laborados pela parte autora na empresa Menu Moderno Armazéns Gerais e Frigoríficos Ltda de 21/11/1988 a 23/10/1990; de 06/03/1991 a 29/04/1993 e de 17/09/1993 a 03/11/1993, devendo o INSS proceder a sua averbação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P. R. I. C. São Paulo, 13/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003188-03.2013.403.6183 - MARIA NADIR SUTT(SP255222 - MONICA SUTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: Maria Nadir Sutt REU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e União Federal SENTENÇA TIPO A Registro _____/2015 Trata-se de ação proposta por Maria Nadir Sutt, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e União Federal, na qual pretende receber a complementação de seu

benefício de pensão por morte de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei. Postula especificamente a Autora o pagamento dos valores devidos a título de complementação de pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de Agente de Trem, tomando-se como paradigma os valores praticados pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.. A inicial de fls. 02/11 veio instruída com os documentos de fls. 12/66, sendo a ação inicialmente distribuída perante a 5ª Vara Federal Previdenciária e, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, vieram os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária. O pedido apresentado naquela peça inicial indicava a pretensão da Autora em ver revisto o benefício de pensão por morte de 60% para 100% do valor da aposentadoria que era paga a seu falecido marido, assim como a elevação da complementação prevista na Lei nº 8.186/91. Em decisão de fl. 109, Foi determinado à Autora que emendasse a inicial, haja vista a comprovação da existência de coisa julgada em relação ao pedido de elevação do percentual de fixação da renda mensal inicial da pensão por morte, nos termos da Lei nº 9.032/95. A Autora peticionou no sentido de excluir da inicial aquele pedido que já havia sido apreciado judicialmente, mantendo, porém, todos os demais períodos (fl. 111), em face do que o Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção, em decisão de fls. 113/113v, recebeu a emenda à inicial, concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita e negou o pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou sua contestação às fls. 116/131, quando alegou inicialmente a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, assim como indicou, para o caso de superação daquela preliminar, a existência de prescrição quinquenal, sendo que, em relação ao mérito, afirmou a inexistência de direito à equiparação com 100% do valor da aposentadoria do falecido segurado. A União Federal também contestou a ação, apresentado sua contrariedade à pretensão da Autora às fls. 144/150, quando em preliminar alegou que tendo a ação sido proposta no ano de 2013, com pedido de aplicação de legislação datada de 1991, teria ocorrido a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando ao caso a Súmula 85 do Egrégio STJ, uma vez que se trata de prescrição de fundo de direito. Em relação ao mérito, afirmou que o STF já reconheceu não ser aplicável a majoração de alíquota aos casos anteriores à Lei nº 9.032/95, bem como que a equivalência ou paridade remuneratória pretendida seria aplicável apenas aos benefícios do regime próprio dos Servidores Públicos. O Autor apresentou réplica às fls. 177/183. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente ratifico os atos de instrução praticados até aqui no processo. PRELIMINARES. Decadência. Alega o INSS o decurso do prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, haja vista que a concessão do benefício de pensão por morte da Autora é de meados do ano de 1975, enquanto que a ação fora proposta em abril de 2013, portanto, mais de trinta anos após o primeiro pagamento daquele benefício. Ocorre, porém, que, conforme parcial transcrição do artigo 103 da lei de benefícios da previdência social acima, o prazo decadencial de dez anos se aplica aos casos em que se postula a revisão do ato de concessão do benefício, o que não consta do pedido da Autora, uma vez que, conforme aditamento da inicial, o pedido para alteração da alíquota de fixação da renda mensal inicial da pensão por morte de 60% para 100%, foi excluído da inicial. É importante ressaltar, desde logo que, apesar da discussão ter girado em torno da alteração de alíquota do benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ou seja, a pensão por morte previdenciária, com base na alteração promovida no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, a exclusão de tal pedido da petição inicial também deve ser estendida à pretensão referente à alíquota incidente sobre a complementação da aposentadoria, pois, conforme consta na fl. 112 do autos, os pedidos mantidos pela Autora relacionam-se exclusivamente com a equiparação do valor do benefício ao paradigma em atividade junto à VALEC e pagamento dos atrasados. Aliás, caso tivesse a Autora mantido o pedido de alteração da alíquota incidente sobre a remuneração da ativa para fins de complementação da pensão por morte, aí sim nos defrontaríamos com a decadência, nos termos do que fora indicado pela Autarquia Previdenciária, conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99): RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do

dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator Assim, restando apenas o pedido de equiparação do valor do benefício com o cargo equivalente junto à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., não estamos diante de pedido de revisão do ato de concessão, mas sim de readequação de tal equivalência, prevista na Lei nº 8.186/91, e que no desenvolver do pagamento do benefício veio a se perder ou desvincular do efetivo cargo equivalente, o que implica na necessidade de rejeitar o pedido de reconhecimento da decadência. Prescrição quinquenal. Tanto a União Federal, quanto o INSS indicam, a existência de prescrição quinquenal, de acordo com o previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A União Federal afirma, ainda, a impossibilidade de aplicação da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que determina que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Porém, a relação de trato sucessivo está estabelecida entre a União Federal e a Autora a partir da concessão de sua pensão, sendo que a pretensão trazida aos autos relaciona-se com a alteração do valor da complementação de tais benefícios, não se configurando, assim, em negativa do próprio direito reclamado. Portanto, prescritas restariam apenas as parcelas anteriores ao lustro que antecede à propositura da ação, uma vez que o pedido da inicial consiste especificamente na revisão do montante de complementação da pensão recebida, com a alteração de paradigma, haja vista a inexistência de qualquer cargo ativo da extinta RFFSA. Tendo a ação sido proposta em 22 de abril de 2013, restariam prescritas apenas as parcelas anteriores a 22 de abril de 2008, razão pela qual tal preliminar, ainda que acolhida parcialmente, não se configura em óbice capaz de impedir o conhecimento da causa, a qual deverá ser processada e definitivamente julgada quanto ao seu mérito.

MÉRITO. A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.... Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei. Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas. Além daqueles Servidores admitidos até 31 de outubro de 1969 junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispendo sobre a mesma complementação, assim determinou: Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991. Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação das aposentadorias e pensões restou garantida aos ferroviários, admitidos até 21 de maio de 1991, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, assim como aos seus

dependentes com direito à pensão por morte. Percebe-se das alegações da Autora que seu marido, falecido em 20/03/1975 (fl. 15), fora contratado pela RFFSA em outubro de 1942, sendo que, mesmo não tendo sido apresentado com a inicial qualquer documento que assim o comprovasse, temos que tal situação se tornou incontroversa, uma vez que a própria União, em sua contestação, baseada nas informações prestadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio da Secretaria Executiva - Departamento de Órgãos Extintos, mais especificamente pela Coordenação Geral de Gestão da Complementação (fls. 151/174), confirma o direito ao recebimento da complementação discutida na inicial. De tal maneira, resta controvertido apenas o paradigma para complementação uma vez que a Autora postula a utilização da remuneração de trabalhador, ocupante do cargo de Agente de Trem, atualmente em atividade junto à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, conforme indicado na fl. 40 dos documentos que acompanham a inicial. Conforme consta nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, restou encerrado o processo de liquidação da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, a qual veio a se suceder pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo essas últimas em razão da presença daquela extinta empresa como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. O artigo 17 da Lei nº 11.483/07 determinou a transferência para a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, dos contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes do quadro de pessoal próprio, além do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA. A mesma legislação mencionada acima estabeleceu, em seu artigo 26, nova redação ao artigo 118 da Lei nº 10.233/01, a qual dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências. Diante da alteração do texto legal, interessante se faz o conhecimento da redação original daquele dispositivo, a fim de que possamos entender melhor a real situação estabelecida pela Lei nº 10.233/01 quanto à responsabilidade perante os inativos e pensionistas, sendo original a redação que segue: Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991; e... 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114. De acordo com o texto legal acima transcrito, portanto, era certo que a complementação das aposentadorias e pensões estabelecida na Lei nº 8.186/91 era de responsabilidade da União (inciso I), enquanto que, nos termos do 1º do mesmo artigo legal, a paridade de remuneração teria como referência o valor da remuneração dos empregados da RFFSA que viessem a ser absorvidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Com a extinção da RFFSA, a Lei nº 11.483/07 promoveu no texto do artigo 118 da Lei nº 10.233/01, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e... 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Constatase da comparação dos textos transcritos acima que, com a extinção da RFFSA, a paridade para fins de complementação de aposentadorias e pensões, nos termos da Lei nº 8.186/91, passou a ter como referência os valores aplicados aos empregados que foram transferidos para o quadro de pessoal da VALEC, observando-se a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Diante disso, com a transferência de quatro de pessoal da RFFSA para a VALEC, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo. Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse com base na legislação o tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. A situação daqueles segurados ou pensionistas passa a ser tratada de forma diferente, a partir do momento em que se pretende, em especial nos termos da contestação da União, afastar da Autora o direito à complementação de sua aposentadoria com paridade ao cargo equivalente ao de seu falecido esposo encontrado nos quadros da VALEC, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados ao regime próprio de previdência social teriam tal direito. Seguindo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo fator de discriminação para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico. Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria ou pensão por morte, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da RFFSA ou alguma de suas subsidiárias, pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº

8.186/91 e 10.478/02. O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto. Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, alguns teriam se tornado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies. Uma inaceitável subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades da VALEC, enquanto que a outra subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, encerraram suas atividades, aposentando-se anteriormente à extinção da RFFSA. Tomando-se a situação da Autora, estaria ela ilegal e inconstitucionalmente discriminada, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da aposentadoria de seu falecido marido ter ocorrido anteriormente à extinção da RFFSA, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02, pois não existe mais qualquer cargo ou função equivalente, pois que tal empresa já não existe mais. De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito da Autora à complementação do valor de sua pensão por morte, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade, tendo como paradigma, para fins de manutenção do valor da complementação de seu benefício, o cargo de Agente de Trem, assim considerado o quadro apresentado pela Autora nas fls. 30/41. Em que pese a indicação feita expressamente pela Autora, mencionando o valor certo da remuneração do paradigma em atividade, deixo de fixar o valor da complementação, uma vez que caberá aos réus estabelecer a efetiva função e gratificações a que o falecido segurado teria direito, enquadrando-se, assim, sua remuneração no quadro de trabalhadores da VALEC, a fim de que se apure a complementação devida à Autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito da Autora ao recebimento da complementação de sua pensão por morte, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, tendo como paradigma a função de Agente de Trem em atividade junto à VALEC - Engenharia, Construções e Engenharia S.A., restando condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter o pagamento da pensão por morte calculada de acordo com as normas gerais da previdência social para a Autora, acrescida da complementação devida, de acordo com os parâmetros a serem fornecidos pela VALEC, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar tal pagamento sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal. A União Federal, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima, à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que a complementação do benefício da Autora seja revisto no prazo de 30 (trinta dias). Em razão da sucumbência, condeno, ainda, os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 02 de JUNHO de 2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003670-48.2013.403.6183 - MOACIR ROSA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MOACIR ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, originário do benefício concedido em 07/12/89, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação. Alegou também a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 78/87). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica, conforme consta às fls. 104/118. O INSS

nada requereu.É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITOPresentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a

aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da

autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 22), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/086.033.567-4), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 26/06/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0003677-40.2013.403.6183 - HELEN SIMONE HERNANDEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): HELEN SIMONE HERNANDEZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por Helen Simone Hernandez, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 31/551.840.205-4) desde sua cessação, em 20/02/2013. Caso constatada a incapacidade total e permanente, requer a respectiva conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer indenização por danos morais. Esclarece a parte autora que requereu o benefício de auxílio-doença pela primeira vez em 13/06/2012 (NB 31/551.840.205-4), o qual foi deferido e prorrogado por três vezes. Porém, em 20/02/2013, foi cessado sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 30/82) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 83). Considerando as peculiaridades do caso, o Juízo deferiu a imediata realização de perícia médica (fls. 85). A parte autora foi submetida a exame pericial nas especialidades Ortopedia (fls. 99/109) e Psiquiatria (fls. 110/115), conforme laudos periciais anexados aos autos. O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 117) e a parte autora, em discordância, interpôs recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 129/145), o qual foi negado (fls. 125/127 e 174/177). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, o descabimento da antecipação dos efeitos da tutela e requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 148/159). A parte autora apresentou

réplica (fls. 164/169).O INSS manifestou-se pela ausência de interesse em produzir provas (fl. 170).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.O Juízo tornou sem efeito o despacho de fls. 188 por já existirem laudos periciais acostados aos autos, porém facultou à parte autora a apresentação de quesitos suplementares (fls. 190), a qual informou inexistirem novos quesitos a serem apresentados (fls. 193), requerendo que fossem respondidos os quesitos de fls. 25/28. Este Juízo indeferiu o requerimento da parte autora, afirmando que os referidos quesitos já foram respondidos, conforme laudos médicos anexados aos autos, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 194).É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.In casu, verifica-se que os peritos deste Juízo, nas perícias realizadas nos autos, após analisarem os antecedentes pessoais e familiares da parte autora, realizarem exame físico geral e especial, além de exames complementares, concluíram pela capacidade laborativa da parte autora. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não

apresentar contradições, os peritos são suficientemente claros em seus relatos, pelo que devem prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelos Senhores Peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Arquivo. P. R. I. São Paulo, 19/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003787-39.2013.403.6183 - ELIANE DA PENHA BIANCHI TROMBANI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ELIANE PENHA BIANCHI TROMBANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a utilização do fator previdenciário. Requer que seja declarado inconstitucional das regras da Lei 9.876/99, que estabelecem o fator previdenciário para cálculo da renda mensal do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 66/77). É o Relatório. Decido. Mérito. Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº. 9.876/99, deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que se trata de disposição inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária. O 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar. Posteriormente a Emenda Constitucional nº 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciadores na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei nº 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional. No entanto, parece-nos que a intenção do legislador constitucional derivado foi a de reforçar o princípio da isonomia no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria, a fim de que não fossem mantidas situações paralelas ao Regime Geral de Previdência Social, com a concessão diferenciada em razão do abrandamento dos requisitos previstos na legislação para determinada categoria ou espécie de segurados. De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou com relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada. A tal respeito, aliás, os 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme

critérios definidos em lei. Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689) Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cúcio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d.

23.09.2010, DJ 20.10.2010. Não cabe também a revisão da renda mensal do benefício, com a utilização da tábua de mortalidade referente ao ano de 2003 (12/2003), como pretendido pelo autor. A Lei nº 8.213, alterada pela Lei nº 9.876/99, prevê a seguinte redação: 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do anexo a esta Lei. 8º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua de completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Desta forma, a tábua de mortalidade a ser utilizada deve ser a de elaboração e divulgação mais recente à concessão do benefício, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos benefícios devem ser aqueles vigentes quando da implementação dos requisitos necessários para seu deferimento. Ademais, com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º da Lei nº 9.213/91, verbis: Art. 1º. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2º. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. (grifo não presente no original) Assim, uma vez que os critérios para cálculo da aposentadoria são estabelecidos em lei e a própria lei delegou ao IBGE a construção da tábua de mortalidade, não há qualquer vício a macular o fator previdenciário, que deve ser aplicado na forma prevista pela legislação, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes já que o estabelecimento de critérios diversos para o cálculo das aposentadorias pelo Poder Judiciário implica avocação de função que cabe apenas ao Poder Legislativo. Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A tábua de mortalidade a ser utilizada deve ser a de elaboração e divulgação mais recente, ou seja, do mês de dezembro imediatamente anterior à data da concessão do benefício, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos benefícios devem ser aqueles vigentes quando da data do requerimento administrativo. Nestes termos, o benefício foi concedido de acordo com a norma legal vigente naquele tempo. II. Cumpre esclarecer que, tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. III. Assim, o pedido deve ser julgado improcedente, já que incabível a revisão pretendida, uma vez que o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor obedeceu aos critérios da lei vigente à época de sua concessão, em 10/07/2002. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 11230 SP 0011230-80.2009.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 11/11/2014, DÉCIMA TURMA) DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 12/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007948-92.2013.403.6183 - MARIA SELMA BARROS DA SILVA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIA SELMA BARROS DA SILVA SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2015 Vistos. Maria Selma Barros da Silva opõe os presentes embargos de declaração às fls. 167/169, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 160/163, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando erro material na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 19/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008470-22.2013.403.6183 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA (SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIO EUSTÁQUIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro n.º _____/2015. Vistos. Antonio Eustáquio da Silva

propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.733.489-3) desde a DER em 27/11/2009, bem como o reconhecimento do período trabalhado em atividade rural bem como período de trabalho urbano comum. A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 66). Intimada pelo Juízo para trazer procuração atualizada (fl. 68), a parte autora não juntou nova procuração por ter sofrido grave acidente (fls. 69/71). O Juízo reconsiderou o despacho de fl. 68, concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou que a parte autora prestasse esclarecimentos (fl. 72). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. O procurador da parte autora apresentou petição requerendo a desistência do feito por ser esta a vontade da parte autora (fl. 74). O Juízo indeferiu o pedido de desistência da parte autora uma vez que de acordo com a procuração de fl. 08, o procurador da parte autora não possui tais poderes, e determinou a regularização da procuração (fl. 75). Intimada pelo Juízo novamente a cumprir a determinação de fl. 75, sob pena de extinção do feito (fl. 76), a parte autora manteve-se silente (fl. 76-verso). É o breve relatório. Decido. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 13/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0009008-03.2013.403.6183 - JESUS ELIZARDO DE SOUZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JESUS ELIZARDO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, originário do benefício concedido em 03/03/1989, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, a ocorrência da prescrição e da decadência do direito da parte autora. No mérito, propriamente dito, sustenta que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 139/146). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica, conforme consta às fls. 149/163. O INSS nada requereu. É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afasto também a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispendo: Art.

144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito

e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3:

06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo

prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fls. 21 e 133), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/083.617.766-5), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 26/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011761-30.2013.403.6183 - MAURA SANT ANA DA SILVA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MAURA SANT ANA DA SILVA SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2015 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 24/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0012088-72.2013.403.6183 - ROSARIA MARTINS GERONA DE SOUZA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROSARIA MARTINS GERONA DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2015 Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de período de atividade rural (desde o ano de 1952 até o final de 1980). Em caso de não ser reconhecido o direito à aposentadoria por idade, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em decorrência de reconhecimento de todo os períodos pleiteados, somados aos reconhecidos administrativamente. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 150). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação contrariando o mérito, vindo a pugnar pela improcedência do pedido (fls. 174/162). A parte autora apresentou réplica, contrariando os argumentos apresentados pela Ré e reafirmando o pedido apresentado na inicial (fls. 185/200). Nesta petição, a Autora requer a desistência quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural no período de 1952 a 1958, mas ressalta que o período de 1959 a 1980 foi reconhecido administrativamente, conforme fl. 126. É o Relatório. Passo a Decidir. Depreende-se da inicial a existência da tese defendida no sentido de que, tendo exercido atividade rural em período passado, teria direito a tal benefício quando viesse a atingir a idade mínima para tanto. No presente caso, verifica-se que a autora nasceu em 11/06/1939 (fl. 27) e completou 55 anos de idade em 11/06/1994, preenchendo, assim, o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos

acostado aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142. Assim, tendo a autora completado a idade mínima em 2004, impõe-se a comprovação de carência de 72 meses de contribuições. Administrativamente, o INSS já reconheceu o período de atividade rural da autora, desde 1959 até 1980, consoante decisão administrativa de fls. 120/126, não existindo controvérsia quanto aos períodos de atividade já reconhecidos naquela decisão. Vale ressaltar que a parte autora, em petição de fls. 185/200, requereu a desistência do feito, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade rural no período de 1952 a 1958. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher, porém, o benefício pretendido pela Autora não é este previsto no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, mas sim aquele que decorre da previsão constitucional que estabelece a redução em 05 (cinco) anos de idade para os trabalhadores rurais. Tal dispositivo constitucional veio a ser regulado pela lei n. 8.213/91, a qual traz em seu artigo 39 a previsão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural na seguinte forma: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (grifo nosso) Trata-se, assim de benefício destinado à proteção do trabalhador rural, assim enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social na condição de segurado especial, que veio a ser definido pela própria legislação previdenciária como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros. Estamos diante, portanto, de benefício especial e diferenciado, pois visa única e exclusivamente atender aos segurados especiais, além de exigir-se também a comprovação da atividade rural durante período equivalente ao da carência exigida para o benefício pretendido, no caso a aposentadoria por idade. Outro detalhe consiste na situação de que tal período de trabalho pode ser computado de forma descontínua, ou seja, o trabalhador rural pode ter trabalhado em regime de economia familiar, depois ter deixado a zona rural para exercer atividade urbana e mais adiante retornar à atividade rural, podendo, assim, acrescer os períodos rurais anteriores àquele que se verificou por último, a fim de que possa contabilizar o número de competências equivalente à carência. De tal maneira, ao permitir a contagem de forma descontínua, mas indicar a necessidade de referir-se também ao período imediatamente anterior ao requerimento, não resta dúvida de que tal benefício somente socorre aos trabalhadores rurais que assim se encontrem em atividade e não àqueles que tendo anteriormente trabalhado nas lides rurais em regime de economia familiar, tenham deixado o campo e passado a viver e trabalhar em áreas urbanas. Registre-se que, a TNU julgou o pedido de uniformização nº. 2007.72.95.004435-1 (03/08/2009), da relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, no qual reconheceu a necessidade do exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentação por idade do segurado especial da Previdência Social, a ele não se aplicando o regramento inaugurado pela Lei n. 10.666/03. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. IMPLEMENTO DA IDADE POSTERIOR À SAÍDA DO CAMPO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REQUISITO. NÃO CUMPRIMENTO. ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003. INAPLICABILIDADE. 1. Os precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça relativos à desnecessidade de implemento simultâneo dos requisitos para concessão de uma aposentadoria por idade versam acerca da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, e não de trabalhador rural, como se infere da análise do EREsp. nº 502420/SC (rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 11.05.2005, DJ 23.05.2005), bem assim do EREsp. nº 649496/SC (rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 08.03.2006, DJ 10.04.2006) e do EREsp. nº 551997/RS (rel. Min. Gilson Dipp, julg. 27.04.2005, DJ 11.05.2005). 2. Como se extrai dos artigos 39, inciso I; 48, 2º; e 143, todos da Lei nº 8.213, de 1991, preocupou-se o legislador (prova disto é a reiteração da exigência em três artigos distintos) em condicionar a outorga de aposentadoria àqueles que comprovem exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento. Teve por escopo, destarte, amparar aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho e, mais especificamente, do mercado urbano. Destinam-se as normas, portanto, àqueles que labutam sem perspectiva de lograr uma aposentadoria do regime contributivo. 3. O artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 2003 (Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício), como se infere de seu próprio teor - há expressa referência ao tempo de contribuição - está a tratar das aposentadorias por idade urbanas, eis que, nas rurais, inexistem contribuições por parte do segurado especial. 4. Pedido de uniformização improvido. (grifei) E mais: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS AFASTAMENTO DAS LIDES RURAIS. RECURSO DO INSS PROVIDO. APELO DO AUTOR PREJUDICADO. -O implemento do requisito etário, tempos após o indubitável afastamento do demandante do trabalho campesino, com o seqüente exercício de atividade urbana, obsta a concessão de aposentadoria por idade de rurícola. -Em que pese o início de prova material amealhado, os depoimentos testemunhais não se prestam a

ampliá-lo, uma vez estarem em franca colidência com prova plena de relação de emprego - anotações em CTPS - de cunho urbano. -Apelação do INSS provida, ficando prejudicado o apelo do autor.(TRF3, Apelação Cível n. 1102982, Relatora Juíza Anna Maria Pimentel, decisão de 03/10/2006).Conforme a inicial, todo o período de atividade da Autora tem natureza rural e o requerimento do benefício ocorreu em 14/07/2008, portanto, vários anos depois de cessar sua atividade rural.Sendo assim, a Autora, em que pese ter tido o tempo de atividade rural reconhecido até o ano de 1980, não preenche o requisito do necessário período imediatamente anterior ao requerimento do benefício na qualidade de trabalhadora rural, e não tendo mais atuado como trabalhadora rural.Assim, não há como se reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, visto a regra prevista no inciso I do artigo 39 da Lei 8.213/91.Por fim, verifico que a parte autora também não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anteriorDesse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, verifica-se que a parte autora totaliza o tempo de atividade de 21 anos, de forma que ainda não possuía tempo suficiente sequer para a aposentadoria proporcional. Além disso, o tempo de atividade rural, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55 da Lei 8.213/91, não pode ser computado para efeito de carência. Assim, como todo período de atividade da autora decorre de atividade rural sem contribuições, ela não preencheu o requisito carência, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isso, extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural nos períodos de 1952 a 1958, e de 1959 a 1980, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil. No mais, julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.P. R. I.São Paulo, 13/07/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0012673-27.2013.403.6183 - OSMAR ALVES PEREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): OSMAR ALVES PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015.Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido com vigência a partir de 12/09/1986, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 102/114). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 117/121).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório. Decido.Preliminares.Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.Mérito.Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do

benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível

direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).** **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).** (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. **CASO CONCRET** No presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 18), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 12/09/86, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício,

após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/080.181.143-0), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pela EC 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 24/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0012979-93.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA SENNA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido com vigência a partir de 01/02/1986, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 118/125). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 128/136). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Preliminares. Inicialmente, Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 41/03, e a pagar a diferença devida. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois,

posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183** Quanto à prescrição quinquenal das

parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 85), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 01/02/1986, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 080.181.268-2), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pela EC 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0000830-31.2014.403.6183 - JOAO GOMES DE PAULO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOÃO GOMES DE PAULO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.177.427-5) em aposentadoria especial desde sua DIB, em 10/05/2011. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento do período de trabalho que alega ser especial e a consequente conversão do período especial para tempo comum, revisando-se, assim, o benefício que já percebe. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial todos os períodos indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/100). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 101). O Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 103). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 105/120). A parte autora apresentou réplica (fls. 122/126). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho,

nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos

arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade

exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividades especiais laborados em face das empresas GLOBALPACK IND. E COM. LTDA (de 03/12/1998 a 01/04/2004) e INDÚSTRIA DE PLÁSTICO INDEPLAST (de 12/12/2005 a 10/05/2011).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1 - GLOBALPACK IND. E COM. LTDA (de 03/12/1998 a 01/04/2004): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 30/33), no qual consta que no período de atividade discutido, exerceu cargo de operador técnico multifuncional, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, na intensidade de 93,10 dB(A). Juntou também o laudo técnico específico (fl. 34/39), emitido por engenheiro de segurança do trabalho e médico do trabalho, que confirma as informações do formulário.Aponto que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Assim, o pedido é procedente para que o período de 03/12/1998 a 01/04/2004 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.2 - INDÚSTRIA DE PLÁSTICO INDEPLAST (de 12/12/2005 a 10/05/2011): consta nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 91/92), com indicação de que no período de trabalho discutido, o autor estaria exposto a ruído de 94,2 Db(A). No entanto, o autor deixou de apresentar Laudo Técnico Pericial, do que resulta não ser possível o reconhecimento de períodos de trabalho especial, conforme pretendido.Vale observar que para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período.AposentadoriaAssim, em sendo reconhecido o período de 03/12/1998 a 01/04/2004, como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos de tempo já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 70/72), o autor, na data do requerimento administrativo (10/05/2011) teria o total de 38 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido BICICLETAS MONARK 1,4 08/09/1980 31/07/1986 2153 3014 FORIN COMERCIAL 1,0 02/12/1986 05/02/1987 66 66 FILTRON BRASILEIRA IND E COM 1,4 11/02/1987 30/04/1988 445 623 FILTRON BRASILEIRA IND E COM 1,4 01/05/1988 16/05/1989 381 533 ELETROPLEX IND PLASTICA 1,4 17/05/1989 31/12/1989 229 320 ELETROPLEX IND PLASTICA 1,4 01/01/1990 25/10/1993 1394 1951 ENPACKPLASS EMBALAGENS LTDA 1,0 11/12/1993 01/03/1994 81 81 CLIMAPLAST PLASTICOS 1,0 04/04/1994 17/10/1994 197 197 SINIMPLAST IND E COM 1,4 20/10/1994 02/12/1998 1505 2107 GLOBALPACK IND. E COM. LTDA 1,4 03/12/1998 16/12/1998 14 19Tempo computado em dias até 16/12/1998 6465 8914 GLOBALPACK IND. E COM. LTDA 1,4 17/12/1998 01/04/2004 1933 2706 TOTAL QUIMICA LTDA 1,0 16/06/2004 01/12/2005 534 534 INDEPLAST 1,0 12/12/2005 10/05/2011 1976 1976Tempo computado em dias após 16/12/1998 4443 5217Total de tempo em dias até o último vínculo 10908 14131Total de tempo em anos, meses e dias 38 ano(s), 8 mês(es) e 8 dia(s)No entanto, computando todos os períodos de atividade especiais reconhecidos administrativamente, somados ao período reconhecido nesta sentença, o Autor possui o total de 22 anos e 19 dias de tempo de atividade exclusivamente especial, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria especial pretendida. Desta forma, o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença deve ser convertido em comum e averbado, para revisão do benefício do qual o autor é titular. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados para:1) reconhecer como especial o períodos laborados pela parte autora para a empresa GLOBALPACK IND. E COM. LTDA (de 03/12/1998 a 01/04/2004), devendo o INSS proceder a sua averbação, revisando o benefício NB 156.177.427-5, desde a data do requerimento administrativo em 10/05/2011;2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 10/05/2011 (DER/DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência mínima da parte autora, Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da

Previdência Social.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.São Paulo, 24/06/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0001098-85.2014.403.6183 - MARIA MADALENA ARAUJO CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MARIA MADALENA ARAÚJO CARDOSO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria Madalena Araújo Cardoso, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.472.951-4) desde a data da cessação, em 30/07/2008. Esclarece a parte autora que requereu o benefício de auxílio doença em 14/10/2004 (NB 31/505.472.951-4), e que este benefício foi cessado em 30/07/2008 sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa. Aduz que possui patologia irreversível e degenerativa, o que a incapacita totalmente para as atividades laborais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 150). Aquele Juízo afastou a possibilidade de prevenção, indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 161/161-verso). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 164/180). A parte autora apresentou réplica e especificou as provas que pretendia produzir (fls. 186/195). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 197). O Juízo deferiu a realização de prova pericial (fls. 198/199). A parte autora foi submetida a exame pericial na especialidade Psiquiatria, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 204/214. Instada pelo Juízo para se manifestar sobre o teor do laudo médico (fls. 216), a parte autora alegou discordância e requereu a realização de nova perícia médica (fls. 220/229); o INSS nada requereu (fl. 230). O Juízo indeferiu a realização de nova perícia e facultou à parte autora a apresentação de novos documentos (fl. 231), tendo a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 235). É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças

discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, verifica-se que o perito deste Juízo, na perícia realizada nos autos, após analisar os antecedentes pessoais e familiares da parte autora, realizar exame físico geral e especial, além de exames complementares, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0003035-33.2014.403.6183 - ANTONIO SANCHES (SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANTONIO SANCHES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2015 Vistos. Antonio Sanches, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento de auxílio suplementar por acidente do trabalho (NB 95/000.695.845-1, concedido em 01/12/1977, e cessado em 01/08/1996, em virtude da concessão de aposentadoria especial (NB 46/076.640.463-3, com DIB em 01/08/1983). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 40). A demanda foi distribuída inicialmente ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo redistribuídos os autos para a 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 13 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/53). É o Relatório. Passo a Decidir. Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Mérito Quanto à possibilidade de cumulação do auxílio suplementar com a aposentadoria de qualquer espécie, passo a tecer as seguintes considerações. A parte autora é titular do benefício de Aposentadoria especial, NB 46/076.640.463-3, com DIB em 01/08/1983. Recebeu também, desde 01/12/1977, o benefício de auxílio-suplementar, NB 95/000.695.845-1. Ocorre que o INSS decidiu, em 01/08/1996, pela cessação do benefício de auxílio suplementar, em razão de vedação legal de recebimento cumulativo. Assim, pretende a autora o restabelecimento do auxílio-suplementar. Do recebimento acumulado dos benefícios O auxílio-suplementar, previsto na Lei n. 6.367/76, era benefício devido ao segurado acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentasse como sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandassem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho. O auxílio-acidente era concedido ao acidentado que permanecesse incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra. Dessa forma, o auxílio-suplementar diferia do auxílio-acidente no grau de incapacitação, sendo pago em percentual menor. Com o advento da Lei n. 8.213/91, foi unificada a disciplina legal dos benefícios no artigo 86 e parágrafos, referentes ao auxílio-acidente. Aplicam-se, portanto, os dispositivos a ele pertinentes, inclusive no tocante à acumulação. O auxílio-acidente é benefício mensal de natureza previdenciária e de caráter indenizatório (inconfundível com a indenização civil aludida no artigo 7, inciso XXVIII, da Constituição da República), pago aos segurados empregados, trabalhador avulso e especial, visando à compensação da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em razão do fortuito ocorrido. A princípio, era benefício vitalício, pago enquanto o segurado acidentado vivesse e, de acordo com a redação original do artigo 86, 1º, da Lei n. 8.213/91, correspondente a 30%, 40% ou 60% de seu salário-de-benefício. Com a alteração introduzida pela Lei n. 9.032/95, passou a ser pago no valor de 50% do salário-de-

benefício do segurado. Tal percentual foi mantido com a Lei n. 9.528/97, incidindo, o benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer espécie de aposentadoria (artigo 86, 1º e 2º). Em sua redação original, a Lei n. 8.213/91 previa, no artigo 86, 3º, que recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, permitindo a cumulação de benefícios. Com as modificações introduzidas pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei n. 9.528/97 de 10 de dezembro de 1997, Lei n. 9.528/97 de 10 de dezembro de 1997, houve significativa alteração no 3º do artigo supracitado, que passou à seguinte redação: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (grifei). In casu, cumpre averiguar se há direito adquirido à cumulação. A partir da vigência da referida medida provisória, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedou-se a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício previdenciário de aposentadoria, perdendo a característica da vitaliciedade, pois o artigo 31 da Lei n. 8.213/91, também alterado pela lei em comento, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, nos seguintes termos: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. Ressalto que o STJ já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso qualquer desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ. 1. A redação original do art. 86 da Lei n. 8.213/91 previa que o auxílio - acidente era um benefício vitalício, sendo permitida a cumulação do referido auxílio pelo segurado com qualquer remuneração ou benefício não relacionados com o mesmo acidente. 2. O referido normativo sofreu alteração significativa com o advento da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que afastou a vitaliciedade do auxílio - acidente e passou expressamente a proibir a cumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a possibilidade de a cumulação do auxílio - acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1244257/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 19.03.2012) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. JUBILAÇÃO POSTERIOR À LEI N. 9.528/1997. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Terceira Seção no sentido da possibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria com benefício de auxílio acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes da alteração normativa decorrente da Lei n. 9.528/1997. 2. Para correta adequação do caso concreto ao entendimento pacificado nesta Corte, é imprescindível que a aposentadoria tenha sido concedida antes da alteração normativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 19/10/2011) Assim, grosso modo, se a aposentadoria foi deferida antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que vedou a continuidade do recebimento do auxílio-acidente após a concessão do outro benefício, o segurado tem direito adquirido à cumulação dos dois benefícios. Nessa hipótese, o fato idôneo previsto em lei - obtenção de aposentadoria - capaz de permitir o acúmulo dos benefícios, verificou-se no momento em que a prerrogativa legal ainda existia, admitindo-se, portanto, a percepção conjunta. É de se afastar a objeção, nesse caso, no sentido de que ocorreria uma ilegítima duplicidade de pagamento. Os benefícios cotejados são autônomos, com pressupostos distintos, não havendo óbice para sua coexistência, já que não resultam do mesmo sinistro. Se a aposentadoria iniciou-se após a Lei n.º 9.528/97, no entanto, o valor do auxílio-acidente deve ser incorporado aos salários-de-contribuição utilizados para se calcular o salário-de-benefício e, conseqüentemente, a renda mensal da aposentadoria concedida ou pendente de concessão. De se lembrar, nessa toada, o caráter indenizatório do auxílio-acidente, cujo escopo é reparar o acidente que incapacitou o segurado para o exercício de sua atividade habitual, embora não tenha comprometido o desempenho de outra. Não considerá-lo no cômputo da aposentadoria concedida ou pendente de concessão, significaria, então, esquecer sua natureza reparatória, acarretando a diminuição indevida do salário-de-benefício referente ao último benefício. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 9.528/97. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO -ACIDENTE. INCLUSÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO. APOSENTADORIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como o auxílio -acidente foi concedido em 01/09/1995, é evidente que a incapacidade preexiste à Lei n.º 9.528/97, razão pela qual é possível a cumulação do benefício acidentário com a aposentadoria. 2. No período anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, o auxílio -acidente era vitalício, motivo porque não poderia ser integrado ao valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do valor da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de bis in idem. 3. Recurso especial conhecido em parte e,

nessa parte, provido para determinar que o valor da aposentadoria seja calculado apenas sobre o salário de contribuição, sem o acréscimo do auxílio -acidente. (RESP 200301195442, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:03/05/2004 PG:00206.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO. EMBARGANTE A PARTE. É vedada a cumulação do auxílio -acidente com o salário-de-contribuição para o cálculo do salário de benefício. A Eg. Terceira Seção compreendeu que, embora o auxílio-suplementar cesse com a aposentação, seu valor deve ser incluído no cálculo dos salários-de-contribuição da aposentadoria, pois a lei limitou-se a determinar sua cessação com a concessão de aposentadoria e não a inclusão de seu valor no cálculo da pensão. Embargos recebidos. (EDRESP 200000674940, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00133.) No presente caso, o autor teve reconhecido o direito ao auxílio-suplementar a partir de 01/12/1977 (f. 54). Em 26/11/1982, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, o qual foi concedido a partir de 01/08/1983. Logo, quando concedidos o auxílio e aposentadoria, não se encontrava em vigor a MP n. 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei n. 8.213/91, vedando a cumulação dos benefícios. O autor tem, portanto, direito adquirido à percepção conjunta dos benefícios. Por oportuno, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO -ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. MAJORAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo surgimento da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio -acidente com a aposentadoria. (REsp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 11/10/2004). 2. Em sede de agravo regimental, não é possível a ampliação das questões apreciadas pela decisão impugnada, mediante a inovação de razões não suscitadas anteriormente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1231316 / SP, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe 09.11.2011) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. POSSIBILIDADE. 1. Demonstrado nos autos que o acidente causador da incapacidade é anterior à alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997 à Lei n.8.213/1991, impõe-se reconhecer como devida a percepção cumulativa do benefício acidentário com a aposentadoria. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1137886 / MG, Quinta Turma, Ministro Jorge Mussi, DJe 26.04.2010) No mesmo sentido, decisões deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE RAZÕES DO VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. AUXÍLIO -ACIDENTE CONCEDIDO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9528/97. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CONJUNTA DE AUXÍLIO -ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEDUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO -ACIDENTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. I - Para os fins dos embargos infringentes, é irrelevante a apresentação das razões do voto vencido, pois que o seu objetivo é fazer prevalecer as conclusões, ainda que por fundamentos diversos. II - Não obstante o disposto no 2º do artigo 86 da LBPS, a Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, sendo o acidente anterior à vigência da Lei n. 9.528/97, é cabível a cumulação do auxílio -acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei n. 8.213/91 em sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. III - O valor mensal do auxílio -acidente não poderá integrar o salário-de-contribuição do ora embargante, para fins de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, ou seja, por ter sido o auxílio -acidente considerado vitalício e cumulável, não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97. IV - Preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos. (EI 200603990032541, Terceira Seção, Relatora, Des. Fed Marisa Santos, DJF3 CJ1 29.09.2010, p.39). Ementa PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/97. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA DEVEM SER OBSERVADAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA MP N. 1.596-14/97 (11.11.1997). 1. Agravo regimental no qual se sustenta a possibilidade de acumular auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição ocorrida em 1º/11/98. 2. A acumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é devida se a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do auxílio-acidente, e o início da aposentadoria forem anteriores à alteração do artigo 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 11/11/97 pela Medida Provisória n. 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97. Entendimento adotado pela Terceira Seção e agora também assentado na Primeira Seção desta Corte por meio do julgamento do REsp 1.296.673/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGRG no REsp 1308248, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/11/2012). Por fim, confirmando esse posicionamento, foi editada a Súmula 507 do STJ, com o seguinte teor: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Assim, deve ser retomado o pagamento do auxílio-suplementar, vitalício, desde a cessação indevida, juntamente com o pagamento da aposentadoria, além da

restituição de eventuais valores descontados do benefício do Autor. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar (NB 95/000.695.845-1) cessado em 01/08/1996. Condene, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 02/08/1996 (data da cessação), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004369-05.2014.403.6183 - AMANTINO DOS SANTOS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): AMANTINO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido com vigência a partir de 01/07/1986, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual declinou da competência (fls. 48). Interposto agravo de instrumento pela parte autora, Tribunal deu provimento ao recurso, determinando o regular prosseguimento do feito na Vara de origem (fl. 61). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 65/88). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 93/98). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Preliminares. Inicialmente, Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 41/03, e a pagar a diferença devida. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários

de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS**

DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 18/19), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 02/12/2000; portanto, caso seja apurado que persistia a limitação do salário de benefício, no momento da alteração do teto pela EC n.º 41/2003, impõe-se reconhecer que a parte autora faz jus a readequação do valor do seu benefício de acordo com o novo teto fixado, nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 081.171.444-6), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pela EC 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao

pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 10/06/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0004798-69.2014.403.6183 - ALBENES DE BRITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ALBENES DE BRITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015.Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, originário do benefício concedido em 21/07/1989, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação. Alegou também a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 38/46).Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica, conforme consta às fls. 48/66.O INSS nada requereu.É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afastar a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITOPresentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com

base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da

renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o

cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 24), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/085.968.270-6), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório,

0004839-36.2014.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOAQUIM ANTONIO DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO BREGISTRO ____/2015 Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora especificamente a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Sustenta, ainda, a necessidade de manutenção dos mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, sob pena de ferir-se o denominado princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). A Autarquia foi citada e em sua contestação arguiu a preliminar de decadência do direito de revisão. No mérito, propriamente dito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção (fls. 64/96). Em seguida, a parte autora apresentou réplica (fls. 101/114). É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares de mérito Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Quanto a prescrição, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social,

não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuía com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 26/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005537-42.2014.403.6183 - ANTONIA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ANTONIA MARIA DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte (NB 21/155.288.163-3) a partir de Janeiro de 2011. Esclarece a parte autora requereu o benefício de pensão por morte (NB 21/155.288.163-3), o qual foi deferido, porém com valor inferior à renda mensal referente à aposentadoria por tempo de contribuição que seu falecido esposo recebia. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 21). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 20). Intimada pelo Juízo (fl. 21), a parte autora juntou aos autos cópia da

exordial para instrução da contrafé (fls. 23). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou proposta de acordo (fls. 30/85). Intimada sobre a proposta de acordo (fls. 86), a parte autora manifestou concordância (fl. 88). Verifico constar nos termos da proposta de acordo do INSS, a inclusão de honorários de sucumbência, nos valores oferecidos pela autarquia ré. No entanto, a parte autora está representada pela Defensoria Pública da União, fato que inviabiliza o pagamento de verbas desta natureza, visto que este integra a mesma Fazenda Pública da qual faz parte o réu. Explico. Resta claro, nos termos da legislação vigente, que os inscritos na OAB, que venham a exercer a advocacia pública, como é o caso dos que atuam como Defensores Públicos Federais, têm direito ao recebimento de honorários de sucumbência, não lhes sendo permitido apenas convencionar o pagamento de honorários contratuais, pois que foram aprovados em concurso público e contratados, mediante o pagamento de subsídios mensais, exatamente para tal função. No entanto, a única restrição que se pode fazer aos membros da Advocacia Geral da União e aos Defensores Públicos Federais, no âmbito do recebimento de honorários de sucumbência, relaciona-se com a impossibilidade de tal pagamento por parte do órgão ou Fazenda Pública da qual fazem parte, conforme pacificado na Súmula nº 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. A interpretação e alcance da Súmula acima transcrita foi ampliada em várias decisões emanadas do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA 421/STJ. APLICAÇÃO. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, como ocorre na espécie, em que se tem a pessoa assistida pela DPU litigando contra autarquia federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1463225 / PB - 2014/0153486-0 - Relator Ministro Og Fernandes - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 18/12/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/02/2015) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. LIDE CONTRA INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença - Súmula 421/STJ. 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 3. Orientação reafirmada pela Corte Especial, no julgamento do REsp. 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1444300 / CE - 2014/0065818-5 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 20/05/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 20/06/2014) Essa é a exata situação encontrada nos presentes autos, pois que a Defensoria Pública da União, representando segurado do Regime Geral de Previdência Social, propôs ação em face da Autarquia Federal Instituto Nacional do Seguro Social, portanto, pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública Federal a que se encontra vinculada a Defensoria Pública. No entanto, ainda que os honorários fossem fixados e lhes recaísse os efeitos do trânsito em julgado, parece-nos aplicável o instituto da confusão, previsto no artigo 381 do Código Civil como causa de extinção da obrigação, o que também já veio a ser reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA MUNICÍPIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO. 1. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, quando a Defensoria Pública de determinado Estado-membro patrocina causa contra este ente federado, torna-se impossível a condenação desta parte em honorários, posto que as Defensorias são órgãos dos Estados-membros, operando-se, portanto, a confusão (art. 1.049 do Código Civil de 1916, revogado pelo art. 381 do Código Civil vigente). 2. Tal orientação, aliás, foi reafirmada pela Segunda Turma, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Na hipótese, contudo, trata-se de demanda intentada em face de Município, motivo pelo qual não há se falar em confusão. 4. Recurso especial provido. (REsp 1253668 / RS - 2011/0073489-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento - 08/11/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2011) Assim, não cabe a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União, mesmo constando nos termos da proposta de acordo aceito pela parte autora. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes, excluído os valores referentes aos honorários de sucumbência, extinguindo o feito com resolução de mérito, em relação à revisão do benefício de pensão por morte, desde 09/12/2010 (data do requerimento administrativo), bem como o pagamento de 80% dos valores em atraso. Oficie-se o INSS para cumprimento. Expeça-se o ofício para pagamento dos valores apurados, no valor de R\$ 32.039,36 (TRINTA E DOIS MIL E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), como indicado nos

0006164-46.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSÉ RODRIGUES COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015 Vistos. José Rodrigues Costa propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, com DIB em 28/05/1990, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu a prioridade na tramitação e os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 27. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 30/37). Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 38). A parte autora se manteve inerte, deixando transcorrer in albis o prazo (fl. 38-verso). O INSS nada requereu (fl. 39). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro

Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do

benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o

INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 19), constata-se que o benefício do autor foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/82.399.549-6), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0006197-36.2014.403.6183 - CACILDO FERREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CACILDO FERREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, originário do benefício concedido em 01/01/1991, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação. Alegou também a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 40/49). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica, conforme consta às fls. 54/72. O INSS nada requereu. É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois,

posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício

original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO

STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 51), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/086.001.110-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 26/06/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0006248-47.2014.403.6183 - ALFREDO DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ALFREDO DE ARAÚJORÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CRegistro n.º _____/2015.Vistos.O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC (fl. 74).Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.C.São Paulo, 18/06/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0006984-65.2014.403.6183 - PEDRO CASTILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): PEDRO CASTILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015Vistos.Pedro Castilho propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, com DIB em 02/02/1991, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 31.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 33/41). Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 42).A parte autora apresentou réplica às fls. 43/61 e requereu a produção de prova pericial.Este Juízo indeferiu a realização de prova pericial (fl. 62).O INSS nada requereu (fl. 63).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITOPresentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo

Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas

Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal,

em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 19), constata-se que o benefício do autor foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/88.295.140-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo

benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0007056-52.2014.403.6183 - AGNALDO LOPES DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): AGNALDO LOPES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, originário do benefício concedido em 23/05/1990, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 47/67). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica, conforme consta às fls. 72/90. O INSS nada requereu. É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da

Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na

época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº

0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 18), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/086.125.117-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código

de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 24/06/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0007154-37.2014.403.6183 - RUY CARLOS ALMEIDA XAVIER(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): RUY CARLOS ALMEIDA XAVIER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015.Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, originário do benefício concedido em 03/01/91, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, a ocorrência da prescrição e da decadência do direito da parte autora. No mérito, propriamente dito, sustenta que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 164/176).Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica, conforme consta às fls. 183/192.O INSS nada requereu.É o Relatório.
Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Afasto também a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITOPresentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior

ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente

nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que

houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fls. 39), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/086.051.679-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento

de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 13/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0007517-24.2014.403.6183 - QUINTINO VIEIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): QUINTINO VIEIRA DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015.Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, originário do benefício concedido em 10/07/1990, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação; a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 24/35). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica, conforme consta às fls. 37/54.O INSS nada requereu.É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITOPresentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispendo:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com

base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da

renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o

cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documentos anexados aos autos, constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/085.016.865-1), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório,

0007836-89.2014.403.6183 - GILBERTO APARECIDO RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: GILBERTO APARECIDO RAYMUNDOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO ____/2015VistosTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante.Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento deste magistrado.No ponto, não prospera a alegação de omissão, sob o argumento de que não foi apreciado o pedido, sob a ótica do regime de repartição.Além disso, conforme extensa jurisprudência, o juiz não está adstrito a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (JTJ 259/14 - CPC Comentado Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa).Desta feita, não há omissão a ser sanada. Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.Intimem-se.

0007991-92.2014.403.6183 - GRASSIA PEIXOTO CARDOSO DE BARROS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): GRASSIA PEIXOTO CARDOSO DE BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2015Vistos.Grassia Peixoto Cardoso de Barros propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, com DIB em 26/02/1991, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 31.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, a ocorrência da decadência do direito e da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 33/38). Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 39).A parte autora apresentou réplica (fls. 40/58), e requereu a realização de prova pericial. Este Juízo indeferiu a realização de prova pericial (fl. 59).O INSS nada requereu (fl. 60).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITOPresentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento

jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a

Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo

desprovido.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel.

Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 20), constata-se que o benefício da autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/70.136.501-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a Autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0008589-46.2014.403.6183 - JOSE PEREZ FAVARAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOSE PEREZ FAVARÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015Vistos.Jose Perez Favaraõ propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, com DIB em 20/11/1990, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Este Juízo afastou a prevenção, deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, conforme decisão de fl. 38.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 40/48). Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 49).A parte autora apresentou réplica (fls. 50/68).O INSS nada requereu (fl. 69).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITOInicialmente, indefiro a produção de prova pericial requerida (fl. 68), ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda.Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma

reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada

por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX

00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed.

Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 18), constata-se que o benefício do autor foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/85.072.722-7), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0009042-41.2014.403.6183 - DAVID HERNANDO ROCA LEDEZMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DAVID HERNANDO ROCA LEDEZMA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO ____/2015 Vistos Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento deste magistrado. No ponto, não prospera a alegação de omissão, sob o argumento de que não foi apreciado o pedido, sob a ótica do regime de repartição. Além disso, conforme extensa jurisprudência, o juiz não está adstrito a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (JTJ 259/14 - CPC Comentado Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa). Desta feita, não há omissão a ser sanada. Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Intimem-se.

0009203-51.2014.403.6183 - CLARICE PEREIRA DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CLARICE PEREIRA DE ALMEIDA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO ____/2015 Vistos Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento deste magistrado. No ponto, não prospera a alegação de omissão, sob o argumento de que não foi apreciado o pedido, sob a ótica do regime de repartição. Além disso, conforme extensa jurisprudência, o juiz não está adstrito a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (JTJ 259/14 - CPC Comentado Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa). Desta feita, não há omissão a ser sanada. Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso

visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Intimem-se. São Paulo, 13/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009486-74.2014.403.6183 - ANA REGINA GOMES DOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANA REGINA GOMES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. ANA REGINA GOMES DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/131.774.509-1, com DIB em 17/10/2003), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Alega, em síntese, que em 17/10/2003 obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, conforme decisão de fl. 60. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 63/76). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 77). A parte autora não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo (fl. 80-verso). O INSS nada requereu (fl. 81). É o Relatório. Decido. Mérito Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 17/10/2003 (NB 42/131.774.509-1), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da

aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo.

Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos

juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade

remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da

inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao

tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalsamaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parques recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria

mediante a desaposeição. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposeição de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposeição de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposeição sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposeição se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposeição, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposeição, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de

renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Os documentos apresentados pela parte Autora demonstram ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 17/10/2003, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 34 (trinta e quatro) anos e 29

(vinte e nove) dias, sendo que consta nos autos cópia da CTPS da autora (fls. 24/27), comprovando assim que de fato continuou trabalhando e contribuindo após a concessão do benefício. Ressalto que, em que pese constar às fls. 30/31 que o tempo de contribuição da parte autora foi de 28 anos, 03 meses e 10 dias, não foi esse o tempo de contribuição utilizado na fórmula para calcular o fator previdenciário, mas sim o tempo que consta no Sistema DATA PREV do INSS, qual seja, 34 anos e 29 dias. Portanto, o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 26/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009525-71.2014.403.6183 - MARTA FERRARI AZEVEDO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARTA FERRARI AZEVEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a utilização do fator previdenciário. Requer que seja declarado inconstitucional das regras da Lei 9.876/99, que estabelecem o fator previdenciário para cálculo da renda mensal do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 46/50). É o Relatório. Decido. Mérito Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº. 9.876/99, deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que se trata de disposição inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária. O 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar. Posteriormente a Emenda Constitucional n 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciados na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei n 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional. No entanto, parece-nos que a intenção do legislador constitucional derivado foi a de reforçar o princípio da isonomia no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria, a fim de que não fossem mantidas situações paralelas ao Regime Geral de Previdência Social, com a concessão diferenciada em razão do abrandamento dos requisitos previstos na legislação para determinada categoria ou espécie de segurados. De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou com relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada. A tal respeito, aliás, os 3º e 4º do mesmo artigo

da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei n. 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delinham o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta. EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689) Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3,

Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cucio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010. Não cabe também a revisão da renda mensal do benefício, com a utilização da tábua de mortalidade referente ao ano de 2003 (12/2003), como pretendido pelo autor. A Lei no 8.213, alterada pela Lei 9.876/99, prevê a seguinte redação: 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do anexo a esta Lei. 8º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua de completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Desta forma, a tábua de mortalidade a ser utilizada deve ser a de elaboração e divulgação mais recente à concessão do benefício, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos benefícios devem ser aqueles vigentes quando da implementação dos requisitos necessários para seu deferimento. Ademais, com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º da Lei nº 9.213/91, verbis: Art. 1º. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2º. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. (grifo não presente no original) Assim, uma vez que os critérios para cálculo da aposentadoria são estabelecidos em lei e a própria lei delegou ao IBGE a construção da tábua de mortalidade, não há qualquer vício a macular o fator previdenciário, que deve ser aplicado na forma prevista pela legislação, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes já que o estabelecimento de critérios diversos para o cálculo das aposentadorias pelo Poder Judiciário implica avocação de função que cabe apenas ao Poder Legislativo. Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A tábua de mortalidade a ser utilizada deve ser a de elaboração e divulgação mais recente, ou seja, do mês de dezembro imediatamente anterior à data da concessão do benefício, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos benefícios devem ser aqueles vigentes quando da data do requerimento administrativo. Nestes termos, o benefício foi concedido de acordo com a norma legal vigente naquele tempo. II. Cumpre esclarecer que, tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. III. Assim, o pedido deve ser julgado improcedente, já que incabível a revisão pretendida, uma vez que o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor obedeceu aos critérios da lei vigente à época de sua concessão, em 10/07/2002. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 11230 SP 0011230-80.2009.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 11/11/2014, DÉCIMA TURMA) DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 11/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009623-56.2014.403.6183 - IRINEU TOMAZ (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): IRINEU TOMAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, originário do benefício concedido em 05/03/91, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação; a ocorrência da decadência. No mérito, sustenta, em síntese, que

a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 36/39). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica, conforme consta às fls. 41/60. O INSS nada requereu. É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos

benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354).

2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.** (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que

tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 .DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fls. 52/60), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.198.118-4), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 10/06/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0010268-81.2014.403.6183 - WILSON COSTA LOPES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): WILSON COSTA LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015.Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, originário do benefício concedido em 01/01/1990, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação; a ocorrência da prescrição. No

mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 22/25). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica, conforme consta às fls. 27/34. O INSS nada requereu. É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afasto também a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma

opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO

DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que

tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 .DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 37), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/086.103.801-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 26/06/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0011807-82.2014.403.6183 - JOSE MARIA MANEZ MARTINEZ(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOSE MARIA MANEZ MARTINEZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015.Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, originário do benefício concedido em 02/11/1988, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação; a ocorrência da prescrição. No

mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 30/38). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica, conforme consta às fls. 41/47. O INSS nada requereu. É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004,

veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional

é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010,

RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 16), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/085.850.049-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 24/06/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0011906-52.2014.403.6183 - OSWALDO JOAQUIM(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): OSWALDO JOAQUIMRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2015Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, originário do benefício concedido em 09/02/1991, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação; a ocorrência da decadência do direito e da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 47/57). Instada pelo Juízo, a parte autora informou que as provas que pretendia produzir já se encontram nos autos (fls. 60/61) e apresentou réplica, conforme consta às fls. 62/67.O INSS nada requereu (fl. 68).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de

carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao

argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para

cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des.

Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 20), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.420.638-6), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 10/06/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0011908-22.2014.403.6183 - AUGUSTO ULIAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): AUGUSTO ULIAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, originário do benefício concedido em 27/06/1990, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo afastou a prevenção e deferiu os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 56. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 58/66). Instada pelo Juízo, a parte autora informou que as provas que pretendia produzir já se encontram nos autos (fls. 69/70) e apresentou réplica, conforme consta às fls. 71/76. O INSS nada requereu (fl. 77). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde

com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais

do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em

data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconpasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS

LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 21), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.111.520-7), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 19/06/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0012100-52.2014.403.6183 - JOSE JOEL ATHAYDE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSÉ JOEL ATHAYDERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, originário do benefício concedido em 10/09/1990, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo afastou a prevenção e deferiu os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 51. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, a ocorrência da decadência do direito e da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 53/63). Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 64). A parte autora se manteve inerte, deixando transcorrer in albis o prazo (fl. 65-verso). O INSS nada requereu (fl. 65). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado

pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a

aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da

autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 34), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.113.145-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 22/06/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0003313-97.2015.403.6183 - ELISETE MEIRE DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): ELISETE MEIRE DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CRegistro n.º _____/2015.Vistos.Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados nas fls. 07/08. O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC (fls. 60).Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.C.São Paulo, 29/06/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001410-95.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DENISE FERNANDES SAQUETE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: DENISE FERNANDES SAQUETEEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º _____/2015Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Os presentes

embargos apresentam caráter infringente, pretendendo as embargantes a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. A r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Ademais, muito embora o Autor tenha requerido o aditamento da inicial para inclusão do período de tempo de atividade especial, Assim, como a embargante pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 24/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938845-26.1986.403.6183 (00.0938845-1) - ABEL MARIA GRANJA X ALTIERI DE SOUZA LIMA X ANTONIO MARTINHO MENDES X NEUSA MOREIRA X HELMUT ALTHAUSEN X IGNEZ BIATY X JOAO FREIRE X JOAQUIM DA ROCHA CARDOSO X JOSE ALVES FEITOSA X JOSE BELLARDO X LEANDRO MARANI X LUIZ ALBINO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA DO CARMO FERREIRA X NILTON DA SILVA OLIVEIRA X ODETE NUBIE X ORLANDO OSCAR POSTAL X PAULO BRAZ DE MITRI X DIVA BRAZ DE MITR X PAULINO PEREIRA DA SILVA X PAULO RAMOS X ROBERTO ALVES DE SOUZA X ROSA MORA X APARECIDA DE BASTOS VENTURA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ABEL MARIA GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTIERI DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINHO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT ALTHAUSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ BIATY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA ROCHA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELLARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO MARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBINO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE NUBIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO OSCAR POSTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BRAZ DE MITRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA BRAZ DE MITR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE BASTOS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0039804-12.1992.403.6183 (92.0039804-9) - PAULO GHION NETO X FRANCISCO JURADO MARQUES X MARCOS JURADO X EDSON JURADO X EDSON MAURIS CAVALCANTE X LUIZ CARACOL (SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GHION NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MAURIS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARACOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: PAULO GHION NETO e outros. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 22/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0007481-17.1993.403.6183 (93.0007481-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA CASTILHO (SP081929 - ABEL FERREIRA CASTILHO E SP170805 - CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA DA SILVA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CASTILHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 13/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0004157-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004157-0) - JOSE OVIDIO (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE OVIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JOSÉ OVIDIO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 18/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0005566-78.2003.403.6183 (2003.61.83.005566-8) - VERONICA HUVOS JANTALIA X CATHARINA PALL HUVOS (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CATHARINA PALL HUVOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: CATHARINA PALL HUVO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 10/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0007056-38.2003.403.6183 (2003.61.83.007056-6) - JOAO ALVES X VILMA ALVES DOS REIS SANTOS (SP154199 - CICERA MARIA DE SOUZA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X VILMA ALVES DOS REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: VILMA ALVES DOS REIS SANTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 22/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0010071-15.2003.403.6183 (2003.61.83.010071-6) - JOSE VALENCIO DE ARAUJO (SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE VALENCIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JOSÉ VALENCIO DE ARAUJO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 24/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0010656-67.2003.403.6183 (2003.61.83.010656-1) - NEUSA MARIA AVILA DE OLIVEIRA (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 -

DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X NEUSA MARIA AVILA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: NEUSA MARIA AVILA DE OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 17/06/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0013664-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013664-4) - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X GERALDA VICENTINA NUNES OLIVEIRA X HELENA DA SILVA DO AMARAL X ROZIE TE DA SILVA BAZON X MARIA ALICE DA SILVA X EDVAL COELHO BULHOES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA VICENTINA NUNES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DA SILVA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTES: GERALDA VICENTINA NUNES OLIVEIRA (sucessora de Antônio da Silva Oliveira), HELENA DA SILVA DO AMARAL, ROZIE TE DA SILVA BAZON EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Ressalto que a co-autora Maria Alice da Silva não deu início à execução em face do INSS, em razão da ocorrência de litispendência, conforme petição de fl. 174, razão pela qual não há que se extinguir a execução em face da mesma. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado pelos outros exequentes, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0015335-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015335-6) - JOSE MENDES DE FRANCA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: JOSÉ MENDES DE FRANÇAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 12/06/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0000656-71.2004.403.6183 (2004.61.83.000656-0) - WALMIR RODRIGUES SILVA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO E SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALMIR RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: WALMIR RODRIGUES SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 12/06/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0005306-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005306-8) - SILVIO ALBERTO DOS SANTOS X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SILVIO ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: SILVIO ALBERTO DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade

com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 13/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

000077-89.2005.403.6183 (2005.61.83.000077-9) - JOAO DE FREITAS SOBRINHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO DE FREITAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JOÃO DE FREITAS SOBRINHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 24/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0000589-72.2005.403.6183 (2005.61.83.000589-3) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA (SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 24/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0006549-09.2005.403.6183 (2005.61.83.0006549-0) - ELIEZER SANTANA ROCHA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELIEZER SANTANA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003386-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003386-8) - JOAO RIBEIRO DA COSTA X MARIA DE LOURDES REIBEIRO DA COSTA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES REIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES REIBEIRO DA COSTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004106-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004106-0) - MANOEL DA CONCEICAO GONZAGA DOS SANTOS (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA CONCEICAO GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: MANOEL DA CONCEIÇÃO GONZAGA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 18/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0008355-06.2010.403.6183 - DORIVAL DE JESUS LOPES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DORIVAL DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: DORIVAL DE JESUS LOPES.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º

_____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 26/06/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0012522-32.2011.403.6183 - SOLANIR HUMBERTO RODRIGUES DE MORAIS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANIR HUMBERTO RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: SOLANIR HUMBERTO RODRIGUES DE MORAISEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO

B.Registro n.º ____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 10/06/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003237-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003237-8) - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º

_____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 13/07/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL